

DIREITO E CIDADANIA EM DEBATE

Volume 3



João Martins Bertaso
Jacson Roberto Cervi
Janete Rosa Martins
Taciana Marconatto Damo Cervi
Manuel Alberto Jesús Moreira
Florencia Vely
(Organizadores)

DIREITO E CIDADANIA EM DEBATE

VOLUME 3

Editora Ilustração Santo Ângelo – Brasil 2025



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0

Imagem da capa: Freepik Revisão: Os autores

CATALOGAÇÃO NA FONTE

D598 Direito e cidadania em debate [recurso eletrônico] / organizadores: João Martins Bertaso ... [et al.] - Santo Ângelo : Ilustração, 2025.
v. 3

ISBN 978-65-6135-098-3 DOI 10.46550/978-65-6135-098-3

1. Direito. 2. Cidadania. I. Bertaso, João Martins (org.)

CDU: 34

Responsável pela catalogação: Fernanda Ribeiro Paz - CRB 10/ 1720



E-mail: eilustracao@gmail.com

www.editorailustracao.com.br

Conselho Editorial



Dra. Adriana Maria Andreis Dra. Adriana Mattar Maamari Dra. Berenice Beatriz Rossner Wbatuba Dr. Clemente Herrero Fabregat Dr. Daniel Vindas Sánches Dra. Denise Tatiane Girardon dos Santos Dr. Domingos Benedetti Rodrigues Dr. Edemar Rotta Dr. Edivaldo José Bortoleto Dra. Elizabeth Fontoura Dorneles Dr. Evaldo Becker Dr. Glaucio Bezerra Brandão Dr. Gonzalo Salerno Dr. Héctor V. Castanheda Midence Dr. José Pedro Boufleuer Dra. Keiciane C. Drehmer-Marques Dr. Luiz Augusto Passos Dra. Maria Cristina Leandro Ferreira Dra. Neusa Maria John Scheid Dra. Odete Maria de Oliveira Dra. Rosângela Angelin Dr. Roque Ismael da Costa Güllich Dra. Salete Oro Boff Dr. Tiago Anderson Brutti Dr. Vantoir Roberto Brancher

UFFS, Chapecó, SC, Brasil UFSCAR, São Carlos, SP, Brasil URI, Santo Ângelo, RS, Brasil UAM, Madri, Espanha UNA, San Jose, Costa Rica UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil UFS, São Cristóvão, SE, Brasil UFRN, Natal, RN, Brasil UNCA, Catamarca, Argentina USAC, Guatemala UNIJUÍ, Ijuí, RS, Brasil UFSC, Florianópolis, RS, Brasil UFMT, Cuiabá, MT, Brasil UFRGS, Porto Alegre, RS, Brasil URI, Santo Ângelo, RS, Brasil UNOCHAPECÓ, Chapecó, SC, Brasil URI, Santo Ângelo, RS, Brasil UFFS, Cerro Largo, RS, Brasil ATITUS, Passo Fundo, RS, Brasil UNICRUZ, Cruz Alta, RS, Brasil IFFAR, Santa Maria, RS, Brasil

Este livro foi avaliado e aprovado por pareceristas ad hoc.

SUMÁRIO

LEGAIS
Bianca Strücker
Maria Eduarda Wagner
Ricardo Eduardo Lucas da Silva
Capítulo 2 - A MEDIAÇÃO FAMILIAR SOB O OLHAR WARATIANO COMO POSSIBILIDADE COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL
Capítulo 3 - A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MEIO LABORAL E A PROTEÇÃO PSÍQUICA PARA AS VÍTIMAS DE ASSÉDIO
Capítulo 4 - A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER NO PATRIARCADO E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA: REFLEXÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA
Capítulo 5 - O PAPEL DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO
Capítulo 6 - A IMPORTÂNCIA DOS FUNDOS OBRIGATÓRIOS EM COOPERATIVAS

Capítulo 7 - AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO TRÁFICO DE DROGAS E OS PERIGOS À SEGURANÇA PÚBLICA DIANTE DOS OPOENTES MANOS E BALA NA CARA103
Susielli Kétrin Tofolo
•
José Francisco Dias da Costa Lyra
Capítulo 8 - AVIFAUNA E DIREITOS HUMANOS: UMA INTERRELAÇÃO DESPERCEBIDA115
Rodrigo Ramos
Daniel Rubens Cenci
Capítulo 9 - COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E A DIGNIDADE HUMANA: A RELATIVIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO MÚTUO NO MECANISMO DE ENTREGA DE PESSOAS DA UNIÃO EUROPEIA
Capítulo 10 - DECISÓES JUDICIAIS À LUZ DO PENSAMENTO WARATIANO151
Luciana Antunes Neves Maia
José Alcebíades de Oliveira Júnior
Capítulo 11 - DEMOCRACIA E POPULISMO: A PROPOSTA DE DOMINIQUE ROUSSEAU FRENTE À CRISE DEMOCRÁTICA 165 Aline Trindade do Nascimento João Martins Bertaso
Capítulo 12 - DEMOCRACIA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE RENDA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EQUIDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL
Daiane Zott Kraemer Rosângela Angelin

Capítulo 13 - DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: PRI VIOLAÇÕES REALIZADAS PELAS EMPRESAS BRASILE Eduarda Zago	
Luthianne Lunardi	
Capítulo 14 - EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS N CARCERÁRIO NORDESTINO: PROMOVENDO A INCI RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL	LUSÃO E O
Capítulo 15 - EL FACTOR CULTURAL: LAS POLÍTICAS PÚBLICAS VIALES VS. MUNDO NORMATIVO, PRÁCT Y REPRESENTACIONES. LA TOLERANCIA CERO EN L CONDUCCIÓN BAJO LOS EFECTOS DEL ALCOHOL. Bettina Balbachán Manuel A. J. Moreira	A
Capítulo 16 - EXERCÍCIO DA CIDADANIA E MEDIAÇÃO SOCIEDADE DEMOCRÁTICA	
Capítulo 17 - FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19 Darlan Alcântara Fayva Janete Rosa Martins	
Capítulo 18 - GLOBALIZAR UMA CULTURA PELA NAT PELA SUSTENTABILIDADE	

Capítulo 19 - HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL Y LEGAL DE DERECHO DE PROPIEDAD COMUNITARIA INDÍGENA	
Capítulo 20 - INTEGRAÇÃO DE ABORDAGENS TEÓRICAS PARA CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES SUSTENTÁVEIS: AUTOPOIES: TEORIA SISTÊMICA E ECOSOFIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU	E, A
Capítulo 21 - MULHERES E MATERNIDADE NO CÁRCERE: DESCONSTRUINDO ESTEREÓTIPOS E DESCORTINANDO A REALIDADE INTRAMUROS	315
Capítulo 22 - MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL DO NORDESTE BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO	
Capítulo 23 - NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O CONFLITO A PARTIR DA MEDIAÇÃO WARATIANA Jaime Roberto Amaral dos Santos José Alcebiades de Oliveira Junior	343
Capítulo 24 - O CONTRIBUTO DA SEMIOLOGIA POLÍTICA PARA OS PROCESSOS DE PERSUASÃO: UM ENSAIO SOBRE A "TEORI CRÍTICA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA" DE LUIS ALBERTO WARAT	A

Capítulo 25 - O PAPEL SOCIAL DO CONFLITO: DA TEORIA À AUTOCOMPOSIÇÃO	3
Capítulo 26 - O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA VERSUS O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA FRENTE ÀS CONDENAÇÕES PENAIS	7
Stéfani de Campos Daminheiner Miriane Maria Willers	
Capítulo 27 - PREVIDÊNCIA SOCIAL PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O CONTEXTO BRASILEIRO	3
Capítulo 28 - REFLEXÓES SOBRE O ESTADO SOCIAL E OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	9
Capítulo 29 - RESPONSABILIDADES E OPORTUNIDADES FORNECIDAS PELO ESTADO PARA UMA VIDA DIGNA APÓS O ABRIGO44	1
Raquel Ferigolo Terra de Farias Luthianne Perin Ferreira Lunardi	
Capítulo 30 - SOLIDARIEDADE MECÂNICA E SOLIDARIEDADE ORGÂNICA EM ÉMILE DURKHEIM E OS REFLEXOS NA GLOBALIZAÇÃO45 Diego Marafiga Cordeiro José Francisco Dias da Costa Lyra	7

Capítulo 31 - UMA ANÁLISE WARATIANA DAS NOVAS TORRES DE BABEL: DA COMUNICAÇÃO À GLOBALIZAÇÃO......471

Diego Marafiga Cordeiro José Francisco da Costa Lyra

Capítulo 1

JOVEM APRENDIZ: ASPECTOS HISTÓRICOS E LEGAIS¹

Bianca Strücker² Maria Eduarda Wagner³ Ricardo Eduardo Lucas da Silva⁴

Introdução

Tenho dez anos de idade Não sei o que é brincar Eu passo necessidade Pra minha mãe sustentar A coitadinha é viúva Só tem eu neste mundo É por isso que trabalho Não quero ser vagabundo (Ary Lobo)

De acordo com o dicionário Michaelis (2024) infância pode ser traduzida como "estado de espírito em que não há malícia", sugerindo, assim, o quanto as crianças são inocentes e deveriam viver em um mundo de faz de conta e fantasia. Mas, a partir de que momento na história a percepção sobre os primeiros anos da vida de uma criança passaram a ser compreendidos desta forma? Todas as crianças conseguem estar nesse mundo de fantasias ou apenas aquelas

¹ Vinculado ao Projeto de Pesquisa Norma jurídica: interpretação, aplicabilidade e impactos interdisciplinares, executado na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Pato Branco.

² Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões. Professora de Direito Adjunta na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

³ Tecnóloga em Marketing pela Universidade Positivo e acadêmica do 3º período do curso de administração da Universidade Tecnológica do Paraná- Campus Pato Branco. E-mail: maria.wagner16@hotmail.com.

⁴ Acadêmico do 2º período do curso de administração da Universidade Tecnológica do Paraná-Campus Pato Branco. E-mail: ricardoeduardo@alunos.utfpr.edu.br.

que não precisam descobrir desde cedo as necessidades envolvendo a sobrevivência?

De que forma os infantes iriam criar perspectivas novas e entrar em um mundo imaginário se, de acordo com Ferreira (2001, p. 25), já nas histórias que seriam criadas para elas, já havia indícios de abusos? Este exemplo pode ser notado em Cinderela, onde uma jovem que tinha apenas o seu pai como responsável foi escravizada por sua madrasta para realizar os trabalhos domésticos após a morte do genitor. O mesmo pode ser notado em Rapunzel, que foi entregue por seus pais para quitar uma dívida com uma bruxa.

Neste sentido, a invenção da infância (Ariès, 1981) como uma fase da vida a ser preservada é uma conquista recente e que ainda gera desdobramentos. Através disto é possível observar a necessidade de serem introduzidas legislações que protejam crianças e adolescentes e que, especificamente, incentivam de forma qualitativa a inserção do jovem na vida profissional. Mais do que inserir os jovens na vida profissional, são relevantes medidas que promovam a qualidade de vida e estimulem a continuidade dos estudos para que assim tenham uma formação qualificada e melhores colocações profissionais.

É neste sentido que se direciona a presente pesquisa, ao pesquisar a pergunta: quais são os principais aspectos históricos e legais acerca do instituto jurídico do jovem aprendiz? Para tanto, em um primeiro momento, apresentam-se fatos históricos acerca do trabalho infantil. Posteriormente, a pesquisa se concentra em apresentar e analisar alguns aspectos legais envolvendo o jovem aprendiz. Metodologicamente, a pesquisa tem lógica dedutiva, abordagem fenomenológico-hermenêutica, no sentido de pesquisar fenômenos emergentes na sociedade e da forma como podem ser interpretados, especialmente pelo direito. Como técnica de pesquisa, adota-se pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo.

Histórico a respeito do trabalho infantil

Abusos infantis podem ser observados na história da humanidade desde os primórdios, como por exemplo nas civilizações antigas, onde as crianças eram selecionadas e os que eram considerados "sem serventia", isto é, sem uma utilidade, dentro de determinados aspectos culturais

e temporais, eram descartados (Ribeiro *et al*, 2024). Alguns contextos em que estas situações permaneceram registradas na história é através das mitologias, onde eram entregues sacrifícios para as divindades, em forma de pedido ou de agradecimentos. Desde muito cedo as crianças foram um elo frágil nas composições sociais, seja porque não conseguiam se proteger sozinhas, e em muitos casos a própria família entregava seus filhos para o Estado para que assim fossem diminuídos os gastos (Ribeiro et al, 2024), seja por uma vulnerabilidade jurídica.

Historicamente, devido à grande desigualdade entre as populações, desde muito jovens, crianças de classes baixas precisavam trabalhar para que assim pudessem auxiliar no sustento de suas famílias. Segundo Kassouf (p. 324,2007), houve um agravamento desta situação na Revolução Industrial, em que as crianças eram utilizadas pelas fábricas, por representarem uma mão-de-obra barata e por questões físicas. Por serem pequenas, podiam operar nas máquinas em que adultos teriam maior dificuldade. Igualmente, por terem um custo baixo e pelo advento das máquinas, em alguns casos a necessidade não era voltada para a força física, mas havia uma demanda de flexibilidade, casos em que os infantes eram escolhidos. Nesse período, considerando pessoas entre 10 a 14 anos, cerca de 37% dos meninos e 21% das meninas laboravam (Kassouf, p. 324, 2007). Cabe destacar, nesse sentido, que o trabalho doméstico demorou anos para ser reconhecido como trabalho, possivelmente afetando os dados da pesquisa.

No Brasil os primeiros indícios de exploração do trabalho infantil foram registrados após a invasão colonialista. Durante o período escravagista, que o Brasil foi o último das américas a encerrar, crianças e jovens eram obrigados a acompanhar seus pais nas mais diversas atividades. Dentro deste contexto de extrema degradação humana e com altos índices de desigualdade social e racial, um grande marco foi a Lei do Ventre Livre, de 1871, onde os filhos de escravas poderiam ser considerados livres se nascidos após a promulgação. Mas, o "senhor" das mães deveria criá-los até os 08 anos e após este período poderiam optar por receber um valor do Estado ou utilizar dos serviços da criança até que completasse 21 anos (Brasil, 1871).

Após alguns anos, em 1888, houve a abolição da escravidão, trazendo uma liberdade normativa à população escravizada, ainda que sem apresentar nenhum subsídio econômico de reparação pelos anos de vida roubados (Cidade Escola Aprendiz, 2024). Pelo contrário, muitos

ex-proprietários de escravizados conservaram grande expectativa de receber uma indenização pela perda patrimonial (Urruzola, 2016). A partir destas legislações, muitos jovens passaram a poder exercer atividades laborais como cidadãos livres. Igualmente, houve uma tentativa de regulamentar a idade mínima laboral para 12 anos, o que ocorreu em 1891, pela edição do Decreto 1.313. Mas, segundo Natusch (2022), o decreto era válido apenas no Rio de Janeiro e não foi bem aceito pelos empresários e legisladores. Em consequência, não houve uma regulamentação adequada à época, ainda que o decreto represente um primeiro momento de proteção contra a exploração do trabalho infantil.

Ao longo dos anos seguintes foram criadas algumas legislações voltadas para crianças e adolescentes, como o Juizado de Menores, em 1923, e o Código de Menores em 1927. Estas foram as primeiras focadas em pessoas com menos de 18 anos (Cidade Escola Aprendiz, 2024). Conforme Kassouf (2007, p. 326), na Constituição Federal de 1988, a respeito do trabalho infantil, a idade mínima era de 14 anos. Mas, com uma emenda constitucional, dez anos depois, foi alterado para 16 anos. Com isso, foi definida a idade mínima para se trabalhar em locais que causam danos à saúde a partir de 18 anos, regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Ao longo dos anos, foi possível perceber um aumento na preocupação com temas de cunho social, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, com certa inquietação por defesa de direitos relacionados a uma maior qualidade de vida para todas as pessoas. A Constituição Federal de 1988, inclusive, traz uma preocupação explícita com as crianças e adolescentes, em seu artigo 226, e tornando necessário criar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que estabelece proteções, direitos e deveres destes, promulgado pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

E, a fim de regulamentar o trabalho desta faixa etária, foi então criada a Lei de Aprendizagem, Lei 10.097/2000, que tem por objetivo determinar como este trabalho será, quais aspectos legais deverão ser observados, idade e atividades permitidas, tempo previsto para este e demais considerações que serão necessárias para cada situação, sempre observando o disposto em lei. Este é o foco do tópico seguinte.

Aspectos legais acerca do jovem aprendiz

A chamada Aprendizagem Profissional se baseia no conceito de formar e qualificar profissionalmente jovens que tenham entre 14 e 24 anos de idade. Essa política tem como principal objetivo inserir jovens no mercado de trabalho, de maneira gradual, dentro das previsões legais e de acordo com regulamentações que os protejam de explorações e de perder parte da infância e juventude.

A origem da Lei da Aprendizagem data de 19 de dezembro de 2000, com a Lei Federal 10.097/2000, e surge como resposta à proibição do trabalho para menores de 16 anos de idade, segundo o art. 7°, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988). Segundo o Manual da Aprendizagem (Brasil, 2009), o contrato de trabalho firmado a partir desta legislação é um contrato de trabalho especial, ajustado e escrito por prazo determinado de no máximo 2 anos.

Conforme prevê a CLT, o contrato de trabalho com o jovem aprendiz, é considerado uma relação de emprego. O jovem aprendiz possui vínculo empregatício com a empresa, com registro em carteira de trabalho e todos os direitos previstos na CLT⁵, como férias, 13º salário, FGTS e vale-transporte, diferente do que acontece com o estágio, que não é considerado vínculo empregatício. Neste sentido, há entre o empregador e o empregado jovem-aprendiz, as características estipuladas pelo artigo 3º da CLT: pessoalidade, onerosidade, não-eventualidade e subordinação.

O empregador deve se comprometer e assegurar formação técnico-profissional qualificada, a qual deve ser compatível com o desenvolvimento físico, moral e psicológico do aprendiz, que por sua vez deve executar as tarefas necessárias para sua formação. O empregador tem como obrigatoriedade, ao contratar aprendizes, ter no mínimo 7 trabalhadores, salvo outras condições, sendo 15% dos trabalhadores

O único direito do qual o jovem aprendiz não é assegurado pela CLT, em regra, é o seguro desemprego, com exceção nos casos em que a empresa contratante declara falência durante o período do contrato, se a empresa encerrar as atividades pode-se solicitar o benefício, desde que cumpra alguns critérios: Não possuir renda própria ou outra fonte de renda; Ter recebido salário por 06 meses (prazo mínimo legal); Se for a primeira vez que pede o seguro-desemprego, ter trabalhado com registro na carteira por pelo menos 12 meses nos últimos 18 meses, de forma contínua ou não; Não estar recebendo benefício do INSS, exceto pensão por morte.

a cota máxima de aprendizes e 5% a cota mínima. Esta regra visa a manutenção da condição de ensinamento aos jovens que se integram a determinado mercado.

Apesar de ser um contrato especial, é regido pela Consolidação das Leis do Trabalho e requer anotação de Previdência Social, razão pela qual é considerado um vínculo empregatício. Neste sentido, o jovem aprendiz tem uma relação com o empregador pessoal, não-eventual, remunerado e com subordinação. Requer, também, matrícula e frequência no ensino fundamental ou médio. Caso ainda não tenha concluído e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido por entidades qualificadas em formação, a prioridade legal é atribuída aos Serviços Nacionais de Aprendizagem, como SENAI, SENAC e SENAT e, subsidiariamente, às Escolas Técnicas de Educação e às Entidades sem Fins Lucrativos (ESFL) (Romar, 2023).

Este contrato CLT contém algumas peculiaridades que se diferem dos demais vínculos de emprego. A duração da jornada de trabalho não deve exceder 6 horas diárias, sendo vedada a prorrogação e compensação de jornada. O limite poderá exceder até 8 horas diárias se o aprendiz já tiver completado o ensino fundamental, desde que dentro dessas 8 horas sejam computadas horas destinadas à aprendizagem teórica, conforme artigo 432 da CLT e artigos 60, caput e § 1°, e artigo 61, do Decreto n. 9.549/2018.

No tocante à remuneração, no contrato de trabalho do jovem aprendiz deverá ser garantido o salário-mínimo hora, com exceção de condições mais favoráveis, ou seja, uma remuneração maior, fulcro artigo 59 do Decreto n. 9.579/2018. Se caso o aprendiz estiver empregado em mais de um estabelecimento, as horas de cada uma das jornadas devem ser somadas, não excedendo o limite máximo estabelecido, conforme artigo 62 do Decreto n. 9.579/2018.

Essa política faz com que a transição entre a escola e o mundo do trabalho seja mais suave e progressiva, fazendo com que além de conhecer o mundo do trabalho o jovem também tenha uma formação profissional qualificada, o que contribui para a redução da desigualdade social (Clementino, 2013). O aumento da desigualdade está diretamente relacionado com a exclusão do jovem do mercado de trabalho e do ambiente escolar, a precarização dos postos de trabalho e a entrada precoce no ambiente de trabalho.

Importante destacar que esta desigualdade atinge de forma distinta jovens de classes, culturas, raças e etnias diferentes (Maçalai, Strücker, 2018). Jovens que tem famílias com uma rede de contatos e expressividade no âmbito empresarial tem maior chance de serem inseridos em bons postos de trabalho. Por outro lado, jovens que vêm de realidades mais desiguais, com difícil acesso a uma formação escolar e acadêmica de excelência, terão mais dificuldade de ocupar postos de trabalho mais bem reconhecidos, tendo em vista que a parcela da população mais atingida é a de baixa renda. Ademais, Cardoso (2013) argumenta que esta é uma condição estrutural do Brasil.

O Estatuto da Criança e do Adolescente garante no seu artigo terceiro o direito de oportunidades e facilidades com o fim de facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social em condições de dignidade e liberdade. O trabalho precoce, todavia, geralmente traz consequências negativas às crianças e adolescentes afetando seu desenvolvimento físico, social e educacional. As várias etapas da formação da adolescência são diretamente afetadas pelo jovem não poder se dedicar a atividades extracurriculares, lúdicas e sociais e por gerar o afastamento dos familiares, impedindo o desenvolvimento de relações humanas saudáveis com outros integrantes da sociedade. São negativamente graves também os acidentes e doenças relacionadas ao trabalho que afetam temporariamente, permanentemente, fisicamente, mentalmente e socialmente uma vida que deveria estar apenas no começo (Fischer, 2003).

De acordo com Clementino (2013), os jovens vistos sem qualificação e sem experiência são diretamente associados à mão de obra barata o que transforma essa parcela da sociedade em marginalizada. A lei da aprendizagem, se bem aplicada, garante uma inserção ativa e digna no mundo do trabalho, que a partir de suas experiências dentro desse programa aumenta as chances de uma carreira segura e saudável. Clementino (2013) conclui que:

Não se tem dúvida de que programas de aprendizagem propiciam a reflexão do aprendiz sobre as relações sociais e corporativas em que está provisoriamente envolvido; e que esse jovem tem oportunidade de conviver com diversas categorias profissionais, além da riqueza de interagir com outros jovens na parte teórica do programa, jovens oriundos de outras organizações, com

diferentes tipos de gestão de pessoas e de outros setores da economia (Clementino, 2013, p. 4).

A Lei da Aprendizagem representa de forma concreta uma resposta às necessidades sociais dos jovens brasileiros que precisam ingressar no mercado de trabalho, de maneira protegida e formativa, ao mesmo tempo que responde às necessidades de mão-de-obra qualificada dos empregadores. O contrato de trabalho especial prepara e protege os jovens para o futuro respeitando seu desenvolvimento físico e psicológico.

Especialmente aos jovens em vulnerabilidade social, a aprendizagem proporciona uma formação técnico-profissional, oportunidade de formação conceitual, preparo para o mundo do trabalho e a possibilidade de complementar a renda de sua família. Por outro lado, sabe-se que por conta da falta de dedicação exclusiva aos estudos, estes jovens terão o desafio de organizar sua jornada de trabalho e estudos para se manterem competitivos com jovens que tem a oportunidade de focar em apenas uma atividade.

É fundamental para o desenvolvimento sustentável do país e da juventude que a expansão, melhoria e consolidação dos programas de aprendizagem sejam feitos de forma recorrente. Essa política pública, promove a cidadania e a inclusão ao contribuir para a formação de jovens preparados e qualificados, contribuindo para tornar efetivamente a sociedade mais justa e igualitária. Como Clementino (2013) observa, esses programas fortalecem as capacidades profissionais e de reflexão sobre o mundo do trabalho e contribuem para a economia nacional.

Portanto, os objetivos de um contrato de aprendizagem devem, necessariamente, focar não em uma mão-de-obra mais barata ou precarizada, mas em formar novos profissionais qualificados para ocupar em definitivo os postos de trabalho, fornecendo aos jovens tanto aprendizagem técnica, quanto relacional e sistêmica. Da mesma forma, programas como o do jovem aprendiz devem andar lado a lado com uma oferta de formação profissional para estes jovens, bem como o enfrentamento de questões estruturais. Ainda que o programa seja um importante passo para diminuir a desigualdade e promover a cidadania, em uma perspectiva sistêmica, não pode andar só, mas aliado a outras políticas públicas.

Considerações finais

Este estudo buscou apresentar historicamente como as crianças e adolescentes foram frequentemente submetidas a exploração, abuso e trabalho infantil. Foi investigada a origem e a perpetuação do trabalho infantil e os impactos no desenvolvimento físico, social e psicológico. Além disso, refletiu-se sobre uma possível resposta a esta problemática, por meio das legislações atuais, mais especificamente a Lei da Aprendizagem, e também as mudanças sociais que têm como objetivo mitigar esses problemas, promovendo mais segurança no desenvolvimento saudável da infância.

Foram exploradas várias questões históricas e sociais sobre o trabalho infantil. Iniciou-se identificando práticas de exploração e crueldade infantil nas antigas civilizações, passando pela Revolução Industrial, período em que o trabalho infantil se intensificou, devido as demandas por mão-de-obra barata. A análise focou também nas legislações brasileiras, como o Decreto 1.313 de 1891, o Código de Menores, de 1927 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, que foram estabelecendo arcabouços legais para proteção e garantia dos direitos infantis. Cada um desses marcos jurídicos, sociais e históricos contribui para a compreensão de como a exploração infantil moldou a sociedade brasileira e como a legislação enfrentou e enfrenta este problema.

O estudo conclui que o trabalho infantil foi e ainda é resultado de diversos fatores, como desigualdade social, ausência de regulamentação, interesses de elites econômicas e sociais, dentre outros fatores estruturais. Os lentos avanços das legislações que protegem os infantes foram respostas às problemáticas desenvolvidas. Atualmente, buscam, dentro de limitações e enfrentamentos no sentido oposto, substituir o trabalho precoce por oportunidades de educação e desenvolvimento profissional destes jovens, ainda que se saiba das diversas realidades do Brasil profundo. É notável ainda que embora estes programas e legislações avancem, ainda há desafios a serem superados, principalmente em contextos de vulnerabilidade social.

Para enfrentar o desafio desses jovens em situação de risco é necessário fortalecer as políticas públicas que previnem o trabalho infantil, ampliam o acesso à educação e ao desenvolvimento profissional. É fundamental o fortalecimento de programas como o do Jovem

Aprendiz e que a sociedade em conjunto com forças governamentais sejam membros ativos na criação de oportunidades e proteções para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade econômica e social.

Por fim, este estudo buscou evidenciar que o combate ao trabalho infantil, o comprometimento em promover uma infância livre de abusos e exploração e a promoção de desenvolvimento em ambientes saudáveis e seguros só podem ser realizados com esforços coletivos sociais, políticos e sólidos. Embora os grandes avanços alcançados até o momento, o compromisso com a proteção da infância não foi exaurido, de modo que se faz necessário continuar sendo uma prioridade, pois garantir os direitos e a dignidade das crianças e adolescentes significa um futuro justo e igualitário para todos.

Referências

ARIÈS, Philippe. **História social da criança e da família.** 2. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BRASIL. **Lei da Aprendizagem.** Lei n. 10.097, de 19 de dezembro de 2000. 2000. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L10097.htm. Acesso em:12 nov. 2024.

BRASIL. **Lei do Ventre Livre.** Lei n°2.040, de 28 de setembro de 1871. 1871.Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim2040.htm. Acesso em:11 nov. 2024.

BRASIL. **Lei do Estatuto da Criança e do Adolescente.** Lei nº8.069, de julho de 1990.1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/L8069.htm. Acesso em:13 nov. 2024

BRASIL. **Manual da aprendizagem**: o que é preciso saber para contratar o jovem aprendiz. 3. ed. Brasília: MTE, SIT, SPPE, ASCOM, 2009

CARDOSO, **A. Juventude, trabalho e desenvolvimento: elementos para uma agenda de investigação.** Caderno CRH, Salvador, v.26, n.68. 2013.

CLEMENTINO, Josbertini Virginio. Aprendizagem profissional: a lei que promove trabalho decente para a juventude e

desenvolvimento econômico e social para o Brasil. 2013.

CIDADE ESCOLA APRENDIZ. **Trabalho infantil: Linha do tempo.** Disponível em: https://livredetrabalhoinfantil.org.br/trabalho-infantil/historico-do-trabalho-infantil/. Acesso em: 13 nov. 2024.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho Infantil**: história e situação atual. Canoas: Da Ulbra, 2001. 50 p.

FISCHER, Frida Marina et al. Efeitos do trabalho sobre a saúde de adolescentes. Ciência & Saúde Coletiva, v. 8, p. 973-984, 2003.

KASSOUF, Ana Lúcia. O que conhecemos sobre o trabalho infantil?. **Nova Economia.** Belo Horizonte, p.323-350, maio/agosto 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/neco/a/vNWZvdPj8mGNRNF48zxWXPJ/?format=pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258. Acesso em: 13 nov. 2024.

MICHAELIS. **Infância**. 2024. Editora Melhoramentos. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/infancia/. Acesso em: 11 nov. 2024.

NATUSCH, Igor. 17 de janeiro de 1891: é editado o Decreto n.º 1.313, primeira tentativa de regulamentar o emprego de crianças e adolescentes no Brasil.2022 Disponível em: https://www.dmtemdebate.com.br/17-de-janeiro-de-1891-e-editado-o-decreto-no-1-313-primeira-tentativa-de-regulamentar-o-emprego-de-criancas-e-adolescentes-no-brasil/. Acesso em: 12 nov. 2024.

RIBEIRO, Luiz Eduardo Reginaldo *et al.* **O labor na infância à ótica da arte: o trabalho infantil à perspectiva da música sementes de Emicida e Drik Barbosa**. 2024. Disponível em: https://revistaft.com.br/o-labor-na-infancia-a-otica-da-arte-o-trabalho-infantil-a-perspectiva-da-musica-sementes-de-emicida-e-drik-barbosa/. Acesso em: 12 nov. 2024.

ROMAR, Carla Teresa M. **Direito do trabalho**. (Coleção esquematizado°). 9th ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. *E-book*.

p.193. ISBN 9786553624917. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624917/. Acesso em: 08 nov. 2024.

URRUZOLA, Patricia. Ex-proprietários nos dias seguintes à abolição: Práticas e discursos de "escravização" de ingênuos. **História, histórias**. Brasília, vol. 4, n. 8, 2016.

Capítulo 2

A MEDIAÇÃO FAMILIAR SOB O OLHAR WARATIANO COMO POSSIBILIDADE COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DOS CASOS DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Roberta Balhejos Menin¹ Gabriela Felden Scheuermann² João Martins Bertaso³

Introdução

A presente pesquisa trata de um estudo em relação aos conflitos familiares que envolvam casos de Alienação Parental (AP) e analisa a possibilidade da mediação familiar como método complementar e efetivo de tratamento. Diante disso, como problema de pesquisa, questiona-se: É plausível a concretização da mediação familiar na perspectiva waratiana como método complementar e preventivo para o tratamento de conflitos que envolvam casos de Alienação Parental no Direito das Famílias?

Para abordar a temática proposta, foram desenvolvidos três objetivos específicos, cada qual perfazendo um capítulo deste trabalho. No primeiro capítulo, o objetivo centra-se em situar o conflito no

¹ Mestranda bolsista do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da URI campus Santo Ângelo (RS). Pós-graduanda em Mediação e Justiça Restaurativa por intermédio da empatia na URI campus Santiago. E-mail: robertabalhejos@outlook.com

² Coordenadora Acadêmica e Professora do Curso de Direito da URI campus Cerro Largo. Doutoranda bolsista em Direito na URI campus Santo Ângelo (RS). Mestra bolsista em Direitos Especiais pela URI campus Santo Ângelo. Mestranda em Políticas Públicas e Desenvolvimento na UFFS. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva e Universidade Estácio de Sá. E-mail: gabischeuermann.gf@gmail.com

³ Coordenador Acadêmico e Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da URI campus Santo Ângelo (RS). Pós-Doutorado em Direito pela UNISINOS. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Especialista em Metodologia do Ensino do Direito pela Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: joaomartinsbertaso@gmail.com

Direito das Famílias, em especial nos casos de Alienação Parental. No segundo capítulo objetiva-se compreender a mediação tanto com base no ordenamento jurídico brasileiro como também a partir de Luis Alberto Warat. Por fim, no terceiro capítulo objetiva-se analisar a mediação familiar com base na teoria waratiana como possibilidade complementar para tratamento dos conflitos nos casos de Alienação Parental (AP).

Para tanto, o método de raciocínio utilizado é o dedutivo, pois tem como teoria central a mediação familiar (premissa maior) para analisar a possibilidade de adotá-la como instrumento complementar e preventivo nos casos de alienação parental (premissa menor). Aliado ao dedutivo, são adotados dois métodos de procedimento, quais sejam, o conceitual e o hermenêutico. Isso porque uma parte da pesquisa é destinada a conceituação de termos, tais como conflito e alienação parental, e outra parte é destinada a compreender a possibilidade da mediação, especialmente a partir da teoria do amor e do reencontro de Luis Alberto Warat, nos casos de conflitos familiares que envolvam práticas alienadoras.

A justificativa da presente pesquisa reside na prática da Alienação Parental (AP) nos processos de rupturas conjugais que recai sobre diversos núcleos familiares atualmente. Nesse entendimento, tem-se que as práticas alienadoras ferem não somente o direito humano dos filhos a um convívio familiar saudável e amoroso, mas especialmente ao vínculo de afetividade entre a família, afastando a comunicação e a amorosidade de laços afetivos que desenvolvem os sentimentos de desamor e afetam, principalmente, na sua dimensão psicológica e emocional.

Em que pese os ex-cônjuges passam pelo luto da separação, esse processo não anula o vínculo parental existente para com seus filhos. O processo litigioso da separação conjugal, muitas vezes, estende seus efeitos à criança ou ao adolescente frente a uma dinâmica de ruptura desarmoniosa e repleta de sentimentos excessivos que acabam por desenvolver ressentimentos que resultam na prática da Alienação Parental como meio de instrumento desestabilizador do vínculo parental de um genitor para outro.

Por isso, ao lado da mediação já prevista na legislação brasileira (tanto no Código de Processo Civil como na Lei n. 13.140/15), aborda-se a mediação familiar fundamentada na teoria de Luis Alberto

Warat, (re)dimensionando os conflitos familiares e transformando os nós em laços de afetividade. E, ainda, com base na sensibilidade e na fraternidade, propõe-se uma nova existência de suas relações, isto é, uma nova dinâmica dos papéis parentais não anuláveis e que, por este motivo, devem ser mutados para uma nova e harmônica dinâmica familiar.

Portanto, a presente pesquisa pretende adotar uma mediação trabalhada em um tratamento ecológico para os conflitos familiares e, desse modo, estudar a mediação familiar como perspectiva inovadora e imprescindível para nortear a dinâmica das rupturas conjugais e enfrentar a prática da Alienação Parental, instituto crescente nos litígios de separação conjugal.

Relações familiares: a quebra de laços por meio do conflito

Presencia-se atualmente uma sociedade repleta de insegurança, permeada pelo sentimento do medo, pela constante quebra de relações e o entrelaçar de nós que um dia existiram como laços de afetividade. É nesse sentido que essa sociedade é definida por Bauman (2004) como sociedade pós-moderna ou modernidade líquida, em que as relações se tornaram impermanentes e transitórias. Segundo o referido autor (Bauman, 2004), as relações amorosas passam a ser vivenciadas de uma maneira mais insegura e com medo de unir-se ao outro, o que justifica a contínua ruptura de laços e, portanto, produz-se um ambiente vulnerável aos conflitos.

Desse modo, havendo a complexidade social destas relações na sociedade pós-moderna, os conflitos fazem parte da vida cotidiana das pessoas e não se situam apenas na sociedade, mas também em grupos menores, como no núcleo familiar. É com base nesse entendimento que, devida a intensidade da transitoriedade das relações afetivas, a impermanência das relações e seus conflitos alcançam, inclusive, o Direito das Famílias⁴, especificamente, as separações conjugais e, em casos mais graves, de alienação parental.

⁴ Doutrinadores como Maria Berenice Dias, Cristiano Chaves de Farias e Rolf Madaleno têm preferido denominar este ramo do Direito Civil de Direito das Famílias, para fazer jus às conquistas no reconhecimento do conceito plurisubstantivo de família (Sousa;

Ressalta-se que na atualidade, o Direito das Famílias possui uma crescente demanda de conflitos familiares que solidificam o excesso de litigiosidade de suas contendas, demonstrando que "embora o direito de família brasileiro esteja atualmente entre os mais avançados do mundo, a legislação brasileira mal consegue acompanhar as mudanças referentes à estrutura e ao funcionamento familiares" (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 130). No processo de separação conjugal, identifica-se o "luto da separação" (Dias, 2008, n.p.). É por meio deste processo que os excônjuges ajustam seus sentimentos para uma nova dinâmica familiar, no entanto, quando sentem-se feridos emocionalmente, desenvolvem ressentimentos que finalizam com atos que tendem a inimizade.

Contudo, em que pese o luto da separação seja, em muitos casos, inevitável, não há anulação dos vínculos parentais dos ex-cônjuges que, posterior a separação conjugal, permanecem sendo familiares (genitores) em relação aos seus filhos. Nesse entendimento, embora as relações afetivas conjugais se desfaçam, os vínculos de parentalidade permanecem estáveis. Ocorre que, conforme mencionado, o luto da separação, quando não bem resolvido pelas partes, abre espaço para o que Warat (2000, p. 17, tradução nossa) denomina "sentimentos desmedidos", ou seja, o excesso de sentimentos resultantes desse processo doloroso que fortalece o sentimento do "inimigo da humanidade" (Resta, 2004, p. 49) entre genitores, sendo capaz de afetar os filhos por meio de práticas de Alienação Parental.

Portanto, compreende-se que não é somente o processo de guarda devida à separação conjugal que fulmina a conflituosidade das rupturas conjugais, mas de todo um elementar circunstancial que ensejou a separação conjugal e os sentimentos excessivos acabam propiciando a prática da manipulação da criança como meio de punição emocional (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 199). Disso resulta a Alienação Parental.

Waquim, 2015, p. 84-85).

A ruptura da vida conjugal gera sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge (Dias, 2008, n.p.).

Conflito que transforma laços em nós: alienação parental

A partir do exposto, passa-se a analisar o instituto da Alienação Parental (AP). A Alienação Parental é uma das consequências que podem existir das rupturas conjugais, envolvendo os filhos no conflito familiar. É baseado, sobretudo, na destruição da imagem de um dos genitores, substituindo os laços afetivos em sentimentos de raiva e ódio (Freitas, 2015; Souza, 2013). A alienação parental, é caracterizada por condutas alienantes dos genitores, que passam a usar o filho como instrumento de agressividade contra o ex-parceiro/a. Isso gera, como consequência, a total quebra de vínculo e laços afetivos, afastando, por completo, um dos genitores. Nesse sentido, destaca Dias (2016, p. 882) que a não elaboração adequada do luto da separação faz "emergir impulsos destrutivos que ensejam desejo de vingança, dinâmica que faz com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal".

Assim, por meio da alienação parental, um dos genitores busca anular a imagem do outro genitor, adentrando na consciência e nos sentimentos do filho (Dias, 2016). No Brasil, como forma de estabelecer um conceito jurídico, foi promulgada a Lei n. 12.318 de 2010, definindo a alienação parental no art. 2º da referida Lei. Logo, a alienação parental é o meio pelo qual o familiar, ou seja, a pessoa que esteja sob a autoridade, guarda ou vigilância da criança ou adolescente, interfira na sua formação psicológica para influenciar o repúdio a outro familiar (Brasil, 2010).

Com base no exposto, pode-se concluir que a alienação parental alcança os processos de rupturas conjugais, flamejando os sentimentos de luto dos genitores, capazes de obstaculizarem os laços anteriormente construídos e respaldando seus desafetos em seus filhos, tornando o processo mais doloroso e, como consequência "esse processo, inevitavelmente, favorece o desequilíbrio emocional da criança, afetando o seu desenvolvimento saudável" (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 16).

Desta feita, conclui-se a Alienação Parental (AP) é capaz de produzir transtornos psicológicos na criança ou adolescente e, por isso, é preciso se pensar em formas adequadas para proteger os vínculos familiares e o emocional dos filhos nos conflitos decorrentes do luto da separação que demandam atenção emocional e psicológica que a legislação, nos limites de sua atuação jurídica, não alcança para fornecer um tratamento mais ecológico (e afetivo) que contencioso. Portanto, torna-se necessário analisar a mediação no sistema jurídico e se a aplicação desta é efetiva aos casos de Alienação Parental, conforme o capítulo seguinte.

A mediação jurídica e a mediação waratiana: noções gerais

A mediação é compreendida, de modo geral, como um meio alternativo e complementar para a resolução de conflitos. A ideia central é romper com o modelo tradicional de disputas jurídicas em que o Estado é o protagonista no enfrentamento dos conflitos e dar autonomia para as partes, estudando o instituto da mediação. Para tanto, é preciso ter clareza que coexistem duas formas de abordagem: a jurídica, por meio da legislação (Código de Processo Civil e Lei n. 13.140/2015 que implementou a mediação no curso dos processos judiciais e extrajudiciais) e a waratiana, por meio da teoria de Luis Alberto Warat (para além da alternativa dada pela legislação), pois vêse nele uma possibilidade fraterna, de amor e cuidado, para casos de alienação parental.

A mediação no Código de Processo Civil e na Lei nº 13.140/2015

Conforme mencionado, a mediação é um meio alternativo e complementar para tratamento e resolução de conflitos baseado na comunicação e na autonomia das partes. No Brasil, a mediação foi implementada pela via judicial e extrajudicial e está prevista no Código de Processo Civil e na Lei n. 13.140/2015. O Código de Processo Civil (CPC) considera a mediação como uma das normas fundamentais que regulamentam o processo civil, já que "o sistema do direito processual civil brasileiro é estruturado no sentido de estimular a autocomposição" (Didier Júnior, 2021, p. 183), como previsto no artigo 3°, §3° do CPC (Brasil, 2015).

Segundo o CPC (art. 165, §3°), a mediação é recomendada para casos em que há vínculo anterior entre as partes e que, com auxilio do mediador, buscarão o restabelecimento da comunicação (Brasil, 2015), aí residindo a principal diferenca com a conciliação. De acordo com Gonçalves (2022, p. 330), "a mediação é adequada para vínculos de caráter mais permanente ou ao menos mais prolongados, e a conciliação para vínculos que decorrem do litígio propriamente, e não tem caráter de permanência". Em relação aos conflitos familiares, o CPC, em seu art. 694, determina que "todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para mediação e conciliação" (Brasil, 2015), ou seja, passou-se a priorizar meios autocompositivos em conflitos familiares, considerando que "os conflitos familiares envolvem relacionamentos interpessoais continuados, nos quais os elementos psicológicos costumam preponderar sobre os jurídicos" (Costa Filho; Silva; Souza; 2015, p. 104). No mesmo sentido, Theodoro Júnior (2022, p. 868) comenta que o Novo CPC inovou quanto a questão do procedimento para as ações de família, priorizando soluções pacificadoras, como a mediação e a conciliação.

No rito determinado pelo art. 334 do CPC, mencionado anteriormente, o juiz *determinará* audiência de mediação ou conciliação e, se ambas as partes manifestarem desinteresse, a audiência *não será realizada*, prevalecendo a autonomia das partes. Em relação às ações familiares, no entanto, tem-se, por grande parte da doutrina⁶ (Theodoro Júnior, 2022; Gonçalves, 2022) que a audiência é obrigatória. Diante do silêncio legislativo quanto a esse ponto, filia-se, neste trabalho, o entendimento de que a audiência é obrigatória em ações de família.

Mas, mesmo diante da divergência sobre a audiência de mediação ser ou não obrigatória em ações familiares, é necessário reconhecer o incentivo que há em relação à mediação no sistema processual brasileiro e perceber sua necessidade nos conflitos decorrentes das separações conjugais. Todavia, a dinâmica deste sistema, confunde a autocomposição da mediação com acordos de negociação (conciliação), uma vez que "transforma o processo em um acordo de interesses" (Warat, 2001, p. 59). Sendo assim, a lei, mesmo unindo esforços para

⁶ Há divergência sobre a temática. Os doutrinadores que argumentam pela não obrigatoriedade se alicerçam no princípio da autonomia de vontade nos meios autocompositivos, como a mediação e a conciliação (Tartuce, 2021).

incentivar as audiências de mediação, ainda é ineficaz para resolver os conflitos familiares. Por isso, adentra-se no estudo da mediação familiar com base na teoria de Luis Alberto Warat.

A mediação sob a perspectiva de Luis Alberto Warat

Para o jurista argentino Luis Alberto Warat, a mediação é considerada uma alternativa complementar ao tratamento de diversos conflitos sociais que deve ser desenvolvida a partir do diálogo, da emancipação e autonomia das partes e do afeto. Logo, a mediação defendida por Warat não é aquela que se dá em âmbitos judiciais, mas em espaços próprios e independentes. Para Warat (2000, p. 10, tradução nossa) a mediação é vista como "um procedimento de intervenção sobre todo tipo de conflito, [...], sendo muito mais que um instituto processual".

Conforme Warat (2001, p. 47), a sociedade vive uma cultura pré-moldada, isto é, uma cultura exposta ao excesso de consumo, bem como da condição objetificada das pessoas e suas relações, findada no homem automático, que foi substituído por "falsas necessidades simbólicas" (Warat, 2001, p. 27). Esta sociedade pode ser caracterizada pela "comunicação entre egos", uma centralização das convicções que são moldadas socialmente no "eu" de cada pessoa, impedindo o encontro com o seu outro interior em que "não existe nenhum eu, o ego desaparece" (Warat, 2001, p. 15).

Em razão disto, a comunicação fraterna tornou-se um bloqueio e, a partir da construção de uma sociedade pré-moldada no ego, os conflitos instalam-se nas pessoas, em suas relações, bem como nelas mesmas. Acaba-se assim, reduzindo a sensibilidade das pessoas e as materializando, deixando-as intoleráveis nos conflitos que se tornam cada vez mais complexos.

Na teoria waratiana, menciona-se o termo *terapia do amor mediado* (TAM) ou *terapia do reencontro mediado* (TRM) que é considerada com base na alteridade e na outridade⁷, isto é, um processo

A **alteridade** e a **outridade** são como possibilidades de transformação do conflito, produzindo, no mesmo, a diferença com o outro, sem que exista a preocupação de fazer justiça ou de ajustar um acordo conforme às disposições do Direito positivo (Warat, 2001, p. 71, grifo nosso).

de troca de olhares fraternos entre as partes, para enxergar a si mesmo pelo olhar do outro, transformando o conflito em um processo de autoconhecimento (interno) a partir da orientação de um mediador que auxilia as partes a se reencontrarem (Warat, 2001, p. 68-69). Para tanto, Warat (2000, p. 14, tradução nossa) afirma que "o mediador ajuda as pessoas a compreenderem seus conflitos com maior serenidade e sensibilidade, retirando delas a carga de energia negativa que impede sua administração serena". Portanto, o mediador, na perspectiva de Warat (2001, p. 39-40), é o sujeito que auxilia na "psicoterapia do reencontro amoroso" nos vínculos afetivos e que não deve intervir no conflito, mas "ajudar as partes, fazer com que olhem a si mesmas e não ao conflito".

Sendo assim, a mediação deve ser realizada pela *linguagem dos afetos*, uma linguagem capaz de transmitir a sensibilidade necessária para que as partes estejam dispostas a alcançar o então *estado de amor* que é a "realização da autonomia" (Warat, 2001, p. 40). Conforme Warat (2001, p. 31), "os afetos nunca podem ser executados". Nesse sentido, inicia-se a compreensão da mediação afastada do sistema jurídico, ou seja, de uma solução estritamente jurídica e processual. Com base na teoria waratiana, a mediação não deve ser submissa ao sistema jurídico processual, mas sim autônoma. Logo, deduz-se que a mediação está para além de um instituto processual como estabelecido na legislação brasileira e, portanto, sua finalidade é (re)estabelecer a comunicação, ou seja, a intervenção dialógica e sensível. Compreendendo o problema, na qual se percebe que os conflitos recorrem a contenciosidade jurídica que, Resta (2004, p. 115), demonstra sua desafeição pelo que denomina *monopólio estatal da jurisdição*.

Resta (2004) não nega a relevância do instituto processual, mas identifica a atual monopolização do Poder Judiciário como único solucionador de todos os tipos de conflitos, inclusive daqueles que demandam um tratamento ecológico. Para Resta (2004, p. 126), a mediação deixa de ser um processo de tomada de decisão (*decision making process*), pois o mediador é o "remédio para o conflito graças ao estar entre os conflitantes, nem mais acima, nem mais abaixo, mas no seu meio". Isto é, a mediação não deve estar baseada em decisões produzidas por um sistema racionalizado e jurista dominante, pois mediar é sentir a mediação, sê-la.

É a partir desta análise que surge o antagonismo aos considerados remédios jurídicos que são "a intervenção meramente judiciária que desenvolve a solução técnica dos litígios, mas não aprofunda a solução da origem de seu conflito, acabando por assim ampliá-los" (Resta, 2004, p. 99). Desta forma, percebe-se que as decisões jurídicas técnicas e superficiais tem efeitos paliativos, isto é, não são adequadas e suficientes para uma solução curativa ou preventiva dos conflitos e, pelo incentivo da litigiosidade, somente os agrava. Conclui-se para Warat (2001, p. 200-201), que a mediação é "o diálogo, que tem que ser facilitado por um espaço potencializador", logo, a mediação deve ser realizada em um espaço que semeie e cultive a autonomia, desmitificando uma cultura jurídica de solução de conflitos.

A mediação familiar como possibilidade complementar para o tratamento da alienação parental

Diante da litigiosidade que se tornou ampliativa no sistema jurídico e alcança diversos tipos de conflitos, em especial, os conflitos no Direito das Famílias, percebe-se nítida a necessidade de vencer a condição monopolista do Poder Judiciário como único meio solutivo dos conflitos familiares que tendem a prática alienadora. Assim, é indispensável a correlação entre os temas abordados anteriormente para a (re)criar um novo olhar na solução da Alienação Parental, instigando a mediação familiar com fundamento na teoria waratiana como possibilidade complementar ao tratamento dos conflitos familiares superando o sistema jurídico processual.

A compreensão desta problemática é necessária para a percepção da origem das contendas familiares e do exercício da Alienação Parental como resultado de uma dinâmica instável das rupturas conjugais. Dessa forma, compreende-se que há bastante resistência jurídica em relação a formas autocompositivas como a mediação que de fato tenham como finalidade o tratamento complementar da alienação parental.

A alienação parental é o resultado dos "sentimentos desmedidos" existentes no conflito familiar (Warat, 2001). Nesses casos, a chantagem emocional é elemento que salta aos sentimentos dos genitores em conflito na ruptura dos laços conjugais e instalam-se em seus relacionamentos parentais, resultando, inclusive, em transtornos cognitivos, afetivos,

comportamentais e psicológicos que os afetam (Coelho; Della Pasqua, 2021, p. 201-202). De acordo com entrevista realizada (Fernandes, 2023, n.p.), Fabiano de Abreu, pós-doutor em neurociências, afirma que o impacto da alienação parental pode durar anos ou até uma vida inteira, negando às crianças uma infância normal. As crianças alienadas "vivenciam um luto complexo pela perda de um genitor ainda vivo. Como essa perda é resultado de manipulação emocional, elas experimentam dificuldades psicológicas associadas a esse tipo de trauma e abuso" (Fernandes, 2023, n.p.).

Por isso, embora a legislação sobre Alienação Parental seja importante, a solução não está somente nela. É preciso superar o viés sistema-jurídico e abraçar a essência da mediação waratiana que é muito mais que o olhar raso de um sistema processual, a mediação é "um modo de viver, viver em harmonia com a própria interioridade e com os outros" (Warat, 2000, p. 17, tradução nossa). Nesse viés, idealizase a mediação familiar na perspectiva waratiana como um processo psicoterapêutico que contribui para orientar a dinâmica familiar nas rupturas conjugais que envolvem práticas alienadoras contra os filhos, estimulando uma solução mais terapêutica que jurídica e que, conforme Copetti (2020, p. 68): "é a melhor forma encontrada para superar o normativismo jurídico, [...] preservando pela segurança, certeza e previsibilidade para cumprir com os objetivos inerentes à cidadania, à autonomia e aos direitos humanos".

Desse modo, aplicando a mediação na perspectiva waratiana no contexto da alienação parental, entende-se que o objetivo em relação aos familiares é humanizá- los. Para Warat (2001, p. 90), o conflito pode ser considerado um "catalisador" dos sentimentos. Ou seja, o que agrava os vínculos de pouca amorosidade não é o conflito em si mesmo, mas como as partes reagem aos seus sentimentos de desamor. Logo, "os sujeitos em estado de desamor enfrentam-se com questões delicadas, como a necessidade de enfrentar-se com as despedidas, os lutos e a morte" (Warat, 2001, p. 96). Portanto, a origem do conflito, está no sentimento de luto e abandono, bem como da negativa aceitação da despedida dos laços afetivos rompidos. Quando não há aceitação da despedida, isto é, do rompimento conjugal, criam-se sentimentos de inimizade (guerra) em que os genitores "se defendem, e se protegem, reciprocamente, um do outro" criando um "entre-nós defensivo" (Warat, 2001, p. 91).

Ao romper o vínculo afetivo e sentir o seu luto, os genitores transformam-no em um vínculo conflitivo. O conflito dificulta que ambos possam reencontrar o amor no vínculo parental que é permanente (não se rompe), resultando em uma guerra emocional que dispara sentimentos de raiva, tristeza e mágoas que atingem os filhos e bloqueiam a sua comunicação (Warat, 2001). Para restabelecer a comunicação das partes por meio de um olhar sensível e fraterno que, a mediação familiar é sua cura, impedindo que se "perca a sua face recorrendo a litígio processual" (Resta, 2004, p. 113). De acordo com Warat (2001, p. 29), a mediação é um *processo do coração*, bem como "uma forma de transformar vínculos conflitivos em vínculos amorosos" (Warat, 2001, p. 89). Logo, a mediação é a transformação do conflito para o amor, do ego para a sensibilidade, é o reencontro, um olhar para si mesmo.

É com base nesse fundamento waratiano que se pretende a mediação familiar, pois "é considerada um instrumento para a concretização dos ideais de distribuição de justiça, priorizando as diferenças pelo reconhecimento do conflito, porém sem negá-lo como ocorre na lógica do litígio" (Copetti, 2020, p. 65). Para Warat (2021, p. 71), por meio da *terapia do reencontro mediado* (TRM), se torna possível que os familiares possam "amar o inimigo", ou seja, sensibilizar-se. Sendo assim, a mediação parte de um processo para recuperar a sensibilidade das partes, relembrando o vínculo amoroso dos familiares em conflito, reconstruindo a comunicação que se perdera pelas partes conflitantes e construindo a autonomia de (re)dimensionar as suas relações como *acordos do coração* (Warat, 2001, p. 30-31).

Considerando que a alienação parental resulta em transtornos psicológicos nos filhos, em razão de um acúmulo de sentimentos desmedidos e falhas comunicativas existentes em seus genitores, que se demonstra a profunda necessidade de um olhar mais terapêutico na solução de seus conflitos. E é por este motivo que, em tempos de práticas alienadoras, "a possibilidade de utilizar a mediação de conflitos como forma de intervenção familiar em contextos em que esteja presente a alienação parental é importante, como forma de prevenção" (Coelho e Della Pasqua, 2021, p. 204).

Nesta perspectiva, para Warat (2021, p. 77, grifo nosso), a mediação como terapia busca um *reencontro com o bem estar*, isto é, uma possível melhoria na *qualidade de vida* dos familiares em conflito,

portanto, "necessitamos de um projeto cooperativo de aprofundamento para criar relacionamentos amorosos que não representam doloridas renúncias de si mesmo". Logo, vislumbra-se um futuro autônomo e consciente das relações familiares, principalmente no que atinge suas estruturas e dinâmicas.

Considerações finais

Diante dos conflitos familiares, especialmente das separações conjugais no Direito das Famílias, o presente trabalho de conclusão de curso buscou estudar a alienação parental como prática decorrente da instabilidade nas relações familiares. Diante disso, no início, apresentouse o seguinte problema de pesquisa: é plausível a concretização da mediação familiar na perspectiva waratiana como método complementar e preventivo para o tratamento de conflitos que envolvam casos de Alienação Parental no Direito das Famílias?

Para responder a tal questionando, foram estudados, ao longo dos capítulos, os conflitos familiares nas separações conjugais, a alienação parental como consequência prática desses conflitos e a mediação familiar como possibilidade complementar e fundamental ao tratamento da alienação parental sob a perspectiva da Teoria de Luis Alberto Warat. A partir dos resultados encontrados ao longo da pesquisa, é possível observar que, embora existam diversos esforços para consolidar a mediação familiar, ela ainda encontra barreiras na aplicação jurídica. Ou seja, a mediação, no plano jurídico, não alcança os resultados desejados, vez que não consegue desatar os nós das relações familiares para transformá-los novamente em laços.

Nesse contexto, aposta-se na mediação sob a perspectiva waratiana. Aplicando a Teoria da mediação familiar de Luis Alberto Warat aos casos de alienação parental, demonstrou-se a importância em aproximar os familiares para uma solução ecológica, integrativa, e psicoterapêutica de seus conflitos, (re)dimensionando seus sentimentos internos que refletem em seus vínculos e resgatando a união de seus laços rompidos. Portanto, o presente trabalho apresenta a mediação familiar como um processo terapêutico com base em um olhar sensível das relações familiares, alcançando um estado de sensibilidade das partes.

Desta forma, entende-se que "quando falamos de mediação falamos de terapia e não de negócios" (Warat, 2000, p. 09, tradução nossa).

Assim, diante do problema de pesquisa apresentado, tem-se como resposta que a mediação familiar na perspectiva waratiana como solução para a alienação parental é fundamental e deve ser adotada como um método complementar quando em processos judiciais e, nos demais casos, ser realizada como política pública comunitária. Mostrase imprescindível, desse modo, uma nova compreensão da relação euindivíduo para uma harmonia das relações eu-família, para atingir uma nova realidade das relações familiares no processo de ruptura conjugal.

Compreende-se, a partir dos resultados, que a mediação familiar sob a perspectiva waratiana é essencial para a solução da alienação parental, de modo que "duas pessoas diferentes podem juntas produzir a diferença, o novo no tempo e no conflito" (Warat, 2000, p.17, tradução nossa), bem como promover "uma teoria do conflito mais psicológica que jurídica" (Warat, 2000, p.10, tradução nossa).

Com objetivo de desenvolver um olhar mais sensível e fraterno das relações familiares, entende-se possível contribuir para a evolução da dinâmica familiar nos casos de alienação parental que resultam de separações conjugais. Finalmente, enfrentando os desafios da alienação parental, revela-se o termo fraternidade, potencializando a mediação familiar. Dessa forma, cada indivíduo, em seu papel familiar, poderá exercer a amizade de suas relações, sensibilizando-se e, por fim, apreciando um bem estar da convivência familiar como um direito humano para uma nova existência das relações familiares.

De modo geral e, por fim, defende-se que a mediação familiar deve ser fundamentada na perspectiva de Warat, nos termos de autonomia, alteridade, outridade e fraternidade, contribuindo para um resgate da humanização, da sensibilidade e da amorosidade das relações familiares.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido:** sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004

BRASIL. Lei nº 12.318 de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a

alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069 de1990. Brasília, DF, 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília, DF, 2015.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.** Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Brasília, DF, 2015.

COELHO, Débora de Moraes; DELLA PASQUA, Leonardo. **Mediação de conflitos familiares:** guia prático. Porto Alegre: Editora Mikelis, 2021.

COSTA FILHO, Venceslau Tavares; SILVA, Ana Carolina Alves; SOUZA, Felipe. A conciliação e mediação de conflitos familiares no código de processo civil de 2015. **Revista Magister Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 11, n. 65, mar./abr. 2015, p. 98-108.

COPETTI, Maria Eduarda Granel. **A avaliação da política pública judiciária de tratamento de conflitos no Brasil**: a Resolução 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e a mediação nos conflitos de família na Comarca de Santa Rosa/RS. Dissertação (Mestrado em Direito). URI Campus Santo Ângelo (RS), 2020

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a capacidade de odiar**. IBDFAM, 2019. Disponível em:

https://ibdfam.org.br/artigos/1344/ Aliena%C3%A7%C3%A30+parental+e+a+capacid ade+de+odiar. Acesso em: 26 out. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Síndrome da alienação parental, o que** é **isso?** IBDFAM, 2008. Disponível em: https://ibdfam. org.br/artigos/463/S%C3%ADndrome+da+aliena%C3%A7%C3%A3o+ parental%2C+o+que+%C3%A9+isso%3F#:~:text=A%20este%20processo%20o%20 psiquiatra,da%20agressividade%20

direcionada%20ao%20parceiro. Acesso em: 26 out. 2023.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento. 23.ed. Salvador: Jus Podivm, 2021.

FERNANDES, Eduardo. Alienação parental: dilemas, afeto e o drama de pais e filhos. **Correio Braziliense.** Publicado em 23 abr. 2023. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/revista-do-correio/2023/04/5088420-alienacao-parental-dilemas-afeto-e-o-drama-de-pais-e-filhos.html. Acesso em 18 out. 2023.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação parental**: comentários à Lei 12.318/2010. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito Processual Civil**. 13.ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

RESTA, Eligio. **O Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

SOUSA, Mônica Teresa Costa; WAQUIM, Bruna Barbieri. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, n. 205, jan./mar., 2015. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509943/001032755.pdf?sequen ce=1.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Código de Processo Civil anotado. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WARAT, Luis Alberto. **A Rua Grita, Dionísio! Direitos Humanos** da **Alteridade, Surrealismo e Cartografía**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Mediación, el derecho fuera de las normas: para una teoría no normativa del conflicto. **Scientia Iuris**, v.4, 2000. Disponível em: http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11202. Acesso em: 15 nov. 2023.

WARAT, Luis Alberto. Surfando na Pororoca: **O ofício do mediador**. Volume III. Florianópolis. Fundação Boiteux, 2001.

Capítulo 3

A VIOLÊNCIA SEXUAL NO MEIO LABORAL E A PROTEÇÃO PSÍQUICA PARA AS VÍTIMAS DE ASSÉDIO

Ana Paula Schünke¹ Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi²

Introdução

estudo procura compreender as consequências psicológicas, o assédio sexual e a relevância das intervenções e apoiar e proteger as vítimas, tanto a nível institucional, quanto individual. Além disso, pretende-se analisar a legislação vigente a sua eficácia na prevenção e na reparação dos casos, a fim de contribuir para a construção de um ambiente de trabalho mais saudável e seguro para os trabalhadores.

Espera-se que este trabalho contribua para o debate e para medidas eficazes que possam garantir o bem-estar e a integridade das vítimas deste tipo de violência, além de se levar em conta a saúde mental das vítimas de violência no local de trabalho, bem como incentivar a discussão e adoção de políticas e medidas eficazes para prevenir e lidar com este tipo de violência.

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Uri - Campus De Santo Ângelo/RS. E-mail: ana-paula_schunke@hotmail. com

² Doutora pelo Programa de Pós-graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI-2023). Mestra em Relações de Trabalho/Direito pela Universidade de Caxias do Sul (UCS, 2011). Especialista em Direito da Seguridade Social – Previdenciário e Prática (LEGALE, 2021), Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC, 2007). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF, 2003). Advogada. Docente dos Curso de Graduação em Direito da UNIJUÍ e na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI - Campus de Santo Ângelo). ORCID n. 0000-0001-9770-8395. Endereço eletrônico: nelcimeneguzzi@gmail.com.

A partir do acima exposto, esta pesquisa é fundamentada num estudo hipotético dedutivo, com método de procedimento monográfico, e técnica de pesquisa indireta.

Tem como problema central o que segue: Considerando a relevância da preservação da integridade psíquica do indivíduo em face de episódios traumáticos decorrentes de violência sexual no ambiente de trabalho, em que dimensão há necessidade de medidas protetivas e assistenciais para tutelar os direitos e a dignidade das vítimas de violência sexual ocorrido do meio laboral?

O objetivo geral do presente estudo consiste em analisar a importância da atenção à saúde mental das vítimas de violência sexual no contexto laboral, considerando a complexidade e gravidade dos impactos dessa experiência traumática.

Justifica-se a temática concernente à importância da atenção à saúde mental das vítimas de violência sexual no ambiente laboral apresenta-se como um assunto relevante no âmbito do discurso jurídico-acadêmico, dada sua repercussão nos direitos fundamentais do trabalhador.

A importância do olhar para a saúde mental das vítimas de violência sexual no contexto laboral

A violência sexual é um fenômeno frequentemente discutido na sociedade atual, afetando milhares de pessoas em diversos contextos. Os incidentes de violência sexual contra trabalhadores são um problema no local de trabalho, não só pelas violações dos direitos humanos, mas também pelo impacto que têm na saúde mental das vítimas.

O assédio sexual, no âmbito jurídico, configura-se como a prática de atos de cunho sexual, incluindo manifestações verbais e físicas, entre duas pessoas, independentemente de seu gênero, desde que não desejadas pela parte receptora, resultando na violação de sua dignidade e integridade. No contexto do ambiente de trabalho, é recorrente a ocorrência de assédio entre indivíduos de diferentes gêneros, sendo comum a atribuição do papel de agressor ao sexo masculino. Todavia, cumpre salientar que referida problemática também pode ocorrer entre pessoas do mesmo gênero, seja entre indivíduos do sexo masculino ou feminino. Além disso, destaca-se que, em situações de assédio sexual, a

maioria das vítimas são mulheres, enquanto os homens frequentemente assumem o papel de agressores. É pertinente mencionar, ademais, que a violência sexual no ambiente de trabalho é geralmente marcada pela ausência de evidências materiais e lesões físicas, o que dificulta a comprovação dos fatos alegados pela vítima em processos judiciais laborais. Em casos de assédio sexual, o trabalhador muitas vezes encontra-se desprovido de meios para reunir provas, as quais, em geral, se encontram em posse do empregador (Labiak, Araújo, Biage, 2022).

As vítimas também podem sofrer com absenteísmo no trabalho e diminuição da produtividade, além de distúrbios emocionais e psicológicos como depressão, ansiedade e estresse pós-traumático. Portanto, é importante reconhecer que, para além do prejuízo individual, a violência sexual também afeta o desempenho e o ambiente de trabalho como um todo.

As situações de assédio sexual, quando ocorrem, acarretam consequências de grande impacto tanto no âmbito profissional quanto no âmbito pessoal da vítima, podendo acarretar efeitos irreversíveis. No contexto profissional, é possível observar uma diminuição significativa da satisfação na atividade laboral, bem como uma redução do comprometimento com a organização e da produtividade. Além disso, é comum também o aumento do estresse no ambiente de trabalho, da rotatividade de funcionários, das demissões e dos conflitos interpessoais. No que tange ao âmbito pessoal, o assédio sexual tem reflexos adversos na saúde e no bem-estar físico e psicológico da vítima, podendo levar ao desenvolvimento de transtornos como o estresse pós-traumático, a depressão e sintomas de ansiedade. Outros efeitos comumente registrados incluem a exaustão emocional, dores de cabeça, distúrbios do sono, desconforto gástrico e problemas respiratórios (Labiak, Araújo, Biage, 2022).

Além disso, para ajudar as vítimas a se recuperar física e mentalmente, é importante que as empresas lhes proporcionem apoio psicológico e médico. Cuidar da saúde mental das vítimas de violência sexual no trabalho deve, portanto, ser visto não apenas como uma responsabilidade individual, mas também como uma obrigação da empresa em garantir um ambiente de trabalho saudável e respeitoso.

Para facilitar a recuperação e a superação destes traumas e prevenir futuros incidentes, é essencial implementar as medidas de

proteção em vigor e apoiar as vítimas. É dever de todos os atores sociais contribuir para a criação de um ambiente de trabalho seguro e livre de violência e promover o bem-estar e a saúde mental dos trabalhadores.

O impacto da violência sexual no bem-estar das vítimas no ambiente de trabalho

O bem-estar no trabalho é um fenômeno amplo que engloba muitos conceitos, incluindo questões organizacionais, direitos dos trabalhadores e aspectos subjetivos que compõem a dimensão do bem-estar. As transformações ocorridas no mundo do trabalho ao longo dos anos acabaram afetando o bem-estar no trabalho.

O assédio sexual afeta todo o ambiente em que vive, tanto na organização como no ambiente familiar da vítima, o nível de confiança dos trabalhadores na empresa diminuiu devido à deterioração do ambiente de trabalho. O ambiente familiar é afetado pelos sintomas psicológicos e físicos apresentados pela pessoa assediada, da mesma forma que afeta a vida conjugal da vítima, que pode desconfiar de qualquer abordagem sexual (Bessa, 2024, p. 12-13).

A capacidade dos trabalhadores para o desempenho das suas atividades está relacionada com o seu estado de saúde e com as suas capacidades físicas e mentais. A capacidade é um processo dinâmico entre os recursos do indivíduo em relação ao seu trabalho e, portanto, é influenciada por diversos fatores, como aspectos sociodemográficos e estilos de vida. Dentre os diversos fatores, a saúde é considerada um dos principais determinantes da capacidade para o trabalho quanto melhor for a qualidade da saúde, melhores serão as condições de capacidade para o trabalho. A força desta associação realça a importância da saúde geral, condicionando a qualidade da capacidade de trabalho (Penido, 2011, p.2-3).

As consequências para a saúde mental dos trabalhadores são grandes, porque as humilhações repetidas e prolongadas põem em perigo a identidade do ser humano e, portanto, a sua integridade psicológica, causando graves danos que podem até levar à incapacidade permanente para o trabalho da pessoa em questão (Penido, 2011, p.10-11).

O assédio no local de trabalho não afeta apenas as vítimas diretamente envolvidas, mas também tem consequências significativas

para a organização como um todo. Estes impactos abrangem muitas dimensões, incluindo o clima organizacional, a cultura corporativa, a produtividade, a imagem institucional e a responsabilidade legal da empresa (OMS, 2018, s.p.).

A violência sexual resulta frequentemente em morte, cometida pelo agressor, por conta dos problemas de saúde causados pela própria agressão, tais como suicídio e abortos inseguros (OMS, 2018, s.p.).

O trabalho digno inclui um trabalho seguro, realizado num ambiente onde todos os direitos fundamentais e normas de saúde e segurança são respeitados. Portanto, o trabalho digno também é realizado em um ambiente de trabalho onde a integridade psicológica e emocional do trabalhador é respeitada, ou seja, onde os fatores psicossociais não causam transtornos mentais e comportamentais (Penido, 2011, p.19).

Os transtornos mentais e comportamentais têm diferentes etiologias, que vão desde fatores orgânicos até fatores fundamentalmente psicológicos, uma das características dessas doenças, principalmente na sua relação com o trabalho, é a sua invisibilidade. Esse processo de invisibilidade ocorre porque problemas mentais não aparecem em exames e radiografias, como hipertensão, diabetes, úlcera gástrica etc., a maioria das alterações psicológicas envolve processos crônicos, cumulativos e multicausais, somatizados ou não (Penido, 2011, p.8).

Esses fatores de risco nunca aparecem isoladamente, eles interagem simultaneamente no ambiente de trabalho para potencializar seus efeitos nocivos. As inúmeras doenças relacionadas à organização, aos processos e ao ambiente de trabalho representam sérios riscos à integridade e à saúde física e mental dos trabalhadores (Penido, 2011, p.9).

Na perspectiva do bem-estar psicológico, todos os comportamentos visam a felicidade, indo além da perspectiva do bem-estar subjetivo, considerando também a concretização das potencialidades e dos objetivos fundamentais da vida, apostando na vivência de sentimentos de expressividade e autorrealização pessoal. É considerada, desta forma, como um avanço das potencialidades e objetivos de vida, indo além do estado emocional do indivíduo (Jacoby; Monteiro, 2016, p.3).

Verificando assim a importância do bem-estar das vítimas no ambiente laboral, para o exercício do direito a este, é um fenômeno

amplo e que abrange diversos conceitos, envolvendo questões da organização, do direito dos trabalhadores e dos aspectos subjetivos que integram a dimensão do bem-estar. Diante disso, a próxima seção disporá sobre a importância da atenção à saúde mental das vítimas de violência sexual para a sua recuperação e a garantia de um ambiente de trabalho saudável.

A importância da atenção à saúde mental das vítimas de violência sexual para a sua recuperação e a garantia de um ambiente de trabalho saudável

O ser humano passa a maior parte da vida em pura atividade laboral, e a qualidade do seu trabalho está profundamente ligada à sua saúde física e mental. É, portanto, importante manter o ambiente de trabalho em perfeito estado de saúde e equilíbrio, com o objetivo de manter o estado físico e mental do colaborador, pois além de passar grande parte neste ambiente de trabalho, este aspecto vai além deste domínio, afetando direta e indiretamente outras relações fora do trabalho (Sousa; Oliveira, 2020, p.12).

Assim, a convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho inclui no artigo 3º expressões como "local de trabalho" e "saúde", em relação ao trabalho, para estabelecer que todos os locais onde os trabalhadores devem estar sob controle do empregador, devendo estar isentos de danos e sem doenças, ou doenças, elementos físicos e mentais que podem afetar a saúde do trabalhador, além disso, a Constituição Federal de 1988 elevou o ambiente de trabalho saudável e equilibrado a um direito fundamental, vinculado a outros direitos fundamentais, como o direito à saúde e o direito à vida (Sousa; Oliveira, 2020, p.12).

Adelson dos Santos afirma que é indiscutível que a atual Constituição Federal de 1988 elevou o direito ao ambiente de trabalho saudável ao patamar não de direito consuetudinário, mas de direito fundamental que visa garantir a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, respeito pelos direitos fundamentais da dignidade humana. Portanto, um ambiente de trabalho saudável é essencial para a qualidade de vida, em harmonia com um ambiente ecologicamente saudável (Santos, 2010, s.p.).

Assim relata Arion Sayão Romita:

O meio ambiente do trabalho seguro constitui direito fundamental dos trabalhadores. As normas, a ele aplicáveis, são dotadas de cogência absoluta e asseguram aos trabalhadores direitos indisponíveis, ante o caráter social que revestem e o interesse público que as inspira. Não podendo sofrer derrogação nem mesmo pela via negocial coletiva (Romita, 2005, s.p.).

É preciso pensar que o crime e assédio sexual não deixa somente sequelas visíveis, mas principalmente sequelas no comportamento e no desenvolvimento da vítima. O abuso sexual tem um grande impacto na saúde física e mental da mulher abusada e pode causar danos a longo prazo (Paiva, 2024, s.p.).

Na época atual, muitos casos sobre abuso sexual vêm sendo divulgados, e é visível a necessidade de profissionais preparados para atender a estas demandas, pois a falta de preparo pode acabar prejudicando ainda mais a vítima (Paiva, 2024, s.p.).

No Brasil, o direito fundamental à saúde foi concretizado na Constituição Federal de 1988 no rol dos direitos sociais, no qual reivindica do Estado contribuições de natureza efetiva. Nas afirmações de Moraes, os direitos sociais são:

Direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado Democrático, pelo art. 1°, IV da CRFB/1988 (Moraes, 2006, s.p.).

Vale ressaltar também, que atualmente a sociedade não vê dificuldade em afirmar que a saúde é um direito fundamental e que muitas das vezes exigem até mesmo do poder judiciário o dever do administrador público de respeitar o direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana é intrinsecamente vinculada à garantia de condições propícias ao labor, ensejando o contínuo acesso à paz e à justiça no contexto social (art. 193, CF/88), bem como à mitigação das disparidades sociais e à consecução do pleno emprego.

É importante enfatizar que o ambiente de trabalho na área comum do direito do trabalho e do direito ambiental, sendo os bens legalmente protegidos por eles distintos, enquanto o primeiro trata com as relações existentes entre o trabalhador e o empregador, no âmbito da relação contratual, e esta visa proteger os seres humanos trabalhadores contra qualquer forma de degradação do ambiente em que exercem a sua atividade laboral. (Silva, 2011, p.10).

A saúde é um direito humano fundamental, intrinsecamente ligado ao direito à vida, sem saúde, a vida humana fica comprometida, dependendo da doença de que o empregado sofre, ele corre o risco de ficar temporariamente ou permanentemente incapaz de trabalhar, ou até mesmo perder a vida. (Penido, 2011, p.2).

Em resumo, podemos observar que a importância da atenção à saúde mental das vítimas de violência sexual para a sua recuperação e a garantia de um ambiente de trabalho saudável é de extrema importância para que a vítima tenha um retorno ao seu trabalho de maneira saudável e que transmita confiança e segurança. E é nesse sentido que a próxima seção irá abordar as medidas que podem ser adotadas pelas empresas para ter a proteção à saúde mental das vítimas de assédio sexual no ambiente de trabalho.

Medidas que podem ser adotadas pelas empresas para proteger a saúde mental das vítimas de violência sexual no ambiente laboral

O princípio da dignidade da pessoa humana, como fundamento essencial do Estado Democrático de Direito, não carece de expressão textual para sua existência, uma vez que se trata de um valor inerente à natureza humana. Embora esteja previsto na Constituição (CF/88, art. 1º, inciso III), ele é considerado um valor supremo que permeia todos os direitos fundamentais do ser humano, incluindo o direito à vida (Sousa; Oliveira, 2020, p.30).

Segundo Guilherme Oliveira Castanho da Silva:

A dignidade da pessoa humana não significa qualquer valor, mas, sim, um valor único e específico. Enquadra-se como um valor espiritual e moral inerente à pessoa e que se manifesta na

autodeterminação consciente e responsável pela própria vida (Silva, 2011, p.14).

Ainda, como relata de acordo com o autor:

Em sentido jurídico, significa viver o cidadão de forma responsável e ser respeitado nos seus direitos assegurados pelo ordenamento jurídico vigente, tendo em vista que o respeito à vida é - e assim deverá permanecer - o mais fundamental de todos os significados da expressão (Silva, 2011, p.14).

Este é um princípio axiológico que orienta todo o ordenamento jurídico da sociedade democrática de direito brasileiro, uma vez que o indivíduo é um importante núcleo de sua formação. Como enfatiza Maurício Godinho Delgado:

O princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor central das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneos é a pessoa humana [...]. Trata-se do princípio maior do Direito Constitucional contemporâneo, espraiando-se, com grande intensidade, no que tange à valorização do trabalho (Delgado, 2007, p.23).

Delgado (2007) destaca um aspecto fundamental do Direito Constitucional contemporâneo: a dignidade da pessoa humana como princípio central que orienta a organização das sociedades, do Estado e do Direito. Essa perspectiva é crucial, pois desloca o foco das normas e estruturas jurídicas para o ser humano, reconhecendo sua importância intrínseca e inalienável.

A dignidade da pessoa humana implica que todos os indivíduos, independentemente de suas condições sociais, econômicas ou culturais, devem ser tratados com respeito e consideração. Essa premissa é especialmente relevante em um contexto em que as desigualdades sociais ainda persistem. O reconhecimento da dignidade humana exige que o Estado e a sociedade busquem a promoção do bem-estar e da justiça, garantindo direitos e oportunidades para todos.

O autor também menciona a valorização do trabalho, o que reforça a ideia de que a dignidade não se limita apenas ao reconhecimento do ser humano como um fim em si mesmo, mas também se manifesta nas condições em que ele exerce suas atividades laborais. O trabalho, além de ser uma fonte de subsistência, é um meio pelo qual os indivíduos podem expressar suas capacidades, realizar seus projetos de vida e contribuir para a sociedade. Portanto, garantir condições

dignas de trabalho é uma extensão do princípio da dignidade humana. Em suma, a citação de Delgado (2007) nos convida a refletir sobre a centralidade da dignidade da pessoa humana na construção de um Estado democrático e justo. Ela nos desafia a garantir que as estruturas jurídicas e as políticas públicas não apenas reconheçam, mas também promovam e protejam esse valor fundamental nas mais diversas esferas da vida social.

Seguindo essa linha de raciocínio, podemos considerar ainda o seguinte ponto:

A noção de que o valor central das sociedades é a pessoa humana, em sua singeleza e independentemente de sua riqueza ou status social, é um dos avanços jurídicos mais notáveis na história juspolítica da humanidade (Delgado, 2007, p.23).

O supracitado autor, destaca um princípio fundamental da ética e do direito contemporâneo: a dignidade da pessoa humana como valor central nas sociedades. Esse reconhecimento é um marco significativo na evolução do pensamento jurídico e político, refletindo uma mudança profunda na forma como as sociedades percebem e tratam seus membros.

Historicamente, muitas culturas e sistemas jurídicos priorizaram a riqueza, o poder ou o status social como critérios para a valorização do indivíduo. No entanto, a ideia de que cada pessoa, independentemente de suas circunstâncias materiais, possui um valor intrínseco e inalienável, sendo um dos pilares dos direitos humanos. Essa mudança de paradigma representa um avanço em direção à igualdade, justiça e inclusão.

Essa noção também desafia as estruturas sociais que perpetuam a desigualdade e a discriminação. Ao afirmar que a dignidade humana deve ser respeitada e protegida, independentemente de qualquer condição externa, a sociedade é convocada a refletir sobre suas práticas e políticas, promovendo um ambiente mais justo e equitativo. Além disso, essa visão é essencial para o fortalecimento das democracias e a promoção do bem-estar social, pois implica que todos os indivíduos têm direito a um tratamento digno e a oportunidades iguais. Portanto, a citação não apenas reconhece um progresso jurídico, mas também aponta para a necessidade contínua de vigilância e luta pela dignidade de todos, em um mundo que ainda enfrenta desafios significativos relacionados à desigualdade e à exclusão.

Nesta perspectiva, é extremamente importante compreender que a capacidade de trabalho de um indivíduo está intrinsecamente ligada à sua saúde física e mental, e que "a saúde no trabalho é um direito humano básico" (Sousa; Oliveira, 2020, p.32).

A dignidade humana inclui necessariamente o respeito e a proteção do corpo e da integridade física do indivíduo, e o seu valor reside na garantia de condições de vida justas e adequadas aos indivíduos e às suas famílias (Silva, 2011, p.18).

O ambiente de trabalho, por sua vez, está incluído no conceito de meio ambiente, que é determinado pela interpretação do artigo 225 (*caput*) da Constituição Federal e em combinação com outras normas que estipulam a saúde e os direitos dos trabalhadores (artigo 1º, par. 3º, Art. 3º, Incisos I e IV, Art. 5º (Prorrogação), Art. 6º, Art. 7º, Prorrogação e Itens, Art. 170, Prorrogação e Inciso VI, c/c Art. 200, Incisos II e VIII, Teto) (Silva, 2011, p.18).

A ligação entre um ambiente ecologicamente equilibrado e a proteção da saúde dos trabalhadores e do seu ambiente de trabalho é perfeitamente possível. Diversas normas desenvolvidas pela Organização de Direito do Trabalho – a O.I.T – aproximam mais a saúde, a segurança e o meio ambiente (Silva, 2011, p.18).

O trabalho deve ser considerado como meio de vida e não como desperdício, e o ser deve ser valorizado em todas as suas formas. Respeitar as garantias e os direitos fundamentais amplamente assegurados na Magna Carta de 1988, permitindo uma sociedade cada vez mais unida, na qual os trabalhadores sejam considerados seres humanos merecedores de uma vida digna, vivendo de acordo aos preceitos constitucionais que lhes são destinados (Silva, 2011, p.19).

É por isso que se entende que o trabalho decente é um trabalho protegido, que só pode ser alcançado em um ambiente de trabalho saudável e equilibrado, segundo Penido:

Todas as normas de direitos fundamentais e de medicina e segurança no trabalho sejam respeitadas, portanto, trabalho digno é também o realizado em um ambiente de trabalho onde a integridade psíquica e emocional do empregado é respeitada, em outras palavras, onde os fatores psicossociais não causam transtornos mentais e de comportamento (Penido, 2011, p.1-21).

Outrossim, é tarefa do Estado e de toda a sociedade, assim como prevê a Constituição Federal de 1988, no artigo 225 o seguinte:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 1988, s.p.).

Sendo assim, o direito a um ambiente de trabalho saudável e equilibrado é um direito fundamental dos cidadãos no trabalho, cabe ao Estado impor normas de saúde, higiene e medicina do trabalho, que devem ser seguidas. Cabe, portanto, ao empregador:

O dever de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de reduzir os riscos inerentes ao trabalho, sejam eles físicos, químicos, biológicos ou psicossociais. (Brasil, 1943, s.p.).

A proteção do meio ambiente de trabalho é expressamente reconhecida pela Constituição de 1988 como consequência da proclamação do direito à saúde e à segurança do trabalhador. Além disso, um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de todos e, consequentemente, o ambiente de trabalho saudável é um direito fundamental dos trabalhadores. Sendo assim, a busca pela qualidade de vida e saúde mental no ambiente de trabalho é um importante meio de contribuição científica, pois é relevante as formas abusivas do capitalismo neoliberal que dificultam a realização de um trabalho digno ou decente no Brasil (Sousa; Oliveira, 2020, p.56).

O trabalho decente, consagrado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1999, está intrinsecamente vinculada à defesa de uma remuneração justa, a ser regida por critérios de equidade e segurança, bem como à asseguração das condições adequadas de exercício laboral, pautadas pelo gozo de liberdade. A materialização de tal ideal somente se faz possível mediante a observância de quatro fundamentos basilares: o respeito aos direitos e princípios essenciais do trabalho, o fomento ao emprego de qualidade, a expansão da proteção social e a promoção do diálogo entre os atores sociais. Tal premissa é considerada um imperativo na erradicação da pobreza, no regramento das desigualdades sociais, na preservação da governabilidade democrática e no estímulo ao desenvolvimento sustentável. Desse modo, a instituição de um núcleo mínimo de direitos fundamentais, delineado à luz do contexto

econômico e social dos Estados, bem como a fixação da Agenda para o Trabalho Decente, revelam-se como instrumentos inarredáveis à concretização do conceito de trabalho digno, notadamente preconizado pela OIT.

Considerações finais

Este estudo teve como objetivo demonstrar as consequências psicológicas do assédio sexual no trabalho. Os resultados dessa pesquisa indicaram que a vítima do assédio sexual enfrenta as consequências mais graves, que se manifestam em problemas de saúde tanto físicos quanto mentais.

Com base no que foi apresentado, concluiu-se que a vítima de assédio sexual acaba sofrendo traumas emocionais devastadores por vários anos, às vezes por toda a vida, tornando-a incapacitada para diversas atividades, especialmente para o trabalho, devido ao medo de passar por experiências semelhantes. Dessa forma, é preciso ter mais cautela com essas vítimas, muitas vezes, caladas e mudas, em meio à nossa sociedade.

As dificuldades encontradas para realizar este estudo em relação ao atendimento psicológico às vítimas de assédio sexual no ambiente laboral são evidenciadas. Enfim, considera-se que este estudo contribuiu para o entendimento desta temática, proporcionando um enriquecimento do tema para o campo científico.

O desafio que se apresenta é grande, mas é essencial que iniciemos essa transformação. A proteção psíquica das vítimas de violência sexual no ambiente laboral deve ser vista não apenas como uma obrigação legal, mas como um compromisso ético e moral de toda a sociedade.

Referências

BESSA, Rita de Cassia Silva. **Assédio Moral no Locas de Trabalho.** Disponível em:https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/7448/1/RITA%20DE%20CASSIA%20 SILVA%20BESSA.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República

Federativa do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Decreto Lei Nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.** Código Penal. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 05 out. 2024

DELGADO, M. G. **Direitos fundamentais na relação de trabalho.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, n. 2. 2007, p. 23. Disponível em: https://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/40/38. Acesso em: 01 out. 2024

JACOBY, Alessandra Rodrigues; MONTEIRO, Janine Kieling. **Assédio moral em estudantes trabalhadores e sua relação com bem-estar no trabalho.** Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/328066734.pdf. Acesso em: 01 out. 2024

LABIAK, Fernanda Pereira; ARAÚJO, Pedro Henrique de Moura; BIAGE, Pedro Cima. Violência Sexual Contra As Mulheres No Estado De Santa Catarina No Período De 2014 A 2020. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 8, n. 1, p. 108–129, 2022. DOI: 10.51891/rease.v8i1.3761. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/3761. Acesso em: 10 out. 2024.

MORAES, Maristela de Melo. 0112/2006 - O modelo de atenção integral à saúde para tratamento de problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas: percepções de usuários, acompanhantes e profissionais. Disponível em: https://cienciaesaudecoletiva.com.br/artigos/o-modelo-de-atencao-integral-a-saude-para-tratamento-de-problemas-decorrentes-do-uso-de-alcool-e-outras-drogas-percepcoes-de-usuarios-acompanhantes-e-profissionais/343?id=343. Acesso em: 05 out. 2024

OMS aborda consequências da violência sexual para saúde das mulheres. 25 de julho de 2018. Disponível em: https://brasil. un.org/pt-br/80616-oms-aborda-consequ%C3%AAncias-da-viol%C3%AAncia-sexual-para-sa%C3%BAde-das-mulheres. Acesso em: 05 out. 2024

PAIVA, Zelia Kemerich. **Os impactos do abuso na saúde mental da mulher.** 2024. Disponível em: https://cauzzomais.com.br/blog/os-

impactos-do-abuso-na-saude-mental-da-mulher-. Acesso em: 05 out. 2024

PENIDO, Laís de Oliveira. **Saúde mental no trabalho**. Um direito humano fundamental no mundo contemporâneo. Revista de Informação Legislativa, Brasília. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/48/191/ril_v48_n191_p209.pdf. Acesso em: 03 out. 2024

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

SANTOS, Jorge do Nascimento Martins dos. **Assédio Sexual nas Relações Trabalhistas.** Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/3237/1/MONOGRAFIA_RICHARD%20 JORGE%20DO%20NASIMENTO_%20DIREITO%20E%20 PROCESSO%20DO%20TRABALHO.pdf. Acesso em: 02 out. 2024

SILVA, Guilherme Catanho da. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2011. Disponível em:http://egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-meioambiente-do-trabalho-e-o-princ%C3%ADpio-da-dignidade-da-pessoa-humana. Acesso em: 30 Set. 2024.

SOUSA, Eurismar da Silva; OLIVEIRA, Pedro Henrique Souza. A proteção à saúde mental do trabalhador no ambiente de trabalho. Disponível em: http://dev.siteworks.com.br:8080/jspui/bitstream/123456789/1002/1/EURISMAR%20E%20PEDRO%20 HENRIQUE.pdf. Acesso em: 02 out. 2024.

Capítulo 4

A OBJETIFICAÇÃO DA MULHER NO PATRIARCADO E A EVOLUÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA: REFLEXÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

Miriane Drabik¹ Thaís Kerber de Marco²

Introdução

A persistente objetificação da mulher em uma sociedade patriarcal é um dos fatores centrais que contribuem para a violência doméstica e para a dificuldade de alcançar a igualdade de direitos. No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) representa um marco na luta contra essa realidade, buscando oferecer proteção jurídica e suporte às mulheres em situação de violência doméstica. Contudo, a aplicação dessa lei enfrenta limitações que comprometem a efetividade de seu propósito.

Este estudo analisa os avanços e obstáculos na aplicação da Lei Maria da Penha, com o objetivo de compreender se, na prática, ela oferece a proteção necessária às mulheres, sendo realmente eficaz na proteção das mulheres contra a violência doméstica diante de sua objetificação no contexto patriarcal.

A partir de uma abordagem dedutiva e pesquisa indireta, este artigo investiga a evolução dos direitos das mulheres e os desafios enfrentados para garantir uma proteção jurídica ampla e eficaz, destacando a importância de políticas públicas e de uma rede de suporte que atue de forma integrada e eficaz.

A trajetória histórica da objetificação da mulher no contexto do patriarcado

Para compreender a objetificação das mulheres no patriarcado, é essencial analisar a trajetória histórica que moldou suas vidas desde os primórdios da humanidade. A história tem sido marcada por um padrão de violência, muitas vezes manifestado por meio da subjugação e exploração pelo homem. Isso resultou em mudanças nas relações de gênero, afetivas e sociais, impulsionadas pelo uso de estruturas de poder e dominação.

Barreto refere que durante a pré-história, homens e mulheres coexistiam pacificamente, diante da ideia de divindades femininas, que dominavam. (BARRETO, 2004). Nesse período, Freire alude que as mulheres desempenhavam um papel proeminente, embora não detivessem mais poder do que os homens. Elas viviam em um sistema de cooperação com o sexo oposto. Nessa fase, a agricultura era a atividade predominante da sociedade, acreditava-se que as mulheres possuíam um poder mágico, sendo dotadas do dom da vida, e que sua fertilidade contribuía para a abundância dos campos. (FREIRE, 2015).

Rosemary Radford Ruether, teóloga e pioneira nos estudos do feminismo cristão, é reconhecida por sua defesa em face das mulheres e dos movimentos feministas. Ela destaca que as mulheres desempenhavam um papel central na sociedade antiga, onde o poder de gerar a vida era fundamental. Nesse sentido, Ruether observa que a representação mais antiga da humanidade frequentemente se manifestava em esculturas femininas, simbolizando um culto primitivo à fertilidade. Levando em conta essa situação, Ruether pondera que:

A partir de indícios arqueológicos pode-se concluir que a mais antiga imagem humana do divino era feminina. Desde a época paleolítica até a neolítica, e - estendendo-se aos inícios da civilização antiga, encontramos a imagem da Deusa [...]. Podemos falar da imagem humana fundamental do divino como a Matriz Primordial, o grande útero dentro do qual são geradas todas as coisas, Deuses e humanos, céu e terra, seres humanos e não-humanos. (RUETHER, 1993, p. 46).

Ruether, também, destaca que as figuras femininas eram valorizadas devido sua função como portadoras do ventre materno, de

onde a vida surge do corpo da mulher. Nesse contexto, a autora expõe que:

Suas figuras realçam, tipicamente, os seios, as nádegas e o abdômen dilatado da fêmea; o rosto, as mãos e as pernas recebem pouca atenção. Isto sugere que a Deusa não é um foco de pessoalidade, mas, antes, de uma imagem impessoal dos poderes misteriosos da fecundidade. A fêmea humana grávida é a metáfora central dos poderes da vida para povos que não domesticavam animais nem plantas, mas dependiam totalmente das forças espontâneas da terra para juntar comida. [...] moldar enterrar no solo imagens da fêmea humana grávida continuou sendo a forma principal de a humanidade experimentar a cooperação mimética com os espantosos poderes da vida e da renovação da vida. (RUETHER, 1993, p. 47).

Nesse aspecto, ao longo do tempo observam-se transformações culturais resultantes de rupturas nas sociedades que antes eram baseadas em parcerias e igualdades, evoluindo para sociedades dominadoras. Nessa perspectiva, tem-se que mudanças climáticas e períodos de seca afetaram as relações entre homens e mulheres, fazendo com que as mulheres passassem a depender da caça dos homens para obter alimento. Posteriormente, invasões de territórios por povos que adoravam divindades masculinas reforçaram a formação da ideologia patriarcal. Assim, os homens estabeleceram uma sociedade na qual impunham suas ideologias e subjugam as mulheres, evidenciando as diferenças de comportamento que se tornaram a principal causa da desigualdade de gênero. (GROSS; SCHAPER; ANGELIN, 2016).

Outro aspecto fundamental na história das mulheres, que não deve ser ignorado, pois teve um impacto significativo no contexto da opressão que enfrentaram, foi o período da Idade Média. Durante esse tempo, as sociedades ainda eram influenciadas pelas culturas pagãs, que veneravam as deusas, enquanto simultaneamente se tentava estabelecer o cristianismo como uma religião patriarcal e dominante na Europa. Foi nesse período que ocorreu um processo brutal de perseguição às mulheres, conhecido como a *Caça às Bruxas*, que resultou na formação de estereótipos femininos e na criação de identidades submissas e oprimidas para as mulheres. (GROSS; SCHAPER; ANGELIN, 2016).

Federici resume o discurso difamador e instigador de violência contra as mulheres, conforme segue:

A caça às bruxas não somente santificava a supremacía masculina, como também induzia aos homens a temer as mulheres, inclusive a vê-las como destruidoras do sexo masculino. Segundo publicaram os autores do Maleus Malificarum, as mulheres são lindas quando as olha de perto, mas contaminam quando são tocadas; atraem os homens, mas somente para debilitar-lhes; fazem tudo para eles, mas o prazer que dão é mais amargo que a morte, pois seus vícios custam aos homens a perda de suas almas, e talvez seus órgaos genitais. (FEDERICI, 2010, p. 259).

Perrot sustenta que durante a Inquisição, as mulheres eram alvos de acusações diversas, sendo comum justificar a tortura e a execução delas pelo simples desejo de obter conhecimento, o qual lhes era negado pelo clero da época. (PERROT, 2008). Nesse sentido, Muraro salienta que a perseguição às bruxas ocorreu predominantemente do final do século XIV até meados do século XVIII. Além disso, segundo relatos, ocorreram milhares de execuções, principalmente de mulheres, as quais eram condenadas à morte na fogueira. Em alguns casos, centenas delas eram executadas em apenas um dia. (MURARO, 1993).

Safiotti descreve que em Roma, as mulheres foram excluídas das esferas públicas. Suas interações foram restritas ao ambiente doméstico da *domus*¹, onde estavam sujeitas à autoridade masculina dentro da família, pois esta era sempre liderada pelo pai, marido ou sogro. Do ponto de vista jurídico, eram consideradas legalmente incapazes e só podiam buscar reparação legal quando o direito em questão estivesse diretamente ligado aos seus interesses. (SAFIOTTI, 2014).

Na Grécia, a condição socioeconômica das mulheres era extremamente restrita, limitando-se principalmente à função de gerar descendentes legítimos e obedecer aos maridos. Apesar de sua cidadania, as mulheres eram equiparadas a estrangeiros e escravos, sendo privadas de participação nos espaços públicos e masculinos. Eram limitadas, sem direitos políticos ou acesso à educação. A figura feminina era envolta em preconceitos e mitos pejorativos sobre sua existência, frequentemente considerada uma potencial traidora, capaz de causar a ruína da humanidade, o que resultava em sua exclusão da vida pública e na impossibilidade de escolher seus próprios maridos. (SILVA, 2024).

Morley e Salariya referem que "[...] as mulheres eram bem tratadas no antigo Egito. Elas podiam receber uma remuneração e ter

¹ Tradução para o português: casa (tradução nossa).

propriedades". (MORLEY; SALARIYA, 1999, p. 34). Pratas adiciona que embora as mulheres tenham enfrentado discriminações ao longo da história, no Egito, em comparação com outras civilizações antigas, certamente desfrutavam de uma posição social e jurídica privilegiada. Os textos legais encontrados abordam questões como casamento, administração de bens, divórcio, futuro do patrimônio dos filhos e herança. (PRATAS, 2011).

Assim, tem-se que antes do estabelecimento do patriarcado, as mulheres chegaram a ocupar posições religiosas, jurídicas e políticas. Nesse aspecto, Pacheco e Hahn afirmam que:

[...] mesmo em igualdade entre homens e mulheres, quando as mulheres homens não estavam em uma situação de subordinação a elas, como acontece no patriarcado. A mulher, ainda no período anterior ao patriarcado, chegou a ocupar cargos religiosos, jurídicos e políticos. Como exemplos, podem-se mencionar a rainha Cleópatra e juízas como a personagem bíblica Débora, em pé de igualdade com os homens. (PACHECO; HAHN, 2018, p. 31).

Considerando esse cenário, o exposto acima já tem influenciado o patriarcado em face da objetificação das mulheres. Desse modo, conforme os autores Lima e Souza, "[...] a palavra patriarcado se origina da combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando)." (LIMA; SOUZA, 2019, p. 578). Para Lerner, o patriarcado é um sistema no qual o homem detém completo poder legal e econômico sobre seus familiares, assim refere que:

Patriarcado, significa a manifestação e institucionalização da dominância masculina sobre as mulheres e crianças na família e a extensão da dominância masculina sobre as mulheres na sociedade em geral. A definição sugere que os homens têm o poder em todas as instituições importantes da sociedade e que mulheres são privadas de acesso a esse poder. (LERNER, 2019, p. 290).

Desse modo, tem-se que na sociedade patriarcal, a mulher era vista apenas como um objeto, pois o gênero masculino que representava a mulher, exercendo autoridade política, moral e religiosa sobre a família, confiados à sua proteção. (GITAHY; MATOS, 2007). Nesse sentido, a idealização de que a mulher é submissa ao homem está enraizada desde séculos passados, sendo ela sujeita a um lugar de inferioridade

e desigualdade de gênero, submetendo-se a uma aura de castidade e resignação, pois tinha o dever de procriar e obedecer às ordens do pai ou do marido.

Nesse aspecto, Aristóteles (filósofo grego) explica que:

Essa submissão das mulheres aos homens, deu-se pela superioridade da autoridade masculina diante das vontades do casal, bem como da necessidade de as mulheres se guardarem no interior da família, cumprindo o papel de mãe e dando educação aos filhos. Segundo ele, elas não poderiam conduzir seus desejos e as relações com outros, pois quem cumpria o papel de sobrepujá-las era o homem. (ARISTÓTELES, 1998, p. 33).

Assim, percebe-se que apesar dos avanços sociais, ainda são raros os homens que assumem integralmente a responsabilidade pela vida familiar, pelas tarefas domésticas e pela criação dos filhos. Isso se deve, em grande parte, à persistência da visão tradicional e patriarcal da família. Esta mentalidade contribui para o controle sobre as mulheres e a desvalorização de seu papel na sociedade, perpetuando uma cultura que naturaliza os papeis de gênero. Essa mentalidade também serve como justificativa para a demora na desconstrução desses aspectos, que muitas vezes retratam as mulheres como meros objetos ou incapazes de desempenhar atividades fora do âmbito doméstico. (PEREIRA, 2019).

A evolução da proteção jurídica às mulheres

As principais evoluções históricas da rede de proteção jurídica às mulheres foram impulsionada por movimentos sociais e/ou feministas, lutas por direitos humanos e a conscientização crescente sobre a importância de combater a violência e o sistema patriarcal. Apesar de não ser um problema contemporâneo, ganhou maior visibilidade política e social nos últimos 50 anos, em razão da gravidade e da seriedade das situações de violência vivenciadas pelas mulheres. (MARTINELLI, 2020). Nesse viés, vislumbra-se que:

O movimento feminista surgiu a partir de reivindicações pelos direitos de liberdade e igualdade que, conquistados pelos homens do século XIX – advindos da Revolução Francesa por meio da Declaração de direitos do homem e do cidadão –, assegurava a eles vários direitos, e, desse momento em diante, começaram os

questionamentos das mulheres sobre a igualdade de seus direitos. (SILVA; CARMO; RAMOS, 2022, p. 102).

Dessa maneira, o século XIX foi marcado pela primeira onda feminista, que tinha como objetivo central buscar direitos para as mulheres, visando alcançar a igualdade perante os homens. Elas acreditavam que essa igualdade poderia ser alcançada através da educação e de uma relação mais equilibrada dentro do casamento. Essas demandas e reivindicações começaram a ser discutidas já no período do Renascimento e ganharam força com a chegada da Modernidade. Este período testemunhou um movimento reivindicatório marcado por mudanças constantes no modo de pensar, no qual as mulheres começaram a expressar ideias diferentes no âmbito educacional, social e político, desafiando os direitos reservados exclusivamente aos homens. (DUARTE, 2003).

Assim, destaca-se que nesse período uma das conquistas mais significativas do gênero feminino ao longo da história, foi o movimento pelo sufrágio, que buscou o direito das mulheres de votar e serem eleitas, sendo concedido somente em 24 de fevereiro de 1932. Com isso, em 3 de maio de 1933, na eleição para a Assembleia Nacional Constituinte, a mulher brasileira, pela primeira vez, votou e foi votada em âmbito nacional. Desse modo, com a Constituição de 1934, o voto feminino ganhou bases constitucionais. Contudo, tal conquista não foi estendida de imediato a todas as mulheres, visto que na época apenas as casadas e com a autorização do marido, viúvas e solteiras com renda própria de acordo com o Código Eleitoral podiam exercer o direito ao voto. (CALHEIROS; BRASIL, 2020).

Ademais, durante a década de 1960, "[...] em meio aos acontecimentos políticos que marcaram as mobilizações progressistas em âmbito mundial, tais como o Maio de 1968 em Paris, o movimento feminista nos Estados Unidos e na Europa inaugura a sua chamada segunda onda." (MONTAÑO; DURIGUETTO, 2011, p. 285). Já no Brasil, devido ao período de ditadura dos anos 1960, o movimento feminista enfrentou um recuo significativo, a ponto de suas primeiras manifestações públicas só voltarem a ocorrer na década de 1975. Essas primeiras manifestações surgiram a partir de mães que lutavam pelos seus filhos desaparecidos durante a ditadura militar. (GOHN, 2008).

No ano de 1962, a Lei nº 4.121 instituiu o "Estatuto da Mulher Casada", onde as mulheres recuperaram sua capacidade legal e se tornaram parceiras dos maridos na administração do lar, anteriormente uma responsabilidade exclusiva dele. Em casos de culpa compartilhada pelo divórcio, foi permitido que a mulher obtivesse a guarda dos filhos menores. Este estatuto também aboliu a autorização marital para o trabalho e introduziu os Bens Reservados (Artigo 3º da Lei nº 4.121/62), garantindo que a mulher preservasse seu patrimônio adquirido com seu próprio trabalho, os quais não poderiam ser usados para pagar as dívidas do marido, mesmo que tivessem sido adquiridos visando o bem da família. (DIAS, 2008).

Em 1977, a promulgação da Lei nº 6.515, conhecida como Lei do Divórcio, representou outro avanço significativo para os direitos das mulheres. Essa legislação possibilitou o rompimento legal do vínculo conjugal e a oportunidade de estabelecer um novo casamento. Anteriormente, o desquite apenas dissolvia o casamento, mas não o vínculo, deixando as mulheres desquitadas em uma situação de permanecerem sozinhas o resto da vida ou, se iniciassem novos relacionamentos, eram obrigadas a viver como concubinas. Além disso, com a Lei do Divórcio, as mulheres obtiveram a liberdade de escolher usar ou não o sobrenome do marido. (CASTRO; MENDES, 2016).

Nos anos 1980, com o processo de redemocratização do Estado após um longo período de ditadura iniciado em 1964, o feminismo entrou em uma fase de intensas manifestações na luta pelos direitos das mulheres. Entre as demandas estavam questões como violência, sexualidade, direito à saúde, direito ao trabalho, liberdade de escolha sexual, entre outras. (PINTO, 2010). É durante os anos 1980 que as mulheres começam a conquistar um espaço significativo nas políticas públicas, de acordo com Gohn, "[...] surgiram os primeiros Conselhos da Condição Feminina, os SOS Mulher e as delegacias da Mulher." (GOHN, 2008, p. 141).

Além do mais, uma das realizações dignas de destaque dentro desse processo de democratização foi o controle sobre a fertilidade por meio da contracepção. Maneira pela qual, as mulheres procuraram defender sua autonomia na determinação de seus caminhos em relação à reprodução e o domínio de seus corpos. Dentro desse contexto, o governo brasileiro impulsionou a questão do planejamento familiar ao convocar o Ministério da Saúde (MS), que propôs o Programa de

Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM). (COSTA; GUILHEM; SILVER, 2006).

Em 2023, a mulher finalmente conseguiu a concessão da laqueadura sem precisar do aval do marido:

O Plenário aprovou o projeto (PL 1941/2022) que reduz para 21 anos a idade para a realização de laqueadura ou vasectomia, sem a necessidade de autorização do cônjuge. A proposta, no entanto, exige uma antecedência de 60 dias da comunicação sobre o desejo de se fazer o procedimento. A relatora, Nilda Gondim (MDB-PB), ressaltou que a permissão para a laqueadura logo após o parto vai reduzir riscos cirúrgicos para as mulheres. Já Oriovisto Guimarães (Pode-PR) destacou o prazo de 30 dias para o SUS oferecer métodos contraceptivos. O projeto segue para a sanção presidencial. (CRISTIAN, 2022, s.p.).

O direito ao planejamento familiar encontra-se garantido na Constituição Federal de 1988, conforme estabelecido no parágrafo 7º do Artigo 226 da CF/88:

\$7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (BRASIL,1988).

Esse direito das mulheres foi estabelecido pela Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, na qual o Ministério da Saúde reafirma a liberdade e autonomia da escolha dos métodos contraceptivos durante o programa de planejamento familiar do Sistema Único de Saúde (SUS):

Planejamento familiar é o direito que toda pessoa tem à informação, à assistência especializada e ao acesso aos recursos que permitam optar livre e conscientemente por ter ou não ter filhos. O número, o espaçamento entre eles e a escolha do método anticoncepcional mais adequado são opções que toda mulher deve ter o direito de escolher deforma livre e por meio da informação, sem discriminação, coerção ou violência. (MINISTÉRIO DA SAÚDE, 1999, s.p.).

Outrossim, é fundamental ressaltar que durante esse período, também, ocorreu um dos avanços mais significativos estabelecidos na Constituição Federal de 1988. Esse avanço consistiu no reconhecimento, em resposta às demandas do movimento feminino, da busca pela

ampliação da cidadania, da eliminação da supremacia masculina e da superação da desigualdade legal entre os gêneros. (GITAHY; MATOS, 2008). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 refere que:

Homens e mulheres passaram a ter os mesmos direitos e obrigações tanto na vida civil, como no trabalho, na família etc. Foi estabelecido em seu artigo 5º, inciso I, a igualdade jurídica entre homem e mulher, provocando uma grande mudança, principalmente no Direito de Família. O sistema legal, abusivamente discriminatório em relação à mulher, foi finalmente rompido. (GITAHY; MATOS, 2008, p. 82).

Da mesma forma, garantiu-se:

Os direitos sociais como a educação, saúde e segurança passaram a ser protegidos e neles foi incluída a proteção à maternidade e à infância. De acordo com o artigo 226, § 8º, o Estado tem o dever de criar mecanismos para coibir a violência doméstica. (GITAHY; MATOS, 2008, p. 82).

Já a terceira onda do feminismo teve início nos anos 1990, "[...] quando as estratégias foram repensadas e ganhou ênfase a crítica à construção da imagem feminina pelos meios de comunicação de massa." (GOHN, 2008, p. 136). Nos anos 1990, ocorreu uma mudança na conjuntura sociopolítica do Brasil, com o surgimento de Organizações Não Governamentais (ONGs), muitas das quais eram coordenadas por mulheres. Além disso, diversos outros movimentos sociais reduziram suas mobilizações. Dessa forma, "[...] as mulheres passaram a estar mais presente em novas arenas, não como movimento social de mulheres, mas como movimento feminista." (GOHN, 2008, p. 142).

Em 2018, destaca-se a alteração da Lei nº 13.718/2018 que promoveu uma importante mudança no título dos crimes contra a dignidade sexual. Introduziu novos tipos penais, como a divulgação de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, bem como importunação sexual e estupro corretivo. Além disso, essa legislação aumentou as penas dos crimes contra a dignidade sexual de vulnerável e adicionou causas de aumento de pena, como no caso de estupro coletivo. (MARIANO, 2018). Para Araujo, a proteção da dignidade sexual:

[...] está intimamente ligada à criminalização de condutas que atentem contra essa dignidade. Dessa forma, o Código Penal brasileiro estabelece diversos tipos penais que visam garantir

a proteção da dignidade sexual. E dentre os mais recentes podemos identificar a divulgação da cena de estupro tipificado pela lei 13.718/2018 no art. 218-C1, a importunação sexual no art. 215-A2 e também o registro não autorizado da intimidade sexual pela lei 13.772/2018 no art. 216-B. (ARAUJO, 2023, p. 21).

Assim, observam-se nítidos avanços conquistados pelas mulheres no âmbito do Direito, através dos seus movimentos históricos:

A Constituição Federal de 1988 no artigo 5°, II, prevê a igualdade entre homens e mulheres, e em 2006, em consonância com o artigo 226, §8° da Constituição Federal, que coloca como obrigação do Estado criar mecanismos para coibir a violência na família, foi criada a lei 11.340, chamada de Lei Maria da Penha. (JÚNIOR; CERQUEIRA; SOUZA, 2014, p. 17).

A Lei nº 11.340/2006 foi criada com o propósito de salvaguardar as mulheres contra a violência. Da mesma maneira, foi promulgada como uma ferramenta jurídica para assegurar os direitos das mulheres, visando enfatizar que a violência constitui uma violação dos direitos humanos. (MANFRINATO; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2018). A Lei compreende 46 artigos, distribuídos em sete títulos. Por meio desses dispositivos, foram estabelecidos mecanismos para reprimir e prevenir a violência doméstica e familiar. Ademais, a ONU reconhece essa Lei como uma das mais eficazes legislações no mundo no combate à violência contra as mulheres. (MANFRINATO; OLIVEIRA; GONÇALVES, 2018).

Além disso, é crucial destacar que a Lei Maria da Penha é o principal dispositivo legal para proteger mulheres em cenários de violência doméstica e familiar. Essa legislação recebeu o nome em homenagem à biofarmacêutica cearense Maria da Penha Maia Fernandes, que ficou paraplégica devido à violência doméstica cometida por seu exmarido durante a década de 80. (AZEVEDO; NETO, 2015). Nesse sentido, de acordo com Ramos, Gusmão e Maciel:

A lei Maria da Penha é bastante ampla no que diz respeito à proteção da mulher, pois trata dos mais diversos aspectos para proteção da mulher e resguardá-la de eventual reincidência por parte do agressor inclusive. Na letra da lei foram criados vários mecanismos que, sendo bem aplicados podem realmente trazer uma eficácia maior e resultados mais significativos com relação

à proteção à mulher. (RAMOS; GUSMÃO; MACIEL, 2023, p. 22).

Por outro lado, de acordo com Rosângela Angelin e Paulo Adroir Magalhães Martins é importante ressaltar que, conforme os dados do Mapa da Violência do Brasil publicado em 2015:

[...] mais de 4.000 mulheres morrem no Brasil assassinadas por questões de gênero. No ano de 2010, 4.297 mulheres morreram vítimas de violência. No decorrer dos 33 anos de estudos, mais de 106 mil mulheres morreram no Brasil como vítimas de homicídios, sendo que na última década os números passam de 43,5 mil mortes. Porém, destaca-se que esses números são os oficiais, sendo o número real de mortes bem mais elevado. (ANGELIN; MARTINS, 2019, p. 14).

Assim, verifica-se que apesar das garantias proporcionadas pela Lei em favor do gênero feminino, os dados evidenciam uma realidade alarmante: a violência física, embora explicitamente proibida, tem desdobramentos ainda mais desolados, como o caso do feminicídio². Salienta-se que ainda o artigo 7º da Lei Maria da Penha busca coibir e proteger as mulheres, visualizam-se estatísticas crescentes de violência. (JÚNIOR *et al*, 2021).

Em vista disso, verifica-se que após muito esforço, as mulheres conseguiram ocupar uma nova posição na sociedade, o que se revelou como um progresso não só da sua própria condição de mulher, mas também provocou uma mudança nas estruturas sociais integralmente. Elas conquistaram direitos, que foram concretizados pela legislação brasileira, mas isso ainda não foi o bastante. É necessário que se enxergue a mulher além da dicotomia do feminino/masculino e do papel que ela deveria desempenhar de acordo com o que era pregado pela própria cultura Ocidental. (RAMOS; GUSMÃO; MACIEL, 2023).

Nesse contexto, os autores Casarino, Quevedo e Gervasoni, afirmam que:

Embora ela tenha conquistado diversos direitos de ordem internacional e nacional além de estar equiparada ao homem em direitos e obrigações de acordo com o artigo quinto da Magna

² Feminicídio: As legislações da região caracterizam como feminicídio ou femicídio as mortes de mulheres em razão de seu gênero, motivadas pelo fato de a vítima ser mulher, por ódio, menosprezo ou discriminação em relação à sua condição feminina. (CHIAROTTI, 2011).

Carta Nacional, a mulher ainda sofre opressão social, tendo em vista que o pensamento de que ela seja inferior ao homem ainda persiste, manifestando-se através dos altos números de violência física, sexual, moral e psíquica sofrida pela mulher brasileira. (CASARINO; QUEVEDO; GERVASONI, 2014, p. 2).

Portanto, é necessário entender os principais fatores de risco e de violência contra a mulher ao longo da história. Para que assim se compreenda as bases jurídicas destinadas à proteção da mulher contra qualquer forma de violência e se tenha uma transformação social voltada para a justiça e equidade de gênero. Além disso, para que se possibilite a experimentação de novos instrumentos mais eficazes no âmbito judicial para prevenir e erradicar a violência familiar e doméstica. (DUARTE, 2022).

Considerações finais

A análise da Lei Maria da Penha revela que, apesar de ser um marco significativo na proteção das mulheres contra a violência doméstica e a objetificação no contexto patriarcal, sua eficácia enfrenta diversos desafios na prática. A persistente objetificação das mulheres, enraizada na cultura patriarcal, continua a ser um obstáculo à plena realização dos direitos e à segurança das vítimas.

Os avanços proporcionados pela legislação, como o aumento da conscientização e o reconhecimento dos direitos das mulheres, são notáveis, mas não suficientes para garantir uma proteção efetiva. A implementação da Lei Maria da Penha esbarra em limitações como a falta de recursos, a insuficiência de políticas públicas adequadas e a necessidade de uma rede de apoio robusta, que inclui suporte psicológico e abrigos para as vítimas.

Assim, conclui-se que, para que a Lei Maria da Penha cumpra efetivamente seu papel, é essencial que haja um fortalecimento das estruturas de suporte e uma mobilização maior por parte do Estado na implementação de políticas públicas eficazes. A integração de esforços entre diversas instituições e a sensibilização da sociedade em geral são fundamentais para combater a violência contra a mulher e a objetificação, promovendo uma cultura de respeito e igualdade. Somente com essas medidas será possível assegurar que a proteção

jurídica se traduza em ações concretas que beneficiem as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Referências

ARISTÓTELES, **A Política. Trad. Roberto Leal Ferreira.** São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 33.

ANGELIN, Rosângela; MARTINS, Paulo Adroir Magalhães. Se te agarro com outro te mato: Reflexões sociojurídicas sobre o feminicídio no Brasil. Coisas do Gênero: **Revista de Estudos Feministas em Teologia e Religião**, v. 5, n. 2, p. 14, 2019.

ARAUJO, Melca Rodrigues. A ação penal pública incondicionada ao crime de estupro contra a mulher: uma análise das suas repercussões frente à autonomia da vítima e da violência institucional. 2023. p. 21.

ARAUJO, Melca Rodrigues. A ação penal pública incondicionada ao crime de estrupo contra a mulher: **uma análise das suas repercussões frente à autonomia da vítima e da violência institucional.** 2023. p. 21.

AZEVEDO, Caroline Machado; NETO, Jayme Weingartner. **Lei Maria da Penha: um basta à violência de gênero.** Diálogo, n. 28, 2015. Disponível em: https://revistas3.unilasalle.edu.br/index.php/Dialogo/article/view/2029. Acesso em: 15 set. 2023.

BARRETO, M. P. S. L. Patriarcalismo e o feminismo: uma retrospectiva histórica. **Revista Ártemis**, v. 1, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidente da República, [2017]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 mar. 2024.

CALHEIROS, Iara Loureto; DE CARVALHO BRASIL, Silvio Fernando. A conquista do voto feminino no brasil e o papel da mulher no processo eleitoral. **Boletim de Conjuntura (BOCA),** v. 1, n. 3, 2020.

CASARINO, Tatyana Alcantara Fernandes; QUEVEDO, Elisama Romero; GERVASONI, Tássia A. A discriminação contra a mulher:

análise histórica e contemporânea. **SEMANA ACADÊMICA FADISMA ENTREMENTES,** 2014. p. 2.

CASTRO, Janaína Silveira; DE CARVALHO MENDES, Silvana Maria. A trajetória jurídica dos direitos da mulher no Brasil: das Ordenações do Reino à Lei Maria da Penha. FAS@ JUS-e-Revista da Faculdade de Direito Santo Agostinho, v. 1, n. 2, 2016. Disponível em: https://s3.us-east-1.amazonaws.com/assetsitabuna.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/Fas@Jus%20v_1,%20n_2_%202011. pdf#page=23. Acesso em: 19 abr. 2024.

CHIAROTTI, Suzana (Org.). Contribuições al debate sobre la tipificación penal del femicídio/feminicídio. Peru: CLADEM, 2011.

CHRISTIAN, Hérica. Senado acaba com autorização obrigatória do cônjuge para laqueadura. **RÁDIO SENADO.** 10 de agosto de 2022. Dísponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/08/10/senado-acaba-com-autorizacao-obrigatoria-do-conjuge-para-laqueadura. Acesso em: 27 mar. 2024.

COSTA, Ana Maria; GUILHEM, Dirce; SILVER, Lynn Dee. Planejamento familiar: a autonomia das mulheres sob questão. **Rev. Bras. Saúde Mater.** Infant. v. 6, n. 1, 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbsmi/a/K5vt7x9mPyrqHVFGmzvLkMb/?lang=pt&format=html. Acesso em: 10 jun. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das famílias.** 4 ed. São Paulo: RT, 2008.

DUARTE, Constância Lima. **Feminismo e literatura no Brasil.** Estud. av., São Paulo, v. 17, n. 49, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142003000300010. Acesso em: 15 mar. 2024.

DUARTE, Luís Roberto C. **Violência Doméstica e Familiar: Processo Penal Psicoeducativo.** (Coleção Universidade Católica de Brasília). Grupo Almedina, 2022. E-book. ISBN 9786556276687. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556276687/. Acesso em: 03 mai. 2024.

FEDERICI, Silvia. Calibán y la bruja. **Mujeres, cuerpo y acumulación primitiva.** Trad. Verónica Hender y Leopoldo Sebastían

Touza. Madrid: Traficantes de Sueños, 2010. p. 259.

FREIRE, Jane Luci Ornelas. Maria Lúcia de Sousa Alves e a educação feminina na Bahia. 2015.

GITAHY, Raquel Rosan Christino; MATOS, Maureen Lessa. A evolução dos direitos da mulher. **In: Colloquium Humanarum.** 2008. p. 82.

GOHN, Maria da Glória. **Novas teorias dos movimentos sociais.** 3. ed. São Paulo, Brasil, 2008. p. 136-142.

GROSS, Eduardo; SCHAPER, Valério Guilherme; ANGELIN, Rosângela. **Religião, política e democracia na América Latina.** 2016.

JÚNIOR, Adriano Menino et al. **A lei Maria da Penha e sua tentativa de diminuir os casos de feminicídio.** Humanum Sciences, v. 3, n. 2, 2021.

JÚNIOR, Guilhardes; CERQUEIRA, Ariene Bomfim; DE SOUZA, Paula Carine Matos. As faces da violência doméstica e familiar enfrentadas pelas mulheres e as implicações da dominação masculina no contexto sul-baiano. Cadernos de Ciências Sociais Aplicadas, 2014. p. 17.

LERNER, Gerda. A criação do patriarcado: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019. p. 290.

LIMA, Lana Lage da Gama; SOUZA, Suellen André de. Patriarcado. In: COLLING, Ana Maria; TEDESCHI, Losandro Antonio (org.). **Dicionário Crítico de Gênero.** 2. ed. Dourados, Ms: Ufgd, 2019, p. 578.

MANFRINATO, Isadora; DE OLIVEIRA, Amanda Sétimo; GONÇALVES, Jenifer Luana. Violência doméstica e Lei Maria da Penha. **Revista Linhas Jurídicas**, 2018.

MARTINELLI, Aline. Violência contra a mulher: uma abordagem histórica. Teoria Jurídica Contemporânea, v. 5, n. 2, 2020.

MARIANO, Rodrigo Eduardo. **Novos Crimes Contra a Dignidade Sexual.** Disponível em: https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/direito-penal-de-emergencia-novos-crimes-contra-dignidade-sexual/. Acesso em 20 abr. 2024.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. **Portaria nº 48, de 11 de fevereiro de 1999.** Ano Internacional da Mulher. Brasília (DF).

MONTAÑO, Carlos; DURIGUETTO, Maria Lúcia. **Estado, classe e movimento social,** 3 ed. – São Paulo: Cortez, 2011. p. 285.

MORLEY, Jacqueline. SALARIYA, David. How Would You Survive As an Ancient Egyptian? – Publisher: Orchard/Watts Group, 1999. p. 34.

MURARO, Rose Marie. Malleus maleficarum – o martelo das feiticeiras. Rio de Janeiro: **Editora Rosa dos Tempos.** 1993.

PACHECO, Juliane; HAHN, Noli Bernardo. As identidades familiares brasileiras e a cultura patriarcal: uma reflexão mesclando com o olhar da literatura. **Revista Dialogus,** Cruz Alta, v. 7, n. 1, p. 31. Disponível em: http://revistaeletronica.unicruz.edu.br/index.php/Revista/article/view/6832/1473. Acesso em: 20 mar. 2024.

PEREIRA, Geisa Ferreira et al. A influência da estrutura patriarcal na construção da emancipação feminina na sociedade contemporânea. SEMOC-Semana de Mobilização Científica, 2019.

PERROT, Michelle. **Minha história das mulheres.** São Paulo: Contexto, 2008.

PINTO, Céli Regina Jardim. Feminismo, história e poder. **In: Revista de Sociologia e Política.** V. 18, n 36. Jun. 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rsocp/a/GW9TMRsYgQNzxNjZNcSBf5r/?lang=pt. Acesso em: 20 mar. 2024.

PRATAS, Glória Maria DL. Trabalho e religião: o papel da mulher na sociedade faraônica. **Revista Mandrágora**, São Paulo, v. 17, n. 17, 2011.

RAMOS, Edimir Gonçalves; DE GUSMÃO, André Santos; MACIEL, Fabiana Aparecida Lima. A eficácia da Lei Maria da Penha na proteção da mulher vítima de violência doméstica: Benefícios, mecanismos e as distorções na sua utilização como meio de vingança e um olhar sobre o crime de denunciação caluniosa. ALTUS CIÊNCIA, v. 20, n. 20, 2023, p.22.

RUETHER, Rosemary R. **Sexismo e religião: rumo a uma teologia feminista.** São Leopoldo, RS: Sinodal, 1993. p. 46-47.

SILVA, Claudia Pereira Sousa da. **Violência contra a mulher-desnaturalizações e persistências.** 2024.

SILVA, et al. O conhecimento e a abordagem médica nos casos de violência contra a mulher em um hospital público de Alagoas. Physis: **Revista de Saúde Coletiva**, 2022.

Capítulo 5

O PAPEL DO SISTEMA PRISIONAL NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Cecílio G. Bobrzyk¹ Jaime Roberto Amaral dos Santos²

Introdução

propósito fundamental do sistema carcerário é promover a reintegração social e reabilitação da pessoa condenada, preparando-a para uma reintegração harmoniosa na sociedade. A efetiva implementação das disposições da Lei nº. 7.210/84, Lei de Execução Penal, para facilitar a reinserção do preso na comunidade, se baseia em um conjunto de medidas instrutivas, que visam garantir cuidados de saúde, apoio jurídico, assistência social, educacional e material, bem como assistência religiosa. Um princípio fundamental subjacente é a redução da reincidência por meio do esforço pela reabilitação dos detentos, enquanto se respeitam plenamente seus direitos fundamentais.

O problema de pesquisa é um fator chave para compreender até que ponto o sistema prisional contribui para o bem-estar social das pessoas que o vivenciam. O objetivo geral desta pesquisa é examinar criticamente o impacto do sistema prisional na reabilitação de presidiários. Para atingir este objetivo, foram identificados três objetivos específicos, sendo o primeiro, examinar as políticas e práticas de ressocialização do sistema penal; o segundo, esclarecer os principais desafios enfrentados pelos reclusos no processo de reinserção social; e

¹ Acadêmico do décimo semestre do Curso de Direito da URI Campus Cerro Largo. Conselheiro Tutelar 2024/2027.

² Doutorando em Direito pela URI – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo – Programa de Pós-graduação Doutorado e Mestrado em Direito – Linha de pesquisa: Políticas de cidadania e resolução de conflitos; Bolsista do Programa PROSUC. Mestre em Direito pela mesma universidade (2017). Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Anhanguera/LFG (2016). Bacharel em Direito pela URI Campus Santo Ângelo – RS (2013). Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal na URI Campus Santo Ângelo e Cerro Largo. Policial Militar (RS) – Instrutor do Proerd. E-mail: jaime_ras@yahoo.com.br

o terceiro, propor recomendações para aprimorar a eficácia do sistema prisional na ressocialização dos apenados.

Este estudo se justifica pela necessidade social e científica de melhor compreender o funcionamento e os resultados do sistema prisional, tendo em conta o impacto direto na segurança pública e no bem-estar dos indivíduos. Além disso, a investigação procura contribuir para o desenvolvimento de políticas públicas e de práticas eficazes no domínio da Justiça Criminal e da ressocialização. Metodologicamente, este estudo utiliza uma abordagem documental para obter uma compreensão abrangente do assunto. A análise documental permite a análise das políticas e práticas atuais para obter um estudo abrangente e rigoroso do papel do sistema prisional na reabilitação dos apenados.

Desse modo, o primeiro tópico traz a discussão acerca da importância da ressocialização do preso, assim como as ações direcionadas a essa reintegração, visando o propósito e os beneficiários desse processo, que tem como finalidade primordial a execução da pena privativa de liberdade. No segundo tópico, será abordada a reincidência do ex-detento como uma consequência da falta de eficácia da ressocialização, além da implementação do patronato e sua responsabilidade na garantia dos direitos dos ex-detentos, bem como a discussão sobre os sistemas progressivos e a justiça restaurativa nesse contexto. Por fim, no terceiro tópico serão destacadas as reflexões sobre os resultados da ressocialização, a legislação pertinente a esse processo, assim como o papel do Estado na reintegração social e a ressocialização como um instrumento de valorização da dignidade humana.

Reintegração social e o ambiente carcerário

É imprescindível destacar, em primeiro lugar, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos tem como finalidade promover o respeito e a garantia da liberdade na sociedade. O indivíduo rotulado como "marginal", mesmo que, em sua essência, esteja protegido pelo princípio da presunção de inocência, torna-se, no entendimento geral, a personificação do estigma, o inimigo da sociedade. Ademais, essa expectativa não é exclusiva da sociedade em relação ao criminoso, mas é compartilhada pelo próprio condenado, que acaba assumindo o papel

de delinquente atribuído pela sociedade (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Foucault (1996) afirma que existem instituições prisionais onde a violação da dignidade humana é comum, tanto em países desenvolvidos quanto em subdesenvolvidos. As dificuldades enfrentadas nos presídios não são exclusivas de nações do terceiro mundo. De maneira geral, os problemas documentados na literatura especializada sobre prisões apresentam várias semelhanças: maus-tratos verbais (insultos, agressões verbais) e físicos (castigos cruéis, sofrimentos infligidos de maneira sutil para evitar violações claras da lei); superlotação, que compromete a realização de atividades essenciais que a prisão deveria oferecer (a superpopulação reduz a privacidade dos detentos, facilita abusos sexuais e comportamentos impróprios); falta de higiene (presença de insetos e parasitas, sujeira nas celas, corredores e cozinhas); condições de trabalho inadequadas, que podem significar exploração inaceitável dos prisioneiros ou completo ócio; deficiências nos serviços médicos, que podem ser inexistentes; assistência psiquiátrica usada como pretexto "científico" para impor ordem ou como forma de punição "civilizada"; alimentação inadequada; alto consumo de drogas; frequentes abusos sexuais, afetando especialmente os jovens recém-chegados, além de problemas graves relacionados à violência, onde prevalece a lei do mais forte. Visto isso observa-se que, desde sua origem, a prisão assume um papel de coerção e intimidação na sociedade, sendo uma instituição onde as pessoas não desejam estar.

Diante disso, torna-se evidente que o objetivo da ressocialização do preso é reintegrá-lo ao convívio social e familiar, com a finalidade de prevenir a reincidência criminal e lhe-proporcionar uma vida tranquila e produtiva (Mirabete, 2007). O sistema de Justiça Criminal é intrincado, devido às normas que delineiam os bens jurídicos protegidos pelo Estado, e especifica as condutas proibidas.

É crucial ressaltar que o indivíduo penalizado, ao cometer um erro, deve arcar com as consequências de seus atos; no entanto, não se pode negligenciar o fato de que, enquanto ser humano, ele deve ser tratado com dignidade, sendo proporcionada as condições que o ajudem a evitar retornar ao estilo de vida criminoso ao reintegrar-se à sociedade.

Em termos normativos, a LEP pode ser interpretada como tendo três objetivos principais: garantir o bem-estar do condenado; realizar a classificação do indivíduo e a individualização da pena e providenciar a assistência necessária dentro do cárcere, juntamente com a imposição dos deveres de disciplina, durante o cumprimento da pena. De acordo com Nucci (2011, p. 917), "trata-se da fase do processo penal, em que se faz valer o comando contido na sentença condenatória penal, impondo-se, efetivamente, a pena privativa de liberdade, a pena restritiva de direitos ou a pecuniária".

A LEP estabelece diretrizes para a ressocialização dos detentos no Brasil, incluindo a oferta de educação e profissionalização. No entanto, a realidade dos presídios brasileiros revela uma distância significativa entre o que está previsto na lei e o que é efetivamente implementado. A falta de infraestrutura adequada impede que muitos estabelecimentos penais ofereçam as condições necessárias para que os detentos possam estudar e adquirir habilidades profissionais, comprometendo o processo de reintegração social e a redução da reincidência criminal.

Em muitos presídios, as salas de aula existem apenas no papel. Embora sejam um requisito legal, na prática, essas instalações geralmente estão subutilizadas ou totalmente inoperantes. A ausência de professores, materiais didáticos e um ambiente minimamente adequado torna a educação prisional uma promessa não cumprida. Segundo Adorno (1991), o ensino nos presídios é crucial para transformar a realidade dos detentos, mas sem uma infraestrutura básicaesse objetivo se torna inalcançável.

A remição pela leitura, uma iniciativa prevista na LEP, é um exemplo concreto de como a falta de estrutura prejudica o processo de ressocialização. Em muitos presídios, não há bibliotecas adequadas ou programas de incentivo à leitura. Zaffaroni (2010) destaca que a leitura pode ser um poderoso instrumento de transformação, proporcionando aos detentos uma nova perspectiva de vida e aumentando suas chances de ressocialização. No entanto, sem bibliotecas bem equipadas e programas regulares, essa potencialidade é desperdiçada.

No contexto nacional, atualmente regido pelos artigos LEP, é expressamente citado o dever do Estado de zelar e garantir a dignidade do apenado. No entanto, apesar de suas leis serem de observância obrigatória, o sistema prisional brasileiro segue por um caminho

completamente distante do que está descrito nos ordenamentos legais, resultando em uma realidade para o preso que é totalmente discrepante do que deveria ser, como mencionado por Assis (2007, p. 3):

Dentro da prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de torturas e de agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional. O despreparo e a desqualificação desses agentes fazem com que eles consigam conter os motins e rebeliões carcerárias somente por meio da violência, cometendo vários abusos e impondo aos presos uma espécie de disciplina carcerária que não está prevista em lei, sendo que na maioria das vezes esses agentes acabam não sendo responsabilizados por seus atos e permanecem impunes.

Conforme apontado por Lemes (2017) no que se refere à "ressocialização do preso", essa ideia é algo raro e distante da realidade atual, existindo apenas como um conceito teórico que carece de eficácia na prática. A forma de punição penal adotada atualmente no sistema não produz resultados positivos, e essa situação não é algo recente, mas sim o resultado de anos de desrespeito e negligência por parte do Estado e da sociedade em relação ao sistema prisional.

Sem dúvida, a educação é um poderoso instrumento de transformação, podendo assim contribuir:

[...] conhecimentos que "mostram-se frágeis para a alteração maisradical de suas coletivas condições de existência" (p.16). Se conhecimento e a produção cultural, social, histórica, portanto, a escola tem um compromisso político de fazer chegar atodos os alunos o conhecimento: estético, ético, afetivo, científico, social, político (Cortella, 1998 apud Rodrigues, 2005, p. 51).

Portanto, a importância da educação dentro das penitenciárias não se deve limitar apenas às leis, mas também precisa ser aplicada na prática. A recuperação e a reintegração do indivíduo na sociedade não são apenas responsabilidade do Estado, mas também dependem do desejo e do esforço pessoal do próprio detento.

Quando se fala em ressocialização do apenado, é imprescindível citar a APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados), que desempenha um papel fundamental na ressocialização do apenado, adotando um modelo de execução penal que difere significativamente

do sistema prisional tradicional. O modelo APAC é conhecido por sua abordagem participativa, na qual os próprios condenados são incentivados a assumir responsabilidades em relação à gestão da instituição e ao cumprimento das normas internas. Isso inclui a participação em atividades de autoajuda, tomada de decisões coletivas e colaboração em projetos de reintegração.

O método foi desenvolvido com o objetivo de seguir as diretrizes de uma recuperação social eficaz, onde, por meio do "amor" e do amparo religioso, juntamente com uma disciplina rigorosa, o preso - denominado como reeducando - é capaz de "matar o criminoso e salvar o homem". O método *apaqueano* valoriza o trabalho como uma ferramenta para resgatar a autoestima e a dignidade do reeducando, além de auxiliar em sua capacitação profissional, facilitando assim sua reintegração à comunidade e ao mercado de trabalho.

O sistema APAC opera de forma efetiva em conformidade com a Lei de Execução Penal, oferecendo todos os métodos e assistências exigidos por ela. Isso inclui assistência jurídica, de saúde, educacional, religiosa, material e social, bem como acesso ao trabalho e à reintegração do apenado à sociedade.

2 A reincidência dos ex-detentos e a falta de eficácia na ressocialização dentro das prisões

É importante destacar que, após alcançar a liberdade, o exdetento é denominado egresso, além disso, o indivíduo em liberdade condicional durante o período de prova também é considerado egresso. Durante esse período, o egresso tem amplo apoio para facilitar sua reintegração à sociedade, incluindo assistência social, alojamento e alimentação nos dois primeiros meses de liberdade, além de auxílio na busca por emprego, conforme estipulado nos artigos da Lei de Execução Penal:

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento:

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Art. 27. O serviço de assistência social colaborará com o egresso para a obtenção de trabalho (BRASIL, 1984).

Há uma evidente contradição no sistema de ressocialização, pois, embora o apenado seja isolado do convívio social para cumprir uma pena que visa sua reabilitação e reintegração à sociedade, o efeito final muitas vezes é o oposto, excluindo-o permanentemente do meio social. Além da clara incapacidade do sistema em ressocializar, deparase com outro agravante: ao reincidir no crime, o ex-detento tende a se envolver em delitos mais graves, tornando-se, ironicamente, mais habilidoso e agressivo.

A constatação de que a pena privativa de liberdade falhou em ressocializar presos esta evidenciada pelos altos índices de reincidência entre ex-detentos. Este fato reflete o tratamento e as condições a que os presos foram submetidos durante o encarceramento, além do sentimento de repulsa e desprezo que enfrentam por parte da sociedade e do Estado ao serem libertados. Acerca desse assunto:

Após cumprir pena em um sistema que não oferece reais oportunidades de ressocialização, o preso ganha liberdade e geralmente não encontra nada a sua espera, a não ser o mundo do crime. As estatísticas atestam que a prisão não os corrige por seus erros. Em média, 70% dos presos brasileiros, depois de libertados, voltam para a cadeia (MICHELS, 2019, p. 130).

De acordo com Carvalho (2011), a reintegração e a ressocialização dos presos não têm sido efetivamente realizadas dentro do sistema penitenciário brasileiro, devido às condições deploráveis e à superlotação. Em 2019, conforme o Relatório Sistema Prisional em Números do CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), o Brasil possuía 447.030 vagas no sistema prisional, mas abrigava 721.833 detentos, resultando em uma taxa de ocupação de 161,47% em nível nacional, incluindo homens e mulheres em todos os regimes. A tabela

1 ilustra a superlotação por região do País, com a região centro-oeste no topo, apresentando uma taxa de ocupação de 196,45%.

Apesar do alto índice de encarceramento no País, os níveis de violência e criminalidade não diminuem, mas aumentam, indicando que simplesmente lotar as prisões não resolve o problema. É essencial proporcionar um tratamento adequado aos indivíduos encarcerados para que os estabelecimentos prisionais cumpram efetivamente seus objetivos. A trajetória do egresso pode ser dividida em três etapas: antes de sua entrada na prisão, durante o período de encarceramento e na construção de sua vida após a libertação, com especial atenção ao último estágio. Carvalho Filho (2002) destaca a delicada situação dos egressos do sistema penal, abordando aspectos como o impacto psicológico, o desamparo e as dificuldades materiais que frequentemente os levam a reincidir na criminalidade.

A legislação estabelece certos critérios para a progressão do regime mais severo para o menos rigoroso, que o detento deve atender, sendo, ter completado pelo menos um sexto da pena no regime anterior e demonstrar bom comportamento. De acordo com Borges (2008), constitui um importante incentivo à ressocialização, que tem como objetivo, reintegrar gradativamente o condenado ao convívio social. Tem um caráter reeducativo e permite ao condenado, com base no mérito demonstrado durante a execução da pena, a promoção a um regime menos rigoroso antes de alcançar a liberdade. Em outras palavras, o preso cumprirá a pena em etapas, em regimes progressivamente mais leves, até obter a liberdade. Durante esse período, o preso será constantemente avaliado e só merecerá a progressão se sua conduta justificar tal benefício.

O método progressivo desempenha um papel crucial na reintegração do infrator, incentivando-o a demonstrar comportamento adequado durante o cumprimento da sentença. Isso contribui de maneira positiva para sua reeducação, facilitando seu processo de readaptação à sociedade. Segundo Alexandre Pontieri (2009), a progressão do regime prisional tem como objetivo promover a ressocialização do condenado. É fundamental observar os princípios da proporcionalidade, humanidade e ressocialização. A recusa em conceder a progressão do regime prisional contribui para o aumento da superpopulação carcerária e a deterioração do ambiente prisional. A pena deve ser orientada por critérios que visem à prevenção e à ressocialização do indivíduo.

A abordagem restaurativa no processo de reintegração social

A Justiça Restaurativa pode ser definida como uma abordagem que busca promover a Justiçae que envolve "tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse numa ofensa ou dano específico, num processo que coletivamente identifica e trata dos danos, necessidades e obrigações a fim de curar e colocar as coisas mais correta possível" (Zehr, 2008, p.33)

A Justiça Restaurativa é uma abordagem que parte do princípio de que a ocorrência do crime é influenciada pelas interações sociais e pelas circunstâncias sociais. Ela reconhece que a prevenção da criminalidade é uma responsabilidade compartilhada entre as comunidades e os Governos que implementam políticas sociais. Além disso, a Justiça Restaurativa enfatiza a importância do envolvimento pessoal das partes afetadas na determinação das consequências dos crimes. Essa abordagem busca adaptar as medidas judiciais às particularidades e necessidades individuais de cada caso, promovendo a colaboração e objetivos comuns entre as agências de justiça e a comunidade. Em essência, a Justiça Restaurativa busca um equilíbrio no qual nenhum objetivo específico deve prevalecer sobre os demais (Benedetti, 2005).

As medidas penais alternativas oferecem diversos benefícios. Entre eles, destaca-se a redução da superlotação nas penitenciárias e a prevenção do estigma associado aos ex-detentos. No entanto, Salo de Carvalho (2011), questiona se essa prática de "descentralização da pena" realmente desafia a mentalidade punitiva ou apenas reforça a ideia do encarceramento. Argumenta também que as alternativas à prisão devem ser verdadeiras opções alternativas, não apenas sistemas adicionais ou válvulas de escape dentro do falho modelo carcerário (Carvalho, 2011).

Howard Zehr (2008), sugere uma nova maneira de enxergar o crime e a justiça. Ele recomenda trocar a visão retributiva pela perspectiva restaurativa. Segundo o autor, "a lente através da qual enxergamos determina o modo como configuramos o problema e a 'solução'" (Zehr, 2008, p.167). Para a Justiça Restaurativa, o crime é uma violação de pessoas e relacionamentos. Como tal, o crime cria a obrigação de corrigir os erros. "A justiça envolve a vítima, o ofensor e a comunidade na busca de soluções que promovam a reparação, reconciliação e segurança" (Zehr, 2008, p.170).

Diante disso é possível afirmar que a Justiça Restaurativa se baseia na premissa de que a única forma de reparar verdadeiramente as situações é combinar o reconhecimento dos danos sofridos pela vítima e suas necessidades com um esforço ativo para encorajar o ofensor a assumir suas responsabilidades e reparar, na medida do possível, os danos causados (Zehr, 2008).

Discussão sobre o desfecho da reintegração social nas instituições penitenciárias

A ressocialização por meio do trabalho é incentivada na LEP. No entanto, falta uma política pública do Estado brasileiro para o sistema prisional. Cada Estado cria suas próprias políticas, ou seja, projetos e programas para o sistema prisional, de maneira desarticulada e independente. Portanto, promover políticas públicas voltadas para a detenção não garante necessariamente a reconstrução da segurança pública. Por outro lado, é certo o aumento considerável no orçamento público destinado a este setor. Machado e Guimarães (2014), ao pesquisarem o sistema penitenciário e sua aplicabilidade e eficácia, destacam outras formas de pena criminal que poderiam ser implementadas no Brasil. Os autores supracitados defendem que existem várias maneiras pelas quais os criminosos poderiam quitar sua dívida com a sociedade, e que é amplamente questionável se essa dívida deve ser paga por meio de sofrimento e degradação em uma economia de punição ou por meio de outras formas de reparação, como multa, serviço comunitário ou mesmo por meio de abordagens inovadoras como a Justiça Restaurativa.

De acordo com Baratta (2002), o sistema prisional faz parte de um *continuum* que inclui família, escola, assistência social, organização cultural, atividades de lazer, preparação profissional, universidade e educação para adultos. O tratamento penitenciário e a assistência póspenitenciária, conforme previstos pelas novas legislações, são segmentos altamente especializados deste *continuum*, destinados a corrigir deficiências na socialização que afetam indivíduos marginalizados, de forma semelhante às escolas especiais que buscam reintegrar os menores que não se adaptaram ao ambiente escolar convencional. Ambas são

instituições especializadas na reintegração de uma minoria de indivíduos desviados.

De acordo com Pedroso (1997), tornou-se necessário implementar um sistema prisional no Brasil. A adoção dessa nova modalidade penal foi gradual: a Constituição de 1824 estabeleceu prisões adaptadas ao trabalho e a separação dos réus; o Código Criminal de 1830 regulamentou as penas de trabalho e de prisão simples; e o Ato Adicional de 12 de agosto de 1834, concedeu às Assembleias Legislativas provinciais o poder de decidir sobre a construção de casas de detenção, trabalho, correção e seus respectivos regimes.

Conforme LEP, a ressocialização consiste no conjunto de técnicas que buscam reintegrar o condenado à sociedade por meio do trabalho e do estudo. Por meio de uma ocupação, o preso pode aliviar as tensões decorrentes do aprisionamento. Além disso, o trabalho permite que o preso demonstre que está passando pelo processo de recuperação, pois o ambiente de trabalho confere a ele um tratamento diferenciado em relação aos outros companheiros e até mesmo alojamentos isolados. (Carnelutti, 2002).

Entre os autores já citados, prevalece a opinião de que a prisão é incompetente no que diz respeito à ressocialização do preso. O processo de ressocialização do apenado é considerado ineficaz, pois não consegue reeducá-lo ou readaptá-lo à sociedade enquanto o priva de sua liberdade. Além disso, apontam uma incongruência considerada insuperável: não é possível preparar alguém para viver em sociedade ao privá-lo do convívio com esta mesma sociedade. Acrescentam que a prisão brutaliza, retira a identidade pessoal, acaba com a intimidade, a vida privada e o convívio com as pessoas próximas (Salla; Lourenço, 2014).

Outra perspectiva é que poucas instituições prisionais oferecem atividades educativas ou têm projetos de escolarização, embora a ressocialização seja mais eficaz quando o preso tem a oportunidade de estudar. Em alguns locais, esse direito social é até oferecido, porém não é suficiente para atender à demanda, devido à falta de estrutura para implementar o ensino no ambiente prisional (Noronha, 2003).

Para Baratta (2002), em um primeiro momento, é a própria sociedade excludente que deve passar por um processo de reeducação, e não o próprio condenado, uma vez que ela é a origem do mecanismo de

exclusão. O autor afirma que antes de abordar a educação e a reinserção, é fundamental examinar os valores e os modelos de comportamentos presentes na sociedade onde se pretende reinserir o preso. Esse exame inevitavelmente levará à conclusão de que a verdadeira reeducação deveria começar pela sociedade, e não pelo condenado. Antes de tentar modificar os excluídos, é necessário modificar a sociedade excludente, alcançando assim a raiz do mecanismo de exclusão. Caso contrário, permanecerá a suspeita de que a verdadeira intenção por trás da modificação dos excluídos seja apenas a de aprimorar e tornar aceitável a exclusão, integrando não tanto os excluídos na sociedade, mas sim a própria relação de exclusão na ideologia legitimada pelo estado social.

Para garantir uma efetiva reeducação do detento, seguida pela sua reinserção na sociedade, são necessárias mudanças no sistema prisional, como a separação dos presos de acordo com um exame criminológico, de modo a buscar o tratamento adequado para cada conduta, além de um tratamento humanitário para a ressocialização e evitar a promiscuidade carcerária.

Conclusão

Na conclusão deste estudo, é fundamental reiterar a importância do tema abordado: o papel do sistema prisional na ressocialização de indivíduos condenados. Ao longo da pesquisa, foi evidenciada a discrepância entre o propósito declarado do sistema, que enfatiza a reabilitação, e sua implementação prática, marcada por condições adversas e altas taxas de reincidência. Este descompasso entre teoria e prática é crucial para compreender os desafios enfrentados no processo de reintegração dos detentos à sociedade.

Uma das propostas mais promissoras para melhorar o sistema prisional é a adoção da Justiça Restaurativa. Este sistema de Justiça se concentra na reparação do dano causado à vítima e na responsabilização do ofensor de uma maneira que promova a reconciliação e a reintegração social. Essa abordagem diferenciada da Justiça Penal tradicional pode oferecer alternativas ao encarceramento, principalmente nos delitos leves e patrimoniais, como a restituição financeira ou o pedido de desculpas, que podem ser mais eficazes na redução da reincidência.

Somente com a implementação dessas melhorias estruturais e paradigmáticas, e com uma mudança de atitude em relação aos exdetentos, será possível avançar na construção de um sistema prisional mais justo e humano. Este sistema deve ser capaz de oferecer verdadeiras oportunidades de reintegração, ajudando a reduzir a reincidência e promovendo a segurança pública de maneira mais eficaz.

Portanto, conclui-se que é crucial que sejam implementadas reformas e melhorias estruturais, políticas públicas, bem como novos programas eficazes de reintegração, para garantir que as pessoas que cumprem pena tenham reais oportunidades de se reintegrarem à sociedade de maneira digna e produtiva.

Referências

ADORNO, Sérgio. Sistema penitenciário no Brasil - Problemas e desafios. **Revista USP**, São Paulo, Brasil, n. 9, p. 65–78, 1991.

ASSIS, Rafael Damaceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, n. 39, p. 74-78, out./ dez. 2007.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal:** Introdução a Sociologia do Direito Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002. ISBN: 8535301887.

BBC NEWS. **5 problemas crônicos das prisões brasileiras e como estão sendo solucionados ao redor do mundo.** 2017. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/brasil-38537789. Acesso em: 27 abr. 2024.

BENEDETTI, Juliana Cardoso. A justiça restaurativa de John Braithwaite: vergonha reintegrativa e regulação responsiva. **Revista Direito GV**. São Paulo, SP: v.1, n. 2; pp 209-216. 2005.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BITTENCOURT, Circe Maria Fernandes. Livro didático e conhecimento histórico: uma história do saber escolar. Tese de Doutorado, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1993. 383 f.

BORGES, Carlos Augusto. **O sistema progressivo na execução da pena e a realidade carcerária.** Documento publicado pelo TJRJ — Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. 2008. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=eb9828c3-73b2-4964-91a1-ee3f6107a36a&groupId=10136. Acesso em: 27 abr. 2024.

BRASIL. Lei de execução Penal. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre os direitos e deveres dos presos, sua disciplina, penalidades por faltas cometidas dentro do estabelecimento prisional e se aplica ao preso provisório ou definitivo. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF. D.O.U de 13/07/1984, p. nº 10227.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. 2 ed. Campinas-SP: Bookseller, 2002.

CARVALHO FILHO, Luís Francisco. **A prisão**. São Paulo: Publifolha, 2002.

CARVALHO, Robson Augusto Mata. Cotidiano Encarcerado: o tempo como pena e o trabalho como "prêmio". São Paulo: Editora Conceito, 2011.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CLEMMER, Donald. **The prison community.** With a foreword by Donald R. Cressey. New York: Holt, Rinehart and Winston, 1965. 341 p.

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público. **Sistema Prisional em Números.** 2019. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros. Acesso em: 27 abr. 2024.

CORTELLA, Mario Sérgio. A escola e o conhecimento: fundamentos epistemológicos e políticos. São Paulo: Cortez, 1998.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas.** Rio de Janeiro: Nau, 1996.

GAMA, Jessica. A lei de execução penal a luz do Método APAC: um novo conceito de sistema prisional. Jusbrasil. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-lei-de-execucao-penal-a-luz-

do-metodo-apac/229836759. Acesso em: 26 abr. 2024.

LEMES, Thiago Morais de Almeida. A falaciosa ressocialização de presos no Brasil. Âmbito Jurídico, Rio Grande, n. 158, mar 2017. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-falaciosa-ressocializacao-de-presos-no-brasil/#:~:text=Ressocializar%20atualmente%20em%20nosso%20 sistema,reintegra%C3%A7%C3%A3o%20do%20mesmo%20a%20 sociedade. Acesso em: 25 abr. 2024.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÁES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. **Revista de Iniciação Científica.** Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 30 Jan-Jun./2014.

MICHELS, Gabriel. **Presídio Central.** Nonoai/RS: Dimaior Books, 2019. ISBN: 978-6580386000.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2007.

NOBRE, Bárbara Paula Resende; PEIXOTO, Aimê Fonseca. Análise da "Ressocialização" penal brasileira. **Revista Transgressões**, v. 2, n. 1, p. 112-123, 2015.

NORONHA, Edgard Magalhães. **Direito penal.** São Paulo: Saraiva. 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011. ISBN: 9788520340752.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Acesso on-line. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 24 abr. 2024.

PEDROSO, Regina Célia. Utopias penitenciárias projetos jurídicos e realidade carcerária no Brasil. **Revistas de História,** São Paulo, SP, n. 136. Pp 121-137. 1997.

PONTIERI, Alexandre. **Progressão de pena pode transformar e reintegrar**. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com. br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao/. Acesso em: 28 abr. 2024.

RODRIGUES, Mary Fátima Gomes. Cartas dos adolescentes internos da FEBEM: o que revelam e o que ocultam? Dissertação de Mestrado. Universidade Metodista de Piracicaba – Unimep, Piracicaba, SP, 2005.

SICA, Leonardo. Bases para o modelo brasileiro de justiça restaurativa. De Jure: **Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p.411-447, jan./jun. 2009..

VASCONCELLOS, Jorge. **Detentos de Nova Lima/MG constroem universidade onde cumprem pena.** Notícias do Conselho Nacional de Justiça, julho de 2015. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/detentos-de-nova-lima-mg-constroem-universidade-onde-cumprempena/. Acesso em: 26 abr. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas – A perda da legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. ISBN: 8571060320.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008. ISBN: 8560804056.

Capítulo 6

A IMPORTÂNCIA DOS FUNDOS OBRIGATÓRIOS EM COOPERATIVAS¹

Bianca Strücker² André Roberto Rother³ Emanuel Felipe Boaretto Pereira⁴

Introdução

As cooperativas têm tido destaque como uma das forças que auxiliam no desenvolvimento social e econômico do Sudoeste do Paraná, fortalecendo vínculos e se desenvolvendo mutuamente com a comunidade em diversas esferas. Nos últimos anos, a expansão dessas cooperativas tem sido evidente para a sociedade pelo impacto que possuem justamente nos dois pilares citados.

O movimento cooperativista tem por viés o fortalecimento mútuo entre si e a comunidade, corroborando em prol do bem comum. Isso se dá por meio de iniciativas de apoio financeiro aos seus cooperados até a garantia de participação em programas socioeducacionais.

É nesse contexto que os fundos obrigatórios, como o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), devem ser aplicados, mas que são muitas vezes desconhecidos pelos seus próprios beneficiários. Regulamentados pela Lei 5.764/71, esses fundos são fundamentais para que as cooperativas consigam seguir os sete princípios do cooperativismo, isso acaba permitindo às

¹ Vinculado ao Projeto de Pesquisa Norma jurídica: interpretação, aplicabilidade e impactos interdisciplinares, executado na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Pato Branco.

² Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões. Professora de Direito Adjunta na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: biancastrucker@hotmail.com.

³ Acadêmico do 4º período do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: emanuel.250805@alunos.utfpr.edu.br.

⁴ Acadêmico do 4º período do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: andrerother@alunos.utfpr.edu.br.

organizações a continuidade de suas operações e possibilita que haja o investimento no âmbito do desenvolvimento social, beneficiando tanto a sociedade quanto os cooperados.

Neste contexto, questiona-se: qual a relevância dos fundos obrigatórios em cooperativas? Para responder à pergunta, em um primeiro momento, aborda-se o cooperativismo, incluindo conceito, princípios e objetivos. Num segundo momento, analisa-se a Lei 5.764/1971, especialmente no que tange aos fundos obrigatórios. Em termos metodológicos, a pesquisa tem lógica dedutiva, abordagem analítico-hermenêutica, no sentido de prover informações para controlar os objetos da pesquisa e auxiliar a interpretação, especialmente pelo direito. Como técnica de pesquisa, adota-se pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo. O presente artigo busca evidenciar, portanto, a importância desses fundos por meio de análise da lei que os rege bem como o papel que desempenham na consolidação do modelo cooperativista como um negócio voltado ao desenvolvimento social.

Cooperativismo: princípios e objetivos

Podemos definir as sociedades cooperativas como uma associação voluntária de pessoas que buscam uma melhor condição financeira, cultural, em prol de um bem comum. O cooperativismo surgiu em Rochdale, Inglaterra, 1844, na cidade de Manchester com um grupo de 28 trabalhadores - 27 homens e uma mulher - que se uniram para enfrentar os obstáculos impostos pelo emergente modo de produção capitalista (Costa, 2000). Esse grupo foi conhecido como os pioneiros de Rochdale, e ali iniciou-se uma forma de compra e venda conjunta de mercadorias, fundamentando assim os princípios do cooperativismo a fim de promover os direitos e o apoio conjunto de seus associados.

O cooperativismo é uma forma de organização no qual indivíduos se juntam para buscar objetivos comuns (Chiaretto et al, 2021). Ao se associar, estes indivíduos buscam vantagens como a diminuição de suas despesas e o fortalecimento de negociação a fim de adquirir os produtos ou serviços de uma maneira coletiva.

No Brasil, o cooperativismo tem desempenhado um papel relevante na economia, principalmente nos centros em desenvolvimento. Segundo o SEBRAE (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), no ano de 2016, excedendo uma receita de 123 Bilhões, as 70 maiores cooperativas do setor agropecuário tiveram um aumento de 15% de sua arrecadação.

As cooperativas baseiam-se em valores bastante plurais e de ajuda mútua, o desempenho que essas sociedades vêm demonstrando são refletidos nos princípios que norteiam o sistema como um todo, são eles: a adesão livre e voluntária, a gestão democrática, participação econômica, autonomia e independência, educação, formação e informação, intercooperação e o interesse pela comunidade. Mesmo sabendo que todos esses princípios são muito importantes, vale ressaltar a importância do quinto princípio, que é o princípio da educação, formação e informação que consiste basicamente em as cooperativas desenvolverem e promoverem a educação e a formação de seus membros, representantes que foram eleitos e de seus colaboradores. Desta forma, estes podem contribuir para o desenvolvimento das suas cooperativas, informando o público geral, sobre o cooperativismo e as vantagens das cooperativas.

O princípio da adesão livre e voluntária garante que a entrada à cooperativa seja aberta a qualquer indivíduo que deseje cooperar em busca do bem mútuo entre todos, além de atender ao estatuto social. A decisão de ingressar e permanecer no sistema cabe exclusivamente ao indivíduo, sem interferência de terceiros, não há a obrigação de entrada ou permanência na cooperativa (Cançado, Contijo, 2004). Por sua vez, o princípio da gestão democrática surge para garantir que a sociedade seguirá dentro dos princípios democráticos e das normas participativas, é ele quem garantirá que todos os membros terão o direito e dever de voto. A participação ativa dos associados é um pilar essencial para o sucesso da cooperativa, e cabe à cúpula de administração garantir que tudo ocorra de forma transparente e acessível para que os cooperados participem de todo processo ativamente (Cançado, Contijo, 2004).

Passando para o âmbito econômico, a participação econômica dos membros é essencial para o fortalecimento do patrimônio da cooperativa, que é, justamente, sustentado pelo capital social e reservas. São os cooperados que garantem toda a sustentabilidade financeira da sociedade. O fortalecimento do capital da cooperativa vem ao encontro do princípio da autonomia e independência, que garantirá que a instituição não sofrerá com interferências externas, já que é criada e gerida pelos próprios associados (Cançado, Contijo, 2004). A

gestão cabe exclusivamente aos membros, sem interferências externas que possam favorecer interesses alheios ao coletivo, isso garante que as decisões tomadas sejam pautadas apenas baseadas nos interesses dos membros.

Dos sete pilares, talvez o mais importante seja o princípio da educação, formação e informação tem como base a capacitação de seus associados e colaboradores, além de atuar na sociedade como forma de conscientizar sobre a importância, valores e particularidades do cooperativismo (Cançado, Contijo, 2004). Essa participação ativa faz com que esse modelo de sociedade reafirme seu interesse no desenvolvimento de seus cooperados e na relevância social.

A intercooperação deve surgir nas cooperativas de base, onde diferentes ramos colaboram entre si. Essa prática se trata de um meio estratégico das cooperativas em ampliar sua eficiência e competitivas ao mesmo tempo que consegue reduzir custos e fortalecer o sistema cooperativo em diversas áreas. Um exemplo claro é o uso de serviços financeiros de cooperativas de crédito por cooperativas de outras áreas, já que seus associados muitas vezes participam de ambas. Dessa forma, recorrer a bancos convencionais para serviços que cooperativas financeiras pode não fazer sentido.

Por fim, o princípio do interesse ou preocupação pela comunidade (Cançado, Contijo, 2004) reflete o compromisso social das cooperativas em serem ativas no desenvolvimento das regiões onde atuam. Com base nos valores e princípios do cooperativismo, sua vocação socioeconômica e o suporte do marco legal, as cooperativas podem ser consideradas as mais genuínas iniciativas comunitárias. Essa relação intrínseca entre a cooperativa e a comunidade é evidente, pois se complementam mutuamente. Por isso, afirma-se que as cooperativas de crédito são as instituições financeiras das comunidades que atendem.

Na criação de cada cooperativa deve existir uma preocupação de como esses princípios vão ser atendidos de uma forma prática, já que são de natureza obrigatória. No caso dos fundos obrigatórios, tema do próximo tópico, percebe-se um viés de manutenção da existência da cooperativa, os quais estão previstos na Lei 5.674/71 que define a política nacional do cooperativismo no brasil. Os princípios e os fundos obrigatórios das cooperativas não visam apenas garantir a conformidade

legal, mas, também, fortalecer seu compromisso com a sociedade, promovendo uma economia local mais justa e inclusiva aos membros.

Lei 5.764/71: análise acerca da importância dos fundos obrigatórios

É importante, no que tange às cooperativas, analisar todos os documentos e legislações vinculados à sua existência. É preciso estar atento ao que dispõe sobre elas a legislação, seus estatutos internos e, principalmente, à lei que trouxe a definição para as sociedades cooperativas, a Lei 5.764/71. Em seu artigo 28, a lei define expressamente a obrigação das cooperativas em constituir fundos, são eles:

- I Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído com 10% (dez por cento), pelo menos, das sobras líquidas do exercício.
- II Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, destinado a prestação de assistência aos associados, seus familiares e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa, constituído de 5% (cinco por cento), pelo menos, das sobras líquidas apuradas no exercício.
- § 1º Além dos previstos neste artigo, a Assembleia Geral poderá criar outros fundos, inclusive rotativos, com recursos destinados a fins específicos fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.
- § 2º Os serviços a serem atendidos pelo Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social poderão ser executados mediante convênio com entidades públicas e privadas (BRASIL, 1971).

Desta forma, pode-se perceber que os fundos de reserva constituem basicamente duas naturezas: a primeira de reparar as perdas, e a segunda de atender o desenvolvimento das atividades da cooperativa. Quanto ao Fundo de Reserva de Assistência Técnica, Educacional e Social, o FATES, seu destino principal é o campo social, educacional e técnico. O estatuto social pode estabelecer em quais tipos de atividade esse fundo será empregado, como pode ser utilizado para programas sociais ou para assistências técnicas, esse fundo pode ser definido como um elemento-chave dentro da organização cooperativa.

Segundo o SEBRAE (2024), a assistência técnica é destinada a prestação de orientação de serviços variados ao corpo associativo tanto na parte operacional como na parte executiva e a educacional abrange a realização de treinamentos, com cursos destinados aos cooperados, seus familiares ou seus dirigentes quando previsto no estatuto social. O social, por outro lado, atua na constituição e manutenção de programas destinados a área social como intercâmbio entre as cooperativas, atividades coletivas que visam melhorar a integração entre os dirigentes e cooperados e outras atividades da área social. De acordo com o SEBRAE (2024), são exemplos a respeito do mal uso do FATES:

- 1. Utilização do FATES como forma de complemento de preço de leite aos cooperados. Tais recursos não podem ter vinculação com o FATES.
- 2. Utilização do fundo para comprar e manter, mensalmente, um plano de previdência privada para todos os cooperados.

Neste sentido, há uma preocupação com a destinação de tais recursos para atingir os objetivos impostos pela legislação e elegidos pelo estatuto de cada cooperativa. Se faz importante que haja um controle para que tais recursos não sejam desvirtuados para outras finalidades, por mais relevantes que possam ser. Em contrapartida, na obra de Krueger (2007), é apresentado um quadro ilustrativo que demonstra como os recursos do FATES podem ser aplicados.

DESTINAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	COBERTURA/DESCRIÇÃ O
Palestras, reuniões de esclarecimento , cursos, treinamento	EDUCACIONAL	Material didático, de esclarecimento, cursos, treinamentos, despesas de viagens, alimentação e hospedagem
Despesas educacionais	EDUCACIONAL	Despesas com cursos (matrículas e mensalidades) de funcionários
Bolsas de estudo, aquisição de livros (convênios c/ escola)	EDUCACIONAL	Despesas Gerais
Cursos técnicos, operacionais em geral	EDUCACIONAL/ASSISTÊNCI A TÉCNICA	Material didático, instrutor, despesas de viagem
Capacitação técnica	EDUCACIONAL/ASSISTÊNCI A TÉCNICA	Despesas com matrícula, material didático, mensalidade
Assessorias técnicas	Assistência Técnica	Despesas de viagens, custos dos serviços de assessoria
Despesas médicas e odontológicas	Social	Despesas decorrentes da assistência médica e odontológica (funcionários e associados)
Eventos sociais, com participação de funcionários e dirigentes	Social	Despesas comprovadas

Analisando a legislação, pode-se perceber sua abrangência, a fim de reger as sociedades cooperativas em toda sua disposição, da sua criação até a sua operação, bem como a respeito dos fundos obrigatórios, dentre eles o Fundo de Reserva e o FATES. Estes são essenciais para o desenvolvimento das cooperativas, de seus cooperados e do meio social em que está inserido, pois irá ajudar esse modelo de instituição a se adequar tanto à Lei 5.764/71, quanto à Constituição Federal de 1988, no que tange a criação das cooperativas, que traz consigo os sete princípios do cooperativismo (SISTEMA OCEMG, 2020).

Afinal, dentro das cooperativas, um dos principais objetivos está ligado ao desenvolvimento humano e da sociedade. O Fundo de Reserva por exemplo, pode se encaixar nos princípios dois e três do cooperativismo pois vem com o preceito de auxiliar no crescimento mútuo dos seus cooperados e se torna um alicerce no qual deve ser seguido por meio de uma gestão democrática dos recursos financeiro excedentes da sociedade. O caráter democrático das cooperativas deve prevalecer tanto no rateio das sobras, quanto na gestão de fundos e investimentos.

Quando ao Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, seu nome por si só explicita seu objetivo e tem muito do que preza o cooperativismo para com a sociedade. Essa iniciativa, seja na destinação desse fundo para os próprios cooperados, seja para sua destinação ao público que não faz parte do sistema em si, é muito importante para a colocação da instituição dentro do conceito social que se dispôs no seu estatuto. É de grande relevância para uma empresa estar posta no mercado e na sociedade de forma positiva, demonstrando uma preocupação e interesse junto ao meio social e expressar que está alinhada aos seus princípios.

Além do mais, a cooperativa também pode se dispor a criar outros fundos, explicitando alguns requisitos para tal, podendo ser rotativo, para atender uma determinada ocasião. Vale ressaltar, que em seu Art. 79, a Lei 5.764/71 dispõe que:

Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria (BRASIL, 1971).

Ou seja, um ato relacionado ao FATES, por exemplo, não pode ser ligada à uma atividade operacional da cooperativa, pois foge do que se denomina um ato cooperativo. O interesse pela comunidade deve surgir de forma natural, intrínseca e com uma anuência dos cooperados ligadas ao fomento social da comunidade, pois afinal, se complementam mutuamente (PORTAL DO COOPERATIVISMO FINANCEIRO, 2024).

Sendo assim, os fundos obrigatórios como o Fundo de Reserva e o Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social (FATES), são necessários para o desenvolvimento das cooperativas, permitindo assim a reparação de suas perdas financeiras e o fortalecimento das cooperativas no incentivo e apoio e programas sociais e educacionais, além disso também promovendo a capacitação dos associados. Igualmente, buscase garantir independência e autonomia das sociedades cooperativas, contribuindo assim para a sua sustentabilidade a longo prazo. Dessa forma, os fundos não garantem apenas a continuidade das atividades, mas também o fortalecimento e a missão do cooperativismo de promover o bem-estar da sociedade e dos associados.

Considerações finais

O cooperativismo carrega em seu conceito uma lógica de equidade, estabelece uma razão precisa entre igualdade e justiça (MAÇALAI, STRÜCKER, 2018), além de defender e o respeito às diferenças das pessoas e suas finanças. A sustentabilidade no cooperativismo representa, nesse mesmo sentido, reflete o olhar responsável e comprometido diante do resultado de qualquer ação, seja ela na gestão, na educação e na relação com a comunidade. É dentro deste contexto que se prevê, em lei, a existência dos fundos obrigatórios, dada a natureza jurídica e social das cooperativas.

Os fundos obrigatórios são uma ferramenta essencial para o funcionamento das sociedades cooperativas. Esses fundos podem ser aplicados em diversos meios. Ao longo do artigo, foi possível notar como o Fundo de Reserva de Assistência Técnica, Educacional e

Social (FATES) garante a sustentabilidade financeira das cooperativas, contribuindo assim expressivamente para o desenvolvimento humano, social e econômico das comunidades onde estão inseridas.

A Lei 5.764/71 regulamenta a constituição desses fundos, assegurando que as cooperativas só operem em conformidade com os princípios do cooperativismo. Esses fundos garantem a reparação de perdas, a autonomia da cooperativa e viabilizam programas de capacitação, formação e integração social beneficiando assim os associados. Além disso, a destinação correta desses recursos permite à cooperativa realizar seu papel como um agente transformador proporcionando uma inclusão econômica e o bem-estar de todos.

Por outro lado, um uso inadequado desses fundos pode comprometer os objetivos do cooperativismo, assim, colocando em risco a sustentabilidade e a credibilidade de uma cooperativa. Por fim, os fundos obrigatórios além de serem exigidos por lei, são instrumentos importantes para cumprir a missão de uma cooperativa que é a solidariedade, participação e construir através dela uma sociedade mais justa. Cabe às cooperativas e aos seus gestores utilizarem esses recursos de uma forma correta, para garantir o fortalecimento do cooperativismo e sua relevância no cenário socioeconômico.

Referências

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a política nacional de cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm Acesso em 31 Out. 2024.

CANÇADO, Airton Cardoso; GONTIJO, M. C. H. **Princípios Cooperativistas: origens, evolução e influência na legislação brasileira**. Encontro de investigadores latino-americano de cooperativismo, 3, São Leopoldo, 2004. Anais..., São Leopoldo: UNISINOS, 2004. 1 CD-ROM.

CHIARETTO, S.; LACERDA LESSA, A.; DE SOUZA LIMA, F.; MESSIAS SILVA, J.; MAURO RAMOS, R.; PEREIRA DA SILVA, T. Um estudo bibliográfico sobre o cooperativismo de crédito como

fator de desenvolvimento e fortalecimento econômico e social. **Revista Científica Faculdade Unimed**, v. 3, n. 2, p. 83-104, 31 out. 2021.

COSTA, L. de S. O cooperativismo: uma reflexão teórica. **Revista Ciências Sociais em Perspectiva**, [S. l.], v. 6, n. 11, p. p. 55–64, 2000. DOI: 10.48075/revistacsp.v6i11.1500. Disponível em: https://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/1500. Acesso em: 21 nov. 2024.

FATES: Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social. Somos Cooperativismo, 2023. Disponível em: https://www.somoscooperativismo.coop.br/file/nac/publicacoes/230714_OCB_CrtilhaFates_v6_(1).pdf Acesso em: 30 out. 2024.

KRUGER, G; MIRANDA, A B. Comentários à legislação das sociedades cooperativas, Tomo I – Belo Horizonte: Mandamentos, 2007.

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258. Acesso em: 13 nov. 2024.

PORTAL DO COOPERATIVISMO FINANCEIRO. **Os** 7 **Princípios do Cooperativismo. Portal do Cooperativismo Financeiro,** 2024. Disponível em: https://www.cooperativismodecredito.coop.br/cooperativismo-2/historia-do-cooperativismo/os-7-principios-do-cooperativismo/ Acesso em: 30 out. 2024.

SEBRAE. Cooperativismo: Entenda mais sobre a composição de fundos - Sebrae. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/sp/conteudo_uf/cooperativismo-entenda-mais-sobre-a-composicao-de004c00210aRCRD#:~:text=%C3%89%20 constitu%C3%ADdo%20por%2C%20no%20 m%C3%ADnimo,e%20o%20rateio%20das%20despesas. Acesso em: 30 out. 2024.

SISTEMA OCEMG. **Fundos de Cooperativas.** Sistema Ocemg, 2020. Disponível em: https://sistemaocemg.coop.br/wp-content/uploads/2020/02/ocemg-publicacoes-fundos-de-cooperativas. pdf Acesso em: 30 out. 2024.

Capítulo 7

AS FACÇÕES CRIMINOSAS NO TRÁFICO DE DROGAS E OS PERIGOS À SEGURANÇA PÚBLICA DIANTE DOS OPOENTES MANOS E BALA NA CARA

Susielli Kétrin Tofolo¹ José Francisco Dias da Costa Lyra ²

Introdução

As facções criminosas estão cada vez mais fortes em relação dao tráfico de drogas, uma vez que buscam poder a fim de aumentar seu grupo e campo de atuação com a finalidade de, consequentemente, conquistarem maior espaço territorial. Sabe-se que o Estado do Rio Grande do Sul engloba a maior quantidade de facções no país e que esse número cresce cada vez mais. Igualmente, sabe-se que as facções iniciaram dentro dos presídios da Capital gaúcha e, por consequência, cresceram e estão crescendo na região. Nesse sentido, o Estado detém uma centralidade de "atores" relacionados às práticas envolvendo o tráfico de drogas e que dominam grande áreas, entre eles os opoentes Manos e Bala na Cara, os quais se originaram na Região de Porto Alegre e atualmente se localizam por todo o Estado gaúcho.

Diante desse fato, é importante destacar que diversas situações ocorreram, assustando a população gaúcha, uma vez que os confrontos armados e as disputas territoriais que se encontram em jogo ocasionam violência, inclusive a custo de muitas vidas. Isso porque, em um

¹ Acadêmica do curso de graduação de Direito, 10º semestre, na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Uri, campus Santo Ângelo. E-mail: ketrintofolo@gmail.com.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Professor do Curso de Doutorado e Mestrado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) - Campus Santo Ângelo/RS. Também, leciona, na mesma instituição, as disciplinas de Direito Penal e Processo Penal. Juiz de Direito no Estado do Rio Grande do Sul. E-mail: jfdclyra@tj.rs.gov.br.

local onde cobranças de dívidas não podem ser resolvidas por meio de cartórios ou do Poder Judiciário, as disputas por meio de violência acabam prevalecendo.

Nessa semântica, as facções estão se direcionando a diferentes regiões do Estado, uma vez que muitos de seus integrantes estão presos e acabam sendo transferidos devido à superlotação dos presídios, além do fato de que esse contexto favorece a fuga dos demais detentos dentro de regiões menores. Essas facções estão no seu apogeu; as que mais têm dinheiro, e que buscam cada vez mais um lucro maior, exercem uma forte influência sobre determinados grupos e lugares, garantindo, dessa forma, a dependência das demais regiões, as quais ficam subjugadas a toda estrutura que criaram.

Nessa alheta, é necessário o estudo a fim de entendimento das maiores facções gaúchas. Ou seja, é preciso saber em que local surgiram as facções Manos e Bala na Cara, qual o motivo que ocasionou a disputa entre elas, como essa disputa reflete na sociedade e quais são as consequências sociais desses reflexos, as quais estão cada vez mais presentes em forma de ameaças à população e em processos judiciais.

Por conseguinte, o estudo partiu da pergunta condutora da pesquisa: qual é o poder do tráfico de drogas e os perigos à segurança pública na Região Metropolitana do Rio Grande do Sul diante das facções criminosas Manos e Bala na Cara?

Nesse sentido, a partir da pergunta condutora do estudo, previamente, considerou-se como hipótese que o principal objetivo das facções Manos e Bala na Cara são os lucros, a fim de fazer com que consigam mais aliados, a dominação dos espaços e, em consequência, maior poder ao tráfico de drogas. O comércio é tratado por gerentes das galerias de cada prisão, as quais iniciaram no Presídio Central de Porto Alegre, fazendo com que mais presos se unificassem a eles de forma, muitas vezes, coercitiva. E, a partir disso, quando dominam esses espaços, iniciam a cometer crimes fazendo com que aumente a sensação de insegurança da população e a violência de forma generalizada.

Para tanto, utilizou-se a metodologia hipotético-dedutivo para o presente estudo, destacando-se o procedimento monográfico e o método qualitativo, a fim de analisar as facções criminosas em relação ao poder do tráfico de drogas.

Facções criminosas e a relação ao tráfico de drogas no Rio Grande do Sul

O poder em relação ao tráfico de drogas é o objetivo entre as maiores facções gaúchas Manos e Bala na Cara. No entanto, sabe-se que as facções desde o seu surgimento desencadearam uma rivalidade entre elas mesmas com o objetivo de poder, crescimento de espaço territorial e de membros, que por consequência obtêm mais lucro entre eles.

Primordialmente, cumpre o conceito de facção criminosa preconizado por Bruno Shimizu, em seu artigo "Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas", no qual ele aponta que

[...] facções criminosas sejam grupos de pessoas em que se verifica, relações de solidariedade e gregarismo, que surgiram nos presídios brasileiros e foram fundados prioritariamente sob o lema da defesa dos interesses da comunidade carcerária, tendo a prática de atos tipificados em lei como crimes como um de seus modos de atuação dentro e fora dos presídios. (SHIMIZU, 2011, p. 71).

Na mesma semântica, na obra "Crime Organizado", aborda-se que

As facções criminosas caracterizam-se por aglutinarem grupos de indivíduos partidários de uma mesma causa — prática de atividades ilegais e antissociais — em oposição à de outros grupos antagônicos. Porém, a forma com que esses grupos são tratados pelos sistemas de segurança depende, em boa medida, de sua composição, objetivos, organização e potencial lesivo. (MESSA; CARNEIRO, 2012, p. 57).

Dessa forma, a partir da citação acima, observa-se que as facções criminosas surgiram dentro dos presídios, os quais tinham como finalidade defender os interesses sociais diante da prática de crime nas comunidades. Entretanto, a partir da união desses apenados, e considerando que muitos deles exercem grande influência sobre os crimes de tráfico de drogas, surgiram grupos que, de acordo com a forma como são organizados, acabaram por instituir facções para o fito de praticar atividades ilícitas, visando ao lucro e à territorialidade.

A influência das facções criminais na sociedade está para a violência urbana, o aumento do tráfico, a instabilidade nos presídios

e o grande acesso às armas de fogo. É necessário ressaltar que, embora os presídios sejam vistos como local seguro para a população e possível local de mudança para o apenado, uma vez que se encontra longe de seus familiares, muitas vezes acabam por corromper o executado. Com isso, deixam de atender e de fazer cumprir o objetivo do cárcere, que é recuperar o delinquente e prepará-lo para o convívio social. (MESSA; CARNEIRO, 2012).

Hodiernamente o sistema carcerário é muito debatido quanto à sua eficácia, tendo em vista que muitas facções surgiram e surgem dentro do sistema prisional, local onde os líderes continuam monitorando e informando seus aliados de possíveis crimes para fins de lucro, através da utilização de aparelhos celulares, entre outros. (MESSA; CARNEIRO, 2012).

Dessa forma, verifica-se que as casas prisionais acabam por ser criadoras de grupos faccionados, uma vez que, diante da falta de segurança, auxiliam nesse processo de criação, ao qual se soma ainda o tratamento dos agentes dispensado aos apenados. Esses fatores fizeram e fazem com que muitos presos transformassem e transformem as casas prisionais, convertendo-as em locais propícios à criminalidade e à formação desses grupos. Além disso, a entrada de aparelhos celulares contribuiu – e contribui – para a formação de líderes faccionados.

Facções gaúchas: Manos e Bala na Cara

Para compreender a origem das duas grandes facções gaúchas, cabe analisar as características e desenvolvimento das facções criminosas Manos e Bala na Cara, perpassando desde o nascimento de cada grupo faccionado até as suas práticas criminosas atuais e as consequências sociais dessa atuação criminosa.

Sabe-se que foi no presídio central de Porto Alegre onde as facções Manos e Bala na Cara surgiram. Essa disputa iniciou em 1996, com a morte de Jorginho da Cruz, fazendo com que Melara seguisse liderando seu grupo, conhecido atualmente como "Manos". Entretanto, o grupo que não compactuava com os ideais de Melara iniciou um novo grupo chamado "Brasa", cujos integrantes tinham o intuito de desestabilizar o monopólio dos Manos. (CIPRIANI, 2016).

O surgimento do grupo Brasa fez com que se reduzissem as interações entre os Manos e os policiais da penitenciária, uma vez que Melara pregava o ideal de que seu grupo não era aceito pela sociedade. Nesse sentido, "[...] Melara pregou uma ideologia de que Mano não é aceito pela sociedade, então não aceita a sociedade também. Mano não estuda, Mano não trabalha, Mano é do crime." (CIPRIANI, 2016, p. 111).

Melara faleceu em janeiro de 2005, estando há dois meses foragido, foi encontrado na estrada entre os Municípios Estância Velha e Ivoti, do Estado do Rio Grande do Sul. A partir desse fato, o grupo Manos se reorganizou, utilizando-se da prática violenta, da venda de drogas e da afinidade com os demais apenados com a finalidade do crescimento de poder, viabilizado pelo espaço territorial do tráfico de drogas em periferias. Nesse sentido, "[...] a ideia se aproxima da que perpassou o pacto da Falange na década de 80: um caixa comum para ser usado em benefício do grupo, e o apoio mútuo entre seus integrantes ou aliados." (CIPRIANI, 2016, p. 126).

Entretanto, em 2006, surgiu a facção "Bala na Cara". Seus componentes, diferentemente dos Manos, surgiram fora da casa Prisional, na Vila Bom Jesus, na capital gaúcha, os quais passaram a ser conhecidos pelo seu "tiro na cara", o qual auxiliou para a criação do nome do grupo. Além da violência das mortes, eles queriam que as famílias das vítimas enterrassem o caixão de seu familiar morto, sem que pudessem se despedir de seus entes. Assim, a grande característica dos Bala na Cara é, justamente, seu alto nível de violência e a capacidade de matar com facilidade, com as mortes vinculadas às disputas ao tráfico de drogas. (CIPRIANI, 2016).

Nesse contexto, surgiu um novo grupo de facções trazendo à tona a desestabilidade do mundo do crime gaúcho, sendo eles os "Antibala".

Como reação à desestabilização do "mundo do crime" percebida recentemente em Porto Alegre, por fatores como a expansão violenta dos Bala na Cara e sua consolidação como potência do mercado de ilícitos do município, surgiram, no ano de 2016, os já mencionados Antibala. Trata-se, por sua vez, de um conjunto de territorialidades em comum acordo entre variados grupos criminais, de maior ou menor expressividade, que concentra sua organização na Vila Jardim. (CIPRIANI, 2016, p. 127).

No entanto, com o surgimento dessas facções, duas delas afrontam a sociedade gaúcha pela sua disputa territorial em relação ao poder ao tráfico de drogas, utilizando-se de violência, no qual o componente do grupo rival não é visto como ser humano, mas apenas como um alvo que deve ser morto. Assim, apresenta-se um ciclo de vingança com mortes encomendadas pelos grupos oponentes, para fins de eliminá-los. (CIPRIANI, 2016).

Nesse sentido, o efeito do reflexo do tráfico de drogas diante dos demais crimes, entre eles, homicídios, crimes contra o patrimônio e outras práticas criminosas, surge com uma finalidade sistêmica associada à dinâmica e ao funcionamento do comércio de produtos ilícitos, bem como para obtenção de lucros econômicos. Além disso, verifica-se que a relação dos crimes violentos e o tráfico de drogas possui efeito sistêmico, uma vez que se trata de dinâmica competitiva entre os faccionados, fazendo com que a violência resulte em um meio de disputa entre eles. (MELLO, 2010).

Desta forma, para Alba Zaluar, "[...] o modelo sistêmico enfatiza os efeitos do comércio ilegal de drogas, que às vezes promove uma concorrência acirrada entre traficantes e inevitavelmente leva à violência na hora de cobrar dívidas." (ZALUAR, 2020, p. 13). Assim, o tráfico de drogas auxiliou para o crescimento das riquezas, utilizando, para tanto, o uso da violência física.

Diante disso, tem-se um triângulo de condutas: violência, criminalidade comum e narcotráfico³, as quais se refletem diretamente na sociedade. Nessa mesma seara, Rosália do Socorro da Silva Corrêa e Marcos Aurélio Arbage Lobo apontam que

[...] discute-se uma provável relação entre os homicídios e o tráfico de drogas, em área urbana, um vínculo que se supõe estar assentado numa racionalidade de mercado, quando visa manter a capacidade produtiva e o atendimento à demanda consumidora de drogas, eliminando qualquer obstáculo à garantia desse movimento comercial. Nessa direção é oportuno prever que as situações de rivalidades oriundas das disputas por território entre traficantes; do desrespeito à hierarquia imposta às relações e aos códigos normativos que orientam a comercialização da

Adalberto Santana, em "A globalização do narcotráfico", conceitua o narcotráfico como "[...] a maior empresa transnacional dedicada ao tráfico de drogas ilegais, que não paga impostos e gera os maiores lucros. Ou, se se prefere em outras palavras, é uma expressão da face oculta do capitalismo neoliberal de nosso tempo." (SANTANA, 1999, s.p.).

droga; e da dificuldade de pagar dívidas de consumo ou revenda do produto, podem custar a vida, notadamente daqueles que operam nas pontas da rede do tráfico. (CORRÊA; LOBO, 2019, p. 2).

O tráfico de drogas, portanto, conforme se verifica na afirmação acima, é um instrumento que gera riquezas e poder ao grupo faccionado, uma vez que garante a conquista de território, bem como amedronta os grupos rivais. Além disso, conforme se observa, o tráfico de drogas tem forte relação com a prática de homicídio, tendo em vista a grande quantidade de dívidas dos consumidores dessa substância, os quais acabam pagando a custo de sua vida.

Percebe-se, desse modo, que os grupos faccionados acabam estabelecendo limites à sociedade e que praticam o crime a fim de impor medo aos demais grupos rivais. Com isso, trazem à tona uma ordem simbólica, por meio da qual o tráfico de drogas promove situações de instabilidade, atingindo, assim, a sociedade - uma vez que gera insegurança e medo - e comprometendo, por sua vez, os direitos humanos e a cidadania. (COUTO, 2013).

Em relação a esse aspecto, as casas prisionais são vistas como criadoras da prática criminal, pois muitos apenados para fins de sobrevivência dentro do presídio acabam por aceitar fazerem parte do grupo faccionado. Nessa linha, Bruno Shimizu, em sua obra "Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas", aborda que

[...] em nossa realidade marginal, o presídio, instância última do sistema penal, converte vidas humanas em corpos matáveis, acumulando as funções de dispositivo disciplinar (pautado no adestramento do corpo e na construção da personalidade), e de dispositivo biopolítico (pautado no controle da vida biológica e da saúde do ser humano). O corpo do preso, no sistema marginal, desse modo, coloca-se como dócil e matável a um só tempo. Sem deixar de exercer sua função de docilizar o corpo do interno, o presídio coloca sua morte eventual como uma possível e provável consequência dessa atividade. (SHIMIZU, 2011, p. 101).

Apresenta-se, nesse contexto, uma sociedade que vive em torno da violência marginal, ou seja, pessoas que colaboram para o tráfico de drogas e acabam por tirar a vida de outros indivíduos apenas por

rivalidade, tornando-se, assim, um território genocida. Nessa semântica, de acordo com Eugenio Raúl Zaffaroni, o estado genocida se distingue do sistema penal das demais realidades, uma vez que a quantidade de mortes, provocadas pelos sistemas penais marginais, relaciona-se com o elemento propício, deslegitimados pelos próprios fatos. (ZAFFARONI, 2001).

Todavia, observa-se que o fenômeno da violência física não se apresenta apenas em sistemas marginais, mas também se justifica como sistema genocida em relação à seletividade, bem como à quantidade de mortes provocados durante as etapas da persecução penal e execução da pena. Dessa forma, na sequência da aceitação de uma cultura do crime, a qual não apresenta preocupação em relação à garantia dos direitos humanos, acaba por converter o sistema penal em um mecanismo genocida, tendo em vista ser responsável pelos danos à integridade dos grupos faccionados perseguidos. (SHIMIZU, 2011).

A contar dessa situação, observa-se que a violência carcerária é uma consequência, muitas vezes, da violência institucional, a qual se apresenta, também, de forma direta na superlotação dos presídios e da pressão psicológica de apenados perante outros. Consoante a isso, iniciam-se, no ambiente carcerário, as facções criminosas, com o intuito de proporcionar aos próprios apenados um local de convivência, apontando, muitas vezes, uma violência como forma de resistência entre os presos consumidores de drogas e os presos líderes de facções criminosas e poderosos na seara do tráfico. (SHIMIZU, 2011).

Desse modo, Bruno Paes Manso aponta que

A organização e o combate acabam sendo uma ótima alternativa para quem está no mundo do crime, e não pode mais voltar. Prefere aplacar o ódio agindo com violência, e morrer lutando. Não é difícil para um líder criminoso obter bons resultados nesse cenário. O sofrimento excessivo vivido no meio é um excelente fermento para fazer crescer a solidariedade entre os que dividem a mesma dor. (MANSO, 2005, p. 84).

Diante dessas constatações, verifica-se que atualmente as maiores facções do estado são os Manos e Bala na Cara, uma vez que, a partir da rede do tráfico de drogas, a prática do crime e da violência auxiliou nas negociações entre grandes líderes faccionados, bem como apontou como grande influência nas alianças na disputa por territórios.

Considerações finais

Os estudos realizados neste trabalho sobre as facções criminosas gaúchas e o tráfico de drogas permitiram constatar que atualmente o Estado do Rio Grande do Sul detém uma centralidade de atores criminais, os quais agem não somente a favor da prática de crimes, mas também com vistas ao crescimento do tráfico de drogas que dominam. Entre as facções do Estado, destacam-se os opoentes Manos e Bala na Cara, os quais surgiram na Região de Porto Alegre e se expandiram por todo o território gaúcho. A crueza desse fato causa reflexo direto na sociedade, uma vez que as facções se valem da violência para garantir territórios, maior número de componentes faccionados, além de lucro e drogas.

Consoante a isso e diante da superlotação dos presídios, podese afirmar que os grupos faccionados estão se direcionando às regiões interioranas e que muitos deles acabam transferidos de um presídio a outro, auxiliando na fuga para regiões menores. Assim, as facções criminosas estão no seu apogeu, uma vez que buscam mais dinheiro e lucro, exercendo, por consequência, a influência nos demais locais, e garantindo, dessa forma, a dependência das demais regiões a toda estrutura que criaram.

Assim, a população gaúcha se encontra diante de confrontos armados e disputas territoriais, a custo da vida de pessoas que, devido a diferentes circunstâncias como locais e econômicas, precisam forçadamente conviver com esses faccionados, tendo em vista que a disputa das facções, por meio da violência, gera medo e a perda de muitos familiares da comunidade. Para tanto, o estudo se concretiza com base na pergunta condutora, a partir da indagação: qual é o poder do tráfico de drogas e os perigos à segurança pública na região metropolitana do Rio Grande do Sul diante das facções criminosas Manos e Bala na Cara?

A partir da pergunta condutora, pode-se igualmente afirmar que o principal objetivo das facções Bala na Cara e Manos são os lucros, a fim de fazer com que consigam mais aliados, dominação dos espaços e, por consequência, maior poder ao tráfico de drogas. Os negócios são tratados por gerentes das galerias de cada prisão, as quais iniciaram no Presídio Central de Porto Alegre, fazendo com que mais presos se unificassem a eles de forma, muitas vezes, coercitiva. E, a partir disso,

quando dominam esses espaços, começam a cometer crimes fazendo com que aumente a sensação de insegurança da população e a violência de forma generalizada.

Verifica-se, a partir do contexto histórico e social das facções criminosas, que elas iniciaram dentro dos presídios, como forma de repressão e luta pela forma como os presos eram tratados pelos agentes penitenciários, bem como pela forma precária dos presídios. Porém, a finalidade desses grupos mudou, passando a agir com o fito de crescimento dos lucros e aumento de território diante da prática do tráfico de drogas. Além disso, observa-se a falta de política pública por parte do Estado na busca de recuperar o preso para o convívio social, tendo em vista que, muitas vezes, a partir desse fato, os executados iniciam estratégias de resistência diante da Polícia Penal, resultando, assim, no crescimento do grupo junto ao tráfico de drogas.

Concernente a isso, observa-se que, diante da disputa territorial, a prática de violência se reflete na sociedade, trazendo insegurança aos moradores. Justifica essa afirmação o fato de que muitos condenados (que se encontram soltos e que, mesmo assim, são coordenados por líderes presos) acabam colaborando para o crescimento territorial do seu grupo dentro da prática do tráfico de drogas e, por consequência, muitas vezes tiram a vida de outros indivíduos apenas por rivalidade. Assim, os Manos, os quais se utilizam da violência e mantêm o vínculo com os demais apenados com o fito de aumento de poder, e os Bala na Cara, os quais empregam a violência para matar seus rivais, possuem um objetivo em comum: o poder diante do tráfico de drogas.

Nesse viés, verifica-se que hodiernamente as facções Manos e Balas na Cara se formaram a partir da falta de eficácia por parte do Poder Público. Assim, as facções criminosas se formam e crescem na sociedade devido à falta de recursos de socialização dos presos, uma vez que muitos líderes faccionados se encontram reclusos, fato que estimula o aumento da rede criminosa, tendo em vista a repressão e falta de inclusão vivenciados por eles dentro dos presídios. Não obstante a isso, observa-se, também, que as facções criminosas não terminarão; mas diante da criação de ações sociais, bem como do estímulo à educação, é possível que haja a redução da prática de violência por parte desses grupos.

Portanto, o poder do tráfico de drogas diante das facções criminosas Manos e Bala na Cara se perpetua através do aumento territorial por eles adquirido, bem como pelo aumento de lucro em relação aos seus opoentes. Além disso, o perigo à segurança pública se apresenta a partir da violência utilizada como forma de instrumento de poder entre os faccionados para fins de ceifar seus rivais, bem como uma forma de influenciar a comunidade ao estímulo à criminalidade. É uma violência usada intencionalmente e que se disfarça como meio de coibir a pobreza, de suprir a falta de recursos sociais, de urbanização e de cultura. Principalmente, é uma forma de violência que causa sérios danos à vivência entre a população, contribuindo, assim, para o crescimento dos grupos faccionados gaúchos.

Referências

CIPRIANI, Marcelli. **Da "Falange Gaúcha" aos "Bala nos Bala":** a emergência das "facções criminais" em Porto Alegre/RS e sua manifestação atual.

Direito e Democracia, Canoas, v.17, n.1, p. 106–130, jan./jun. 2016. Disponível em:https://www.researchgate.net/publication/334729500_Da_Falange_Gaucha_aos_Bala_nos_Bala_a_emergencia_das_faccoes_criminais_em_Porto_AlegreRS_e_sua_manifestacao_atual. Acesso em: 23 nov. 2024.

CIPRIANI, Marcelli. Os coletivos criminais de Porto Alegre entre a "paz" na prisão e a guerra na rua. PUCRS, Porto Alegre, 2019.

CORRÊA, Rosália do Socorro da Silva; LOBO, Marco Aurélio Arbage. Distribuição espacial dos homicídios na cidade de Belém (PA): entre a pobreza/vulnerabilidade social e o tráfico de drogas. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, v. 11, 2019. Disponível em: https://www.scielo.br/j/urbe/a/R7hbSpymXbtQPy5L3yN66Ft/. Acesso em: 23 nov. 2024.

COUTO, Aiala Colares. Redes criminosas e organização local do tráfico de drogas na periferia de Belém. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, v. 5, n. 1, p. 2-13, 2013. Disponível em: https://revista.ssp.go.gov.br/index.php/rebesp/article/view/137. Acesso em: 23 nov. 2024.

MANSO, Bruno Paes. **O homem X:** uma reportagem sobre a alma do assassino em São Paulo. Rio de Janeiro: Record, 2005.

MELLO, João Manoel Pinho de. **Assessing the crack hypothesis using data from a crime wave:** the case of São Paulo. Rio de Janeiro, set. 2010. Departamento de Economia, PUCRJ. (Textos para discussão, 586). Disponível em: https://bit.ly/3NmSqgu. Acesso em: 23 nov. 2024.

MESSA, Ana F.; CARNEIRO, José Reinaldo G. **Crime organizado**. Saraiva, 2012. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com. br/#/books/9788502149977/. Acesso em: 23 nov. 2024.

SANTANA, Adalberto. A globalização do narcotráfico. **Revista Brasileira de Política Internacional.** São Paulo, v. 42, s.p., dez., 1999. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0034-73291999000200006. Acesso em: 23 nov. 2024.

SHIMIZU, Bruno. **Solidariedade e gregarismo nas facções criminosas**: um estudo criminológico à luz da psicologia das massas. Dissertação (Mestrado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-31072012-092234/. Acesso em: 23 nov. 2024.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas:** a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. port. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. 5ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

ZALUAR, Alba. **As drogas e a violência:** equívocos e evidências. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2020.

Capítulo 8

AVIFAUNA E DIREITOS HUMANOS: UMA INTERRELAÇÃO DESPERCEBIDA

Rodrigo Ramos¹ Daniel Rubens Cenci²

Introdução

Otexto se propõe ao exame da interrelação da avifauna e dos direitos humanos, focando aspectos relacionados a vida contemporânea e a necessidade de novos rumos contrários a uma ideia de exploração irracional.

A avifauna e atividades como a observação de aves, nesse contexto, poderia servir como um elo de ligação entre o homem e a natureza? Haveria relação entre a avifauna e os direitos humanos? Como pensar a preservação de espécies no modelo de exploração ambiental?

São inúmeros questionamentos que podem ser traçados a partir a discussão que se insere com a observação de aves, a preservação das aves e os direitos humanos.

Objetiva-se com o texto examinar a relação do homem com a avifauna e a relação com os direitos humanos, assim como estudar a crise ambiental a partir da biodiversidade da avifauna e suas peculiaridades.

¹ Advogado. Especialista em Direito Agrário e Agronegócio pela FMP – Fundação do Ministério Público (2023). Membro da comissão de seguridade social da 23ª Subseção da OAB do Rio Grande do Sul. Fotógrafo amador, observador de aves colaborador do WIKIAVES. Mestrando em Direitos Humanos, Bolsista PPGDH, Unijuí (r.ramos@sou. unijui.edu.br)

² Professor Orientador, Pós-Doutor em Geopolítica Ambiental Latino-americana, pela USACH - Universidade de Santiago do Chile (2018), Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009), Mestrado em Direito pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul (2002), graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos PPGDH/UNIJUI. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7919-6840; E-mail: danielr@unijui.edu.br

O relacionamento do homem com a natureza tem muito a dizer sobre a configuração dos direitos humanos, pois integra a ideia de direitos humanos o "meio ambiente saudável". As aves então tem um papel importante nesse exame já que são consideradas um dos melhores indicadores biológicos, e é nessa linha que se compreende que examinar desenvolvimento, sustentabilidade é também observar a importância da avifauna brasileira, seja por seu aspecto de biodiversidade ou por seu valor de integração do homem com o meio ambiente. (Runwal, 2021).

A avifauna é um importante indicador biológico já que possibilita entender a deficiência do solo em caso de uma espécie de ave não mais utilizar o ambiente para o seu ciclo de vida, como migração e reprodução. São, também indicadores das mudanças climáticas. Em uma matéria publicada pela National Geographic Runwal (p. 3, 2021), citando Kyle Horton, aeroecologista da Universidade do Colorado, comenta que "parece que as migrações de aves estão começando um pouco mais cedo na primavera no Hemisfério Norte" essa mudança seria decorrente das "mudanças climáticas". (Runwal, p.3, 2021).

As aves tem, também, uma importância nos ecossistemas em que habitam. São predadoras, polinizadores, dispersoras, necrófagas e engenheiras de seus habitats naturais. Observa-se, a exemplo, a "Gralha Azul", ave símbolo do Estado do Paraná, assim declarada pela Lei Estadual nº 7.957 de 21 de novembro de 1984. (PARANÁ, 1984). A ave é uma das responsáveis pela formação e manutenção das florestas de araucária.

Além de dispersoras as aves também possuem uma importante tarefa no controle de pragas. As aves da família *Strigidae*, que compreende quase todas as espécies de corujas do Brasil, são importantes predadoras de "roedores, pássaros, insetos como gafanhotos, baratas, besouros; gambás, morcegos, lagartos, rãs, sapos e cobras". (WIKIAVES, 2024).

Outro elemento importante no diálogo que está relacionado à saúde mental do ser humano. A sociedade moderna - se assim pode ser entendida - está vivendo em um mundo acelerado. Os "deliverys" entregam em casa em minutos ou em poucas horas uma refeição, substitui-se o tempo de cozinhar pelo tempo do trabalho de outrem que o fará em seu lugar mediante uma contraprestação monetária. A correria do dia-a-dia, o trabalho, a produção, a ideia do "homem empreendedor" infalível, enfim a busca incessante pelo sucesso torna

o homem um escravo de si mesmo e ao mesmo tempo um *player* do consumo irracional.

Avifauna em risco

Passarinhar é um verbo que identifica uma ação do homem com a natureza. Consiste, na verdade na realização da observação de aves livres, geralmente acompanhada com algum tipo de registro, seja ele através de listas ou de registros fotográficos ou sonoros. A expressão na realidade é uma "tradução" da expressão *Birdwacthing* de origem inglesa.

Não se pode dizer, entretanto, que a prática da observação de aves é algo europeu, na realidade se sabe que os povos originários já haviam nominado inúmeras aves muito antes da colonização. Sobre o tema aliás, no ano de 2022 através do Projeto Aldeia Sustentável fora lançado o primeiro guia de aves em língua indígena do Brasil de autoria de Dalci Oliveira e Renato Rissaro, intitulado de TSIWAIMRÂMI'WA, que significa observação de aves, "o guia possui 91 espécies da avifauna que ocorrem nas terras indígenas do Provo A'uwa Uptabi (Xavante), localizado no Cerrado Matogrossense, como Água Boa, Alto Boa Vista, Nova Xavantina, Paranatinga e Barra do Garças". (Januzzi, 2022).

A prática da observação de aves chama a atenção para uma relevante questão que é a preservação das espécies e também de sua importância para o ecossistema.

O Brasil é um país de dimensões continentais. Constituído por seis biomas distintos, sendo eles: a) Amazônia; b) Mata Atlântica; c) Cerrado; d) Caatinga; e) Pantanal; f) Pampa. A diversidade da flora, também atrai a biodiversidade da fauna e por conseguinte de avifauna. As características peculiares de cada bioma e a disponibilidade de alimento às aves fazem do Brasil o 3º país com maior número de espécies do mundo, perdendo apenas para a Colômbia e Peru. (DEVELEY, P., J. Goerck, et al. 2020).

O que chama a atenção é o crescente desmatamento e a consequente perda de áreas dos respectivos biomas. Desde o ano de 2019 o MAPBIOMAS, que se constitui por uma rede colaborativa formada por ONG's, universidades e empresas de tecnologia, apresenta o "Relatório Anual do Desmatamento no Brasil", revelando números

alarmantes de desmatamento ocorridos entre os anos de 2019 à 2023, como por exemplo o bioma da Amazônia que teve 454.271 hectares desmatados em 2023 sendo que no ano anterior (2022) tinha chegado a 1.202.628 hectares. (MAPBRASIL, 2023).

Embora os dados demonstrem uma redução de áreas desmatadas comparadas entre o ano de 2022 e 2023, nota-se, mesmo assim uma perda de 8.558.237ha de áreas desmatadas, sendo o principal bioma atingido a Amazônia, Cerrado, Caatinga, Pantanal, Mata Atlântica e o Pampa.

O Brasil está entre os três países do mundo com maior número de espécies de aves, chegando a mais de 1971 espécies, conforme publicação do Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos – CBRO (2021). Sem dúvida é um número que muito bem representa a diversidade da avifauna, ainda mais em decorrência da existência de diferentes biomas e com características, também, distintas.

Em que pese a diversidade o Brasil está em primeiro lugar no número de espécies de aves ameaçadas. O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) publicou em 2018 o intitulado "Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaça de Extinção" que conclui que ao menos 236 espécies de aves estão ameaçadas. O texto apresenta, além das aves ameaçadas, outros animais e ainda aponta que os principais fatores de pressão às espécies continentais estão relacionados à exploração agrícola e expansão urbana.

No que concerne à avifauna o Volume III do Livro Vermelho classifica em categorias as aves ameaçadas, sendo elas: a) Extinta (EX); b) Regionalmente Extinta (RE). C) Extinta na natureza (EW); d) Criticamente em perigo (CR); f) Em perito (EM); g) Vulnerável (VU). Essa classificação aponta às aves ameaçadas conforme o grau de ameaça. Para além dessas, ainda existem outras 4 categorias: a) Quase ameaçada (NT); b) Dados insuficientes (DD); c) Menos preocupante (LC); d) Não aplicável.

As principais ameaças às aves brasileiras apontadas durante o processo de avaliação foram o desmatamento e a fragmentação de habitat oriundos de atividades antrópicas, especialmente aquelas relacionadas às atividades agropecuárias e a expansão urbana. Outras ameaças relevantes são as queimadas e a captura de animais, seja para

consumo ou para o comércio ilegal para servirem como animais de estimação. (ICMbio. 2018)

A extinção ou desaparecimento de espécies de animais e especialmente de aves na natureza não é algo incomum, na realidade faz parte de um processo natural. O que preocupa, entretanto, é que esse desaparecimento tem ocorrido por ações humanas. Segundo informações de DEVELEY, P., J. Goerck et al (2020, p. 95) "nos últimos 100 anos, cerca de 60 espécies de aves foram extintas em todo o planeta por interferência direta do homem na natureza".

As aves são alvo da ação humana, seja de forma indireta, quando há a supressão de vegetação nativa reduzindo os seus espaços de vida, supressão de alimento e contaminação das águas, através do desmatamento, queimadas, expansão dos centros urbanos, construção de pontes, barragens, hidroelétricas, extração mineral dentre outros. Mas, também são alvo de ações diretas,

As aves tem um valor comercial no mercado negro como a captura e a caça. São comercializadas como animais de estimação, para extração de penas e até para alimentação. Segundo informações da Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, U\$\$ 2 bilhões são movimentados anualmente pelo comércio ilegal no Brasil, compreendendo aves e mamíferos. (RENCTAS, 2024).

Um aspecto relevante nesse contexto de tráfico de animais é que as populações locais são instigadas a realizar a captura e a comercialização desses animais à traficantes, revelando outros problemas sociais como a pobreza, desigualdade social e a segurança.

O tráfico de animais é considerado o terceiro crime mais rentável do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e tráfico de armas segundo informações da ONU. O Brasil é um grande fornecedor de biopirataria, sendo que 80% dos animais traficados no Brasil, são aves.

A interação do homem com a natureza implica em impactos na biodiversidade, seja na exploração agrícola, na expansão dos centros urbanos ou em outras atividades mercantis e de exploração do meio ambiente. Esses impactos, negativos, por assim dizer, também trazem problemas ao próprio ser humano frente ao desequilíbrio do ecossistema.

A avifauna no ecossistema: importância despercebida

As aves tem um papel importante no ecossistema. São responsáveis pela polinização, disseminação da flora, atuam no controle de pragas e também no equilíbrio da cadeia alimentar "Quando uma população cai abaixo de um certo nível, essa espécie pode não ser capaz de desempenhar o seu papel habitual dentro do ecossistema – seja a dispersão de sementes, a polinização, o pastoreio, a ciclagem de nutrientes ou os muitos outros processos que mantêm os ecossistemas operantes". (WWF, 2024, p. 4).

Algumas pragas que atacam cereais como milho e soja, como a Cigarrinha (*Dalbulus maidis*) possuem como principais inimigos e potenciais controladores pássaros como Anus e Bem-te-vis, além de outros animais como aranhas e moscas. Estudos também apontam como um problema no controle de pragas que é a monocultura. (PAIVA, 2022).

Um importante exemplo que precisa ser destacado é o caso das Andorinhas-Azuis. Na obra de Johan Dalgas Frisch (2005, p.95) intitulada de Aves Brasileiras Minha Paixão, observa-se um belo exemplo da importância das aves para a agricultura:

A andorinha-azul só não foi extinta porque o agricultor norteamericano conhece os benefícios que a espécie traz para a agricultura. Bandos dessas aves devoram, diariamente, milhares de insetos, larvas e lagartas nocivas às plantações. Por isso eles instalam em suas propriedades casinhas de alumínio onde os pássaros podem morar por toda a estação quente, entre os meses de abril a outono.

A ave esteve ameaçada no Brasil não fosse o trabalho de Frisch. Essas aves são migratórias, se deslocam em bandos dos Estados Unidos para o Brasil, e acabam se instalando nas cidades. Sua rota, passava pela Amazônia e chegava até cidades de São Paulo, atualmente existem registros delas até no Rio Grande do Sul.

[...] o tratamento dispensado a essas criaturinhas poderia ter se transformado numa implacável operação-combate por absoluta falta de conhecimento de seus hábitos e contribuições para o equilíbrio do meio ambiente.

Há que se notar que as andorinhas-azuis (*Progne subis ou Purple martin*) só nidificam na América do Norte. Até hoje, os índios Choctaw e Chicksaw, do sul dos Estados Unidos, acreditam que o pássaro traz o sol e a felicidade em suas asas, razão pela qual colocam pequenos cestos no alto de suas cabanas para que a ave, que simboliza tão boa sorte, tenha ali seus filhotes. (Frisch, 2005, p. 95).

O ornitólogo monitorou o comportamento da espécie, utilizavam pulverização com tinta nas aves para marca-las e observar sua migração. O problema é que a migração dessas aves nas cidades brasileiras causavam "transtornos" à população e por isso o risco de seu extermínio. Daí uma das soluções apresentadas pelo ornitólogo aos prefeitos das cidades de alterar a iluminação dos postes de luz:

As andorinhas buscam as luzes de sódio e de mercúrio das áreas públicas para se defenderem dos ataques de seus predadores naturais, as corujas. Assim, bastava instalar esse tipo de iluminação logo acima das árvores, preferencialmente naquelas mais afastadas das calçadas para se evitar incômodos aos transeuntes. (Frisch, 2005, p. 98).

O exemplo das andorinhas-azuis é ainda mais interessante quando se sabe que elas são aves migratórias e que voam milhares de quilômetros entre os Estados Unidos e o Brasil (10 mil quilômetros), sendo que suas rotas de voo passam pela Amazônia chegando até São Paulo.

Esse é o milagre do controle biológico de pragas: uma andorinha se alimenta, diariamente, de cerca de 2.000 insetos entre brocas, sugadores-de-cana-de-açúcar, borrachudos, mosquitos, pernilongos, vaquinhas-do-feijão, entre outros.

O mais importante é que as andorinhas devoram esses insetos justamente nos meses de sua maior proliferação, fazendo baixar drasticamente o número de fêmeas vivas dispostas à desova, evitando o perigoso crescimento de larvas e lagartas vorazes, poupando o uso de inseticidas tóxicos na agricultura.

Cada bando tem, aproximadamente, 100 espécimes e estima-se que perto de seis milhões de exemplares migram par ao Brasil todos os anos, durante o verão. (Frisch, 2005, p. 106).

As andorinhas-azuis são fantásticas. Além de percorrem mais de 10.000km até chegarem ao Sudeste Brasileiro, realizam um importante

controle de insetos comendo, sendo que apenas uma ave come até 2000 insetos por dia. A estimativa de Frisch era de que em torno de seis milhões de exemplares migrassem para o Brasil todos os anos, ou seja, por dia seriam mais de 12.000.000.000 (doze bilhões de insetos) predados quase que diariamente por essas aves. Sem dúvida há impacto significativo seja para a agricultura ou para o ser humano, inclusive na disseminação de doenças transmitidas por mosquitos.

Não são apenas as andorinhas que exercem esse papel de controle de insetos, muitas aves se alimentam dos mais variados insetos e tem um papel fundamental no equilíbrio do ecossistema.

Além dos benefícios relacionados ao ecossistema a avifauna também pode ser vista com um elo de conexão do homem com a natureza, isso, é claro quando o homem passa a compreender o valor das aves e respeita seu *habitat*. É que as vezes a competição existente na observação de aves, também pode causar danos as aves, especialmente na interferência do *habitat* e em algumas praticas de atração excessiva do animal, como por exemplo a utilização de *playback*.

O elo possível entre o homem e a natureza

A forma como o homem se relaciona com a natureza é objeto de análise, já que isso diz respeito a forma com que o homem enxerga a natureza e da importância que lhe atribui. A ideia a ser examinada, exige observar outras formas de se relacionar com a natureza que não a forma tradicional eurocêntrica, colonial. Cuida-se de uma concepção da vida pautada na ideia do "bem viver" teorizada por Acosta (2018). Explica o autor que:

O bem viver não se sustenta na ética do progresso material ilimitado, entendido como acumulação permanente de bens, e que nos convoca permanentemente a uma competição entre seres humanos com a consequente devastação social e ambiental. O Bem Biver, em resumo, aponta a uma ética da suficiência para toda a comunidade, e não somente para o indivíduo. (Acosta, 2019, p. 84),

Hoje, entretanto, se verificam alguns efeitos da "modernidade". A cada dia o mercado apresenta uma nova funcionalidade no smartphones e obriga o sujeito a substituir o antigo pelo novo em uma cadeia sem

fim. O mercado ensina a "criar a necessidade" e depois apresenta o produto para suprir aquele desejo. O smartphone está dentro das casas, acompanha o sujeito em todos os lugares e lhe apresenta em instantes uma série de vantagens, anúncios, promessas de felicidade com a mais variada quantia de produtos.

Tudo isso se chama "desenvolvimento", em nome desse desenvolvimento a natureza não é vista, mas está sendo percebida, ainda que à força. A natureza é tida como uma fornecedora, donde se extraem os recursos para o desenvolvimento, desimportando a que custo.

Interessante trabalho desenvolvido por Calor Taibo (2010, p. 12) no livro intitulado Decrescimento, Crise Capitalista, quando descreve que:

há motivos sólidos para afirmar que o crescimento provoca agressões meio-ambientais amiúde irreversíveis, permite o esgotamento de recursos escassos que não vão estar a disposições das gerações vindouras e não facilita a coesão social, ou ao menos não o faz sempre. Em relação com isto último, não há dados que confirme que as notáveis melhores registradas no Produto Interno Bruto (PIB) dos países ocidentais nos últimos decênios se traduzissem numa maior coesão no terreno social: pelo contrário, geraram maiores diferenças e um significativo engrossamento dos grupos mais pobres da população e, com ele, do desemprego.

O desenvolvimento de um país, não significa, portanto, a melhora na condição de vida da sua população, ao mesmo tempo em que a extração dos recursos naturais, cada vez maior, acaba por afetar a vida de todo o país, inclusive das gerações vindouras.

É engraçado pensar que atualmente a sociedade é livre e escrava ao mesmo tempo já que "o assentamento dum modo de vida escravo que faz pensar que quantas mais horas se trabalharem, mais dinheiro se ganhar e, especialmente, mais bens se consumirem, maior será a felicidade". (Talibo, 2010, p. 12). Essa afirmação mostra com clareza o dilema em que a sociedade contemporânea vive, já que coloca no "ter" sua felicidade e para isso a natureza é a grande fornecedora, contudo, como se sabe, esgotável. Na mesma dimensão o autor, ainda, acrescenta que "o desenvolvimento realmente existente, por dizê-lo doutra maneira, aspira a transformar em mercadorias a relações entre os seres humanos e as mantêm com a natureza". (Talibo, 2010, p. 16).

Essa modelo de o homem se relacionar com a natureza diz com o seu modelo vida, de consumo e de desimportância com o outro, agrava-se, ainda mais essa crise de relacionamento do homem com a natureza, pois sua base é pautada em uma visão de proprietário e de administrador e não como parte integrante da natureza. Em outras palavras, é como se ao homem, por sua capacidade racional, lhe fosse atribuído o direito de subjugar as demais espécies do planeta.

Existem outros modelos, entretanto, de se relacionar com a natureza e com o meio ambiente. Uma dessas maneiras é defendida por Alberto Acosta, Aníbal Quijano, Eduardo Gudynas, Koldo Unceta, José María Torosa, dentre outros, quando refletem sobre a filosofia do "bem viver".

Tal filosofia não se confunde com a ideia de Bem Estar Social, nas palavras de Acosta (2018, p. 72):

O Bem Viver propõe uma cosmovisão diferente da ocidental, posto que surge de raízes comunitárias não capitalistas. Rompe igualmente com as lógicas antropocêntricas do capitalismo enquanto civilização dominante e com os diversos socialismos reais que existiram até agora que deverão ser repensados a partir de posturas sociobiocêntricas e que não serão atualizados simplesmente mudando seus sobrenomes. Não esqueçamos que socialistas e capitalistas de todos os tipos se enfrentam no quadrilátero do desenvolvimento e do progresso.

O "bem viver" se contrapõe a ideia ocidental, ela tem sua origem nos povos originários que possuem sua racionalidade integrada com o sentido da vida em comunidade e em harmonia com a natureza. Não significa dizer que os povos indígenas tinham uma relação sem qualquer nível de "exploração" da natureza, até porque viviam da caça e os animais lhes serviram para a construção de adornos e materiais necessários à sua sobrevivência. A questão é que essa relação era construída a partir de uma ideia de integração do homem com a natureza, chegando até a uma cultuação divina.

Interessante, ainda, destacar que Acosta compreende que essa construção de uma nova utopia do futuro a partir da visão andina e amazônica não pode ser excludente ou produzir visões dogmáticas, ela deve ser erigida também com a visão de outros povos, na luta por uma transformação civilizatória. (Acosta, 2019).

Quijano (2019, p.362) sustenta que:

[...] este padrón de poder es hoy aún mundialmente hegemónico, pero también em su momento de más profunda y raigal crisis desde su constitución hace poco más de qunientos años. Em estas condicionaies, Bien Vivir, hpy, solo puede tener sentido como uma existência social alternativa, como uma des/colonialidad del Poder.

Quando reflete sobre o padrão (matriz) de poder Quijano está se referindo a um modelo eurocêntrico e que no aspecto da natureza se baseia na sua exploração, para tanto o bem viver só pode ser reconhecido como uma alternativa social de des/colonial do Poder. A ideia que se traduz, portanto, está no sentido de que só se pode pensar em uma nova relação com a natureza se entendida de um outro modo que não aquele colonial.

Nessa ótica de integração de saberes e de "conexão" ou "reconexão" do homem com a natureza entende-se que a avifauna pode ser reconhecida como um elo possível. Não é, evidentemente, apenas a avifauna ou a observação de aves que tem esse potencial de reconexão do homem com a natureza, o que se está a dizer é que, sim, a contemplação que se exerce na observação de aves pode ser uma das alternativas viáveis a tal fato, ainda mais quando agregado à outros elementos como a ciência cidadã.

Não são incomuns os relatos de pessoas que praticam a observação de aves, no sentido de que isso "mudou sua vida". A mudança, aqui, relacionada justamente com um protagonismo de preservação e cuidado com a natureza.

Práticas como a observação de aves, nesse contexto, merecem ser incentivadas pelo poder público, inclusive com a realização de educação ambiental nas escolas e com a construção e proteção de parques, florestas e áreas de preservação importantes. Alocar recursos públicos em projetos que tenham o foco na preservação.

Já se verifica, também, que se advoga hodiernamente em favor do mercado verde. Isso, entretanto, não parece ser compreender o tema sob a ótima decolonial, mas repetir-se o padrão já existente e que perpetua a ideia de exploração do meio ambiente na satisfação de um novo desejo.

Estamos, todos nós, viciados no novo: um carro novo, uma máquina nova, uma roupa nova, alguma coisa nova. Já disseram: "ah, mas a gente pode fazer um automóvel elétrico, sem gasolina,

não será poluente". Mas será tão caro, tão sofisticado, que se tornará um novo objeto de desejo. Nós sabemos que precisamos renunciar às coisas que estão estragando a nossa vida no planeta, o problema é que as pessoas querem renunciar a elas por outras coisas mais novas e bonitas. Será que teriam coragem de simplesmente instalar um motor elétrico naquele carro que já existe? Por que fabricar mais 1 milhão de carros? (Krenak, 2020, p.32).

A crítica de Ailton Krenak acima destacada é uma referência à "economia verde" e ao mesmo tempo à essa tendência humana de buscar a satisfação de seus desejos, que, ao que parece, atualmente estão resumidos no ter.

Essa visão crítica não é exclusiva de Krenak, também pode ser vista em Ulrich Brand e Markus Wissen (2023, p. 244):

se indivíduos ou empresas privadas podem pagar "indulgências" na forma de compensações pelos danos ambientais do consumo e da produção, pode surgir uma convicção amplamente partilhadas de que a natureza é, em princípio, substituível: as emissões em um local serão compensadas por medidas de reflorestamento em outros lugares; os ecossistemas aniquilados pela construção de um trevo rodoviário em uma localidade serão restaurados em outra; um voo de férias deixará de ser ecologicamente suspeito se você pagar para plantar um árvore, que absorverá as emissões geradas por seu voo ao longo de seu ciclo de vida. A ideia da economia ambiental neoclássica, segundo a qual o "capital natural" pode ser facilmente substituído desde que o estoque total de capital continue crescendo, torna-se, assim senso comum.

E acrescenta ainda referindo que "a conciliação não é mais entre economia e ecologia, mas entre uma modernização ecológica orientada pelo mercado e os direitos sociais daqueles que serão excluídos".

As referências destacadas possibilitam vislumbrar que a chamada "economia verde" é uma representação do que já está posto e evidencia sua ineficiência já que os preceitos iniciais de desigualdade são mantidos com o "pagamento de indulgências".

As aves podem dizer muito sobre tal ineficiência, na medida que a compensação de áreas degradas não se mostra eficiente no que tange à avifauna e a fauna em geral. As aves tem peculiaridades em relação à suas necessidades, como alimentação, clima, acesso à água, abrigo e rotas migratórias. Realizar a supressão de vegetação de um local

pode significar uma importante ruptura podendo levar à extinção ou a ameaçar determinadas espécies.

Veja, à exemplo, o caso da rolinha do planalto que estava desaparecida a mais de 75 anos

As primeiras cinco rolinhas-do-planalto foram coletadas nos arredores de Cuiabá, em Mato Grosso, entre 1823 e 1825. Foram necessários mais de 40 anos para que a espécie fosse descrita, sem que se tivesse notícias de novos avistamentos[...]. Em 2015, o ornitólogo Rafael Bessa escutou uma ave diferente durante uma expedição a Botumirim, a 170 quilômetros de Montes Claros, Minas Gerais. Conseguiu gravar o som, mas não a viu. Voltou ao local no dia seguinte e conseguiu fotografar a pombinha rara. [...] O local é tão peculiar que se suspeita que a raridade da ave seja motivada pela escassez desse tipo de ambiente. Possivelmente a maior parte do Cerrado onde se encontraria ecossistema semelhante já tenha sido devastada. (DEVELEY, P., J Goerck *et al.* 2020, p.125)

A rolinha-do-planalto, portanto, tem um *habitat* peculiar, específico e não consegue encontrar outros ambientes com as mesmas características. É interessante, a partir desse relato, pensar que a destruição de seu *habitat* pode levar a extinção, não apenas de um animal, mas de toda a espécie.

Imaginar a responsabilidade de extinguir uma espécie de animal, impedindo que as gerações futuras tenham a chance de conhecê-la e até mesmo de reconhecer sua importância para o ecossistema, parece bastante grave, mas ao que tudo indica não está no imaginário de muitas pessoas.

Há tantos outros exemplos de aves que encontram seu *habitat* em locais específicos e que não consegue se adaptar em outros. É preciso citar, ao menos mais um, que é o famoso Cardeal-amarelo.

O cardeal-amarelo também é uma ave difícil de ser encontrada vive "Hoje restritos ao Rio Grande do Sul no Brasil, a espécie também é encontrada na Argentina e Uruguai. A ave prefere campos sujos e morros baixos, de solo pouco rochoso, próximos a córregos d'água para viver." (NATIONAL GEOGRAPHIC, 2020). No Rio Grande do Sul é localizada especialmente no Parque Estadual do Espinilho, sendo considera endêmica ao Parque.

O Parque Estadual do Espinilho fora criado pelo Decreto Estadual nº 23.798 em 1975, tendo sido ampliada sua área no ano de 2002 pelo Decreto Estadual nº 41.440, ocupando uma área de 1.617,14 hectares. A vegetação do espinilho é "arbórea com dimensões que podem alcançar três metros de altura [...] a distribuição dessa vegetação é característica da região que se inicia na beira dos rios Espinilho, Mourões, Quarí Mirim e, depois, rio Quaraí". (WIKIPEDIA).

Extinguir com o parque, suprimir a vegetação e as características do ambiente, é, sem dúvida ameaçar a espécie à extinção.

Considerações finais

A ideia de um mundo sustentável tem se mostrado incompatível com um modelo de exploração irracional da natureza. Os padrões de consumo adotados pela humanidade viciada no "novo" e no "mantra do mercado" de se primeiro criar a necessidade e depois o produto, torna o meio-ambiente um fornecedor e alvo de exploração. Ocorre que os recursos são finitos e ainda que existam medidas de compensação, para algumas espécies de aves, por exemplo, a degradação de seu *habitat* peculiar pode significar sua extinção como restou demonstrado.

A ideia que se propôs no estudo é repensar a relação do homem com a natureza, utilizando-se de elementos de interrelação da natureza e o ser humano, através de filosofias de vida como o "bem viver".

Hoje o debate é sobre o aniquilamento de espécies de aves, é sobre o *habitat* degradado, sobre a falta de alimento ou de água. A pergunta que permanece é e se logo o debate se tratar da aniquilação da espécie humana, em vista de as condições do planeta não serem mais adequadas para a vida continuar? E se as catástrofes que, hoje, já atingem a humanidade, forem cada vez mais corriqueiras e devastadoras levando ao caos de não se possuir mais ambientes saudáveis.

Ao final das contas o alerta que fica é que ainda há aves, ainda simbolizam a liberdade, entretanto como visto, o modo de vida despreocupado e explorador levará, cedo ou tarde, a inevitável extinção das aves, do homem e do mundo.

Referências

ACOSTA, Alberto. **O bem viver:** uma oportunidade para imaginar outros mundos. Tradução: Tadeu Breda – São Paulo: Autonomia Literária, Elefante, 3ª reimpressão, 2018.

BRAND, Ulrich. WISSEN, Markus, **Modo de vida imperial:** sobre a exploração de seres humanos e da natureza no capitalismo global. Tradução: Marcela Couto. São Paulo: Elefante, 2023.

CBRO- Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos. **Lista Comentada das Aves do Brasil pelo Comitê Brasileiro de Registros Ornitológicos** – segunda edição. 2021, disponível em: http://www.cbro.org.br/listas/

DEVELEY, P., J. Goerck; Save Brasil – **15 histórias de conservação**: comunidades, pessoas e aves que marcaram a nossa vida. São Paulo: Edições TIJD, 2019.

FRISCH, Johan Dalgas. **Aves Brasileiras Minhas Paixão**. A vida e a obra de Johan Dalgas Frisch. São Paulo: Dakgas Ecoltec – Ecologia Técnica Ltda. 2005.

ICMBio. Livro Vermelho da Fauna Brasileira Ameaça de Extinção. Brasília. 2018. Disponível em: www.gov.br/icmbio/pt-br/centrais-deconteudo/publicacoes/publicacoes-diversas/livro_vermelho_2018_vol1.pdf

JACOBS, Fernando; FENALTI, Paulo. **Aves do Rio Grande do Sul**. Editora Aratinga. Pelotas, RS, 2021.

JANUZZI, Nicolle. 1º Guia de aves em língua indígena é lançado no Brasil. GLOBO. G1 https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/terra-da-gente/noticia/2022/05/24/1o-guia-de-aves-em-lingua-indigena-e-lancado-no-brasil.ghtml

KRENAK, Ailton. **A vida não é útil**. São Paulo: Editora Schwarcz S.A. 2020.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. São Paulo: Editora Schwarcz, 2020.

MAPBIOMAS. **Coleção de mapas anuais de toda a mata atlântica**. https://brasil.mapbiomas.org/2017/09/08/mapbiomas-lanca-colecao-

de-mapas-anuais-de-toda-a-mata-atlantica-abrangendo-brasil-argentina-e-paraguai/ 2017.

MAPBIOMAS. **Relatório Anual do Desmatamento no Brasil**. Disponível em alerta.mapbiomas.org/wp-

MUSEU DO CERRADO. **Vamos passarinhar no cerrado**. Observando aves em terra xavante. 2022, disponível em :museucerrado.com.br/biodiversidade/fauna/vamos-passarinhar-no-cerrado/observando-aves-em-terra-xavante/

NATIONAL GEOGRAPHIC. **Cardeal-amarelo**. 2020. Disponível em www.nationalgeographicbrasil.com/animais/aves/cardeal-amarelo

PAIVA, Marilus, CARMO Dirlene do LOBO, Ailton. **Controle e manejo biológico de pragas em agroecossistemas.** Niterói- RJ, 2022, disponível em agriculturafamiliar.uff.br/wp-content/uploads/sites/518/2023/01/Cartilha_Controle-e-Manejo-Biologico-de-Pragas. pdf

PARANÁ. **Lei Estadual 7.957** de 21 de novembro de 1984. Declara ave símbolo do Parará a Gralha Azul e dá outras providências.

PEADRY MUSEUM OF ARCHAEOLOGY & ETHNOLOGY. Harvard University. Vídeo: Race, Representation, and Agassiz's Brazilian Fantasy. Disponível em: harvard.edu/video-race-representation-and-agassiz%E2%80%99s-brazilian-fantasy.

QUIJANO, Aníbal. Ensayos em torno a la colonialidad del poder. Compilado por Walter Mignolo. Buenos Aires: Del Signo, 2019.

RENCTAS. Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres. **Animais Silvestres vida à venda**. Brasília: RENCTAS. 2002.

RUNWAL, Priyanka. Migração das aves é uma das grandes maravilhas da natureza. Entenda esse fenômeno. National Geographic. Publicado em 13 de maio de 2021, disponível em www. nationalgeographicbrasil.com/animais/2021/05/migracao-das-aves-e-uma-das-grandes-maravilhas-da-natureza-entenda-esse-fenomeno.

TAIBO, Carlos. **Decrescimento, crise, capitalismo.** Editora Estaleiro. 2010.

WIKIAKES. 2024. Gralha-azul. Wikiaves, a Encicoplédia das Aves

do Brasil. Disponível em: www.wikiaves.com.br/wiki/gralha-azul

WIKIAVES. 2024. **Ararinha Azul.** Wikiaves, a Encicoplédia das Aves do Brasil. Disponível em www.wikiaves.com.br/6147821.

WIKIPEDIA. **Parque Estadual do Espinilho**. https://pt.wikipedia.org/wiki/Parque_Estadual_do_Espinilho

WWF. **Relatório planeta vivo**. 2024, disponível em : wwflpr. awsassets.panda.org/downloads/relatorio-planeta-vivo-2024_1.pdf.

Capítulo 9

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL E A DIGNIDADE HUMANA: A RELATIVIZAÇÃO DO RECONHECIMENTO MÚTUO NO MECANISMO DE ENTREGA DE PESSOAS DA UNIÃO EUROPEIA

Vinícius Wildner Zambiasi¹ José Francisco Dias da Costa Lyra²

Introdução

Mandado de Detenção Europeu (MDE) foi criado pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI para ser um instrumento de entrega de pessoas dentro do espaço europeu, mais célere e menos burocrático que a extradição, embasado na livre circulação de decisões judiciais em matéria penal e no princípio do reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros, a fim de assegurar o Espaço de Liberdade,

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, Linha de Pesquisa II – Políticas de Cidadania e Resolução de Conflitos. Mestre em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Especialista em Direito Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público. Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo CERS. Advogado OAB/PR 101.342. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Univel. Membro do Grupo de Pesquisa "A efetivação dos direitos fundamentais nas sociedades plurais e complexas", sob responsabilidade do Prof. Dr. José Francisco Dias da Costa Lyra. Bolsista PROSUC/CAPES/URI. E-mail viniciuszambiasi@gmail.com.

Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Especialista em Direito Público pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA, Especialista em Direito Privado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo - FADISA. Professor titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Doutorado e Mestrado - e da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/Santo Ângelo e professor de Direito Penal na Faculdade CNEC/ Santo Ângelo. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul -TJ/ RS. Lider do Grupo de Pesquisa "Tutela do Direitos e sua Efetividade". E-mail: jfdclyra@tj.rs.jus.br.

Segurança e Justiça (ELSJ).

Diante da tendência securitária adotada pela União Europeia (UE) e da implementação do Mandado de Detenção Europeu sem que houvesse um grau suficiente de harmonização entre as legislações penais nacionais, a aplicação deste instrumento implica no surgimento de alguns questionamentos, especialmente no campo da proteção aos direitos e garantias fundamentais. Desta forma, tenciona-se elucidar o contexto político-social vivido quando da criação do instrumento, observando até onde se pode expandir o "caráter securitário" do espaço penal sem que haja violação de direitos fundamentais.

O presente ensaio investiga a interpretação e o contrassenso entre a aplicabilidade do Mandado de Detenção Europeu e o nível de proteção consagrado pela comunidade europeia. Busca-se responder, portanto, a seguinte pergunta: ao apreciar requerimento oriundo de um MDE, caso a autoridade judiciária do Estado requerido verifique que a entrega do sujeito configura concreta probabilidade de violação dos seus direitos fundamentais (por meio da sua submissão a tratamento ou pena de caráter cruel ou degradante), tal circunstância poderá ser utilizada como hipótese de não execução, em que pese o legislador europeu não tenha destacado tal cenário expressamente na Decisão-Quadro 2002/584/JAI, que regulamenta a matéria?

Para tanto, busca-se encontrar um ponto de equilíbrio entre o binômio segurança-liberdade, de modo a evitar o esvaziamento da função desempenhada pelo Mandado de Detenção Europeu (e a eventual impunidade decorrente), mas sem desconsiderar a condição de cidadão do sujeito-alvo, e que independente do crime pelo qual está sendo procurado ou foi condenado, faz jus a todos os direitos, garantias e proteções que historicamente os Estados-Membros se comprometeram a respeitar.

Por fim, a presente pesquisa utiliza o método de abordagem dedutivo, em que da relação das premissas, retira-se uma conclusão. Os instrumentos utilizados serão, principalmente, a consulta bibliográfica, documental e legislativa, além de outros meios e técnicas de pesquisa direta e indireta.

A cooperação em matéria penal na união europeia

Os Tratados de Maastricht (1993) e Amsterdam (1999) representam importante avanço na matéria penal em âmbito europeu, pois estabelecem, respectivamente, a Cooperação da Justiça e Assuntos Internos (JAI) entre os Estados-Membros da União Europeia, bem como a criação de um Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (ELSJ) – isto é, um espaço sem fronteiras internas, onde se assegura a livre circulação de pessoas, serviços, capitais e mercadorias, visando o interesse do cidadão.

Os referidos marcos demonstraram o interesse da União Europeia em não se limitar somente ao "mercado comum", e sim na construção de um espaço penal europeu. Essa perspectiva ficou ainda mais evidente a partir do Conselho Europeu de Tampere (1999), com a indicação de ações e prazos para a promoção de objetivos como o acesso à justiça, a adoção de medidas repressivas ou preventivas no combate à criminalidade, a criação da Eurojust e o reforço da Europol. Afirma-se que, com isso, a partir do "grau de integração econômica e de solidariedade política", elevou-se a confiança entre os Estados-Membros ao "domínio judiciário" (Rodrigues; Mota, 2002, p. 36; 93).

Ademais, além da criação da Procuradoria Europeia – espécie de Ministério Público com atuação na União Europeia, a celebração do Tratado de Lisboa (2009) representou novos contornos para o Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, pois "deixa de ser apenas o lugar onde a União procura facultar aos cidadãos um elevado nível de proteção e torna-se consubstancial à própria União, na sua representação de si própria" (Caeiro, 2010, p. 559).

Importante destacar que ao prever que a intervenção da União Europeia em matéria penal se dará através de medidas de prevenção contra a criminalidade, recorrendo às providências de coordenação e cooperação das autoridades policiais e judiciárias, reconhecimento mútuo de decisões judiciais e aproximação das legislações penais internas, é cristalino que este espaço penal europeu assume caráter mais "securitário" do que preocupado com garantias, liberdades e proteção dos indivíduos (Rodrigues, 2008, p. 120-126).

É possível explicar essa opção de política criminal no fato de que a globalização, os avanços tecnológicos e a expansão da liberdade

de circulação no território europeu surtiram efeitos nas formas e modalidades de condutas criminosas (Junior, 2006), o que facilita o cometimento de delitos, especialmente de caráter organizado, econômico e transnacional, bem como de atentados terroristas (Valente, 2006). Exigiu-se, portanto, que o direito penal fosse adaptado aos novos anseios, necessidades e realidades sociais.

Desse modo, afirma-se que o espaço penal comum é consequência da nova fase da legislação criminal da União Europeia, que inicialmente visa "comunitarizar" (Rodrigues, 2008, p. 38) em busca da harmonização e pluralização dentro do seu território, sem olvidar os valores e princípios previamente partilhados pela comunidade europeia (Valente, 2006). Tais disposições, ressalta-se, são colocadas em voga especialmente após o atentado terrorista de 11 de setembro de 2001.

No contexto apontado da criação de um ELSJ, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI estabeleceu a livre circulação de decisões judiciais e entrega de sujeitos no território da União Europeia, a partir da confiança recíproca nos sistemas de administração de justiça dos Estados-Membros. Criou-se assim o Mandado de Detenção Europeu, primeiro instrumento de cooperação judiciária em matéria penal próprio da UE, em substituição ao procedimento ordinário de extradição (Valente, 2006).

Mais especificamente, entende-se que o Mandado de Detenção Europeu inaugura uma nova era em matéria penal da União Europeia, pois ao substituir o antigo e moroso procedimento de extradição, aponta sua finalidade precípua de aprimorar o nível de cooperação entre os Estados-Membros da UE (Caeiro; Fidalgo, 2015) por meio de um instrumento mais simplificado e célere na entrega de sujeitos (Souza, 2015; Smith, 2013), norteado pelo "modelo vertical de cooperação" (ao contrário do horizontal, peculiar ao mecanismo de extradição) (Caeiro, 2004, p. 75).

Consequentemente, tendo em vista que inexiste um direito supranacional e de aplicação direta e imediata pelos Estados-Membros, o princípio do reconhecimento mútuo passa a ser a "pedra angular" da cooperação judiciária no âmbito da União Europeia, de modo que o Mandado de Detenção Europeu simboliza sua primeira consagração a nível jurídico-penal europeu (Rodrigues, 2008, p. 191).

Embasado na confiança recíproca entre os Estados-Membros, o princípio do reconhecimento mútuo preconiza que decisões emanadas de acordo com a legislação interna e por autoridades judiciárias competentes de determinado Estado devem ter efeito pleno e direto sobre todo o território da União Europeia. Deste modo, as autoridades judiciárias dos demais Estados-Membros devem contribuir para a execução dessas decisões dentro das suas fronteiras, como se elas próprias a tivessem proferido (Matos, 2004).

Embora não se desconsidere a impossibilidade de se harmonizar todo o ordenamento jurídico-penal, bem como o fato de que a harmonização deve ser pressuposto do reconhecimento mútuo (e não o contrário), esta é "primordial para dar aos cidadãos um sentimento comum de justiça no espaço comum de liberdade". Neste diapasão, mesmo que não seja a finalidade principal do princípio em questão, sua consagração no cenário europeu representa gradativo aumento da harmonização das legislações nacionais (Lima, 2007; Viegas, 2004; Rodrigues, 2008, p. 204-205).

Ainda, não obstante o legislador europeu tenha optado pela construção de um espaço único europeu, incutido pelas ideias de eficácia, celeridade processual, realização da justiça e descoberta da verdade, de modo a privilegiar medidas de caráter securitário sobre as garantias, liberdades e direitos dos cidadãos (sobretudo processuais), fato é que a política criminal de livre circulação de decisões judiciais na União Europeia surge das dificuldades práticas no âmbito da persecução penal, pois a diminuição do controle de circulação de pessoas possibilitou que agentes com finalidades lícitas e ilícitas tivessem livre movimentação no território europeu. Ou seja, os criminosos podiam se locomover livremente em zonas onde as decisões judiciais ainda encontravam barreiras (Junior, 2006).

Verifica-se assim que a adoção do reconhecimento mútuo na seara penal é consequência indispensável da fluidez da sociedade atual, especialmente dentro de um espaço comunitário e com as características do europeu. Contudo, ao passo que sua aplicabilidade fica condicionada a relação de confiança recíproca entre os Estados-Membros, é imprescindível que os sistemas de justiça criminal dos países envolvidos, "tanto na pertinência das disposições legais", quanto na "correta aplicação dessas disposições", compartilhem dos mesmos valores fundamentais, em especial os princípios basilares de liberdade,

democracia e de direitos humanos, e por óbvio, aliados à existência de mecanismos internos suficientes para sua proteção (Matos, 2004, p. 328).

Por este motivo, torna-se imperioso reforçar que a cooperação judiciária em matéria penal é indissociável de certo grau de harmonização entre as legislações dos Estados-Membros (especialmente nas garantias e proteções), sob pena de a "posição jurídica da pessoa se transformar em objeto de instrumentalização do direito penal – incidência de uma política securitária por meio de uma aparente política criminal" (Valente, 2006, p. 295).

Em síntese, se o reconhecimento mútuo ocupa a posição de princípio basilar na construção do Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça, a harmonização é a via que possibilita que este espaço seja edificado de forma congruente com a tradição penal da União Europeia, sendo imprescindível que haja o chamado "travejamento de uma política penal europeia", a fim de evitar o surgimento de medidas isoladas e que não se enquadram em nenhum modelo de justiça penal previamente estruturado, sem olvidar a tendência securitária e repressiva adotada pelo legislador no espaço penal europeu, em detrimento aos direitos e garantias fundamentais, que tão arduamente foram conquistados ao longo da história (Rodrigues, 2008, p. 229-230).

Mandado de detenção europeu e reconhecimento mútuo

O Mandado de Detenção Europeu, criado na União Europeia por meio da DQ 2002/584/JAI de 13 de Junho de 2002 (Patricio, 2014), foi transposto para o ordenamento jurídico interno português pela Lei n.º 65/2003 de 23 de agosto (Portugal, 2003), sem desconsiderar as pertinentes alterações desencadeadas na Constituição da República Portuguesa, das quais se destaca a Lei Constitucional n.º 1/2001 de 12 de dezembro, responsável por introduzir algumas exceções à proibição de entrega de cidadãos portugueses, harmonizando o direito interno com a Decisão-Quadro em comento (Caeiro; Fidalgo, 2015).

Ao instrumentalizar o princípio do reconhecimento mútuo em âmbito criminal, o Mandado de Detenção Europeu é a forma de requisição e entrega de pessoas dentro do espaço único europeu, a

partir de uma decisão emanada pela autoridade judiciária "de emissão", direcionada à autoridade judiciária "de execução", para que esta promova a localização, detenção e entrega do sujeito, a fim de submetêlo a procedimento criminal com pena máxima não inferior a doze meses, ou cumprimento de pena ou medida de segurança privativas de liberdade, com pena máxima não inferior a quatro meses.

Como regra, a decisão é emitida nos termos do direito interno do Estado-Membro de emissão, e deverá ser reconhecida pela autoridade judiciária de execução de maneira plena e direta, independentemente da existência de diferenças entre os ordenamentos jurídicos em causa (Matos, 2006), o que significa que mesmo que não possa tratar a questão de modo idêntico, a autoridade judiciária de execução deve acolher aquela decisão como se fosse emanada dentro da sua própria jurisdição (Graça, 2014).

Destaca-se que além de abrir as fronteiras das decisões judiciais, o Mandado de Detenção Europeu substitui o obsoleto procedimento de extradição na relação entre os Estados-Membros do espaço único europeu, já que se trata de um mecanismo mais célere e menos burocratizado. Contudo, observe-se que a extradição não é excluída do ordenamento jurídico dos Estados-Membros, sendo preservada nas relações destes com Estados terceiros (Rodrigues, 2008).

Via de regra, a execução do Mandado de Detenção Europeu desencadeia na detenção do sujeito ainda dentro do território do Estado-Membro em que se encontrar, sendo que esta privação de liberdade é de natureza "cautelar, precária, temporária e provisória", e tem por objetivo a sua entrega para a autoridade judicial de emissão, onde será processado criminalmente ou submetido ao cumprimento de pena ou medida de segurança privativas de liberdade. Ademais, a manutenção da detenção é facultativa, de modo que a autoridade judiciária de execução, nos termos do seu direito nacional interno, pode optar por conceder a qualquer momento a liberdade provisória ao sujeito, desde que adote as devidas e necessárias providências para evitar eventual fuga (Valente, 2006, p. 123-124).

No que diz respeito ao reconhecimento mútuo, este princípio foi adotado como diretriz basilar do Mandado de Detenção Europeu, pois permite a simplificação e celeridade do procedimento, já que é, em tese, implementado dentro do espaço único europeu, o qual envolve

Estados-Membros que são norteados pelos mesmos princípios e garantias fundamentais, celebrados na própria adesão à União Europeia (Graça, 2014).

Como consequências práticas da adoção do reconhecimento mútuo, verificam-se determinadas hipóteses em que há dispensa do controle da dupla incriminação, concedendo caráter de quase automaticidade da execução do mandado diante dos excepcionais motivos obrigatórios e facultativos de não execução, bem como a dispensa do comando político na decisão de entrega, mantendo-se somente o controle judiciário (Valente, 2006).

No que diz respeito ao grau de proteção aos direitos humanos corporificado na Decisão-Quadro 2002/584/JAI e nos demais Tratados adotados pela União Europeia, além da forma com que tais disposições possuem efeito vinculante na atuação das autoridades judiciárias, insta salientar que se por um lado a execução do pedido de entrega é tida como a regra geral (o que concede caráter de quase automaticidade no cumprimento deste instrumento de cooperação entre os Estados-Membros), por outro, o modelo processual penal europeu vigente não admite que a adoção de um mecanismo desta natureza seja admitido sob quaisquer circunstâncias — isto é, os motivos de não execução, mesmo que aplicados de maneira excepcional, desempenham papel de salvaguarda de direitos e garantias fundamentais no Mandado de Detenção Europeu, já que freiam eventuais avanços de um processo penal punitivista e repressivo.

Neste sentido, destaca-se que a proibição de penas ou tratamentos cruéis ou degradantes representa o primeiro corolário de manifestação do princípio da humanidade no Direito Penal, de modo que sua violação ocorre tanto na aplicação de penas de morte ou de prisão demasiadamente longas, quanto na forma de tratamento no sistema carcerário, o qual deve proporcionar um ambiente salubre, espaçoso e adequado à ressocialização do agente (Arzamendi, 2009).

Deste modo, ao se deparar com pedido de entrega via Mandado de Detenção Europeu, além de verificar as formalidades gerais do pedido, a autoridade judicial de execução deve atentar à inexistência de motivos de não execução obrigatória, considerados como a "balança na perigosa promulgação da eficácia e da segurança em prejuízo da liberdade individual" (Valente, 2006, p. 182).

Ademais, deve atentar também aos motivos de não execução facultativa, os quais conferem à autoridade judiciária de execução um "potestas decidendi livre e de refúgio face à quase automática vinculação de execução do Mandado de Detenção Europeu", de modo que esta margem de discricionariedade permite um juízo de ponderação entre os interesses protegidos no caso em tela, servindo tanto para equilibrar o binômio liberdade-segurança, como para evitar decisões desproporcionais e que violem dos direitos do sujeito (Valente, 2006, p. 187-191).

Por fim, também existem condições especiais de execução do Mandado de Detenção Europeu, que podem ser exigidas pela autoridade judiciária de execução ao Estado-Membro de emissão, a fim de minimizar eventuais divergências existentes nas legislações penais dos Estados envolvidos, bem como proteger os direitos e garantias fundamentais do agente.

Ocorre que nenhum dos três dispositivos legais supracitados (mais precisamente, artigos 3°, 4° e 5° da Decisão-Quadro 2002/584/ JAI) indicam expressamente que a violação de direitos e garantias fundamentais, em especial a submissão a pena ou tratamento cruel ou degradante, são considerados motivos suficientes para desencadear a não execução do Mandado de Detenção Europeu, tendo esta lacuna sido mantida na transposição da DQ para o ordenamento jurídico interno de alguns países, como é o caso de Portugal (através da Lei n.º 65/2003).

Deste modo, não obstante a omissão do legislador, questiona-se a possibilidade prática da autoridade judicial não acatar o Mandado de Detenção Europeu quando houver probabilidade de que o sujeito entregue seja submetido a tratamento ou penal cruel e degradante no âmbito carcerário do Estado Requerente. Para buscar uma solução ao problema posto, imprescindível analisar o conteúdo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI que institui o Mandado de Detenção Europeu em conjunto com os demais Tratados que vigem na União Europeia.

Violação da dignidade humana e a não execução do mandado de detenção europeu

De início, insta salientar que o Considerando n.º 10 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI alude que embora o Mandado de Detenção Europeu seja baseado "num elevado grau de confiança", caso o Estado-Membro de emissão cometa alguma "violação grave e persistente" dos princípios elencados no artigo 6.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a autoridade de execução está autorizada a suspender a entrega da pessoa.

O supracitado artigo do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aponta às garantias enunciadas na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que dentre outras disposições, prescreve que "[n]inguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas desumanos ou degradantes", e que "[n]inguém pode ser afastado, expulso ou extraditado para um Estado onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, a tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes" (União Europeia, 2016).

Ademais, além de consagrar o respeito aos direitos fundamentais pela Decisão-Quadro 2002/584/JAI, o Considerando n.º 12 expressa a observância dos princípios reconhecidos no artigo 6.º do Tratado da União Europeia e da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, bem como exprime que o Mandado de Detenção Europeu não será executado quando verificado que o processamento ou a punição da pessoa se dá em razão do seu sexo, raça, religião, ascendência étnica, nacionalidade, língua, opinião política ou orientação sexual.

Por sua vez, o Considerando n.º 13 da Decisão-Quadro 2002/584/JAI declara a proibição de afastamento, expulsão ou extradição de uma pessoa para Estado "onde corra sério risco de ser sujeito a pena de morte, tortura ou a outros tratos ou penas desumanos ou degradantes", enquanto o artigo 1.º, n.º 3, apresenta uma limitação geral à aplicação deste instrumento, já que refere que a referida Decisão-Quadro não altera a obrigação de respeito dos direitos e princípios fundamentais constantes no já citado artigo 6.º do Tratado da União Europeia.

Finalmente, o artigo 23.º, n.º 4 da Decisão-Quadro 2002/584/ JAI expressa a chamada "suspensão de entrega por motivos humanitários", que consiste na possibilidade de suspensão temporária da execução do Mandado de Detenção Europeu quando forem verificados motivos válidos para se acreditar que a entrega da pessoa poderá colocar sua vida ou saúde em risco. Todavia, por se tratar de mera suspensão, é imperioso destacar que a entrega deverá ser efetuada tão logo cessem os motivos que a ensejaram.

Diante do exposto, Valente (2006) entende que apesar de o legislador da União Europeia ter optado por não consagrar expressamente tal hipótese dentro dos róis de não execução (obrigatórias ou facultativas), ou de condições especiais para execução do Mandado de Detenção Europeu, a Decisão-Quadro 2002/584/JAI não é completamente omissa sobre a questão, pois impede a interpretação do mecanismo de entrega de forma contrária e violadora dos princípios, direitos e garantias consagrados na CEDH.

Com isso, tendo em vista que a salvaguarda de direitos e garantias fundamentais é alicerce da própria relação de confiança mútua entre os Estados-Membros, somente a partir dela é que se pode tencionar a construção de um "espaço penal europeu comum humanizante" (Valente, 2006, p. 325), apresentando-se fundamentos interpretativos e jurídicos no corpo da própria Decisão-Quadro 2002/584/JAI que desterram a possibilidade de entrega do sujeito, quando houver probabilidade de submissão a pena ou tratamento cruel ou degradante.

Seguindo nesta linha, insta salientar que os argumentos favoráveis à não execução do Mandado de Detenção Europeu em caso de probabilidade de submissão do sujeito a pena ou tratamento cruel ou degradante no sistema carcerário do Estado-Membro executor não se restringem somente ao campo da Decisão-Quadro 2002/584/JAI.

Neste ínterim, destaca-se a possibilidade legítima que Estados-Membros incluam nas suas leis de transposição a hipótese expressa de não execução do Mandado de Detenção Europeu quando verificada violação de direitos humanos já foi alvo de debate político. Inclusive, sobre isso, o Conselho já se manifestou no sentido de que a proteção dos direitos fundamentais é inerente à própria função jurisdicional, sendo desnecessária e redundante qualquer inclusão expressa neste aspecto. Ainda, entendeu que a incorporação dessa nova possibilidade no rol de hipóteses de não execução condicionaria a autoridade de execução a verificar situações dessa natureza em todos os pedidos de entrega

recebidos, o que poderia gerar abalo na relação de confiança mútua entre os Estados-Membros envolvidos (Zarza, 2006).

Tal fato reforça a incoerência na suposição de que a violação de princípios e garantias fundamentais (submissão a pena ou tratamento cruel ou degradante em âmbito penitenciário) possa encontrar respaldo em eventuais fundamentos de proteção elevada dos cidadãos ou de suporte ao espaço de liberdade, segurança e justiça, pois "[a] liberdade da pessoa e os direitos fundamentais pessoais afetados pelo MDE [...] não podem ser maniatados e manuseados como meros instrumentos de potestas" (Valente, 2006, p. 198-199). Portanto, é substancial que as regras específicas ao Mandado de Detenção Europeu sejam interpretadas e aplicadas em conformidade com as normas de proteção da CEDH e da própria União Europeia.

Destarte, caberá às autoridades judiciárias envolvidas, tanto de emissão quanto de execução (especialmente esta, pois é quem possui o efetivo poder de decisão sobre a entrega) interpretarem a Decisão-Quadro 2002/584/JAI nos termos supramencionados. Devem, portanto, pautar sua atuação não a partir da visão estritamente formal e pragmática de detenção do sujeito e cumprimento do mandado, mas sim pela aplicação do mecanismo em consonância com as disposições legais que promovem o respeito aos direitos e garantias fundamentais (Valente, 2006).

A despeito da supracitada posição do Conselho, outro argumento que deve ser destacado é a questão da legislação interna dos Estados-Membros. Caso haja omissão do legislador nacional ao transpor o teor da Decisão-Quadro 2002/584/JAI, não elencando a hipótese de não execução do Mandado de Detenção Europeu diante a possibilidade de violações de direitos e garantias fundamentais, resta como possibilidade recorrer às salvaguardas constitucionais, uma vez que o texto da Constituição prevalece perante o direito infra-constitucional (Valente, 2006).

No específico caso português, o texto constitucional é categórico ao destacar que "[n]ão é admitida a extradição, nem a entrega a qualquer título [...] por crimes a que corresponda, segundo o direito do Estado requisitante, pena de morte ou outra de que resulte lesão irreversível na integridade física", bem como "[n]inguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, degradantes ou desumanos"

(Portugal, 1976). O artigo 204.º da CRP reforça essa posição ao dispor expressamente que o juiz é investido no dever constitucional de fiscalizar e deixar de aplicar determinada norma quando verificar que ela se encontra em desacordo com as normas e princípios salvaguardados pela Constituição.

Salienta-se ainda a existência de outros instrumentos legais que versam neste sentido, como a Lei da Cooperação Judiciária em Matéria Penal (Lei n.º 144/99, de 31 de agosto) e a Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (adotada pela Resolução 39/46 da ONU em 1984 e vigorando em Portugal desde 1989).

A primeira possibilita a recusa no pedido de cooperação quando o fato delituoso for punido com pena de morte, ou se a sanção puder resultar em lesão irreversível à integridade da pessoa (Portugal, 1999). A segunda, por sua vez, representa importante ferramenta no combate a violações desta natureza, já que além de dispor expressamente a proibição da expulsão, devolução ou extradição quando houver fundados motivos que deste fato poderá decorrer torturas ou maus tratos, prevê ainda o comprometimento dos Estados signatários a proibirem estas violações dentro dos seus territórios de jurisdição (ONU, 1984).

Por fim, cita-se também a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966, ratificada por Portugal em 1978) e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (1950, entrando em vigor em 1953), que nos artigos 5.º, 7.º e 3.º, respectivamente, declaram expressamente a vedação à tortura, penas ou tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos.

Diante do exposto, compreende-se que mesmo que se busque fomentar a livre circulação de decisões judiciárias em matéria penal no espaço único europeu, é incompatível com os fundamentos basilares que originam a UE e o próprio Estado de Direito democrático a ideia de que eventuais violações de direitos e garantias fundamentais estariam "justificadas" sob o manto da confiança mútua. Nesta esteira, afirmase que "[o] princípio do primado dos direitos, liberdades e garantias sobrepõe-se a qualquer tentativa de atropelamento dos mesmos", podendo-se encontrar argumentos de sustentação dessa posição na DQ, na CRP, na legislação ordinária portuguesa e ainda em Tratados e Convenções (Valente, 2006, p. 208).

Considerações finais

Por todo o exposto, tal questão é bastante delicada e coloca em voga a importância da atuação das autoridades judiciárias de emissão e execução no Mandado de Detenção Europeu, as quais deverão sempre pender ao equilíbrio na balança da justiça, evitando a impunidade, mas não a qualquer custo – isto é, sem atropelo de direitos e garantias fundamentais.

Como visto, é inegável que a execução do Mandado de Detenção Europeu se mantém como regra geral, de modo que não basta qualquer alegação para obstar o seu cumprimento, sob pena de haver o esvaziamento da aplicabilidade do mecanismo, a impunidade de delitos e a criação de territórios de refúgio para os criminosos, especialmente porque se tem conhecimento de que ao menos quarenta e sete Estados-Membros do Conselho da Europa enfrentam problemas no âmbito penitenciário.

Dessa forma, o sujeito-alvo do Mandado de Detenção Europeu que acreditar estar na iminência de ser submetido a tratamento ou pena cruel ou degradante em âmbito carcerário do Estado-Membro de execução deverá trazer fundamentos concretos que possam sustentar seu ponto e embasar a decisão de não-entrega pela autoridade de execução. A título de exemplo, a existência de registros recentes de violações similares no Estado de emissão pode servir como indício, inclusive cominando na suspensão do procedimento de entrega.

Por sua vez, sugere-se que ambas as autoridades judiciárias somente emitam e executem o Mandado de Detenção Europeu após realizarem um juízo reflexivo de adequação, necessidade e proporcionalidade sobre a situação fática, considerando a natureza do delito (especialmente o grau de lesividade e se cometido ou não mediante violência) e a sanção penal que poderá ser aplicada ou será executada, evitando a banalização do instrumento.

Deste modo, no específico caso da autoridade de execução que se deparar com pedido de não-execução dessa natureza por parte do sujeito-alvo, isto é, colacionado por fundamentos concretos de possibilidade submissão a tratamento ou penal cruel ou degradante no sistema carcerário do Estado-Membro de emissão, compreende-se que o julgador deverá verificar cautelosamente tais elementos, sendo prudente

que requisite ao Estado-Membro de emissão todas as informações que entender necessárias para elucidar eventuais dúvidas e embasar sua decisão.

Caso seja comprovado que o sistema prisional do Estado-Membro de emissão apresenta substanciais deficiências que possam efetivamente violar os direitos fundamentais do sujeito-alvo, a autoridade judiciária de execução deverá decretar a suspensão do pedido de execução enquanto o problema não for solucionado, inclusive sendo facultativa a revogação da detenção do sujeito, desde que adotadas medidas para evitar eventual fuga.

Contudo, atente-se que a simples assunção de compromissos pelo Estado-Membro de emissão não deve ser vista como fundamento suficiente para embasar a execução do Mandado de Detenção Europeu em causa, sendo imprescindível que as garantias prestadas estejam efetivamente previstas no ordenamento penal e processual penal interno, vinculando a atuação das autoridades judiciarias (Valente, 2006).

Por outro lado, se mesmo com as garantias e compromissos prestados a autoridade judiciária de execução entender que persistem os riscos de submissão a pena ou tratamento cruel ou degradante no âmbito carcerário do Estado-Membro de emissão, somente então poderá decidir pela não execução do Mandado de Detenção Europeu, sem que tal recusa viole o princípio do reconhecimento mútuo.

Acredita-se que a adoção das precauções descritas acima é extremamente necessária para que não haja desequilíbrio na utilização do Mandado de Detenção Europeu, por um lado evitando a banalização do seu uso, mediante atropelo e violação de direitos e garantias fundamentais, e por outro, impedindo o esvaziamento da sua aplicabilidade e consequente impunidade que daí poderia advir.

Em síntese, conclui-se que a autoridade judicial de execução não ocupa simples posição subserviente no Mandado de Detenção Europeu, pois se o sujeito procurado comprovar o real e concreto risco de violação dos seus direitos fundamentais, deve-se suspender imediatamente a execução do pedido de entrega, bem como possibilitar que o Estado-Membro de emissão corrija os problemas – ideia essa baseada principalmente no fato de que dentre todos os Tratados e Convenções citados, verifica-se a posição de destaque ocupada pela garantia de proteção contra tratamentos desumanos ou degradantes,

inclusive, tendo essa salvaguarda sido elevada ao status de direito absoluto e sem possibilidade de derrogação pela CEDH.

Referências

ARZAMENDI, José Luis de la Cuesta. El principio de humanidad en derecho penal. Eguzkilore: **Cuaderno del Instituto Vasco de Criminología**, San Sebastian, n. 23, 2009.

CAEIRO, Pedro. **Fundamento, conteúdo e limites da jurisdição penal do estado**: O caso português, Tese (Doutorado em 2008) – Universidade de Coimbra, Coimbra, 2010.

CAEIRO, Pedro; FIDALGO, Sónia. O mandado de detenção europeu na experiência portuguesa: tópicos da primeira década. In: **Temas de Extradição e Entrega**, Coimbra: Almedina Editora, 2015.

CAEIRO, Pedro; **O procedimento de entrega previsto no Estatuto de Roma e sua incorporação no Direito Português**: O Tribunal Penal Internacional e a Ordem Jurídica Portuguesa. Coimbra: Coimbra Editora. 2004.

CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. **2002/584/JAI**: Decisão-quadro do Conselho,

de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros. Disponível em: http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32002F0584&from=PT. Acesso em: 06 nov. 2024.

GRAÇA, António da. **O Regime Jurídico do Mandado de Detenção Europeu**. Coibmra: Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

JUNIOR, Mário Elias Soltoski. O controlo da dupla incriminação e o mandado de detenção europeu. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 16, n. 3, jul./set. 2006.

LIMA, José Antônio Farah Lopes de. **Direito Penal Europeu**. Leme: JH Mizuno, 2007.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. Mandado de detenção europeu. **Revista do Ministério Público de Lisboa**, Lisboa, v. 27, n. 106, abr./

jun. 2006.

MATOS, Ricardo Jorge Bragança de. O princípio do reconhecimento mútuo e o mandado de detenção europeu. **Revista Portuguesa de Ciência Criminal**, Coimbra, v. 14, n. 3, jul./set. 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução 39/46**, de 10 de dezembro de 1984. Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/tortura/lex221.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

PATRICIO, Helena. The European arrest warrant in the case law of the Court of Justice. **UNIO Eu Law Journal**, Braga, v. 0, n. 0, p. 63, jul. 2014. Disponível em http://www.unio.cedu.direito.uminho.pt/Uploads/UNIO%200%20-%20Helena%20Patricio_pt.pdf. Acesso em 06 nov. 2024.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa** (CRP), 1976. Disponível em: https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx. Acesso em: 06 nov. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 144/1999**, de 31 de agosto. Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=295&tabela=leis. Acesso em 06 nov. 2024.

PORTUGAL. **Lei n.º 65/2003**, de 23 de agosto. Mandado de Detenção Europeu. Disponível em: https://pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=298&tabela=leis. Acesso em 06 nov. 2024.

RODRIGUES, Anabela. **O direito penal europeu emergente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Anabela; MOTA, José Luís Lopes da. **Para uma Política Criminal Europeia**. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

SMITH, Emily. Running before We can walk? Mutual recognition at the expense of Fair Trials in Europe's Area of Freedom, Justice and Security. **New Journal of European Criminal Law**, Bruxelas, v. 4, n. 1-2, p. 84, mar. 2013. Disponível em:

https://doi.org/10.1177/203228441300400106. Acesso em: 06 nov. 2024.

SOUZA, Eduardo Emanoel Dall'Agnol de; OLIVEIRA, Rafael Serra. Sobre a detenção e as medidas de coacção nos processos de extradição e de entrega (em execução do mandado de detenção europeu). In: Temas de Extradição e Entrega. Coimbra: Almedina Editora, 2015.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia** (CDFUE), 2016. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT. Acesso em: 06 nov. 2024.

VALENTE, Manuel. **Do Mandado de Detenção Europeu**. Coimbra: Almedina, 2006.

VIEGAS, Vera Lúcia. Teoria da harmonização jurídica: alguns esclarecimentos. **Novos estudos jurídicos**, Itajaí, v. 9, n. 3, p. 629, set./dez. 2004.

ZARZA, María Ángeles Gutiérrez. La evaluación de los Estados miembros en el Tercer Pilar de la Unión Europea: el caso particular de la Orden de Detención Europea (I). **Revista Aranzadi de derecho y proceso penal**, Navarra, n. 16, p. 167-168, 2006.

Capítulo 10

DECISÕES JUDICIAIS À LUZ DO PENSAMENTO WARATIANO^{1,2}

Luciana Antunes Neves Maia³ José Alcebíades de Oliveira Júnior⁴

Introdução

A interpretação das leis é realizada para buscar o sentido (significado dos vocábulos) e o alcance (campo de aplicação) da norma jurídica. E segundo os principais doutrinadores, toda norma jurídica é passível de interpretação, nesse compasso, o art. 5°, LINDB aponta que: Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, a interpretação sociológica trata-se de "adaptar a lei às exigências atuais e concretas da sociedade" (FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1. São Paulo: Atlas, 2020).

A s considerações descritas por Farias e Rosenvald (2020) cujo fragmento encontra-se supramencionado, é a base da nossa legislação introdutória, ou seja, a nossa Lei de Introdução às Normas do

¹ Agradecimentos à Capes por tornar possível o presente trabalho.

² Este artigo consiste numa breve reflexão sobre alguns tópicos dos primeiros capítulos do livro de Luis Alberto Warat, intitulado "Mitos e Teorias na Interpretação da Lei", publicado em 1979 que traz para o centro da discussão (de forma crítica) os diferentes sentidos apresentados pela lei (a partir da sua interpretação) e a utilização do senso comum dos juristas como instrumento balisador das decisões jurídicas.

³ Doutoranda em Direito (PPGD) pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões- (URI/Santo Ângelo). Mestre em Desenvolvimento Social pela Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES). Especialista em Gestão Estratégica pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (UNA-BH) Advogada regualmente inscrita na OAB/MG. Coordenadora e Professora do curso de direito da Faculdade de Desenvolvimento do Norte – Fadenorte. Professora do curso de direito da Funam/Funorte. E-mail: lunevesmaia@gmail.com.

⁴ Doutor em Filosofia do Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor e orientador pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI/Santo Ângelo). Email: alcebiadesjunior@terra.com.br.

Direito Brasileiro - LINDB – que aponta como regramento principal a necessidade da lei ser um instrumento de promoção da justa medida nas decisões judiciais, que devem ser pautadas nas "exigências atuais e concretas da sociedade".

A revolução industrial nos entregou a modernidade e esta última, segundo Stolcke (2001) nos entregou o individualismo:

El Individualismo es el valor cardinal de las sociedades modernas. El surgimiento del individualismo significará silmultáneamente la ceguera ante lo social. La ideología moderna es individualista en la medida en que valora al individuo concebido como sujeto moral, independiente y autónomo e ignora o subordina la totalidad social. Según esta configuración de ideas-valores el individuo posee atributos como la igualdad y la libertad⁵". (STOLCKE, 2001, p. 13)

Nesse diapasão, considerando as sociedades complexas⁶ bem como os diversos movimentos sociais surgidos a cada tempo, as questões midiáticas e os regramentos sendo estabelecidos de acordo com as "novas realidades⁷" que se apresentam, temos portanto, uma grande responsabilidade e desafio para o direito (considerando que este é dinâmico e acompanha a evolução social) através de seus

O individualismo é o valor fundamental das sociedades modernas. A emergência do individualismo significará simultaneamente a cegueira para o social. A ideologia moderna é individualista na medida em que valoriza o indivíduo concebido como sujeito moral, independente e autônomo e ignora ou subordina a totalidade social. De acordo com essa configuração de ideias-valores, o indivíduo possui atributos como igualdade e liberdade (tradução nossa).

A sociedade está se modificando rapidamente, ela está em um processo acelerado de transformações culturais, políticas, científicas, econômicas etc. O que se percebe é que estamos vivendo em uma sociedade que passa por profundas e permanentes transformações. Ao mesmo tempo, tem por característica a fluidez e a rapidez como os fatos ocorrem, como as pessoas se comunicam, se reinventam e produzem conhecimento. Cenci e Marcon (2016) citam como características da sociedade atual tanto as novas formas de vida e de relações entre as pessoas (a diversidade nas formas de vida, o reconhecimento da pluralidade étnico-cultural e de gênero, movimentos migratórios, redimensionamento do espaço-tempo etc), a forma de produção de conhecimento e de desenvolvimento de tecnologias, bem como as novas formas de trabalho (flexível e precarizado). A esse processo que estamos vivenciando, utilizar-se o termo sociedades complexas (FÁVERO e PAGLIARIN, 2018)

⁷ Aqui nos referimos às tendências e avancos das próximas décadas, e das dúvidas, problemas e oportunidades que se apresentam ao indivíduo e à sociedade, ou seja, as novas funções inclusive na espera pública, as novas exigências feitas a liderança política, a questão econômica, a ecologia transnacionais, os paradigmas e paradoxos do desenvolvimento econômico, as organizações baseadas na informação, ainda, um novo universo perceptivo e não mais analítico (DUCKER, 2005)

instrumentadores, para que seja promovida a organização e a justiça nesse contexto universo-social.

Losano (2018) ensina que nas democracias, as regras do jogo podem ser modificadas, mas aponta o nascedouro de um problema insolúvel quando essa mudança não ocorre por um impulso interno, mas por impulsos extrassistêmicos.

Warat (1979) destaca que a teoria crítica do direito assume uma forma jurídica crítica pois questiona e rompe com o que está disciplinarmente ordenado e oficialmente consagrado, opondo-se tanto em relação ao positivismo jurídico, como em relação ao jusnaturalismo.

O mesmo autor ainda aponta o senso comum crítico:

[...] que se compõe das imagens, dos saberes presentes nos diversos compartilhamentos e práticas jurídicas, salientando como aquele influencia fortemente juízes, advogados, promotores, doutrinadores, condicionando as práticas do direito e permitindo a legitimação das decisões ou significados jurídicos. Coloca em relevo a distinção entre as teorias ideológicas (senso comum teórico) e as teorias científicas. As primeiras fazem parte do real; as segundas reconstroem esse real social, ampliando-o com a compreensão de seus determinantes e condicionantes (WARAT, 1979, p. 11).

Ferrajoli (1997) considerando o direito como um sistema de garantias, salienta que "assistimos hoje, mesmo nos países de mais avançada democracia, uma crise profunda e crescente do Direito, que se manifesta sob várias formas e em múltiplos níveis." E completa propondo uma divisão desta crise em três aspectos: crise da legalidade, crise da inadequação estrutural das formas do Estado de Direito e por fim, crise do Estado Social.

E diante desse cenário, mister se faz pensar não só nas promoções do Estado/Judiciário, mas na sociedade, no ser social que se encontra na centralidade de todas as decisões que são estabelecidas.

E pensar no ser social, é traçar um paralelo com a cidadania, e como destaca Oliveira Júnior (1997):

[...] o conceito de cidadania deve ser entendido como uma construção histórica. Considerando a relação Estado/indivíduo, apenas para fins didáticos, o conceito de cidadão nasce quando uma certa moral social e impositiva do Estado cede lugar também e concomitantemente a uma moral individual.

Os sujeitos deixam de possuir apenas deveres para possuírem também direitos (OLIVEIRA JÚNIOR, 1997, p. 191).

Os apontamentos acima, servem como base de direcionamento para as discussões que se pretende trabalhar, qual seja, levando em consideração o ser social - sujeito de direitos - importa discutirmos sobre a forma como os juristas e especificamente os juízes brasileiros estabelecem suas decisões, suas sentenças, tendo como pano de fundo o princípio do livre convencimento motivado instituído na nossa legislação.

No contexto geral, a sociedade busca uma resposta do judiciário quando não consegue a promoção consensual dos conflitos e/ou são titulares de um direito que não está sendo cumprido.

Independentemente da motivação de que se impetra uma demanda, certo é a busca pelo resultado, que deve ser estabelecido em forma de decisão fundamentada que (preferencialmente) não permita dúvida quanto ao fato decidido.

Todavia, em face da sociedade atual, do grande poder midiático, do juízo de valor dos julgadores, dos mais diversos tipos de influência externa, a crítica estabelecida por Warat (1979) é que o poder judiciário, vem apresentando de forma sistêmica, no que tange às suas decisões, uma redução da utilização e/ou importância da fundamentação jurídica, do regramento em si, e uma valorização dos elementos externos, os quais segundo o autor, têm motivado o seu livre convencimento. O que fragiliza sobremaneira o direito e a democracia.

Assim, tendo como base Warat (1979) e considerando o direito como instrumento de extrema necessidade para a organização e garantias sociais, ainda o princípio do livre convencimento motivado dos juízes, optamos por discorrer sobre os apontamentos de Warat e outros autores na perspectiva de levantarmos posicionamentos para, posteriormente serem analisadas as implicações no campo da concretude do direito.

Definições necessárias

Iniciaremos a abordagem discorrendo sobre algumas definições que entendemos serem de natureza da prática da conduta jurista. Trazemos pois, o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual, o magistrado é livre para formar seu convencimento, exigindo-

se apenas que apresente os fundamentos de fato e de direito utilizados na sua decisão.

Assim temos que segundo Friede e Dyrlund (2010, p. 13) "Processo, vale esclarecer, é, para a ciência jurídica, em termos elementares, instrumento-meio de se prestar a função jurisdicional."

Nesse diapasão, temos que antes do processo civil, em si, ser ordenado pelo texto normativo do Código de Processo Civil/15, conforme dispõe o seu artigo 1º:

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código (BRASIL, Lei nº 13.105/15).

É devido segundo Nery Júnior e Nery (2018) que a norma esteja subordinada aos valores e princípios constitucionais, como aqueles que fundamentam a República (soberania, cidadania, segurança jurídica, Estado Democrático de Direito, dignidade na pessoa humana, valores do trabalho e da livre iniciativa e pluralismo político), confirmam a democracia, resguardam direitos fundamentais dos cidadãos e de toda pessoa, e que permitem a existência de sociedade civil livre e organizada.

Pois bem, o processo civil brasileiro, no que diz respeito à valoração das provas, adotou o chamado sistema de livre convencimento motivado, que estabele conforme explicado no parágrafo inicial deste subtópico, a persuasão racional, ou seja, o sistema de livre convencimento motivado, o qual o magistrado é livre para formar o seu convencimento, sendo exigido do mesmo apenas que apresente fundamentos de fato e de direito. Assim, temos que o juiz é ao mesmo tempo:

[...] destinatário da instrução probatória e o dirigente do processo, sendo de sua incumbência determinar as providências e as diligências imprescindíveis à instrução do processo, bem como decidir sobre os termos e os atos processuais, desde que não atue em contrariedade à disposição legal, poderes que lhes são garantidos pelos artigos 370 e 371 do CPC/15 (MELLO, 2017).

Pois bem, nesse sentido, faremos um corte transversal para entendermos que a "convicção motivada", orienta o sistema de persuasão racional, uma vez que as provas não têm (via de regra) valores previamente estabelecidos. Assim é dizer que cabe ao juízo, quando da

apreciação das mesmas, fixar o valor de cada uma das provas, a fim de formar o seu convencimento sobre os fatos da causa que está sendo discutida.

Ainda, sobre o "livre convencimento motivado", este é a regra para julgar, ou seja, é ultilizado na decisão final, onde será realizada a valoração de todo o conjunto probatório que se encontra nos autos.

No entanto, faz-se necessário apontarmos um outro elemento, tão importante quanto os anteriores citados, a "íntima convicção", a qual permite ao magistrado valorar a prova de acordo com as suas concepções, sem a necessidade de motivação.

Pois bem, valemo-nos então das considerações de Warat (1979) que logo no início da obra Mitos e Teorias na Interpretação da Lei, destaca que:

[...] no trabalho jurídico, os diversos profissionais (juízes, advogados, professores, promotores, doutrinadores) são fortemente influenciados pelo "senso comum teórico". Tratase de um pano de fundo que condiciona todas as atividades cotidianas. Sem ele não pode existir prática jurídica, isto é, não se tem como produzir decisões ou significados socialmente legitimáveis. (WARAT, 1979, p. 19)

Warat (1979) faz crítica às atividades cotidianas dos juristas que são influenciados por um discurso pronto de aceitação às verdades ideológicas que acaba por instrumentalizar o direito, tornando-o "símbolos padronizados que disciplinam atos de decisão e enunciação."

E segundo Wolkmer:

Num primeiro momento, Warat estaria voltado para uma crítica do positivismo jurídico de Hans Kelsen, influenciado pela Escola Analítica de Buenos Aires e por sua colaboração com Ambrosio Gioja. Nessa fase, Warat teria iniciado sua imersão em questões analítico-semióticas. Com a vinda para o Brasil, sua atenção volta-se à Dogmática Jurídica, buscando a destruição de mitos e a desmistificação ideológica das práticas jurídicas, com a proposição da expressão "senso comum teórico dos juristas" e a elaboração de uma semiologia do Poder (WOLKMER, 1995, p. 118-119).

Warat (1979) afirma que a totalidade das respostas ideológicas constitui-se num corpo de conhecimentos e portanto, o caráter abstrato da materialidade do ideológico aparece sob a forma de uma teoria

ou, ainda, que o complexo de discursos mediante os quais se produz a abstração da ideologia constitui o que o autor nomeou de "senso comum teórico".

Diante dos apontamentos acima, considerando a democracia, os novos direitos, como se pode justificar o livre convencimento motivado ou a livre valoração das provas?

Bobbio (1995) lembra que a democracia "é exatamente o sistema das regras do jogo, então, como pode uma autoridade pública (considerando o Estado/Judiciário) ser "livre" para se convencer?

Temos então que, as decisões do Estado/Judiciário não podem ser um produto do sentimento individual de um subjetivismo, outrossim precisam ser resultantes de uma análise do direito e do fato, afinal, a democracia é o respeito às regras do jogo.

As teorias jurídicas e a interpretação de Warat nas interfaces com o direito

O referido autor aponta em sua obra a existência da teoria ideológica e científica, e explica que os ensaios propõem, em contextos diferentes, uma leitura sintomática das representações, noções e crenças que governam a tomada de posição concreta dos juristas em relação ao processo judiciário e a sua produção teórica.

Ainda, o mesmo autor, explica que:

[...] sobre a distinção entre teorias ideológicas e científicas diríamos que: o senso comum teórico (teoria ideológica) baseiase em valores; seus critérios para a compreensão dos dados são morais. Os critérios do saber científico, afastando-se de um juízo ético sobre os dados, tenta compreendê-los no complexo das relações em que se inserem, nos diferentes momentos de sua realização (WARAT, 1979, p. 21).

O autor ainda segue afirmando que o senso comum teórico não tem a pretensão de construir um objeto de conhecimento sobre a realidade social, mas tão somente normatizá-la e justificá-la por meio de um conhecimento padronizado.

Nesse ponto, Warat esclarece que a utilização desses dados como instrumento consolidador de valores faz surgir a função mítica para o senso comum, ou seja, o mito, o qual fará remissão ao real como mero

suporte de material de um processo dos valores aceitos. E se a pretensão é estabelecer um conhecimento científico sobre a realidade social, devese por em xeque esta base teórica (crenças, representações, saberes, em última instância, senso comum teórico) que a disciplina. (WARAT, 1979, p. 21 e 22).

Assim, segundo Warat, as teorias jurídicas devem ser caracterizadas como senso comum teórico e o trabalho científico sobre o direito como objetivo social, deve começar pela leitura sintomática do senso comum teórico.

A preocupação de Warat com a interpretação, se justifica em que temos a mesma lei para o bem e para o mal, para o autor e para o réu, daí a necessidade de se estabelecer paradigmas não fundamentados no mito, uma vez que interpretar tem relação com conhecimento e aplicação.

Assim, tomando como base reflexiva a teoria Kelseniana procurase caracterizar o ato interpretativo com produto do convencimento jurídico e são inúmeros os sentidos que os profissionais do direito emprestam à atividade designada como "Interpretação da lei".

Interpretar a lei, implica em utilizar sua informação para produção de decisões. A interpretação requer um processo argumentativo que persegue legitimar determinada significação atribuída à norma, ainda que a mesma contrarie as decodificações habituais numa comunidade jurídica (WARAT, 1979, 34).

Temos então que a interpretação da lei é visto de diferentes modos, seja: (i) a interpretação da lei na Teoria Geral do Direito (de Hans Kelsen, a qual se preocupa com os elementos: competência, objeto, lei); (ii) a interpretação da lei do ponto de vista linguístico (na qual não é necessário decodificar); (iii) a interpretação dogmática do direito (cuja preocupação se funda na coerência); (iv) a interpretação dentro da teoria da argumentação (que tem como elemento central a persuasão).

A partir de todo esse aparato de possibilidades de interpretação da lei, Warat esclarece segundo o seu entendimento que:

As diversas teorias jurídicas, quer dizer, o senso comum teórico produzido no campo do direito ensejou distintas concepções em relação ao tema da interpretação da lei e da função judicial. Desqualificando-se aspectos secundários, as teorias referidas

podem ser alinhadas em duas grandes tendências: as formalistas ou racionalistas, e as realistas ou anti-racionalistas (WARAT, 1979, p. 45).

Temos então o formalismo e o realismo vistos como duas faces complementares do senso teórico dos juristas, onde nas primeiras - as tendências formalistas - os postulados característicos desta corrente, ou seja, a atitude científica dos juristas, baseia-se na aceitação sem questionamento do direito positivo vigente.

Nas seguintes - as tendências realistas — encontramos as teses realistas quais sejam: a) a ordem jurídica não oferece segurança; b) as normas jurídicas e os conceitos dogmáticos são afirmações metafísicas; c) a linguagem jurídica não é hermética nem auto suficiente; d) a ciência do direito constrói-se elaborando teses sobre os comportamentos judiciários.

E por fim, as teses intermediárias que seriam posturas moderadas, tendo como base a teoria kelseniana, os desenvolvimentos teóricos de Hart e as contribuições da linguística contemporânea, ou seja, Warat propõe nesse tópico, um certo equilíbrio entre as possibilidades interpretativas, para que não seja estabelecido o mito.

A função dos métodos de interpretação no entendimento de Warat

Segundo Warat, a função dos métodos interpretativos da lei, não é prático-científica, senão retórico-política. Temos então que ao lado das clássicas teorias produzidas sobre o objeto do direito, os métodos de interpretação da lei constituem um conjunto de princípios e conceitos que funcionam como diretrizes retóricas para os raciocínios dos juristas. Mais que isso, e juntamente com a produção dogmática, os métodos de interpretação significam prescrições para os órgãos: devem ser vistos como normas de direito positivo dirigida àqueles (WARAT, 1979, p. 65).

Na crítica de Warat (1979) os juristas estão cada vez mais responsáveis por decisões não pautadas no senso comum teórico, ou seja, na teoria ideológica, e portanto, necessitam estabelecer decisões baseadas no saber científico, visto que a ciência é a compressão do significado histórico dos dados (WARAT, 1979, p. 21).

A preocupação de Warat encontra sua gênese na inquietude de quem se preocupa com as reverberações das decisões jurídicas e suas implicações práticas junto à sociedade. Considerando de um lado a individualidade do sujeito de direitos e noutro giro, o Estado/Jurídico como garantidor da efetivação desses direitos.

E segundo Oliveira Júnior et at Bobbio (1997) a concepção de individualista significa que primeiro vem o indivíduo (o indivíduo singular, deve-se observar), que tem valor em si mesmo, e depois vem o Estado, e não vice-versa, já que o Estado é feito pelo indivíduo e este não é feito pelo Estado.

Nesse diapasão, o mesmo autor, explica a necessidade de compreendermos: a evolução sucessiva dos direitos; a necessidade de uma politização do direito e uma judicialização e/ou a busca da sua efetividade (OLIVEIRA JÚNIOR, et at BOBBIO, 1997, p. 192).

Temos que nos últimos anos, tem-se acelerado o processo de multiplicação dos direitos, encontrando sua justificativa em três razões principais: teria havido um aumento de bens a serem tutelados; teria aumentado o número de sujeitos de direitos; e por último, teria havido também uma ampliação do tipo de status dos sujeitos.

Assim, importa que o ser social para quem são estabelecidos os regramentos, precisa do direito como instrumento de promoção da justiça e consequentemente da democracia.

Considerações finais

O presente trabalho apresentou a Lei de Introdução ao Direito Brasileiro – LINDB - como base fundamental para iniciar as dicussões, considerando ainda, as sociedades complexas, o ser social, a cidadania e a democracia, todos necessários em um Estado democrático de direito.

No mesmo compasso, encontramos o direito como um sistema de garantias que permite a segurança social e o sujeito de direitos que necessita de respostas jurídicas para as mais diversas demandas impetradas.

O ponto crítico do trabalho se fez presente a partir do princípio do livre convencimento motivado dos juízes e da livre valoração das provas, onde o autor Luís Alberto Warat, em seu livro Mitos e Teorias na Interpretação da Lei (1979), nos apresenta formas de interpretação da lei que são dividads em dois grupos: o senso comum teórico (teoria ideológica) e a teoria científica.

O autor citado apresenta em sua obra uma enorme preocupação com a questão da forma como os juízes lidam com as questões de ordem externa que podem afetar sobremaneira as decisões de caráter singular, relativas ao sujeito de direitos.

Para o autor, os julgamentos deveriam ocorrer sempre com a interpretação científica dos regramentos, devendo os juízes se absterem de juízos de valor, de interferência midiática, da livre valoração das provas e do livre convencimento motivado.

Assim temos que a busca pela segurança das decisões jurídicas que repercutem no seio social, é de extrema importância para um estado democrático, visto que o direito é o instrumento necessário para estabelecer a ordem em uma sociedade.

As críticas e inquietudes de Warat (1979) aqui apresentadas, parece-nos legítimas vez que o direito para ser efetivado necessita de interpretação dos regramentos pelos seus operadores, e seus desdobramentos afetam a sociedade, porquanto, se considerarmos essa uma faculdade que pode ou não ser interpretada pelo senso comum teórico (teoria ideológica) estaremos oportunizando o exercício do livre convencimento e íntimo entendimento de valoração das provas, o que seria ao nosso ver um desequilíbrio aos preceitos jurídicos que estabelecem: a harmonia, proporcionalidade, e preconiza o respeito à dignidade da pessoa humana.

O fundamento da premissa exposta encontra respaldo nas considerações já exaradas de que a interpretação das lei – por parte dos juízes – não pode ser relativizada a acontecimentos e fatores externos.

Respeitadas essas interpretações entendemos que não deverá haver ingerência do julgador a fim de tomar uma decisão que seja de caráter subjetivista, porquanto, embora o Direito seja um conjunto de normas jurídicas voltadas para serem utilizadas pelo Estado/Jurídico, faz-se necessário estabecermos a importância não relativizada, de que tudo que decorre das relações do Homem, não é estático, está em freqüente mutação; em especial na situação proposta neste estudo, em face da realidade desnudada pelo avanço da sociedade.

As decisões precisam ser estabelecidas a partir da fundamentação jurídica e das provas concretas apresentadas nos processos. E não podem ser cegamente aplicadas desconhecendo a dinâmica do processo civilizatório e, ao julgador, sem substituir-se ao legislador, cabe examinar as nuances do caso concreto, dentro dos parâmetros constitucionais.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ÀVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos.** São Paulo: Malheiros, 2003.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 10 fev. 2024, 15:41).

CENCI, A.; MARCON, T. Sociedades complexas e desafios educativos: individualização, socialização e democracia. In: MÜHL, E.; DALBOSCO, C.; CENCI, A. (orgs). Questões atuais da educação: sociedade complexa, pensamento pós-metafísico, democracia e formação humana. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

DRUCKER, Peter F. **As novas realidades no governo e na política, na economia e nas empresas, na sociedade e na visão do mundo.** Tradução Carlos Afonso Malferrari. São Paulo, Pioneira, 3ª ed. 2005. p. 239.

FÁVERO, Altair Alberto; PAGLIARIN, Lidiane Limana Puiati. Contribuições de Norbert Elias para a Formação de Professores nas Sociedades Complexas. Revista Eletrônica Unesp v 13 n4 out/dez 2018.

FRIEDE, Reis; DYRLUND, Poul Erik. Vícios de capacidade subjetiva do julgador: do impedimento e da suspeição do magistrado no processo civil, penal e trabalhista. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 13.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 204.

OLIVEIRA JÚNIOR, José Alcebíades de. **O Novo em Direito e Política**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 191.

STOLCKE, Verena. "Gloria o Maldición del Individualismo Moderno según Louis Dumont". Revista de Antropología, v. 44, n. 2, pp. 7 a 37, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

Capítulo 11

DEMOCRACIA E POPULISMO: A PROPOSTA DE DOMINIQUE ROUSSEAU FRENTE À CRISE DEMOCRÁTICA

Aline Trindade do Nascimento¹ João Martins Bertaso²

Introdução

Dominique Rousseau, Professor Emérito de Direito Constitucional da Escola de Direito da Sorbonne, na Université Paris 1, é um constitucionalista francês, cujo foco principal é a teoria da democracia, especialmente no que diz respeito à legitimidade democrática dos tribunais supremos e das cortes constitucionais. Em 2015, publicou a obra Radicaliser la Démocratie pela editora Seuil, na França. Em 2019, essa mesma obra foi traduzida e publicada no Brasil pela Editora Unisinos, com tradução de Anderson Teixeira.³

Já no prefácio da obra, Rousseau enfatiza o afastamento das democracias contemporâneas dos avanços democráticos esperados, observando um cenário de enfraquecimento democrático e de crescimento do populismo. Em uma sociedade que ele descreve como "líquida", caracterizada pela perda de identidades sociais estáveis, o populismo surge como uma força que oferece aparente certeza e

¹ Doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da URI-San. Bolsista pela CAPES. Integrante do grupo de pesquisa intitulado Cidadania e Intersubjetividade, vinculado ao CNPq. Mestra em Direito pela UPF. Professora do Curso de Graduação em Direito da UFMT-CUA. Advogada. E-mail: aline.nascimento@ufmt.br

² Pesquisador registrado no CNPq. Pós-doutorado pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Coordenador acadêmico do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Santo Ângelo-RS. Realiza pesquisa em Cidadania, direitos Humanos, Interculturalismo e Psicanálise.

³ Agradecemos ao Professor Doutor Leonel Severo Rocha pela sugestão da obra e pela proposta de seminário durante disciplina no curso de Doutorado em Direito, tais contribuições foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho.

direção, mas que, em sua essência, representa uma ameaça destrutiva à democracia (Rousseau, 2019, p. 10-12).

Segundo Rousseau, a tradicional democracia representativa, também chamada de democracia eleitoral, tornou-se disfuncional. Como resposta, propõe uma nova forma de democracia, a Democracia Contínua. Inspirado no pensamento de Claude Lefort, ele afirma que "a democracia é um regime inacabado e cuja incompletude se constitui na medida em que mostra sua capacidade de acolher o conflito permitindo a indeterminação social" (LEFORT apud ROUSSEAU, 2019, p. 21). A democracia contínua, portanto, transcende o voto periódico e os limites territoriais dos Estados, buscando uma participação cidadã permanente e global.

A proposta de Rousseau surge em resposta a uma crise global da democracia representativa, intensificada pelo crescimento do populismo. Líderes como Bolsonaro no Brasil e Trump nos Estados Unidos ilustram essa tendência, recorrendo a discursos simplificados e polarizadores para consolidar apoio popular. O populismo, ao desvalorizar o papel das instituições e promover a centralização do poder, enfraquece as salvaguardas democráticas. Em muitos casos, observa-se uma tentativa de minar instituições judiciais e legislativas, polarizar a opinião pública e questionar o resultado de processos democráticos, tais como das eleições. Esse contexto torna ainda mais relevante estudar a proposta de democracia contínua de Rousseau, que visa fortalecer as instituições e garantir uma participação cidadã ampla e contínua, criando uma estrutura institucional mais resistente a tendências autoritárias e centralizadoras.

Este trabalho busca, portanto, explorar os fundamentos e as contribuições da teoria da Democracia Contínua, avaliando suas possibilidades de aplicação no cenário contemporâneo. Para tanto, será utilizado o método analítico, com base em uma revisão bibliográfica. O artigo se divide em duas partes: na primeira, serão apresentados os princípios fundamentais da teoria de Rousseau; em seguida, serão discutidas suas propostas para a revisão das instituições públicas tradicionais e a criação de novas estruturas que promovam uma democracia mais dinâmica e inclusiva.

Os princípios da democracia continua

Segundo Rousseau, a Democracia Contínua não representa um aprimoramento da democracia representativa, mas sim uma ruptura com ela. Essa proposta é fundamentada em três princípios fundamentais: o princípio político da representação-separação; o princípio jurídico da dupla identidade do povo; e o princípio sociológico da sociedade de indivíduos.

O princípio político: a representação-separação

A representação, para Rousseau, deve possibilitar que os indivíduos transcendam suas determinações sociais (como sexo, idade, profissão, religião e renda), criando um espaço onde todos possam se representar como iguais perante a lei. Esse espaço permite que o indivíduo deixe sua comunidade particular para se integrar na esfera política como cidadão democrático (Rousseau, 2015, p. 34-35).

Além de ser o alicerce da democracia, a representação é essencial para a responsabilidade política. Ela exige a existência de dois corpos distintos: o dos representantes, que tomam as decisões, e o do povo, perante o qual as decisões são controladas e a responsabilidade é exercida (Rousseau, 2019, p. 35). No entanto, a representação pode se tornar "trágica" quando, ao se consolidar, começa, paradoxalmente, a sufocar ela própria, funcionando como um "animal" que se volta contra a sociedade que o criou e acaba por aliená-la (Rousseau, 2019, p. 36).

Rousseau revela que não é toda e qualquer representação que conduz automaticamente à democracia. Para desenvolver essa idéia explica que há duas formas de representação: a representação-fusão, onde o povo e o governo se tornam um único corpo (1+1=1), sustentando a democracia representativa; e a representação-separação, onde representantes e representados permanecem como corpos distintos (1+1=2), a qual ele considera essencial para a democracia contínua (Rousseau, 2019, p. 25). Esse princípio da representação-separação visa manter a independência entre o povo e os representantes, assegurando que o primeiro possa sempre questionar e influenciar o segundo.

Daí a importância do controle de constitucionalidade para manter essa separação e evitar a fusão indesejada entre o poder representativo e o povo. Quando ocorre um conflito entre a vontade do povo e a dos representantes, o(a) juiz(íza) constitucional age para proteger os direitos dos(as) cidadãos(ãs), impedindo que representantes se tornem soberanos absolutos (Rousseau, 2019, p. 47).

O princípio jurídico: o povo constitucional

Historicamente, a idéia de "povo" tem duas interpretações principais. A primeira vê o povo como um corpo político homogêneo e unificado, escrito com "P" maiúsculo, enquanto a segunda o define como uma coletividade de indivíduos diversos, referidos com "p" minúsculo (Rousseau, 2019, p. 49). A Democracia Contínua articula esses dois significados, conciliando a identidade coletiva com a pluralidade dos cidadãos.

Para Rousseau, o povo é uma criação do direito e da Constituição, e não uma entidade natural ou imediata (2019, p. 51). A Constituição tem um poder quase "mágico" de criar o corpo político do povo, transformando uma coleção de indivíduos em uma associação de cidadãos (Rousseau, 2019, p. 52-53). Esse processo constitucional permite que cada cidadão tenha direitos que sustentem sua legitimidade para participar em todas as esferas da sociedade, como economia, família, saúde e educação.

Rousseau lembra que toda reivindicação, toda necessidade, toda aspiração não se torna imediata e automaticamente um direito do homem-do-povo oponível ao povo-corpo-político. Antes de ser direito constitucional, o voto, a greve, a capacidade a mulher dispor livremente de seu corpo eram exigências que mudavam de *status* seguindo essas três etapas desse percurso procedimental (2019, p. 60-61).

Também relembra algumas tragédias políticas, especialmente as do século XX, que foram causadas pelo esquecimento, a ignorância ou a destruição da autoconsciência de si quando as pessoas abdicaram ou foram forçados a abdicar de sua individualidade em proveito de um todo: o partido, o Estado, a religião, a raça, etc. Se o processo social e histórico é o de uma sociedade de indivíduos, a questão política se move; é necessário organizar essa fluidez social, para que não se torne caótica; a questão é a do instrumento para construir a generalidade comum nessa sociedade fluída (2019, p. 62-63).

A diversidade de direitos humanos expressa a diversidade de situações sociais nas quais as pessoas vivem: estudante, em um momento de suas vidas, trabalhador durante o dia, consumidores aos sábados, à noite são pais, doente de vez em quando, eleitores todos os domingos de eleições. Enquanto o sistema representativo quer saber apenas do indivíduo em sua dimensão de eleitor, a democracia contínua tem por referência o indivíduo plural, multidimensional, aquele que ocupa várias esferas, movimentos em várias temporalidades e, por isso, deve ter direitos contínuos de agir e reivindicar em cada uma dessas esferas e temporalidades (ROUSSEAU, 2019, p. 66).

A distinção democrática está precisamente no questionamento contínuo sobre os direitos humanos. Tantos os regimes totalitários como os regimes democráticos "funcionam" com base no direito; no entanto, enquanto os primeiros recusam, por uma questão de princípio, qualquer discussão sobre o direito do qual afirmam ser os únicos legítimos detentores, os segundos aceitam, por uma questão de princípio, a legitimidade do debato sobre os direitos (ROUSSEAU, 2019, p. 67-68).

A especificidade da democracia é deixar a questão dos direitos sempre aberta, uma vez que sua lógica é a de não reconhecer nenhum poder, nenhuma autoridade cuja legitimidade não possa ser discutida; e, no coração dessa discussão, pulsa constantemente o questionamento acerca das reivindicações que podem ser qualificadas ou não como direitos humanos. (ROUSSEAU, 2019, p. 68)

O sistema representativo se refere apenas ao povo-corpo-político e esquece o povo-homem-da-rua; já a democracia direta refere apenas ao povo-não-importa-quem. A democracia contínua, em contrapartida, articula um ao outro, graças à Constituição que fala de um e de outro; o que dá ao corpo político o direito de governar e aos membros singulares o direito de reivindicar, fazendo a ligação entre os dois lados do provo da democracia continua. Essa dualidade constitucional inclui a possibilidade de tensões entre as duas partes do povo (povo-corpo-político e o povo-todos-de-cada-um). É essa possibilidade de tensão que atribui o caráter contínuo da democracia, porque mantém o questionamento permanente sobre os direitos humanos (ROUSSEAU, 2019, p. 69).

O princípio sociológico: a sociedade de indivíduos

Para Rousseau, a Democracia Contínua não é apenas um regime político, mas uma forma de sociedade presente em todos os aspectos da vida, não se limitando à esfera estatal. Diferente da democracia representativa, a Democracia Contínua exige um espaço público vivo e participativo, no qual a deliberação, o confronto de ideias e a formação da vontade normativa acontecem constantemente. Esse ambiente democrático deve ser marcado pela interação ativa dos cidadãos e pela troca de argumentos que moldam as direções políticas e sociais.

Na democracia representativa, o sufrágio universal é o instrumento central para legitimar o poder estatal. A votação majoritária tende a facilitar a formação de uma maioria e de uma oposição, oferecendo estabilidade; enquanto a votação proporcional busca representar as opiniões dos eleitores de acordo com sua proporção, promovendo uma maior inclusão (Rousseau, 2019, p. 75-76).

No entanto, Rousseau critica três pressupostos da doutrina constitucional, que limitam a capacidade de pensar além do Estado (Rousseau, 2019, p. 77-79):

- 1. A crença de que a democratização do Estado automaticamente democratiza a sociedade.
- 2. A convicção de que os problemas democráticos franceses resultam do sistema constitucional da Quinta República e que uma reforma desse sistema resolveria esses problemas.
- 3. A fé no sufrágio universal como princípio suficiente e insuperável da democracia, sendo possível melhorar a democracia apenas ao ajustar o sistema eleitoral e as condições para a participação política.

Para Rousseau, o direito de voto é o resultado de lutas sociais e políticas, mas ele sozinho não garante a qualidade democrática das instituições. A verdadeira qualidade democrática só é alcançada por meio de condições normativas, onde o direito entra em cena. A democracia contínua não se baseia no princípio de soberania do Estado, mas na deliberação ativa e constante no espaço público (Rousseau, 2019, p. 82-84).

O espaço público é o local onde a vontade geral se forma, por meio da comunicação de ideias, da troca de argumentos e do confronto de opiniões. Sem essa deliberação ativa, a democracia perde sua essência e é absorvida pelo Estado. O espaço público é também um campo de controvérsias, onde diversas forças sociais, incluindo grandes grupos financeiros e associações de cidadãos, interagem para influenciar a formação de normas (Rousseau, 2019, p. 91-92).

Para Rousseau, a democracia contínua depende de um espaço público crítico e dinâmico, que mobilize seus recursos sociais, associativos e intelectuais para influenciar o espaço político. Esse espaço público deve pressionar o espaço político, impondo uma agenda que reflita as demandas e propostas da sociedade civil, ainda que nem sempre seja atendido de imediato (2019, p. 92-93).

Além de desestatizar a democracia, Rousseau propõe globalizála, estendendo o horizonte democrático para o espaço global. O mundo é o novo espaço político relevante, e o conceito de cidadão do mundo emerge como uma figura central para essa democracia globalizada (Rousseau, 2019, p. 94).

As lutas locais, então, ganham uma dimensão global, pois as necessidades humanas não conhecem fronteiras. O espaço-mundo depende da mobilização e coordenação dos cidadãos globais, que atuam como agentes de transformação política e jurídica entre o Estado e o mercado. O direito, nesse sentido, torna-se um pilar que confere cidadania global ao indivíduo e que também é, ao mesmo tempo, produto dessa cidadania (Rousseau, 2019, p. 95).

As instituições da democracia continua

Após apresentar os princípios fundamentais da Democracia Contínua, Rousseau segue com a discussão das instituições que a compõem. Estas instituições envolvem o modo de fabricação da vontade geral e os mecanismos pelos quais uma sociedade define o bem comum. São elas: as instituições da generalidade democrática, as instituições da reflexividade democrática e as instituições do governo democrático.

As instituições da generalidade democrática: Assembleia Social e Convenções de Cidadãos

Rousseau propõe a criação da Assembleia Social, que, assim como a Assembléia Nacional e o Senado, teria o poder de expressar o interesse geral:

Essa proposta institucional é a consequência lógica do papel e da função da sociedade civil e do povo-todos-em-cada-um, a quem a Democracia Contínua reconhece na elaboração da vontade geral. Diferente do sistema representativo, que transforma a sociedade civil em um simples receptáculo da vontade produzida no espaço político, a Democracia Contínua torna a sociedade o local onde, por meio do confronto entre diversas experiências de vida, se forma o interesse geral (ROUSSEAU, 2019, p. 112).

No contexto atual, as forças que sustentam um país são as de trabalhadores, administradores e empreendedores; as que promovem o sucesso de uma nação estão nas empresas, bancos, serviços públicos e universidades. As questões sociais mais prementes envolvem a produção e distribuição de riquezas, bem como as questões econômicas, ecológicas e sociais. Contudo, essas forças não possuem representação direta no Parlamento, o que dificulta a expressão do interesse geral sobre essas questões. Para que essas forças vitais se tornem visíveis, é necessário criar uma assembléia que as represente e as faça ser ouvidas no debate político, em condições que possam contribuir para a formação da vontade geral (ROUSSEAU, 2019, p. 118).

A Assembleia Social teria dois méritos principais: primeiro, daria voz à identidade dúplice do povo, isto é, ao povo como corpo político, representado pela Assembléia Nacional, e ao povo como corpo social, composto pelos cidadãos concretos que realizam suas atividades profissionais e sociais, representados pela Assembléia Social (ROUSSEAU, 2019, p. 118-119).

O Estado se expressa pela lei. Esta, conforme a definição clássica, é geral e impessoal, e tem como missão proteger a sociedade do domínio de interesses privados. Porém, a lei tende a fornecer respostas gerais e impessoais, que muitas vezes não atendem adequadamente as situações particulares, como no caso de questões relacionadas à vida, status de relações familiares ou usos específicos do espaço público (ROUSSEAU, 2019, p. 119).

Políticos podem abordar essas questões considerando os interesses eleitorais, enquanto as forças sociais levam em conta a realidade concreta de setores produtivos e de trabalho. Uma Assembleia Social daria, portanto, prioridade a instrumentos jurídicos que respondam e se adaptem à diversidade das experiências sociais: pareceres, conselhos, recomendações, negociações, contratos, entre outros (ROUSSEAU, 2019, p. 120).

A proposta da Assembleia Social baseia-se em três princípios fundamentais (ROUSSEAU, 2019, p. 120-121):

- 1. O reconhecimento de um poder deliberativo, similar ao da Assembléia Nacional, com a ressalva de que o poder consultivo sozinho não seria suficiente, pois poderia promover o corporativismo. A participação nas votações das leis exigiria um esforço deliberativo para conciliar os diversos interesses sociais.
- A constituição de comissões temáticas, compostas por representantes de todos os grupos sociais, de modo a evitar o corporativismo e garantir que os interesses diversos sejam devidamente representados.
- 3. A escolha de um sistema eleitoral que leve em conta as grandes forças produtivas e sociais da vida econômica e cultural, incluindo grandes setores de atividade, como cultura, biotecnologia, consumo, entre outros.

Rousseau também sugere a criação das Convenções de Cidadãos. Reconhece que a sociedade civil não é formada apenas por aqueles envolvidos em partidos políticos, conselhos de pais e mestres, sindicatos ou outras organizações. Há também cidadãos comuns, muitas vezes chamados de "passivos", que não estão formalmente organizados em qualquer instituição. Para dar voz a esses cidadãos, que muitas vezes não são representados pelos meios convencionais, propõe a criação de um mecanismo de participação cidadã por meio dessas convenções (ROUSSEAU, 2019, p. 121-122).

Essas convenções reuniriam cerca de quinze cidadãos, escolhidos por sorteio, para deliberar sobre um tema de interesse geral. Durante vários dias, os participantes receberiam uma formação contraditória e imparcial sobre o assunto em questão. Posteriormente, ouviriam os atores envolvidos e, em uma deliberação fechada, produziram propostas

que seriam levadas às assembléias parlamentares para discussão e possível adoção (ROUSSEAU, 2019, p. 122).

As instituições da reflexividade democrática

De acordo com Rousseau, enquanto o Parlamento tem sido e continua sendo a instituição da democracia representativa, a justiça ocupa o papel de instituição central da democracia contínua (2019, p. 125).

A crescente participação dos juízes na vida política é um fenômeno observado tanto na França quanto internacionalmente. Juízes decidem sobre questões que vão desde a relevância de planos sociais até a atribuição de autoridade parental a casais homossexuais, passando por decisões sobre crimes financeiros e mudanças na estrutura das empresas (ROUSSEAU, 2019, p. 126). Algumas críticas surgem, como a alegação da existência de uma "República de Juízes", comparada a outras expressões históricas como a "República de Professores" ou a "República de Advogados". Esse fenômeno é frequentemente interpretado como uma transição de um governo do povo por seus representantes para um governo da sociedade pelos juízes, o que poderia sinalizar uma diminuição da democracia (ROUSSEAU, 2019, p. 126).

Rousseau entende que tal desenvolvimento é resultado de um defeito institucional nas estruturas políticas responsáveis pela produção e expressão das políticas. Esse defeito ocorre quando as tradicionais instituições de controle, em particular o Parlamento, falham em cumprir seu papel, forçando os cidadãos a recorrer aos tribunais. Os cidadãos tornam-se litigantes, seja para responsabilizar um ministro por sua política pública ou para questionar as ações de um líder corporativo. Esse empoderamento judicial ocorre quando tribunais recebem novos poderes de controle sobre finanças locais, planos sociais ou constitucionalidade de disposições legislativas aplicáveis aos cidadãos. Nesse contexto, a justiça se transforma no código de acesso à democracia contínua, proporcionando uma medida para o exercício do poder (ROUSSEAU, 2019, p. 128-129).

Segundo Rousseau, a justiça oferece a medida no exercício do poder, sendo seus instrumentos moldados pelo contexto histórico e temporal. Historicamente, foi o Parlamento quem limitou o poder executivo; hoje, é a justiça que desempenha esse papel. A questão prioritária da constitucionalidade, que confere a todos o direito de contestar a lei, subverte a tentação de contornar a Constituição por meio de consensos políticos (2019, p. 130).

Essa aproximação entre juízes(ízas) e a evolução da sociedade, costumes e expectativas sociais, coloca os juízes em uma posição única para interpretar e adaptar as regras de acordo com as necessidades do momento (ROUSSEAU, 2019, p. 133). Eles(as) introduzem uma temporalidade mais longa no processo judicial, distanciando-se da rapidez e da emoção características das leis votadas de maneira quase instantânea, reagindo à pressão emocional do presente. Os juízes(ízas) constitucionais, ao se basearem nos princípios fundamentais das declarações de direitos, oferecem uma reflexão sobre o sentido e os valores das normas, equilibrando as necessidades do presente com uma visão histórica mais ampla (ROUSSEAU, 2019, p. 134-135).

No entanto, isso não significa que os juízes submetam o tempo presente à rigidez dos tempos passados. Seu papel é manter os princípios constitucionais vivos, abertos e em constante evolução, sem fetichizálos. Eles(as) têm a tarefa de decidir sobre as regras da vida comum em momentos específicos, ao mesmo tempo em que mantêm a discussão aberta, pois as regras que fundamentam a sociedade são sempre passíveis de revisão (ROUSSEAU, 2019, p. 136-137).

Para Rousseau, a Constituição, as leis e outros atos normativos só adquirem efetividade quando interpretados pelos(as) juízes(ízas). Sem o trabalho de interpretação, esses textos permanecem sem força normativa. O papel dos(as) juízes(ízas) é, portanto, essencial para que a Constituição se torne uma norma ativa e viva, transformando-se em um instrumento capaz de guiar a democracia contínua (ROUSSEAU, 2019, p. 137-138).

Hoje, o reconhecimento do poder normativo dos(as) juízes(ízas) exige uma reestruturação conceitual da justiça. Em um sistema político sem justiça constitucional, temos uma "democracia eleitoral" ou "representativa", mas com uma justiça constitucional, o sistema se transforma em uma "democracia contínua" (ROUSSEAU, 2019, p. 140). Esse novo marco conceitual exige uma revisão profunda da justiça, que, na democracia contínua, deve ser reconhecida não como

subordinada ao governo, mas como uma contribuição decisiva para a elaboração das regras da cidade (ROUSSEAU, 2019, p. 140).

Rousseau propõe a eliminação do Ministério de Justiça e do Conselho de Estado na França, sugerindo que a justiça seja retirada do Estado e transformada em um poder da sociedade. A justiça, em sua visão, deve ser um poder de equilíbrio entre as diferentes esferas sociais, sendo mais flexível e sólida ao mesmo tempo. Essa transformação implica que a justiça deve se distanciar dos conflitos políticos, manter imparcialidade, e ser capaz de ouvir a sociedade (ROUSSEAU, 2019, p. 142-143).

Além disso, defende a abolição do Conselho de Estado, considerando que a administração pública, ao se tornar um litigante comum, não justifica mais a existência de uma jurisdição especial para seu benefício (2019, p. 146-147). Convém novamente lembrar que ele fala no contexto da França, onde existem instituições que, quando comparados a outros países, são serão encontradas.

Por fim, sugere que o Conselho Constitucional deve ser reformulado, limitando o controle de constitucionalidade *a posteriori*, de forma a garantir que qualquer cidadão tenha o direito de questionar a constitucionalidade das leis à medida que se aplicam a eles. A reforma do Conselho Constitucional visa garantir que ele se torne um tribunal imparcial, neutro e objetivo, cumprindo os mesmos requisitos de qualquer tribunal judiciário (ROUSSEAU, 2019, p. 150-151).

A revolução jurisdicional proposta por Rousseau reflete a lógica da democracia contínua, na qual os juízes e juízas desempenham um papel decisivo na construção da vontade geral. Para garantir a qualidade deliberativa das decisões judiciais, sugere quatro princípios fundamentais (2019, p. 152-153):

- 1. Dever de fundamentação das decisões judiciais;
- 2. Princípio do contraditório;
- 3. Princípio da publicidade dos debates judiciais;
- 4. Princípio da coletividade.

Contudo, surge uma questão importante: ao posicionar a justiça como delimitadora da democracia, será que ela não acaba concentrando poder nas mãos de uma minoria de juízes, ao invés de garantir mais voz aos cidadãos? É crucial lembrar que, apesar de ser um dos principais

instrumentos de justiça, o Poder Judiciário é apenas uma das várias instituições que operam em prol da justiça, e não a justiça em si.

As Instituições do Governo Democrático

Ao sustentar que a democracia contínua se realiza pelo reconhecimento da capacidade do espaço público de gerar, por meio da Assembléia Social, das convenções e das ações judiciais dos cidadãos, não se busca esvaziar o espaço político. Pelo contrário, é necessário que os três espaços — civil, público e político — se inter-relacionem, permitindo que a democracia continue se desdobrando (ROUSSEAU, 2019, p. 155).

Atualmente, a organização constitucional do espaço político se configura como um obstáculo às aspirações democráticas. Ela se tornou uma estrutura protetora dos governantes, uma fortaleza onde os políticos atuam com foco no posicionamento político, e não na representação dos cidadãos (ROUSSEAU, 2019, p. 155). O resultado dessa estrutura é que os representantes muitas vezes deixam de se sentir comprometidos com o contrato de representação. Quando no poder, eles se distanciam da vontade dos representados, criando um isolamento constitucional que enfraquece o vínculo entre o Estado e a sociedade.

É evidente que a distribuição de poderes dentro do Estado não está mais em sintonia com os espaços civis e públicos, e é urgente repensar a constituição do Estado para promover uma democracia contínua que reflita melhor as necessidades e a diversidade da sociedade (ROUSSEAU, 2019, p. 157). A revisão da Constituição deve ser ponderada, ocorrendo apenas quando a sociedade já não se reconhece mais nas instituições existentes, ou quando o poder é exercido sem o devido controle, tornando-se um instrumento de liberdade dos governantes, e não da população.

A revisão constitucional precisa, portanto, conectar de forma mais eficaz os espaços civil e público, promovendo a construção conjunta de uma democracia que seja de fato participativa e inclusiva. As instituições do século XIX, criadas para responder às necessidades daquela época, já não servem adequadamente à sociedade do século XXI. Algumas dessas instituições, como o Conselho de Estado ou o Ministério da Justiça, mostraram-se desatualizadas e precisam ser

repensadas ou substituídas por outras mais adequadas ao contexto contemporâneo, como a Assembléia Social e as convenções dos cidadãos (ROUSSEAU, 2019, p. 168-169).

Para que a Assembleia recupere seu papel fundamental no debate político e na construção da vontade geral, ela deve se tornar um espaço que reflita o pluralismo político da sociedade atual. Isso pode ser alcançado por meio da adoção da representação proporcional na eleição dos deputados, um sistema que permite uma maior honestidade política, assegurando que todas as principais correntes de opinião tenham representação no Parlamento, conforme sua relevância na sociedade. A representação proporcional re-conectaria a Assembléia Nacional à diversidade política, restaurando a confiança e a legitimidade necessárias para que ela volte a ocupar o centro do espaço político, aberto à sociedade e ao pluralismo político, sem os bloqueios impostos pelo Estado (ROUSSEAU, 2019, p. 169-171).

Contudo, reorganizar a distribuição de poderes não é suficiente para garantir a efetividade democrática. As instituições devem funcionar como canais de comunicação entre a sociedade e o Estado, permitindo que a vontade popular seja ouvida de maneira contínua e dinâmica. A Constituição precisa se adaptar ao longo do tempo, garantindo que as instituições não se tornem impermeáveis às mudanças da sociedade, mas permaneçam sempre em sintonia com ela.

Nesse sentido, a ação contínua do direito ao longo do tempo deve assumir três formas principais (ROUSSEAU, 2019, p. 173-178):

- Proibição do Acúmulo de Mandatos: A acumulação de múltiplos cargos políticos, como o de parlamentar e de cargo executivo local, deve ser proibida, pois ela enfraquece o pluralismo e distorce o equilíbrio dos poderes, comprometendo a democracia;
- 2. Regulamentação de Conflitos de Interesse: A Constituição deve estabelecer regras rigorosas contra conflitos de interesse, para garantir que os políticos e agentes públicos atuem no interesse coletivo, e não em benefício próprio, preservando a confiança dos cidadãos nas instituições;
- 3. Reconhecimento e Proteção dos Denunciantes: É fundamental reconhecer o papel dos denunciantes de alertas éticos, que, ao expor abusos ou ilegalidades dentro das instituições, contribuem

para a transparência e a responsabilidade. A Constituição deve garantir proteção a esses denunciantes e estabelecer normas claras para a sua atuação.

A democracia contínua não propõe a eliminação do Estado, mas critica sua estrutura atual, que se fechou em si mesma. Ela propõe um modelo de Estado que, por meio do controle contínuo dos cidadãos sobre os agentes públicos, possibilita um exercício do poder que seja atento e respeitoso à sociedade, reafirmando a primazia da vontade popular (ROUSSEAU, 2019, p. 178).

Considerações finais

A crise atual das democracias representativas e o avanço do populismo global destacam a necessidade de alternativas que fortaleçam o vínculo entre o cidadão e o processo político. A proposta de Rousseau, a Democracia Contínua, busca responder a essa necessidade ao promover uma democracia inclusiva, na qual o cidadão participa ativamente por meio de novas instituições, como a Assembleia Social e as Convenções de Cidadãos.

Ao longo deste estudo, identificou-se que a Democracia Contínua se diferencia ao expandir os canais de deliberação pública e ao buscar uma justiça mais próxima da sociedade. Essa perspectiva, contudo, apresenta pontos frágeis: ao posicionar o poder judiciário como um delimitador da democracia, pode ocorrer a centralização do poder nas mãos de uma minoria.

A resposta ao problema proposto — de como revitalizar a democracia representativa frente aos desafios contemporâneos — está no fortalecimento de uma participação cidadã contínua, que transcende o momento eleitoral. Em complemento, este estudo sugere que a proposta de Rousseau seja adaptada para contemplar um equilíbrio mais claro entre a voz do cidadão e o papel do judiciário, evitando excessos de centralização.

Propostas de implementação incluem a criação de mais espaços de deliberação pública e o incentivo à educação política, que reforçariam a cidadania ativa. Conclui-se que a Democracia Contínua pode contribuir para uma estrutura institucional que se adapta às

transformações sociais, sendo um modelo interessante para enfrentar os desafios impostos pelo populismo e pela crise democrática global.

Referências:

ROUSSEAU, Dominique. Radicaliser la Démocratie: Propositions por une refondation. Paris: Seuil, 2015.

ROUSSEAU, Dominique. **Radicalizar a Democracia:** Proposições para uma refundação. Tradução de Anderson Vichinkeski Teixeira. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2019.

ROUSSEAU, Dominique. Radicalizando a democracia: sobre as seis novas teses para uma democracia contínua. In: **Revista de Estudos Constitucionais**, Hermenêutica e Teoria do Direito, Unisinos: Porto Alegre, p. 2-21. Disponível em: https://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/25825/60749279 Acesso em 7 jun. 2024.

TEIXEIRA, Bruna Escobar. Os Princípios da Democracia Contínua a partir de Dominique Rousseau. In: **XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos**, 2021, Santo Ângelo. XX Mostra Regional de Trabalhos Jurídicos. Santo Ângelo: FuRI, 2021. p. 180-185.

Capítulo 12

DEMOCRACIA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE RENDA NO BRASIL: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EQUIDADE E DA JUSTIÇA SOCIAL¹

Daiane Zott Kraemer ² Rosângela Angelin³

Introdução

A desigualdade não é uma característica do Estado Democrático; muito pelo contrário, sua presença de forma tão aparente, acaba denunciando a fragilidade da democracia brasileira e uma série de problemas que necessitam de extrema e urgente atenção, não apenas por irem contra as metas do Estado Democrático brasileiro, mas, principalmente, porque estão a cada dia distanciando o país de suas previsões constitucionais e democráticas e o aproximando de um estado de anomia.

O tema da pesquisa é de extrema relevância social e jurídica, uma vez que diz respeito a maior parte da população do país que se encontra em situação de vulnerabilidade econômica e pobreza. Ademais, também cabe ao direito refletir sobre as desigualdades econômicas do Brasil, bem como sobre as formas de fortalecimento do sistema político que se encontra fragilizado, ao passo que a erradicação da pobreza e

O presente artigo é oriundo do Trabalho de Conclusão de Curso, junto ao Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

² Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

³ Pós-doutora pelas Faculdades EST. Doutora em Direito pela Universidade de Onsabrueck (Alemanha). Docente do PPGDireito URI e do Curso de Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS.

a promoção de uma vida digna aos seus cidadãos, são propósitos do Estado democrático de Direito brasileiro.

Diante do exposto, a pesquisa busca refletir a partir do seguinte questionamento: É possível fortalecer a democracia brasileira, reforçando os princípios constitucionais da equidade e da justiça social voltados para a redução das desigualdades de renda?

A partir da pergunta condutora do estudo, previamente, tem-se como hipótese que as Leis e Políticas públicas, aliadas a redistribuição de renda são fundamentais para a redução da desigualdade social no país e fortalecer a democracia brasileira, bem como erradicar a pobreza e garantir acesso ao mínimo existencial é fundamental para a promoção de uma sociedade mais equilibrada e com a efetivação dos princípios fundamentais previstos pela legislação pátria.

O estudo utiliza como método hipotético dedutivo, método de procedimento histórico, e o método monográfico realizado por meio de pesquisa em bibliografias, documentos, legislações e doutrinas. Dessa forma, o trabalho apresenta dois objetivos específicos, os quais são abordados em duas seções: Inicialmente, apresenta-se o que são princípios constitucionais, com enfoque especial aos princípios da equidade e da justiça social. Após isso, se expõe desafios para a democracia diante da redução das desigualdades de renda no Brasil e como os princípios constitucionais da equidade e da justiça social corroboram para a redução de tais desigualdades.

Princípios constitucionais da equidade e da justiça social

Ao tratar sobre a democracia, não há como deixar de mencionar o ideal dos princípios constitucionais; dessa maneira, a presente seção aborda de forma especial os princípios da equidade e da justiça social, que tem a ver com o tema central do estudo, que são as desigualdades sociais, além de tecer comentários pertinentes sobre suas violações.

De início, é de grande valia saber que na visão de Robert Alexy, "[...] norma é o gênero, do qual princípio e regra são espécies" (*apud* Köhn, 2006, s.p.). Ou seja, Alexy divide as normas constitucionais em normas princípio, que abrange valores de conduta e normas regras que estipulam regras precisas e específicas para condutas realizadas. Na

mesma temática, Mitidiero; Marinoni e Sarlet (2023), entendem que os princípios são mais genéricos e abstratos, enquanto as regras são mais específicas. Contudo, apenas essa diferença não está sendo considerada ideal para a evidente distinção entre princípio e regra.⁴ Através disso, entende-se que os princípios são a base e a inspiração do sistema jurídico, uma vez que as normas são criadas com plena atenção e em concordância com os valores e elementos dos princípios.

Quanto a classificação dos princípios constitucionais fundamentais, a linha de raciocínio adotada por Mitidiero, Marinoni e Sarlet (2023), é relacionada aos princípios gerais e setoriais. Assim, os princípios constitucionais gerais, como o nome já diz, se referem a algo um pouco mais generalizado, como por exemplo, os princípios do Estado Democrático de Direito, da separação dos poderes e da dignidade da pessoa humana. Já os princípios constitucionais setoriais, dizem respeito a algo mais específico, como os que inspiram o setor econômico e a ordem social. No que tange a função dos princípios constitucionais, Sérgio Sérvulo da Cunha lista as seguintes atribuições:

[...] a) gerar normas (função nomogenética); b) orientar a interpretação (função hermenêutica); c) inibir a eficácia de norma que os contrarie (função inibitória); d) suprir a falta de norma (função supletiva); e) regular o sistema (função de regulação do sistema); f) projetar o texto sobre a sociedade (função de projeção) (Cunha, 2012, p. 92).

Assim, entre os princípios constitucionais pertinentes ao tema estudado, está o princípio da igualdade, que já é abordado nos primeiros artigos da Constituição Federal de 1988, por meio do art. 3°, incisos III e IV que indicam como objetivos fundamentais da República brasileira a redução das desigualdades sociais e o princípio da não discriminação, conforme segue: "III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (Brasil, 1988).

⁴ Relacionado à mesma questão, se apresenta o entendimento de Sérgio Sérvulo da Cunha: "Toda norma implica, na sua elaboração, várias opções valorativas. Essas opções, que são fundamentos da norma, correspondem a princípios. Os princípios, portanto, sob esse aspecto, são opções valorativas implicadas, como fundamento, no enunciado das normas. Essa acepção ainda não contém uma definição suficiente de princípio prescritivo, mas um esclarecimento que, ao mesmo tempo em que o distingue da norma, mostra sua relação com a norma" (Cunha, 2012, p. 27).

Ainda, o caput do art. 5° da Constituição, destaca que todos são iguais sem distinção: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]" (Brasil, 1988). Por outro lado, nas palavras de Pedro Lenza, é necessária, principalmente, a busca pela igualdade material, não apenas a formal, que está descrita nas linhas da Constituição Federal de 1988, porque algumas vezes a igualdade que foi formalizada não ocorre na prática (Lenza, 2022).

Na mesma perspectiva, a nível internacional tem-se os arts. 1°, 7° e 16 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os quais reforçam a ideia fundamental da igualdade. O artigo 1° estabelece que "Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade". Já o artigo 7° versa que, "Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação". Ainda, o artigo 16 refere a igualdade no acesso ao casamento e na constituição de família (Unicef, 2024, s.p.).⁵

Ao se diferenciar igualdade de equidade, é importante considerar que ao que concerne a conceituação da igualdade, faz-se referência "[...] ao que não apresenta diferença, ao que tem o mesmo valor ou importância, quando comparado a outra coisa ou pessoa". Já a equidade, "[...] tem a ver com senso de justiça, ou seja, correção e honestidade no modo de se comportar, de opinar" (Dicio, s.a., s.p.). Nessa senda, o princípio da equidade, reflete a ideia de que, uma vez que a desigualdade estiver presente, o ideal não é tratar a todos de forma igualitária; pelo contrário, é preciso ter tratamento diferenciado.⁶

^{5 &}quot;1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer restrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.

^{2.} O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

^{3.} A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção da sociedade e do Estado" (Unicef, 2024, s.p.).

⁶ Nesse sentido, Mário Luiz Neves de Azevedo refere: "[...] não se pode tratar igualmente os desiguais, pois, assim, a desigualdade é perpetuada. Para se promover a igualdade entre desiguais, estes devem ser tratados positivamente (com mais cuidado, atenção e recursos) de modo que sejam promovidos ao patamar de igualdade" (Azevedo, 2013, p.138).

Diante disso, é perceptível que o princípio da equidade, visa igualar os desiguais, uma vez que a na existência da desigualdade, o tratamento igualitário entre todos apenas corrobora para a manutenção da desigualdade e não para sua diminuição. Mário Luiz Neves de Azevedo, comenta sobre a sutil diferença entre igualdade e equidade, sendo estes, princípios fundamentais para a unificação de sociedades que almejam a justiça social, da seguinte maneira:

Contemporaneamente, sem descurar do princípio da liberdade substantiva5, igualdade e equidade constituem valores essenciais para a construção de políticas públicas voltadas para a promoção da justiça social e da solidariedade. Isto porque, quando grupos e indivíduos têm seus destinos entregues ao livre jogo do mercado, a tendência é o crescimento das diferenças sociais, do egoísmo possessivo e das mazelas características da sociedade capitalista (Azevedo, 2013, s.p.).

Por conseguinte, como forma de exemplificação prática do princípio da equidade na sociedade, Azevedo traz as seguintes considerações:

> [...] a alíquota de taxação deve ser maior, conforme o montante da base impositiva²⁵. Isso significa que aqueles que ganham mais (têm mais rendas) devem contribuir com mais para o fundo público. Aplicando-se a progressividade tributária, o direito desigual arrecada mais para a promoção equitativa do bem comum. Ou seja, mesmo sob o capitalismo, em sociedades mais solidárias ou em que os movimentos sociais tiveram mais sucesso em suas empreitadas, o Estado, por intermédio do direito tributário, grava os mais aquinhoados para promover maior igualdade entre os membros da sociedade e para diminuir a diferença de renda entre as classes sociais. Assim, aqueles que têm mais e ganham mais pagam mais impostos e taxas para a redistribuição da renda social e a oferta de bens públicos. Aquele que ganha menos paga menos ou não paga e ainda recebe os benefícios da redistribuição. Assim, o fundo público pode promover a igualdade entre os desiguais por intermédio, por exemplo, de políticas públicas que visam à promoção da igualdade substantiva. (Azevedo, 2013, s.p.).

A partir disso, se conclui que em resumo, o Estado tem a capacidade de diminuir a disparidade de renda entre as classes, a partir de atitudes que coloquem os princípios constitucionais em prática, não os mantendo apenas entre as páginas da Constituição Federal de 1988.

Ainda sob o mesmo contexto, Azevedo complementa que as políticas baseadas na praticidade dos princípios da Constituição Federal de 1988 são fundamentais para a significativa redução das desigualdades e se expressa da seguinte forma:

A adoção de políticas de igualdade e de equidade substantivas é o caminho para fazer prevalecer, em sentido axiológico, o espírito dos valores mais caros da humanidade e, também, para melhorar a vida em sociedade em todos os campos, a despeito das barreiras e óbices próprios do capitalismo (dos capitalistas) para a efetivação de políticas igualitárias (Azevedo, 2013, s.p.).

Como base para tais argumentos, Azevedo valeu-se das conciderações de Richard Wilkinson e Kate Pickett, no livro "The Spirit Level: why Equality is better for everyone", conforme se destaca:

[...] Richard Wilkinson e Kate Pickett, baseados em confiáveis bases de dados, publicaram uma instigante obra denominada *The Spirit Level:* why Equality is better for everyone, na qual demonstraram que as desigualdades são as reais fontes dos demais problemas na sociedade (violência, baixo rendimento escolar, dependência química, obesidade, prisões, pouca mobilidade social, doenças mentais, gravidez na adolescência etc.); ou seja, são as desigualdades substantivas as verdadeiras solapadoras da vida em sociedade (Wilkinson; Pickett, 2010, s.p. *apud* Azevedo, 2013, s.p.).

No que tange a justiça social, Azevedo menciona que é um "[...] valor essencial da humanidade [...]", ao mesmo tempo que a injustiça social, é tida "[...] como um produto direto do desajuste político e econômico" (Azevedo, s.p., 2013).

Vale ressaltar ainda, pelas palavras de Barroso, que, "[...] a desigualdade que se deseja combater não é a que privilegia o talento e o esforço, mas sim a que nega iguais oportunidades às pessoas, gerando incluídos e excluídos" (Barroso, 2022, p. 49). Frente a isso, Sandel afirma o que segue:

[...] qualquer resposta séria à distância entre ricos e pobres deve lidar diretamente com desigualdades de poder e de riqueza, em vez de se satisfazer apenas com o projeto de ajudar pessoas a subir escadas cujos degraus se distanciam cada vez mais (Sandel, 2020, p. 25).

Dessa forma, com o exposto pelas reflexões da presente seção, se compreende que os princípios constitucionais são a base do sistema do Estado, que devem ser lembrados e seguidos, sendo fundamentais pelo bom andamento da democracia do país, em especial, o que concerne ao princípio da equidade.

Nesse contexto, tendo como base as ideias envoltas ao princípio da equidade, a última seção, traz a análise de alguns dos principais desafios para que se alcance a redução das desigualdades no Brasil, principalmente, a de renda.

Redução das desigualdades de renda no brasil: desafios para a democracia

As desigualdades criam certos padrões, encontrados de forma significativa na sociedade brasileira atual, em especial no que se refere a desigualdade de renda que acaba gerando todo um cenário que abrange outras desigualdades. Essa situação requer atenção emergencial e deve ser estudada com afinco, uma vez que não atinge apenas uma parcela pequena da população, mas uma parcela elevada e significativa dos cidadãos brasileiros, ao mesmo tempo que fere princípios constitucionais e, consequentemente, a democracia que se configura como o regime político brasileiro.

Em primeiro plano, como já visto no capítulo anterior, sabese que a sociedade democrática tem como um dos seus principais fundamentos a igualdade entre os cidadãos, sem quaisquer distinções, mas, ao mesmo tempo, é fundamental se ter presente o princípio da equidade, assim como menciona Marilena Chaui, quando afirma que o núcleo da sociede democrática "[...] é a prática de criação e conservação de direitos contra desigualdades, exclusões e privilégios" (Chaui *in* Jinkings *et al.* [Coords.], 2019).

Atendo-se a esse contexto, Rosângela Angelin menciona que, a partir do princípio da legalidade, o Estado Moderno elaborou regras para facilitar o convío social e da mesma forma, assumiu a responsabilidade de proteger e proporcionar o acesso aos direitos humanos. Angelin destaca ainda, que, sendo o Estado compoxto por pessoas, a dignidade

destas, deve receber atenção e garantia especial pelo Estado (Angelin, 2016).⁷

Estando a democracia voltada para a preservação da igualdade por meio do princípio da equidade e a dignidade de seus cidadãos, consequentemente, percebe-se que a desigualdade atinge e fere a democracia, ao passo que prejudica a efetivaçãode seus princípios basilares. Raciocínio similar é o de Therborn, o qual afirma que "[...] a desigualdade é uma violação aos direitos humanos." O autor fundamenta sua ideia, através da observação de dados, ressaltando que as pessoas que vivem em condições mais precárias, vivem cerca de 28 anos a menos do que as pessoas que moram em locais privilegiados (Therborn, 2010, p.154).

De outro ângulo, tem-se a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 1° dispõe que a República Federativa do Brasil possui a democracia como regime político, tendo entre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Ademais, em seu art. 3°, a Constituição mencionada traz como objetivos da República, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como menciona a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais (Brasil, 1988).

Portanto, depreende-se, que elementos imprescindíveis para o exercício de uma democracia saudável e que estão destacadas pela "norma mãe" do sistema jurídico, não estão tendo relevante efetividade na prática, uma vez que os dados da desigualdade no Brasil apontam que "O rendimento médio mensal per capita dos 10% mais ricos é também 14,4 vezes maior do que os 40% mais pobres" (Lacerda, 2023, s.p.). Ao se pocisionar sobre assunto, Cartaxo e Cabral afirmam ser "[...] bastante obvio que a desigualdade social vem a prejudicar de forma demasiada a qualidade da democracia no país. E o grande problema é que essa dignidade atinge a população menos favorecida" (Cartaxo; Cabral, 2020, p.182). Outrossim, os autores também mencionam que as consequências dessa extrema distinção entre pobres e ricos, resulta em "[...] violência, fome, pobreza (essa traduz claramente a desigualdade social), criminalidade" (Cartaxo; Cabral, 2020, p.170).

⁷ Por conseguinte, Angelin apresenta que a dignidade em comento: "[...] abrange tanto liberdades individuais, coletivas, integridade física e psíquica quanto as acessibilidades a uma vida boa. A função dos direitos humanos, nesta perspectiva, é de servir de instrumento na efetivação, na promoção e na garantia desta dignidade, sendo essa uma ressponsabilidade do Estado [...]" (Angelin, 2016, p. 25).

Diante da realidade alarmante das desigualdades de renda e pobreza no Brasil, são apresentados alguns dos inúmeros desafios que precisam ser enfrentados pela democracia, a fim de que seja possível a redução drástica destas desigualdades sociais baseadas na renda. Assim sendo, uma vez que os desafios do desiquilibrio financeiro do Brasil são abordados, não há como deixar de fazer mensão à corrupção, uma vez que acompanha a sociedade brasileira desde o inicio da história do país e ainda pesiste nos dias de hoje, corroborando para injustiças sociais e a situação de pobreza no país. Segundo a Oxfam Brasil, "[...] a corrupção retira recursos que poderiam estar sendo utilizados para o combate das desigualdades", e faz com que seus cidadãos desacreditem na "[...] capacidade da demoracia em melhorarar a qualidade de vida" da população (Maia, 2018, s.p.). Assim, no que tange a persepção da população frente a corrupção, Dearo menciona o seguinte:

Entre as populações da América Latina e Caribe, os brasileiros são os que mais creem que seus governantes governam para poucos grupos poderosos e para benefício próprio, não para o bem de todos. 97% dos brasileiros acreditam nessa afirmativa (Dearo, 2018, s.p.).

Nessa lógica, o presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Luís Roberto Barroso, faz menção a algumas formas de como a corrupção se manifesta:

[...] recebimento de vantagens indevidas em contratos públicos, a cobrança de pedágios em empréstimos públicos, investimentos ruinosos feitos por fundos de pensão de empresas estatais em troca de propinas, superfaturamento de obras públicas em geral, com repasse para os agentes públicos que as viabilizaram e achaques a pessoas e empresas em comissões parlamentares de inquérito (Barroso, 2022, p. 48).

Entende-se que a corrupção, configurada-se, principalmente, por meio dos "[...] grandes desvios realizados pela elite brasileira com a finalidade de financiar o desenvolvimento econômico com interesse em luxo e status", é um dos fatores que contribuem para a manutenção e crecimento da desigualdade do país" (Cartaxo; Cabral, 2020, p. 170).

Outro fator que merece extrema atenção, frente a busca na redução das desigualdades sociais e de renda, é o modelo de tributação brasileiro, que segundo Marciano Buffon, "[...] possui alto nível complexidade, ao mesmo tempo que é constituido por extremas

injustiças." De acordo com Buffon, o sistema tributário é "[...] feito por quem tem poder e a conta é paga por quem não tem" (Buffon, 2024. s.p.). Essa situação ocorre pelo fato do Brasil se apoiar basicamente em impostos indiretos, estes que estão direcionados sobre bens e serviços, como os produtos de supermercado por exemplo, e muito pouco em impostos diretos, do patrimônio. (FERRONI, 2018).

Segundo o economista Eduardo Moreira, deve-se ter um olhar muito atento de onde está sendo retirado e para onde está sendo direcionado os valores oriundos da tributação. Nesse sentido, a falha do sistema tributário atual está no fato de tributar grande parte da carga tributária sobre consumo, ao invés de incidir impostos sobre "renda", "ganho de capital" e "patrimônio" (Moreira, 2020). Nesse sentido, diante da enorme proporção da disparidade tributária, é possível conciderar a população de baixa renda como a grande prejudicada deste sistema (Buffon, 2024).

Ademais, a oferta de trabalho é outro desafio encontrato pela democracia, diante da desigualdade de renda, isso porque, "[...] 08 a cada 10 famílias brasileiras vivem da renda do trabalho para sobreviver" (Ferroni, 2018, s.p.). De acordo como relatório de pesquisa "Nós e as Desigualdades", ter um emprego, é considerado por 54% dos brasileiros como um dos três principais fatores para melhorar de vida. Da mesma forma, o aumento da oferta de empregos, juntamente com o aumento do salário-mínimo, também são considerados prioridades entre os brasileiros, para que seja possível a redução das desigualdades (Nascimento, 2022).

Infelizmente, o senário que se encontra no Brasil, ainda está longe de fazer com que o trabalho se torne um fator de contribuição para redução das disparidades de renda. Essa situação é revelada a partir do relatório "A Distancia Que Nos Une", que evidencia que um cidadão remunerado com um salário mínimo a cada mês, precisaria de quatro anos de trabalho para alcançar a renda média mensal do 1% mais rico. Ainda mais chocante, é a comparação com a renda média do 0,1%, isto porque, "[...] uma trabalhadora que ganha um salário mínimo por mês levará 19 anos para receber o equivalente aos rendimentos de um superrico em um único mês" (Georges, 2017, p. 06).

Por outro lado, Buffon também menciona a falta de participação popular como uma grande questão a ser enfrentada. Isso acontece pois

a maioria dos cidadão sequer sabem distinguir as três esferas de poder (Executivo, Legislativo e Judiciário), da mesma forma que não cobram dos políticos o cumprimento de ses deveres, o que dificulta o controle e a eficácia de políticas públicas de enfrentamento à desigualdade. Essa falta de envolvimento e descaso com o exercicio da cidadania, desencadeia na formação incompleta do Congresso Nacional sob o quesito de representatividade da população mais pobre. Sobre isso, Buffon menciona que "[...] o Congresso tem bancadas que defendem interesses, mas esta faltando a bancada do povo, essa poderia estabelecer desoneração forte da sexta básica" (Buffon, 2024, s.p.).

Mesmo diante de muitos desafios, Kristalina Georgieva afirma que o país dispõe de meios para enfrenta-los. Evidentemente, a implementação de mudanças e reformas necessárias para a erradicação da desigualdade de renda são processos complexos e difíceis, mas, "[...] os ganhos em termos de crescimento e produtividade valem o esforço" (Georgieva, 2020, s.p.).

Conforme o exposto acima, é perceptível que se torna inaceitável que em um Estado Democrático de Direito, que possui a igualdade, tanto formal, quanto equitativa, como um de seus princípios norteadores, exista tamanha desigualdade social, a ponto de alguns com rendas exorbitantes, enquanto a maioria da população, enfrenta dificuldades para ter acesso a uma vida digna. Percebe-se desta forma, que entre os principais desafios que agravam as desigualdades no Brasil, estão a corrupção, grandes desvios da elite brasileira, ofertas de trabalho, má tributação e falta de participação popular. Além disso, se entende que as desigualdades que estão constantemente presentes na sociedade, ferem o sistema democrático, e dia após dia enfraquece a democracia como um todo, conjuntura essa, que se não estudada e freada, poderá levar a uma circunstância de extremo desiquilíbrio e caos.

Considerações finais

Diante do estudo que teve como objetivo central refletir sobre a (im)possiblidade de fortalecer a democracia brasileira, reforçando os princípios constitucionais da equidade e da justiça social voltados para a redução das desigualdades de renda, apresenta-se algumas considerações finais.

O estudo demonstra que, embora o Estado Democrático tenha como objetivos fundamentais a justiça social, redução das desigualdades e o bem-estar de sua população – princípios estes positivados nas metas do Estado brasileiro, no artigo 3º da Constituição Federal de 1988 -, o que se percebe no Brasil é uma sociedade abalada pela extrema desigualdade de renda e de condições mínimas de vida. Esse elevado desequilíbrio de renda entre a população brasileira, acaba refletido negativamente nas legislações e perpassa pela economia, não permitindo que as premissas constitucionais do país, sejam efetivadas, resultando no enfraquecimento da democracia e abrindo espaços para ideais antidemocráticos.

Por essa razão, os princípios constitucionais da equidade e da justiça social, possuem elevada importância diante do estudo em questão, ao passo que os principais desafios para a democracia e a redução das desigualdades de renda elencados neste trabalho, como a corrupção, o modelo injusto de tributação, o insuficiente valor do salário-mínimo, bem como a falta de participação popular, podem ser enfrentados a partir dos princípios da equidade justiça social.

Assim sendo, percebe-se que a redistribuição de renda, a partir de uma forma mais eficaz e justa do sistema tributário, em que os impostos são direcionados em sua maioria sobre o patrimônio e não sobre o consumo, seria uma conduta imprescindível para a retomada do equilíbrio econômico entre a população e, por conseguinte, da redução das desigualdades. No mesmo sentido, é urgente uma maior fiscalização dos atos dos poderes constituídos, no que se refere a corrupção nos espaços de poder.

Ademais, destaca-se a importância de um reajuste adequado do salário-mínimo, de maneira que supra verdadeiramente as necessidades básicas dos cidadãos, conforme previsto na Constituição Federal de 1988. Este ato pode vir a ser crucial para a diminuição das desigualdades econômicas dentro do Estado brasileiro e, ainda, serve como um incentivo para o capitalismo, já que as pessoas, com renda, consomem produtos produzidos e comercializados.

Ainda, cumpre mencionar a contribuição do efetivo exercício da cidadania, por meio da participação nos espaços previstos, legalmente, voltados para a reestruturação social no país; isso, porque a verdadeira

participação popular é capaz de impulsionar mudanças significativas na sociedade e garantir que a voz da maioria seja ouvida e atendida.

Diante de todas as propostas apresentadas, conclui-se que a partir de atuações direcionadas pelos princípios da equidade e justiça social, é possível o fortalecimento da democracia, bem como a promoção de uma sociedade mais equilibrada com a efetivação dos princípios fundamentais previstos pela legislação pátria. Dessa forma, a partir de tudo que foi exposto, a hipótese inicial que se apresenta na introdução é confirmada.

Referências

ANGELIN, Rosângela. Educação em Direitos Humanos nas Universidades: Desafios Frente à Formação Para um agir humanizador. In: EMERIQUE, Lilian Balmant; SILVA, Sayaonara Grillo Coutinho Leonardo da; GARCIA, Ivan [Coords.]. **Parte I. Direitos Humanos:** Conscientização, Sensibilidade e Proteção. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 24-43.

AZEVEDO, Mário Luiz Neves de; Igualdade e equidade: qual é a medida da justiça social?. **Revista Avaliação Institucional da Educação Superior (RAIES).** 12 de março de 2013.

BARROSO, Luís Roberto. A Democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil. CEBRI-Revista. 1 Jan-Mar 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. [2023].

BUFFON, Maraciano. **Reforma Tributária e Desigualdade**: 10 anos depois do capital no Século XXI. XXVII Simpósio de Estudos Jurídicos, XXIII Mostra Regional e XXIV Encontro de Egressos. Curso de Graduação de Direito. Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), In: Youtube. Com. campus Santo Ânelo/RS, 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=Bm_vRPAWGi4. Acesso em: 23 mai. 2024.

CARTAXO, Beatriz Rolim; CABRAL, Carolina Feitosa Cruz. I Encontro Virtual do CONPEDI. Florianópolis, 2020.

CHAUI, Marilena; MAZZEO, Antônio Carlos; FONTES, Virgínia; MIGUEL, Luis Felipe. **A democracia pode ser assim - História, Formas e Possibilidades.**

Democracia em Colapso?. Sesc, 2019.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Princípios constitucionais. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

DEARO Guilherme. Brasileiros creem que políticos só governam em proveito próprio. **Exame.** Disponível em: https://exame.com/brasil/brasileiros-creem-que-politicos-so-governam-em-proveito-proprio/amp/. Acesso em: 15 jun. 2024.

DICIO. Pretecionismo. **Dicionário Online de Português**. s.a. Disponível em: https://www.dicio.com.br/pesquisa. php?q=pretecionismo+. Acesso em: 30 abril 2024.

GEORGES, Rafael. **10 Ações Urgentes Contra as Desigualdades no Brasil:** 2 Equilibrar o sistema tributário. Youtube - OXFAM Brasil 2018.

GEORGIEVA, Kristalina. Artigo: Reduzir a desigualdade para gerar oportunidades. **Nações Unidas Brasil.** 08 de janeiro de 2020.

FERRONI, Gustavo. **10 Ações Urgentes Contra as Desigualdades no Brasil:** 3 Promover a oferta de trabalho. Youtube - OXFAM Brasil 2018

KÖHN, Edgar. Princípios e regras e sua identificação na visão de Robert Alexy. **Boletim Jurídico**. 22 de julho de 2006.

LACERDA, Nara. Mais de 7,5 milhões vivem com menos de R\$ 150 por mês no país, mostra Observatório das Desigualdades. Brasil de Fato - Uma visão popular do Brasil e do mundo. 30 de agosto de 2023..

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 27. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023..

MAIA Kátia. **10 Ações Urgentes Contra as Desigualdades no Brasil:** 10 Combater a Corrupção. Youtube - OXFAM Brasil 2018.

MITIDIERO, Daniel F; MARINONI, Luiz Guilherme B.; SARLET, Ingo W. Curso de direito constitucional. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NASCIMENTO, Jefferson. **Nós e as desigualdades:** pesquisa Oxfam Brasil/Datafolha; percepções sobre a desigualdade no Brasil. Conselho Deliberativo da Oxfam Brasil. São Paulo, editora Brief Comunicação, 2022.

SANDEL, Michael. **A tirania do mérito: o que aconteceu com o bem comum?**.1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2020.

THERBORN, Göran. Os campos de extermínio das desigualdades. **Revista Novos Estudos** – CEBRAP (Centro Brasileiro de Análise e Planejamento). Nº. 87. São Paulo. July 2010).

UNICEF BRASIL. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 09 jun.2024.

Capítulo 13

DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA: PRINCIPAIS VIOLAÇÕES REALIZADAS PELAS EMPRESAS BRASILEIRAS¹

Eduarda Zago² Luthianne Lunardi³

Introdução

presente artigo científico tem como objetivo geral discorrer acerca da cidadania e dos direitos humanos, suas evoluções no escoar da história e, ainda, sua importância para o ordenamento jurídico pátrio. Além disso, procurou-se abordar o papel das empresas brasileiras na sociedade contemporânea e como estas podem impactar e repercutir negativamente na égide da cidadania e dos direitos humanos dos que com ela interagem, especialmente no que tange às relações empresariais e de trabalho.

Sendo assim, como objetivo específico buscou-se apresentar algumas das principais violações realizadas pelas empresas nacionais aos direitos supracitados, mesmo subsistindo legislações plenas para proteger formalmente os afetados, porém que vem a falhar ao protegêlos na esfera material.

Dessa forma, a presente pesquisa limitou-se a discorrer acerca dos casos de assédio moral e sexual no meio ambiente de trabalho, de trabalho análogos à escravidão e de acidentes de trabalho. Todas as práticas supracitadas ferem os direitos inerentes a todos os trabalhadores, principalmente no que tange sua segurança, saúde e dignidade humana.

¹ Pesquisa institucional desenvolvida por meio da iniciação científica disponibilizada durante o Curso de Graduação de Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, campus Santo Ângelo.

² Estudante do Curso de Graduação em Direito na Universidade Regional do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo/RS. E-mail: eduardazago@aluno.santoangelo. uri.br

³ Advogada. Doutora em Direito. Docente no Curso de Direito da URI Santo Ângelo. E-mail: luthianne@san.uri.br

Para a elaboração deste artigo foi utilizado o método de abordagem dedutiva e o método de procedimento monográfico, e, além disso, como técnicas de pesquisas foram utilizados artigos científicos, pesquisas em doutrinas e sites livres sobre o tema, cujas referências encontram-se ao final.

A cidadania e os Direitos Humanos

A cidadania caracteriza-se como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, possuindo respaldo no Art. 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, a cidadania como um princípio balizador do ordenamento jurídico nem sempre esteve elencada nesse rol de fundamentos da República Federativa do Brasil ou sequer fazia-se presente nas legislações e constituições, ao passo que, foi necessária uma extensa e complexa caminhada ao longo da história até os dias atuais. Da mesma forma que as noções de Direitos Humanos também precisaram enfrentar batalhas, para que ao fim fosse possível trazer, de forma positivada e expressa, as disposições legais acerca da cidadania como um fundamento do Estado, assim como as disposições referentes aos Direitos Humanos no Brasil.

Nesse contexto, faz-se imperioso analisar a evolução da cidadania e dos Direitos Humanos no decorrer da história, com o intuito de que seja possível evidenciar de forma clara a sua magnitude no cenário atual brasileiro, tanto jurídico como, por consequência, social.

De primeiro plano, apesar de não ter sido vivenciada *in terra brasilis*, é importante citar, para fins históricos, e também porque ensejou mudanças jurídicas para além de seus limites territoriais, a Revolução Francesa, ocorrida na França, no ano de 1789. A partir da revolta dos revolucionários franceses, os quais acreditavam que deveriam ter direito à liberdade, igualdade e fraternidade, a monarquia absolutista foi substituída pelo Estado Liberal de Direito. Nesta modalidade de organização estatal, o homem passou a ter direitos contra o Estado e este passou a ter o seu poder limitado pelos direitos dos cidadãos. (JÚNIOR, DE OLIVEIRA, 2016)

Em decorrência disso, criou-se, ainda em 1789, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual trouxe os ideais de liberdade e igualdade de forma explícita em seu texto, como pode ser observado em seu art. 1º, o qual dispõe: "Os homens nascem e permanecem livres e iguais em direitos". Nesse viés, o cidadão passou a ser visto como uma figura detentora de direitos e deveres, ideal reforçado com a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, ou DUDH, pela Organização das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. (Kim, Moraes, 2013)

Após a adoção da DUDH, os Direitos Humanos passaram a ser considerados de proteção internacional, fazendo com que a ideia de cidadania também gozasse da mesma necessidade de guarda universal. Do mesmo modo, os Direitos Humanos garantidos aos cidadãos passaram a ser considerados universais, o que significa que todos os povos devem zelar por sua proteção e respeito, garantindo que suas políticas públicas os respeitem, de maneira integral, sob pena de serem responsabilizados internacionalmente. (Kim, Moraes, 2013)

Ainda no âmbito internacional, o Brasil ratificou, em 25 de setembro de 1992, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também comumente denominada de Pacto de São José da Costa Rica. Referido acordo impôs deveres ao Estado e concedeu direitos aos cidadãos dos Estados Membros da Organização dos Estados Americanos, o qual o Brasil faz parte. A Convenção ora citada, reconheceu o direito à integridade pessoal, liberdade, igualdade, proteção da honra e da dignidade e proibiu a escravidão e servidão. (STF, 2022)

Sendo assim, não é possível falar de cidadania sem falar de Direitos Humanos e vice e versa. Segundo o autor João Batista Herkenhoff, em sua obra intitulada "Como funciona a cidadania", "a história universal da cidadania é a história da caminhada dos seres humanos para afirmarem sua dignidade e os direitos inerentes a todas as pessoas". Ainda, ele aduz que a história da cidadania é entrelaçada com a história dos direitos humanos, tendo em vista que a luta do povo para a formalização de direitos, como a igualdade, liberdade, dignidade, proteção, democracia e justiça, é a mesma. (Herkenhoff 2001)

Dessa forma, após evidenciar a caminhada histórica percorrida pela cidadania e pelos direitos humanos até seus devidos reconhecimentos, se reputa necessário trazer, em seguida, a conceituação de cada um desses institutos separadamente.

Primeiramente, o termo cidadania advém da palavra em latim *civitate*, que significa na língua portuguesa "cidade" e no livro

intitulado "Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania", Paulo Júnior e Miguel de Oliveira propõem que cidadão é aquele que pratica a cidadania, ou seja, aquele que tem uma relação com o Estado e participa ativamente do convívio estatal. Além disso, a cidadania, segundo os mesmos autores, está intrinsecamente ligada ao pleno exercício dos direitos políticos, ou seja, de participar do governo e de ser ouvido pela representação política (stricto sensu) e, ainda, ao exercício de demais prerrogativas constitucionais (latu sensu). (Júnior; De Oliveira, 2016)

Ademais, a ilustríssima Hannah Arendt, uma das mais importantes figuras da filosofia no século XX, em sua obra denominada "Origens do Totalitarismo", afirmou que, pessoalmente, entende a cidadania como o direito de ter direitos ou o direito de cada indivíduo de pertencer à humanidade. (Arendt, 2009)

Além do instituto da cidadania, se faz indispensável abranger os Direitos Humanos que podem também ser chamados de direitos fundamentais por alguns autores. No entanto, Sarlet faz uma pequena distinção, observando que a terminologia Direitos Humanos seria mais adequada aos documentos internacionais, enquanto direitos fundamentais seriam os Direitos Humanos internalizados nas constituições. (Sarlet, 2007)

Assim como a cidadania, os direitos fundamentais fazem parte do Estado Democrático de Direito, modelo no qual o Brasil está estruturado. Os direitos humanos fundamentais podem ser descritos como os direitos e garantias mínimas que todo ser humano deve possuir para ter sua dignidade humana respeitada. (Kim, Moraes, 2013)

Dessa forma, é notório que o instituto da cidadania e os Direitos Humanos são plenamente reconhecidos na sociedade atualmente, de forma positivada em leis, constituições e declarações, nacionais e internacionais, e devem ser respeitados em sua integralidade. Para cada indivíduo poder usufruí-los plenamente, é necessário que as ações estatais visem, acima de tudo, a sua garantia, a fim de que em nenhum momento se esteja diante de violação de direitos básicos.

Contudo, a presente pesquisa traz como um de seus principais objetivos evidenciar que nem sempre esses dispositivos, tão importantes para a ordem da vida coletiva, são efetivados de maneira plena. Nesse contexto, observa-se que um dos meios em que se constata a violação dos direitos de cidadania e direitos humanos é nas empresas

brasileiras. Apesar de serem de grande importância para a economia do país, verifica-se que muitas delas acabam sendo agentes violadores dos Direitos Humanos e, por consequência, também dos direitos dos cidadãos brasileiros.

Empresas brasileiras e seus impactos na sociedade

O Código Civil de 2002 traz, no seu art. 966, o conceito de atividade empresarial, sendo ela: "atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens, ou serviços". Tais atividades conceituadas no CC/02 são essenciais para o desenvolvimento econômico do país, tanto que a Constituição Federal de 1988 traz diversos dispositivos que fomentam essa atividade econômica em âmbito nacional. (Brasil, 2002)

À guisa de exemplo de um dispositivo trazido pela CF/88 neste contexto, é o artigo 170, o qual afirma que: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna". Outrossim, em seu parágrafo único, o mesmo dispositivo aduz que: "é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei". (Brasil, 1988)

Sendo assim, as empresas são consideradas uma atividade econômica organizada, que agrupa os quatro fatores necessários para a sua criação, sendo eles: o capital, o trabalho, os insumos e a tecnologia, a fim de circular bens e prestar serviços. Ainda, nesse contexto, para ser caracterizada como atividade econômica, é necessário que a empresa tenha caráter oneroso, que intente como um de seus objetivos a obtenção de lucros sobre o seu negócio, visando, consequentemente, movimentar a economia nacional. (Diniz, 2018)

Ademais, as empresas se baseiam no fundamento dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, presente no art. 1º, inciso IV, da CF/88. Também estão presentes os fundamentos de direito à livre concorrência e do respeito à propriedade privada e sua exploração, observada a sua função social. (Brasil, 1988)

Portanto, nota-se que as empresas possuem importância e relevância econômica-social, estas podem ser observadas nos casos em

que o empresário gera lucro para a sociedade empresária, que assegura o pagamento de salários aos seus trabalhadores, garantindo-lhes a sobrevivência e de suas famílias. Ainda, referida importância sócio-econômica também é vista no momento em que as empresas criam novos postos de emprego e quando pagam os tributos devidos ao Poder Público, possibilitando a realização das finalidades deste e a manutenção das prerrogativas do Estado. (Almeida, 2004)

Todavia, devido a este grande poder econômico e social que as empresas brasileiras possuem no território, muitas acabam procedendo violações aos Direitos Humanos e aos direitos de cidadania, atitude que não deve ser tolerada ou incentivada pela sociedade. Dentre ditas violações, as mais comuns ocorridas no Brasil, que foram tratadas individualizadamente nesta pesquisa, são as ocorrências de trabalhadores em situações de trabalho análogas à escravidão, casos de assédio moral e sexual no ambiente de trabalho e a desobediência às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador, também chamadas de Normas Regulamentadoras, que acabam por gerar acidentes de trabalho.

Trabalho análogo à escravidão

A escravidão foi formalmente abolida no Brasil por meio da Lei n.º 3.353, mais conhecida por Lei Áurea, sancionada pela Princesa Isabel, filha de Dom Pedro II, em 13 de maio de 1888. Entretanto, apesar de 136 anos já terem se passado desde a criação da referida lei que aboliu o regime da escravatura, o trabalho em condições análogas à escravidão ainda se mostra uma problemática presente no país. (Brasil, 1888)

O art. 5°, inciso III, da Constituição Federal de 1988, afirma que todos são iguais perante a lei e, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante, *vide*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (Brasil, 1988)

No entanto, o que se observa na prática são casos em que os empregadores, utilizando-se de seu poder econômico e social, submetem seus empregados a condições degradantes e desumanas, violando, de forma clara e inequívoca, o disposto na Carta Magna de 1988. Tais meios impostos pelos empregadores sujeitam os trabalhadores a situações análogas às que viviam os escravos antes da abolição do referido regime. Estes não possuíam nenhum tipo de direitos ou sequer eram reconhecidos como cidadãos, de forma que os negros escravizados sempre foram vistos pelos seus senhores e pela sociedade como mercadoria, nunca como pessoa.

Porém, no presente, o que pode ser considerado condições análogas à de escravo? Segundo a Portaria n.º 1.293, de 28 de dezembro de 2017, proferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, é considerado condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a trabalho forçado, jornada exaustiva, condições degradantes de trabalho, restrições, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho, e retenção no local de trabalho em razão de: a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) Manutenção de vigilância ostensiva; e c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais. (MTE, 2017)

Contudo, ao contrário do estereótipo enraizado no subconsciente da sociedade, que visualiza o trabalho escravo como sendo aquele onde o trabalhador é acorrentado, mora em senzala e é açoitado e ameaçado constantemente, o trabalho em condições análogas a escravidão, além de ser caracterizado pelos meios acima citados, pode também ser evidenciado pelas más condições de trabalho impostas ao empregado.

Além disso, é crucial salientar que submeter alguém a condições análogas às de escravo é considerado um crime no Brasil. Esse delito é enquadrado no artigo 149 do Código Penal e pode resultar em reclusão de dois a oito anos e multa, veja-se:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Brasil, 1940)

Hodiernamente, a referida prática ainda ocorre no âmago de diversas empresas brasileiras, que, a fim de obter mais lucros, submetem seus trabalhadores às referidas condições, ignorando as consequências das penalidades na esfera penal e trabalhista que podem recair sobre estas. Dessa forma, a fim de reforçar a ideia de incidência do trabalho escravo no Brasil, expõe-se a seguir os dados mais recentes das ações fiscais da Inspeção do Trabalho no país.

De primeiro plano, é importante ressaltar que a Inspeção do Trabalho criou o intitulado Grupo Especial de Fiscalização Móvel para a Erradicação do Trabalho Escravo (GEFM), que vem atuando há mais de 28 anos no combate ao trabalho análogo à escravidão. Desde sua criação, em 1995, o GEFM contribuiu para o resgate de mais de 56 mil pessoas encontradas nessa situação, amparando-as e prestando o apoio necessário para que saíssem de tal condição degradante e desumana. (MTE, 2011)

A mais recente pesquisa apresenta os números relativos ao ano de 2020, a qual demonstra que durante este período foram realizadas 276 ações fiscais de combate ao trabalho escravo no país, que resultaram no resgate de 936 trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, consoante o "Relatórios de fiscalizações de combate ao trabalho análogo ao de escravo", disponibilizado no site oficial do Ministério do Trabalho e Emprego. Ainda, das 276 ações fiscais realizadas pela Inspeção do Trabalho, houve resgates de trabalhadores em 100 delas, o que corresponde a um percentual de 36%. (MTE, 2020)

Ademais, os dados disponibilizados também apresentaram outras porcentagens relevantes que merecem atenção. Do total de resgatados no ano de 2020, 88% dos trabalhadores eram homens, dos quais 77% se declararam pretos ou pardos, 18% brancos e 5% indígenas, e do total, 8% afirmaram ser analfabetos. Assim, pode-se notar que a escravidão dos descendentes dos povos africanos ainda influencia nossa sociedade, tendo em vista que o maior número de trabalhadores encontrados nessa aviltante situação são negros ou pardos, evidenciando, ainda mais, o estigma que associa a cor da pele com o trabalho forçado. (MTE, 2020)

Dessa forma, a partir da pesquisa, é possível inferir que as péssimas condições às quais os trabalhadores se encontram, quando submetidos a situações análogas à de escravos, trata-se de uma clara violação dos Direitos Humanos e da cidadania, que confronta diretamente com os ideais da Constituição Federal Brasileira. Além disso, observa-se que o trabalho escravo é, de fato, uma realidade nacional, haja vista que no ano de 2020, assim como nos anos anteriores, os resgates de trabalhadores escravizados ocorreram em todas as regiões do país, demonstrando a abrangência de tal problemática, que não se restringe aos níveis de desenvolvimentos ou condições específicas de cada região do Estado Brasileiro. (MTE, 2020)

Sendo assim, num país como o Brasil, no qual o ordenamento jurídico já avançou a ponto de garantir formalmente direitos inerentes à pessoa humana em sua legislação, se mostra inadmissível que tais práticas continuem a ocorrer. Assim, se faz necessário que haja continuidade, ampliação e especialização das ações de fiscalizações trabalhistas, visando cada vez mais a diminuição da ocorrência de referidas condições de trabalho no país.

Assédio no ambiente de trabalho

A *priori*, é de suma importância destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, assegura, para todas as pessoas, o direito ao meio ambiente sadio, que inclui também, dentro dessa terminologia, o meio ambiente de trabalho:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações. (grifou-se) (Brasil, 1988).

Sendo assim, todo trabalhador tem o direito, constitucionalmente garantido, de exercer sua atividade laboral em meio ambiente hígido e sadio, no qual possa ter sua integridade física e psíquica assegurada, além de sua autoestima preservada e a relação saudável entre colegas de trabalho. Contudo, a prática contínua do assédio moral e sexual nas empresas, acaba por degradar o meio ambiente de trabalho e juntamente àqueles que o constituem. (Silva, 2019)

Como fora muito bem pontuado por Lena Marcílio Xerez em seu livro "Tutela Jurídica do Empregado em Face de Assédio Moral", "o trabalho deixa, portanto, de ser motivo para incremento da autoestima do trabalhador e transforma-se em agente de sua destruição espiritual". (Xerez, 2015)

O presente artigo científico trata de duas formas de assédio que podem se fazer presentes no meio ambiente laboral. A primeira forma é o assédio moral e a segunda o assédio sexual. Seguindo esta ordem, serão abordados os conceitos e consequências de ambas as problemáticas, visando evidenciar sua exacerbada ocorrência na sociedade.

Primeiramente cabe pontuar que, o assédio moral é considerado uma conduta amplamente reprovável que ocorre no âmbito das relações de trabalho e atinge diversos empregados brasileiros todos os anos. A conduta reprovável, apesar de se falar ser tão antiga quanto o trabalho em si, vem sendo observada com cautela somente nas últimas décadas. Nesse contexto, pode-se evidenciar que, cada vez mais, a reprovação e repressão de tal conduta vem encontrando espaço nos juízos trabalhistas. A título de exemplo, o Tribunal Superior do Trabalho, em sua cartilha intitulada "Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral: Pare e Repare — Por um Ambiente de Trabalho mais Positivo", considerou o seguinte sobre o assédio moral:

Assédio moral é a exposição de pessoas a situações humilhantes e constrangedoras no ambiente de trabalho, de forma repetitiva e prolongada, no exercício de suas atividades. É uma conduta que traz danos à dignidade e à integridade do indivíduo, colocando a saúde em risco e prejudicando o ambiente de trabalho. (TST, 2020)

Portanto, nota-se que o assédio moral é, de fato, uma conduta abusiva, concretizada por meio de gestos, palavras, comportamentos ou atitudes que atentam contra a dignidade ou integridade psíquica ou física de uma pessoa, a qual deve ser reprimida pelas instituições e pela sociedade em si. (TST, 2020)

De outro lado, também ocorre no âmbito das empresas brasileiras a prática de assédio sexual. De acordo com Isabel Dias, em seu artigo "Violência contra as mulheres no trabalho: O caso do assédio sexual", a prática desse tipo de conduta pode ser definida como uma situação em que há um comportamento de caráter sexual indesejado, que pode se manifestar de forma física, verbal ou não verbal. Tal conduta viola, não

só o direito à integridade corporal e à dignidade humana da vítima, mas também seu direito de ser respeitada no ambiente de trabalho e muitos outros direitos humanos, que são fundamentais e inerentes a toda e qualquer pessoa. (Dias, 2008)

Segundo o "Manual sobre a Prevenção e o Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação" do Ministério Público do Trabalho, existem duas formas mais comuns de ocorrer o assédio sexual nas empresas, sendo elas: intimidação ou chantagem. (MPT, 2019)

O assédio sexual ocorrido por intimidação é caracterizado por incitações sexuais com o efeito de prejudicar a atuação laboral de uma pessoa, na maioria das vezes mulheres, ou de criar uma situação que seja hostil, ofensiva, que cause abuso ou intimidação no meio ambiente de trabalho. Já o assédio sexual por chantagem consiste nos casos em que o superior hierárquico exige que seu subordinado lhe preste qualquer tipo de atividade de cunho sexual, sob algum meio de pena, sendo comumente a perda do emprego ou benefícios advindos da relação de trabalho. (MPT, 2019)

É de suma importância citar que nenhum dos casos de assédio referidos acima possuem amparo na legislação trabalhista, ou seja, não se encontram previstos na Consolidação das Leis do Trabalho. Todavia, o assédio sexual, em geral, não somente aqueles ocorridos nas relações trabalhistas, é considerado crime e encontra-se tipificado no art. 216-A do Código Penal, como segue:

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (Brasil, 1940)

Nesse contexto, nota-se de forma clara e evidente, que tanto o assédio moral quanto o sexual, violam os direitos humanos e cidadania dos trabalhadores e, por consequência, acabam por prejudicar o desempenho e progresso profissional das vítimas, submetendo-as à situação de vulnerabilidade dentro de seu ambiente de trabalho. Outrossim, tais práticas ainda são muito comuns nos ambientes de empresas brasileiras. Tal afirmação é corroborada pelo que se extrai dos dados retirados do site oficial do Tribunal Superior do Trabalho, o qual afirmou, em suas pesquisas mais recentes, que no período entre 2020 e 2023, a Justiça do Trabalho recebeu, no total, 361.572 novas ações

envolvendo assédio, sendo 338.814 ações sobre assédio moral e 22.758 sobre assédio sexual. (Valente, 2024)

Ainda no que concerne às pesquisas referidas acima, os dados mostram que, considerando a média anual, os casos de assédio moral tiveram um crescimento de 14,3% entre os anos de 2020 e 2023, apesar do número de casos de assédio moral ter permanecido estável. Ademais, a coleta de dados revelou que a grande maioria das ações relacionadas a assédio sexual foram ajuizadas por mulheres, totalizando 72,1% das demandas, sendo a faixa etária predominante das vítimas 18 a 29 anos, contabilizando 42,5% das ações julgadas, seguidas pelas de 30 a 39 anos, com 32,6%. (Valente, 2024)

Portanto, pode-se notar que a violação de direitos originada pelo assédio moral e sexual praticado nas empresas brasileiras, geralmente oriundas das relações laborais, continua apresentando alto número de casos e ações ajuizadas, inclusive possuindo números crescentes quando comparados aos dos anos anteriores.

Todavia, as violações de direitos dos cidadãos encontram muitas facetas no interior das empresas nacionais e, além de se apresentarem por forma do trabalho análogo à escravidão e do assédio, também podem ser observadas na desobediência às Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalhador, cuja temática será a seguir abordada.

Desobediência às normas regulamentadoras de segurança e saúde do trabalhador

A Constituição Federal de 1988 assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7°, os direitos à saúde e à segurança no ambiente laboral, os quais estão incluídos no rol de direitos sociais que integram os direitos e garantias fundamentais de todo cidadão, como segue:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...].

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. (BrasilL, 1988)

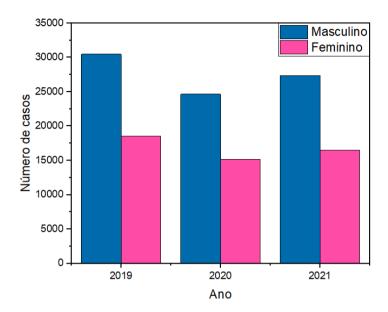
Dessa forma, visando a concretização dos direitos citados pela Carta Magna Brasileira, foram criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego as chamadas Normas Regulamentadoras, ou NRs. As NRs têm como objetivo principal complementar o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual dispõe sobre a Segurança e Medicina do Trabalho, com redação dada pela da Lei n.º 6.514, de 22 de dezembro de 1977. (MTE, 2023)

As NRs possuem em seus textos obrigações, direitos e deveres que devem ser observados pelos empregadores e trabalhadores para que seja garantido um meio ambiente seguro e sadio para o cumprimento do exercício laboral e que se possa prevenir ao máximo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. (MTE, 2023)

Contextualizando historicamente, as primeiras Normas Regulamentadoras foram publicadas a partir da Portaria MTb n.º 3.214, em 8 de junho de 1978. Assim, foram criadas as NRs de número 1 ao 28 e as demais foram surgindo no decorrer dos anos quando necessárias para regulamentar atividades laborais específicas, sendo que a mais recente entrou em vigor em 16 de dezembro de 2022.

Atualmente, existem 38 Normas Regulamentadoras vigentes. Essas abordam desde conteúdos mais gerais até conteúdos específicos para determinadas atividades laborais. Tendo em vista que os números de acidentes de trabalho ocorridos no país ainda são altos, com 465.772 casos ocorridos em 2020 e 536.174 casos em 2021, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, pode-se inferir que nem sempre essas normas são obedecidas pelas empresas brasileiras. (MTE, 2021)

Ademais, quando analisados somente os casos ocorridos no Estado do Rio Grande do Sul, nota-se que os casos de acidente de trabalho totalizaram entre 8% e 9% dos casos de todo o país. O gráfico abaixo traz os dados estatísticos oferecidos publicamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego dos números do Estado do RS: (MTE, 2021)



É perceptível que os números ficaram entre 40.000 e 50.000 acidentes de trabalho por ano no Rio Grande do Sul e, apesar de ter havido uma recaída no ano de 2020, os índices ainda são muito elevados para um país com legislação tão rigorosa nesse quesito.

Ainda, com base nos dados nacionais coletados pelo MTE, os acidentes verificados entre os anos de 2019 e 2021 ocorreram entre as mais variadas idades de trabalhadores. A tabela abaixo, com a média aritmética dos acidentes de trabalho nos três anos de referência, demonstra os dados: (MTE, 2021)

Idade dos trabalhadores acidentados	Média de acidentes de trabalho entre os anos 2019-2021
Até 19 anos	963,3
De 20 a 24 anos	6.125,6
De 25 a 29 anos	6.388,6
De 30 a 34 anos	6.406,6
De 35 a 39 anos	6.575,6
De 40 a 44 anos	5.723,6
De 45 a 49 anos	4.623,0
De 50 a 54 anos	3.682,6

De 55 a 59 anos	2.500,0
De 60 a 64 anos	908,3
De 65 a 69 anos	246,6
Mais de 70 anos	72,6

Sendo assim, pelos números apresentados acima, percebe-se que as empresas não costumam observar as Normas Regulamentadoras criadas especialmente com o fim de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho, visando a diminuição dos riscos e perigos no meio ambiente laboral. Haja vista que, nos últimos anos, o total de casos no país vem crescendo, o que foi observado no ano de 2020 e 2021, que houve aumento de 15,12% na taxa de acidentes de trabalho, de fato, nota-se que não está sendo aplicada a cautela necessária, nos moldes do que preceituam as NRs. (MTE, 2021)

Considerações finais

Portanto, observa-se que o desenvolvimento econômico ocasionado por meio das empresas no Brasil é fundamental para o desenvolvimento da nação. Todavia, o avanço econômico do país não necessariamente garante aos cidadãos a observância de seus direitos, principalmente no que tange a igualdade de condições, progresso social e a dignidade.

Desse modo, a presente pesquisa procurou evidenciar que, apesar das empresas brasileiras possuírem um papel social e econômico muito grande na sociedade, ainda se mostram aquém no cumprimento de seus deveres como empregadoras e geradoras de serviços. Diante disso, fica claro que muitas empresas não atuam de forma eficaz para com os empregados, não lhes garantindo direitos inerentes à qualidade de trabalho e de vida, violando Direitos Humanos como a integridade física e corporal, honra, saúde, segurança, e sobretudo, a dignidade humana.

Assim, os dados apresentados no decorrer do trabalho, comprovam que muitas empresas que atuam em âmbito nacional ainda violam diversos direitos, não obstante a extensa legislação protegendo tais prerrogativas. Nesse sentido, os números de casos apresentados

na pesquisa referente às práticas de assédio moral e sexual, condições análogas à escravidão e desobediência das NRs, que resultam em acidentes de trabalho, são exorbitantes, muito acima do esperado para um país com uma legislação tão rigorosa.

Nesse ínterim, os resultados que se pretendem vislumbrar a partir das discussões acerca dessa temática são de responsabilidade dos agentes políticos e estes devem tomar providências para evitar violações de direitos e punir os violadores.

Dessa forma, se faz imprescindível que tais temas sejam alvo da agenda governamental e ganhem sua devida atenção. Com a implementação correta de mais discussões acerca da matéria ora abordada, se aumentam as chances de que a repercussão chegue aos órgãos responsáveis e, assim, sejam desenvolvidas novas políticas públicas que visem a diminuição dos exacerbados índices demonstrados nos tópicos acima discutidos.

Referências

ALMEIDA, Amador Paes de. **Direito de empresa no Código Civil**. São Paulo, Saraiva, 2004.

ARENDT, Hannah. Origens do Totalitarismo. São Paulo, Editora Schwarcz S.A., 2009.

BRASIL, **Código Civil**. Lei nº, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm.

BRASIL, **Código Penal.** Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm

BRASIL, **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Rio de Janeiro, RJ, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL, Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a

Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Senado Federal, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm

BRASIL, **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888**. Declara extinta a escravidão no Brasil. Rio de Janeiro, RJ, 1888. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm.

BRASIL, **Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977.** Altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativos a segurança e medicina do trabalho e dá outras providências. Brasília, DF, 1977. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/LEIS/L6514.htm.

DIAS, Isabel. Violência contra as mulheres no trabalho: O caso do assédio sexual. Sociologia, Problemas e Práticas. 2008, n.57, pp.11-23. ISSN 0873-6529.

DINIZ, Maria Helena. **Importância da Função Social da Empresa**. Revista Jurídica, vol. 02, n°. 51, Curitiba, 2018. pp.387-412. Disponível em: https://portaldeperiodicos.animaeducacao.com.br/index.php/RevJur/article/view/24960/18249.

GUIMARÁES, Géssica. O Direito a ter Direitos – O Conceito de Cidadania em Hannah Arendt. JusBrasil, 2021. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-a-ter-direitos-o-conceito-de-cidadania-em-hannah-arendt/1308095554.

HERKENHOFF, João Batista. **A cidadania**. Coleção como funciona. 2 ed. Manaus: Valer, 2001.

JÚNIOR, Paulo Hamilton Siqueira; DE OLIVEIRA, Miguel Augusto Machado. **Direitos humanos: liberdades públicas e cidadania**. Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502636514. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502636514/.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 1.1.- Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), no Brasil - 2020/2022. Gov.br, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_

incapacidade/arquivos/copy2_of_AEAT_2022/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-1-brasil-e-grandes-regioes/1-1-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-segundo-a-classificacao-nacional-de-atividades-economicas-cnae-no-brasil-2018-2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. 24.2 - Quantidade de acidentes do trabalho, por situação do registro e motivo, segundo os grupos de idade e sexo, no estado do Rio Grande do Sul - 2019/2021. Gov.br, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/acidente_trabalho_incapacidade/arquivos/copy_of_AEAT_2021/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-24-rio-grande-do-sul/24-2-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-segundo-os-grupos-de-idade-e-sexo-no-estado-do-rio-grande-do-sul-2018-2019.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravo.** Gov.br, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Manual de Combate ao Trabalho em Condições Análogas às de Escravos. Brasília, 2011. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/manuais-e-publicacoes/manual_de_combate_ao_trabalho_em_condicoes_analogas_de_escravo.pdf/view.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Normas Regulamentadoras - NR.** Gov.br. 14 de fev. De 2023. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/ctpp-nrs/normas-regulamentadoras-nrs.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 1.293, de 28 de dezembro de 2017**. Dispõe sobre os conceitos de trabalho em condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego ao trabalhador que vier a ser resgatado em fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 2º-C da Lei n.º 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e trata da

divulgação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n.º 4, de 11 de maio de 2016. Disponível em: https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=29/12/2017&jornal=515&pagina=186 & totalArquivos=204.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978**. Aprova as Normas Regulamentadoras - NR - do Capítulo V, Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/seguranca-e-saude-no-trabalho/sst-portarias/1978/portaria_3-214_aprova_as_nrs.pdf.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, Subsecretaria de Inspeção do Trabalho (SIT); Coordenação-Geral de Fiscalização do Trabalho (CGFIT); Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE). **Atuação da Inspeção do Trabalho no Brasil para a erradicação do trabalho análogo ao de escravo: Balanço 2020.** Gov.br, 2020. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-deatuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, Sexual e da Discriminação da PGT. Manual sobre a Prevenção e o Enfrentamento ao Assédio Moral e Sexual e à Discriminação. Ministério Público do Trabalho. Brasília, 2019.

KIM, Richard Pae: MORAES, Alexandre. Cidadania: O novo conceito jurídico e a sua relação com os direitos fundamentais individuais e coletivos. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SILVA, Guilherme Oliveira Catanho. **O meio ambiente do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana.** E-gov UFSC, 2019. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/en/conteudo/o-meio-ambiente-do-trabalho-e-o-princ%C3%ADpio-da-dignidade-da-pessoa-humana.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. STF. 2ª ed. Brasília, 2022. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, Secretaria de Comunicação Social do TST. Cartilha de Prevenção ao Assédio Moral: Pare e Repare — Por um Ambiente de Trabalho mais Positivo. Tribunal Superior do Trabalho, 2020. Disponível em: https://www.trt16.jus.br/sites/portal/files/roles/assedio/2020-12-Cartilha-assedio-moral.pdf.

VALENTE, Nathalia. Em três anos, Justiça do Trabalho julgou mais de 400 mil casos de assédio moral e sexual. Tribunal Superior do Trabalho. Data: 02/05/2024. Disponível em: https://tst.jus.br/-/em-tr%C3%AAs-anos-justi%C3%A7a-do-trabalho-julgou-mais-de-400-mil-casos-de-ass%C3%A9dio-moral-e-sexual%C2%A0.

XEREZ, Lena Marcílio. **Tutela Jurídica do Empregado em Face de Assédio Moral**. São Paulo: Editora LTr, 2015.

Capítulo 14

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA CARCERÁRIO NORDESTINO: PROMOVENDO A INCLUSÃO E O RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL

Andreia Rodrigues Ferreira Baro¹ Lucas Giovanne Vieira de Sá Silva² Mariana Assunção Ralim Santos³

Introdução

Aeducação em direitos humanos no sistema prisional representa um conceito transformador que busca promover o conhecimento e a valorização dos direitos fundamentais, preparando os internos para uma reintegração social mais justa e digna. Esse tipo de educação, voltada para o ensino de valores de respeito e cidadania, é especialmente importante no ambiente carcerário, pois visa corrigir

Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Doutoranda em Ciência da Propriedade Intelectual – Universidade Federal de Sergipe. Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Informação (PROFNIT) – Universidade Federal de Alagoas. Mestre em Ciências da Educação – Universidad InterAmericana. Especialista em Indústria 4.0 – Universidade de Pernambuco. Especialista em Gestão Pública – Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Metodologia do Ensino na Educação Superior – Centro Universitário Internacional de Curitiba. Especialista em Gestão Estratégica Empresarial – Faculdades Integradas Tiradentes. Bacharela em Administração com habilitação em Comércio Exterior – Faculdade de Alagoas. Bacharela em Direito – Faculdade Estácio de Sá. Acadêmica em Formação Pedagógica em Sociologia – Centro Universitário Leonardo da Vinci. Currículo Lattes. http://lattes.cnpq.br/6990609202294680 Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7592-0800

Especialização em Gestão Penitenciária – Faculdade de Estácio. Especialização em Direitos Humanos e Ressocialização – Faculdade Venda Nova do Imigrante. Licenciado em Filosofia – Universidade Federal de Alagoas. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0020738379717208 Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8836-7963

³ Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Sergipe. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/2188337774792574 Orcid: https://orcid.org/0000-0001-6326-6955

desigualdades e possibilitar que os detentos entendam e pratiquem princípios básicos de convivência social.

De acordo com Collins e Bilge (2020), ao incluir o respeito pela diversidade cultural nas práticas educativas, a educação em direitos humanos pode se tornar uma ferramenta para superar estigmas e viabilizar a ressocialização, favorecendo o retorno ao convívio social e reduzindo a reincidência.

No contexto prisional, a educação em Direitos Humanos também tem a função de reconfigurar a percepção dos internos sobre sua própria identidade e cidadania, permitindo que enxerguem a si mesmos como sujeitos de direitos. Segundo Souza (2020), o fortalecimento desse senso de cidadania e de pertencimento ao tecido social é um passo essencial para que o processo de reintegração seja efetivo e duradouro.

Além disso, ao educar os internos sobre seus direitos e deveres, o sistema prisional passa a desempenhar um papel que vai além da punição, contribuindo para que os detentos, ao retornarem à sociedade, estejam mais preparados para exercer uma convivência pautada pela ética e pelo respeito.

No contexto do sistema carcerário nordestino, a educação em direitos humanos surge como um mecanismo essencial para a promoção da inclusão e do respeito à diversidade cultural entre os internos. A falta de integração das diferenças culturais nas práticas educacionais tem se mostrado um fator limitante para a efetividade das políticas de ressocialização, uma vez que os valores e costumes locais dos detentos, incluindo práticas religiosas, linguísticas e culturais, nem sempre são respeitados e compreendidos pelo sistema (Collins; Bilge, 2020).

A ausência de práticas educacionais que abordem e respeitem essas especificidades culturais no sistema penal é um obstáculo significativo para a construção de um ambiente mais inclusivo e acolhedor (Aguiar, 2007). Ao ignorar as identidades culturais dos detentos, o sistema prisional não apenas perpetua as barreiras já existentes, mas também compromete os objetivos de reintegração e ressocialização, pois o desrespeito às tradições e valores culturais gera resistência e desengajamento dos internos em relação aos programas oferecidos (Souza, 2020).

Nesse aspecto, este trabalho questiona: Problema Como a educação em direitos humanos pode ser implementada no sistema carcerário para promover a inclusão e respeitar a diversidade cultural?

A hipótese a ser averiguada é que a inclusão de práticas educativas baseadas em direitos humanos, que valorizem as especificidades culturais dos internos, pode criar um ambiente prisional mais inclusivo, reduzindo tensões e melhorando as chances de reintegração social.

Este trabalho tem como objetivo geral entender de que maneira a educação em direitos humanos pode facilitar a inclusão e o respeito à diversidade cultural no sistema carcerário nordestino. E com relação aos objetivos específicos, analisar os desafios enfrentados na implementação de programas educacionais dentro do sistema prisional, pensar em estratégias que integrem a diversidade cultural na educação em direitos humanos e compreender os impactos dessas práticas na ressocialização e reintegração social dos detentos.

A metodologia adotada neste estudo é qualitativa e explicativa, com o objetivo de analisar como a educação em direitos humanos pode promover a inclusão e o respeito à diversidade cultural dentro do sistema prisional nordestino. A pesquisa baseia-se na revisão bibliográfica, além de dados fornecidos por relatórios institucionais, como os da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), ano de 2024.

Por último, o tema é de grande relevância social e acadêmica, pois aborda uma lacuna significativa no sistema prisional: a carência de iniciativas educacionais que integrem direitos humanos e diversidade cultural. Esta pesquisa destaca o impacto positivo de práticas educacionais inclusivas na reintegração social dos internos e na redução de conflitos dentro das instituições prisionais.

Educação em Direitos Humanos: princípios e relevância para o sistema penal

A definição de educação em direitos humanos engloba uma série de princípios e objetivos fundamentais que se alinham ao desenvolvimento de uma sociedade baseada nos valores de liberdade, igualdade e dignidade.

Conforme abordado por Henning (2015), esses princípios são essenciais para criar uma cultura de respeito e inclusão, especialmente em contextos de marginalização social.

No sistema prisional, o ensino desses valores é crucial, pois possibilita que os detentos adquiram uma visão mais ampla sobre os direitos humanos e o papel deles na formação de uma sociedade equilibrada e justa, onde cada indivíduo é valorizado e respeitado.

Entre os benefícios da educação em direitos humanos no sistema penal, destaca-se a promoção de uma cultura de paz e a redução da reincidência. Aguiar (2007) argumenta que ao ensinar os internos a praticarem o respeito, a liberdade e a igualdade, o sistema prisional contribui para o fortalecimento de uma convivência pacífica e para o desenvolvimento de uma cidadania ativa entre os detentos.

Dessa forma, a educação em direitos humanos não apenas beneficia o indivíduo, mas também impacta positivamente a sociedade ao reduzir as taxas de criminalidade e reincidência, possibilitando que os internos retornem ao convívio social com uma mentalidade transformada.

A relação entre direitos humanos, diversidade cultural e educação para populações marginalizadas é um aspecto central na prática de uma educação inclusiva e efetiva dentro dos presídios.

No Nordeste, onde a população carcerária é majoritariamente composta por negros e pardos, conforme relatado pela SENAPPEN (2024), uma educação em direitos humanos que reconheça e valorize as diferenças culturais contribui significativamente para minimizar as desigualdades e permitir que esses grupos marginalizados se sintam representados e respeitados. Conforme observa Souza (2020), o reconhecimento das diversidades culturais dentro do ambiente educacional carcerário é crucial para que a ressocialização seja inclusiva e equitativa.

Ao incorporar a diversidade cultural nos programas educacionais, o sistema prisional fortalece o senso de pertença e a autoestima dos internos, promovendo um ambiente mais harmonioso e respeitoso. A inclusão de práticas e conteúdos que valorizem a cultura e história de diferentes grupos não apenas enriquece o aprendizado dos internos, mas, também contribui para que o sistema prisional seja um espaço de

reconhecimento e acolhimento das identidades dos detentos (Souza, 2020; Collins; Bilge, 2020).

A educação em direitos humanos, portanto, torna-se uma ferramenta transformadora que facilita a reintegração e promove a igualdade dentro e fora dos muros prisionais.

Desafios da educação em direitos humanos para uma população culturalmente diversa

A implementação de programas educacionais no sistema penal enfrenta uma série de desafios, especialmente em relação ao respeito e à integração da diversidade cultural dos internos.

No Nordeste brasileiro, onde a população carcerária é composta majoritariamente por negros e pardos, conforme evidenciado pela SENAPPEN (2024), há uma necessidade urgente de adaptar os programas educativos para incluir essas especificidades culturais.

No entanto, limitações de recursos e infraestrutura impedem o desenvolvimento de práticas educativas adequadas, criando um ambiente de exclusão que prejudica o potencial transformador da educação em direitos humanos. Esses recursos insuficientes dificultam a criação de conteúdos adaptados e limitam o acesso dos internos a materiais educativos que poderiam valorizar suas identidades culturais e sociais (SENAPPEN, 2024).

Além das limitações estruturais, barreiras institucionais, como preconceitos e a falta de capacitação adequada para educadores e agentes penitenciários, representam um obstáculo significativo para a implementação de uma educação inclusiva nas prisões.

Conforme ressaltado por Henning (2015), a ausência de formação em diversidade cultural entre os profissionais do sistema penal pode gerar resistências e até mesmo reproduzir práticas discriminatórias dentro das prisões. Sem o entendimento e o treinamento necessários, educadores e agentes penitenciários frequentemente não conseguem lidar de forma sensível com as diferenças culturais dos internos, o que prejudica o desenvolvimento de programas educativos eficazes e limita a capacidade do sistema prisional de promover uma ressocialização inclusiva e respeitosa.

A falta de compreensão e respeito pelas diferenças culturais também gera tensões e conflitos dentro do ambiente prisional, prejudicando a dinâmica de aprendizado e integração dos internos.

Como apontam Collins e Bilge (2020), a ausência de uma abordagem interseccional na educação pode resultar em um ambiente hostil, onde os internos de diferentes origens culturais não se sentem respeitados e acolhidos.

Essas tensões culturais dificultam o engajamento dos detentos em atividades educativas e geram uma resistência às práticas ressocializadoras, transformando o ambiente educacional em um espaço de conflito ao invés de um espaço de transformação.

Práticas de inclusão e respeito à diversidade no ensino de direitos humanos para pessoas privadas de liberdade

A educação em direitos humanos no sistema prisional nordestino desempenha um papel vital ao buscar incluir a diversidade cultural dos internos, promovendo a inclusão e o respeito por suas identidades e histórias. Em um contexto em que a maioria dos detentos apresenta baixa escolaridade e enfrenta condições sociais desfavorecidas, as práticas educativas que integram a diversidade cultural emergem como essenciais para uma ressocialização efetiva (Pereira, 2021)

Neste sentido, o uso de ferramentas culturais regionais, como a literatura de cordel e o folclore nordestino, não só enriquece o processo educacional, mas também promove um ambiente de aprendizado que valoriza e reconhece as particularidades culturais dos internos (Lins Junior; Galvão, 2022). Um dos desafios centrais da implementação de programas de educação em direitos humanos está na adequação desses programas à realidade cultural do Nordeste.

Segundo Souza (2020), o multiculturalismo aplicado aos direitos humanos requer que as políticas educativas contemplem as especificidades culturais e sociais, evitando práticas que possam impor uma visão unilateral e descontextualizada dos direitos humanos sobre grupos marginalizados (Souza, 2020). Isso exige não apenas material didático apropriado, mas também uma capacitação dos educadores para lidar com a diversidade cultural e com a interseccionalidade das opressões enfrentadas pelos detentos (Henning, 2015)

Dessa forma, a educação em direitos humanos torna-se uma ferramenta estratégica para a inclusão cultural no sistema carcerário, promovendo um diálogo intercultural que favorece a ressocialização e amplia a compreensão dos direitos entre os internos.

As práticas que respeitam a diversidade e promovem a compreensão mútua não apenas fortalecem o senso de cidadania dos detentos, mas também mitigam tensões e conflitos culturais, contribuindo para um ambiente prisional mais pacífico e inclusivo (Collins; Bilge, 2020).

Considerações finais

As considerações finais deste estudo reforçam o impacto positivo que uma educação em direitos humanos inclusiva e respeitosa à diversidade cultural pode ter no sistema prisional.

A partir da análise de práticas educativas que integram elementos da cultura local, a exemplo da literatura de cordel e o folclore nordestino, percebe-se que o reconhecimento e a valorização das identidades culturais dos internos contribuem para uma atmosfera de maior respeito e cooperação dentro das unidades prisionais.

Esses programas, ao promoverem o entendimento mútuo e a cidadania entre os detentos, ajudam a reduzir conflitos e tensões, melhorando a qualidade de vida no ambiente prisional e facilitando a reintegração social dos internos após o cumprimento da pena (Collins; Bilge, 2020; Aguiar, 2007).

O respeito à diversidade cultural emerge como um fator essencial para o sucesso das políticas de ressocialização, uma vez que o Estado perpassa de uma visão estanque dos sujeitos sob sua custódia, e então os compreende a partir de um viés omnilateral. Como observado em diversos estudos, a integração da diversidade nas práticas educativas não apenas respeita a dignidade dos internos, mas também responde à realidade de uma população carcerária majoritariamente composta por negros e pardos, que sofrem desigualdades históricas e exclusão social (Souza, 2020; SENAPPEN, 2024).

Esse respeito não deve ser visto como um diferencial, mas como uma base para a transformação do sistema penal, permitindo que a ressocialização ocorra de forma justa e eficaz.

Portanto, é fundamental que políticas públicas de educação em direitos humanos no sistema prisional contemplem a diversidade cultural, pois, somente assim será possível construir um ambiente que valorize e acolha todas as identidades, promovendo a inclusão e o desenvolvimento de cada interno.

Para fortalecer esse modelo educacional inclusivo, sugere-se a formulação de políticas que incorporem práticas culturais e respeitem a pluralidade das experiências dos internos, contribuindo para uma ressocialização mais eficaz.

Além disso, é importante ampliar os recursos para programas educacionais que considerem as especificidades regionais e promovam uma abordagem interseccional.

Essas medidas não só facilitariam o processo de reintegração, mas também atuariam para transformar o sistema prisional brasileiro em um espaço que respeita a dignidade e os direitos humanos de todos, tornando-se, assim, um agente real de mudança social e redução da reincidência.

Agradecimentos

O desenvolvimento deste trabalho não seria possível sem o suporte fundamental da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Gostaríamos de expressar nossa profunda gratidão pela concessão de bolsas e financiamento, que permitiram a realização desta pesquisa.

Referências

AGUIAR, Márcio Mucedula. Cidadania, identidade e multiculturalismo. **Caderno Espaço Feminino,** v. 17, n. 01, 2007.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** São Paulo: Boitempo, 2020.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. **Dossiê**

- Desigualdades e Interseccionalidades - MEDIAÇÕES, v. 20, n. 2,

2015.

JORNAL O TEMPO. O TEMPO. Em 70% dos casos de presos injustamente, falha acontece no reconhecimento. 27 ago. 2020. Disponível em: https://www.otempo.com.br/interessa/em-70-dos-casos-de-presos-injustamente-falha-acontece-no-reconhecimento-1.2377338. Acesso em: 17 nov. 2024.

LINS JÚNIOR, George Sarmento; GALVÃO, Gabriela Lessa Ramos. Multiculturalismo, delitos culturalmente motivados e violência contra a mulher: perspectivas espanhola e brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 188-206, 2022.

PEREIRA, Bruna Cristina Jaquetto. Sobre usos e possibilidades da interseccionalidade. **Civitas,** v. 21, n. 3, 2021.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br. Acesso em: 17 nov. 2024.

SOUZA, Inês Cabral Ururahy de. Direitos humanos e multiculturalismo. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Campos, v. 5, n. 2, 2020.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 1, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Direito penal teve mais de 145 mil decisões proferidas ao longo do ano. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.stj. jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-Direito-penal-teve-mais-de-145-mil-decisoes-proferidas-ao-longo-do-ano-.aspx. Acesso em: 19 nov. 2024.

Capítulo 15

EL FACTOR CULTURAL: LAS POLÍTICAS PÚBLICAS VIALES VS. MUNDO NORMATIVO, PRÁCTICAS Y REPRESENTACIONES. LA TOLERANCIA CERO EN LA CONDUCCIÓN BAJO LOS EFECTOS DEL ALCOHOL

Bettina Balbachán Manuel A. J. Moreira

Introducción

La cultura es constitutiva de toda trama social y le otorga Efisonomía propia. Así, construye la identidad de un grupo e instala sentidos específicos sobre la vida personal y colectiva, hábitos socializados, sentidos comunes en que cada uno participa, estereotipos que se reproducen, goces heredados, maneras de interactuar con los demás, la determinación de un posicionamiento ante el mundo y una forma de entender la realidad social (Vich, 2014).

A la par, toda política pública debe tener como finalidad solucionar problemas que, en determinada coyuntura, se entienden como prioritarios, por lo que el proceso que conlleva su formulación puede ser considerado una construcción social, cuya legitimidad reposa en el consenso de que se trata de una cuestión cuya resolución aportará bienestar individual y colectivo en consonancia con las particulares características de la sociedad de que se trate.

En este trabajo se pondrá en diálogo el rol del Estado en la conformación de la agenda de acciones públicas y en qué medida ello se corresponde con los principales valores que deben orientarlas, en el ámbito de un marco cultural que nos contiene e interpela como es el de la ciudad de Posadas.

Comenzaré situando al automóvil en el espacio social, la inserción en su trama, la particular relación con sus conduc tores, su significación y carga simbólica.

Quedará entonces delineada la relación del individuo conductor y del colectivo con este polifacético medio de movilidad y sus implicancias en los diversos aspectos de lo cotidiano, simbólico, cultural y, sobre todo, de la realidad fáctica siempre cambiante frente a un universo normativo que hegemoniza concepciones imperantes en el momento en que los problemas sociales ingresan a la agenda de acciones públicas sustanciales.

En el ámbito de actuación preventiva del Estado frente a un fenómeno creciente como el de la siniestralidad vial, analizaré el valor de las reglas y el modo en que se insertan en la vida de las personas, los mensajes comunicativos de los sistemas represivos y las relaciones que deberán ser tenidas en cuenta por las políticas públicas con la trama social en la que se insertan. En esta línea, pasaremos por el control social como categoría necesaria para la generación de orden y consenso, mediante la instauración de reglas de convivencia que parten de la definición de aquello que es deseable y de lo que es pernicioso para la comunidad.

Se analizarán las implicancias que tiene conducir en Posadas, con especial referencia a la conducción bajo los efectos del alcohol, teniendo presentes los principales rasgos de esta ciudad en lo que hace a su población, al parque automotor, a su espacio geográfico como escenario de numerosos siniestros viales y los diversos factores causales pasibles de operar para su acaecimiento.

Focalizaré en la siniestralidad vial como fenómeno que da lugar a su priorización en la agenda política y mediática y la coyuntura en la que Posadas pasa a enrolarse en las políticas punitivas que parten de la premisa siguiente: el endurecimiento de las sanciones asociadas a una conducta disuade del incumplimiento de la norma a los destinatarios y, por ende, la instauración de la tolerancia cero en la conducción bajo los efectos del alcohol, como epílogo de un proceso de control social precedido por la configuración de un ambiente de inseguridad ciudadana integrado por sucesos fatales, medios, familiares de víctimas y diversos focos de presión que de mandaban soluciones definitivas, y

concluyeron operando más sobre las consecuencias que sobre las causas que originaron el problema.

En lo que hace a la conducción bajo los efectos del alcohol, más allá de su nocividad, de sus impactos en las funciones motoras, de su prohibición y políticas normativas instauradas, se expondrán diversas cuestiones que no siempre se visibilizan y resultan decisivas a la hora de resolver conducir, pese a estar alcoholizado. Me refiero a la facilidad con que se pueden adquirir bebidas alcohólicas, a su consumo abierto, a su tradicional función lúdica en fiestas y reuniones, enraizada en los usos y costumbres del grupo social, lo que se ve incrementado por un mercado publicitario que liga el alcohol con la diversión y con momentos inolvidables con amigos.

Siendo la cultura el estilo de vida de una comunidad, se analizarán los valores en danza alrededor del automóvil, la acumulación de variables individuales a partir de bases comunes y el análisis de la forma en que las políticas públicas relativas a la materia vial se focalizan en la conducta y responsabilidad consecuente de los conductores, sin abarcar la complejidad de la temática en todos sus espectros, tornando dudosa la posibilidad de que resulten efectivas para sortear los conflictos que se pretenden prevenir, conjurar y disminuir a largo plazo.

A partir del poder correctivo como manifestación extrema del poder sobre el ciudadano, abordaré las impresiones uniformes existentes acerca de los peligros de la conducción bajo los efectos del alcohol, que eliminan toda posibilidad de discrepancia y construyen un problema público que necesariamente requerirá de una política estatal destinada a prevenirlo, subsanarlo y sancionarlo.

Me avocaré, asimismo, a la planificación de las políticas públicas estatales y la necesidad de que incluya un diagnóstico inicial hábil para entender la magnitud del problema, factores constituyentes, personas a las que afecta, y lograr así un cono- cimiento profundo de la situación que permita proyectar lo que se espera conseguir y establecer, de esta manera, el propósito del accionar, para evitar una solución parcial en la que los cambios consecuentes, siempre que sean insuficientes y por ende ineficaces.

El estudio de la *tolerancia cero* atravesará todo este trabajo evidenciando la brecha existente entre lo normativo y los comportamientos sociales, demostrando que, si bien estamos

en una etapa de observación de los resultados de una política de implementación relativamente reciente, resulta claro que la sociedad ha generado algunos «anticuerpos» y vías de esca pe para preservarse de un cambio cultural que percibe como abrupto, aun cuando resulta objetivamente conveniente. De esta manera, nos veremos interpelados acerca de la posibilidad de que un futuro cambio de paradigmas evite que la prohibición sustituya a la educación y que lo punitivo enmascare lo cultural, de forma tal que quede abierta la posibilidad de arribar a un modelo que incluya educación, interacción cultural y nuevos mecanismos sociales de solidaridad.

Por ello, la conclusión que se impondrá como insoslayable será la necesidad de establecer nuevos paradigmas en la formulación de las políticas públicas viales a fin de armonizar- las con las estrategias de vida y mundo práctico de los ciudadanos posadeños, para lograr de esta manera su efectividad y perdurabilidad en el tiempo.

El tránsito y las reglas viales en movimiento

Todo conductor promedio se expone a riesgos siempre que conduce y, sentado al volante, toma decisiones en el fluir del tránsito, midiendo y asumiendo los más diversos peligros.

En lo cotidiano, los signos viales cuyo significado debe ría ser unívoco, son aprehendidos de manera meramente simbólica, por ende, sujeta a interpretación y a la negociación de cada conductor en una escena vial determinada, de acuerdo con el sentido dado en el momento como si fuera posible su reinterpretación práctica de acuerdo con la conveniencia. Todo esto genera un alto grado de incertidumbre en los conductores que no saben a ciencia cierta si ante determinado estímulo, situación o señal, los restantes reaccionarán u obrarán en el sentido esperable, lo que es a su vez evaluado conforme a sus propias concepciones.

Los vehículos simbólicamente, tal como lo he expresado, pueden ser considerados como extensiones de los cuerpos de los conductores, lo que no es un dato menor al momento de entender la manera en que se emparenta la conducción con los datos de acción y conducta personal en la vida cotidiana. Esto se ve con mucha frecuencia en las bocacalles, donde muy po- cas veces prima la regla del paso prioritario de quien

viene por la derecha, sino factores como el tamaño del vehículo, género del conductor, su agenda de ocupaciones, velocidad en la que circula, acompañantes, por lo que aparecen más circunstancias que la mera conducción, que involucran creatividad, destreza, habilidad, etc., por sobre la regla que normaliza y uniforma todas las decisiones que se toman en la calle.

Nos regimos por un sistema de presencia que se resuelve a través de mensajes kinésicos coyunturales cuando son bien entendidos y que concluye en algún siniestro cuando esa comunicación visual o no verbal no resulta eficiente. Esto permite concluir en que, bajo este sistema, nos vemos obligados a ser más pragmáticos que normativos.

Con relación a los límites de velocidad, el andar rápido se relaciona con múltiples factores: la concepción tan propia del capitalismo de que el tiempo es dinero, la cotidianeidad que nos enfrenta a hacer cada vez más cosas en menor ran go temporal, la tecnología de los vehículos que los coloca por sobre todo límite pautado convencionalmente bajo la promesa de mayor seguridad al volante. En el decir de Wright, «[...] se trataría de un espacio con una física propia que solo muestra fragilidad cuando el accidente ocurre, irrumpiendo la objetividad ominosa de la otra física, que ignora los laberintos del de- seo humano, transformados en conducta social» (2007, p. 20).

La falta de compromiso con el resto, que implica distraer la atención de la conducción por manipular el celular, al igual que las restantes conductas donde lo individual se impone, son una metáfora de lo que sucede en los otros campos de la vida cotidiana, donde también se está en búsqueda de obtener un espacio, ganarse un lugar en pugna, por lo que el resto de los conductores son considerados competidores y, en consecuencia, no habilitan entre sí las reglas de cooperación y solidaridad esperables en beneficio de todos.

Las reglas viales, aun siendo conocidas, son vulneradas en el día a día, ya sea de manera intencional o negligente e imprudente, y su transgresión es recibida socialmente bajo una mirada que revela entidades diferentes, incluso cuando el riesgo asumido en las diversas conductas tenga equivalente poten- cial siniestrogénico.

La ciudad de Posadas. Marco cultural

La ciudad de Posadas concentra la mayor cantidad de habitantes de la provincia de Misiones y se ha consolidado como su centro administrativo, comercial y cultural. Su población en edad económicamente activa (entre 15 a 64 años) es mayor que la población pasiva (menores de 14 años y mayores a 65), representando aproximadamente un 63,4 %, mientras que la segunda es del 36,6 %, según datos del Instituto Provincial de Estadísticas y Censos (IPEC), lo que nos indica un número si- milar de habitantes en edad de conducir.

Las peculiares características de esta ciudad han llevado a los urbanistas a calificarla como ciudad intermedia, con todas las implicancias y proyecciones que de ello se derivan. Para eso, se tiene en cuenta su protagonismo en la mediación en los flujos de bienes, información, innovación, administración, entre los territorios rurales y urbanos de su área de influencia, en su circulación vial, en los oficios de quienes la pueblan y los medios de transporte empleados. A esto se suma la zona fronteriza en la que se emplaza, con tránsito constante de loca- les y extranjeros, lo que le imprime una configuración cultural heterogénea producto de esta coyuntura en la que Posadas se presenta como un espacio idéntico tan solo a sí mismo.

En esta mixtura emergen diversas variables: tipo de vehículo, clase de conductor, cultura y orden punitivo, que deben ser analizadas siguiendo un orden analítico y progresivo, frente a las crecientes estadísticas de siniestros viales.

Así las cosas, Posadas, delineada con rasgos propios de la sociedad del riesgo, sostiene latente la pretensión de que las políticas públicas desarrollen una función preventiva de manera manifiesta y perceptible frente al aumento exponencial de las amenazas a la seguridad provenientes de las decisiones adoptadas por los ciudadanos en uso de los múltiples avances técnicos. Frente a esto, el Estado ha respondido a través del endurecimiento de los mecanismos de control social instaurados, en el marco de una agenda prioritaria que ha soslayado el paso previo del cambio cultural como garantía de perdurabilidad de las instituciones.

Las prácticas viales, aunque tienen un grado de especificidad y espacio de legitimación propios, deben comprenderse dentro del acervo

cultural y universo total de las prácticas sociales. La acumulación de estas prácticas en el tiempo tiene como resultado una serie de reglas ad hoc que se hacen parte del sentido común vial y que en numerosas ocasiones reemplazan los dispositivos normativos del Estado. El sentido común vial es parte del general y produce habitus específicos que estructuran nuevos comportamientos, reproduciendo —con algunos cambios específicos— un modo de ser en la calle que es necesario evaluar en su relación orgánica con otros modos de ser en distintos espacios. Los límites de las prácticas viales, en lo que hace a su normativa, están determinados por y relacionados con la actitud más amplia de los actores hacia la totalidad de las normas que impone el Estado para garantizar la vida social de una comunidad.

Teniendo en cuenta que la norma es solo un aspecto dentro de las estrategias y organización de vida de un individuo que pertenece a la comunidad política y que la matriz cultural de una sociedad se sostiene en el conjunto de representaciones sociales que dan significación a lo cotidiano, las normas jurídicas vienen a irrumpir en la cotidianeidad de las normas sociales y representaciones culturales.

Al esquema binario lícito/ilícito que distingue dos esferas de la realidad mutuamente excluyentes y recíprocamente exhaustivas, se agrega la arbitraria selección de solo algunos de los rasgos pertenecientes a la esfera de la trasgresión, que queda así reducida a retazos de conducta, convencionalmente establecidos, que pueden ser estructurados como actos aislados de su contexto y reconstruidos como producto de una actividad individual, sin reflejar la índole colectiva de los conflictos que se intentan prevenir o suprimir (Virgolini, 2005).

Por ello, es vital establecer un campo de problematización de los paradigmas y de las concepciones de las políticas públicas viales en general y las referidas a la conducción bajo los efectos del alcohol en particular, valorando la trascendencia de un diagnóstico oportuno que —a través de sus componentes descriptivos y explicativos— dé cuenta de las variables culturales significativas y condicionantes de esta sociedad y permita fundamentar la hipótesis de trabajo al momento de gestar dichas políticas e instaurarlas a nivel preventivo general, de manera que pasen a operar eficazmente sobre las causas de conductas consideradas atentatorias a la seguridad de la comunidad, propiciando cambios de actitudes condicionantes.

La cultura alrededor del automóvil. La responsabilidad individual. Objetivación de la valoración del conductor alco holizado

La matriz cultural de la sociedad constituida se funda y edifica en el conjunto de representaciones sociales o construcciones simbólicas que establecen la red de significados donde se cons truye lo cotidiano. Cada sociedad intenta soluciones originales para los problemas que se le plantean y penetra, como lo plantea Denys Cuche (2004), en el orden simbólico, de manera directamente vinculada al sentido de las cosas.

Si bien ningún individuo puede sintetizar en sí mismo la totalidad de su cultura de pertenencia, pues tiene su propia manera de interiorizarla, es indudable que está profundamente marcado por ella.

La atribución de responsabilidad causal por hechos cometidos a bordo de un automóvil integra dichas categorías culturales, en las que se pone el acento en los caracteres del conductor y su desempeño individual es tomado como condicionante de todo accidente de tránsito.

Así las cosas, el punto central de las políticas públicas relativas a la materia vial actualmente está focalizado en la conducta y responsabilidad de los conductores y las sanciones se relacionan con su culpa o negligencia, dejando de lado cuestiones atinentes al estado de las rutas, a los riesgos inherentes al automóvil y sus condiciones de seguridad.

A partir de esa conceptualización, todas las autorizaciones estatales, como es el caso de la licencia de conducir, se expiden y vinculan con las condiciones de idoneidad que deben ser acreditadas al momento de solicitarlas. Las regulaciones de velocidades mínimas y máximas son establecidas teniendo en cuenta el accionar de los conductores y no las variables de diseño y condiciones de seguridad empleadas en la industria automotriz, y así con cada uno de los factores relativos a lo vial que pasan a ser tangenciales al momento de definir causas y consecuencias y operar de manera efectiva sobre las primeras para evitar las segundas.

Con este rol asignado al conductor en todo lo atinente a la conducción y sus efectos, se lo transforma en un referente de la responsabilidad pública sobre la seguridad de todos y, por ende, toda estrategia intentada apunta a la mejora de sus habilidades y su perfil de conducción como manera de reducir la siniestralidad vial. Esto deriva en legislación punitiva severa con tendencia a endurecerse más aun en tribunales administra tivos, con la función de efectivizar las sanciones

en la manera y bajo los parámetros que fueron gestadas y controles de tránsito que intentan cubrir todas las zonas geográficas posibles para que opere la disuasión o la punición según sea el caso.

La tesitura del conductor imprudente como base de todas las imputaciones causales de los accidentes de tránsito, puede solo ser acompañada de políticas que provean soluciones para cada caso individualmente evaluado y no aporta una conciencia colectiva de las razones que confluyen para que se den los siniestros viales; de manera consecuente, con la necesidad de encontrar políticas públicas integrales que aporten soluciones de igual naturaleza, profundas, para operar sobre los cambios de paradigmas existentes en materia vial.

En lo que hace al fenómeno de conducir alcoholizado, se suele presentar al alcohol como si fuera la única o al menos el principal motivo de los accidentes con conductores ebrios al volante. Las explicaciones con causa única transforman al alcohol en una meta de la acción social, convirtiéndolo en un factor excluyente cuando solo es parte de un complejo patrón de causas (Gusfield, 2014). Aun cuando no se le reste relevancia deben tenerse en cuenta más factores para poder evaluar el problema.

De acuerdo con las categorías culturales, el conductor alcoholizado ha fracasado en respetar el estándar de competencia moralmente requerido por elección, por abandonarse al placer, erradicando la racionalidad, la prudencia y la planificación. Se plantea como un drama de individualismo, la responsabilidad recae sobre la persona y no en las instituciones o el mundo natural.

La ley se suma a un sistema de órdenes de los individuos. Esa ley les asegura a algunos que la sociedad es su sociedad, que los significados y la moral de esta son los suyos. Es la misma ley que establece los sentidos legitimados de la cultura en términos propios de una sociedad homogénea, aun cuando se trate de una práctica sostenida en el ámbito privado y condenada en el público.

Así, es vital una mirada que abarque la complejidad del campo, que visibilice el incremento en proporciones geométricas del número de conductores y del parque automotor, que tenga presente la coyuntura alrededor del automóvil en lo que hace a sus tecnologías, seguridad y riesgos inherentes, el esta- do de las rutas y caminos, la señalización, la publicidad contradictoria en relación al alcohol y la velocidad como

sinónimo de diversión y audacia respectivamente, los valores simbólicos de la sociedad que no se resignificarán sin adecuada educación vial, que es la única que podrá garantizar una comprensión lo suficientemente amplia del fenómeno que permita efectuar pla nificaciones acordes a la comunidad en la que se insertan.

La política pública estatal. Necesidad de diagnóstico y eva luación

Las políticas públicas deben ser entendidas como el conjunto de objetivos, decisiones y acciones que lleva a cabo un gobierno para solucionar los problemas que en un momento dado los ciudadanos y el propio gobierno consideran prioritarios (Niremberg, Brawerman y Ruiz, 2010).

Por ello, el proceso por el cual algunos problemas son politizados o colocados en agenda pública refleja los valores que una sociedad prioriza su historia sociopolítica y la diversidad de variables que intervienen al momento de seleccionar unos temas como preeminentes sobre otros para encontrar la manera de solucionarlos, lo que evidencia una modalidad de- terminada de intervención del Estado en relación con una cuestión que atañe a diversos actores sociales.

Por ello, es deseable que toda política se formule de manera integral con un enfoque amplio de la problemática y una mirada que contemple todas las dimensiones que lo constituyen, por oposición a una visión fragmentada, por lo que sus acciones programadas deben orientarse a los diferentes factores vinculados.

Visto así, surge evidente la importancia del diagnóstico de la situación a fin de entender su magnitud, los factores constituyentes, las personas a las que afecta, qué sucede si no se lo encara y, sobre todo, conocer profundamente la situación actual y la que se espera conseguir, estableciendo de esa manera los propósitos del accionar, pues su carencia puede dar lugar a una mala definición del problema, al hallazgo de una solución desatinada o parcial y los cambios que puedan llegar a darse serán siempre insuficientes.

En el caso de la *tolerancia cero* en la conducción bajo los efectos del alcohol, si bien se está en una etapa de observación de los resultados de una política de implementación relativamente reciente, resulta claro que ya la sociedad ha generado algunos anticuerpos y vías de escape que

la preserven de un cambio cultural que se percibe como abrupto, aun cuando resulte conveniente objetivamente.

Este tipo de conductas, si bien tienen alto potencial siniestrogénico y su imputación como falta de tránsito o su con- sumación como delito penal dependen de la efectivización del daño, no son las únicas que pueden dar lugar a gravísimas con- secuencias que, aun así, reciben otro tratamiento cuando las bases de lo colectivo y el cuidado mutuo se ven igualmente socavados. La existencia de una norma podría verse como un elemento final para lograr esta modificación estructural en la forma de interacción, pero es entendible que no puede ser considerada como la herramienta inicial y esencial para terminar con las muertes derivadas de la conducción bajo los efectos del alcohol.

Lejos de ser un hecho individual o de pertenecer solo al ámbito de las acciones privadas de los hombres, su preservación pasa a ser una decisión colectiva.

Es indudable que, en relación con esta problemática, existe una enorme brecha entre lo normativo, nacido en el poder legislativo y que aplican los jueces, y los comportamientos sociales que integran otro orden de ideas. Seguramente en el tiempo podrá visualizarse cómo se han conjugado y si se han armonizado los diferentes órdenes normativos y de vida de los ciudadanos posadeños.

Reflexión final

A partir de los inicios del automóvil, ha quedado evidenciada la creciente necesidad de intervención del Estado en su regulación y control a medida que el uso fue transformándose en masivo.

Ha quedado visibilizada la red de significados instituida alrededor del automóvil y las diferencias entre aquellos que han crecido con estas nuevas formas de conducir y los que han pasado por los diversos cambios hasta llegar a lo que hoy se encuentra naturalizado en la vida cotidiana.

Así, ha quedado claro que es el Estado el encargado de definir a través de los diferentes hechos y situaciones que se presentan con el uso del automóvil, cuáles serán las acciones atentatorias del orden y la paz social de acuerdo con las concepciones prevalentes en un momento y espacio geográfico específico, en el grupo de poder a cargo de su conducción,

y es el individuo quien se encuentra frente a la contradicción que le provocan los medios tecnológicos a su alcance, la publicidad que coloca en posición privilegiada al más transgresor y las normas viales que señalan que todas las expectativas de la sociedad se verán defraudadas en caso de que no signifiquemos adecuadamente todas estos mensajes encontrados que nos enfrentan a un mundo práctico diferenciado del normativo con el que se pretende ordenar la vida social.

Posadas, con sus peculiares características en tanto marco cultural y geográfico, no resulta ajena al flagelo de las muer tes por hechos viales, en un esquema social en el que el consumo de bebidas alcohólicas con su tradicional función lúdica se impulsa con la publicidad y a través de la facilidad de su adquisición, que también se penaliza en normas cada vez más duras que encuadran situaciones como si fueran monocausales, sin abarcar la totalidad de aristas de la cuestión que se pretende zanjar.

La ley pone de relieve la peligrosidad fáctica para los otros del conductor alcoholizado y su mayor abandono moral en comparación con otros infractores de tránsito (Gusfield, 2014), ya que no se encuentra en la misma situación que la de exceder el límite de velocidad, girar de manera incorrecta o manejar sin luces. Conducir alcoholizado aparece como una amenaza directa al orden público; entonces, la ley se vuelve parte de una cultura pública y social, en tanto valores públicos estandarizados.

Resulta entonces esencial para este análisis el factor cultural, la cual trata del conjunto de *habitus* que nos han socializado, los sentidos comunes en que participamos, los estereotipos que reproducimos, los goces heredados, las maneras en que interactuamos con los demás y las formas en que todo ello determina nuestro posicionamiento ante el mundo y nuestra forma de entender la realidad social.

Así, las políticas públicas deben tener como finalidad comprometerse a desnaturalizar lo naturalizado, esto es, revelar los poderes que nos han constituido como lo que somos, ha cer más visible cómo se han asentado, cómo los reproducimos y cómo dejamos de neutralizarlos. La cultura es una instancia estratégica para cualquier proyecto político. Para Gramsci (ci tado en Vich, 2014), la cultura es siempre un espacio de lucha por el significado hegemónico, una forma de construir la significación.

En este marco de ideas, solo un modelo en el que se incluya educación, interacción cultural y nuevos mecanismos sociales de solidaridad eficientes podrían evitar la disfuncionalidad que nos afecta a todos, a la vez que conseguiría reconfigurar el arquetipo prevalente en las políticas públicas viales en las que ha primado la prohibición y represión.

Esto, que resulta indudable, debe ser captado por la construcción social de políticas públicas en las que tomen parte todos los sectores a los que atañe su gestación y desarrollo y a las que se les debe conferir la complejidad propia de los sistemas sociales, con un enfoque que abarque la amplitud de la problemática y todas las dimensiones que la constituyen, pasando por todas las etapas que deben ser abordadas, desde el diagnóstico oportuno hasta la evaluación permanente que posibilite sostenerla a largo plazo.

Entonces, aun cuando no se dude de la conveniencia ob jetiva de la existencia de una norma, no parece posible que opere como elemento final en una modificación estructural siendo permanente su confrontación con los paradigmas socia- les. Quizás la respuesta esté dada a largo plazo por un modelo que evite que la prohibición sustituya a la educación, que lo punitivo enmascare lo cultural, en el que se naturalicen nuevos mecanismos sociales de solidaridad.

Bibliografía

Alfaraz, C. (s/f). Cultura y Tecnología: el caso del automóvil y sus valores asociados. *Revista Iberoamericana de Cien- cia, Tecnología y Sociedad*. Recuperado de <u>www.revis-tatacts.net</u>.

Becker, H. (2009). Outsiders. Hacia una Sociología de la Desviación. Buenos Aires: Siglo XXI.

Bourdieu, P. (2013). El sentido práctico. Buenos Aires: Siglo XXI.

Cuche, D. (2004). *La noción de cultura en las ciencias socia- les*. Buenos Aires: Nueva Visión.

Estadísticas Instituto Provincial de Estadísticas y Censos (IPEC).

Grassi, E. (2004). Problemas de la Teoría, Problemas de la Política, Necesidades Sociales y Estrategias de la Política Social. *Revista*

de Estudios sobre Cambio Social, (IV)16. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones Gino Germani, Facultad de Ciencias Sociales. Universidad de Buenos Aires.

Gusfield, J. R. (2014). La cultura de los problemas públicos. El mito del conductor alcoholizado versus la sociedad inocente. Buenos Aires: Siglo XXI.

Herzog, F. (1993). Límites al control penal de los riesgos so- ciales (Una perspectiva crítica ante el derecho penal en peligro). *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, (46)1, 317-328. Recuperado de https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=46425

Herzog, F. (julio de 1999). Algunos riesgos del Derecho pe- nal del riesgo. Ponencia IV Congreso de Justicia Penal, Universidad de Huelva. *Revista Penal*, 4, Recuperado de <u>www.uhu.es</u>.

Moreira, M. A. J. (2001). *Antropología del control social*. Buenos Aires: Antropofagia.

Nino, C. S. (1992). Un país al margen de la ley. Buenos Aires: Emecé.

Nirenberg, O.; Brawerman, J. y Ruiz, V. (2010). *Programacióny Evaluación de Proyectos Sociales. Aportes para la ra- cionalidad y la transparencia.* Buenos Aires: Paidós.

Pérez, J. A.; Lucas, A.; Dasi, F. y Quiamzade, A. (2002). La desobediencia masiva al código de circulación. Normas heterónomas frente a normas interindividuales. *Psicothe- ma, (14)*4, 788-794. España: Universidad de Oviedo.

Sykes, G. M. y Matza, D. (2008). *Técnicas de Neutralización:* una teoría de la delincuencia, (21)52. Recuperado de https://doi.org/10.1590/S0103-49792008000100012. http://www.scielo.br/pdf/ccrh/v21n52/a12v2152.pdf

Tabasso, C. (2008). Licencia de conductor por puntos. Derecho de Seguridad Vial. Santa Fe: Rubinzal Culzoni.

Taylor, C. (1997). Seguir una regla. Argumentos Filosóficos, Ensayos sobre el conocimiento, el lenguaje y la modernidad. Barcelona: Paidós.

Vich, V. (2014). Desculturizar la cultura. La gestión cultural como forma de acción política. Buenos Aires: Siglo XXI.

Virgolini, J. E. S. (2005). *La razón ausente: Ensayo sobre criminología y crítica política*. Buenos Aires: Del Puerto.

Wright, P.; Moreira, V. y Soich, D. (Abril de 2007). Antropología Vial: Símbolos, metáforas y prácticas en el "juego de la calle" de conductores y peatones en Buenos Aires. Trabajo preparado para el *Seminario del Centro de Investigaciones Etnográficas*. Universidad Nacional de San Martin.

Capítulo 16

EXERCÍCIO DA CIDADANIA E MEDIAÇÃO NA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA¹

João Martins Bertaso² Francielle de Azevedo³

Introdução

No cenário atual, caracterizado por uma crescente complexidade ediversidade de perspectivas, o fortalecimento do exercício da cidadania destaca-se como elemento essencial para a construção de uma sociedade democrática mais robusta e inclusiva. Este artigo tem como foco central aprofundar a reflexão sobre a relação entre a mediação e o exercício da cidadania, ressaltando a relevância deste último como motor de novas dinâmicas sociais.

A cidadania, em uma sociedade democrática, transcende o simples reconhecimento legal; ela representa a participação ativa dos indivíduos nos processos de decisão que moldam a comunidade. O exercício da cidadania envolve tanto direitos quanto responsabilidades

O presente é vinculado ao grupo de pesquisa "Conflito, cidadania e direitos humanos", que integra à linha II de pesquisa do PPGDireito da URI, e resulta de uma etapa do desenvolvimento do projeto de pesquisa Cidadania e Intersubjetividade: as (im) possibilidades da cidadania solidária e translocal no século XXI.

Pesquisador registrado no CNPq. Possui pós doutoramento pela UNISINOS. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina 2004). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (1998). Professor Pesquisador vinculado a URI - Universidade Regional Integrada, de Santo Ângelo-RS. Coordenador Acadêmico do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Mestrado e Doutorado - URI - Ângelo-RS. Líder do grupo de pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos", vinculado ao CNPq. Atuou em programas de voluntariado pelo Projeto Rondon (1976-1985). Possui experiência em gestão do ensino do Direito. Desenvolve pesquisa em cidadania, direitos humanos e psicanálise.

³ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação Stricto sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI) Campus de Santo Ângelo. Bolsista /CAPES. Advogada. Pós Graduada em Direito Civil e Empresarial pela Damásio Educacional. Graduada em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, Campus Santo Ângelo (2015). E-mail: fran.azevedo93@hotmail. com

e é indispensável para o avanço da democracia e para a consolidação de uma sociedade mais equitativa. Quando os cidadãos se engajam em práticas como a mediação para resolver conflitos, eles não apenas colaboram para soluções mais justas, mas também desempenham um papel ativo como protagonistas na construção de uma ordem social mais inclusiva.

A mediação, ao criar um espaço de diálogo e negociação, tornase uma via prática para o exercício efetivo da cidadania. Por meio dela, os indivíduos participam diretamente da resolução de problemas que os impactam, promovendo acordos baseados em consenso e compreensão mútua. Esse processo contribui para o fortalecimento da autonomia e da capacidade dos cidadãos de lidar com questões que afetam suas vidas e comunidades, ampliando seu protagonismo na definição das normas sociais. Assim, a mediação não apenas apoia a resolução de conflitos, mas também promove a cidadania ativa ao empoderar os indivíduos para influenciar e construir coletivamente as regras de convivência.

O exercício da cidadania é o pilar central para a promoção da igualdade, da justiça e da participação cívica em uma sociedade democrática. Nesse contexto, a mediação desponta como um instrumento poderoso que permite aos cidadãos concretizar seu papel na construção de comunidades mais fortes e harmoniosas. Este artigo, ao explorar os vínculos entre mediação e cidadania, evidencia a importância de capacitar os indivíduos para exercerem plenamente sua cidadania, contribuindo para uma sociedade mais democrática, inclusiva e comprometida com o bem comum.

Cidadania e sociedade

A Constituição Federal de 1988 é amplamente reconhecida como um marco que reflete a concepção de uma sociedade em constante transformação. Elaborada com base em um conjunto abrangente de direitos fundamentais, sua finalidade é proteger, assegurar e promover os valores democráticos, sustentando o Estado Democrático de Direito. Esse Estado se caracteriza por sua essência multiétnica, pluralista e multicultural, tendo a cidadania e a dignidade da pessoa humana como pilares centrais.

Nesse contexto social, político e jurídico, todas as normas e políticas públicas devem, sem exceção, estar alinhadas aos princípios democráticos do direito, garantindo, de forma efetiva, a promoção da cidadania e o respeito à dignidade da pessoa humana.

A democracia, juntamente com seus princípios fundamentais, está intrinsecamente vinculada aos direitos humanos, estabelecendo que todas as decisões tomadas pelos representantes da sociedade devem ser plenamente acessíveis aos cidadãos que dela fazem parte. Isso promove a participação ativa de todos, em condições de igualdade. Tal participação, tanto das maiorias quanto das minorias, deve ser precedida por um diálogo constante, uma vez que a vontade geral, conforme concebida por Rousseau, reflete a expressão contínua da coletividade dos cidadãos (BERTASO, PRADO, 2017, p.63).

Dessa forma, pode ser considerada democrática qualquer atividade que permita o maior número de partícipes. Lilia de Morais Sales entende como democrática "uma atividade ou instituto que inclua na participação política o exercício de direitos constitucionais a todos aqueles que, pela condição socioeconômica, foram excluídos". Logo, uma sociedade democrática é determinada pelo envolvimento da cidadania na vida da cidade, no sentido mais alargado e abrangente de seu significado, a fim de viabilizar a cada um e a todos a participação paritária na proteção e no desfrute dos bens sociais (BERTASO, PRADO, 2017, p. 64).

A cidadania ocupa um papel essencial na estrutura de uma sociedade democrática, especialmente nas sociedades contemporâneas, caracterizadas pela globalização e pela diversidade multicultural. Nesse contexto, é imprescindível recorrer à fundamentação teórica de Bertaso (2008), que oferece uma visão ampliada sobre o significado da cidadania para essas sociedades em constante transformação.

Nas sociedades multiculturais, é necessário superar a visão tradicional de cidadania como uma expressão restrita à identidade nacional. Em vez disso, ela deve ser compreendida como uma ferramenta de mediação intercultural, que atua tanto no âmbito interno quanto no externo das relações sociais. Essa abordagem não se limita à nacionalidade dos indivíduos, mas valoriza seus direitos e sua dignidade, propondo uma noção de cidadania transcultural. Tal perspectiva reconhece as complexidades e os potenciais conflitos

presentes na pluralidade cultural, propondo o diálogo como elemento indispensável para promover a compreensão e a convivência entre os diversos grupos sociais (BERTASO, 2008, p.11).

Essa ressignificação da cidadania vai além das fronteiras dos Estados-nação, passando a ser concebida como um status dinâmico, fundamentado na solidariedade e capaz de operar em contextos multiculturais. Ela deixa de ser apenas uma identidade estática para se tornar um instrumento ativo, por meio do qual as diferenças culturais são acolhidas e tratadas como oportunidades de enriquecimento mútuo. Nesse cenário, o diálogo se consolida como um mecanismo essencial para fortalecer laços e promover a harmonia entre os diferentes grupos que compõem essas sociedades diversas.

A cidadania, nesse novo paradigma, revela seu potencial político ao capacitar cada indivíduo a assumir um papel protagonista nas dinâmicas sociais. Torna-se evidente, portanto, a necessidade de ultrapassar a concepção juridicista, tradicionalmente associada ao Estado Liberal de Direito, que restringe a cidadania a um vínculo legal e territorial. Em sociedades complexas e multiculturais, é indispensável adotar uma visão mais ampla e inclusiva, que contemple a cidadania como um agente transformador, capaz de lidar com os desafios de um mundo globalizado e culturalmente plural.

Em estudos anteriores, aponta-se que tal ideia dimensionou e ideologizou a construção das condições de negação do outro, do estrangeiro, por (des)equiparação, desidratando e anulando, num só tempo, o potencial político do cidadão. Essa visão juridicista de cidadania perdeu sua pertinência com o advento da Declaração Universal dos Direitos do Homem, e a partir da criação de novos direitos elencados na Constituição Federal de 1988 (BERTASO, PRADO, 2017, p. 65).

Nesse contexto, a cidadania assume-se como uma prática fundamentada nos princípios dos direitos humanos, no reconhecimento do valor do conhecimento e na valorização da diversidade e do Outro. Ela visa reverter práticas sociais historicamente responsáveis por submissão, opressão, apatia política e obscurantismo cultural, especialmente em sociedades com baixo engajamento político, influenciando diretamente as formas de controle exercidas por poderes sociais, tanto públicos quanto privados.

O conceito de cidadania está em constante evolução e, no cenário atual, é sinônimo de inclusão de populações antes marginalizadas. Isso significa que todos os indivíduos, independentemente de sua localização geográfica ou de sua condição, devem ter a oportunidade de ser reconhecidos como cidadãos plenos. Em essência, a cidadania deve abranger todo ser humano, reconhecendo-o como parte integrante da comunidade global (BERTASO, PRADO, 2017, p. 65).

Mais do que um direito, a cidadania se estabelece como uma ponte entre pessoas e culturas, sendo uma expressão de solidariedade e uma busca contínua por um "estado de dignidade humana". Ela se conecta à prática efetiva dos direitos humanos e à solidariedade social, promovendo a ideia de uma cidadania translocal. Essa visão amplia a cidadania para além de fronteiras geográficas, apresentando-se como uma estratégia essencial para garantir direitos fundamentais, como o de viver em uma sociedade pacífica, que privilegia o diálogo e resolve conflitos de forma a incluir todas as vozes envolvidas (BERTASO, 2009, p. 26).

Ao mesmo tempo, a cidadania translocal não apenas responde à necessidade de proteção jurídica e social dos mais vulneráveis, mas também reforça o respeito à diversidade e às identidades singulares, mesmo em cenários de conflito. Dessa maneira, ela contribui para a construção de sociedades mais justas e inclusivas, onde direitos e dignidade sejam assegurados para todos.

Nesse cenário, a cidadania revela seu potencial como meio de protagonismo social, materializando-se de forma concreta por meio da mediação. A mediação, ao criar espaços de diálogo e compreensão, permite que os cidadãos exerçam ativamente sua cidadania, participando da resolução de conflitos de maneira colaborativa e respeitosa. Essa prática reforça a autonomia e o papel transformador do indivíduo, promovendo uma convivência pacífica e fortalecendo os laços sociais. Assim, a cidadania, expressa pela mediação, torna-se uma ferramenta poderosa para consolidar o protagonismo social e fomentar a construção de sociedades mais harmoniosas e democráticas.

Mediação: forma alternativa de resolução de conflitos

Os conflitos podem variar bastante e ocorrer das mais diversas formas, por diferentes razões, segundo Vasconcelos (2023) o conflito é "o dissenso latente, que se manifesta numa disputa", e ele surge de "expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, portanto, algo natural – numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga", e assim ocorre que "cada uma das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral", visando "enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte", o que acaba por estimular " as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum" (p. 20).

O conflito não é algo que deva ser encarado negativamente. É impossível uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada pessoa é dotada de uma originalidade única, com experiências e circunstâncias existenciais personalíssimas. Por mais afinidade e afeto que exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente. A consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana é muito importante. Sem essa consciência tendemos a demonizá-lo ou a fazer de conta que não existe. Quando compreendemos a inevitabilidade do conflito, somos capazes de desenvolver soluções autocompositivas. Quando o demonizamos ou não o encaramos com responsabilidade, a tendência é que ele se converta em confronto e violência (VASCONCELOS, 2023, p. 20).

No mesmo sentido, Deutsch (2004), afirma que o conflito possui muitas funções positivas, "previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, é o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções, é a raiz da mudança pessoal e social". Referido autor frisa que o conflito pode ser agradável "na medida em que se experimenta o prazer do uso completo e pleno da sua capacidade", além disso, ele "demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade coletiva e individual" (p. 34).

Vasconcelos (2023), ainda cita Jandt, para exemplificar algumas funções que podem ser exercidas pelo conflito:

- a) Estabelece os limites dos grupos na medida em que fortalece a coesão e a separatividade;
- b) Reduz a tensão e permite a manutenção da interação social sob pressão;
- c) Clareia objetivos;
- d) Resulta no estabelecimento de normas;
- e) Sem ele, as relações se acomodam e resultam em subordinação em vez de entendimento (p. 23).

Conforme mencionado, o conflito ocorre quando "atividades incompatíveis se manifestam", podendo ter origem em indivíduos, coletividades ou nações. Esses conflitos são classificados como intrapessoais, intra-coletivos ou internacionais. Por outro lado, quando resultam de "ações incompatíveis de uma ou mais pessoas, coletividades ou nações", são denominados interpessoais, inter-coletivos ou internacionais.

Um aspecto frequentemente associado aos conflitos é a "hipertrofia do argumento unilateral", na qual há pouca consideração pelo que o outro diz ou escreve. Nessas situações, enquanto uma parte se expressa, a outra já prepara um contra-argumento. Quando as partes percebem que não estão sendo ouvidas, compreendidas ou levadas em conta, tendem a se exaltar e dramatizar, o que intensifica a polarização das posições (VASCONCELOS, 2023, p. 20).

Nas relações interpessoais, caracterizadas por pluralidade e liberdade de expressão de percepções, sentimentos, crenças, direitos e interesses, o conflito é ampliado. Segundo Vasconcelos (2023, p. 20), "a negociação desses conflitos é um labor comunicativo cotidiano em nossas vidas". Embora não exista uma "solução definitiva" para o conflito, é possível resolver disputas pontuais e transformar os conflitos por meio da forma como são abordados.

Compreender o conceito de conflito leva à necessidade de buscar formas mais humanas e adaptadas às peculiaridades das partes envolvidas para resolvê-los. Nesse contexto, a mediação destaca-se como uma ferramenta eficaz de auxílio.

A mediação é definida como "um instrumento alternativo de solução de conflitos", que vai além de aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário. Ela propõe uma mudança no paradigma do direito processual

brasileiro, com o objetivo de "superar a visão autoritária do processo tradicional, reconhecido pela população apenas quando conduzido pelo Estado-juiz" (PAIVA, 2014, p. 137). A mediação promove uma abordagem mais participativa e colaborativa, oferecendo às partes a oportunidade de alcançar soluções que respeitem suas necessidades e contextos específicos.

Os romanos frequentemente utilizavam a mediação para solucionar seus conflitos e a regulamentaram já na época do Digesto de Justiniano, escrito entre 5310 a 533 d.C. O mestre chines Confúcio (551-479 a. C.) já ensinava que a melhor maneira de resolver um conflito não é a coação, mas o acordo. Nas comunidades antigas do Japão e da África, os membros mais respeitados ajudavam as pessoas a resolverem seus conflitos. O processo de mediação também foi empregado em diversos segmentos religiosos, como no judaísmo, na cultura islâmica e clero cristão durante a Idade Média (476 - 1453 d. C.) (PAIVA, 2014, p. 138).

A mediação apresenta-se como uma alternativa ao Poder Judiciário, alicerçada na efetivação dos direitos humanos e na possibilidade de transformação a partir da empatia e da compreensão do olhar do outro. Nesse sentido, em um primeiro momento, a mediação pode ser compreendida como a prática de reconhecer, com o auxílio do outro, os próprios sentimentos. Trata-se de um caminho para viver em harmonia tanto com a própria interioridade quanto com os outros (WARAT, 2001, p. 33).

Com uma metodologia fundamentada no diálogo, na participação responsável e, sobretudo, na autonomia dos envolvidos, a mediação configura-se como um instrumento para a concretização da cidadania, da inclusão social, da autonomia e dos direitos humanos. Ela promove o exercício da cidadania ao estabelecer um canal de comunicação que permite às partes reconhecerem suas diferenças e, com isso, tomarem decisões de forma consciente e compartilhada (CACENOTE, 2015, p. 51).

Além disso, a mediação pode ser entendida como um processo de interpretação do conflito. Nesse contexto, ela atua facilitando, por meio do mediador, a comunicação entre as partes, ajudando a interpretar o que foi apresentado como pretensão. Assim, a mediação trabalha para "interpretar a história do conflito e produzir uma diferença,

reconhecendo-a em uma inscrição simbólica com o outro". Essa interpretação, contudo, não busca impor dominação, mas sim promover a construção conjunta de uma diferença, baseada no reconhecimento mútuo e no respeito (WARAT, 2004, p. 64).

Dessa forma, a mediação transcende sua função prática e assume um papel transformador. Ela não apenas resolve disputas, mas também fortalece os laços sociais ao fomentar a empatia, a autonomia e o respeito, consolidando-se como um meio de construir relações mais justas e inclusivas.

A mediação também caracteriza-se pelo terceiro que ajuda. Esse tem que ser imparcial; isto é, um sujeito que unicamente tem poder de ajuda, não em poder para decidir o conflito. O poder do mediador é para criar espaços transacionais (um 'entre nós' afetivo - informativo que facilita as partes a tomarem decisões). A função do mediador não é a função do poder (decisório), é um discurso amoroso destinado a inscrever as pulsões no registro de Eros. O mediador não decide, unicamente ajuda a realizar a reconstrução simbólica que permitirá uma eventual resolução (transformação do conflito) efetuada pelas partes (WARAT, 2004, p. 64).

A mediação, ao facilitar a comunicação entre as partes em conflito, ganha relevância como uma modalidade dentro da justiça consensual, onde as pessoas assumem o poder de resolver seus próprios desentendimentos, em contraste com a imposição da jurisdição estatal. Ela não impõe decisões, mas oferece às partes a oportunidade de explorar seus verdadeiros interesses e preservá-los por meio de um acordo (GHISLENI, 2011, p. 47).

Portanto, é essencial considerar as diversas circunstâncias do conflito, sendo necessário identificar previamente, em cada situação concreta, os diferentes sentimentos, valores, expectativas e interesses envolvidos. Esses fatores refletem a predominância de uma cultura de dominação ou de paz, variando conforme as circunstâncias estruturais e o nível de capacitação das pessoas no tratamento de seus próprios conflitos (VASCONCELOS, 2023, p. 34).

O papel do mediador é fundamental, pois ele entende que, em situações de disputa, a postura dominante das partes tende a prevalecer inicialmente. Contudo, à medida que o mediador facilita o entendimento entre as partes e suas necessidades e desejos básicos são

atendidos, uma atitude colaborativa começa a emergir. As atitudes de imposição ou colaboração revelam, acima de tudo, estados emocionais e padrões relacionais que podem ser transformados durante o processo de mediação (VASCONCELOS, 2023, p. 34).

É importante ressaltar que o mediador não é um juiz, negociador ou árbitro. Ele não toma parte na negociação nem emite decisões ou laudos. Mesmo possuindo conhecimento sobre o assunto em discussão, o mediador não deve oferecer assessoria técnica, mas sim cuidar da relação entre as partes e ajudá-las a descobrir seus reais interesses, conduzindo o processo sem tomar decisões. Sua função é garantir a participação ativa das partes na busca por soluções mais adequadas (GHISLENI, 2011, p. 49).

Dessa forma, o mediador deve auxiliar as partes para que possam chegar a um acordo com sinceridade, evitando que se comprometam apenas por impulso ou interesses superficiais. A mediação é um processo que exige sensibilidade e estabelece uma nova forma de tempo (WARAT, 2001, p. 37).

Embora a mediação busque promover o crescimento interior e a transformação dos conflitos, não deve ser confundida com uma prática tântrica. A sensibilidade presente na mediação permite que as partes percebam o conflito não apenas por meio de seus egos, o que frequentemente torna os desentendimentos mais agressivos, mas a partir de seus sentimentos. Nesse contexto, "o ego e a mente geram os conflitos internos, projetando-os em nossa alma" (WARAT, 2001, p. 39).

Como a mediação é aplicada em diferentes contextos — como fóruns, conflitos e culturas —, o tipo de relação do mediador com as partes influencia a abordagem utilizada. É possível classificar os mediadores em três grandes grupos, de acordo com sua relação com as partes: mediadores da rede social, mediadores com autoridade e mediadores independentes. Os mediadores da rede social são aqueles que pertencem a uma rede social duradoura e comum, como amigos, vizinhos, sócios, colegas de trabalho ou autoridades religiosas, sendo conhecidos pelas partes e transmitindo confiança (GHISLENI, 2011, p. 50).

Assim, a mediação se apresenta como um método alternativo de resolução de conflitos, que busca promover a mudança de paradigmas

e reconstruir o direito com base no diálogo, em vez de se basear na imposição de normas rígidas. O direito contemporâneo é plural e não mais individualista, interconectado com outros saberes, e busca estabelecer métodos mais harmônicos e eficazes para resolver os litígios (PAIVA, 2014, p. 138).

Nesse contexto, a mediação e a cidadania se entrelaçam, pois proporciona às partes a oportunidade de protagonismo e possibilita a criação de novos paradigmas sociais, promovendo uma cultura de paz. Nesse novo cenário, os cidadãos assumem a responsabilidade por suas ações e constroem práticas inclusivas dentro da dinâmica social.

Conclusão

Ao concluir esta reflexão sobre a interseção entre mediação e o exercício da cidadania em uma sociedade democrática, torna-se evidente o papel fundamental de ambos na construção de novas dinâmicas sociais. A cidadania ativa, conforme abordada por João Martins Bertaso, é essencial para o funcionamento pleno da democracia, sendo um processo contínuo de participação e engajamento que vai além de um simples status legal. Nesse contexto, a mediação se estabelece como uma ferramenta indispensável para fortalecer a prática cidadã, permitindo que os cidadãos não apenas solucionem conflitos, mas também se tornem protagonistas da construção das normas que regem sua convivência.

A mediação, ao ser escolhida como método de resolução de conflitos, não se limita à solução de disputas pontuais, mas atua na criação de um espaço de diálogo que favorece a busca por consensos e a construção de acordos duradouros. Ao promover essa troca, ela fortalece o exercício da autonomia, capacitando os cidadãos a participar ativamente na definição dos rumos de suas comunidades e na transformação das relações sociais. Assim, a cidadania deixa de ser uma mera atribuição formal para se tornar uma prática viva, cotidiana e participativa no tecido social.

Este processo de transformação contribui para a consolidação da democracia, ao promover valores como o diálogo, a tolerância e o respeito mútuo, fundamentais para a harmonia e inclusão social. Ao adotar a mediação como ferramenta para o fortalecimento da

cidadania, a sociedade abre caminho para uma convivência mais equitativa, colaborativa e justa, alinhada aos princípios democráticos de participação e de direitos e deveres compartilhados entre todos os cidadãos.

Portanto, ao reconhecer a mediação como um veículo para o exercício pleno da cidadania, este artigo visa não apenas refletir sobre essa relação intrínseca, mas também incentivar ações concretas para fortalecer esses pilares essenciais na construção de uma sociedade verdadeiramente democrática, onde a cidadania ativa se torne um compromisso contínuo de todos.

Referências

BERTASO, João Martins e PRADO, Keila Sim do. **Aspectos de Mediação Comunitária e Democracia**. Disponível em: <u>www.univali.</u> <u>br/periodicos</u>. Issn Eletrônico 2175-049. 2017 *Novos Estudos Jurídicos*.

BERTASO, João Martins. **Os Direitos Humanos como política de cidadania**. In: Revista Direitos Culturais. No 5. Santo Ângelo: FURI, dez 2008, p. 11-16

CACENOTE, Ana Paula. Mediação de Conflitos como forma de efetivação dos direitos fundamentais em sociedades complexas e multiculturais. In: CERVI, Jackson Roberto; DEL'OLMO, Florisbal de Souza; VERONESE, Osmar. Multiculturalidade e cidadania: olhares transversais. Campinas: Millennium Editora, 2015. Cap 2, p. 37 – 54.

DEUTSCH, Morton. **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação.** Brasília: Grupos de Pesquisa, 2004.

GHISLENI, Ana Carolina. **Mediação de conflitos a partir do Direito Fraterno**. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2011.

PAIVA, Rosangela Martins Alcantara Zagaglia. Adolescente infrator: as práticas restaurativas (mediação) e a nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) na cidade do Rio de Janeiro. Disponível em: https://www.bdtd.uerj.br:8443/bitstream/1/9287/1/Rosangela%20Zagaglia%20%20FINAL%20 TOTAL.pdf. Acesso em 30 jul 2023.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 8. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023.

WARAT, Luis Alberto. **O Ofício do Mediador**. V. 1. Florianópolis: Habitus, 2001.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na pororoca**: ofício do mediador. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

Capítulo 17

FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO COVID-19

Darlan Alcântara Fayva¹ Janete Rosa Martins²

Introdução

Sabe-se que até o ano de 1988, os temas relacionados à saúde pública não possuíam a devida importância no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, após os diversos acontecimentos históricos relacionados aos problemas sanitários e à saúde pública, quando houve a promulgação da Constitucional Federal de 1988 (CF/88), o direito à vida começou a ser reconhecido como fundamental e inviolável. Tornando-se assim, um direito de todos e dever do Estado, descritos a partir do Artigo 5º da CF/88.

Apesar de toda evolução, o Brasil sempre enfrentou outras dificuldades que acabam retardando seu desenvolvimento. Cita-se por exemplo, os problemas relacionados com fraudes, sendo estas, ligadas diretamente ao desvio das verbas públicas. Assim, pode-se dizer que, a fraude, trata-se de um mal enraizado, que age como se fosse uma doença, espalhando-se silenciosamente e sem controle entre os agentes da administração mal-intencionados.

¹ Acadêmico do 10º semestre do Curso de Direito da URI/Santo Ângelo-RS. e-mail: darlan. fayva02@hotmail.com

² Estágio Pós-Doutoral na UNIJUIÍ/RS, - 2024/2025, Doutora em Ciências Sociais pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS - (2017), Mestre em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul UNISC - (2001), Especialização em Direito Público pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUI - (2007) e graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul- UNIJUI - (1995). Coordenadora do Curso de Direito, Presidente da FuRI - Fundação Regional Integrada, Professora Permanente do Programa de Pósgraduação (Mestrado e Doutorado) em Direito e da graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões. Pertence ao Grupo de Pesquisa do CNPq-Conflito, Cidadania e Direitos Humanos. e-mail:janete@san.uri.br

Com isso, busca-se analisar os acontecimentos relacionados as fraudes nos processos licitatórios durante a pandemia do Covid-19 e sobre a estruturação dos hospitais da rede pública. Diante disso, o problema condutor da pesquisa é o: Quais foram os problemas enfrentados pelos cidadãos brasileiros devido ao desvio de recursos em processos licitatórios e à falta de estrutura adequada nos hospitais públicos durante a pandemia de COVID-19?

Nesse cenário, tornou-se notório ao mundo que a pandemia do SARS-COV-2, veio para escancarar a fragilidade e falta de estrutura adequada do sistema de saúde pública. Mostrando na prática, que a falta de punibilidade severa por parte do Estado para os atos ilícitos cometidos contra a administração podem ocasionar perdas drásticas e irreparáveis às famílias brasileiras, tanto em gerações presentes como para gerações futuras.

Por tais razões, tenta-se entender os problemas que a população brasileira enfrentou com o descaso dos agentes responsáveis pela administração; das vidas que foram perdidas; e ainda, as oportunidades perfeitas que foram criadas para os agentes de má-fé que usaram desse cenário para obter recursos e vantagens ilicitamente durante os processos licitatórios.

Para tanto, a metodologia do presente estudo consiste na aplicação do método hipotético-dedutivo com base em pesquisas bibliográficas sobre o tema, análises da legislações vigentes e consultas a dados públicos disponibilizados por órgãos federais.

Diante do exposto, para atender o problema apresentado, o artigo divide-se em três títulos. Num primeiro momento, verifica-se o contexto dos problemas estruturais dos hospitais do SUS. Posteriormente, salienta-se os fatores que facilitaram práticas fraudulentas nos processos licitatórios. Por fim, busca-se analisar casos de desvios nas aquisições de bens, serviços e insumos de saúde efetuadas durante esse período emergencial.

Problemas estruturais dos hospitais públicos

Após 34 anos da criação do SUS, diversos impasses são recorrentemente enfrentados na rede pública de saúde, sendo um retrato mais que fiel das desigualdades do país. Os problemas são

consequências de ações e omissões ao longo de sua existência que, com o passar dos anos, transformaram-se em uma enorme bola de neve. E, ao final, quem realmente sofre as consequências pela falta de investimento adequado e desvio de finalidade dos recursos, são os cidadãos brasileiros. Pelo fato que essas pessoas não possuem outra maneira de obter um tratamento para suas enfermidades, necessitando, impreterivelmente, de uma intervenção estatal para o seu atendimento médico-hospitalar. (FALTA..., 2021).

Entretanto, sabe-se que o fato de ter que proporcionar o mínimo de condição de saúde não é uma faculdade Estatal, e sim, um dever, de acordo com o Art. 196 da Constituição Federal . Visto que, com o passar dos anos e o desenvolvimento populacional acelerado, novas doenças começaram a surgir e se espalhar rapidamente com grande poder de contaminação. Quando surge uma nova enfermidade no meio social, voltam-se os olhares para o setor da saúde, mas todo descaso e negligência ao longo dos anos causam perdas irreparáveis quando esses problemas surgem. (LIMA, 2015).

Por outro lado, há de compreender que os problemas estruturais do SUS não surgiram com a chegada do Covid-19, esses, tornaramse apenas evidentes nesses períodos, devido à grande demanda por atendimento. Estima-se que, em torno de 70% da população brasileira, necessita dos serviços públicos de saúde, conforme pesquisas realizadas, em 2019, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Dessa forma, sabe-se que a maior dificuldade encontrada pelos profissionais da saúde, em todos esses anos, é o subfinanciamento da rede pública. Fato que impossibilita o desenvolvimento das instalações e condições de atendimento, causando demora e superlotação de diversos hospitais pelo país. (MORSCHE, 2021).

Sem sombras de dúvidas a pandemia veio para escancarar todas as mazelas que o pais enfrenta há anos, dificuldades que se tornaram ainda mais visíveis ao longo desse período conturbado da história mundial. Os hospitais brasileiros enfrentam outras dificuldades, como: falta de leitos; falta de medicamentos; falta de políticas de prevenção; má administração dos recursos e desvio no repasse das verbas. (SANTOS; OLIVEIRA; ALBUQUERQUE, 2022).

Ademais, ressalta-se que apenas em março de 2021, pode-se afirmar que o SUS teve seu pior desempenho no combate do vírus, pois

devido à grande demanda de internações, o déficit de equipamentos e profissionais nos hospitais para atender tantas pessoas ao mesmo tempo, fizeram que o sistema se sobrecarregasse. Causando assim, consequentemente, o número de óbitos elevados, chegando ao total de 79.298 (setenta e nove mil e duzentos e noventa e oito), assumindo o 2º lugar no *ranking* mundial, dados que eram publicados pelos boletins do Ministério da Saúde. (BRASIL, 2021).

Portanto, esses problemas estruturais do sistema de saúde são consequências de uma doença silenciosa e contagiosa, que se dissemina em uma grande proporção na medida que surgem oportunidades, e que acabam prejudicando imensuravelmente aos que necessitam de um tratamento e assistência médica. Por isso, o próximo título irá aprofundar-se nos fatores que possibilitaram para que essas práticas fossem tão recorrentes.

Fatores que facilitaram práticas fraudulentas nos processos licitatórios

Sabe-se que os agentes públicos responsáveis pela administração dos processos licitatórios são de suma importância, pois eles são os contratantes³, e que gerenciam todas as compras realizadas, cada um dentro de sua competência. Desta forma, a licitação, tem como objetivo buscar propostas mais vantajosas ao Poder Público, e também, propiciar aos participantes uma disputa mais justa e competitiva, sempre seguindo seus princípios norteadores⁴. Tendo em vista que, todo dinheiro utilizado nesse processo é advindo do pagamento de tributos cobrados dos cidadãos. Por tais razões que, o poder público, não pode utilizar essa verba de qualquer forma. Todos esses procedimentos possuem um controle de fiscalização, contudo, mesmo com diversos mecanismos, as licitações ainda são consideradas como as mais suscetíveis para ocorrerem fraudes, possuindo números elevados de desvios, principalmente na área da saúde e educação. (COSTA, 2020).

^{3 &}quot;Art. 6º. Inc VII. Contratante: pessoa jurídica integrante da Administração Pública responsável pela contratação." (BRASIL, 2021, s.p.).

^{4 &}quot;Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (BRASIL, 1988, s.p.).

O Tribunal de Contas da União (TCU) é órgão responsável por fiscalizar todas essas atividades públicas, sejam elas de ordem financeira ou patrimonial. Com isso, todas as contrações necessitam de planejamento, consistindo em diversas atividades realizadas internamente pela entidade ou o órgão, que somente assim o TCU viabilizará se há necessidade ou não dessas contratações. No setor público, nada é adquirido sem que haja expressa previsão no ano anterior, salvo, em casos emergenciais⁵, que fogem do controle do administrador. Nesse sentido, para garantir uma boa eficiência nos processos de compra é que existe o Plano de Contratação Anual (PCA), evitando muitas das vezes gastos desnecessários, e ainda, possibilitando transparência nas ações de cada ente federativo. (BRASIL, 2023).

Mas, mesmo com vários métodos e legislações como a Lei nº 12.846/20136, os agentes ainda praticam atos lesivos⁷ contra a administração pública, abusando cada vez mais do poder que possuem ao seu favor. Desta forma, com a chegada do vírus ao Brasil, diversas medidas começaram a ser adotadas pelo Governo Federal, objetivando não causar um colapso total do SUS, que ao longo desses anos estava recebendo incentivo financeiro abaixo do esperado, em relação ao número de atendimentos que realiza todos os anos. O Governo visualizando a gravidade do problema que estava emergindo no país, adotou métodos com a finalidade de diminuir os impactos da pandemia no Brasil. Destacando-se a edição da Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, autorizando a dispensa de licitação nas compras de produtos e serviços destinados ao enfrentamento da pandemia, trazendo consigo, uma

^{5 &}quot;Art. 75. Inc. VIII – [...] nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa [...]." (BRASIL, 2021, s.p.).

^{6 &}quot;Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira." (BRASIL, 2013, s.p.).

^{7 &}quot;Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil." (BRASIL, 2013, s.p.).

flexibilização no *modus operandi* dos processos licitatórios. (GENTIL, 2022).

Frente às necessidades identificadas pelo governo, teve-se de adotar uma postura mais flexível na legislação buscando dar celeridade procedimental. No entanto, esse afrouxamento das regras, possibilitou que os gestores públicos pudessem se aproveitar diante do cenário caótico em que o país vivia. Com isso, a Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro, posteriormente foi substituída pela Medida Provisória nº 926, de 20 março de 2020. E, no dia 11 de agosto de 2020, a Medida Provisória editada em março foi convertida na Lei 14.035/2020. Entretanto, todos esses atos tiveram um único intuito, este que era acelerar a aquisições dos bens considerados essenciais para o combate do vírus, como está descrito no Art. 4º da Lei 14.035/2020, que:

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei. (BRASIL, 2020, s.p.).

Portanto, é de grande relevância fazer alguns apontamentos importantes dessas alterações. A Lei nº 13.979/20 não se tratava apenas de normas para regulamentação das licitações, mas possuía como seu principal objetivo a proteção da coletividade, na qual apontava ações de caráter de saúde pública, como: o isolamento; quarentena; quais eram as atividades consideradas essenciais; a maneira como iria ocorrer os procedimentos licitatórios; e dá suspensão dos prazos processuais enquanto perdurasse o estado de calamidade pública. Já a Medida provisória nº 926/2020, trouxe em seu texto sobre os procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da pandemia. Autorizando assim, situações não habituais das licitações, como: possibilidade da contratação de empresas inidôneas⁸; a compra de produtos usados, desde que o fornecedor garantisse o bom funcionamento do bem adquirido; a não elaboração de estudo preliminar nos casos de contratações de bens e serviços comuns. (BRASIL, 2020).

^{8 &}quot;É um conceito que se refere à incapacidade de cumprir com as obrigações ou responsabilidades. Quando uma entidade é considerada inidônea, isso significa que ela não é confiável ou não possui as qualificações necessárias para realizar determinadas atividades ou assumir certas responsabilidades. Com isso, uma empresa inidônea pode ser impedida de participar de licitações públicas ou de obter contratos com o governo." (INIDONEIDADE..., 2023, s.p.).

Em que pese, as licitações sempre foram um empecilho ao desenvolvimento do país, por ser um sistema frágil. Mas, nos meses em que durou o período pandêmico, os casos de fraudes aumentaram significativamente de acordo com investigações da Polícia Federal. Tendo em vista que a redução da burocracia dos processos possibilitou que esses atos fossem impulsionados diante do grande volume de compras que foram efetuadas, dificultando ainda mais o trabalho de fiscalização realizado pelo TCU. Diante disso, fatores como a pressão e oportunidade, influenciaram diretamente para os comportamentos fraudulentos dos agentes administrativos, que ao invés de destinar os valores de uma maneira correta, objetivando melhorar as condições dos atendimentos, criaram uma precariedade ainda maior ao povo que precisava dessa assistência. Causando um agravo nos casos de contaminação e um elevado número relacionado à letalidade da doença. (GENTIL, 2022).

Nesta época, todas as áreas tinham diversas demandas, como compras de materiais e insumos. Em decorrência de tanta celeridade, esse fato trouxe à tona outras fissuras do sistema público, que não conseguiam controlar e fiscalizar os contratos firmados. Embora que a simplificação dos processos fosse necessária, em um país contaminado historicamente pelos escândalos de fraudes, isso apenas corroborou para que essas ilegalidades viessem acontecer, pois quando há de um lado a flexibilização, do outro, deve-se maximizar os métodos contra a prática de ilicitudes. (COSTA, 2020).

Devido ao grande valor investido na área da saúde, só no primeiro ano da pandemia, segundo informações do site do TCU, o governo gastou mais de R\$ 524.018.453.906,92 bilhões, valor equivalente a 15,32% dos gastos públicos do mesmo ano. Destarte, torna-se evidente que o repasse de recursos desenfreado fez com que diversos agentes ficassem tentados com a oportunidade de obter lucros em atos fraudulentos, frente a uma das maiores crises sanitárias já vivenciada pela humanidade. Nesse sentido, com a desregulamentação e falta de fiscalização dos órgãos responsáveis, diversos desses atos foram concretizados, pela inércia estatal em controlar os procedimentos. (GENTIL, 2022).

Portanto, diante dos fatos apresentados, torna-se evidente que o Governo Federal com as mudanças e flexibilizações realizadas queria apenas dar celeridade ao modo de aquisições de materiais e serviços, de maneira que conseguisse tratar imediatamente dos pacientes. No entanto, mesmo com cartilhas e orientações criadas pelo Governo Federal, devido ao cenário que o Brasil enfrentava, a pandemia deixou ainda mais frágeis as licitações, pois não houve um preparo contra as atitudes fraudulentas que poderiam ocorrer com a flexibilização da lei. Com isso, após vários casos apontando desvio de finalidade de verbas, investigações e operações foram deflagradas, objetivando responsabilizar os agentes que cometeram fraudes nos processos licitatórios. Dessa forma, o último título apresenta uma breve análise das investigações sobre casos de fraudes ocorridos durante o período da pandemia.

Análise de casos de desvios nas aquisições de bens, serviços e insumos de saúde efetuadas durante o período emergencial

Diante do estudo feito em face do desvio de dinheiro público nos processos licitatórios, este último título aborda casos que foram investigados pela Policia Federal, em virtude as fraudes que ocorreram nesse período tão crítico da história mundial. Frente a tantos desvios que aconteciam, muitos brasileiros acabaram padecendo nas intermináveis filas dos hospitais públicos, aguardando por um respirador, ou até mesmo de medicamentos que pudessem ajudar a diminuir os impactos da doença em pessoas que possuíam algum tipo de comorbidade⁹.

A Polícia Federal entre os anos de 2020 e 2021, atingiu a impressionante marca de mais de 100 operações, visando a repressão ao desvio do dinheiro público. De acordo com dados, imagina-se que os valores investigados decorrentes de produtos e serviços com possíveis fraudes ultrapassaram a marca de R\$ 3,2 Bilhões. Muitas dessas licitações eram destinadas a empresas de fachadas, que serviam apenas como laranjas para firmar contratos com o Poder Público. Desta forma, as fraudes mais frequentes, eram: a) irregularidade no processo de licitação; b) acerto prévio entre os licitantes; c) empresas privadas vinculadas a agentes públicos; d) irregularidade nos pagamentos; e)

^{9 &}quot;É toda doença, condição ou estado físico e mental que, em razão da gravidade, pode potencializar os riscos à saúde caso o portador venha a se infectar com algum agente patogênico. Dessa forma, é preciso dar a essas pessoas atenção especial para que um eventual contágio não agrave ainda mais a sua saúde, que já inspira cuidados." (MORSCHE, 2022).

inexecução contratual e irregularidades na entrega/prestação dos bens/serviços. (GENTIL, 2022).

Nessa perspectiva, sabe-se que inúmeros contratos foram firmados entre os Estados e empresas privadas nesse período. Com isso, alguns casos repercutiram na sociedade, como a Operação SOS, que investigou contratos de R\$ 500 milhões no Pará e em São Paulo, totalizando em torno de sessenta e quatro pessoas que foram presas. Este esquema envolvia as mais diversas fraudes em licitações, pois o grupo em questão estava envolvido e passava por investigação decorrente de outras denúncias, antes mesmo do início da pandemia. (OS...,2021).

Ainda assim, considera-se a Operação Placebo como uma das mais relevantes, pois foi a investigação que desmantelou um dos maiores esquemas fraudulentos da cidade do Rio de Janeiro (RJ), comandada pelo seu ex-Governador Wilson Witzel. Fato que corroborou diretamente para seu *impeachment*. Nessa investigação, os policiais descobriram esquemas que envolviam uma organização que teria sido contratada para executar a instalação de hospitais de campanha. No entanto, várias irregularidades foram encontradas nos orçamentos fraudados e na execução dos serviços. Toda essa organização tinha como integrantes diversos agentes da cúpula do RJ, possibilitando a prisão de alguns agentes públicos e empresários envolvidos nesses esquemas. (DESIDERI, 2021).

Entretanto, mesmo após o término da pandemia, as Operações da Polícia Federal ainda acontecem, objetivando o esclarecimento de contratos de processos licitatórios que apontam supervalorização de itens, irregularidades, apresentação de documentos falsos e desvio de dinheiro público. Nesse sentido, destaca-se a Operação Tríplice Autonomia, realizada em 2024. A operação investigou fraudes em licitação de responsabilidade do Ministério da Saúde, onde uma das principais irregularidades encontradas, aponta-se o contrato de atendimento telefônico automatizado, com valores de R\$190 milhões. Valores que são considerados totalmente desproporcionais tendo em vista o serviço que era prestado pela empresa contratada. (PF..., 2024).

Após quatro anos do início da pandemia, tendo o Brasil um número impressionante de óbitos, chegando ao total de 712.380 mil mortos, decorrentes do Covid-19. Sabe-se que, grande parte dos envolvidos nas fraudes de licitações e desvio de dinheiro público sequer

foram responsabilizados pelo mal que causaram ao povo brasileiro. Por isso, atualmente, as famílias ainda buscam forças para se recuperar diante desse cenário avassalador que viveram. No qual, os cidadãos, apenas reivindicavam um direito garantido na Constituição Federal, contudo, quando foram em busca de atendimento, puderam perceber o descaso do Estado com a Saúde Pública. Portanto, espera-se que, num futuro próximo, essas famílias que perderam algum familiar possam receber o afago da justiça. Além disso, que todas as decisões negacionistas dos agentes públicos sejam responsabilizadas com o rigor da lei, para que esses fatos e dores não sejam vividos novamente.

Considerações finais

O presente estudo está norteado com objetivo de compreender os processos licitatórios que foram fraudados durante a pandemia e quais foram os impactos aos cidadãos brasileiros. Tendo em vista que, os desvios dos recursos com o passar dos anos, sem dúvidas, prejudicaram a capacidade do Estado em oferecer uma resposta eficiente aos problemas que foram enfrentados, sendo resultados de uma má gestão ao longo dos 34 anos de existência do SUS, escancarando ao mundo como o sistema público brasileiro é deficitário, por consequência dos crimes cometidos pelos seus agentes.

À vista disso, em um primeiro momento, verifica-se a falta de estrutura hospitalar adequada para tratar dos problemas sanitários do país e do papel importantíssimo que a saúde possui em qualquer sociedade desenvolvida. Pois, para que haja o desenvolvimento populacional com qualidade de vida, há de existir programas de políticas públicas sanitárias, visando não somente o tratamento, mas também a prevenção ao contágio de novas doenças.

Apesar dos esforços incansáveis dos profissionais de saúde, a infraestrutura insuficiente dos hospitais foi um fator crucial no aumento significativo do número de vítimas fatais. A falta de leitos adequados com equipamentos de respiração para atender os pacientes acabava criando uma superlotação alarmante em muitas unidades de saúde pelo Brasil, levando o SUS a um estado de quase colapsar devido à grande demanda de atendimentos. Nesse sentido, os profissionais tinham a árdua tarefa de escolher quem teria o atendimento prioritário ou não.

Sabe-se então, que pacientes padeciam, às vezes, aguardando apenas por um atendimento ou por um leito hospitalar.

Apesar dos resultados consideráveis obtidos nos últimos anos de operação do SUS, o subfinanciamento e as fraudes são fatores que influenciam negativamente para seu pleno desenvolvimento. A fraude, é uma prática antiga e persistente, que prejudica o avanço social e causa danos significativos ao bem-estar coletivo. É inegável que a principal falha do sistema é a atuação de indivíduos que gerenciam e participam de esquemas de desvio de recursos públicos. Como resultado, é quase impossível quantificar as vidas perdidas durante a pandemia e como continuam a se perder anualmente devido à falta de investimento e aos desvios de recursos da área.

Por conseguinte, o governo tentando métodos de dirimir os impactos da pandemia e controle da disseminação, foram promovidas alterações na legislação dos processos licitatórios, tornando-os mais céleres. Porém, na tentativa de parar o contágio da doença, outro problema foi desencadeado, permitindo que diversas ações fraudulentas pudessem acontecer nas licitações de aquisições de bens, serviços e insumos para o tratamento da doença. A flexibilização da legislação, os bilhões destinados ao tratamento da doença e a falta de fiscalização, criou-se o ambiente perfeito para prática das fraudes, pois fiscalizar todos os processos licitatórios era praticamente impossível.

Por fim, no decurso desse período tão delicado da história mundial, pode-se perceber a grande desigualdade existente no país e como os desvios dos investimentos públicos fizeram falta aos hospitais públicos. Por isso, investir em planejamento e políticas públicas adequadas é essencial para fortalecer o sistema de saúde e garantir que ele possa enfrentar futuros desafios de maneira adequada. Somente com uma infraestrutura robusta e um planejamento estratégico bem elaborado será possível garantir um atendimento de qualidade

Portanto, conclui-se que, diante dos fatos expostos, é evidente o quanto os cidadãos brasileiros sofreram com o desvio de dinheiro público nos processos licitatórios. Fato que corroborou para que houvessem tantas mortes no Brasil, ficando ainda mais perceptível com as investigações deflagradas pelo Ministério Público Federal e Policia Federal, apontando muitos casos de fraudes em licitações.

Diante disso, torna-se explícito que o Estado deve adotar uma postura mais rigorosa na fiscalização dos processos licitatórios, de forma preventiva, para que não haja mais falhas, não permitindo deste modo as fraudes.

Torna-se necessário também o fortalecimento dos mecanismos legais e penais, punindo aqueles que utilizam seu cargo ou função para benefício próprio ou de terceiros. Tendo em vista que, somente o Estado possui o poder de punir alguém, sendo fundamental que essa deliberação seja mais severa ao analisar esses casos, pois é importante reconhecer que a maioria desses crimes não são atingem apenas a ordem econômica do país, e sim, todo o coletivo e ao desenvolvimento de uma nação.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: Acesso em: 18 nov. 24.

BRASIL. **Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020**. Dispõe sobre os Procedimentos para aquisição de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv926.htm. Acesso em: 19 nov. 24.

BRASIL. Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a Responsabilização Administrativa e Civil de Pessoas Jurídicas pela Prática de Atos Contra a Administração Pública, Nacional ou Estrangeira, e dá outras providências. Presidente da República. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2013/lei-12846-1-agosto-2013-776664-publicacaooriginal-140647-pl.html. Acesso em: 21 nov. 24.

BRASIL. **Lei nº 13.979/2020, de 6 de fevereiro de 2020**. Dispõe sobre as Medidas para o Enfrentamento da Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional

decorrente do Coronavírus responsável pelo Surto de 2019.

Presidência da

República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019

2022/2020/lei/l13979.htm. Acesso em: 21 nov. 24.

BRASIL. **Lei nº 14.035/2020, de 11 de agosto de 2020**. Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Presidente da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14035.htm. Acesso em: 20 nov. 24.

BRASIL. **Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021**. Dispõe sobre a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 19 nov. 24.

BRASIL. **Tribunal de Contas da União**. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/data/files/93/31/DD/59/E436C8103A4A64C8F18818A8/Licitacoes%20e%20Contratos%20-%20Orientacoes%20e%20Jurisprudencia%20do%20TCU%20-%205a%20Edicao.pdf. Acesso em: 20 nov. 24.

COSTA, Ligia Maura. **Covid-19 e corrupção no Brasil:** desafios e recomendações de governança em situação de crise. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva. Belo Horizonte. n.42. 2020. Disponível em: https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2021/01/DIR42-13.pdf. Acesso em: 20 nov. 24.

DESIDERI, Leonardo. De parlamentares a governadores: os políticos suspeitos de corrupção na pandemia. **Gazeta do Povo**. 02 de julho de 2021. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/de-parlamentares-a-governadores-os-politicos-suspeitos-de-corrupcao-na-pandemia/. Acesso em 23 nov. 24.

FALTA de coordenação no Ministério da Saúde foi fator determinante para colapso do SUS durante a pandemia. **FGV**. 28 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.impacto.blog.br/administracao-

publica/falta-de-coordenacao-no-ministerio-da-saude-foi-fator-determinante-para-colapso-do-sus-durante-a-pandemia/. Acesso em: 18 nov. 24.

GENTIL, Kátia Eliane Barbosa. A Pandemia do Covid-19 e os Fatores Propiciadores da Disseminação da Corrupção nas Aquisições destinadas ao combate do Sars-Cov-2. 2022. Disponível em: https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/69617/1/Artigo_2022. pdf. Acesso em: 21nov. 24.

INIDONEIDADE: o que é, significado. **Resumos**. 2023. Disponível em: https://resumos.soescola.com/glossario/inidoneidade-o-que-e-significado/. Acesso em: 22 nov. 24.

LIMA, Emanuel. A triste realidade da saúde pública. **Jusbrasil**. 2015. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-triste-realidade-da-saude-publica/241825250. Acesso em: 18 nov. 24.

MORSCHE, José Aldair. 5 problemas do SUS e alternativas ao paciente. **Morsche Telemedicina**. 13 de maio de 2021. Disponível em: https://telemedicinamorsch.com.br/blog/problemas-do-sus. Acesso em: 19 nov. 24.

MORSCHE, José Aldair. Veja a lista de comorbidades e saiba quais doenças são consideras crônicas. **Morsche Telemedicina**. 12 de janeiro de 2022. Disponível em: https://telemedicinamorsch.com.br/blog/comorbidades. Acesso em: 21 nov. 24.

OS casos de corrupção durante a pandemia em estados e municípios. **Gazeta do Povo**. 01 de junho de 2021. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/corrupcao-durante-a-pandemia-estados-municipios/#:~:text=Os%20principais%20 casos%20de%20corrup%C3%A7%C3%A3o%20durante%20 a%20pandemia&text=Entre%20as%20irregularidades%20 est%C3%A3o%20or%C3%A7amentos,para%20os%20hospitais%20 de%20campanha. Acesso em: 23 nov. 24.

PF investiga fraude em contratos de R\$ 190 milhões do Ministério da Saúde na pandemia de covid-19. **SBT News**. 18 de abril de 2024. Disponível em: https://sbtnews.sbt.com.br/noticia/policia/pf-investiga-fraude-em-contratos-de-r-190-milhoes-do-ministerio-da-saude-na-pandemia-de-covid-19. Acesso em: 23 nov. 24.

SANTOS, Priscilla Paiva Gê Vilella dos; OLIVEIRA, Ricardo

Antunes Dantas de; ALBUQUERQUE, Mariana Vercesi de. **Desigualdades da oferta hospitalar no contexto da pandemia da Covid-19 no Brasil:** uma revisão integrativa. Saúde debate. Rio de janeiro. 2022. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sdeb/a/cWGSkGP9WTZSznYjf7tPhwc/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 19 nov. 24.

Capítulo 18

GLOBALIZAR UMA CULTURA PELA NATUREZA E PELA SUSTENTABILIDADE

Wilian Lopes Rodrigues¹ Luiz Eduardo de Almeida Martins² Daniel Rubens Cenci³

Introdução

Apresente pesquisa investiga os caminhos para a construção de um novo paradigma de saberes e existência, enraizado em práticas pedagógicas que incentivem uma relação sustentável e integrada entre a humanidade e o ambiente natural. Ao longo dos séculos, o pensamento e o modelo cartesiano fragmentado, que se consolidaram como bases do conhecimento, impulsionam o desenvolvimento econômico e científico. No entanto, ao priorizar uma visão antropocêntrica e utilitarista, esse modelo negligenciou a complexidade e a interdependência ecológica, tratando a natureza como objeto passível de exploração e subjugação. Este estudo,

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ (Área de concentração: Direitos Humanos, Linha de Pesquisa: II – Democracia, Direitos Humanos e Desenvolvimento) com bolsa Prosuc/CAPES (2024/2025), sob orientação do Professor Pós-Doutor Daniel Rubens Cenci. Bacharel em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI Campus Santo Ângelo (2023); E-mail: wilianrodrigues12@hotmail.com

² Pós-Graduando em Direito Constitucional pela Faculdade de Minas - FACUMINAS (2024). Pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Minas - FACUMINAS (2023-2024). Bacharel em Direito pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA (2016). Policial Federal. E-mail: eduardomartins.19@gmail.com

Pós-Doutorado em Geopolítica Ambiental Latino-americana, pela USACH - Universidade de Santiago do Chile (2018), Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná (2009), Mestrado em Direito pela UNISC - Universidade de Santa Cruz do Sul (2002), graduação em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (1998). Professor da UNIJUI - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul nos cursos de graduação em Direito, Mestrado e Doutorado em Direitos Humanos PPGDH/UNIJUÍ. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-7919-6840; E-mail: danielr@unijui.edu.br

portanto, propõe-se a criticar as limitações desses paradigmas e explorar alternativas educacionais e culturais capazes de restabelecer a conexão entre homem e meio ambiente.

A relevância do tema se destaca tanto em âmbito acadêmico quanto social, uma vez que a crise ambiental e o esgotamento dos recursos naturais, representam mudanças profundas e demandam novas atitudes, promovendo assim, outras perspectivas que valorizem a natureza em sua diversidade. Este trabalho contribui para a formulação de práticas pedagógicas que rompam com o consumismo exacerbado e o individualismo, promovendo uma visão onde a natureza e a diversidade cultural constituem recursos fundamentais para uma sociedade mais equilibrada. Em resposta a um modelo neoliberal que reduz a natureza a um recurso econômico, esta pesquisa busca destacar a importância de práticas que promovam uma mentalidade crítica e orientada para a sustentabilidade.

A questão central que norteia a investigação é: de que maneira o saber fragmentado da modernidade influenciou o comportamento antropocêntrico e consumista contemporâneo, e como a valorização da diversidade cultural e ambiental pode oferecer resistência e alternativa em substituição a essa lógica de mercado? Tal questionamento requer uma análise profunda sobre os desafios de superar uma visão que privilegia o progresso material em detrimento de uma convivência equilibrada entre seres humanos e o ambiente natural.

A hipótese que orienta este trabalho, propõe que uma ruptura com o paradigma cartesiano e neoliberal pode viabilizar a construção de uma nova forma de coexistência com o meio ambiente. Fundamentase na valorização da diversidade cultural e ambiental como via para promover uma visão de interdependência e preservação, onde a educação voltada à sustentabilidade atua como agente transformador do entendimento humano sobre a natureza e seu papel no mundo.

A metodologia utilizada neste estudo é de caráter qualitativo, com uma abordagem hipotético-dedutiva. Para explorar a questão da pesquisa, realizamos uma revisão bibliográfica de autores que discutem modernidade, neoliberalismo e educação ambiental. Essa metodologia permite uma análise rigorosa das insuficiências do modelo atual e favorece o desenvolvimento de abordagens que restauram o equilíbrio entre homem e ambiente.

O objetivo geral deste estudo é analisar como práticas culturais e educacionais podem atuar como formas de resistência ao modelo neoliberal, contribuindo para a construção de um saber sustentável. Como objetivos específicos, visa-se: (i) investigar o impacto da modernidade na formação de um pensamento fragmentado e antropocêntrico; (ii) examinar as implicações do consumismo na relação do ser humano com a natureza; e (iii) propor alternativas pedagógicas que valorizem a diversidade cultural e ambiental, promovendo uma convivência harmoniosa com o ecossistema.

Este artigo, não se limita a uma crítica teórica do paradigma moderno, mas busca lançar bases para um novo saber que incorpore a natureza e a cultura como componentes essenciais de mudanças necessárias para uma convivência sustentável. A partir do reconhecimento das limitações do modelo de desenvolvimento vigente e das consequências do consumismo, a pesquisa se posiciona como um convite à construção de uma mentalidade integrada, que respeite e celebre a interdependência entre o ser humano e a biodiversidade que o circunda, trazendo a Educação Ambiental como instrumento robusto de construção de novos saberes e estratégia de formulação de bases éticas para uma cultura de sustentabilidade.

Contribuição da modernidade na fragmentação do pensamento atual

A crise ambiental contemporânea destaca a necessidade de um pensamento global que transcende as fronteiras nacionais, revelando que o impacto das ações humanas não se restringe aos limites territoriais. Neste contexto, a modernidade, com seu legado de construção de especialidades, também produziu fragmentação do conhecimento, contribuindo para uma visão desarticulada dos campos de conhecimento, não tomando em conta as relações necessárias entre sociedade e natureza. Tal fragmentação alimenta o conceito de soberania absoluta, pelo qual cada país age conforme seus próprios interesses, sem considerar as repercussões globais de suas ações. No entanto, diante de uma crise que é, em sua essência, global e interconectada, questionase a adequação deste modelo. Em uma realidade onde a degradação ambiental ultrapassa fronteiras, a lógica de soberania nacional e

individualismo estatal se mostra inadequada, demandando uma visão mais integrada e solidária para que a humanidade possa responder de maneira eficaz e harmoniosa aos desafios ambientais.

Desde a modernidade, o pensamento alicerçado no paradigma cartesiano, fomentou uma fragmentação do conhecimento que compromete a percepção da interdependência entre sociedade e natureza. Nesse sentido, essa segmentação do saber engendrou uma visão utilitarista do meio ambiente, na qual o natural se converte em recurso passível de exploração ilimitada pela ambição humana. Assim, ao negligenciar as complexas interações entre o ser humano e o ecossistema, priorizase uma lógica de domínio e subjugação, promovendo a degradação incessante dos recursos naturais e desconsiderando a continuidade vital dos ciclos ecológicos que sustentam a vida (Porto-Gonçalves, 2006).

Por conseguinte, a atual crise ambiental revela, com intensidade crescente, a ineficácia de uma visão delimitada por fronteiras nacionais, realçando a necessidade de um pensamento que supere os interesses específicos de cada Estado e contemple a correlação planetária. O momento exige uma visão integrada, onde questões ambientais, de natureza essencialmente transfronteiriça, são abordadas como desafios universais que demandam respostas coletivas e coordenadas. Assim, a soberania nacional - em seus moldes tradicionais - não se adequa às novas exigências de um planeta intrinsecamente conectado, onde a cooperação entre as nações torna-se essencial para superar os problemas globais (Porto-Gonçalves, 2006).

Além disso, o conceito de soberania absoluta, pelo qual cada país age conforme sua conveniência, sem considerar o impacto de suas decisões sobre o restante do mundo, torna-se insuficiente diante da crise ecológica. Tal modelo, ao ignorar as conexões que formam a biosfera, reforça uma fragmentação prejudicial, enfraquecendo a capacidade de ação conjunta. Nesse sentido, uma visão segmentada que estrutura a soberania nacional limita a construção de respostas eficazes, comprometendo, assim, a viabilidade de soluções duradouras e amplas para os desafios ambientais (Porto-Gonçalves, 2006).

Ademais, a ruptura do saber, promovida pelo pensamento moderno, consolidou uma concepção antropocêntrica, que dissocia o homem da natureza e legitima a exploração excessiva de recursos. Esse entendimento coloca o ser humano no centro das relações ambientais,

tratando o mundo natural como mera utilidade para o avanço econômico. Tal perspectiva, ao minimizar a importância da biodiversidade, ignora a urgência da proteção dos ecossistemas, indispensáveis à continuidade dos sistemas de vida (Porto-Gonçalves, 2006).

Portanto, reavaliar a relação entre sociedade e ambiente configura-se como imperativo, exigindo uma abordagem que supere a fragmentação e reconheça a complexidade dos sistemas ecológicos como um todo. Nesse contexto, adotar uma visão holística é imprescindível, pois permite uma compreensão onde os componentes naturais e culturais são intrinsecamente ligados, sendo impossível tratá-los de forma isolada. Apenas uma percepção integrada, que contemple esse conexão entre todas as formas de vida e o entorno, pode estabelecer uma base sólida para uma sustentabilidade genuína, respeitando a diversidade e mutualidade que sustentam a harmonia ecológica global (Porto-Gonçalves, 2006).

Para aprofundar a reflexão sobre a relação entre sociedade e natureza, a Declaração de Estocolmo emerge como um marco essencial na consolidação de uma consciência ambiental global. Em um cenário onde a crise ecológica ultrapassa fronteiras e evidencia a ineficácia das abordagens fragmentadas, os princípios firmados em Estocolmo estabelecem a necessidade de uma governança ambiental coletiva e comprometida. Ao enfatizar a preservação dos recursos naturais e o desenvolvimento sustentável, a Declaração não apenas questiona práticas de exploração desenfreada, mas também traça diretrizes que buscam alinhar progresso e conservação. Em tempos de crise climáticas extremos e impactos globais das ações humanas, esses princípios se tornam pilares para uma redefinição do papel das nações e das sociedades, promovendo uma mudança de paradigma em que interdependência e cooperação se tornam essenciais à sobrevivência e à sinergia ambiental global.

A Declaração de Estocolmo reafirma o direito humano a um ambiente de qualidade, assegurando condições que garantam o bem-estare adignidade. Ao elevaro ambiente saudávela o status de direito fundamental, o documento propõe uma visão ampliada dos direitos humanos, onde as condições de vida não são apenas uma questão de sobrevivência, mas também de qualidade, segurança e equidade. Assim, o Princípio 1 estabelece um elo profundo entre a preservação ambiental e a dignidade humana, pois proporciona que a proteção do meio ambiente é uma

dimensão indissociável do desenvolvimento humano pleno (Declaração de Estocolmo, 1972).

Outro aspecto central da Declaração é a responsabilidade intergeracional, que exorta à preservação dos recursos naturais patrimônio inestimável. como heranca comum e compromisso com as gerações futuras é reforçado pelo Princípio 2 , que reconhece que as ações atuais não podem comprometer o direito dos que virão a usufruir das mesmas condições ambientais. A declaração, ao ressaltar a importância de uma gestão cuidadosa, sublinha que a responsabilidade pelo meio ambiente ultrapassa a esfera individual e abrange um dever coletivo para com a continuidade da vida e dos ecossistemas que sustentam a humanidade (Declaração de Estocolmo, 1972).

A Declaração de Estocolmo destaca ainda a necessidade de proteção dos mares, fonte de vida e equilíbrio ambiental. O Princípio 7 Incumbe aos Estados a responsabilidade de impedir a poluição dos oceanos, reconhecendo que os impactos ambientais marinhos afetam não apenas uma nação, mas comprometem a estabilidade ecológica global. Ao estabelecer esse princípio, a Declaração reforça a importância de proteger os mares como um bem comum que ultrapassa fronteiras políticas e exige um compromisso global (Declaração de Estocolmo, 1972).

Além disso, a Declaração propõe que o desenvolvimento econômico e a proteção ambiental não devem ser considerados opostos, mas sim aspectos complementares. O Princípio 13 indica que o crescimento econômico deve se alinhar com os preceitos de sustentabilidade, evitando práticas que resultem em degradação ambiental irreversível. A ideia de um desenvolvimento equilibrado e consciente representa um afastamento do modelo exploratório e introduz uma nova maneira de conceber o progresso, onde a preservação dos ecossistemas é vista como uma condição essencial para a prosperidade das nações. Assim, o princípio assegura que o avanço das sociedades ocorra em sintonia com a manutenção dos recursos naturais (Declaração de Estocolmo, 1972).

Por fim, a Declaração aponta a cooperação internacional como alicerce essencial para a proteção ambiental global. Reconhecendo que os problemas ambientais frequentemente transcendem fronteiras,

o Princípio 24 convida os Estados a atuarem de forma conjunta, mitigando danos que afetam regiões além de seus próprios territórios. A preservação ambiental passa, assim, a depender de uma política integrada, que valorize o trabalho coletivo e compartilhe responsabilidades para garantir um mundo habitável a todos. Este princípio introduz uma dimensão diplomática ao debate ambiental, incentivando alianças e compromissos que visam à proteção do patrimônio natural comum (Declaração de Estocolmo, 1972).

Dessa maneira, Os princípios da Declaração de Estocolmo reafirmam a urgência de repensar as relações entre desenvolvimento humano e preservação ambiental, propondo um pacto ético baseado na cooperação, no respeito aos recursos naturais e na responsabilidade intergeracional. Contudo, ao sugerir diretrizes de preservação dentro de uma estrutura de soberania nacional e interesses econômicos diversos, a Declaração expõe os desafios de instaurar um paradigma sustentável em um sistema orientado ao consumo. Esse contexto nos leva à análise das resistências culturais e da valorização da natureza, que se manifestam como forças contrárias ao paradigma de mercado e anunciam um saber alternativo, fundamentado na integração entre cultura e ambiente.

Cultura e natureza: antagonismos e resistências ao paradigma de mercado e o surgimento de um novo saber

O embate entre cultura e natureza frente ao paradigma do mercado revela não apenas a tensão entre o consumo desmedido e a preservação ambiental, mas também uma tentativa urgente de compreender as debilidades de uma cultura global que se expande à custa do esgotamento dos recursos naturais. À medida que as pressões ambientais e sociais se intensificam, torna-se imperativo avaliar os desafios e as possibilidades que essa crise apresenta, questionando se a resposta global será um 'salve-se quem puder' ou uma união em torno de soluções sustentáveis. Esse cenário exige a análise profunda das práticas culturais que resistem ao modelo exploratório, trazendo à tona saberes alternativos que promovem a mútua conexão e o respeito aos ciclos naturais. A partir dessa reflexão, surge a possibilidade de construir

um novo paradigma, no qual cultura e natureza se afirmam como bases para uma convivência verdadeiramente sustentável e integrada.

A crise ambiental contemporânea, decorrente da sobreexploração dos recursos naturais, reflete os excessos de uma sociedade marcada pelo avanço descontrolado da modernidade industrial. Esse contexto impôs ao ambiente um papel meramente utilitário, enquanto as demandas de consumo e produção intensificaram a degradação dos ecossistemas. Diante da magnitude desse problema, a proteção ambiental não se apresenta apenas como uma escolha política, mas sim como uma condição de sobrevivência para a humanidade e para a integridade da natureza. Assim, a análise da cultura global requer um entendimento profundo sobre os impactos das ações humanas na sustentabilidade planetária e sobre os limites que o próprio planeta impõe a um modelo de desenvolvimento sem freios (Lautenschlager; Varella, 2018).

Apesar dos esforços internacionais em estabelecer tratados e protocolos que regulam práticas ambientais, a falta de clareza nas obrigações e a ausência de métodos eficazes têm comprometido a efetividade dessas normas. Tratados como o Protocolo de Quioto, por exemplo, visam unificar os esforços dos países em prol de metas ambientais globais, mas sua aplicação é frequentemente tardia, e as diretrizes carecem de especificidade. Tais limitações revelam que a mera criação de tratados ambientais não é suficiente para conter os danos ecológicos; é necessária uma estrutura que estabeleça compromissos sólidos e mecanismos de execução prática. Esse cenário evidencia a vulnerabilidade da cultura ambiental global quando suas bases se apoiam em acordos frágeis e de difícil implementação (Lautenschlager; Varella, 2018).

Além disso, as prioridades econômicas de cada país frequentemente relegam as questões ambientais a um segundo plano, especialmente em períodos de instabilidade financeira. A crise econômica de 2008 exemplifica como as questões climáticas foram prontamente relegadas a um plano secundário, mesmo em contextos onde auditorias e programas buscavam adaptar a economia às mudanças climáticas. A cultura ambiental global, nesse sentido, parece vulnerável a oscilações econômicas e sujeita às pressões de mercados voláteis, dificultando a consolidação de um compromisso sólido e contínuo com a sustentabilidade. Esse cenário reforça a percepção de que, sem uma integração entre os objetivos econômicos e ambientais, a cultura

global enfrentará dificuldades para adotar práticas efetivas e sustentáveis a longo prazo (Lautenschlager; Varella, 2018).

Esses aspectos evidenciam a urgente necessidade de reexaminar os alicerces da governança ambiental e de fomentar uma cultura global verdadeiramente comprometida com a sustentabilidade, onde desenvolvimento e preservação se harmonizem de maneira equilibrada e duradoura.

A emergência ecológica atual, agravada pela pandemia, não apenas expõe a fragilidade dos sistemas naturais, mas também reflete uma crise de humanidade e de modernidade. Essa ruptura no paradigma ocidental fragmentou as complexidades do mundo, em vez de integrá-las, o que gerou uma visão reducionista e incapaz de compreender a interdependência entre as crises ecológicas e sociais. Esse contexto sugere que, para enfrentar os desafios ambientais e de saúde pública de maneira eficaz, torna-se decisivo adotar um entendimento mais unificado, que considere as conexões inextricáveis entre natureza e sociedade e que esteja alinhado a um novo paradigma civilizacional, capaz de respeitar e restaurar o equilíbrio planetário (Morin, 2020).

A pandemia revelou de modo contundente que a globalização, ao ser moldada prioritariamente por interesses tecnoeconômicos, criou uma interdependência desprovida de solidariedade. Embora as nações tenham se tornado profundamente interconectadas em termos econômicos, essa interdependência revelou-se desamparada em meio à crise global, deixando os Estados vulneráveis e dependentes de uma rede sem compromisso solidário. A ausência de uma solidariedade planetária eficaz expôs os limites do modelo global atual e indicou a urgência de uma reavaliação que incorpore a interdependência não como mera relação de troca, mas como base de uma nova cultura de cooperação e responsabilidade mútua (Morin, 2020).

A degradação ambiental não afeta apenas os ecossistemas, mas impacta diretamente a humanidade, desestabilizando os recursos, a saúde e o bem-estar psicológico das populações. Em um ambiente em declínio, as condições de vida humana também se deterioram, evidenciando que o descuido com a biosfera reflete-se inevitavelmente na antroposfera. A relação íntima entre esses sistemas demanda uma transformação em nossa visão e práticas, substituindo a lógica de exploração por uma ética de preservação e de respeito às bases que

sustentam a vida. Nesse sentido, qualquer esforço de recuperação ambiental deve ser acompanhado por um compromisso coletivo com a preservação e a valorização da natureza, como parte inseparável da sobrevivência humana (Morin, 2020).

A pandemia e as crises subsequentes mostraram que todos os fenômenos que anteriormente pareciam isolados estão, na verdade, interligados. A complexidade das crises políticas, sociais, econômicas e ecológicas revela-se como um sistema único, onde cada aspecto impacta os demais e demanda uma nova compreensão coletiva. Edgar Morin enfatiza que o atual cenário exige um entendimento holístico, onde se reconheça a inseparabilidade das crises e a necessidade de respostas que integrem soluções sustentáveis e cooperativas. O paradigma atual, fragmentado e compartimentado, revela-se insuficiente, e apenas uma perspectiva global, que reconheça a unidade das crises, poderá guiar a humanidade para uma convivência mais harmônica com o meio ambiente e consigo mesma (Morin, 2020).

Nesse aspecto, a educação ambiental surge como um pilar de resistência à lógica de mercado que, ao longo da modernidade, incentivou práticas voltadas para o consumo e a exploração dos recursos naturais. Diferente da visão tradicional, que reduz a natureza a uma função utilitária, a educação ambiental se propõe a reorientar valores e atitudes, promovendo uma perspectiva que prioriza a sustentabilidade e o respeito aos ecossistemas em detrimento do consumismo exacerbado. Tal reorientação não apenas desafia o modelo mercadológico predominante, mas também convida a sociedade a repensar seu papel na preservação da biodiversidade e na manutenção do equilíbrio ambiental (Cenci; Rossini, 2022).

Além disso, a educação ambiental transcende a mera transmissão de conhecimento técnico ou teórico; ela visa uma transformação de mentalidades que promova uma relação mais integrada com a natureza. Ao incentivar um novo paradigma em que o valor ecológico supera a visão utilitarista, a educação ambiental convida à construção de uma consciência crítica e ao fortalecimento de uma cultura que reconheça a interdependência entre todos os seres vivos e o ambiente. Dessa forma, torna-se possível construir uma sociedade mais comprometida com a conservação dos ecossistemas e com o respeito aos limites naturais (Cenci; Rossini, 2022).

Através da educação ambiental, abre-se caminho para o desenvolvimento de um paradigma que integre crescimento sustentável e preservação da biodiversidade como componentes essenciais do bem-estar coletivo. Essa abordagem propõe um rompimento com os princípios puramente econômicos, promovendo uma visão em que o progresso está alinhado com a conservação ambiental e a valorização da diversidade cultural. Assim, a educação ambiental não só fortalece uma cultura de resistência ao paradigma de mercado, como também sustenta um novo saber, fundamentado na harmonia e na interconexão entre cultura e natureza (Cenci; Rossini, 2022).

Desse modo, a educação ambiental consolida-se não apenas como prática pedagógica, mas como um agente de transformação que questiona a lógica mercantil vigente, abrindo espaço para uma compreensão renovada do mundo. Ao promover a integração entre cultura e ecossistema, ela oferece uma alternativa ao consumismo desmedido e incentiva o surgimento de uma consciência que prioriza o respeito e a preservação como fundamentos da vida. Esse novo saber, alicerçado na sustentabilidade e nas relações intrínsecas entre sistemas naturais e sociais, orienta o desenvolvimento humano para uma convivência harmônica, pautada pelo reconhecimento da diversidade e pelo compromisso com a integridade dos ecossistemas e o bem comum.

Considerações finais

Este estudo articula temas incomuns no mundo acadêmico, ou seja, explora a problemática da fragmentação dos saberes do ponto de vista teórico como parte de um problema prático na compreensão da relação do homem com seu entorno natural, desembocando na exploração excessiva dos recursos naturais, sem culpas, demonstrando como esses aspectos oriundos da modernidade, contribuem para a crise socioambiental global. Questiona-se de que forma a valorização da diversidade cultural e ambiental pode confrontar o paradigma de mercado, promovendo uma relação mais equilibrada entre o ser humano e o ambiente natural. Em um cenário de emergência climática e catástrofes multifacetadas, a cultura extrativista, o esgotamento de recursos naturais, intensificam os danos ambientais. Para enfrentar tais problemas, torna-se imperativo reavaliar as dinâmicas entre

sociedade e natureza, entendendo-as como uma questão não apenas de sobrevivência, mas de responsabilidade civilizatória.

A análise realizada identifica que o modelo cartesiano e antropocêntrico, fundamental para o pensamento moderno, fragmentou o conhecimento, produziu rupturas e distanciou o homem da natureza, consolidando uma visão utilitarista, exploratória e instrumentalizada da natureza. Esse afastamento encoraja uma lógica de exploração que negligencia a interconexão entre os sistemas naturais, ao mesmo tempo em que obscurece as consequências ecológicas e sociais desse modelo. A declaração de Estocolmo e diversos tratados internacionais, embora relevantes e longevos, ainda carecem de efetividade em sua aplicação, deixando lacunas que debilitam a formação de uma cultura ambiental verdadeiramente comprometida com a preservação e o cuidado do nosso futuro comum, da casa comum.

Destaca-se ainda, a importância das resistências culturais que, ao valorizar a biodiversidade e práticas sustentáveis, emergem como um saber alternativo ao paradigma mercantilista. As tradições culturais pelas quais se advoga, contrapõem-se à lógica mercantil, promovem uma relação de integração com a natureza que contempla os saberes locais, as interações e respeita os ciclos naturais. Esse saber, ao invés de se render ao utilitarismo, propõe uma convivência harmoniosa ambiental e demonstra sua viabilidade na integração entre cultura e ecologia.

Assim, em resposta à questão central desta pesquisa, conclui-se que o enfrentamento da crise ambiental requer não apenas a superação do modelo neoliberal, mas também a construção de um saber que resgate a diversidade cultural e a sustentabilidade como bases de um novo paradigma, multicultural e multidiverso, que resgata sistemas e saberes ancestrais e não apenas saberes científicos da modernidade. A educação ambiental e a conscientização coletiva emergem como meios essenciais para promover uma convivência onde o desenvolvimento e preservação possam coexistir de maneira equilibrada. trata-se da construção de um novo tempo de inteligência natural e coletiva, em tempo e ritmo diverso das artificialidades contemporâneas. Os resultados alcançados indicam que a interligação entre os sistemas naturais e humanos, é princípio basilar, com fundamento nas leis da natureza, que deve ser compreendido e respeitado, para assegurar a continuidade da vida e a viabilidade de existência humana e futuro decente, uma sociedade sustentável.

Por fim, sugere-se o fortalecimento de iniciativas de governança ambiental global e de programas de educação que promovam um compromisso contínuo e claro com a sustentabilidade e valorização da diversidade cultural. A formação de políticas que transcendam fronteiras e valorizem saberes tradicionais, além da proteção de ecossistemas integrais, representa uma das estratégias mais promissoras para enfrentar a crise ecológica. Essa visão requer da humanidade outros rumos, outros horizontes, para reconstruir sua relação com a natureza, compreendendo que preservar e equilibrar são fundamentais para garantir a prosperidade das presentes e futuras gerações.

Referências

CENCI, Daniel Rubens; ROSSINI, C. M. Educação Ambiental para a Sustentabilidade: Meio Ambiente como Bem-Comum. In: Elói Martins Senhoras. (Org.). Educação Ambiental: Marcos Epistêmicos. 1ed.Boa Vista: IOLE, 2022, v. 1, p. 171-195.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, Estocolmo. 1972.

LAUTENSCHLAGER, Lauren; VARELLA, Marcelo Dias. A influência dos tratados ambientais multilaterais relativos ao clima na efetividade do direito ambiental no Brasil. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, v. 13, n. 2, p. 722-753, 2018. DOI: 10.5902/1981369430027.

MORIN, Edgar. **É hora de mudarmos de via:** as lições do coronavírus. Tradução de Juremir Machado da Silva. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2020.

PORTO-GONÇALVES, C. W. **A Globalização da Natureza e a Natureza da Globalização.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. 2006.

Capítulo 19

HERMENÉUTICA CONSTITUCIONAL Y LEGAL DEL DERECHO DE PROPIEDAD COMUNITARIA INDÍGENA

María Mercedes Iturrieta Manuel Alberto Jesús Moreira Florencia Vely

Introducción

El problema que se planteó en esta investigación, se enfoca En la ausencia de "Ley Especial" que regule el Derecho a la Propiedad Comunitaria Indígena y el cuestionamiento acerca de cómo se pueden dirimir los conflictos judiciales entre el Pueblo Guaraní de Misiones (propietarios preexistentes) y los propietarios actuales; Para ello se esbozaron tres interrogantes disparadores: ¿Es posible establecer una interpretación hermenéutica como forma de respetar los derechos de los pueblos indígenas?; ¿Cómo articular el sentido que se le asigna a la propiedad en el derecho monocultural con el derecho indígena (Consuetudinario y escrito)?; ¿Cuenta Misiones con una legislación adecuada para la resolución de los conflictos judiciales en la materia.?.

La metodología empleada se basó en la recopilación de doctrina, normativa y jurisprudencia de la CIDH. Luego de manera exploratoria se buscó recabar jurisprudencia de la Provincia de Misiones para luego analizarlas, como así también demandas de las comunidades y escrituras de transferencia de Propiedad Comunitaria Indígena. Asimismo, se llevó a cabo entrevistas a operadores jurídicos. Se analizó los conceptos, categorías y las distintas teorías del derecho y sus implicancias en los derechos indígenas.

Desarrollo:

Marco Jurídico:

Art. 75 inc. 17 Constitución Nacional Argentina, incorporado con la reforma de 1994.

Reconocer la preexistencia étnica y cultural de los pueblos indígenas argentinos.

Garantizar el respeto a su identidad y el derecho a una educación bilingüe e intercultural; reconocer la personería Jurídica de sus comunidades, y la posesión y propiedad comunitarias de las tierras que tradicionalmente ocupan; y regular la entrega de otras aptas y suficientes para el desarrollo humano; ninguna de ellas será enajenable, transmisible ni susceptible de gravámenes o embargos. Asegurar su participación en la gestión referida a sus recursos naturales y a los demás intereses que los afecten. Las provincias pueden ejercer concurrentemente estas atribuciones.

"Convenio 169" 1989. Categoría Supralegal. art. 75 inc. 22 CN. entró en vigor el 3 de julio 2001, un año después del depósito del instrumento en Ginebra. Constituye el instrumento vinculante de mayor jerarquía internacional que complementa y da operatividad al texto del artículo 75 inciso 17 de la Constitución Nacional. Se da un cambio de las categorías utilizadas, que apunta a sostener un marco legal de respeto y activa participación de las comunidades.

Artículo 1 1. El presente Convenio se aplica: a) a los pueblos tribales en países independientes, cuyas condiciones sociales, culturales y económicas le distinguen de otros sectores de la colectividad nacional, y que estén regidos total o parcialmente por sus propias costumbres o tradiciones o por una legislación especial; (criterio sociológico)

b) a los pueblos en países independientes, considerados indígenas por el hecho de descender de poblaciones que habitaban en el país o en una región geográfica a la que pertenece el país en la época de la conquista o la colonización o del establecimiento de las actuales fronteras estatales y que, cualquiera que sea su situación jurídica, conservan todas sus propias instituciones sociales, económicas, culturales y políticas, o parte de ellas. (Criterio Histórico)

- 2. La conciencia de su identidad indígena o tribal deberá considerarse un criterio fundamental para determinar los grupos a los que se aplican las disposiciones del presente Convenio.
- 3. La utilización del término pueblos en este Convenio no deberá interpretarse en el sentido de que tenga implicación alguna en lo que atañe a los derechos que pueda conferirse a dicho término en el derecho internacional. (Clausula cerrojo)

Pacto Internacional de Derechos Civiles Y Políticos.

Artículo 1 1. Todos los pueblos tienen el derecho de **libre determinación**. En virtud de este derecho establecen libremente su condición política y proveen asimismo a su desarrollo económico, social y cultural. 2. Para el logro de sus fines, todos los pueblos pueden disponer libremente de sus riquezas y recursos naturales, sin perjuicio de las obligaciones que derivan de la cooperación económica internacional basada en el principio del beneficio recíproco, así como del derecho internacional. En ningún caso podrá privarse a un pueblo de sus propios medios de subsistencia. 3. Los Estados Parte en el presente Pacto, incluso los que tienen la responsabilidad de administrar territorios no autónomos y territorios en fideicomiso, promoverán el ejercicio del derecho de libre determinación, y respetarán este derecho de conformidad con las disposiciones de la Carta de las Naciones Unidas.

"Convenio 169" 1989

Tierras Y Territorio-Hábitat: Artículo 13 1. Al aplicar las disposiciones de esta parte del Convenio, los gobiernos deberán respetar la importancia especial que para las culturas y valores espirituales de los pueblos interesados reviste su relación con las tierras o territorios, o con ambos, según los casos, que ocupan o utilizan de alguna otra manera, y en particular los aspectos colectivos de esa relación. 2. La utilización del término tierras en los artículos 15 y 16 deberá incluir el concepto de territorios, lo que cubre la totalidad del hábitat de las regiones que los pueblos interesados ocupan o utilizan de alguna otra manera.

Propiedad y Posesión: Artículo 14 1. Deberá reconocerse a los pueblos interesados el derecho de propiedad y de posesión sobre las tierras que tradicionalmente ocupan. Además, en los casos apropiados, deberán tomarse medidas para salvaguardar el derecho de los pueblos interesados a utilizar tierras que no estén exclusivamente ocupadas por ellos, pero a las que hayan tenido tradicionalmente acceso para

sus actividades tradicionales y de subsistencia. A este respecto, deberá prestarse particular atención a la situación de los pueblos nómadas y de los agricultores itinerantes.

- 2. Los gobiernos deberán tomar las medidas que sean necesarias para determinar las tierras que los pueblos interesados ocupan tradicionalmente y garantizar la protección efectiva de sus derechos de propiedad y posesión.
- 3. Deberán instituirse procedimientos adecuados en el marco del sistema jurídico nacional para solucionar las reivindicaciones de tierras formuladas por los pueblos interesados.

Recurso Naturales: Artículo 15 1. Los derechos de los pueblos interesados a los recursos naturales existentes en sus tierras deberán protegerse especialmente. Estos derechos comprenden el derecho de esos pueblos a participar en la utilización, administración y conservación de dichos recursos.

En caso de que pertenezca al Estado la propiedad de los minerales o de los recursos del subsuelo, o tenga derechos sobre otros recursos existentes en las tierras, los gobiernos deberán establecer o mantener procedimientos con miras a consultar a los pueblos interesados, a fin de determinar si los intereses de esos pueblos serían perjudicados, y en qué medida, antes de emprender o autorizar cualquier programa de prospección o explotación de los recursos existentes en sus tierras. Los pueblos interesados deberán participar siempre que sea posible en los beneficios que reporten tales actividades, y percibir una indemnización equitativa por cualquier daño que puedan sufrir como resultado de esas actividades.

Consulta Previa, artículo 6: La consulta no se agota con la mera información; La consulta debe ser de buena fe dentro de un procedimiento que genere confianza entre las partes; La consulta debe ser adecuada y a través de las instituciones representativas indígenas; La consulta debe ser sistemática y transparente; La consulta debe tener un alcance amplio a todas las decisiones que puedan afectar a los pueblos indígenas.

Ley 26160/2006 Prorrogada 4 veces. Orden Público.

- Declara la emergencia territorial de las comunidades indígenas
- Suspende Sentencias, actos procesales o administrativos cuyo

objeto sea el desalojo

- Ordena realizar un relevamiento técnico, jurídico y catastral de las Comunidades y tierras ocupadas por las mismas.
- Dictamen Jurídico o Informe Legal con sugerencias de posibles estrategias administrativas o judiciales.
- Resolución Administrativa que da por realizado el relevamiento

Se pudo corroborar que el relevamiento territorial de las comunidades indígenas en la Provincia de Misiones se encuentra casi culminado, y ello resulta de mucha utilidad a la hora de resolver un conflicto judicial, ya que el juez, en uso de sus facultades instructorias y ordenatorias, podría pedir como prueba esta Carpeta Técnica al Ministerio del Agro y la Producción de Misiones, que hoy en día es el encargado de llevar adelante el relevamiento, en conjunto con el INAI, ya que sería un aporte probatorio que genere mayor convicción y conocimiento al juez interviniente sobre la situación de las comunidades indígenas.

Normativa Provincial:

- Ley VI Nº 37 de 1989: Régimen de promoción integral de las comunidades indígenas. Se crea la Dirección General de Asuntos Indígenas. Título IV regula la adjudicación de tierras. (adjudicación de tierras fiscales, venta, donación o expropiación a particulares)
- Ley XVI Nº 29 de 1992 establece un sistema de áreas naturales protegidas que pueden ser de dominio privado, municipal o provincial: art 16 Reservas naturales culturales, tierras de dominio del estado o bajo su jurisdicción mediante acuerdos con los propietarios.
- Constitución Provincial art 51. "... en el territorio de la Provincia la propiedad es inviolable y cumple una función social...". Art 53 "... la tierra...deberá ser colonizada mediante entrega en propiedad de lotes que constituyan una unidad económica familiar...".
- Ley XVI Nº 105 del 2010, Establece el Ordenamiento de los Bosques Nativos y mecanismo para implementar la

conservación y régimen de manejo sostenible, actualizado conforme art. 75 inc. 17 y convenio 169 OIT. Art 14 los planes de manejo sostenible de aprovechamiento de suelo se debe reconocer y respetar los derechos de las comunidades indígenas.

• Ley IV Nº 97 del 2022 Crea el fuero ambiental con jurisdicción en toda la provincia de carácter indelegable (1 juzgado, 2 secretarias y 1 fiscalía). Le corresponde entender en todos los procesos judiciales regidos por legislación específica vinculada al ambiente.

Fuero Ambiental: Los reclamos de las comunidades que se relacionan con su derecho a la propiedad comunitaria indígena están conectados y tienen íntima relación con la legislación ambiental, toda vez que las concepciones de tierra, territorio y hábitat están ligado al cuidado del medio ambiente.

Escrituras de Transferencias confeccionadas sin Ley Especial:

- I. Escritura Nº 46 2005 Provincia de Misiones a favor de Comunidad Iraypu.
 - Se utilizó como marco normativo el art. 75 inc 17 en uso de las facultades delegadas a las provincias. Y el convenio 169 OIT articulado con Derecho Ambiental.
 - Se respetó el derecho a la consulta previa.
 - Se habla de "pueblos" de "derecho indígena", de "reparación histórica",
 - Se transfiere el uso y goce del lote lindante respetando el concepto de territorio hábitat con límites laxos.
 - Se obliga a la comunidad a incorporar los lotes al Sistema de Reserva Natural y Cultural
- II. Escritura Nº 89 del 2014 El Mocona S.A. a favor de las comunidades Tekoa Ima, Ita o Miri y Kapii Yvate. Se realiza en base a el acuerdo marco del lote 8 de la reserva de Biosfera Yaboti.
 - Se transfiere en el marco del art. 75 inc 17, art 16 ley provincial VI N° 37 y el art. 9 de la Ley Nacional 23302.
- III. Escritura Nº 11 del 2023: Universidad de la Plata a favor de las Comunidades Aborígenes Ka`aguy Poty, Ivy Pyta y Kapi`í Poty.

En 27 de marzo de 2023 las comunidades recibieron su título de propiedad comunitaria. La transferencia se realiza en el marco del art. 75 inc 17 de la CN, con la garantía de inenajenabilidad e intrasmisibilidad, no siendo susceptibles de gravámenes o embargos.

Jurispridencia CIDDH:

• Comunidad Mayagna (Sumo) Awas Tingi Vs. Nicaragua 31/08/2001.

La CIDH entendió que el Estado de Nicaragua ha incurrido en violación del art. 25 de la Convención que garantiza un recurso judicial efectivo, en conexión con los arts. 1.1 y 2. Nicaragua no tiene ley especial que haga efectivo la titularización ni resolvió los amparos con resultados positivos.

A su vez, sostuvo que ha violado el art. 21 de la Convención que establece que "toda persona tiene derecho al uso y goce de sus bienes (inmuebles, muebles, elementos corporales e incorporales y cualquier otro objeto inmaterial susceptible de valor). La ley puede subordinar su uso y goce al interés social."

La violación se produce por que el estado de Nicaragua no ha delimitado y demarcado su propiedad comunal, y ha otorgado concesiones a terceros para la explotación de bienes y recursos ubicados en un área que puede llegar a corresponder, total o parcialmente, a la comunidad.

Concepto de Propiedad en las comunidades indígenas

Existe una tradición comunitaria sobre una forma comunal de la propiedad colectiva de la tierra. Tienen derecho a vivir libremente en su territorio.

La Estrecha relación con la tierra debe ser reconocida y comprendida como la base fundamental de su cultura, su vida espiritual, su integridad y su supervivencia económica, inclusive para preservar su legado cultural y trasmitirlo.

La posesión de la tierra bastaría para que las comunidades que carezcan de título real sobre Propiedad obtengan el reconocimiento oficial y registro.

• Yakye Axa Vs. Paraguay 2005

300 personas chaco paraguayo, algunas al costado de la ruta. A finales s. XIX grandes extensiones de tierras fueron vendidas a empresarios británicos, se levantaron iglesias y estancias que emplearon a los indígenas.

La CIDH sostuvo que el Estado Paraguayo ha incurrido en violación Art. 8 y 25, por los cuales los estados deben dar garantías y protección judicial, los recursos deben respetar el debido proceso y plazo razonable.

El Estado tardo en resolver el pedido de reivindicación de tierras y en otorgar la personería a la comunidad. La misma sirve para hacer operativos los derechos ya existentes.

A su vez entendió que incurrió en violación Art. 21 de la Convención, el cual se debe interpretar a la luz del convenio 169 OIT.

Asimismo, incurrió en violación art. 4.1 derecho a una vida digna, que está ligada al acceso a sus tierras ancestrales y al uso y disfrute de los recursos naturales que en ellas se encuentran, vinculados con la obtención de alimentos, acceso a agua limpia y medicina tradicional.

Pautas dadas para cuando entran en colisión la propiedad privada y la comunal

- 1. Restricciones al uso y goce:
- deben estar establecidas por ley.
- deben ser necesarias.
- deben ser proporcionales.
- deben hacerse con el fin de lograr un objetivo legítimo e imperativo en una sociedad democrática.
- 2. Tener en cuenta que los derechos territoriales abarcan un concepto más amplio y diferente que está relacionado con el derecho colectivo a la supervivencia como pueblo organizado, con el control de su hábitat como una condición necesaria para la reproducción de su cultura, para su propio desarrollo y para llevar adelante su plan de vida y conservación de su patrimonio cultural.
- 3. La restricción a la propiedad privada podría ser necesaria para lograr el objetivo colectivo de preservar las identidades culturales en

una sociedad democrática y pluralista, siempre que se haga el pago de una justa indemnización a los perjudicados.

Imposibilidad de devolver las tierras

- a. Motivo justificado por razones concretas
- b. Justa compensación que tenga como orientación principal el significado que tiene la tierra para las comunidades.
- c. La entrega de otras tierras o de una indemnización debe ser conforme Convenio 169 OIT, consensuada con los pueblos conforme sus propios procedimientos de consulta, valores, usos y derecho consuetudinario.
- Sawhoyamaxa Vs. Paraguay 2006

Tierras transferidas a privados; Para dilucidar la limitación temporal del derecho a la recuperación la Corte toma en cuenta que la base espiritual y material de la identidad de los pueblos indígenas se sustenta principalmente en su relación única con sus tierras tradicionales, mientras esta relación exista, el derecho a la reivindicación permanecerá vigente, caso contrario se extinguirá.

La posesión no es un requisito que condicione la existencia de recuperación de las tierras.

Como se determina la relación con tierras que no poseen

- 1. Puede expresarse de distintas maneras según el pueblo que se trate y las circunstancias concretas que se encuentren.
- 2. La relación con la tierra debe ser posible. Algunas formas de expresión pueden ser: uso y presencia tradicional, lazos espirituales o ceremoniales; asentamientos; cultivos esporádicos; caza; pesca o recolección estacional o nómade; uso de recursos naturales ligados a sus costumbres.
- Kakmok kasek Vs. Paraguay 2010

66 familias chaco paraguayo Estancia Salazar.

 La posesión tradicional de los indígenas sobre sus tierras tiene efectos equivalentes al título de pleno dominio que otorga el Estado.

- 2. La posesión tradicional otorga a los indígenas el derecho a exigir el reconocimiento oficial de propiedad y su registro.
- 3. El Estado debe delimitar, demarcar y otorgar título colectivo de las tierras a los miembros de la comunidad indígena.
- 4. Los miembros que han salido o perdido la posesión por causas ajenas a su voluntad mantienen el derecho a la propiedad, salvo cuando las tierras hayan sido legítimamente trasladadas a terceros de buena fe.
- 5. Tienen el derecho a recuperarlas o de obtener otras tierras de igual extensión y calidad.
- Asociacion Lhaka Honhat vs. Argentina 2020

Pueblo Wichi (Mataco), Iyjwaja (Chorote); Kolek (Toba), Niwackle (Culupi) y Tapy'y (Tapiete) ocupan desde al menos 1629 los Lotes Fiscales 14 y 55 y colindantes de la Provincia de Salta, 643.000 ha, algunas ocupadas por criollos a partir del siglo XX.

- 1. La CIDH entendió que la Argentina ha incurrido en violación el derecho de propiedad comunitaria, el derecho a la identidad cultural, a un medio ambiente sano, a la alimentación adecuada y al agua, a causa de la falta de efectividad de medidas estatales para detener actividades que resultan lesivas a los mismos.
- 2. Dejó sentado que el Estado debe dar seguridad jurídica al derecho, dando título jurídico que lo haga oponible ante las propias autoridades o a terceros y asegurando el goce pacifico de la propiedad, sin interferencia externa de terceros.
- 3. El derecho a la propiedad comunitaria implica que las comunidades tengan participación efectiva, con base en procesos adecuados de consulta que sigan pautas determinadas, en la realización, por parte del Estado o de terceros, de actividades que puedan afectar la integridad de sus tierras y recursos naturales.
- 4. Observó que no se ha concluido el proceso para concretar la propiedad comunitaria luego de más de 28 años, no se ha titularizado, no se ha demarcado y subsiste la permanencia de terceros.
- 5. Argentina no cuenta con normativa adecuada.

Este caso amplía y aclara las obligaciones de los Estados bajo el artículo 26 de la Convención Americana de Derechos Humanos

de proteger los derechos de los pueblos indígenas y enfatiza que los Estados deben adoptar medidas para proteger contra vulneraciones de los derechos de los indígenas por parte de pobladores no indígenas.

Al ordenar la reubicación de los pobladores criollos, la Corte dejó en claro la importancia de las tierras indígenas para su supervivencia cultural, abriendo el camino para dirigirse a otras poblaciones no indígenas que actualmente residen en tierras indígenas y las afectan negativamente.

A su vez ordena la delimitación demarcación y otorgamiento de título que debe ser único para las 132 comunidades.

Conclusiones; Resultado de la investigación. Contribución al estado del arte

- I. En respuesta al problema de investigación planteado, se pudo advertir que, si bien en Argentina no existe Ley Nacional que reglamente al Derecho a la Propiedad Comunitaria Indígena, de los datos analizados surge que en Misiones existe una aplicación directa del art. 75 inc. 17 de la CN y Convenio 169 OIT, los cuales son plenamente operativos.
- II. A su vez, se observó que en Misiones existe una articulación del Derecho a la Propiedad Comunitaria Indígena con el derecho ambiental, ya que en los convenios de partes y escrituras de transferencia se insta a las comunidades a someter sus tierras a reserva natural-cultural, lo que implica que quedan bajo la jurisdicción de la Provincia en lo referente a lo ambiental.
- III. De modo tal que, si bien sería deseable la sanción de una Ley Nacional especial en materia de propiedad comunitaria indígena a modo de evitar interpretaciones disimiles y por ende inseguridad jurídica, como así también la inclusión de los derechos de los pueblos indígenas en la Constitución Provincial y su consecuente reglamentación, el marco normativo existente permite establecer una hermenéutica legal y constitucional que respete y garantice los derechos territoriales de los pueblos indígenas.
- IV. Misiones cuenta con normativa ambiental que, haciendo una interpretación adecuada, colaboraría a dar respuesta a los

- reclamos territoriales y de gestión de los recursos naturales de los pueblos indígenas.
- V. A partir de la puesta en funcionamiento del juzgado ambiental, la competencia para entender en los conflictos territoriales corresponderá a dicho fuero, atento a la íntima relación de los pueblos indígenas con la tierra, territorio-hábitat, y gestión de recursos, que comprende la conservación del medio ambiente. A su vez, la legislación ambiental de Misiones tiene en consideración dichos derechos a lo largo de su articulado.

Esta interpretación que propongo permite una mayor especialización de los operadores judiciales y aplicación de principios ambientales que son un camino importante para la reivindicación de los derechos de los pueblos.

El Rol del Juez, tendrá que ser más activo y podría implementar medidas procesales como por ejemplo, audiencias celebradas en el lugar del conflicto con la ventaja de economizar el costo de los procesos, y contar con intérpretes y traductores bilingües. A su vez la solicitud de pericias antropológicas resulta imperiosa para ayudar a formar su convicción.

Deberá respetar el principio de buena fe y consulta previa libre e informada, admitir otros instrumentos legales como recomendaciones, convenios, protocolos, jurisprudencia y el marco doctrinario tanto de Derecho, como de Historia y Antropología Social.

La Carpeta Técnica, resultado del relevamiento territorial (ley 26160) debe ser solicitada por el juez.

VI. A lo largo de la investigación se pudo observar que algunas demandas que iniciaron las comunidades indígenas fueron de carácter ambiental, pidiendo la inconstitucionalidad de los permisos de manejo sustentable y el cese de los desmontes; No se pudo acceder a sentencias a nivel provincial que resuelvan el fondo de las demandas de los pueblos indígenas sobre su derecho a la propiedad comunitaria; En el juzgado Federal Civil y Comercial, Laboral y Contencioso Administrativo se pudo acceder a una sentencia homologatoria de un Convenio entre partes del cual derivó la restitución de las tierras de las comunidades Yvy Pita, Ka'Aguy Poty y Kapi'I Poty.

VII. En los casos sometidos a revisión judicial, es posible determinar

una Hermenéutica jurídica cuando existe una colisión entre el derecho a la propiedad comunitaria indígena y la propiedad privada; Siguiendo a Dworking, lo que un juez debe hacer es identificar cuáles son los principios establecidos como fundamento de dichos derechos, y establecer una concepción del alcance de cada uno de esos principios para el caso en concreto, y debe dar el triunfo al principio que tenga mayor fuerza de convicción; En la mayoría de los casos el derecho a la propiedad comunitaria indígena está fundamentado por varios principios, y abarca otros derechos, que en conjunto dan mayor peso.

Sumado a ello, si bien Dworkin entiende que un juez debe fundamentar sus resoluciones en principios, entiendo que en los casos difíciles es necesario apelar a su vez a las directrices políticas que dan sustento a los objetivos sociales imperantes, para dar mayor convicción a la respuesta correcta.

La restricción a la propiedad privada pudiera ser necesaria para lograr el objetivo colectivo de preservar las identidades culturales en una sociedad democrática y pluralista, si se hace el pago de justa indemnización.

Asimismo, son pautas a tomar en cuenta:

- 1. El art. 75 inc. 17 y el Convenio 169 establecen Derechos que son operativos, no necesita norma para ser aplicado por todos los órganos del Estado pata evitar responsabilidad internacional.
- Principios y valores que sirven de fundamento a ambos derechos art.1, 2, 3, 18, C.C. y C y lo dispuesto en los arts. 14, 225 y 240 C.C. y C. (subordinación del derecho individual a los derechos colectivos).
- 3. Respetar las pautas y reglas de interpretación dadas por la Corte Interamericana de Derechos Humanos.
- 4. Hacer control de Convencionalidad

Bibliografia

ABREUT DE BEHER, Liliana; (2013) "El derecho real de propiedad comunitaria indígena"; Publicado en: LA LEY 11/10/2013; Cita

Online: AR/DOC/3785/2013.

ALTERINI, Jorge H.; Corna, Pablo M.; Vázquez, Gabriela, A. Vázquez; (2005); "Propiedad Indígena"; 1ª Ed. Buenos Aires: Educa.

BIANCHI, Alberto B. (2001): "De la obligatoriedad de los fallos de la Corte Suprema (Una reflexión sobre la aplicación del stare decisis)", El Derecho. Serie Especial de Derecho Constitucional, T. 2000/2001

CARRASCO, Morita (2000). "Los derechos de los pueblos indígenas en Argentina". 1ª edición, Buenos Aires, IWGIA y Vinciguerra, Testimonios.

CLAVERO, Bartolomé (1994); "Derecho indígena y cultura constitucional en América". 1ª edición, México, Siglo XXI Editores.

DWORKIN, RONALD, (1984 y 1989) "Los Derechos en Serio"; Barcelona, Editorial Ariel, S. A.

FLORES, José Bautista (2014); "Compendio de Legislación Indígena", 3ra Ed.

GARCIA, Julio C. García (2012), "Derecho Constitucional Indígena. Ponencias y conferencias del 1er Congreso Internacional de Derecho Constitucional Indígena. Argentina, Estado Pluricultural y Multiétnico (art. 75 inc. 17 y 19 CN)", 2da. ed. Resistencia, Contexto Libros.

MEDINA, Graciela y RIVERA Julio Cesar; (2014) "Código Civil y Comercial de la Nación Comentado"; 1ª ed., Ciudad Autónoma de Buenos Aires; Editorial La Ley.

.MOREIRA, Manuel Alberto Jesús (2009); "El derecho de los pueblos originarios, reflexión y hermenéutica"; 1ª ed. Buenos Aires; Santiago Álvarez Editor

MOREIRA, Manuel Alberto Jesús (2001); "Antropología del Control Social, una exploración sobre l percepción defectuosa del sistema penal"; 1ª ed. Buenos Aires. Editorial Antropofagia.

MOREIRA, MANUEL (2010); "La Cultura Jurídica Guaraní"; 2da. Ed. Posadas Ediciones Cedead.

MOREIRA, MANUEL (2009) "El valor de la pericia antropológica: expectativas o ficciones", Revista Antropología & Derecho,

Publicación del Cedead, Año 4- No7, p. 19.

MOREIRA, MANUEL (2011) "Los desafío del pluralismo jurídico; sistema plurilegal o interlegalidad", Revista Antropología & Derecho, Publicación del Cedead, Año 5- N°8, p. 48.

MIKKELSEN, Cecilie (2012), "El mundo Indígena 2012", Lima, Perú; IWIGIA.

GOMIZ, María Micaela; SALGADO Juan Manuel (2010); "Convenio 169 de la O.I.T. sobre Pueblos Indígenas; Su aplicación en el derecho interno argentino"; 2da ed. Neuquén. ODHPI.

RAMIREZ, Silvina (2015); "Estándares mínimos para la regulación de la ley de propiedad comunitaria indígena"; en DOSSIER PROPIEDAD COMUNITARIA INDÍGENA; Propiedad comunitaria indígena / Fernando Kosovsky y Sonia Liliana Ivanoff. – 1a ed. - Comodoro Rivadavia: Universitaria de la Patagonia -EDUPA.

ROSSATTI, Horacio Daniel (1995); "Status constitucional de los pueblos indígenas". En la reforma de la constitución, 1ª edición, Santa Fe, Rubinzal Culzoni.

ROSSATTI, Horacio Daniel (2007); "Derecho Ambiental Constitucional", 1ª edición, Santa Fe, Rubinzal Culzoni.

SAGUES, Néstor Pedro (2006), "La interpretación Judicial de la Constitución", 2da Ed, Buenos Aires, Lexis Nexis Argentina.

SAGUES, Néstor Pedro (2012), "Manual de derecho constitucional", 2da Ed, Buenos Aires, Astrea.

SAMPIERI Roberto Hernández, FERNANDEZ COLLADO Carlos, BAPTISTA LUCIO Pilar (1998), "Metodología de la investigación", segunda edición, México, Ed McGraw Hill.

SNIHUR, Esteban Ángel, (2007): "El Universo Misionero Guarní: un territorio y un patrimonio"; 1ra Ed; Buenos Aires; Golden Company.

TORICELLI, Maximiliano, (2002), "El sistema de Control Constitucional Argentino", 1ra ed., Buenos Aires, Depalma.

VAZQUEZ, Gabriela A.; "Propiedad comunitaria indígena en el Proyecto"; Publicado en: LA LEY 12/07/2012, 1 • LA LEY 2012-D, 948; Cita Online: AR/DOC/3338/2012.

VELY, Florencia, INCORPORACIÓN DE LA PROPIEDAD COMUNITARIA INDÍGENA EN EL CÓDIGO CIVIL ARGENTINO, (2012) Artículo publicado en revista del colegio de abogados de la Provincia de Misiones.

VELY, Florencia (2009), "Contactos Culturales y Procesos de Transculturación. Análisis de un caso", Revista Antropología & Derecho, Publicación del Cedead, Año 4- Nº7, pag.37.

Yrigoyen Fajardo, Raquel (2002): "Pautas de Coordinación entre el Derecho Indígena y el Derecho Estatal", Ciudad de Guatemala, Guatemala: Fundación Myrna Mack.

Capítulo 20

INTEGRAÇÃO DE ABORDAGENS TEÓRICAS PARA A CONSTRUÇÃO DE SOCIEDADES SUSTENTÁVEIS: AUTOPOIESE, TEORIA SISTÊMICA E ECOSOFIA SOCIAL NA PERSPECTIVA DA AGENDA 2030 DA ONU¹

Fernanda Barboza Bonfada² Leonel Severo Rocha³

Introdução

oséculo XXI trouxe consigo desafios complexos e interconectados que exigem uma abordagem interdisciplinar para a compreensão e resolução. Nestes desafios encontra-se a necessidade urgente de construir sociedades sustentáveis, capazes de conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação ambiental e a promoção de condições dignas de trabalho. Nesse contexto, a presente pesquisa propõe uma análise integrativa das interconexões sistêmicas entre a autopoiese, a teoria sistêmica e a Ecosofia Social, direcionada para a consecução dos objetivos delineados na Agenda 2030 da ONU,

¹ Trabalho vinculado ao Projeto de Pesquisa: Teoria do Direito e Multiculturalismo: Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo.

² Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação strictu sensu da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus Santo Ângelo. Bolsista CAPES. Membra do Grupo de Pesquisa cadastrado no CNPq: Novos Direitos em Sociedades Complexas - Projeto de Pesquisa: Teoria do Direito e Multiculturalismo: Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica. E-mail: fernandabbonfada@gmail.com

³ Doutor pela École des Hautes études en Sciences Sociales (Ehess), com estudos de pós-doutorado em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce na Itália. Professor titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos(mestrado e doutorado) e do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai (URI). Bolsista de Produtividade em Pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) – Nível 1D. Coordenador do Projeto de Pesquisa Revisitando a Crítica Jurídica Waratiana e as Matrizes da Teoria Jurídica. E-mail: leonel.rocha@icloud.com

em especial o Objetivo 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico.

A autopoiese, concebida por Maturana e Varela, destaca-se como uma teoria que explora a autorregulação e autorreprodução dos sistemas vivos, oferecendo pressupostos biológicos para a compreensão dos fundamentos da vida social. A teoria sistêmica de Luhmann, por sua vez, fornece uma lente analítica para as dinâmicas sociais e ecológicas, destacando a inter-relação e interdependência dos diversos elementos que compõem os sistemas sociais.

Ao mesmo tempo, a Ecosofia Social de Guattari surge como uma abordagem que propõe a reinvenção das práticas sociais, enfatizando a interconexão entre as esferas ambientais, sociais e subjetivas. Com base nesses alicerces teóricos, a pesquisa busca investigar como a sinergia entre essas perspectivas pode oferecer soluções inovadoras para os desafios contemporâneos relacionados ao trabalho decente e crescimento econômico.

Nesse contexto, a Agenda 2030 da ONU representa um marco essencial, delineando diretrizes globais para a promoção do desenvolvimento sustentável. A escolha do Objetivo 8 como ponto focal desta pesquisa reflete a importância estratégica de abordagem de questões relacionadas ao trabalho e crescimento econômico para a construção de sociedades mais equitativas e ambientalmente responsáveis.

Assim, a presente pesquisa também contribui para a compreensão dessas interconexões, fornecendo uma visão abrangente e integrada que transcende as fronteiras disciplinares tradicionais. Ao explorar a interseção entre a autopoiese, a teoria sistêmica e a Ecosofia Social, busca-se compreensões práticas e teóricas que possam inspirar ações e políticas voltadas para a construção de sociedades verdadeiramente sustentáveis.

As abordagens teóricas serão realizadas por meio da metodologia sistêmico-construtivista, com os pressupostos da sociologia de Luhmann, de abordagem monográfica e técnica bibliográfica.

Fundamentações teóricas: da autopoiese biológica de Maturana e varela à ecosofia social de Guattari

Autopoiese de Maturana e Varela: autorregulação e sistemas sociais

A concepção de autopoiese, elaborada por Humberto Maturana e Francisco Varela na obra "A Árvore do Conhecimento", oferece uma perspectiva biológica sobre a autorregulação em sistemas vivos, estendendo-se de organismos biológicos a sistemas sociais complexos. A centralidade desse conceito reside na compreensão da capacidade específica dos sistemas de se autorregularem, de forma a perpetuar e recriar suas próprias estruturas (Maturana; Varela, 2001).

Em um contexto social, a autopoiese implica na constante produção e reprodução de padrões, normas e interações que caracterizam o sistema. Os sistemas sociais, então, podem ser vistos como redes de dinâmicas de relações que, por meio da autopoiese, buscam manter sua identidade e coesão interna.

A obra de Maturana e Varela (2001) destaca que a autopoiese não implica apenas na produção constante de elementos do sistema, mas também na delimitação do que é considerado como parte do sistema e o que está fora dele. Em sistemas sociais, isso se traduz na definição de fronteiras simbólicas, que determinam a inclusão e exclusão de elementos e indivíduos. As normas culturais, valores partilhados e estruturas institucionais desempenham um papel crucial nesse processo de definição de fronteiras.

Ao explorar a autorregulação em sistemas sociais, é fundamental considerar a interconexão entre os elementos independentes que compõem a rede social. Maturana e Varela enfatizam a importância das interações recorrentes e padronizadas para a manutenção da coesão interna do sistema. Dessa forma, a autopoiese em sistemas sociais não se limita à simples reprodução de elementos, mas à reprodução contínua das próprias relações que definem a estrutura social (Maturana; Varela, 2001).

A aplicação prática desses conceitos à promoção da sustentabilidade social implica compreender como os sistemas sociais

podem ajustar suas normas e relações para lidar com desafios ambientais, econômicos e culturais. A capacidade de autorregulação oferecida pela autopoiese sugere que os sistemas sociais têm a flexibilidade necessária para se adaptarem e evoluírem em resposta às mudanças, mantendo, ao mesmo tempo, sua identidade essencial.

Teoria sistêmica de Luhmann: dinâmicas sociais e ecológicas

Conforme Leonel Severo Rocha (2009), para Maturana chegar ao conceito da autopoiese, este utilizou de três conceitos basilares, sendo o do observador, organização e estrutura. Ou, conforme Geralda Magella de Faria (2011, p. 4):

Falar de autopoiese [...] impõe dizer que a vida pode ser contemplada a partir de um sistema que se autoduplica através de um padrão de relações entre estruturas e processos em uma rede organizativa cunhada com o selo autopoiético na esfera biológica que compreende uma fidelidade e uma estabilidade impressionantes.

Niklas Luhmann propôs trazer o termo e as especificações da autopoiese e aplicá-la na sociologia, com a pretensão de explicar a sociedade como um sistema social (Rocha, 2007).

A Teoria dos Sistemas Sociais Autopoiéticos considera a sociedade como um sistema que através da autorreferência (sistema que se refere a si próprio, mediante cada uma de suas operações e são sistemas que podem observar a realidade por meio do auto-contato (Corsi; Esposito; Baraldi,1996), desenvolve e define suas condições de existência e de transformação, tendo como elemento a comunicação para a diferenciação dos subsistemas (Rogério, 2016). Cada subsistema da sociedade produz seu código binário próprio, a partir de uma afirmação e negação, como por exemplo direito/não direito; governo/oposição. Ele é a operação funcional do subsistema, mas mesmo assim muito abstrato. Porém, este da ensejo ao programa do subsistema, no caso do Direito, pode ser considerado como o acúmulo de conhecimento considerado válido pelo Direito que irá orientar a decisão a partir de um código, exemplo jurisprudência, doutrina. O código não pode ser aplicado ao próprio código, dando ensejo ao paradoxo, que pode ser compreendido quando se diz que o sistema é autorreferencial.

"Um sistema autopoiético constitui um sistema autorreferencial no sentido de que os respectivos elementos são produzidos e reproduzidos pelo próprio sistema graças a uma sequencia de interação circular e fechada" (Teubner, 1989, p. 10-11). Não apenas os elementos são produzidos, mas também suas estruturas. Os sistemas sociais têm como base reprodutiva o sentido, os elementos constitutivos das comunicações e não mais os seres humanos (Teubner, 1989).

Para Luhmann na teoria dos sistemas autopoiéticos, a sociedade é o complexo das comunicações e a diferenciação entre sistema e entorno. O homem pode ser compreendido como constituinte do entorno da sociedade, pois caso a compusesse, deveria ser desenvolvida uma classificação dos seres humanos. Ainda, para a teoria ele constitui o sistema psíquico, o qual tem sua operação por meio do pensamento, que por sua vez são a consciência (Luhmann, 2016).

Afirma-se que os sistemas sociais são autopoiéticos na medida em que os subsistemas têm a finalidade de redução da complexidade do sistema social, ao passo que, após a constituição e ordenação do subsistema, este se conserva e subsiste como fruto de si mesmo (Luhmann, 2016).

A afirmação de que os sistemas sociais são autopoiéticos, é dizer que dentro do sistema ele tem em si todos os mecanismos necessários de produção para a continuidade de suas operações. Assim o elemento básico dos sistemas sociais autopoiéticos é a comunicação. Desta forma, "sociedade comunicativa é um sistema fechado: a comunicação ocorre através da comunicação. Sua dinâmica é que a comunicação age sobre a comunicação" (Luhmann, 2006, p. 68).

Ecosofia social de Guattari: reinvenção das práticas sociais

A Ecosofia Social, proposta por Félix Guattari, surge como uma abordagem para enfrentar os desafios sociais, ambientais e subjetivos do mundo contemporâneo. Diferenciando-se de abordagens convencionais, essa perspectiva busca uma transformação nas práticas sociais, promovendo a sustentabilidade e a conexão intrínseca entre o meio ambiente, as relações sociais e a subjetividade humana.

Guattari propõe a Ecosofia Social como um campo de articulação ético-política que integra as três ecologias mencionadas na introdução:

o meio ambiente, as relações sociais e a subjetividade humana. Essa abordagem regularmente a interdependência desses três registros e busca promover uma relação mais equilibrada e harmônica entre eles (Guattari, 1990).

A Ecosofia Social enfatiza a necessidade de compensar a relação entre a sociedade e o meio ambiente. Guattari alerta para a urgência de superar uma visão fragmentada do meio ambiente, propondo uma abordagem que reconheça a interconexão entre ecossistemas naturais e contextos sociais. Nesse sentido, a Ecosofia Social defende práticas que respeitem a diversidade ecológica, promovam a conservação dos recursos naturais e busquem soluções sustentáveis para os problemas ambientais (Guattari, 1990).

No âmbito das relações sociais, a Ecosofia Social destaca a importância de reinventar dinâmicas sociais, desafiando estruturas hierárquicas e promovendo relações mais horizontais e solidárias. Guattari propõe a criação de práticas específicas que busquem modificar e reinventar formas de ser nas relações cotidianas, familiares, urbanas e laborais. Essa reinvenção implica, muitas vezes, romper com padrões tradicionais e explorar novas maneiras de organização social (Guattari, 1990).

A aplicação prática da Ecosofia Social envolve a promoção ativa de práticas que reflitam os princípios ético-políticos propostos por Guattari. Isso pode incluir a criação de comunidades sustentáveis, a promoção de relações igualitárias, a valorização da diversidade cultural e a adoção de práticas econômicas mais conscientes e responsáveis.

Direito Fundamentais trabalhistas, trabalho decente e o crescimento econômico

Imperativo a promoção de uma discussão abrangente sobre os direitos humanos e os direitos trabalhistas em nível internacional, em conformidade com as diretrizes das Organizações Internacionais do Trabalho (OIT). Juliana Neuenschwander Magalhães (2010, p. 32) oferece uma perspectiva histórica esclarecedora sobre os direitos humanos, destacando que, "A história dos direitos humanos é resultado de um complexo processo histórico-semântico, no curso do qual as

mudanças sociais desenvolvidas a necessidade de veja em novas formas de descrição da sociedade".

Nesse contexto,

A universalidade dos problemas consiste no fato de que esses são problemas de uma só sociedade, a sociedade do mundo. Não se pode confundir, portanto, essa universalidade dos problemas com aquilo que a tradição chamou de universalidade de direitos humanos.

Na discussão inglesa e americana, o caráter universal dos direitos humanos foi deduzido da tradição do common law, o que não deixa de representar, para nós, uma curiosidade: a universalidade e a historicidade dos direitos humanos foram, paradoxalmente, espaciais e historicamente fundadas (Magalhães, 2010, p. 32-33).

Os primeiros passos foram dados pela OIT a partir da Declaração de Filadélfia em 10 de maio de 1944, que tentou estabelecer um desenvolvimento econômico voltado a ter como parâmetro central a dignidade humana, na qual a ordem repousa-se sobre o direito e a justiça e não mais sobre a força. Um de seus objetivos era "em fazer da justiça social uma das pedras angulares da ordem jurídica internacional" (Supiot, 2014, p. 9).

Seguida desta, alguns anos posterior, a ONU adotou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Segundo Supiot (2007, p.40)

[...] A adoção, em 1948, da Declaração Universal dos Direitos Humanos quis ser uma reiteração desses valores herdados do cristianismo e filtrados pela filosofia das Luzes. Ela queria fundar outra vez uma religião da Humanidade suscetível de federar todos os povos da Terra. Ao mesmo tempo, a criação de um sistema de organizações internacionais baseadas no reconhecimento da inviolabilidade da soberania dos Estados visava, de um lado, garanti-los todos contra os riscos de novas guerras predadoras e, do outro, incentivar a difusão entre os mais pobres do "progresso social", tal como entendido pelo Ocidente, nas áreas da educação, da cultura, do trabalho e da saúde.

Tanto a Declaração de Filadélfia como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, trazem consigo alguns traços fundamentais como: que tais declarações não são expressões divinas, mas sim afirmações pelo homem; princípios construídos a partir da experiência de guerras passadas e de seus atos de barbárie, o qual uma paz duradoura pode ser alcançada por uma justiça social, sob o uso de instrumentos como o regime de direito; o princípio da dignidade humana como princípio basilar, proíbe que o homem seja tratado de forma semelhante à de um animal, supera ideologias do homem quanto material ou capital humano, e o determinam "puro ser de razão"; sob a égide do princípio da dignidade humana é preciso ser assegurada a liberdade (para ir e vir, falar e crer) e segurança (sob um viés econômico); o princípio da dignidade juntamente da liberdade e segurança foram a justiça social que deve ser a base de política nacional ou internacional, bem como de processos econômicos e financeiros (Supiot, 2014, p. 20-23).

A OIT é líder no estabelecimento de padrões trabalhistas, visando combater as transgressões de direitos fundamentais trabalhistas por atores transnacionais em todo o mundo. Diante de incessantes transgressões de direitos humanos cometidos pelas empresas transnacionais que vem à tona, a preocupação da OIT é quanto às violações cometidas em âmbito trabalhista.

A OIT estabeleceu o direito ao trabalho como um direito fundamental, trazendo benefícios no que tange ao direito do trabalho global. Este pode ser entendido como uma diferenciação interna da sociedade do direito mundial, sendo mais um dos regimes emergentes a nível mundial, compreensível para a ideia de uma constitucionalização social. Sob o viés do direito do trabalho global, composto por diversas ordens legais, foi colhido por organizações internacionais, supranacionais e transnacionais – estabelecendo políticas trabalhistas por meio dos códigos de conduta (Rogowski, 2015).

Porém, o que se observa na sociedade moderna é que no processo de globalização, tais princípios da justiça social perderam espaço para os princípios instituídos pela Organização Mundial do Comércio (OMC), o livre comércio, circulação de mercadorias e capital, sendo estes os principais motores da sociedade. Ao passo que novamente nos deparamos com a herança nazista sobre o homem visto como um "material humano" e utilizado pela força do capital para atingir seus objetivos econômicos e financeiros.

Neste cenário, as regras da OIT possui caráter supranacional, estão abaixo das Constituições, mas acima de leis ordinárias. A

partir de uma necessidade de ecosofia social, a ONU definiu metas mundiais, a qual para finalidade deste trabalho, destaca-se a meta nº 8 - Trabalho decente e crescimento econômico, que visa: "promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos." (Instituto Para O Desenvolvimento Do Investimento Social, 2023).

Neste sentido, pode-se trazer como exemplo, o Acordo Internacional de Segurança contra Incêndio e Predial. Este acordo, proveio a partir da tragédia do Rana Plaza, em Bangladesh, em 2013, quando milhares de pessoas morreram em decorrência do desabamento de um prédio com inúmeras fábricas têxteis, que faziam parte da rede de produção de marcas famosas de vestuário.

A cidade na qual ocorreu o desabamento, é mundialmente conhecida por abrigar inúmeras fábricas de produção de vestuário, que fazem parte da rede de produção de marcas de roupas. Este fato não é por acaso, visto que, o local não possui legislação trabalhista que conceda o mínimo de direitos aos trabalhadores, como foi o caso do desastre, na qual muitos trabalhadores pagaram com sua própria vida, pela ganância do sistema do capital.

Assim, após o ocorrido, houve fortes manifestações sociais, bem como, pressão da OIT, e dos sindicatos globais, para uma adesão das empresas e do governo local a fornecerem o mínimo, que seria um local de trabalho seguro, com normas de segurança contra incêndio. O referido acordo passou a ter caráter vinculativo, forçando as marcas de vestuário a se responsabilizar por toda a sua cadeia produtiva.

Uma referência ao desastre do Rana Plaza em Bangladesh destaca a importância da responsabilidade social das empresas em toda a cadeia de produção, o que está alinhado com as metas do Objetivo 8. O Acordo Internacional reflete os esforços para responsabilizar as empresas pela segurança e condições de trabalho em suas cadeias de suprimentos, um aspecto relevante para garantir um ambiente de trabalho seguro e digno.

Veja-se que os padrões trabalhistas propostos pela OIT para proteger transgressões trabalhistas da mesma forma estão alinhados com o Objetivo 8 da Agenda 2030, que busca promover o trabalho decente, garantindo condições justas, seguras e protegidas para todos os trabalhadores, independentemente de sua localização geográfica ou setor econômico.

Considerações finais

A partir das fundamentações teóricas, como a autopoiese de Maturana e Varela, a teoria sistêmica de Luhmann e a ecosofia social de Guattari, compreende-se a dinâmica complexa dos sistemas sociais, sua capacidade de autorregulação e adaptação, bem como a interdependência entre o meio ambiente, como relações sociais e a subjetividade humana.

teorias apontam um olhar interdisciplinar transconstitucional sobre os desafios enfrentados na esfera trabalhista. A abordagem autopoiética destaca a importância das interações e padrões na construção dos sistemas sociais, enquanto a teoria sistêmica de Luhmann explora a autorreferência dos sistemas sociais e sua diferenciação, demonstrando que a sociedade é global e que tudo está dentro dela, sendo assim, subsistemas sociais podem estar acoplados estruturalemente produzindo normatividade, ou então corrompendo sistemas, o que terá consequências nos direitos fundamentais trabalhistas, os quais lê-se a partir de multiníveis. Por fim, a ecosofia social de Guattari propõe uma reinvenção das práticas sociais, envolvendo a sustentabilidade e a igualdade nas relações sociais e ambientais.

Relacionando essas teorias com a Agenda 2030 da ONU, especificamente com o Objetivo 8 - Trabalho Decente e Crescimento Econômico, percebe-se que as propostas desses compensadores oferecem bases conceituais importantes para alcançar esse objetivo. A ênfase na dignidade humana, na justiça social e na responsabilidade das empresas ao longo de suas cadeias de produção convergem com os ideais propostos pela Agenda 2030.

Dessa forma, a aplicação prática dessas teorias, juntamente com a implementação dos padrões trabalhistas da OIT, possibilitam formas de construção para a promoção do trabalho decente e do crescimento econômico sustentável, garantindo condições justas, seguras e protegidas para todos os trabalhadores, em consonância com os objetivos globais da Agenda 2030.

Referências

CORSI, Giancarlo; ESPOSITO, Elena; BARALDI, Claudio. **GLU: glossário sobre la teoria social de Niklas Luhmann.** Tradución de Miguel Romero Pérez, Carlos Villalobos. Dirección de Javier Torres Nafarrate. México: Universidade Iberoamericana; Guadalajara: ITESO; Barcelona: Anthropos, 1996.

DE FARIA, Geralda Magella. O Direito como sistema autopoiético na evolução jurídica da matriz teórica de Gunther Teubner. **Revista Amicus Curiae**, v. 7, n. 7, 2010.

GUATTARI, Félix. **As três ecologias**. Tradução Maria Cristina F. Bittencourt. Campinas: Papirus, 1990.

INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DO INVESTIMENTO SOCIAL (IDIS). O que são ODS e o que eles têm a ver com impacto social? Disponível em: https://www.idis.org.br/o -que -sao -ods -e-o -que -eles -tem-um--ver-co-impacto -social/. Acesso em: 30 nov. 2023.

LUHMANN, Niklas. **Sistemas sociais** esboço de uma teoria geral. Tradução de Antonio C. Luz Costa, Roberto Dutra Torres Junior e Marco Antonio dos Santos Casanova. Rio de Janeiro: Vozes, 2016

LUHMANN, Niklas.. **La sociedad de la sociedad.** Ciudad de Mexico: Universidad Iberoamericana, 2006.

MAGALHÃES, Juliana Neuenschwander. O PARADOXO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n.52, p.31-48, 2010.

MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. A árvore do conhecimento. **São Paulo: Palas Athena**, v. 2, 2001.

ROCHA, Leonel Severo. Notas sobre Niklas Luhmann. **Estudos Jurídicos,** v. x, n. x, p. 50-52, 2007.

ROGOWSKI. Ralf. **Reflexive Labour Law in the World Society.** Northampton: Edward Elgar Publishing, Inc., 2015.

SUPIOT, Alain. **O espírito de Filadélfia:** a justiça social diante do mercado total. Tradução de Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

Capítulo 21

MULHERES E MATERNIDADE NO CÁRCERE: DESCONSTRUINDO ESTEREÓTIPOS E DESCORTINANDO A REALIDADE INTRAMUROS

Gabriela Tainá Schmidt¹ Georgea Bernhard²

Introdução

Osistema penal brasileiro espelha as dinâmicas sociais e estruturas de poder que o configuram, enraizado em uma herança histórica de tradição androcêntrica e patriarcal. A influência do direito romano na consolidação do ordenamento jurídico nacional instituiu normas e práticas que relegam as mulheres a uma condição subordinada, tanto no âmbito público quanto no privado, perpetuando, assim, um quadro de desigualdade de gênero. Esse cenário demonstra que o ambiente jurídico, longe de ser imparcial, funciona como um mecanismo que reforça estereótipos de gênero, com impacto particular no sistema prisional feminino.

Diante dessa realidade, este estudo se propõe a explorar a seguinte questão: de que maneira os estereótipos de gênero afetam a experiência das mulheres encarceradas que são mães, restringindo seu

¹ Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Bolsista de Iniciação Científica, com bolsa PUIC, orientada pela Professora Dra. Marli Marlene Moraes da Costa e, integrante do Grupo de Pesquisa em Direito, Cidadania e Políticas Públicas, vinculado ao Programa de Pós-Graduação – PPGD/UNISC, coordenado pela mesma professora. E-mail: gabrielatschmidt1100@gmail.com

² Doutoranda e Mestra em Direito pelo Programa da Pós-Graduação em Direito Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/ CAPES, modalidade II. Graduada em Direito pela mesma universidade. Pós-graduada em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC/ MG, integrante do Grupo de Estudos Direito, Cidadania e Políticas Públicas da UNISC, vinculado ao PPGD da UNISC. Endereço eletrônico: georgeabernhard@hotmail.com. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/5679853940621472 ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5980-7584

acesso a direitos e serviços no sistema penal? Tal problemática revela a necessidade de uma análise aprofundada da relação entre gênero e encarceramento, considerando que mulheres que exercem a maternidade no contexto prisional enfrentam uma dupla penalização: pela violação das leis e pela transgressão das expectativas sociais destinadas ao gênero feminino.

O objetivo geral deste estudo é examinar a relação entre os estereótipos de gênero e a realidade de mulheres presas com filhos, investigando de que forma essas construções sociais afetam o acesso delas a direitos, serviços de saúde, educação e suporte social. A hipótese principal sugere que os estereótipos de gênero contribuem para a marginalização dessas mulheres, gerando obstáculos expressivos ao acesso a direitos e serviços fundamentais, o que agrava tanto sua condição quanto a de seus filhos dentro do sistema penal.

Sob essa perspectiva, o encarceramento feminino no Brasil constitui um espaço de exclusão e invisibilidade, onde as especificidades biológicas, sociais e psicológicas das mulheres são frequentemente ignoradas em um sistema prisional pensado predominantemente para a população masculina. A maternidade, nesse contexto, é considerada uma obrigação inerente ao feminino, resultando em dupla penalização: pela infração das normas legais e pelo não cumprimento das expectativas sociais associadas ao papel materno.

Assim, este estudo visa fomentar uma reflexão crítica sobre as práticas institucionais e sociais que perpetuam a marginalização de mulheres encarceradas e estimular o debate sobre a importância de desenvolver políticas públicas que contemplem as necessidades específicas desse grupo. Reconhecer essas particularidades é fundamental para a criação de um ambiente prisional mais justo e inclusivo, garantindo a efetivação dos direitos das mulheres presas e de seus filhos, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios básicos de justiça e igualdade no sistema penal brasileiro.

A maternidade das mulheres encarceradas e os estereótipos de gênero

O conceito de feminilidade, ao longo da história, tem estado intimamente ligado à imagem da mulher submissa, vulnerável e

desprovida de capacidade racional. As qualidades e competências eram tradicionalmente atribuídas ao homem, enquanto os discursos masculinos frequentemente enfatizavam a fragilidade emocional das mulheres como uma justificativa para sua alegada incapacidade civil. Esse entendimento agia como um entrave à participação feminina em esferas sociais relevantes.

O patriarcado, como um sistema complexo, é sustentado por uma ideologia arraigada em várias esferas da vida social, estabelecendo padrões comportamentais baseados em papéis de gênero. Esse sistema privilegia masculinidades hegemônicas, impactando negativamente a construção da imagem feminina e restringindo as oportunidades de participação das mulheres em áreas sociais, políticas e econômicas. Assim, contribui para a manutenção de uma estrutura de desigualdade sistêmica.

Nesse contexto, Angelin e Hahn (2019), afirmam que o domínio masculino em diversos campos do conhecimento gerou saberes guiados por uma perspectiva androcêntrica, resultando na naturalização de estereótipos de gênero e na consolidação de visões deterministas. O sistema jurídico e a justiça criminal, por sua natureza, são estruturalmente sexistas e exibem um viés masculino, favorecendo a invisibilidade das especificidades de gênero das mulheres encarceradas.

Moreira e Oliveira (2021) apontam para a reprodução de valores androcêntricos no sistema prisional feminino, destacando as dificuldades de compreender o universo das mulheres encarceradas, uma vez que os papéis sociais impostos a elas não se alinham com a prática criminosa. Enquanto os homens frequentemente retornam a lares acolhedores, muitas mulheres deixam o cárcere sem um lugar para ir, evidenciando a ausência de suporte social. Assim, além da punição formal aplicada pelo Estado, elas enfrentam a exclusão social por não se enquadrarem no ideal feminino promovido pelo patriarcado.

A estrutura androcêntrica das prisões reflete uma invisibilidade generalizada das necessidades femininas. Essa ausência não é um fenômeno acidental, mas parte de uma estratégia de poder que não reconhece as mulheres como sujeitos autônomos e plenos, mas como seres acessórios, sempre subordinados à lógica masculina. O patriarcado, com seu controle sobre outros indivíduos, coisifica os seres humanos e impõe valores, normas sociais e jurídicas, criando culturas baseadas em

fundamentos opressores como o sexismo, o machismo e a misoginia. (Angelin e Hahn, 2019).

Assim, o sistema penitenciário, predominantemente voltado para homens, demonstra uma inadequação ao desconsiderar as particularidades de gênero. Questões como maternidade, saúde física e mental, além das necessidades associadas à gravidez e amamentação, são frequentemente ignoradas. Essa política de invisibilidade e de subtração de direitos das mulheres encarceradas contribui para a perpetuação de uma estrutura androcêntrica e sexista, violando princípios fundamentais de justiça e equidade. (Spíndola, 2016).

Portanto, ao analisar o espaço ocupado pelas mulheres encarceradas, emergem mecanismos de punição que visam não apenas a "correção" de condutas delituosas, mas que refletem também a condição de gênero. O crime é frequentemente visto como uma prática inconcebível para as mulheres, pois os atributos femininos idealizados não se harmonizam com a figura da mulher criminosa. Assim, o sistema criminal acaba por submeter as mulheres a condições sub-humanas, por meio de práticas e omissões que infringem diretamente o princípio da dignidade humana.

Implicações para o acesso feminino a direitos e serviços no âmbito prisional

O sistema prisional feminino brasileiro se configura como um terreno fértil para a reprodução de estereótipos, discriminações e violações de direitos básicos. Os estereótipos associados aos ideais de feminilidade refletem em diversos âmbitos *intramuros*, imputando limitações, inclusive, na divisão sexual do trabalho no ambiente prisional. As oportunidades de trabalho ofertadas para as mulheres encarceradas, como modo de remissão de pena, são frequentemente delimitadas às aulas de culinária, artesanato, jardinagem e costura, ou seja, atividades pertinentes a "natureza feminina". (Miyamoto, Yumi & Krohling, 2012).

O ambiente carcerário é inadequado para abrigar mulheres, seja devido à hostilidade do espaço ou à superlotação. Segundo dados do Infopen Mulheres (2016), em junho de 2016, a taxa de ocupação do sistema prisional brasileiro para mulheres era de 156,7%, indicando

que, em um espaço destinado a 10 mulheres, estavam custodiadas 16. A estrutura das prisões femininas no Brasil evidencia a falta de consideração das questões de gênero pelo Estado, resultante da baixa incidência de crimes praticados por mulheres. Essa realidade cria um ambiente prisional repleto de violações de direitos, que atua como um espaço de exclusão social, perpetuando vulnerabilidades e seletividades já existentes fora do sistema. Nas unidades femininas, ocorrem significativas violações, com destaque para os direitos sexuais e reprodutivos, além do acesso restrito a serviços de saúde especializados, especialmente ginecológicos. (IPEA, 2015).

Conforme o CNJ (2016), as Regras de Bangkok enfatizam a importância de um "olhar diferenciado" para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto na execução penal quanto na priorização de medidas não privativas de liberdade. A Regra 10.1 estabelece que as mulheres encarceradas devem receber um tratamento digno, especialmente no que se refere aos serviços de saúde, garantindo atendimentos médicos adequados e equivalentes aos disponíveis na comunidade. (CNJ, 2016).

A dignidade das mulheres em situação de cárcere é rotineiramente atacada pelas inúmeras violações constatadas neste ambiente, inserindo-as em um cenário de verdadeira (sobre)vivência, pois os presídios brasileiros enfrentam problemas de superlotação e condições estruturais inadequadas, favorecendo a proliferação de doenças infectocontagiosas, traumas e transtornos mentais. Muitas celas funcionam como enfermarias, com poucos equipamentos e profissionais. A falta de escolta dificulta o transporte das detentas para tratamentos médicos, enquanto a escassez de medicamentos limita os cuidados, frequentemente restritos a analgésicos. Além disso, praticamente não há pré-natal ou programas de prevenção ao câncer de colo de útero e de mama. (Gustin, 2011).

Nesse aspecto, Ventura (2015) afirma que as Regras de Bangkok foram aprovadas em 2010 pela Assembleia Geral das Nações Unidas com o intuito de ressaltar a preocupação da Comunidade Internacional de Direitos Humanos em relação à maternidade, à família e à saúde das mulheres e de seus filhos em instituições prisionais. A situação das mulheres encarceradas, particularmente aquelas que são mães, resulta em sérias violações de direitos, afetando não apenas elas, mas também seus dependentes, o que compromete a saúde pública e viola o

direito à proteção integral da criança, além de infringir o princípio da individualização da pena. (Martins, 2018).

A inadequação da infraestrutura e a falta de serviços para o bemestar de mulheres encarceradas e seus filhos comprometem seriamente o desenvolvimento infantil. Estudos revelam que cerca de 40% das crianças nascidas e criadas em prisões, com menos de quatro anos, apresentam transtornos emocionais. A ausência de proteção legal e a invisibilidade social dessas crianças configuram uma penalidade indireta e injusta, violando o princípio de que "nenhuma pena deve passar da pessoa do condenado". (Ventura et al., 2015).

A condição desumana nos estabelecimentos prisionais intensifica os efeitos do isolamento social, evidenciando a inação do Estado em atender às necessidades básicas das detentas. Osório, Albuquerque e Goulart (2017) afirmam que a pena imposta às mulheres resulta na negação de direitos fundamentais, como o desrespeito à sua sexualidade, a falta de infraestrutura adequada para gestação e maternidade, e a invisibilidade de suas necessidades específicas, o que culmina na violação de suas autonomias básicas.

As circunstâncias destacam a inércia do Estado nas políticas carcerárias femininas, evidenciando a necessidade de implementar políticas públicas eficazes que ofereçam alternativas concretas para a realidade desumana enfrentada por mulheres e seus filhos. Apesar do reconhecimento da vulnerabilidade das mulheres encarceradas e da existência de dispositivos legais de proteção, barreiras significativas ainda dificultam a efetivação desses direitos, o que requer uma intervenção mais forte do poder público para garantir suas garantias.

Impactos na estrutura familiar e nas relações sociais das mulheres encarceradas

Mulheres que vivenciam a maternidade sob a dupla penalização — legal e social — frequentemente são rotuladas como irresponsáveis em suas funções maternas. Lopes (2006) aponta que as detentas são percebidas como descuidadas ou cruéis em relação a seus filhos, com seus direitos de vivenciar a sexualidade, ter filhos e estabelecer vínculos afetivos frequentemente questionados.

A intersecção entre encarceramento e maternidade transforma o ato de ser mãe em um processo de sacrifício e controle, moldando a criação dos filhos às rígidas normas de gênero e familiar impostas pelo sistema carcerário (Braga, 2015). A família, como ambiente de desenvolvimento e socialização, desempenha um papel fundamental na formação psicológica e social dos indivíduos, sendo o principal agente na transmissão de valores e normas de comportamento. (Schenker e Minayio, 2003).

É evidente o grande valor da unidade familiar para a vida de um indivíduo que está cumprindo uma pena privativa de liberdade, pois a família constitui o principal laço com o mundo exterior ao sistema prisional (Oliveira, 2010). Essa conexão familiar pode ser um fator crucial na reintegração social, proporcionando apoio emocional e ajudando no processo de ressocialização do detento tanto durante o cumprimento da pena quanto após sua liberação.

As famílias de pessoas encarceradas muitas vezes apresentam uma "dinâmica disfuncional", refletindo desestruturação em vários níveis, como a falta de uma figura parental, condições socioeconômicas precárias e convivência com usuários de substâncias psicoativas. (Garcia, 2003). Essas condições adversas agravam os efeitos da privação de liberdade, dificultando a ressocialização e o suporte familiar necessário para a reintegração social.

A interdependência familiar implica que a condenação de um membro impacta todos os demais, exigindo uma reestruturação da dinâmica familiar em diversos aspectos. As consequências da sanção penal sobre a família se manifestam nas esferas psicológica, social e econômica (Oliveira, 2010). Crianças que enfrentam a ausência de um dos pais frequentemente não compreendem a razão da separação e podem se sentir culpadas. Adolescentes, por sua vez, costumam desenvolver sentimentos de fracasso em relação aos pais, percebendo-os como os principais protetores da família. (Oliveira, 2010).

É importante destacar que as crianças lidam de formas diferentes com a ausência dos genitores, revelando questões de gênero no sistema carcerário. Wolf (2009) observa que mulheres, frequentemente responsáveis pelos cuidados familiares, enfrentam lacunas ao serem aprisionadas, mantendo suas obrigações, enquanto os homens recebem mais apoio familiar e as mulheres têm acesso limitado a recursos

externos. Nos relacionamentos amorosos durante o encarceramento masculino, esses laços tendem a se manter, enquanto entre as mulheres detidas, é comum a ruptura dos vínculos familiares, evidenciando a vulnerabilidade associada à perda não apenas da liberdade, mas também dos papéis sociais de mulher, esposa, mãe e filha. (Santa Rita, 2006).

A ruptura desses laços pode ser observada diante do baixo índice de visitas prisionais que as mulheres recebem, evidenciando mudanças significativas nas dinâmicas familiares. Enquanto os homens encarcerados recebem o zelo e apoio das companheiras, a mesma dinâmica não se mantém quando as mulheres ingressam no cárcere, evidenciando a dupla-penalização imposta às mulheres. Do mesmo modo, os reflexos do poder disciplinar da instituição se estendem aos familiares, que devem obedecer às normas e práticas prisionais. Isso inclui limitações no número de visitantes, inspeções dos itens levados e restrições quanto aos horários e à duração das visitas. (Breckenfeld, 2010).

Embora as visitas prisionais possam ser constrangedoras para os visitantes, elas desempenham um papel fundamental na preservação dos vínculos afetivos e familiares. Essas interações permitem a introdução de elementos do ambiente doméstico no espaço prisional. Segundo Guiomar Veras de Oliveira (2010), as visitas sociais simbolizam a conexão dos apenados com suas famílias, trazendo um fragmento do contexto familiar para a realidade do cárcere. Além dos efeitos psicológicos, existem também implicações sociais quando um membro da estrutura familiar é condenado à privação de liberdade em um estabelecimento prisional. A percepção social da esposa ou do filho de um presidiário está intimamente ligada ao estigma que recai sobre o detento. Nesse sentido, o olhar estigmatizante direcionado à família do encarcerado pode ser considerado uma continuação do preconceito associado ao indivíduo em situação de prisão. (Schilling e Miyashiro, 2008).

A família enfrenta um outro aspecto de relevância social quando ocorre a reincidência criminal. Se outro membro da mesma unidade familiar comete novamente um crime, infere-se de maneira semelhante que a família não conseguiu atingir seus ideais éticos, o que leva à sua marginalização social (Breckenfeld, 2010). É importante também considerar a situação financeira, visto que a apenada, geralmente, contribui para o sustento da família. Com sua privação de liberdade, não apenas ocorre a interrupção do aporte financeiro contínuo, mas

também surgem novas despesas relacionadas à sua própria manutenção na instituição prisional, como transporte para visitas, custos com advogados, alimentação e higiene pessoal, entre outros. (Oliveira, 2010).

As famílias muitas vezes precisam buscar assistência estatal, como o auxílio-reclusão, porém tal auxílio não cobre completamente os impactos financeiros da separação de um membro. Oliveira (2010), destaca que a prisão provoca a perda de emprego, moradia e a suspensão de benefícios sociais, resultando em empobrecimento repentino, enfraquecendo vínculos afetivos e levando a separações e colocação de filhos em outras residências. Portanto, observa-se que o empobrecimento econômico não se limita a impactar apenas as condições financeiras do condenado e de sua família; ele também é um fator crucial para o enfraquecimento de suas relações pessoais, contribuindo, assim, para um aumento da exclusão social.

A implementação de novas políticas públicas que ofereçam suporte a mulheres encarceradas, seus filhos e suas famílias é crucial, pois essas mulheres enfrentam não apenas os desafios da privação de liberdade, mas também a responsabilidade de sustentar suas famílias, muitas vezes atuando como principais cuidadoras. As políticas atuais geralmente não consideram as particularidades do encarceramento feminino e suas consequências sociais, como a vulnerabilidade econômica e o estigma sobre suas famílias. Assim, é fundamental desenvolver programas que garantam acesso a serviços de saúde mental, educação, reintegração social, assistência financeira e jurídica, beneficiando não apenas as mulheres e seus filhos, mas também ajudando a interromper o ciclo de exclusão e marginalização. Essa abordagem integrada e humanizada no sistema penal deve reconhecer a importância dos laços familiares e da proteção das crianças durante e após a reclusão.

Considerações finais

A análise realizada no presente estudo demonstra que o sistema penal brasileiro, por sua natureza androcêntrica, perpetua práticas e normas jurídicas que desconsideram as especificidades de gênero, agravando a situação das mulheres encarceradas, especialmente aquelas que são mães. Historicamente, a legislação brasileira é fruto

de uma tradição patriarcal que influencia diretamente a estrutura e o funcionamento do sistema de justiça, resultando na manutenção de estereótipos que limitam as oportunidades das mulheres e reforçam sua exclusão social. Esse cenário é ainda mais crítico no contexto do encarceramento feminino, onde a invisibilidade das necessidades e experiências dessas mulheres é evidente.

A prisão, ao reproduzir desigualdades sociais, atua não apenas como um espaço punitivo, mas também como um mecanismo de controle social que reforça estigmas e marginaliza as mulheres. Ao não considerar as particularidades do gênero feminino, o sistema prisional submete as mulheres a uma dupla penalização: pela transgressão das leis e pelo não cumprimento dos papéis socialmente impostos, como o exercício da maternidade e a conformidade às normas de conduta "femininas". Essa dinâmica revela uma falta de compreensão das realidades vivenciadas por essas mulheres, contribuindo para a perpetuação de uma estrutura excludente e desigual.

Ademais, observou-se que o sistema prisional não está preparado para atender às demandas das mulheres no que se refere à saúde reprodutiva, ao cuidado materno e ao suporte familiar, essenciais para a promoção de um ambiente minimamente adequado ao desenvolvimento social e psicológico. A ausência de instalações apropriadas, o acesso limitado a serviços de saúde especializados e a falta de políticas públicas voltadas às necessidades das mulheres gestantes e mães no cárcere, comprometem não apenas o bem-estar das presas, mas também o de seus filhos, que acabam por sofrer as consequências de um sistema que não lhes oferece condições dignas.

Nesse contexto, a penalização das mulheres encarceradas se estende para além da privação de liberdade, afetando diretamente suas relações familiares e sociais, e colocando-as em uma posição de vulnerabilidade contínua. A perpetuação de estereótipos de gênero no ambiente prisional legitima uma visão de mundo que desconsidera as mulheres como sujeitos de direitos, reforçando a marginalização e a desigualdade. Assim, a prisão, ao invés de promover a reabilitação e a reintegração social, se configura como um espaço de aprofundamento das condições de vulnerabilidade e de perpetuação da exclusão.

Conclui-se, portanto, que é urgente a implementação de políticas públicas e práticas institucionais que considerem as demandas específicas

das mulheres encarceradas e promovam um ambiente prisional mais equitativo e inclusivo. Tais medidas devem ter como objetivo principal a proteção dos direitos fundamentais dessas mulheres e a garantia de um sistema de justiça que não apenas puna, mas que também respeite as especificidades de gênero, assegurando condições adequadas para a maternidade, saúde e reintegração social. Dessa forma, será possível reduzir as desigualdades de gênero no sistema penal e promover uma sociedade mais justa e igualitária.

Referências

ANGELIN, Rosangela; HAHN, Noli Bernardo. **Movimentos** feministas e a vida das mulheres: (re)construindo possibilidades emancipatórias. Curitiba, 2019. Disponível (venda) em: https://www.editoracrv.com.br/produtos/detalhes/34512-movimentos-feministas-e-a-vida-das-mulheresbr-reconstruindo-possibilidades-emancipatorias?srsltid=AfmBOoq5Kxlvp1iutXiRRSZW3a32C9dw-FaRx8KLZ99JLdsnuj2-ga4St. Acesso em: 29 de set. de 2024.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista de Direito GV**. 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rdgv/a/qHnWZrVyx7xV9DQwr97rdZQ/?lang=pt. Acesso em: 29 de set. de 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok). Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, Brasília, 2016. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdcbc397c32eecdc40afbb74.pdf. Acesso em: 27 de set. de 2024.

BRECKENFELD, Maria Araci Martins. **Efeitos intergeracionais da sanção penal na família**. 2010. 44f. Monografia. Curso de Psicologia, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2010.

GARCIA, Sônia Alberti Fernandes. **A família do paciente psiquiátrico e a criminalidade.** In: RIGONATTI, Sérgio Paulo. (Coord.). Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica. São Paulo: Vetor, 2003.

GOULART, Domenique; OSORIO, Fernanda; ALBUQUERQUE, Laura. **O sistema prisional construído sob a lógica masculina e as violações contra a mulher em situação de cárcere.** Boletim do IBCCRIM, v. 1, p. 6-7, 2017.

GUSTIN, Eduardo Crosara. **Mulher e saúde na prisão: a realidade nacional**. In: Anais do Encontro Nacional do Encarceramento Feminino; 2011; Brasília, BR. Brasília: Conselho Nacional de Justiça; 2011. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/06/apresentacao.educardocrossara.pdf. Acesso em 27 de set. de 2024.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil**. Rio de Janeiro: IPEA, 2015. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/2088-150611relatorioreincidenciacriminal.pdf. Acesso em: 27 de set. de 2024.

LOPES, Rosalice. **Prisioneiras de uma mesma história: o amor materno atrás das grades.** 2004, 245 p. Doutorado (Instituto de Psicologia). Universidade de São Paulo. Disponível em: https://teses. usp.br/teses/disponiveis/47/47134/tde-30012008-141820/publico/ TeseRosaliceLopes.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2024.

MARTINS, Lara Estevens, **Cárcere Feminino:** a carência de políticas públicas para as particularidades do gênero, em especial as gestantes ou máes de crianças e adolescentes, 2018.

MIYAMOTO, YUMI, & KROHLING, Aloísio. (2012). Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. Direito, Estado e Sociedade, 40, 223-241. Disponível em: https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/173. Acesso em: 29 de set. de 2024.

MOREIRA, Sabrina Silva; OLIVEIRA, José Carlos Mélo Miranda de. A impossibilidade de compreensão do universo feminino na prisão justificada pela perspectiva androcêntrica. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, 19. ed., 2021.

OLIVEIRA, Guiomar Veras de. **Efeitos Sanção penal e família: diálogos e possibilidades**. 2010. 40f. Monografia. XIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP.

SANTA RITA, Rosangela Peixoto. **Máes e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 162 f. Dissertação (Mestrado em Política Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/6377/1/2006_Rosangela%20Peixoto%20Santa%20 Rita.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2024.

SCHENKER, Miriam; MINAYO, Maria Cecília deSouza. A implicação da família no uso abusivo de drogas: uma revisão crítica. **Ciência saúde coletiva**, 2003, vol.8, n.1, p. 299-306. Disponível em:https://www.scielo.br/j/csc/a/NXNWcBqBzgk6HrdZhPhGj5f/?lang=pt. Acesso em 29 de set. de 2024.

SCHILLING, Flávia. MIYASHIRO, Sandra Galdino. **Como incluir?** O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. In. Educação e Pesquisa, São Paulo, v.34, n.2, maio/ago. 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ep/v34n2/03.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2024.

SPÍNDOLA, Luciana Soares. A mulher encarcerada no sistema penal brasileiro: a busca de soluções para as especificidades do gênero feminino no tocante à maternidade. Brasília, 2016. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/2274/1/Artigo_Luciana%20Soares%20 Spindola.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2024.

VENTURA, Miriam; SIMAS, Luciana; LAROUZE, Bernard. Maternidade atrás das grades: em busca da cidadania e da saúde. Um estudo sobre a legislação brasileira. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 31, n. 3, p. 607-619, mar. 2015. Disponível em: https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2018/03/DIREITO-HUMANO-A-MATERNIDADE-PARA-MULHERES-PRIVADAS-DE-LIBERDADE.pdf. Acesso em: 27 de set. de 2024.

WOLF, Maria Palma. A prisão. Uma instituição destinada a segregar, excluir e até a eliminar. São Leopoldo, **Revista do Instituto Humanitas Usininos**, Ed. 293, maio, 2009. Disponível em:http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf. Acesso em: 29 de set. de 2024.

Capítulo 22

MULTICULTURALISMO E DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENAL DO NORDESTE BRASILEIRO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

Andreia Rodrigues Ferreira Baro¹ Lucas Giovanne Vieira de Sá Silva² Josefa Gilvanda de Moura Santos Neta³

Introdução

Osistema penal brasileiro enfrenta desafios complexos relacionados à multiculturalidade e aos direitos humanos. No Nordeste, essa questão ganha contornos particulares devido à rica diversidade cultural e histórica da região. Este trabalho tem como objetivo analisar como práticas que respeitem e incluam essa diversidade

Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Doutoranda em Ciência da Propriedade Intelectual – Universidade Federal de Sergipe. Mestra em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para a Informação (PROFNIT) – Universidade Federal de Alagoas. Mestre em Ciências da Educação – Universidad InterAmericana. Especialista em Indústria 4.0 – Universidade de Pernambuco. Especialista em Gestão Pública – Universidade Federal de Alagoas. Especialista em Metodologia do Ensino na Educação Superior – Centro Universitário Internacional de Curitiba. Especialista em Gestão Estratégica Empresarial – Faculdades Integradas Tiradentes. Bacharela em Administração com habilitação em Comércio Exterior – Faculdade de Alagoas. Bacharela em Direito – Faculdade Estácio de Sá. Acadêmica em Formação Pedagógica em Sociologia – Centro Universitário Leonardo da Vinci. Currículo Lattes. http://lattes.cnpq.br/6990609202294680 Orcid: https://orcid.org/0000-0002-7592-0800

² Especialização em Gestão Penitenciária – Faculdade de Estácio. Especialização em Direitos Humanos e Ressocialização – Faculdade Venda Nova do Imigrante. Licenciado em Filosofia – Universidade Federal de Alagoas. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/0020738379717208 Orcid: https://orcid.org/0000-0001-8836-7963

Bolsista da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Mestranda em Ciência da Propriedade Intelectual – Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Privado – Faculdade Legale. Bacharela em Direito – Faculdade Pio Décimo. Orientadora do Laboratório de Ciências Criminais – IBCCrim. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/3634210344054801 Orcid: https://orcid.org/0009-0009-9403-9910

podem contribuir para a ressocialização de indivíduos privados de liberdade.

Para contextualizar o atual sistema penal brasileiro, é crucial iniciar a discussão a partir da elevada taxa de reincidência e dificuldades significativas no processo de ressocialização dos internos. Esse cenário é agravado pela falta de políticas públicas eficazes e de programas que ofereçam capacitação e apoio psicológico aos egressos, resultando em um ciclo contínuo de retorno ao sistema prisional (SENAPPEN, 2024).

É preciso destacar a importância de políticas prisionais que considerem a diversidade cultural, principalmente dentro do escopo das garantias de direitos humanos. Assim, «a construção de um conceito de cidadania que leve em consideração tal fenômeno certamente contribuirá para diminuir as desigualdades entre brancos e negros no Brasil» (Aguiar, 2007, p. 135).

Apesar de seus objetivos emancipatórios, o multiculturalismo enfrenta desafios significativos no âmbito dos direitos humanos, sobretudo na tensão entre o respeito às tradições culturais e a proteção contra práticas que violam direitos fundamentais.

O equilíbrio entre valores culturais específicos e normas universais demanda uma abordagem interseccional, que leve em conta as complexas relações de poder que moldam as dinâmicas de exclusão e inclusão. O risco de essencialização de identidades culturais e reforçar hierarquias sociais exige que políticas multiculturais sejam continuamente avaliadas para evitar que perpetuem desigualdades estruturais (Collins; Bilge, 2020).

A inclusão de minorias no sistema penal representa uma das facetas mais críticas do multiculturalismo, expondo a intersecção entre discriminação estrutural e identidades culturais marginalizadas. A aplicação de normas universais de justiça, muitas vezes, ignora as particularidades culturais e históricas desses grupos, intensificando desigualdades e aprofundando sua vulnerabilidade.

Nesse sentido, a lógica punitiva predominante tende a reforçar estigmas e preconceitos, dificultando a construção de um sistema penal mais inclusivo e equitativo. É necessário adotar uma abordagem que reconheça e enfrente essas interseções de poder, promovendo reformas que respeitem tanto os direitos humanos quanto às especificidades culturais (Collins; Bilge, 2020).

Diante o exposto acima, este trabalho traz como problema norteador o seguinte: Como o sistema penal brasileiro pode incorporar práticas multiculturais para promover a inclusão social e a ressocialização efetiva de uma população carcerária diversificada?

A hipótese suscitada aqui é que uma abordagem multicultural no sistema penal, que valorize as especificidades culturais dos internos, pode reduzir a reincidência, promover a inclusão social e contribuir para um sistema prisional mais equitativo.

Este trabalho tem por foco central, analisar como uma abordagem multicultural pode aprimorar as políticas de ressocialização no sistema penal brasileiro. Com relação aos objetivos específicos, se traduzem nos seguintes: 1) identificar barreiras culturais e institucionais que dificultam a ressocialização; 2) propor práticas inclusivas que considerem a diversidade cultural no contexto prisional; e, 3) avaliar o impacto de programas educacionais e culturais na reintegração social dos internos.

Com relação a metodologia, foi adotada uma abordagem qualitativa, fundamentada em dados secundários com foco em um estudo de revisão, a partir dos procedimentos bibliográficos e documentais, de natureza básica e de caráter explicativo.

A pesquisa concentra-se na interseção entre multiculturalismo, direitos humanos e sistema penal, com foco nos desafios enfrentados por minorias culturais no Nordeste do Brasil. O estudo explora as dinâmicas sociais e culturais que influenciam práticas de ressocialização, considerando os impactos das desigualdades históricas e estruturais.

A relevância social e acadêmica do tema reside na urgência de reformular políticas penais que respeitem a diversidade cultural, especialmente em um cenário marcado por desigualdades raciais e sociais profundas.

Multiculturalismo e direitos humanos

O multiculturalismo, enquanto abordagem teórica, emerge como uma tentativa de compreender e gerenciar a diversidade cultural em sociedades contemporâneas, considerando as tensões entre igualdade universal e o reconhecimento das diferenças culturais.

A definição de Lins Junior e Galvão (2022, p. 190) é acertada nesse aspecto, pois, o "multiculturalismo defende a tolerância recíproca das diferentes identidades culturais, mas estabelece limites nos direitos humanos, especialmente no que se refere à dignidade humana."

Fundamentado nos princípios dos direitos humanos, o multiculturalismo busca conciliar o respeito à diversidade com os valores universais, promovendo a inclusão de minorias e grupos historicamente marginalizados.

Ao enfatizar a justiça social e o reconhecimento das múltiplas identidades culturais, essa abordagem visa superar os desafios da homogeneização cultural, propondo políticas que assegurem a coexistência pacífica e equitativa entre diferentes grupos (Collins; Bilge, 2020).

Já Stelzer e Kyrillos (2020) abordam a interseccionalidade como uma ferramenta que permite enxergar como diferentes identidades culturais e sociais influenciam o acesso a direitos humanos, fundamental para discutir os desafios de ressocialização de uma população carcerária diversa.

Nesse aspecto, "a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação" (Stelzer; Kyrillos, 2020, p. 240). Inclusive, as autoras também discutem a invisibilização de subgrupos específicos em políticas de direitos humanos, reforçando a necessidade de abordagens de ressocialização que considerem identidades múltiplas (gênero, raça, etnia).

Onde, "o conceito de interseccionalidade visa abordar a exclusão particular de grupos vulneráveis, cujas experiências não são atendidas por uma visão unidimensional dos direitos humanos" (Stelzer; Kyrillos, 2020, p. 247).

Para Henning (2015, p. 98), "a interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação."

A análise de Henning (2020) sobre a interseccionalidade de raça, classe, gênero e sexualidade apoia a ideia de que políticas de ressocialização devem considerar essas identidades entrelaçadas para alcançar a inclusão e o respeito no sistema carcerário.

O autor mostra que, "o conceito de interseccionalidade visa abordar a exclusão particular de grupos vulneráveis, cujas experiências não são atendidas por uma visão unidimensional dos direitos humanos" (Henning, 2020, p. 102).

A discussão de Aguiar (2007) sobre como o mito da democracia racial no Brasil esconde desigualdades pode fortalecer a análise das dificuldades específicas que minorias culturais enfrentam no sistema penal do Nordeste. Tendo em vista que, para o autor, "acreditase que a miscigenação no plano biológico se traduziu numa maior democratização das relações dos diversos grupos sociais que compõem a sociedade brasileira" (Aguiar, 2007, p. 148).

A universalidade dos direitos humanos, embora fundamental para garantir a dignidade e igualdade entre os indivíduos, enfrenta desafios ao ser aplicada em sociedades culturalmente diversas. A necessidade de adaptação desses direitos às especificidades culturais é amplamente discutida por autores como Aguiar (2007), que argumenta que a cidadania deve ser repensada para considerar as diferenças culturais sem gerar desigualdade.

A imposição de um modelo universal de direitos humanos, sem a devida flexibilidade, pode resultar em políticas que desconsideram as realidades e necessidades de grupos marginalizados, como as comunidades indígenas, negras e imigrantes. Esse ajuste, portanto, não diminui a universalidade, mas a torna mais eficaz e justa ao atender às especificidades de cada contexto cultural (Aguiar, 2007).

Outrossim, Souza (2020) ressalta que a aplicação universal dos direitos humanos, quando não adaptada para o multiculturalismo, pode reforçar desigualdades. Em sociedades culturalmente diversas, como é o caso do Brasil, onde a população carcerária é predominantemente composta por negros e pardos, os direitos humanos precisam ser abordados de forma que leve em conta as desigualdades históricas de racismo e exclusão social.

A abordagem multicultural visa, assim, minimizar essas desigualdades ao garantir que todos, independentemente de sua origem cultural, possam usufruir plenamente de seus direitos. Nesse sentido, a integração de práticas e políticas que respeitem a diversidade cultural é um passo necessário para a construção de uma sociedade mais inclusiva e justa (Souza, 2020).

Nessa linha lógica, Aguiar (2007) defende a necessidade de uma cidadania que incorpore, reconheça e respeite as diferenças, enfatizando que as desigualdades entre brancos e negros no Brasil derivam da falta de inclusão dessas diferenças no conceito de cidadania. Dessa forma, "a construção de um conceito de cidadania que leve em consideração tal fenômeno certamente contribuirá para diminuir as desigualdades entre brancos e negros no Brasil" (AGUIAR, 2007, p. 135).

No âmbito do sistema penal, a implementação de direitos humanos em contextos multiculturais apresenta diversos obstáculos, como a resistência a mudanças institucionais e a falta de formação adequada dos profissionais do sistema, o que é evidente nas dificuldades enfrentadas pelos internos em prisões no Nordeste brasileiro.

O trabalho de organizações como o *Innocence Project* Brasil, que atua na defesa de inocentes injustamente presos, evidencia como a falha no reconhecimento das especificidades culturais pode resultar em erros judiciais graves, como os 70% de falhas em processos de reconhecimento de pessoas negras e pardas (O TEMPO, 2020).

Essas falhas reforçam a necessidade de práticas que integrem os direitos humanos de forma sensível à diversidade cultural, não apenas no campo educacional, mas também na atuação judicial e penitenciária.

O sistema penal brasileiro e a diversidade cultural

O aumento da população prisional no Brasil e a disponibilidade de dados detalhados por unidade federativa podem sinalizar a necessidade de um melhor aprofundamento nos dados desse tipo populacional.

Um fator que auxilia na compreensão, diz respeito ao número atual de custodiados no Brasil é de 663.906 em celas físicas. E, vale destacar que o número de indivíduos em prisão domiciliar aumentou em 14,40%, de 100.433 em dezembro/2023 para 115.117 em junho/2024 (SENAPPEN, 2024).

No Brasil, a população carcerária é predominantemente masculina, com aproximadamente 634.617 homens e 28.770 mulheres em situação de cárcere. Na região Nordeste, essa população reflete desafios específicos, com alta concentração de pessoas negras e pardas, que representam mais de 60% dos internos, o que evidencia

desigualdades raciais profundas no sistema prisional (SENAPPEN, 2024).

Em termos de escolaridade, a maioria dos detentos possui apenas o ensino fundamental incompleto, e a faixa etária predominante é de jovens entre 18 e 29 anos, refletindo um impacto socioeconômico significativo sobre a juventude marginalizada (SENAPPEN, 2024).

Nos estados do Nordeste, como Bahia e Ceará, a população carcerária negra e parda corresponde a mais de 80% dos encarcerados, indicando um padrão desproporcional de encarceramento para minorias raciais e étnicas (SENAPPEN, 2024).

A superlotação configura uma violação dos direitos humanos, criando um ambiente que impossibilita o desenvolvimento pessoal e a capacitação profissional, essenciais para a ressocialização. Quanto a situação dos presídios nordestinos, é uma questão crítica, a exemplo o estado de Pernambuco apresentando um déficit superior a 10 mil vagas em suas unidades prisionais (SENAPPEN, 2024).

Essa capacidade frequentemente ultrapassada, resulta em condições insalubres e limita o acesso dos internos a direitos fundamentais como: alimentação, higiene e saúde.

Novamente trazendo o referido estado como exemplo, foi notado o alto índice de doenças transmissíveis se deve à falta de atendimento médico regular e à insalubridade causada pela superlotação (SENAPPEN, 2024).

Esses dados e observações ilustram a situação crítica e desigual vivida pelos internos no Nordeste e destacam a necessidade de políticas penitenciárias que respeitem os direitos humanos, promovendo melhores condições de vida para viabilizar uma ressocialização inclusiva e eficaz.

A ausência de políticas penais que considerem a diversidade cultural no sistema carcerário contribui para a marginalização desses grupos, pois as práticas penais e de ressocialização não se adaptam às especificidades culturais e sociais dos internos, o que limita a efetividade das iniciativas de reintegração social e acentua as disparidades já existentes.

A ressocialização sob uma perspectiva multicultural

A educação em Direitos Humanos (DH) dentro do sistema carcerário deve ser abordada de maneira culturalmente sensível, considerando as especificidades de cada grupo e valorizando a diversidade dos internos.

É trazido no trabalho de Souza (2020) que uma solução para atingir esse tipo de educação são os programas educacionais que respeitam e reconhecem as tradições locais, como a literatura de cordel ou o artesanato, melhor viabilizando a reintegração dos detentos à sociedade.

Tais programas oferecem cursos e oficinas que não apenas ensinam habilidades técnicas, mas também resgatam aspectos culturais essenciais da identidade dos internos, criando um ambiente mais inclusivo e respeitoso. A educação culturalmente sensível contribui para a construção de uma cidadania mais inclusiva e promove o respeito pelas diferenças, algo essencial para a reintegração social e o fortalecimento do senso de dignidade dos internos (Souza, 2020).

No Nordeste, diversas iniciativas de ressocialização têm se destacado por incorporar aspectos culturais no processo de reintegração dos internos. Programas que utilizam práticas religiosas, como cultos e estudos de religiões afro-brasileiras, bem como atividades artísticas, como dança e música, têm mostrado resultados positivos (Aguiar, 2007).

Essas iniciativas não apenas promovem o entendimento e aceitação da diversidade cultural, mas também fortalecem os laços comunitários entre os internos, criando um ambiente de aprendizado que respeita as diferentes culturas presentes no sistema (Aguiar, 2007).

A inclusão de práticas culturais como parte do processo educacional contribui para reduzir a reincidência, uma vez que os internos se sentem mais valorizados e compreendidos, o que facilita sua reintegração social e melhora a qualidade do processo de ressocialização.

Propostas de políticas públicas inclusivas

Apesar de seus objetivos emancipatórios, o multiculturalismo enfrenta desafios significativos no âmbito dos direitos humanos, sobretudo na tensão entre o respeito às tradições culturais e a proteção contra práticas que violam direitos fundamentais.

O equilíbrio entre valores culturais específicos e normas universais demanda uma abordagem interseccional, que leve em conta as complexas relações de poder que moldam as dinâmicas de exclusão e inclusão.

O risco de essencialização de identidades culturais e reforçar hierarquias sociais exige que políticas multiculturais sejam continuamente avaliadas para evitar que perpetuem desigualdades estruturais (Collins; Bilge, 2020).

A inclusão de minorias no sistema penal representa uma das facetas mais críticas do multiculturalismo, expondo a intersecção entre discriminação estrutural e identidades culturais marginalizadas.

A aplicação de normas universais de justiça, muitas vezes, ignora as particularidades culturais e históricas desses grupos, intensificando desigualdades e aprofundando sua vulnerabilidade.

A respeito da criação das políticas inclusivas e a necessidade de adaptação cultural no sistema penal, destaca-se a importância da coleta de dados sobre diferentes eixos, como educação, trabalho, saúde e perfil dos custodiados, possibilita uma análise mais detalhada sobre como o sistema penal aborda (ou ignora) a diversidade cultural. Esse detalhe ajuda a discutir o multiculturalismo nas práticas do sistema carcerário, especialmente pela criação dos novos eixos temáticos pela Secretaria Nacional De Políticas Penais (SENAPPEN, 2024).

O aumento de processos criminais no Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2023, destaca a necessidade de reformulação e adequação das políticas penais. A sobrecarga dos tribunais é um indicativo de que o sistema penal necessita de soluções práticas alternativas de ressocialização. No ano de 2023, os colegiados especializados em Direito Penal no STJ realizaram aproximadamente 145 mil julgamentos, sinalizando um crescimento considerável no envio de processos criminais (STJ, 2024).

É necessário que o Estado desenvolva políticas públicas que atendam às necessidades culturais e sociais diversas dos internos, de

modo a promover a inclusão e a dignidade de todos (SENAPPEN, 2024).

Posto isso, é imprescindível que educadores e agentes penitenciários sejam capacitados para lidar com a diversidade cultural de forma sensível, reconhecendo as especificidades culturais de cada detento (SENAPPEN, 2024).

O sistema penal, ao não considerar as diferenças culturais, agrava as dificuldades de ressocialização, contribuindo para a reincidência (Aguiar, 2007). Em contraponto, a implementação de programas educacionais e de reintegração baseados nesse respeito às diferenças culturais pode gerar resultados mais positivos, permitindo que os detentos se vejam como parte de uma sociedade plural e não como marginalizados.

Programas de educação e reintegração social, quando adaptados para a realidade cultural dos internos, tendem a ser mais eficazes. Além disso, políticas que incluam aspectos culturais, como as religiões ou as tradições locais, podem gerar maior aderência aos programas de ressocialização, promovendo um ambiente mais inclusivo e menos punitivo (Souza, 2020).

Para existir a efetiva implementação, primeiramente, é necessário que o Estado invista em programas educacionais que considerem o contexto cultural dos internos, que podem funcionar como ferramentas de reintegração e educação em direitos humanos.

Souza (2020) discute a importância de considerar o pluralismo cultural como um caminho para consolidar os direitos fundamentais, sugerindo que é preciso reforçar a importância de políticas de ressocialização que respeitem a diversidade cultural dos presos no Nordeste.

No qual, "o objetivo de analisar os direitos fundamentais em tempos de multiculturalismo surge da importância de se destacar o pluralismo cultural como o caminho mais seguro na consolidação e ampliação dos direitos fundamentais." (Souza, 2020, p. 20).

Deve-se levar em consideração que "a paz universal, responsável pela harmonia entre os homens de uma sociedade e de sociedades culturalmente diferentes, sempre foi a meta maior, o sonho, de muitas sociedades" (Souza, 2020, p. 19).

Nesse toar, Aguiar (2007) sugere que uma cidadania multicultural, que reconheça as diferenças sem gerar desigualdades, pode ser usada para reforçar as recomendações de políticas públicas no sistema penal.

A criação de um sistema penitenciário que promova a igualdade e a justiça social exige que o Estado invista em treinamentos, recursos e estratégias que integrem as diferenças culturais no processo de reintegração, oferecendo aos internos oportunidades reais de mudança e crescimento.

Considerações finais

A análise do sistema penal brasileiro evidencia a urgência de políticas que reconheçam e respeitem a diversidade cultural dos internos. A ressocialização, enquanto objetivo central das políticas penais, não pode ser alcançada de forma eficaz sem a integração de práticas que valorizem as especificidades culturais e sociais dos encarcerados. A superlotação, condições insalubres e a marginalização de minorias são obstáculos que reforçam a necessidade de uma abordagem multicultural.

Programas educacionais e culturais, adaptados às realidades locais, representam soluções promissoras para a redução da reincidência e para a construção de uma cidadania mais inclusiva. Tais programas, ao reconhecerem as diferentes identidades culturais, criam um ambiente propício para a reintegração social e o fortalecimento da dignidade humana. A capacitação de agentes penitenciários para lidar com a diversidade cultural também se mostra essencial para a implementação dessas políticas.

Por fim, a inclusão de valores multiculturais no sistema penal é um passo necessário para a promoção da justiça social e dos direitos humanos. Somente por meio de políticas públicas que integrem diversidade, educação e respeito será possível transformar o sistema prisional em um espaço de reconstrução e inclusão, contribuindo para uma sociedade mais justa e equitativa.

Agradecimento

O desenvolvimento deste trabalho não seria possível sem o suporte fundamental da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Gostaríamos de expressar nossa profunda gratidão pela concessão de bolsas e financiamento, que permitiram a realização desta pesquisa.

Referências

AGUIAR, Márcio Mucedula. Cidadania, identidade e multiculturalismo. **Caderno Espaço Feminino,** v. 17, n. 01, 2007.

COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. **Interseccionalidade.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

HENNING, Carlos Eduardo. Interseccionalidade e pensamento feminista: as contribuições históricas e os debates contemporâneos acerca do entrelaçamento de marcadores sociais da diferença. **Dossiê** - **Desigualdades e Interseccionalidades - MEDIAÇÕES,** v. 20, n. 2, 2015.

JORNAL O TEMPO. O TEMPO. Em 70% dos casos de presos injustamente, falha acontece no reconhecimento. 27 ago. 2020. Disponível em: https://www.otempo.com.br/interessa/em-70-dos-casos-de-presos-injustamente-falha-acontece-no-reconhecimento-1.2377338. Acesso em: 17 nov. 2024.

LINS JÚNIOR, George Sarmento; GALVÃO, Gabriela Lessa Ramos. Multiculturalismo, delitos culturalmente motivados e violência contra a mulher: perspectivas espanhola e brasileira. **Revista de Direito Brasileira**, v. 31, n. 12, p. 188-206, 2022.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS (SENAPPEN). Levantamento de informações penitenciárias referente ao primeiro semestre de 2024. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: https://www.gov.br/senappen/pt-br. Acesso em: 17 nov. 2024.

SOUZA, Inês Cabral Ururahy de. Direitos humanos e multiculturalismo. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de**

Campos, v. 5, n. 2, 2020.

STELZER, Joana; KYRILLOS, Gabriela M. Inclusão da interseccionalidade no âmbito dos direitos humanos. **Revista Direito e Práxis,** v. 12, n. 1, 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Direito penal teve mais de 145 mil decisões proferidas ao longo do ano. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2023. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/19122023-Direito-penal-teve-mais-de-145-mil-decisoes-proferidas-ao-longo-do-ano-.aspx. Acesso em: 19 nov. 2024.

Capítulo 23

NOVAS PERSPECTIVAS SOBRE O CONFLITO A PARTIR DA MEDIAÇÃO WARATIANA

Jaime Roberto Amaral dos Santos¹ José Alcebiades de Oliveira Junior²

Introdução

A pós-modernidade, ao mesmo tempo que trouxe a evolução da era digital, a globalização e a expansão da tecnologia, o que de certa forma alavancou o mundo da era analógica para a digital de forma global, fazendo com que a comunicação ultrapassasse fronteiras antes inimagináveis, também transformou as relações comerciais, políticas e principalmente as relações interpessoais.

Essas mudanças, pode-se dizer, foram drásticas, pois com a evolução da sociedade de um modo geral, os problemas, os conflitos e o distanciamento entre as pessoas também aumentaram. Vive-se, hodiernamente, com a expansão e o crescimento das cidades, em uma sociedade onde as pessoas não se conhece mais, o que faz aumentar o individualismo e a falta do sentimento de amor e fraternidade pelo outro.

Com todas as transformações sociais que vêm ocorrendo ao longo do tempo, os conflitos interpessoais também se transformaram, oriundos talvez da própria individualidade das pessoas e na cresça que foi constituída de que a única forma possível de se ter respostas as conflitos seria por meio da imposição de uma decisão judicial expedida

¹ Doutorando em Direito pelo Programa de Pós Graduação Doutorado e Mestrado em Direito da URI Campus Santo Ângelo – RS. Bolsista do Programa CAPES/PROSUC. Mestre e Graduado em Direito pela mesma Universidade (2017 e 2013). Especialista em Criminologia, Política Criminal e Segurança Pública pela Anhanguera/LFG (2016). Professor de Direito Processual Penal. Policial Militar – Instrutor do Proerd em São Miguel das Missões (RS) Brasil. E-mail: jaime_ras@yahoo.com.br

² Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisador 1D CNPq. Professor titular do Programa de Pós Graduação em Direito da URI - campus Santo Ângelo. Professor convidado PPG em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

pelo Estado-Juiz, perseguindo-se nessa perspectiva em que o terceiro dita uma resposta superficial ao conflito, baseado na lei, porém sem oferecer um tratamento adequado a raiz do problema que originou o conflito.

Com base na diversidade de aplicação de novas formas de tratamento de conflitos, inclusive legalmente constituída como é o caso da Mediação já estabelecida no Código de Processo Civil, Lei 13.105 de 2015, e das práticas de Justiça Restaurativa, ora recomendada a sua aplicação aos Tribunais pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O estudo se propõem a investigar de forma a Mediação e o mediador podem contribuir no tratamento e na transformação dos conflitos promovendo o entendimento mútuo nas relações interpessoais, assim como o crescimento cultural e democrático entre os participantes da sociedade, uma vez utilizando-se de elementos como o amor e a fraternidade para se reconstruir relações saudáveis.

A esse ponto, verifica-se como as práticas de mediação, principalmente oriundas dos estudos do professor Luís Alberto Warat, podem contribuir para a transformação dos conflitos interpessoais, uma vez que priorizam a autonomia, a democracia e a cidadania, oferendo educação que facilitam a aceitação da produção das diferenças e auxiliam nas tomadas de decisões com relação a essas diferenças sem a necessidade de um terceiro para solucionar os conflitos, onde o resgate da autonomia celebra a pacificação e a integração com o outro nos processos decisórios em relações conflitivas, proporcionando a construção de identidades culturais dentro da estrutura social.

O estudo dessa temática apresenta-se com uma importante relevância para o Direito assim como para toda a sociedade, uma vez que prioriza a democracia, a diversidade nas relações interpessoais e busca formas alternativas para tratamentos mais adequados e pacíficos aos conflitos visando, por meio da utilização do resgate dos sentimentos do amor e da fraternidade, se possa, assim, tratar os conflitos na raiz.

Para tanto utiliza-se do método de pesquisa hipotético dedutivo com a realização de pesquisas bibliográficas tanto em obras físicas como virtuais, revistas, periódicos e artigos, tendo como objetivo geral do trabalho procurar demonstrar a importância do estudo dessa temática, no sentido de buscar uma conscientização e viabilização das formas alternativas de resolução de conflitos, em especial a mediação

comunitária de Warat, onde a sociedade possa resgatar a autonomia sobre a construção do tratamento adequado aos conflitos. Como objetivos específicos, estudar a evolução e expansão das cidades, o que tornou as pessoas individualistas; explicar que o conflito existe nas mais diversas formas de sociações e que o conflito é normal e pode ser positivo, se bem tratado; por fim, apresentar a mediação proposta por Warat com base no amor e no reconhecimento do outro.

A expansão da sociedade e o individualismo

A sociedade se constitui ao longo do tempo formando inicialmente pequenos núcleos e sociações de pessoas, seja no âmbito rural ou em pequenas comunidades onde as cidades começaram a se expandir e evoluir com o passar do tempo, com as evoluções de outros núcleos comunitários mais desenvolvidos, bem como com ideias e experimentos desenvolvidos em outros países e que acabam sendo expandidos para o mundo, sendo introduzidas no cotidiano das pessoas, ao passo que, com Revolução Industrial a modernização foi impulsionada no mundo inteiro e agora, com a era digital e a transmodernidade do século XXI, essa evolução transformou as relações tão rapidamente e intensamente que muitas pessoas ainda não conseguiram acompanhar a evolução tecnológica da comunicação, por exemplo, que modificou todas as formas de relações nos últimos vinte anos.

Com todas as transformações pelas quais o mundo de forma global vem passando, causou o fenômeno da expansão das cidades e das sociedades, ou seja, a evolução dos tempos fez com que se formasse novas sociações novas comunidades e o crescimento das cidades o que fez com que as pessoas se tornassem mais individuais, mais unitárias, em busca dos seus objetivos.

Karnal (2018, p. 9) nos diz que "solitários somos livres, porém passamos frio". A dois ou em grupo as diferenças causam dores, teríamos de achar uma distância segura que trouxesse o calor necessário e evitasse o ataque. Nessa interpretação que esse autor traz, usando a metáfora do porco espinho, o indivíduo ao mesmo tempo que fere o outro com suas ações, também é ferido, o que acaba por resultar em abandono e individualismo, contudo, a espécie humana vivendo em situação

solitária beiraria a insanidade, pois precisamos uns dos outros para viver e sobreviver, como condição primordial da existência humana.

Engana-se ao pensar que com a vivência de forma isolada não se faz sociedade, pois as formas de sociação existem onde quer que existam duas ou mais pessoas e elas se inter-relacionam entre si, mesmo achando que uma não dependa da outra, como aponta Simmel:

A sociedade simplesmente existe onde vários indivíduos se relacionam entre si e entram em ação recíproca, são pulsões que interligam as mais diversas classes, setores e seus interesses, individuais e coletivos. Assim, se pode afirmar que as ações reciprocas geradas pelas pulsões individuais, se tem convertido em uma unidade, a sociedade (Simmel, 2021, p. 39).

Nessa mesma lógica, as pessoas tendem a viver de forma isolada, pode-se afirmar que isso é reflexo da expansão das cidades, do seu crescimento exacerbado das grandes metrópoles, que trouxe muitas pessoas do campo à cidade em busca de emprego e melhores condições de vida, o chamado êxodo rural, e acreditava-se que era nas comunidades do interior que as pessoas viviam isoladas do mundo. Em um sentido metafórico isso pode até ter um fundo de verdade, mas no sentido da vida e da vivência das comunidades, o entrosamento, a união e a reciprocidade das comunidades do interior, até hoje são sentidas de uma forma bem presente no processo de relacionamento interpessoal. Diferentemente do que se encontra nas grandes cidades, nas chamadas "cidades de pedra", construções faraônicas, prédios, edifícios e a própria infraestrutura das cidades por si só já expressa a frieza que acaba por tomar conta do coração das pessoas que vivem nesses espaços.

Fala-se de uma solidão devastadora e de esvaziamento de laços significativos (Karnal, 2018), onde os próprios vizinhos de condomínios não se conhecem e mal se cumprimentam quando se enxergam. E isso tudo tende a gerar um distanciamento ainda maior dos seres humanos, ao ponto de considerarem que não é preciso de outras pessoas para se viver, o que é um pensamento equivocado.

Pois é justamente as ações de reciprocidade entre as pessoas que geram as formas de sociações, onde os conteúdos dessas interligações e dissociações formam as ações sociais e as realidades sociais. Um ser sozinho e isolado não pode se fazer sociedade, ele tem necessidade da interação com o outro, pois as trocas de experiências e de vivências o farão crescer culturalmente e espiritualmente nas relações de reciprocidade.

A sociologia como ciência, pode ser compreendida, segundo Simmel (2021), como o estudo das maneiras nas quais os indivíduos integram reciprocamente e constituem uma unidade permanente ou temporária através de diversas formas de sociação.

Nas sociedades modernas, as pessoas são cada vez mais dependentes do agir de um número sempre crescente de indivíduos, ao mesmo tempo, talvez inconscientemente, as pessoas pensam que não precisam umas das outras e que vive-se bem individualmente; de igual modo, as pessoas são cada vez mais independentes de cada indivíduo em particular. Acredita-se que a vida em sociedade se produz isoladamente ou que pelo fato de se estar sozinho ou solitário, não se esteja em um modo social de convivência. Isso tudo gera o individualismo, onde a pessoa se fecha em seu "casulo" deixando de interagir e formar vínculos com outras pessoas.

Com a pós-modernidade, a expansão da civilização e o crescimento das cidades, as pessoas tonaram-se mais individualistas, ninguém se conhece ou se reconhece mais, esquecendo-se que as relações de reciprocidade acontecem e são de vital importância nos relacionamentos interpessoais. Assim, sociedade seria os indivíduos e também os relacionamentos desses indivíduos, e são esses relacionamentos de interdependência e relações de reciprocidade que definem a sociedade, como bem menciona Simmel:

A ciência do homem devia ser a ciência da sociedade, visto que a ciência da sociedade transcorre da natureza interna da atividade humana de interação dos indivíduos uns com os outros. Sendo que o surgimento da sociedade é proveniente do domínio universal das áreas da ética, da cultura, da economia, da ciência, da religião, da estatística, da demografia e da política, tendo esses campos a sociedade como referencial teórico (Simmel, 2021, p. 36).

As interações sociais desenvolvidas pelos participantes de uma sociedade, dependem da reciprocidade do outro e das percepções mútuas de cada indivíduo e de suas condutas em relação ao todo, criando em cada um certas expectativas que derivam a uma convivência pacífica entre os cidadão. Assim, cada participante de uma interação social desenvolve uma capacidade de percepção que é influenciada pelas próprias expectativas referente ao outro (Deutsch, 2004).

Nessa perspectiva, as interações sociais, que geram motivos determinantes da condição de coexistência social para os indivíduos, racionaliza e justifica as ações praticadas, criando valores na estrutura social que passam a ser modelos de condutas a ser imitadas e tidas como condutas e ações aceitas pela sociedade, sendo que, àqueles que as reprovam ou se desvirtuam desses modelos, passam a ser considerados à margem da sociedade, rotulados de delinquentes ou infratores, os marginalizados.

Para Simmel (2021) é somente vivendo as interações interpessoais de pessoa a pessoa e principalmente nos pequenos círculos, que se pode compreender a coletividade e assim poder lutar pela busca de melhores direitos a todos os membros, diferentemente dos grandes círculos onde a frieza e o distanciamento das normas objetivas se tornam incompatíveis.

Em um ambiente social, seja na família, grupos de amigos, na comunidade, no trabalho, ou em uma nação ou civilização, ou em qualquer outro meio de interação e convívio social, as interações se dão por meios de técnicas, diálogo, símbolos, categorias, regras e valores, que permitem aos participantes uma aproximação conforme seus interesses recíprocos, onde desenvolvem relacionamentos que geram a inclusão do outro, assim como a exclusão, justamente devido a essa complexidade que é o ser humano e seus vários subsistemas interpretativos que resultam em conflitos quando os interesses divergem ou o diálogo se torna insubsistente.

A cultura é um fator de grande influência nas sociedades contemporâneas assim como de outrora, pois é determinante na forma como essas sociedades conduzem os processos de resolução de conflitos, pois tais métodos utilizados podem variar do diálogo ao confronto armado (Chase, 2014, p. 29).

A falta de diálogo a partir do evento conflitivo, que normalmente afasta as pessoas, é um processo de uma desconstrução social, de distanciamento e individualismo que atinge as estruturas sociais modernas, pois na antiguidade, principalmente as civilizações mais primitivas, os desentendimentos e conflitos eram resolvidos com diálogo, onde os conflitantes e outros membros da comunidade sentavam ao redor de uma fogueira para tentar promover um entendimento e resolver os problemas (Pranis, 2010, p. 19).

As relações conflitivas no seio das relações interpessoais, devem ser interpretadas de uma forma positiva, pois o conflito quando bem explorado promove interação social e crescimento cultural dos envolvidos, uma vez que o conflito está inserido na sociedade sempre que um determinado número de pessoas resolvem coexistir em sociações.

As diversidade culturais e étnicas onde cada um tem suas particularidades e forma de pensar, muitas vezes vão de encontro ao pensamento contrário do outro, formando divergências de posições instaurando-se o conflito, que por vezes pode gerar violência e ser destrutivo se não for tratado ou construtivo se for bem explorado, como bem leciona Lederach (2012).

Nessa perspectiva, o conflito é inerente as mais diversas formas de sociações e é normal nos relacionamentos humanos onde exista uma diversidade de opiniões, pensamentos, posicionamentos, e ele é o motor de mudanças e a perspectiva da transformação dos conflitos e dos relacionamentos requer o envolvimentos daqueles que estão em conflito na busca pela aproximação com o outro. Assim, buscando compreender um pouco mais acerca do conflito e enxergar as reservas selvagens do outro, indo muito mais além da superficialidade, será analisado esse tema a seguir.

O conflito na contemporaneidade

Parte-se do ponto de que é preciso compreender que o conflito é inerente a toda e qualquer forma de sociedade e que não se pode pensar em erradicá-lo ao ponto de não se ter mais conflitos, isso seria uma ideia utópica e desprovida de racionalidade, uma vez que o conflito pode ser o impulsionador dos grupos de pessoas, se bem trabalhado e encarado de forma positiva.

Para aclarar um pouco e etimologicamente falando sobre o termo conflito, tem-se, segundo o dicionário, uma variação hermenêutica que oscila entre um simples desentendimento entre pessoas à guerras entre nações³. Para autores como Spengler (2016), o conflito pode ser

³ Conflito: Falta de entendimento grave ou oposição violenta entre duas ou mais partes; Encontro violento entre dois ou mais corpos; choque, colisão; Discussão veemente ou acalorada; altercação; Encontro de coisas que se opõem ou divergem; Luta armada entre potências ou nações; guerra (Michaelis).

composto por muitas variantes e abranger várias áreas como social, político, psicanalítico, familiar, interno, externo, entre pessoas, entre nações, pode ser étnico, religioso, ou de valores. Nesse sentido, o conflito consiste nas disputas e nos enfrentamentos entre duas ou mais pessoas em relação a um objeto, bem, opinião ou razão, que muitas vezes acabam por gerar violência física ou verbal, podendo inclusive chegar ao extremo da aniquilação da outra parte.

O Conflito nasce, geralmente, do dualismo divergente, ou seja, da divergência de ideias, opiniões ou crenças, onde uma das partes tenta impor suas razões e criar uma unidade, sendo essa uma intenção primária no momento em que homens se propõe a viver em sociação, onde os fatores de dissociação, seja, ódio, inveja, necessidade, desejo, são causas que levam ao conflito (Simmel, 2011, p. 568).

Lederach (2012, p. 16), assevera que o conflito é normal nos relacionamentos humanos e ele é o motor de mudanças. Descreve ainda que os relacionamentos e as estruturas sociais se devem ao respeito radical aos direitos humanos bem como a aplicação da não-violência como modo de vida e trabalho. O autor também afirma que o termo "transformação" é mais apropriado ao tema pois constitui estrutura e orientação abrangente que exige uma fundamental mudança no modo de pensar das pessoas em relação aos problemas e conflitos (Lederach, 2012, p. 17).

Deutsch (2004), afirma que o conflito é potencialmente de valor pessoal e social na vida das pessoas, que possui muitas funções positivas como a prevenção da estagnação, estimulo de interesses e curiosidades, e também é o meio pelo qual pode-se satisfazer ou resolver os problemas e se chegar a uma solução pacífica, visto que o conflito é frequentemente parte integrante da sociedade e ao se fazer uso pleno de sua capacidade, pode-se constituir como um avaliador do grupo e inclusive formar uma identidade coletiva ou individual deste.

Porém, em muitas situações cotidianas, nos relacionamentos de casais por exemplo, o conflito muitas vezes se torna uma ameaça à integridade física, principalmente da mulher, onde se vê em muitos casos situações que chegam ao extremo. Infelizmente as pessoas deixam certas situações chegarem ao ponto de serem incontroláveis por falta de diálogo, compreensão, tolerância, paciência e amor; ou o que é pior, usam da violência dizendo que o faz por amor. Algumas vezes é necessário

a interferência de um terceiro, um terapeuta especializado em conflitos de casais para ajudar as pessoas a encontrarem uma saída, ou resolverem suas diferenças e conviverem de uma forma transformativa de vida ou buscarem a separação definitiva, o que em alguns casos é a melhor saída. É notório nesses casos, que não são poucos, o quanto a falta de diálogo entre os casais os afasta e os faz entrar em uma competitividade por espaço, considerando sempre que um tem a razão absoluta e o outro é quem está errado.

Outro espaço considerado potencializador de conflitos é o ambiente escolar, pois devido à grande diversidade de jovens e crianças com as mais diversas formas de pensar e de se expressas, acabam gerando conflitos que, não raras vezes, terminam em violência. As disputas nesses espaços são frequentes, mesmo que impróprias, pois o ambiente escolar é um lugar de igualdade e de crescimento intelectual e psicossocial. Como descreve Muller acerca do conflito e da rivalidade mimética:

Duas pessoas disputam o mesmo objeto, que se torna tanto mais desejável pelo fato de que o outro o deseja. Esses dois indivíduos, agora adversários, rapidamente esquecem do objeto em si para concentrar toda a sua atenção no rival. Eles brigam não par ater o objeto — que sai cada vez mais de cena e é esquecido -, mas para eliminar o rival. Podem até preferir a destruição do objeto a vê-lo tornar-se propriedade do outro. Sua contenda torna-se "pura rivalidade", e desse momento em diante o relacionamento mimético entre os dois rivais fica dominado pela lógica da violência (Muller, 2006, p. 35).

Atualmente o espaço cibernético também se transformou em um lugar de propagação de conflitos e do ódio, visto que as redes sociais apresentam um mundo de infinitas possibilidades nas quais as pessoas com um simples toque em seu aparelho de comunicação, proferem discursos de ódio e valem-se, muitas vezes, do anonimato e das *Fake News* (muito utilizada nas questões políticas) para ofender e agredir verbalmente o seu semelhante, gerando muitas vezes conflitos que também acabam chegando à porta do judiciário.

Desta forma, verifica-se que o conflito pode ser produtivo e construtivo, pois se bem conduzido e administrado pode-se chegar a um acordo que satisfaça os envolvidos, sendo que, principalmente, por meio do diálogo, pode-se estabelecer a transformação do conflito, seja na escola, na família, no trabalho na comunidade, nas organizações ou

instituições, assim como o conflito pode ser destrutivo nas relações em que envolve disputa e que os participantes não estejam envolvidos para uma colaboração e entendimento mútuo, seja qual for a disputa ou mesmo que apenas um enfrentamento de ideias ou de imposição da razão (Muller, 2006).

Geralmente a quebra da comunicação ou a comunicação defeituosa, que resume-se na falta de diálogo e falta de empatia, pode-se gerar o conflito, segundo Deutsch (2004). Em uma sociedade multicultural, com uma ampla diversidade étnica e ideológica e cada vez mais tecnológica, faz-se necessário e urgente, um resgate da comunicação verbal, pessoal e empática que seja pautada no diálogo, na comunicação não-violenta e na pacificação dos conflitos. Pois como bem menciona Rosenberg (2006, p. 15) "a menos que nos tornemos mudança que desejamos ver acontecer no mundo, nenhuma mudança jamais acontecerá. Infelizmente, estamos todos esperando que os outros mudem".

A construção da sociedade formou sistemas e critérios de classificação do comportamento humano a partir de certos binômios como lícito - ilícito, permitido – proibido, jurídico – antijurídico, que tendem a reunir ou agrupar os comportamentos que a sociedade considera legal, justo, correto e bom, e excluir as pessoas ou grupos contrários que não se enquadram no estereótipo determinado por ela. Entelman (2005, p. 54) ensina que quando numa relação social se enfrentam duas pretensões incompatíveis, seus membros se perguntam sobre quem tem razão" para o Direito, para saber quem é o titular do direito e quem está obrigado.

Para Dahrendorf, os conflitos sociais estão enredados na distribuição desigual das chances da vida que é resultado das estruturas de poder à medida que essa situação de poder é estabelecida por uma minoria em (des)favor da maioria, que nem sempre concordará com certas imposições mas terá de aceitar:

A origem dos conflitos de classe, então, é encontrada nas estruturas de poder, as quais não possuem mais a qualidade absoluta de hierarquia entrincheirada. O assunto do conflito de classes são as chances da vida. Mais precisamente, é a distribuição desigual das chances da vida. Os que estão em situação de desvantagem exigem daqueles que estão em posição de vantagem mais prerrogativas e provimentos. A luta, primeiro latente e quase

invisível, depois aberta e integralmente organizada, conduz a uma disseminação dos dois. Mas tem, sobretudo, um efeito, o qual descreve a história das sociedades modernas do século XVIII até o presente: ela transforma as diferenças de prerrogativas em diferenças de provimentos. Passamos progressivamente das desigualdades qualitativas para as desigualdades quantitativas (Dahrendorf, 1992, p. 45).

Nessa perspectiva verifica-se que, por haver até hoje essas diferenças sociais e desigualdades de oportunidades bem como a falta de controle sobre as adversidades, sobre os conflitos do cotidiano, que tornam-se disputas, e a capacidade da resolução dos próprios conflitos, os indivíduos passaram ao Estado o monopólio da administração da justiça e do Direito para lhes dar a resposta, a qual esperam que seja a mais favorável possível aos seus litígios, buscando satisfazer suas exigências por meio de demandas judiciais, que acabaram por desencadear uma crise em todo o sistema judiciário, que não consegue dar uma resposta satisfatório em um tempo mínimo, sendo que os processos judiciais, normalmente, se arrastam, como aponta Spengler:

A dificuldade do Estado de, por meio de seus poderes, disciplinar e regular as relações sociais mediante um ordenamento jurídico rígido e descolado da complexidade atual, contudo, provoca a polêmica judicialização da política. Um dos sintomas disso é a idealização do judiciário e da figura do juiz para o qual se transferem todos os anseios e todas as expectativas dos mais diversos segmentos sociais. Dessa maneira, as dificuldades do Poder Judiciário de cumprir o seu papel não podem ser analisadas sem que se faça referência à crise científica e suas extensões econômicas e sociais (Spengler, 2016, p. 39).

A sociedade moderna ao confiar ao Estado Democrático de Direito o controle político, econômico e social dos interesses do povo, por meio da democracia representativa, deposita nele uma intensa carga de poder para que este resolva todos os problemas do cotidiano de ordem coletiva e particular, sendo que, na medida em que o Estado, dentro da sua legalidade e legitimidade, passa a atender interesses de certas classes sociais e econômicas, deixando uma parcela da população à mercê da desigualdade social, também contribui para o surgimento dos conflitos. Nesse sentido, os conflitos, que são próprios de todos os grupos sociais, tendem a não ser controlados, mas sim intensificados, uma vez que as demandas não são atendidas e os privilégios de determinados grupos

acabam tornando-se a marca da sociedade pós-moderna (Crespo, 2009, p. 112).

Segundo o que foi apresentado, compreende-se que o conflito, uma vez inerente a toda sociedade e inspirador de mudanças no seio do grupo, consiste na vontade primária de dominação de uma parte sobre a outra no sentido de querer impor-lhe sua posição como verdade absoluta, devido aos seus desejos serem concorrentes, originando uma disputa na qual poderá resultar em violência se mal administrado ou, se bem administrado, agregar valores ao grupo, necessitando a intervenção de um terceiro, o Estado, para dar o Direito a uma das partes e a obrigação à outra, sendo este resultado concebido nas normas pré-determinadas.

É perceptível, hodiernamente, que o Estado, detentor do monopólio da justiça, não consegue satisfazer as necessidades daqueles que depositam nele a confiança para a solução dos seus litígios, uma vez que a morosidade da justiça se faz pelo *deficit* de recursos humanos nos órgãos jurisdicionais, e porque a forma de resposta oferecida aos conflitantes, pautada na lei e focada no conflito em si, sem abrangência da raiz do problema, não oferece uma solução que seja produtiva às partes e que possa encerrar a disputa. A judicialização do conflito apenas reforça a autoridade do juiz, como manifesta Spengler:

Tratar o conflito judicialmente significa, todavia, recorrer aos magistrado e atribuir a ele o poder de dizer quem ganha e quem perde a demanda. É nesse sentido a afirmativa de que "quando se vai ao juiz se perde a face" uma vez que, imbuído do poder contratual que todos os cidadãos atribuem ao Estado, sendo por ele empossado, o magistrado regula os conflitos graças à monopolização legítima da força (Spengler, 2016, p. 153).

Sendo assim, as formas alternativas, ou adequadas de resolução de conflitos, que se fazem presente na legislação brasileira, vieram contribui no sentido de dar respostas mais satisfatórias e rápidas aos litigantes; seja a mediação, a conciliação, a arbitragem e a justiça restaurativa (essa última ainda não incorporada explicitamente na legislação penal), servem como meios de tratamento aos conflitos, utilizando mecanismos próprios e diversas das formas utilizadas na esfera judicial até então conhecida. Nessa linha inaugura-se a seguir o tema da mediação, com ênfase na mediação de Warat, expondo as ideias e vantagens no tratamento dos conflitos.

A mediação e o resgate do eu e do outro por meio do amor

Como já demonstrado, culturalmente espera-se que todas as respostas às demandas da sociedade venham do Estado, que é o detentor do monopólio da força e da justiça. Assim como mudanças foram ocorrendo ao longo do tempo e que até hoje vem tentando se consolidar culturalmente no seio da sociedade, procurando demonstrar que existem outras maneiras de se chegar a um ponto de equilíbrio nas relações conflituosas, diversas àquela tradicional forma em que o Estado enquadra o conflito nos parâmetros da lei e a partir disso o juiz passa a dizer o direito em um sistema ganha/perde, onde uma parte sai vencedora e a outra perdedora.

A cultura da representatividade da figura do juiz personificado em suas vestimentas, a toga, que representam o poder e a autoridade suprema, assim como a estrutura física das grandes construções dos prédios que abrigam os sistema de justiça, algumas vezes remontando a estrutura Grego/Romana, onde esses espaços traduzem, simbolicamente, a justiça por meio do desenvolvimento do rito processual e da força trazida com ele (Garapon, 1997). Essa cultura de crença e obediência a essa simbologia toda, consolidou-se ao longo da história, formando uma crença absoluta no sistema de justiça e nas formas em que o Direito e a lei são postos, que novas formas de tratamento de conflitos acabam demorando para ganhar credibilidade e aceitação no seio da sociedade.

A tradicional forma de se fazer justiça, tornou o homem um ser mecânico, frio, que acredita piamente no que lhe foi imposto pelo Direito e pelos mitos da busca pelo justo, mesmo que se torne injusto à outra parte. Warat (2004, p.16) afirma que a ciência nos afasta do nosso autêntico ser, uma vez que nos impóe tudo o que é certo, verdadeiro e objetivo e nos impede de duvidar.

As novas formas de tratamento ou transformação de conflitos surgem justamente com a intenção de dar uma resposta mais adequada aos litígios, com mais celeridade e de uma forma mais harmônica, pessoal e humana, promovendo o acesso à justiça e a paz social. Os métodos que hoje são desenvolvidos no sistema de justiça brasileira como a mediação, a conciliação e a arbitragem, estão estruturadas na

forma da lei e por vezes não perderam o caráter sistêmico e robotizado da tradicional forma de justiça.

A proposta da mediação apontada por Warat (2004) ainda no início do século, como um meio eficaz de tratamento de conflitos, em que o autor ensinava que o resgate da autonomia, da comunicação e da interação social proporciona a construção da cidadania e o cidadão consegue escapar das palavras e dos mitos que o exilam do real.

A mediação trouxe consigo uma nova forma de pensar e viver os conflitos, assim como uma nova forma de tratá-los e resolvê-los. Visto que os conflitos são inerentes a toda as formas de convivência social, não sendo possível alimentar a ilusão utópica e romantizada de que seria possível erradicar de uma vez por todas os conflitos, pois como já mencionado anteriormente, eles existem e sempre existirão e podem muito bem ser o combustível necessário de uma sociedade no sentido de elevar o grau de construção ético/cultural de determinada coletividade, respeitando o direito e o espaço do outro como ser humano dotado de direitos e deveres.

Nesse enfoque, Regla afirma que tanto a mediação pré-judicial ou a intrajudicial, são considerados mecanismos idôneos para alcançar a desjudicialização de muitos conflitos, considera ainda a mediação como um grande remédio para enfrentar o problema da saturação judicial, podendo reduzir os casos de judicialização de demandas (Regla, 2018, p. 113).

Nessa perspectiva, Warat aponta que a mediação tem o condão de resgatar o amor e a afetividade das pessoas enquanto seres humanos, considerando que o amor é a melhor forma de administração de um conflito, sendo necessário que todos se reconheçam em suas semelhanças e em suas diferenças, e que o amor é o componente ético para esse enlace. Levando em conta o estudo da holística como um complemento à mediação no sentido de abrangência da totalidade do conflito, como demonstra:

O Holismo propõe uma inscrição do amor nas oportunidades vitais, nos vínculos, nos conflitos, na ética ou no direito. No fundo, é uma afirmação de que sem a construção afetiva com o outro, sem a realização do amor, não existe possibilidade de melhorar a qualidade de vida. É necessária uma ecologia do amor, um eco de alteridade que faz do amor condição de ecologia política (Warat, 2004, p. 56).

A autocomposição dos procedimentos de medição traz a figura do medidor como um estimulador para as partes, afim de que elas juntas encontrem no conflito uma oportunidade para gerenciar melhor suas vidas, olhando além do problema, buscando uma harmonização e a transformação da encruzilhada em que se encontram. E nesse sentido, pode-se dizer que a autocomposição é ecológica, pelo fato da realização da autonomia, pois facilita a produção das diferenças que fazem parte da conflitividade; e também é ecológica por proporcionar a negociação entre as pessoas, buscando transformar as diferenças, melhorando a qualidade de vida (Warat, 2004, p. 58/59).

Para Sales a independência do mediar é fundamental para garantir um bom resultado ao mediandos e efetivamente haver a transformação dos conflitos sem influencias de nenhum lado:

Entende-se por independência a capacidade de agir livre de toda e qualquer influência. Independência é um traço de extrema relevância na atividade do mediador, sendo elemento essencial à função de mediar. Não pode o mediador estar pressionado por qualquer das partes. Além de livre, o mediador deve seguir normas éticas que garantam a realização da mediação de forma confiável (Sales, 2010, p. 50).

Warat aponta ainda que tanto a arbitragem como a conciliação são procedimentos que, por mais que resolvam o problema em litígio, não atinge o objetivo principal que é justamente transformar o conflito, ou seja, eles não oferecem a possibilidades de as partes trabalharem a raiz do problema, como é o caso da mediação. A mediação é uma proposta transformadora do conflito, uma vez que não é um terceiro quem decidirá, pois o mediador apenas possui o papel de conduzir as partes para que elas construam simbolicamente a relação conflituosa e elas encontrem juntas um entendimento que seja positivo a todos (Warat, 2004, p. 60).

O encontro com o outro, promovido pela mediação, é um encontro terapêutico no sentido de que as pessoas podem se olhar e se encontrar uma na outra, uma no olhar da outra, para que possam atingir o interior uma da outra, em uma espécie de alquimia, onde a alteridade ou a outridade estejam a cima de um simples procedimento cooperativo. Fala-se, sim, de uma possibilidade transformadora onde o conflito se transforma e as pessoas também, a partir de um duplo olhar no outro, chegando até a sua reserva selvagem (Warat, 2004, p. 69).

A mediação pode ser vista pedagogicamente como uma ruptura dos saberes da modernidade na busca da transformação dos conflitos, pois ela ajuda a aprender a viver em um novo paradigma na produção do Direito, visto não mais somente como a lei que pune (Warat, 2004, p. 52). Uma vez que o conflito no mundo jurídico é compreendido em uma visão negativa e que deve ser evitado, sendo tratado isoladamente e fragmentado, não sendo analisado as causas e as reais necessidades das partes. Os juristas acreditam que a lei e o sistema normativo sejam suficiente para o controle dos conflitos. A mediação mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, não prejudicial, com um potencial construtivo, ou seja, a partir do conflito tem-se uma oportunidade de mudança de vida para as partes (Warat, 2004, p. 62).

A mediação como forma alternativa (adequada) de intervenção no conflito, possibilita muito mais que a mútua autocomposição, pois é a possibilidade de transformar o conflito e de transformar os participantes a partir dele; ela oferece a possibilidade de poder a pessoa se olhar a partir do olhar do outro e se colocar no lugar do outro para que possa entendê-lo e entender a si mesmos, dando lugar a alteridade (Warat, 2004, p. 62).

Ao longo da existência da vida as pessoas criam vínculos de dependência que tendem a anular a autonomia e a identidade, pois muitas vezes as vozes dos familiares traduzidas em críticas, censuras e limitações, criam barreiras que impedem a autonomia e a independência pessoal, principalmente para gerir os próprios conflitos, tornando-se um grande desafio para os mediadores, visto que o lugar ocupado pelo mediador é um lugar de amor e seu trabalho deve ser pautado no amor e no cuidado com o outro, pois as pessoas não foram educadas para amar e sim socializadas para defender-se e aceitar a punição como forma de castigo (Warat, 2004, p. 73/93).

Nessa ótica da transformação, Warat menciona que a movimentação da aprendizagem, proporcionado às pessoas que se propõe à mediação, são mudanças significativas de vida, pois a quebra do círculo de defesa, facilita a construção de afetos, da intimidade e das possibilidades de realização da autonomia, que encontram-se bloqueadas, como referido anteriormente. Quando o outro começa a aprender em conjunto, inicia um processo de autoconhecimento e reconhecimento do outro, onde cada um se conhece e se reconhece, assumindo a responsabilidade sobre sua vida, perante o outro e sobre

o conflito, deixando de ver o problema como o problema do outro, entendendo sua coparticipação na existência do conflito.

O conflito, na maioria das vezes, é um labirinto de emoções e sensibilidades, que não encontra saída nas normas e decisões. Com a mediação e o reencontro com o outro e consigo mesmo, a partir do resgate da ética cidadã de ternura para com o outro, envolvendo-se em uma comunicação não-violenta que traduz justamente a igualdade, a ternura, a compaixão e o amor, abandonando a comunicação perversa que só traz desequilíbrio, exclusão social e violência.

Nessa mesma linha, Resta (2004, p. 108) afirma que os conflitos vão muito além das normatizações e das decisões judiciais, e assim, cita Simmel referente ao paradoxo comunitário do conflito entre os litigantes, pois aquilo que os separa, a ponto de justificar o litígio, é exatamente aquilo que os aproxima, ou seja, a comunicação, pois ao compartilhar a lide, também compartilham relações, vínculos, e símbolos que fazem parte do processo, porém agora com a comunicação prejudicada, porquanto equivocada e destrutiva (Resta, 2004, p. 108).

A modernidade trouxe a concepção de cidadania que estimula a uniformidade e que favorece o nacionalismo baseado na animosidade para com o outro, forçando as pessoas, em nome da cidadania nacional, a uma espécie de culto ao Estado. Já com relação aos direitos humanos, vinculados à própria condição de ser homem, tornou-se princípios fundamentais de legislação, mas com o surgimento de novas demandas sociais e necessidades éticas, clama-se por novas coordenadas como a não violência, não tortura, não miséria, humanização; porém a ideia primária dos direitos humanos segue a mesma, de eliminar os componentes de desumanidade dos vínculos humanos.

Para Warat, pratica-se a cidadania quando se experimenta viver melhor com o outro, sem tentar eliminá-lo. Necessita-se formas mais eficazes à administração dos conflitos, para se evitar o retorno a barbárie, onde as práticas de mediação podem ajudar as pessoas a produzirem a diferença com o outro a partir dos seus conflitos, como possibilidade de decidir por si próprio (Warat, 2004, p. 119-124).

Muitos problemas que afetam as pessoas são consequências de problemas espirituais e do infortúnio ético ou baixa autoestima, e para se ter uma conduta ética transmoderna deve-se tratar e cultivar as qualidades que desenvolvem a compaixão, como o amor, a paciência, a

tolerância, a humildade, e outros. A mediação traz consigo a outridade como espaço ético de reconhecimento que introduz um novo sentido de justiça, chamada por Warat de transjustiça, à margem do que seja certo ou errado para a concepção de cada um. A outridade traz como conceito de justiça a possibilidade de, em cumplicidade com o outro, encontrarem juntos o sentido da vida superior, pautada na ética, na responsabilidade e na felicidade:

A justiça da outridade, a transjustiça, que passarei a chamar de justiça cidadã, deve ser concebida como expressão de uma conduta ética, aqui entendida como busca de alívio dos sofrimentos e insatisfações que nós seres humanos enfrentamos. O que, aqui, vou entender como positivo para uma conduta está vinculado à possibilidade de dar voz aos desejos das maiorias silenciosas, para que vençam suas insatisfações cotidianas, dentro de expectativas realistas e sem tentativas de permanecer aderidas à propostas transcendentes, universalistas ou religiosas. E uma ética de conduta guiada por nossa própria voz interior, que nos orienta para ir mais além de nossas insatisfações. É evitar o sofrimento (sem deixar que nossa ansiedade ou pessimismo criem outra porção de insatisfações desnecessárias). Daremos respostas éticas satisfatórias, cultivando um estado de espírito positivo (tratando de ser o mais útil possível aos outros). É da natureza de todos nós seres humanos desejar a felicidade, e esse desejo é um direito. Por essa razão, podemos pensar que é um ato ético aquele que não prejudica a experiência ou a expectativa de felicidade dos outros (Warat, 2004, p. 148).

Nesse sentido corrobora Gaglietti, quando nos diz que os conflitos permeiam as mais diversas áreas da cognição humana no tempo e no espaço e que podem ser expostos em uma sessão de mediação:

Mediar é acolher o ser humano no tempo/espaço no qual ocorrem os transtornos anímicos, perturbações motivadas por depressão, ansiedade, desamores, dependências emocionais de variada ordem, sombras, déficit de personalidade, perturbações da alma, estresse, entre outros. Todos esses conflitos podem adquirir visibilidade em uma sessão de mediação, podendo haver em alguns casos, em médio e longo prazo, acompanhamento por parte de profissionais da psicologia, psiquiatria, constelação e terapia. Em outros termos, a mediação tende a se transformar em um momento de escuta para que ocorra a ampliação do autoconhecimento, tendo em vista a conscientização das pessoas

sobre o próprio corpo. Trata-se de aprender a ler os sinais fornecidos pelo corpo, aprender a apreender a se responsabilizar acerca dos seus sentimentos, pensamentos, comportamentos, suas necessidades e da tomada de decisão (Gaglietti, 2022, p. 7).

Todas as argumentações que foram descritas com base na mediação como meio mais adequado de tratamento dos conflitos, retomam a preocupação com o ser humano e com ao que diz respeito aos conflitos existentes e a forma como o sistema de justiça, que procura resolver os problemas focando unicamente e restritamente no objeto em questão de disputa sem importa-se com os sentimentos das partes envolvidas. Nesse sentido, e como bem exposto por Warat, reafirma-se a importância do exemplo apresentado por ele no que se refere ao Programas de Justiça Cidadã e Comunitária, como o Programa de Humanização do Direito ou Balcões de Direito, instituído no Estado do Rio de Janeiro, priorizando a mediação comunitária e destinado justamente a uma parcela da população excluída socialmente, muitas vezes sem voz, sem alcance aos direitos e garantias fundamentais, e oprimidos por uma realidade que os torna paralisados e à margem da sociedade.

A essa forma de mediação Warat denomina de Mediação do oprimido, que coloca as partes em contado direto por meio do diálogo onde elas subjetivamente expõe seus mais profundos desejos, e como menciona o autor, eles se metamorfoseiam no momento em que estão criando espaços de desencontros, de vazios, de gagueira na linguagem, espaços que podem transformar-se em fluxos de formação da história, oferecendo a possibilidade de sair do círculo vicioso das significações dominante (Warat, 2004, p. 207).

Hodiernamente, no mundo pós moderno, a expansão das sociedades, que resultou em isolamento das pessoas e a aposta na entrega dos problemas ao terceiro "imparcial", o Estado-Juiz, tornou-se tão normal que as pessoas esqueceram-se da importância do diálogo, da convivência pacífica e principalmente da compreensão e empatia com o outro na busca da solução dos problemas pelos próprios envolvidos. Bobbio *apud* Kant (2002, p. 43) diz que "todo homem tem o direito de exigir o respeito dos próprios semelhantes e reciprocamente está obrigando ele próprio a respeitar os demais", e isso quase sempre é levado muito a sério, as pessoas só espeitam quem as respeitam, o que por vezes também é um gerador de conflitos. Porém, Bobbio afirma que

a benevolência, a serenidade, a generosidade, devem ser projetados nos outros independentemente do fato de haver retribuição a esses gestos:

O sereno não pede, não pretende qualquer reciprocidade: a serenidade é uma disposição em relação aos outros que não precisa ser correspondida para se revelar em toda a sua dimensão. Como de resto a benignidade, a benevolência, a generosidade, a caridade, que são todas virtudes sociais mas são ao mesmo tempo unilaterais (Bobbio, 2002, p. 43).

Como citado anteriormente, o ser humano não vive só e nem o pode fazer, necessita-se do outro para dar sentido à vida, e nessa condição as ações que possam ferir o outro também nos fere, causando abandono, solidão e individualismo, e que essa situação leva a humanidade a insanidade, pois o convívio com o outro é condição de coexistência humana.

A autonomia, como possibilidade de transformação, olhando a partir do olhar do outro (Warat, 1999), possibilita o resgate da autonomia, do poder e do empoderamento, e permite a reconstrução do eu a partir do olhar do outro. Pois é pelo olhar do outro que se passa a ver e perceber as próprias ações e o próprio comportamento diante do outro e o que realmente se está fazendo que o afasta nas relações ao ponto de não considerá-lo.

As diversas formas de sociedade que são formadas a partir da reciprocidade do convívio das pessoas, onde os conteúdos dessa interligação e sociação são as ações sociais e as realidades sociais, são provas que um ser sozinho não pode fazer sociedade, e que se depende um do outros, das trocas de experiências e de vivência que fazem os grupos crescerem culturalmente e espiritualmente nas suas relações. E é justamente esse resgate que Warat propõe, um resgaste da alteriadade, da empatia, da sociabilidade, do diálogo, um resgate do eu e do outro, onde a partir das pequenas sociações possa-se resgatar, por meio da mediação, o equilíbrio justo e necessário no tratamento e resolução das diferenças e dos conflitos. Um tratamento eficaz construído pelos envolvidos diretos e com respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana.

Assim, as práticas de mediação podem ser vistas como a melhor forma de realização da autonomia, da cidadania, da democracia e dos direitos humanos, uma vez que educam, facilitam e ajudam a produzir diferenças e a realizar tomadas de decisões, sem que um terceiro interfira

diretamente no conflito, com a finalidade primeira de atingir a paz social na sua forma mais ampla, desde que o mediador seja suficientemente capacitado e compreenda os fundamentos basilares da medição, seja o amor, a empatia, o respeito e a compaixão.

Considerações finais

Ao que fora exposto nesse ensaio, conclui-se que a atual forma pela qual as pessoas se constituem em sociações é resultado da expansão das cidades, ou seja, do crescimento das formas sociais que ao longo do tempo vem aumentando as variadas maneiras de se constituírem. Esse crescimento expansivo trouxe alterações na forma como as pessoas se relacionam, pois o individualismo é uma forte característica das novas formas de sociações e com isso traz sérias consequências aos relacionamentos interpessoais, como a perda das interações e do diálogo que resultou na inércia de para a resolução dos problemas do sai a dia.

Outra consequência visível é o crescimento dos conflitos entre as pessoas, seja de ordem civil ou criminal; a falta de tolerância, de empatia, de compreensão e respeito são fatores que contribuem diretamente nas relações conflitivas, sendo depositado no Estado o poder de resolver as lides, os conflitos, acreditando que a normatização legal e o direito irão dar as respostas justas e necessárias a todas os desentendimentos ou demandas que chagam à porta do judiciário.

Porém, o Estado não consegue dar conta de todas as demandas judicializadas em um tempo razoável e também como os conflitos nunca são iguais pois diferenciam-se de pessoa para pessoa, o padrão da normatização pré-estabelecida não oferece a solução adequada às demandas, pois não trata os problemas na raiz. Ainda vislumbra-se que as pessoas vivem cada vez mais distantes umas das outras, pensando inclusive que não precisam de ninguém para viver, e assim o mínimo dissabor que possa ocorrer com outras pessoas, clama-se pelo Estado para que resolvam o problema (a polícia em um primeiro momento).

Os conflitos existem e podem ser úteis ao crescimento do grupo social se bem compreendido e trabalhado. Não se pode pensar em eliminar ou erradicar o conflito do seio da sociedade, pois onde há um grupo de pessoas sempre haverá diversidade de pensamentos, ideias e opiniões, e nem sempre se chegará a um consenso, é preciso

que o grupo tenha maturidade suficiente para conversar, dialogar, ouvir, ter empatia e compreensão, respeitando o espaço um do outro e a posição do outro em relação a determinada controvérsia, para que juntos consigam chegar a um senso comum, ou mesmo que as crenças e ideias não sejam as mesmas, mas que as pessoas sejam respeitadas em suas personalidades e opiniões.

Novos métodos de resolução de conflito foram criados no intuito de oferecer respostas mais justas e satisfatórias as pessoas e suas demandas, promovendo, principalmente, o acesso à Justiça e respostas mais rápidas. Porém na maioria das vezes esses novos métodos, seja a conciliação, a arbitragem, não conseguem atingir o objetivo principal que seria resolver efetivamente o conflito, isso porque ele não oferece tratamento ao cerne, a raiz dos problemas, pois acabam de certa forma perdendo seu propósito, uma vez que os meios de desenvolvimento tornaram-se mecanicistas e frios.

Conclui-se que, na esteira da transformação dos conflitos, a mediação apresentada por Warat, é uma movimentação da aprendizagem proporcionado às pessoas mudanças significativas de vida, pois a quebra do círculo de defesa, facilita a reconstrução de afetos, da intimidade e das possibilidades de realização da autonomia, que encontra-se bloqueada pelo conflito e pela falta de autonomia para compreendê-lo e resolvê-lo. Quando o outro começa a aprender em conjunto, inicia um processo de autoconhecimento e reconhecimento do outro, onde cada um se conhece e se reconhece, assumindo a responsabilidade sobre sua vida perante o outro e sobre o conflito, deixando de ver o problema como o problema do outro, entendendo sua coparticipação na existência do conflito.

A forma de se fazer mediação apresentada e praticada por Warat, oportuniza uma rejeição da heteronomia (falta de autonomia), do imaginário social dominante, assim como o imaginário jurídico dominante, como sendo a única fonte de resolução de conflitos. A esse modo diferenciado de resolução dos conflitos, criativo e pedagógico, no centro da conflitividade, se faz necessário a compreensão e renúncia das certezas que até agora foram apresentadas como verdades absolutas.

Assim, a mediação fornece autonomia que pode apresentar níveis de elevação da educação, cultura e valores, que permitem o crescimento da condição humana e do cidadão tanto no aspecto

individual como em sociedade, uma vez que a capacidade de cada um em gerenciar seus relacionamentos interpessoais assegura a autonomia e proporciona o crescimento pessoal, a afetividade, a empatia, o aprendizado, o diálogo com base na comunicação não-violenta e o respeito pelo outro e pela dignidade da pessoa humana, fortalecendo a democracia e a autonomia sobre a gestão dos próprios conflitos, gerando oportunidades de crescimento individual e coletivo, fortalecimento dos laços em comunidade.

Referências

BOBBIO, Norberto. **Elogio da Serenidade E outros escritos morais**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Unesp, 2002.

CHASE, Oscar G. Direito, Cultura e ritual. Sistemas de resolução de conflitos no contexto da cultura comparada. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

CRESPO, Aderlan. Curso de Criminologia: As relações políticas e jurídicas sobre o crime. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

DAHRENDORF, Ralf. **O Conflito Social Moderno: Um ensaio sobre a política da liberdade**. Trad. Renato Aguiar e Marco Antônio Esteves da Rocha. São Paulo: Editora Universidade de São Paulo, 1992.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito. In: Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Org. André Gomma de Azevedo. Brasília: Grupos de Pesquisa UNB, 2004.

DEUTSCH, Morton; COLEMAN, Peter; MARCUS, Eric. *The Handbook of Conflict Resolution*. Theory and Practice. San Francisco: Jossey-Bass, 2006.

ENTELMAN, Remo. **Teoría de Conflictos. Hacia um nuevo paradigma**. Barcelona: editorial Gedisa, 2005.

GAGLIETTI, Mauro. **Mediação: a quintessência da redução do dano existencial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

GARAPON, Antoine. **Bem Julgar: Ensaio sobre o ritual judiciário**. Trad. Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

KARNAL, Leandro. **O dilema do porco-espinho: como encarar a solidão**. 2º Ed. São Paulo: Planeta do Brasil, 2018.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de Conflitos**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MULLER, Jean-Marie. **Não-Violência na Educação**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2006.

PRANIS, Kay. **Processos Circulares**. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

REGLA, Josep Aguiló. A Arte da Mediação. Argumentação, Negociação e Mediação. Curitiba: Alteridade, 2018.

RESTA, Elígio. **O Direito Fraterno**. Trad. e Coord. Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz: Edunisc, 2004.

ROSENBERG, Marshall B.. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais**. Tradução Mário Vilela. São Paulo: Agora, 2006.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Mediare: um guia prático para mediadores**. 3ª Ed., Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SIMMEL, Georg. Sociologia. **Estudios sobre las formas de socialización**. Madrid: Alianza Editorial, 1986. (pp. 11- 263).

SIMMEL, Georg. **Sociologia: Estudo sobre as formas de sociação**. Trad. Raúl Henrique Rojo. Porto Alegre: Ed. Fundação Felix, 2021.

SIMMEL, Georg. **O conflito como sociação**. Trad. Mauro Guilherme Pinheiro Koury. Revista Brasileira de Sociologia da Emoção. V. 10, n. 30. Pp. 568-573. 2011. Disponível em: http://www.cchla.ufpb.br/rbse/RBSE%20v10%20n30%20dez2011%20em%20pdf.pdf. Acesso em: 12 de nov. 2024.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da Jurisdição à Mediação: Por uma Outra Cultura no Tratamento de Conflitos**. 2º Ed. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: o ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

WARAT, Luiz Alberto. **Em Nome do Acordo: Mediação do Direito**. 2º Ed. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1999.

WARAT, Luiz Alberto. **A Rua Grita Dionísio! Direitos Humanos da Alteridade, Surrealismo e Cartografia**. Trad. Org. Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Jr. e Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Ed. Lumens Juris, 2010.

Capítulo 24

O CONTRIBUTO DA SEMIOLOGIA POLÍTICA PARA OS PROCESSOS DE PERSUASÃO: UM ENSAIO SOBRE A "TEORIA CRÍTICA DA ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA" DE LUIS ALBERTO WARAT

Criziany Machado Felix Feijó¹ José Francisco Dias da Costa Lyra²

Considerações iniciais

O que produzi no passado, se teve valor datado, se foi útil para seu momento, agora não serve mais. Preciso construir, com suas ruínas, algo diferente, transitório. Me desterritorializei de muitas coisas. Eu não sou, mas sou. Os sentidos que meu corpo

Doutoranda em Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/Santo Ângelo/RS/BR, com realização de estágio sanduiche na Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade de Granada/ES, Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/RS/BR, Especialista em Direito da Criança e do Adolescente pela Fundação Escola Superior do Ministério Público FESMP/RS/BR, MBA em Educação Híbrida, Metodologias Ativas e Gestão de Aprendizagem pela UNIAMERICA/PR/BR, Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS/Uruguaiana/BR. Professora, em Licença Interesse, do Curso de Direito do Centro Universitário da Região da Campanha - URCAMP/Alegrete/RS/BR. Advogada. Bolsista Capes na modalidade PROSUC/BOLSA. Membro do Grupo de Pesquisa "Tutela dos Direitos e sua Efetividade". E-mail:crizianyfelix@gmail.com

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS, Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ, Especialista em Direito Público pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA, Especialista em Direito Privado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo - FADISA. Professor titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito - Doutorado e Mestrado - e da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/Santo Ângelo e professor de Direito Penal na Faculdade CNEC/ Santo Ângelo. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul -TJ/RS. Lider do Grupo de Pesquisa "Tutela do Direitos e sua Efetividade". E-mail: jfdclyra@tj.rs.jus.br

emitiu ou emite não tem órgãos. Um ensaio, como este, só existe enquanto espaço de metamorfose. (Luis Alberto Warat. O desafio da Liberdade)

fragmento utilizado como epigrafe deste ensaio incorpora o manuscrito do texto elaborado em homenagem ao Professor Tércio Sampaio Ferraz, "primeiro parceiro e grande amigo" que Luis Alberto Warat – LAW - conheceu no Brasil, intitulado "O desafio da liberdade. Argumentos e sentenças: confissões tormentosas" (Warat s./d.). O tom do excerto é denso, desconstrutivo e disruptivo, assim como a obra do autor.

O ensaio tem como objeto a "Teoria Crítica da Argumentação Jurídica" de LAW. O enfoque pauta-se na contribuição da semiologia, tal qual como concebida por LAW, para a fundamentação do conhecimento de sua "teoria crítica da argumentação jurídica". Nessa perspectiva a semiologia constitui um aporte significativo para o campo das práticas de interpretação. A análise semiológica é percebida não como um método de interpretação entre os que já existem no âmbito do direito, mas sim como uma metodologia crítica dos próprios métodos jurídicos de interpretação (Warat, 1979).

A questão norteadora do estudo é: qual o contributo da semiologia política para analise epistemológica dos processos determinados de persuasão? Dada a natureza exploratória da problemática apresentada não foi formulada uma hipótese de pesquisa. A relevância da investigação encontra-se no tensionamento dos métodos tradicionais de interpretação do direito, descortinando os efeitos de reconhecimento ideológicos presentes nos processos de convencimento.

A metodologia adotada consiste na revisão da literatura e pesquisa em páginas virtuais dedicas à LAW, sua pedagogia e produção, que a "teoria crítica da argumentação jurídica waratiana". Assim, como *corpus* analítico da pesquisa foram selecionados fragmentos da obra de LAW, onde ele dedica-se à questão da "Teoria da Argumentação" em uma perspectiva crítica, especialmente o livro intitulado "Mitos e Teorias na Interpretação da Lei", publicado em 1979. Não obstante, este texto aborda, ainda, outros autores que dialogam com o livro mencionado, propiciando uma interação com trabalhos de outros acadêmicos que tiveram a oportunidade debater suas ideias.

O escopo é apresentar brevemente o autor, a abrangência e relevância de seu trabalho, para, posteriormente, delimitar o ensaio nas suas contribuições no campo da semiologia política para a Teoria da Argumentação Jurídica numa perspectiva crítica. Assim, apresentase a seguir, na secção Luis Alberto Warat – LAW: um intelectual "sui generis", com o intuito de contextualizar o leitor sobre o cenário de construção do objeto deste estudo, algumas considerações sobre o autor e sua vasta obra, pautada nas reflexões tecidas pelo próprio autor e por seus pares e estudantes, os quais tiveram o privilégio de com ele (con) viver, apreendendo e debatendo por meio de sua postura pedagógica crítica e reflexiva.

Luis Alberto Warat: law: um intelectual "sui generis"

Law nasceu na Argentina e escolheu o Brasil para se radicar. Doutorou-se em Direito pela Universidade de Buenos Aires, Argentina com a tese intitulada "Linguagem, realidade e transcendência na ciência do direito", em 1971, sob a orientação dos professores Ambrosio Gioja e Roberto Vernengo. Realizou pós-doutoramento em Direito na Universidade de Brasília/BR e na Universidade de Granada/ES, ambos entre 1989 e 1990. Foi professor de vários cursos de mestrado e doutorado no Brasil, local onde exerceu a docência por mais de 30 anos, perfazendo dois terços de sua carreira acadêmica no território nacional e o restante na Argentina (Warat, 2009).

Deixou um imenso legado, o qual seus discípulos vêm mantendo vivo e pulsante, especialmente através das atividades da Catedra Luis Alberto Warat, vinculada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI/ Santo Ângelo.

"A leitura de Warat é uma viagem fantástica, sendo que nas escritas, muitas vezes simples, encontramos lições valiosas, que somente este grande autor tinha a capacidade de produzir" (Del 'Olmo; Garcia, 2015, p. 215). As ideias críticas e radicais de LAW, oriundas de lugares inesperados, deixaram uma marca indelével no cenário jurídico brasileiro e latino-americano. Foi um notável pensador e professor de Direito, cuja "trajetória acadêmico-científica se confunde com a história da crítica do Direito, qualificando o Stricto Sensu brasileiro desde os

anos oitenta, noventa e primeira década do presente século, período no qual fez escola [...]" (Dias; Bertaso, 2018).

O próprio LAW reconhece com orgulho parte de suas contribuições para o aprimoramento da formação jurídica nacional, ao destacar em seu curriculum na Plataforma Lattes:

Minha enorme satisfação provem de ser o criador de várias disciplinas inexistentes nos currículos das faculdades de direito do Brasil até minha incorporação às mesmas. Posso citar: epistemologia jurídica, metodologia do ensino e da pesquisa jurídica, linguística e teoria da argumentação; ecologia, política e direito; práticas alternativas de resolução de conflitos; direito e psicanalises e arte e direito. Também ministrei por primeira vez todas essas disciplinas (Warat, 2009, s./p.).

Em harmonia com o exposto, José Alcebíades de Oliveira Júnior (s./d., p. 1) acrescenta que no percurso de LAW devemos reconhecer "que a sua genialidade transitou por muitos campos do saber e da epistemologia, com muitas reflexões interessantes que se encontram expostas em sua obra e aguardando estudiosos dispostos a novas genealogias".

Dentre a vasta produção de LAW, duas obras merecem destaque para Cesar Luiz Pasold (2015, p. 827), quais sejam: "O Direito e sua Linguagem" e "Semiologia e Direito". O autor pontua: "Considero-as muito especialmente como estudos seríssimos, epistemologicamente responsáveis, sendo contributos de alta relevância à Semiologia Jurídica, e com as quais aprendi muito".

Em consonância com a epigrafe deste ensaio, Antonio Carlos Wolkmer (2008, p. 125) reconhece em LAW "um pensador em constante processo de criação e recriação de suas idéias", sendo, dessa forma, complexa a demarcação acurada, não apenas da "extensão de seus horizontes teóricos como, sobretudo, o início e o término dos diferentes momentos de sua produção epistêmica".

Todavia, o que parece inconteste em todo plano geral de sua obra é a clara opção de desenvolver uma epistemologia crítica do Direito, tomando a semiologia como principal referencial teórico. Trata-se da conjugação e articulação de diversas formas discursivas do Direito com a perspectiva desmistificadora da filosofia da linguagem. Na verdade, o instrumental semiológico

torna-se o principal eixo de interligação que perpassa toda a produção waratiana (Wolkmer, 2008, p. 126).

Partindo do panorama acima mencionado Wolkmer (2008) identifica três momentos no pensamento de LAW, os quais qualifica de significativos: (i) a semiologia analítica, fase relacionada com a sua formação influenciada pela Escola Analítica de Buenos Aires; (ii) a semiologia política, fase composta de uma temporalidade inovadora e de afirmação, que começa a ser delineada com a saída de LAW da Argentina e residência no Brasil e (iii) a semiologia dos desejos, fase que relaciona-se com seu amadurecimento e introduz de forma provocativa perante o Direito uma ruptura com "as verdades jurídicas consagradas". Os limites propostos neste artigo nos condicionam a análise do segundo período, não obstante a riqueza das outras fases.

A semiologia política em law

O deslocamento gradativo do pensamento de Warat, "fortemente imbuído pela argumentação e pelo formalismo da lógica Kelsiana", para a fase denominada por Wolkmer de "Semiologia Política" constitui um significativo movimento, com a redefinição de posturas "para a transposição de um espaço teórico crítico caracterizado pela politização da linguagem e pela pratica social da afetividade" (Wolkmer, 2008, p. 127).

Discorrendo sobre esse período da obra waratiana, Antonio Carlos Wolkmer (2008, p. 127) pontua: "Trata-se agora de combater o moderno arcabouço da dogmática jurídica mediante a destruição dos mitos que sustentam o saber jurídico e a desmitificação ideológica da retórica jurídica, tomada como poder condicionante da sociedade."

Inseridos nesse contexto de pensamento da Semiologia Política, encontram-se diversos trabalhos de LAW produzidos entre 1975 e 1987, sendo que em alguns aparecem outras terminologias relacionadas ao período e simultaneamente incluídas nele, como "semiologia jurídica" (Warat, 1979, p. 93) e "semiologia política do direito" ou "semiologia do poder" (Wolkmer, 2008, p. 128).

Passo a analisar esses conceitos no livro "Mitos e Teorias na Interpretação da Lei" (Warat, 1979), obra na qual o autor analisa, partindo de Kelsen, o ato interpretativo como produto do convencimento

jurídico e enfrenta a problemática da relação entre o mito e o direito. Paulo Henrique Blasi (1979, p. 11), em prefácio à obra que acabamos de mencionar, pontua que seu conteúdo:

[...] é sequência, é afirmação de posições. Não fica o autor no terreno cômodo da mera exposição de pensamento de outros. Suas idéias são definidas, suas críticas são sedimentadas em argumentos sólidos, o que confere ao seu trabalho a seriedade e o valor próprio dos que se dedicam com afinco e pertinácia à pesquisa e ao estudo.

Em "Mitos e Teorias da Interpretação da Lei", LAW apresenta uma definição negativa de semiologia jurídica ao afastá-la do rol dos métodos de interpretação:

Isto porque a semiologia deve ser vista como uma metodologia crítica dos próprios métodos de interpretação. A análise semiológica coloca os métodos de interpretação como códigos ideológicos para a produção dos significados normativos" (Warat, 1979, p. 93).

Os diversos métodos interpretativos adotados na práxis jurídica demonstram os esforços de dar caráter cientifico ao Direito (Menezes, 2021, p. 18). LAW sintetiza os principais métodos e constata a notoriedade de suas relações com "a ideologia das distintas escolas que conformam o pensamento jurídico", são eles: (i) método gramatical; (ii) método exegético; (iii) método histórico; (iv) modelo comparativo; (iv) método científico; (v) escola do positivismo sociológico; (vi) escola do direito livre; (vii) métodos teológicos; (ix) escola do positivismo fáctico; (x) escola ecológica e (xi) método tópico-retórico (Warat, 1979, p. 75).

Respeitadas as especificidades inerentes a cada método, pode-se afirmar que sob o manto de uma pretensa cientificidade, os métodos mencionados criam fórmulas interpretativas que permitem:

1) veicular uma representação imaginária sobre o papel do direito na sociedade; 2) ocultar as relações entre as decisões jurisprudenciais e a problemática dominante; 3) apresentar como verdades derivadas dos fatos, ou das normas, as diretrizes éticas que condicionam o pensamento jurídico; 4) legitimar a neutralidade dos juristas e conferir-lhes um estatuto de cientistas (Warat, 1979, p. 65).

Insurgindo-se contra essas modalidades de "códigos ideológicos para a produção dos significados normativos", ou seja, de "recursos para

a produção de redefinições indiretas das palavras da lei" LAW vislumbra na semiologia uma metodologia crítica capaz de, atuando como "mecanismo desideologizador", permitir "a tomada de consciência das falsas crenças linguísticas com que os métodos tradicionais de interpretação sustentam seus pontos de vista" (Warat, 1979, p. 93).

A premissa supra nos conduz ao estudo de LAW sobre o processo redefinitório. Redefinir é "alterar o significado de um termo possibilitando sua aplicação a situações antes não consideradas. Quando o critério utilizado para tal mudança é axiológico a redefinição constitui-se em uma definição persuasiva" (Warat, 1979, p. 94–95). Por definição persuasiva compreende-se aquelas "onde são estabelecidos critérios de relevância visando a convencer o receptor a compartilhar um juízo valorativo postulado pelo emissor para o caso" (Warat, 1979, p. 93).

Em conformidade com o exposto, LAW aponta que "nas definições jurídicas toda característica definitória é também uma característica decisória, isto é, faz parte da decisão" (Warat, 1979, p. 96). A ideologia dos juristas se manifesta nas práticas argumentativas do judiciário, da dogmática jurídica e das escolas de direito (Warat, 1979).

Diante dessa perspectiva, LAW propõe um texto crítico sobre a teoria da argumentação e os argumentos, o qual consiste "numa leitura ideológica da argumentação jurídica, apoiada numa abordagem semiológica aberta, antiformalizante", a qual tem o escopo de manter-se "insensível às propostas neo-positivistas". A proposta teórica do autor apoia-se na Semiologia, mas busca transcende-la na intersecção com outros estudos, nomeadamente sobre ideologia e sobre poder como formadores de um saber-poder (Warat, 1979, p. 114). LAW refuta a perspectiva tradicional de semiologia, porquanto entende que

[...] a procura do novo modelo teórico, para falar do saber jurídico e das normas positivas, não encontra respaldo adequado na Semiologia dominante. Exige a tarefa de sua própria desconstrução. Os modelos parciais do paradigma lingüística aceitos como normais levam a super-valorização de um modelo de conhecimento demasiado preso ao fetiche da neutralidade significativa, de sua transistoricidade e de seu caráter natural. Necessita-se, portanto, negar à Semiologia o lugar de uma ciência positivada (Warat, 1981, p. 82)

O autor insta a semiologia a assumir um novo papel crítico, começando por "reconhecer a dimensão ideológica e política das palavras, vendo-as como um lugar de poder", dessa maneira, refere-se tanto à possibilidade de considerar o discurso do poder quanto o poder do próprio discurso, seja enquanto "estatuto tópico de toda linguagem (sempre falamos em nome de um "topos": da verdade, do bem comum, da segurança, etc.)", seja "pelas evocações repressivas que todos os discursos provocam". À essa semiologia, chamou de "Semiologia do Poder" (Warat, 1981, p. 82). Nesse sentido o autor aduz:

A Semiologia do Poder propõe-se à difícil tarefa de construir um discurso de compreensão da realização poder saber, que não caia no reducionismo alienante de uma semiologia idealmente preocupada por tornar precisas as regras de verificação das articulações e transformações presentes na superfície lingüística da comunicação; que também não recaia na exagerada afirmação de que as relações de poder não têm como um de seus fatores codeterminantes as relações de sentido. As significações devem ser estudadas como produtoras de efeitos ideológicos de reconhecimento, como gramática organizadora de evocações repressivas e persuasivas e como estratégia mistificadora que oculta a questão dos mecanismos de produção e exercício do poder (efeito de desconhecimento) (Warat, 1981, p. 83).

LAW considera que a Semiologia, assim como a linguística, é uma disciplina que não possui paradigma consolidado, ela reconstituise "em um movimento de autoanálise de reavaliação de seu objeto. Movimento que provoca alterações nos processos teóricos que dela se valem". Nesse sentido, o autor pensa que se poderia propor um alargamento do objeto temático da semiologia, a partir dos estudos semiológicos do direito, como ele faz relativamente a sua proposta de Semiologia do Poder acima mencionada (Warat, 1981, p. 81).

Na secção a seguir apresenta-se, com fulcro nas premissas até aqui desenvolvidas, o contributo da semiologia política para a Teoria da Argumentação Jurídica crítica, isto é, discute-se o contributo da semiologia política para analise epistemológica dos processos determinados de persuasão.

A teoria da argumentação jurídica na perspectiva crítica waratiana

LAW destaca que os profissionais do direito têm o escopo de tornarem-se "verossímeis recorrendo a processos determinados de persuasão", sendo o objeto da Teoria da Argumentação estudar tais processos, tarefa que deve ser efetuada assumindo "uma natureza critica, renunciando à facilidade das reproduções fotográficas" (Warat, 1979, p. 113).

No âmbito da Teoria da Argumentação proposta por LAW, o processo argumentativo "seria uma fala, um discurso, um raciocínio que recoloca um conjunto de signos informativos, em função do poder. O processo argumentativo transforma a mensagem linguística em ideologia" (Warat, 1979, p. 114). Nessa esteira de pensamento,

[...] os argumentos seriam formas públicas de raciocínio, impuras, facilmente dramatizáveis, que participam ao mesmo tempo do intelectual e do científico, do lógico e do narrativo. Seriam uma reflexão processada do espírito, uma opinião obtida a partir de uma prévia identificação emocional, valorativa e ideológica (Warat, 1979, p. 115).

Assim, os argumentos apontados como ideológicos provocam a ilusão de "estar demonstrado aquilo que não se está em condições de demonstrar. O conteúdo ideológico do argumento provoca uma inversão do real suficientemente intensa para obter a adesão dos receptores em relação ao argumentado" (Warat, 1979, p. 116).

Em conformidade com o exposto, LAW sustenta que o potencial persuasivo dos argumentos no direito está diretamente relacionado à sua conformidade com a ideologia de seus destinatários; é ela quem julga a eficácia ou ineficácia de um argumento. O autor considera que o magistrado ao decidir seleciona seus argumentos com o intuito de "persuadir sobre o tecnicismo de sua decisão" e atender "à função socializadora que a sua sentença passará a cumprir". (Warat, 1979, p. 121).

A argumentação judicial é sempre uma instância reprodutora dos valores predominantes.

Todo argumento judicial atende sempre a dois níveis retóricos: por seu intermédio justifica uma decisão e um sistema. Nunca

uma decisão ficará claramente justificada se não provoca simultaneamente a reiteração periférica do sistema (Warat, 1979, p. 121).

Corroborando o exposto LAW assevera que ao produzir "um efeito de adequação em torno à crença de que o mundo do direito é o mundo da segurança (porque é também o mundo da legalidade e da neutralidade)", um argumento jurídico "está indiretamente socializando" e ao mesmo tempo homogeinizando valores, "apresentando os valores setoriais como se fossem valores universais" (Warat, 1979, p. 122).

Para compreender as crenças que apoiam certas crenças da dogmática jurídica o autor entende que a "moderna teoria da argumentação jurídica deve "[...] fundar-se sobre a tentativa de leitura dos argumentos e dos discursos teóricos como ideologia" (Warat, 1979, p. 122).

Nessa busca, LAW passa a analisar as relações existentes entre mito e ideologia, questionando se "o mito cumpre alguma função no processo de produção do convencimento jurídico" (Warat, 1979, p. 125). Importa, portanto, compreender o significado de mito. O autor o considera como "uma forma específica de manifestação do ideológico no plano do discurso" e o trata como "uma categoria do pensamento científico" (Warat, 1979, p. 127). Nessa perspectiva,

[...] seria o mito um discurso cuja função é esvaziar o real é pacificar as consciências, fazendo com que os homens se conformem com a situação que lhes é imposta socialmente, e que não só aceitem como venerem as formas de poder que engendraram sua situação (Warat, 1979, p. 129).

Em harmonia com o exposto, o fundamento da racionalidade moderna é passível de reconhecimento no mito, porquanto trata-se de uma "uma racionalidade impessoal e anônima, que opera como lei universal e que nega e abstrai a presença de emissores de mensagens que pertencem forçosamente a grupos ou setores sociais" (Warat, 1979, p. 129). Compreendendo a racionalidade jurídica como uma racionalidade moderna, o autor concebe que no âmbito jurídico

[...] a ideia do emissor universal pode ser identificada com o culto ao "espírito do legislador". E através do mito logra-se politicamente a conciliação das contradições sociais na medida em que estas são projetadas em uma dimensão harmoniosa de

essência pura, relações necessárias e esquemas ideais, aos quais devemos forçosamente aderir (Warat, 1979, p. 129).

No direito, não obstante a sua racionalidade argumentativa mostrar o conflito e proporcionar informação que se diz provada, os vínculos com o sistema de valores aceitos são camuflados (Warat, 1979).

O raciocínio argumentativo cumpre uma função mítica porquanto a conclusão – o decidido ou aprovado – é consequência de um processo alusivo e elusivo. Para persuadir lança mão de um jogo de simultaneidades pouco perceptíveis entre a informação e as crenças geralmente aceitas. [...] Na realidade existe um vazio entre o corpus do relato e as conclusões desprendidas dele. [...] Esta ambiguidade constitutiva do raciocínio retórico, vai ter duas consequências para a significação: apresenta-la simultaneamente como uma notificação (da decisão) e como uma constatação (do poder) no âmbito da ideologia (Warat, 1979, p. 139).

A partir das premissas acima, LAW demonstra a sua hipótese "de que o mito é a forma teórica de compreender o papel ideológico do processo de produção do convencimento" (Warat, 1979, p. 125). Na construção de sua teoria crítica da argumentação jurídica o autor ainda opera com a função da "condição retórica de sentido", compreendida como um "conjunto de regras de caráter teórico que comandam a produção do efeito do convencimento nos discursos jurídicos" (Warat, 1979, p. 145).

"Refletir sobre raciocínios retóricos é justamente pensar num tipo de discurso, onde um jogo sutil de simultaneidades permite propor uma mensagem em que a informação é escondida e recebida. É pensar, portanto, o discurso mítico" (Warat, 1979, p. 145). Nessa cena, o raciocínio retórico cumpre a função de aproximar a decisão da ideologia de base. "A persuasão realiza-se a partir de uma operação de reconhecimento ideológico" (Warat, 1979, p. 147).

Considerações finais

A escrita de LAW não nos permite passar por ela de forma indiferente, independente de advogarmos em defesa de seus argumentos ou de buscarmos refutá-los. Seu contributo é inegável. Ao realizarse uma abordagem dos aspectos mais relevantes da obra "Mitos e Teorias da Interpretação da Lei" uma cortina se abre sobre pontos não

explícitos no processo decisório, o que se tornou possível através da construção metodológica que o autor propõe de fundamentar as bases epistemológicas da Teoria da Argumentação Jurídica Crítica a partir da semiologia.

Assim, respondendo à questão formulada para orientar este ensaio consistente em compreender qual o contributo da semiologia política para analise epistemológica dos processos determinados de persuasão, entende-se que a "teoria crítica da argumentação jurídica waratiana" serviu como critério desmistificador dos processos determinados de persuasão, viabilizando um descortinar das invisibilidades e latências presentes no processo decisório.

Corroborando o exposto, embora não soe ser usual apresentar citações de outros autores na conclusão, como se esboçam apenas algumas considerações finais, toma-se a "liberdade científica" de trazer o excerto abaixo de Carolina Menezes (2021, p. 53), o qual reitera a relevância do contributo waratiano:

Registre-se que Manuel Atienza assinalou a tentativa de relacionar o Direito à semiótica, construindo uma teoria da comunicação jurídica, como um dos aspectos mais relevantes da obra de Warat, tendo destacado esse momento da obra waratiana em sua tese sobre a filosofia do direito argentina (Atienza, 1984, p. 288).

Prosseguindo com as "rupturas metodológicas", encerra-se com as conclusões do próprio LAW sobre o seu trabalho em análise.

Suponho que a condição retórica servira para recolocar o discurso dogmático como discurso teórico e não científico, e também, para alertar-nos sobre a função que devemos reclamar da teoria da argumentação: o controle racional dos efeitos irracionais do raciocínio dos juristas (WARAT, 1979, 153-154).

Referências

BLASI, P. H. Prefácio. Em: **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979. p. 11–13.

DE OLIVEIRA JÚNIOR, J. A. **Teoria Crítica e Direitos da Alteridade na Obra de Warat**. s./d. Disponível em: www. publicadireito.com.br/artigos/?cod=571e4d938fce895f. Acesso em: 9

dez. 2023.

DEL'OLMO, F. DE S.; GARCIA, T. R. G. A noção de cidadania segundo o pensamento de Luis Alberto Warat. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, v. 17, p. 210–219, jun. 2015.

DIAS, J. C.; BERTASO, J. M. Apresentação. Em: **Cátedra Luís Alberto Warat**. CONPEDI NACIONAL. Porto Alegre: CONPEDI, 2018.

MENEZES, C. R. Senso Comum Teórico dos Juristas: Apontamentos de uma Filosofia Analítica em Luis Alberto Warat. Dissertação de Mestrado em Direito—Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2021.

PASOLD, C. L. A Seriedade de Luis Alberto Warat. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, v. 20, n. 2, p. 826–829, ago. 2015.

WARAT, L. A. **Mitos e Teorias na Interpretação da Lei**. Porto Alegre: Síntese, 1979.

WARAT, L. A. À procura de uma semiologia do poder. **Seqüência Estudos Jurídicos e Políticos**, p. 79–83, 1 jan. 1981.

WARAT, L. A. **Curriculum Vitae Plataforma Lattes**. CNPQ, , 2 dez. 2009. Disponível em: http://lattes.cnpq.br/7753450996263035. Acesso em: 8 dez. 2023

WARAT, L. A. O desafio da liberdade. Argumentos e sentenças: confissões tormentosas. s./d. Disponível em: https://drive.google.com/drive/folders/0ByDZvtSX9_vbcGVjOVNPSGRjeWs?resourcekey=0-6wdWfWDUQlcUiThD73nyfQ. Acesso em: 6 dez. 2023.

WOLKMER, A. C. Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico. São Paulo: Saraiva, 2008.

Capítulo 25

O PAPEL SOCIAL DO CONFLITO: DA TEORIA À AUTOCOMPOSIÇÃO

Paola Lazzaretti Victor¹ João Martins Bertaso²

Introdução

Tanto os membros de uma sociedade regida por um ordenamento jurídico, assim como juristas e teóricos, enfrentam a necessidade de analisar, compreender e saber utilizar outras técnicas, não necessariamente produzidas e geradas somente pelo conhecimento jurídico, mas também por outras disciplinas sociais.

É preocupação das ciências sociais e também jurídicas o estudo do tema conflito. Ele permeia os sujeitos, as suas relações, assim como está presente em todo contexto social. Para auxiliar a compreensão do tema, é imperioso trazer à baila o conflito e suas características, seus componentes, seus atores, os terceiros participantes, sua intensidade e dimensões, pois, há muito tempo, as ciências sociais debruçam seus estudos para produzir conhecimento e compreender as relações humanas, a fim de desenvolver elementos capazes de reduzir a violência e tornar a convivência em sociedade mais pacífica.

A questão central deste trabalho é entender qual o papel social do conflito perante as relações humanas e aonde se situa a autocomposição

¹ Doutoranda em Direito (URI/SAN), Mestre em Educação (UFT/TO), pós-graduada em Direito Processual Civil (Anhanguera/Uniderp), Teoria das Decisões Judiciais (ESMAT/TO) e Criminologia (ESMAT/TO), graduada em Ciências Jurídicas e Sociais (IESA/RS). E-mail: plazzaretti@hotmail.com

² Pós-doutor pela UNISINOS. Doutor e mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina/UFSC. Especialista em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria/UFSM. Bacharel em Direito, pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo/FADISA. Graduado em Pedagogia pela Faculdade de Filosofia Ciências e Letras de Santo Ângelo. Líder de grupo de pesquisa "Conflito, Cidadania e Direitos Humanos" no CNPq. Doutor Pesquisador vinculado à Universidade Regional Integrada de Santo Ângelo/RS. Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da URI/Santo Ângelo/RS. Desenvolve pesquisa em cidadania, direitos humanos, interculturalidade e psicanálise. E-mail: joaomartinsbertaso@gmai.com

neste contexto. O presente artigo desenvolve-se mediante o método de abordagem dedutiva com pesquisa bibliográfica.

Teoria do conflito

Ao contrário de outrora, quando para solucionar crises era possível o uso da autotutela, atualmente na sociedade pós-moderna não é admissível a utilização da força para solucionar conflitos. "As sociedades modernas proíbem o uso da violência pelos seus membros, mas dão-lhes poderes para pedir aos juízes que a apliquem" (Entelman, 2005, p. 19).

Para que o conflito exista é necessário ao menos duas pessoas ou dois objetos, porquanto não se trata somente a uma correspondência do outro. A medida em que cada pessoa transforma sua atitude em razão das flutuações da ação do outro, também acontece com o objetivo de cada um (Freund, 1955). "O conflito não é produto objetivo de uma situação, porém consequência do desejo subjetivo das pessoas, de grupos ou de coletividades, as quais tratam de romper a resistência do outro" (Gimenez, Spengler, Brunet, 2015).

Podem existir vários tipos de relações, dentre elas as permanentes, tais como familiares em geral, ou as transitórias, como a que se tem com um motorista que se contrata para conduzir a uma cidade apenas uma vez. Também há aquelas relações sociais contínuas, tais como as de membros de uma instituição que dura vários anos sem alterar a sua composição e se reúne semanalmente, ou, ainda, as relações acidentais, como a que se tem com o passageiro que ocupa o lugar ao nosso lado num voo que dura várias horas (Entelman, 2005).

Acrescentando ao pensamento de Freund (1955), Entelman (2005) menciona que para haver conflito, deve existir um confronto ou um choque intencional entre duas pessoas ou grupos da mesma espécie, sendo necessária a existência de uma manifestação hostil, intencionalmente, um para com o outro. Ainda, acredita que tal atitude precisa ter o escopo de manter, afirmar ou restabelecer algum direito, e, para isso, tenta-se quebrar a resistência do outro, muitas das vezes, recorrendo-se à violência, sendo que isso poderia, inclusive, aniquilar fisicamente o outro indivíduo.

É possível perceber que a teorização do conflito traz consigo diversos elementos importantes a serem estudados. Por isso, este trabalho estende o olhar para seus componentes e as características que o compõem.

Os atores do conflito

A primeira característica que se pode trazer do conflito são seus atores, os seres humanos, podendo ainda serem categorizados em individuais e múltiplos ou coletivos.

Não é difícil distinguir os primeiros, por serem aqueles componentes de conflitos que envolvam particulares, como conflitos oriundos de relações familiares, por exemplo. Já o segundo grupo, de atores múltiplos ou coletivos, "trata-se de uma pluralidade simples de indivíduos independentes que ocupam um dos campos de conflito" (Entelman, 2005, p. 78). Categorizam-se para uma melhor compreensão das suas condutas e intenções como sujeitos em conjunto e suas tomadas de decisão.

Para além das relações de conflito e cooperação que teoricamente podem envolver os campos opostos, quando se trata de atores coletivos, existem entre alguns membros de cada um dos grupos opostos diversos tipos de relações isoladas, com uma alta extensão de compatibilidade de finalidades e ainda uma cooperação mais ou menos intensa (Entelman, 2005).

Quando existem vários atores com incompatibilidades conflituosas, dois campos emergem inicialmente ou progressivamente dentro dos quais todos os membros da relação estão agrupados (Entelman, 2005). Assim, unem-se baseados no seu terreno comum sobre as questões que mais lhes interessam ou que simbolizam os seus mais elevados valores.

A consciência

A consciência quanto ao conflito também é uma das características elementares a serem tratadas, uma vez que permite entendimento sobre o produto de um ato intelectual em que "um ator admite encontrar-se,

relativamente ao outro ator, em uma relação onde ambos possuem, ou acreditam possuir, objetivos incompatíveis" (Entelman, 2005, p. 89).

Analisando o processo de conscientização do conflito, é possível entender a dificuldade de se chegar a um desenvolvimento satisfatório de resolução quando não existirem atos que tendam a criar, nos atores que não tenham se apercebido do conflito, a convicção de que está mergulhado nesse contexto.

Somente quando o ator toma consciência de ser um participante do conflito é que se pode lançar mão de técnicas e ferramentas adequadas para conduzi-lo e sua resolução começa a ser possível. Antes disso, qualquer tentativa de condução e solução torna-se frustrante e estéril, por não ter sentido para todos (Entelman, 2005).

Muitas das vezes em que um ator não toma consciência de estar envolvido em conflito com o outro, se trata, na realidade, de não estar se sentindo obrigado a considerar-se um interlocutor por nenhuma norma imposta. Aqui, existe a convicção de que não há nenhuma obrigação legal.

Por outro lado, ao se observar pela perspectiva história da evolução do problema, Entelman (2005) adverte que quando da existência do conflito, cedo ou tarde, as partes desenvolvem metodologias capazes de trazer à tona a consciência dos atores e a busca da solução. Porém, o reconhecimento tardio conta com o agravante da obrigação em realizar atos que afetam o nível de intensidade inicial do conflito, com sua escalada, tornando mais difícil a resolução. Assim, vale dizer, é importante diagnosticar, desde o início da contenda, os níveis de consciência de todos os atores, a fim de facilitar o processo de resolução.

As metas de cada ator do conflito são objetos que podem ser materiais ou até mesmo espirituais, a depender do valor que cada elemento possui para cada indivíduo. Cada componente pode ser distinguido conforme o valor que lhe é atribuído e também pela quantidade de valor que se abre mão para possui-lo (Entelman, 2005).

Percepção

No que diz respeito à percepção, Deutsch (1973) afirma que os conflitos podem ser de dois modos: primeiramente na forma como realmente são e, depois, da maneira como são percebidos por seus

agentes, distinguindo entre como as situações ocorrem e como elas podem ser vistas por seus envolvidos. Assim, pode-se dizer que o fato em si acontece difere do que se percebe sobre ele, uma vez que cada indivíduo compreende os acontecimentos a partir do seu lugar.

Nesse sentido, classifica as percepções em seis grupos distintos. Primeiro traz o conflito verídico, que é o real, aquele em que os envolvidos têm o mesmo objetivo, mas não conseguem alcançá-lo por não haver espaço para a mesma resolução que contemple ambos (Deutsch, 1973).

Por segundo trata do conflito contingente, como sendo aquele em que há um modo alternativo para resolver a questão, dependendo da flexibilidade das partes para resolvê-lo. Neste caso, o tipo de conflito impede que os envolvidos saiam em total desvantagem da negociação. Em terceiro lugar, sustenta que o conflito deslocado acontece quando há uma divergência sobre a coisa errada, ou seja, há manifestação por um conflito subjacente, que não está sendo manifestamente experenciado (Deutsch, 1973).

Deutsch (1973) também mensura o quarto tipo de conflito como mal atribuído, onde acontece equivocadamente com as partes e não com a coisa em si, pois há um erro de interpretação sobre a pessoa e não sobre o objetivo. Em quinto, o conflito latente é o que existe implicitamente, mas não está exteriorizado, em razão das circunstâncias dos indivíduos. Só acontecerá a partir do momento que o agente se sentir atingido porque a situação contraria seus ideais, valores ou crenças. Aí então, o conflito passará a ser evidente. Por fim, o conflito falso é aquele que possui falhas de comunicação entre os indivíduos, mas na verdade não existe, pois, o motivo que lhe deu causa não o justifica.

Os terceiros no conflito

Seguindo a linha de raciocínio no que se refere aos envolvidos em um confronto, que não sejam os atores, incluem-se, então, os terceiros que participam do conflito e os terceiros que não participam, mas intervêm nos processos de solução.

Inicialmente, há terceiros interventores de dois tipos: os que se oferecem para colaborar com as partes ou aqueles que são chamados para tanto. E há os terceiros cuja intervenção é imposta por um sistema maior ao qual pertencem os atores, restando obrigatória, no sentido

normativo, sua participação. O mais comum é que se, por exemplo, um dos atores pretender que o juiz resolva o conflito, o outro está juridicamente obrigado a aceitar tal condição e acatar a decisão judicial, abdicando, inicialmente, de seus objetivos (Entelman, 2005).

Importante destacar que essa iniciativa de submeter o conflito a uma decisão judicial, é uma decisão de um dos atores e não do julgador. Aqui, a solução do conflito é encomendada pelos atores, que abdicam dos seus objetivos, terceirizando-os para outra pessoa, que adjudicará o conflito. Juiz e árbitro integram essa categoria (Entelman, 2005).

Por outro lado, existem as intervenções em que não há adjudicação do conflito por terceiro, diante da participação maior dos atores. Neste caso, estão os mediadores, que não decidem, mas colaboram para a solução. "A ideia de que a resolução depende das partes é um elemento essencial na atuação" (Entelman, 2005, p. 138).

Entre o facilitador de diálogo e os atores do conflito há uma propensão de existir uma facilidade de comunicação, porque ao se aproximar de ambos, este terceiro tem a possibilidade de entender os temas do conflito, as percepções de cada ator para com o conflito, para com o adversário, e também têm a oportunidade de transmitir mensagens claras e precisas, capazes de corrigir ideias equivocadas. Assim, "passa a existir um campo muito mais apto para a negociação no processo de resolução do conflito" (Entelman, 2005, p. 139).

Simmel (1986) entende que na estrutura de componentes do conflito, o terceiro elemento encontra-se a uma distância dos outros dois participantes, não havendo ações recíprocas sociológicas adequadas entre os três. O que constitui o caso é a relação entre a união dos dois ou a relação sociológica entre a unidade formada por aqueles dois e o centro de interesses a que ambos se referem. "A existência de uma terceira pessoa imparcial à questão, serve para a preservação do grupo" (Simmel, 1986, p. 122).

O papel social do conflito e sua ressignificação

É possível compreender o conflito social como elemento constante de relação social que busque a integração dos indivíduos. É necessário que esses elementos individuais adquiram influência mútua e produzam uma ação de uns sobre os outros, seja de forma direta ou

por meio de terceiros, então é quando a existência espacial humana se converte em uma sociedade (Simmel, 1986).

A humanidade convive, desde os mais remotos tempos, com a existência de conflitos nos mais diversos graus (Spengler; Silva, 2013). Eles são intrínsecos às relações humanas, já que cada pessoa é uma unidade complexa, formada por diferentes pontos de vista, crenças, simbologias, valores, etc. Cada indivíduo tem liberdade para tomar suas decisões individuais sobre determinada situação, de modo a respeitar somente a si mesmo e seus valores.

O conflito surge quando o direito de outrem é desrespeitado, por meio da ideia de que o exercício do direito de um é absoluto e ilimitado, em detrimento do direito dos demais indivíduos, que ficam prejudicadas pelo exercício exacerbado de um direito singular. "O excesso no exercício de um direito, ao ponto de comprometer o de outrem, é um fenômeno razoavelmente suficiente para a ocorrência de uma disputa" (Deutsch, 1973, p. 13).

O confronto, quando analisado pela perspectiva sociológica, é visto como uma forma de socialização. Nesse sentido, a formação de grupos sociais acontece em razão da associação e dissociação entre pessoas que, não são totalmente harmoniosas entre si, e, por este motivo, seguem um fluxo de continuidade ou descontinuidade das relações. Não somente a cooperação, mas o conflito também se presta a uma função social. Compreende-se que ele é, então, um elemento estruturante da formação grupal (Simmel, 2006).

Para ser possível a compreensão do conflito, portanto, não significa entendê-lo como um componente estranho à sociedade, uma vez que se trata de manifestação própria da natureza humana e de seu caráter social; mas como um algo que precisa ser resolvido a partir do autoconhecimento e disposição dos envolvidos (Rocha; Gubert, 2017).

Deustch (1973) traz a ideia de que o conflito é desenvolvido potencialmente a partir de valor pessoal e social e possui muitas funções positivas, uma vez que previne estagnações, estimula interesse e curiosidade, além de ser o meio pelo qual os problemas podem ser manifestados e no qual chegam as soluções.

É a raiz da mudança pessoal e social. [...] O conflito demarca grupos e, dessa forma, ajuda a estabelecer uma identidade

coletiva e individual; o conflito externo geralmente fomenta coesão interna (Deutsch, 1973, p. 34).

Na medida em que a explosão de um conflito indica a rejeição de uma acomodação anterior entre as partes, uma vez que o respectivo poder dos contendores tenha sido averiguado no conflito, um novo equilíbrio pode ser estabelecido e o relacionamento pode prosseguir sobre essa nova base (Deustch, 1973).

Fischer (2006) indica que podem ser três os elementos que constituemo conflito entre grupos: incompatibilidades, comportamentos e sentimentos. Então, em uma definição de conflito destrutivo, estaria a situação social em que existem incompatibilidades percebidas em objetivos ou valores entre duas (ou mais) partes, tentativas das partes de se controlarem e sentimentos antagônicos entre si.

Um conflito tem consequências destrutivas se seus participantes estiverem insatisfeitos com as conclusões e sentem, que ao final, saíram como perdedores. "Similarmente, um conflito tem consequências produtivas se todos os participantes estão satisfeitos com os efeitos e sentem que, resolvido o conflito, ganharam" (Deutsch, 2004, p. 41).

As ações construtivas são aquelas em que os envolvidos passam a entender a origem do conflito e acabam fortalecendo a relação social preexistente à disputa. Deste modo, há uma percepção prospectiva da disputa e o desenvolvimento de soluções criativas que sejam compatíveis com os interesses de todos os envolvidos.

O rompimento com a visão dicotômica é justamente entender o conflito não somente sob uma perspectiva negativa. O lado positivo do conflito é considerado no sentido de permitir mecanismos de socialização, sendo percebido nas entrelinhas dos trabalhos de Simmel; um "mal" necessário que nem sempre é mal (De Carvalho, 2007, p. 152).

Spengler (2010) menciona que o conflito pode ser visto como uma forma social que possibilita elaborações evolutivas e retroativas no concernente a instituições, estruturas e interações sociais, já que tem "capacidade de se construir num espaço em que o próprio confronto é um ato de reconhecimento produzindo, simultaneamente, uma transformação nas relações daí resultantes" (Spengler, 2010, p. 248).

Autocomposição

A autocomposição possui explicação na sua natureza etimológica, uma vez que se trata de um processo de resolução autônoma de interesses conflitantes, permitindo, por meio de uma escolha autônoma, que as pessoas envolvidas em um conflito possam decidir livremente sua solução. Não há interferência decisória por parte de estranhos à contenda, pois se trata de um meio resolutivo a partir do consentimento espontâneo dos contendores.

Calmon (2008, p. 53) aduz que a autocomposição é um "legítimo tipo de solução de conflitos, pondo fim ao conflito jurídico, viabilizando condições para o prosseguimento da relação continuada, quando for este o caso", pois promove, de forma mais ampla, a pacificação social.

Autocompor é solucionar de forma altruísta o litígio, e é considerada, atualmente, como legítimo meio de pacificação social (Didier, 2010). Desta forma, pode-se dizer que é uma solução conjunta e espontânea de uma situação conflituosa, cujos envolvidos é que decidem a melhor solução, de acordo com seus próprios interesses, não necessitando submeterem-se a um julgamento terceirizado.

Se necessário for, as partes poderão contar com o auxílio de um terceiro facilitador, imparcial, porém sem poder decisório, apenas tendo a função de reestabelecer o diálogo entre os conflitantes, fazendo indagações criativas, de modo a estimulá-los a raciocinar sobre o conflito, suas nuances, com o objetivo de que os próprios envolvidos encontrem suas respostas, e, por conseguintes, a ou as soluções para o caso em questão (Bacellar, 2016).

Os litigantes libertam-se da subserviência à decisão judicial para tomarem as rédeas do conflito, no intuito de resolvê-lo da forma que melhor julgarem adequado. Distingue-se da tutela jurisdicional porque, enquanto nesta a solução é heterocompositiva, já que exercida mediante a imposição de um terceiro imparcial, naquela, não há imposição e a solução é parcial, uma vez que construída pelos próprios envolvidos (Calmon, 2008).

É importante salientar que a autocomposição pode se constituir de duas formas: extraprocessual (ou extrajudicial) e a endoprocessual (judicial). A primeira caracteriza-se quando a transação entre as partes acontece sem que exista um processo judicial em tramitação. Aqui,

o direito discutido por cada envolvido é ajustado de acordo com sua própria vontade, sem a necessidade de declinar ao Estado-Juiz o poder decisório do caso. Tratam de tentativas prévias para compor a divergência (Calmon, 2008).

Por outro lado, a autocomposição judicial acontece em processos que estão tramitando judicialmente, e, nestes casos, o acordo deixará de ser um meio de evitar o processo (embora evite a conclusão impositiva por obra de terceiro imparcial – jurisdição) para se tornar uma forma de pôr fim ao processo (Calmon, 2008). Especificamente para esta tese, o foco estará na autocomposição extrajudicial, mormente no que tange às práticas da mediação familiar.

A grande diferença entre o processo judicial e as técnicas desenvolvidas pela mediação e conciliação, por exemplo, está justamente porque o primeiro visa a lógica do ganhador/perdedor, enquanto na segunda, "o que se pretende é restabelecer a comunicação entre os conflitantes, trabalhando com a lógica ganhador/ganhador" (Spengler, 2007, p. 338-339).

O que a autocomposição [...] propõe é um modelo de justiça que foge da determinação rigorosa das regras jurídicas, abrindose à participação e à liberdade de decisão entre as partes, à comunicação de necessidades e de sentimentos, à reparação do mal mais que à punição de quem o praticou (Spengler e Spengler, 2009, p. 81).

Os mesmos autores asseveram que os métodos de consensualidade para tratar conflitos, necessariamente devem ter como objetivo central romper a barreira de caráter triádico da jurisdição clássica (partes intercedidas por terceira pessoa que fixa uma decisão). Ou seja, os participantes do conflito devem adotar uma atitude dicotômica, em que sejam capazes de responder eles próprios, a demanda (além da celeridade, da proximidade entre o cidadão e a Justiça, da informalidade e da redução de custos).

Com essa visão, entende-se ser possível construir modelos de tratamento de conflitos, onde a sociedade consiga enxergar a complexidade do conflito, e, além: que possibilite a "reapropriação do conflito não para negá-lo, uma vez que é inerente aos homens, mas para responder a ele por meio de construções autônomas e consensuadas" (Spengler e Spengler, 2009, p. 84).

Também, nesse sentido, observa-se a importância dos meios autocompositivos como formas de acesso à justiça, uma vez que, não se tem o direito apenas quando há provimento jurisdicional, mas também toda vez que se pode resolver um conflito, com ou sem o auxílio de um terceiro facilitador.

Os mecanismos que visam a obtenção da autocomposição, que, dentre os mais conhecidos, são a conciliação e a mediação. Como formas de solucionar conflitos, preservam a garantia constitucional do acesso à justiça e corroboram com a ideia de que a melhor opção é sempre um acordo construído pelos envolvidos no litígio.

Assim, é possível expandir a cultura do diálogo e da paz, abandonando a litigiosidade e desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides.

Nestes casos, conta-se com procedimentos abertos, sem regramentos quanto ao formato, sem rigidez procedimental, sem prazos legalmente definidos, sem limitações materiais, de valores, de interesses e direitos trabalhados e discutidos. "Há uma flexibilização para se incluir nas tratativas, todos os temas que ainda que indiretamente, sejam pertinentes ao conflito [...]" (Mendes, 2014, p. 104).

Outro ponto em comum que pode ser citado é a comunicação como elemento indispensável, uma vez que os métodos consensuais visam o restabelecimento do diálogo, que foi extirpado pelo conflito. Aqui, também há a tentativa de aproximação das partes e da busca pela convergência dos interesses. O diálogo, portanto, é visto como uma ferramenta fundamental e indispensável nesses casos (Mendes, 2014).

Ainda, o que aproxima a conciliação e a mediação, é a participação de uma terceira pessoa, alheia e neutra ao conflito, mas com interesses a auxiliar na composição. Este interventor imparcial instiga os participantes a refletirem a respeito do conflito, seus interesses reais e possíveis soluções, reduzindo o espaço de ruído e promovendo a escuta ativa de todos (Mendes, 2014).

"A verdadeira justiça só se encontra no consenso. O conciliador, como auxiliar da justiça, se capacitado a tanto, multiplica produtivamente a capacidade dos juízes e colabora com a pacificação" (Bacellar, 2016, p. 85).

Por fim, mas não menos essencial, cabe dizer que ambos os métodos visam a busca final da pacificação social, sendo este o aspecto subjetivo de maior importância, pois, com a implementação de uma relação conciliável e mediável, o Estado estará cumprindo seu papel de harmonização da sociedade.

Considerações finais

O presente artigo abordou a teoria do conflito, trazendo ao estudo o conceito, os atores, a consciência, a percepção e os terceiros envolvidos, como elementos componentes desta estrutura, indicando a importância da tratativa do tema, uma vez que os conflitos fazem parte do cotidiano da vida humana, das relações sociais seja em que instância estejam. A parte central do conflito são as pessoas e por isso, do valor da questão trazida.

Também foi possível mencionar o papel social dos conflitos e sua ressignificação, sendo alterada sua percepção - passa a não mais a ser considerado como um mecanismo destrutivo -, mas a estar ressignificado a partir de um olhar prospectivo, entendendo sua participação fundamental para evolução social. O conflito atua diretamente na inércia de um contexto, com força capaz de movimentar o *status quo*, pois permite sair do estado de crise para o estado de movimento solucionador.

Neste contexto, por fim, a autocomposição foi trazida como um mecanismo capaz de proporcionar aos conflitantes, saídas dialógicas e autônomas para a solução de demandas.

Tornou-se evidente que o conflito está como um pilar das relações sociais, sendo possível que seja tratado adequadamente, de modo a ser ressignificado a partir da compreensão de seus elementos. Compreendeu-se que quando abordado em uma perspectiva positiva, o conflito possibilita o crescimento e o desenvolvimento, tanto individual quanto coletivo, bem como uma oportunidade para revisão de práticas e conceitos na busca da evolução e no fortalecimento das relações entre os seres humanos.

Acredita-se que a questão relevante com relação ao conflito não seria exatamente como eliminá-lo, até porque, em se tratando de um elemento indissociável do convívio humano, não se percebe como algo

possível. O desafio está, a nosso ver, na reinterpretação e ressignificação dos seus elementos componentes, o que tornaria o conflito algo positivo e produtivo, permitindo, em última análise, um desenvolvimento tanto individual quanto social.

Referências

BACELLAR, Roberto Portugal. Mediação e arbitragem. São Paulo: SaraivaJur, 2016.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2008.

DE CARVALHO, Giane Alves. Conflito, violência e tragédia da cultura moderna: reflexões à luz de Georg Simmel. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 150–163, 2012. DOI: 10.31060/rbsp.2007.v1.n2.22. Disponível em: https://revista.forumseguranca.org.br/rbsp/article/view/22. Acesso em: 23 nov. 2024.

DEUTSCH, Morton. *The resolution of conflict: constructive and destructive processes*. New Haven and London: Yale University Press, 1973. Pág. 1-32; 349-400. Traduzido por Arthur Coimbra de Oliveira e revisado por Francisco Schertel Mendes. Disponível em: http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol3/parte-ii-doutrina-parte-especial/a-resolucao-do-conflito. Acesso em 19 abril 2024.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Volume 1. 12ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2010.

ENTELMAN, Remo F. Teoria dos conflitos. Editorial Gedisa S.A. Primeira edição. Barcelona: 2005.

FISCHER, Ronald J. Intergroup Conflict. In: **The Handbook of Conflict Resolution. Theory and Practice**. Second Edition. Org.: DEUTSCH, Morton; Peter T. COLEMAN; Eric C. MARCUS. Jossey Bass: Califórnia, 2006.

FREUND, Julien. **Sociologia del conflito**. Traducción de Juan Guerrero Roiz de la Parra. Madrid: Ministerio da Defesa, Secretaría General Técnica. D.L., 1995.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet; SPENGLER, Fabiana Marion; BRUNET, Karina Schuch. **O papel do terceiro e as interrogações do conflito social**. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.

MENDES, Maria Lúcia Ribeiro de Castro Pizzotti. Mediação e conciliação. Histórico dos métodos adequados de solução de conflitos e experiências contemporâneas no Brasil e em outros países. Das técnicas de conciliação e mediação, suas nuances, pontos convergentes e aspectos práticos. Estudos avançados de mediação e arbitragem. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

ROCHA, Leonel Severo e GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luís Alberto Warat. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**. Pouso Alegre, v. 33, n. 1, jan/jul 2017. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/adm/artigos/5378183e03056a79b0050d0bf187009c.pdf. Acesso em 13 de nov. 2023.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação: por uma outra cultura no tratamento dos conflitos**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

SPENGLER, Fabiana Marion; SILVA, Caroline Pessano Husek. Mediação, conciliação e arbitragem como métodos alternativos na solução de conflitos para uma justiça célere e eficaz. **Revista Jovens Pesquisadores**, v. 3, n. 1, 16 jul. 2013.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER, Theobaldo. A Possibilidade do Tratamento de Conflitos no Âmbito do Judiciário por Meio da Teoria dos Jogos. **Revista Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, ano 7, n. 13. Jan./jun. 2009.

SIMMEL, Georg. Sociologia: estudios sobre las formas de socialización. Madrid: Alianza, 1986.

Capítulo 26

O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA *VERSUS* O DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A INFLUÊNCIA MIDIÁTICA FRENTE ÀS CONDENAÇÕES PENAIS

Stéfani de Campos Daminheiner¹ Miriane Maria Willers²

Introdução

A Constituição de 1988 traz como garantias tanto a liberdade de expressão quanto a proteção contra o julgamento antecipado, considerando a presunção de inocência um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito. No entanto, a atuação da mídia, especialmente em casos de grande repercussão, muitas vezes ultrapassa os limites do aceitável, promovendo a construção de "julgamentos antecipados" que afetam a imparcialidade dos processos e a dignidade dos acusados.

Nesse contexto, surge o questionamento: até que ponto a relação entre a mídia, a presunção de inocência e a liberdade de expressão pode comprometer a imparcialidade dos processos judiciais no Brasil? Para explorar essa questão, o objetivo da pesquisa é analisar como a cobertura midiática influencia a observância do princípio da presunção de inocência, avaliando as implicações para o direito ao julgamento justo e garantia ao devido processo legal.

¹ Acadêmica do 4º semestre do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões –Campus SLG (URI – SLG). E-mail: stefanidaminheiner7@ gmail.com

² Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada (URI) – Campus de Santo Ângelo. Professora na Graduação na URI – Campus Avançado de São Luiz Gonzaga. Advogada Pública do Município de Santo Ângelo. E-mail: profmiriane@saoluiz.uri.edu. br

O estudo propõe como objetivo geral investigar os impactos da mídia nos processos judiciais, com foco na proteção dos direitos fundamentais dos acusados. Como objetivos específicos, examinar a relação entre liberdade de expressão e a presunção da inocência, ambos direitos humanos e fundamentais; avaliar os efeitos da cobertura sensacionalista da mídia na formação da opinião pública e nas decisões judiciais, apresentando casos exemplificativos e propondo reflexões sobre a necessidade de equilíbrio entre liberdade de imprensa e proteção jurídica.

A pesquisa parte da hipótese de que a atuação sensacionalista da mídia em casos criminais de grande repercussão compromete a presunção de inocência, ao influenciar a opinião pública e criar um ambiente de julgamento antecipado. O que, por sua vez, prejudicar a imparcialidade dos processos judiciais.

A abordagem metodológica adotada é dedutiva, partindo da análise constitucional da liberdade de imprensa e da presunção de inocência, para, de modo, específico apontar alguns casos que tiveram ampla divulgação na mídia e assim, compreender a consequências da atuação midiática no sistema de justiça criminal. O método de procedimento é monográfico, permitindo uma análise detalhada desse caso como base para reflexões mais amplas. A técnica de pesquisa é bibliográfica, com consulta a doutrinas jurídicas, legislação e artigos científicos.

Ao final, espera-se refletir sobre a necessidade de equilibrar a liberdade de expressão da mídia com a proteção dos direitos constitucionais, como a presunção de inocência, e propor medidas que garantam um julgamento justo, preservando tanto os direitos individuais quanto a efetividade das instituições judiciárias na garantia do devido processo legal.

Liberdade de expressão e presunção de inocência: direitos humanos e fundamentais

O Brasil consolidou-se em um Estado democrático de Direito, no qual se fundamenta na proteção e garantia dos direitos dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 consagrou esses direitos e garantias, dentre eles, o direito da liberdade de expressão, previsto no artigo 5°, incisos IV e IX e o princípio da presunção de inocência, previsto também em seu artigo 5°, no inciso LVII (Brasil, 1988).

A Constituição Cidadã, ao abordar a liberdade de expressão, destaca a importância do acesso, do recebimento e da difusão de ideias e informações:

Art. 5°. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguinte

[...]

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

[...]

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional. (Brasil,1988, s.p).

E, mais adiante, no art. 220:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística(Brasil,1988, s.p).

Pode-se afirmar que a liberdade de expressão tem então uma concepção ampla. É o entendimento de Carlos Frederico Barbosa Bentivegna (2019, p. 80):

Liberdade de Expressão, o fazemos no sentido lato (lato sensu), que compreende, de forma ampla, a liberdade de manifestação do

pensamento e da opinião (aí incluídas as produções do espírito, quer de natureza científica, literária, artística, etc.), bem como a liberdade de informação. Esta última, a liberdade de informação, no dizer do grande constitucionalista português Jorge Miranda também comporta suas subdivisões: "... são três momentos ou atitudes diferentes: o direito de informar corresponde a uma atitude ativa; o de se informar a uma atitude simultaneamente ativa e passiva (obter informação para si próprio); e o de ser informado, a uma atitude passiva ou receptiva (obter informação de outrem).

Sendo que, em toda a história constitucional do Brasil, a liberdade de expressão e manifestação do pensamento foi sempre garantida. Cada uma das Cartas Políticas brasileiras dedicou um dispositivo a garantir esse direito fundamental. Desde a Constituição de 1824, a primeira do Brasil, houve a garantia da manifestação do pensamento sem censura prévia, entretanto, com responsabilização por eventuais abusos. Essa visão inicial já refletia a importância do equilíbrio entre liberdade e ordem (Peluzo, 2011). O art. 174, inciso IV, previa que:

Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publical-os pela imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercício deste Direito, nos casos, e pela fôrma, que a Lei determinar (Senado, 2024, p.51).

Na Constituição de 1891, durante a Primeira República, o direito foi reafirmado com um importante avanço: a proibição do anonimato, que buscava garantir maior responsabilidade individual pelas opiniões emitidas (Peluzo, 2011). Nesse sentido, eis o texto do § 12, do art. 72: "Em qualquer assunto é livre a manifestação de pensamento pela imprensa ou pela tribuna, sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer nos casos e pela forma que a lei determinar. Não é permitido o anonimato" (Brasil, 1891, s.p).

Com a Constituição de 1934, em um contexto de maior complexidade social, o direito de resposta foi assegurado, protegendo cidadãos contra abusos da liberdade de expressão. Também surgiram restrições mais claras, como a proibição de propaganda de guerra ou de processos violentos que ameaçassem a ordem social (Peluzo, 2011). A previsão consta no art. 113, n.9 (Brasil,1934).

Por outro lado, a Constituição de 1937, instituída durante o Estado Novo, representou um retrocesso significativo. Em nome da segurança pública e do interesse nacional, foi estabelecida a possibilidade de censura prévia, além de outras restrições à imprensa e à manifestação do pensamento, conforme estabelecia o disposto no art. 122, n. 15, a,b,c (Brasil, 1937). Na Constituição de 1946, com o retorno ao regime democrático, foram retomadas as garantias fundamentais, reafirmando a liberdade de expressão sem censura prévia, mas mantendo limitações para propaganda de guerra e preconceitos de raça ou classe (Peluzo, 2011). Foi um marco para a consolidação de direitos em um ambiente democrático.

Já a Constituição de 1967, promulgada no período militar e reforçada pela Emenda Constitucional n.º 1 de 1969, manteve formalmente a liberdade de expressão, mas trouxe restrições severas contra manifestações consideradas subversivas ou contrárias à moral e aos bons costumes (Peluzo, 2011). Na prática, a censura e a repressão caracterizaram esse período.

A evolução do tratamento da liberdade de expressão nas Constituições brasileiras reflete os diferentes contextos históricos e políticos do país, oscilando entre avanços democráticos e restrições autoritárias:

Desde a Independência, todas as Constituições brasileiras, a começar pela de 1824, asseguraram a liberdade de expressão. Desafortunadamente, sempre houve larga distância entre intenção e gesto, num dramático desencontro entre o discurso oficial e o comportamento dos governos. Em nome da segurança nacional, da moral, dos bons costumes, da família e de outros pretextos, sempre foram cerceadas a imprensa, as artes e a literatura. No Brasil, como em todo o mundo, a censura sempre oscila entre o arbítrio, o capricho, o preconceito e o ridículo. Assim é porque sempre foi (Barroso, 2024, p.539).

A liberdade de expressão também possui uma longa trajetória no âmbito internacional, sendo consagrada em documentos fundamentais ao longo da história. Nos Estados Unidos, a Primeira Emenda à Constituição de 1787, aprovada em 1791, proibia o Congresso de legislar para cercear a liberdade de palavra, imprensa ou religião, além de garantir o direito de peticionar e reunir-se pacificamente. Da mesma forma, na França, a Declaração dos Direitos do Homem de 1791,

consagrou a livre manifestação de pensamento e opiniões como um dos direitos mais preciosos, mas já introduziu a ideia de responsabilização por abusos, nos casos previstos em lei. Na Alemanha, a Constituição de Weimar de 1919 garantiu a liberdade de opinião e expressão em consonância com as leis gerais, reforçando a importância desse direito (Bentivegna, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, marco global de proteção dos direitos fundamentais, proclamou que toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a busca, recebimento e transmissão de informações sem interferências ou fronteiras. Na Europa, o Convênio Europeu de Direitos Humanos de 1950 reafirmou esses princípios, garantindo a liberdade de expressão e o afastamento de ingerências públicas nesse direito (Bentivegna, 2019).

Na América Latina, o Pacto de San José da Costa Rica de 1969, conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, também prevê no artigo 13, o direito à liberdade de pensamento e expressão, abrangendo a busca, recepção e difusão de informações e ideias por qualquer meio (Bentivegna, 2019).

Esses documentos evidenciam a evolução histórica e a universalidade do direito à liberdade de expressão, que é ao mesmo tempo, essencial e limitado pela necessidade de evitar abusos, tema reiterado na ordem constitucional brasileira.

Se é assegurada a liberdade de expressão e o direito à informação, há também a consagração do princípio da presunção de inocência, criando um equilíbrio delicado entre esses direitos fundamentais. Tanto em âmbito internacional quanto na Carta de 1988. A presunção de inocência garante que, desde a investigação, o processo, até a trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o indivíduo será considerado inocente. É dever do Estado e da sociedade como um todo observar a presunção de inocência.

Oartigo 5º, inciso LVII estabelece que "Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória" (Brasil, 1988, s.p.). Essa disposição representa uma garantia processual penal essencial no Estado Democrático de Direito, que visa proteger a liberdade pessoal. É importante destacar que a presunção de inocência não foi expressamente contemplada nas Constituições Federais

brasileiras anteriores à promulgação de 1988, tornando-se, assim, um marco significativo na evolução do ordenamento jurídico nacional.

No âmbito internacional, antes da consolidação desse princípio pela Constituição Federal de 1988, há previsão na Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão de 1789, que assim dispôs no artigo 9°:

Art. 9°. Todo o acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda da sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela Lei (França, 1789, s.p.).

Após isso, em 1948, tem-se a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos que traz em seu artigo 11.1:

Art. 11.1.Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada conforme a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa (Organização das Nações Unidas, 1948, s.p.).

Sob o mesmo viés, em 1950, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem estabeleceu em seu artigo 6°.2 que:

Art. 6°.2. Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada (Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, 1950, s.p.).

Por fim, tem-se a Convenção Americana Dos Direitos Humanos de 1969, na qual traz em seu artigo 8°.2 que:

Art. 8°.2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas. (Organização dos Estados Americanos, 1969, s.p.).

Logo, pode-se perceber que a presença desse princípio em tais instrumentos internacionais reforça sua relevância como um fundamento essencial para a proteção dos direitos individuais.

Ocorre que, embora a Constituição de 1988 assegure tanto a liberdade de expressão quanto a presunção de inocência, a atuação da mídia frequentemente gera um conflito entre esses direitos fundamentais. É o que pode ser verificado ao analisar alguns casos em que a imprensa pode ter influenciado no julgamento dos acusados.

Casos emblemáticos, influência da mídia no julgamento dos acusados e a colisão de direitos fundamentais

A mídia, muitas vezes considerada o 'quarto poder', exerce grande influência sobre a sociedade e sobre o próprio processo político e judicial. No entanto, quando essa influência é mal direcionada, especialmente em casos de grande repercussão, surgem sérias consequências para a imparcialidade dos processos judiciais. O exercício da liberdade de expressão pela mídia, nesse contexto, pode colidir diretamente com o princípio da presunção de inocência, comprometendo o direito dos acusados a um julgamento justo (Brito, 2009).

Percebe-se que a imprensa é importante, como meio de controle social de modo informal, pois ao presenciar a prisão com câmeras, se transforma em uma entidade receptora de denúncias, as quais também repassa à polícia. Por outro lado,

[...] a exposição pública dos homiziados, muitas vezes nem condenados, provoca ações terríveis, como agressões e mortes quando da identificação do foragido. Alguns exemplos dos direitos violados pela exposição são: inviolabilidade da imagem; honra; garantias de presunção de inocência; princípio da dignidade da pessoa humana (Linhares; Grotti, 2022, p.310).

Observa-se, então, que uma divulgação irresponsável em torno de processos criminais, pode levar a um julgamento público antecipado e à violação da dignidade dos indivíduos. Nesse sentido, Mello (2010, p. 11) apresenta a influência da mídia como ameaça à presunção de inocência dos acusados, especialmente no contexto do Tribunal do Júri:

Supostas práticas criminosas são veiculadas pela mídia de maneira imprudente e sensacionalista. São eleitas como objeto de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido. Indivíduos são execrados em flagrante ultraje ao princípio da presunção de inocência.

Salienta-se que certos mecanismos de comunicação, cujo objetivo principal é a veiculação de notícias polêmicas, como os casos criminais frequentemente julgados pelo Tribunal do Júri, contribuem para o aumento da audiência e podem acarretar sérios malefícios:

[...] eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando são relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado se dirige ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de "Fulano de Tal", conhecido artista que matou a esposa e que já foi "condenado" pela imprensa e, consequentemente, pela "opinião pública", qual isenção terá para apreciar as provas e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas? (Nucci, 2020, p. 137).

A atuação abusiva da mídia não é apenas uma preocupação teórica. Pode-se citar alguns casos emblemáticos, que comprovam excessos praticados pela imprensa. O caso de Eloá Pimentel, sequestrada em 2008, por seu ex-namorado Lindemberg Fernandes Alves, foi amplamente coberto pela mídia, que transmitiu imagens ao vivo durante as mais de cem horas do cárcere e, é um exemplo claro de como a cobertura sensacionalista pode antecipar julgamentos e afetar diretamente os direitos fundamentais dos envolvidos. A pressão da mídia, alimentada pela busca por audiência, transformou o caso em um verdadeiro espetáculo midiático (Eluf, 2013).

A mídia foi tão invasiva que até jornalistas se envolveram diretamente nas negociações. Isso gerou um julgamento público antes do Tribunal do Júri, comprometendo a imparcialidade do processo.

Lindemberg foi condenado a 98 anos de prisão, sendo que, na íntegra da decisão, a juíza que sentenciou o caso, usou elementos externos, como entrevistas feitas pelo réu durante o sequestro, para reforçar sua condenação (Melo, 2012).

Nessa mesma, perspectiva, o incêndio na Boate Kiss, em 27 de janeiro de 2013, em Santa Maria–RS, foi uma das maiores tragédias do Brasil, com 242 mortos e mais de 600 feridos. O caso gerou intensa cobertura midiática, destacando aspectos emocionais e trágicos, o que influenciou a opinião pública sobre a culpabilidade dos réus, como os proprietários da boate e membros da banda (Oliveira; Paiva, 2024).

Durante o julgamento, realizado em 2021, discutiu-se amplamente o impacto da mídia no tribunal do júri. A cobertura prolongada e sensacionalista gerou debates sobre a influência na imparcialidade dos jurados, colocando em risco o princípio da presunção de inocência. A defesa argumentou que o caso foi transformado em

um "espetáculo midiático", pressionando o Judiciário a atender às expectativas sociais (Oliveira; Paiva, 2024).

O caso, símbolo do debate sobre segurança em espaços públicos e responsabilidades em tragédias coletivas, ainda está *sub judice*. Recentemente, em 02 de setembro de 2024, o ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), restabeleceu a decisão do Tribunal do Júri que havia condenado os quatro réus pelo caso da boate Kiss e determinou seu imediato recolhimento à prisão. A decisão foi tomada no Recurso Extraordinário (RE) 1486671 (Supremo Tribunal Federal, 2024).

Por fim, tem-se um exemplo mais recente, trata-se do Caso Mariana Ferrer, que ganhou destaque em 2019, quando a influenciadora e estudante de direito alegou ter sido vítima de estupro por André de Camargo Aranha, um empresário, em 2018. O julgamento, amplamente divulgado, gerou debates sobre a justiça penal e a cobertura midiática de casos de violência sexual. A mídia desempenhou um papel central, transmitindo audiências ao vivo e expondo detalhes pessoais de Mariana, o que levantou preocupações sobre a ética jornalística e a proteção de direitos das vítimas. Em 2020, a absolvição de André gerou protestos e críticas à forma como o sistema judicial trata casos de violência sexual, destacando a necessidade de reformas (Oliveira; Paiva 2024).

O caso tornou-se símbolo de um movimento por mudanças legislativas e judiciais para garantir maior sensibilidade e equidade no tratamento de crimes sexuais, reforçando a luta por justiça e proteção efetiva às vítimas (Oliveira; Paiva 2024).

Logo, isso demonstra como o sensacionalismo midiático pode interferir nos direitos fundamentais, como a presunção de inocência e o direito a um julgamento justo:

Determinada a colisão entre a liberdade de informação e a violação ao princípio da presunção de inocência, primeiramente, necessário asseverar que a mídia também opera como meio de auxílio em algumas investigações no processo penal. A necessidade da transmissão de notícias por um período ininterrupto, origina, muitas vezes, em acusações sem fundamentos que acarretam prejuízos ao indivíduo objeto da notícia, eis que sem o devido processo legal, a mancha de sua imagem impede-o de ser reinserido na sociedade ante a atuação da mídia no exórdio do processo momento em que a culpabilidade do réu não é

certa. Com o evoluir dos tempos, passa também os rumores do noticiário, sendo a notícia esquecida e o no caso de absolvição do acusado, nada é noticiado (Linhares; Grotti, 2022, p.311).

Além dos casos citados anteriormente, existem outros diversos crimes bastante conhecidos e acalentados pelo público e que foram notícia na imprensa: Mércia Nakashima, Goleiro Bruno, Daniella Perez, Richthofen, entre tantos outros. Tratam-se de crimes dolosos contra a vida e divulgados amplamente pela mídia. O objetivo é conquistar audiência e aumentar os telespectadores (Ferreira Junior; Souza, 2022).

A partir dos casos exemplificativos da atuação da imprensa, desrespeitando os limites impostos pela própria Constituição Federal vigente, o que se denota é que,

[...] de fato, as pessoas são seres humanos suscetíveis a sofrer qualquer influência do meio externo, e com o corpo dos jurados do júri popular a história não é diferente. De um lado existem os jurados, completamente leigos do Direito Penal, decidindo pela vida de uma pessoa estranha. Ao passo que do outro lado há a imprensa condenando o suposto criminoso, atropelando os seus direitos, realizando um julgamento antecipado (Ferreira Junior; Souza, 2022, p. 113).

Ingo Wolfang Sarlet (2024) pondera que a liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de expressão, compreendidas em conjunto, são considerados um dos direitos fundamentais mais preciosos, atendendo a uma das mais antigas exigências humanas. Por tais motivos, integram as constituições dos Estados desde a primeira fase do constitucionalismo moderno.

Pode-se dizer que há conflito entre direitos fundamentais: o da presunção da inocência e o da liberdade de expressão? Tal conflito inexistiria se a liberdade de expressão fosse exercitada sem abusos, com a devida limitação imposta pelo Texto da Constituição. "A liberdade de expressão guarda posição preferencial sobre os demais direitos fundamentais, mas não significa que seja imune a limites. É vedada a censura, mas há limitações e controle do abuso da liberdade de expressão" (Sarlet, 2024, p.447).

Dessa forma, o Estado pode, e deve, intervir na liberdade de expressão para evitar abusos que comprometam direitos fundamentais, como a presunção de inocência. Essa intervenção pode ocorrer de duas formas:

(i) restrição prévia, que impede a divulgação antes do abuso se concretizar, como no caso de proibição judicial de publicar informações sensíveis, e (ii) punição subsequente, aplicada após o abuso, como responsabilização por calúnia ou difamação (Bentivegna, 2019, p.299).

Ambas as medidas buscam equilibrar o direito à liberdade de imprensa com a proteção da dignidade e da imparcialidade judicial, garantindo que a informação seja transmitida de forma ética e responsável.

Conclusão

Ao concluir a presente pesquisa, retoma-se a questão-problema: a relação entre a mídia, a presunção de inocência e a liberdade de expressão pode comprometer a imparcialidade dos processos judiciais no Brasil? Diante do que foi estudado, entende-se que sim. A cobertura sensacionalista de casos criminais, como ocorrido nos casos Eloá, Boate Kiss e Mariana Ferrer, entre outros tantos, demonstra como a mídia pode criar um julgamento paralelo, antecipando a culpabilidade de acusados antes mesmo do julgamento oficial, o que fere o princípio constitucional da presunção de inocência.

Os exemplos analisados ao longo do estudo mostram que, ao buscar audiência e engajamento, a mídia ultrapassa frequentemente os limites da responsabilidade jornalística. Isso compromete não apenas a dignidade dos envolvidos, mas também a confiança da sociedade nas instituições judiciais. A liberdade de expressão, garantida pela Constituição de 1988, não pode ser utilizada para justificar abusos que prejudiquem os direitos processuais dos cidadãos, como o direito a um julgamento justo e imparcial.

A pesquisa destacou três aspectos principais: (1) o impacto da cobertura midiática na formação de opinião pública, que frequentemente resulta em julgamentos paralelos; (2) a importância de equilibrar a liberdade de expressão com os direitos humanos e fundamentais, incluindo a presunção de inocência e a dignidade da pessoa humana; e (3) os exemplos concretos que ilustram como a atuação sensacionalista da mídia compromete o devido processo legal. Essas análises foram

fundamentais para demonstrar a urgência de maior regulação sobre os excessos midiáticos, sem que isso represente censura à imprensa.

Nesse sentido, parece imprescindível que haja um maior equilíbrio entre liberdade de expressão e direitos processuais. Propostas concretas podem incluir regulamentação mais rígida para impedir que a mídia viole a presunção de inocência, a criação de mecanismos para responsabilizar excessos na cobertura jornalística e a promoção de campanhas educativas voltadas à conscientização da sociedade sobre os direitos fundamentais em processos criminais.

Somente com uma atuação mais consciente da sociedade e das instituições será possível assegurar que os direitos dos cidadãos não sejam violados em nome do sensacionalismo e do interesse público. A busca por um sistema de justiça equilibrado e imparcial deve ser a base de uma sociedade democrática que zela pela proteção dos direitos humanos e pelo devido processo legal.

Referências

BENTIVEGNA, Carlos Frederico B. **Liberdade de expressão, honra, imagem e privacidade: os limites entre o lícito e o ilícito.** São Paulo: Editora Manole, 2019.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 20 nov. 2024.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 20 nov. 2024.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 20 nov.2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Fonte: Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jan. 2024.

BRITO, Auriney Uchôa de. Poder da mídia: uma análise do direito

penal na sociedade da informação. *Revista Brasileira de Direito Penal*, [s.l.], 2020. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/2517.pdf. Acesso em: 10 out. 2024.

TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM. Convenção Europeia dos Direitos Humanos. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/d/echr/convention_por. Acesso em 20 nov. 2024.

ELUF, Luiza Nagib. A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Mizael Bispo de Souza. São Paulo: 6. ed: Editora Saraiva, 2013.

FRANÇA. Declaração dos Direito do Homem e do Cidadão, de 1789. Disponível em: https://br.ambafrance.org/A-Declaracao-dos-Direitos-do-Homem-e-do-Cidadao. Acesso em: 20 nov. 2024.

LINHARES, Émelyn; GROTTI, Vyctor. Liberdade de imprensa e presunção de inocência: a condenação social e midiática antecipada. In: **Revista Humanidades e Inovação.** v.8, n.51. p.306-320. Publicado em 28.10.2022 Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3827. Acesso em: 21 nov. 2024.

MELLO, Carla Gomes de. (2010). Mídia e crime: liberdade de informação jornalística e presunção de inocência. **Revista Do Direito Público**, 5(2), 106–122. Disponível em: www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/dow%20nload/7381/6511. Acesso em: 14 de fev. 2024.

MELO, Débora. Lindemberg é condenado a pena de 98 anos e dez meses pela morte de Eloá e mais 11 crimes. UOL, 16 fev. 2012. Disponível em: https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/16/lindemberg-e-condenado-pela-morte-de-eloa-pimentel-e-mais-11-crimes.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 10 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Ana; PAIVA, Márcia. A Influência da Mídia no Processo Penal. **Revista Tópicos**, v. 2, n. 13, 2024. Disponível em: https://revistatopicos.com.br/artigos/a-influencia-da-midia-no-processo-

penal. Acesso em: 20 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal de Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em 15 nov. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em 19 nov. 2024.

PELUZO, Antonio C. **As Constituições do Brasil: 1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1988 e Suas Emendas**. Barueri: Manole, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional.** 13ª ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2024

SENADO FEDERAL. **Constituições brasileiras**: 1824 e 1988. Brasília: Senado Federal, 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF restabelece condenações no caso da boate Kiss e determina prisão de réus**. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-restabelece-condenacoes-no-caso-da-boate-kiss-e-determina-prisao-de-reus/#:~:text=Em%20 dezembro%20de%202021%2C%20o,a%2022%20anos%20de%20 pris%C3%A3o. Acesso em: 23 nov. 2024.

Capítulo 27

PREVIDÊNCIA SOCIAL PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O CONTEXTO BRASILEIRO¹

Bianca Strücker² Marcela Luiza Giacomini Bertella³ Maria Eduarda Wagner⁴

Introdução

Brasil é um país caracterizado por sua pluralidade, vastidão e diversidade, tanto no sentido humano, quanto cultural e de natureza. Com um vasto solo, e uma população tão diversa, nos perguntamos: o que é ser brasileiro? Este conceito, carrega história e subjetividade, que vão além de fronteiras geográficas. A sensação de pertencimento ultrapassa territórios e é muito mais complexa quando analisamos suas particularidades.

Caminhando lado a lado da dimensão e diversidade, a desigualdade aparece como um fator intrínseco, que se manifesta como um obstáculo, sobretudo pelas características de colonização e exploração do território e da população ao longo de séculos (Maçalai, Strücker, 2018). Neste contexto, como desafio da república, especialmente após a redemocratização, surge o desafio de vislumbrar como proteger a população afetada pela desigualdade. Ao levantar esta questão, percebe-

¹ Vinculado ao Projeto de Pesquisa Norma jurídica: interpretação, aplicabilidade e impactos interdisciplinares, executado na Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Câmpus Pato Branco.

² Doutora em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões. Professora de Direito Adjunta na Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: biancastrucker@hotmail.com

³ Acadêmica do 2º período do Curso de Administração da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E-mail: bertellamarcela@gmail.com

⁴ Tecnóloga em Marketing, pela Faculdade Positivo. Acadêmica do 3º período do Curso de Administração da Universidade Tecnológica Federal do Paraná. E- mail:maria.wagner16@ hotmail.com

se o papel essencial da previdência social como um meio de proteção e reparação para os grupos vulneráveis. A previdência atua na mitigação dos efeitos da desigualdade, oferecendo uma rede de segurança que visa proporcionar condições mínimas de dignidade, independência e bemestar.

A partir da Constituição Federal de 1988 a proteção aos direitos humanos e de dignidade ganham um *status* não apenas legal, mas principiológico (Alexy, 2015). Entre os principais princípios estão: a universalidade da cobertura, que busca garantir acesso aos benefícios previdenciários para todos, sem discriminação. A uniformidade e equivalência, que assegura direitos iguais para trabalhadores urbanos e rurais. A seletividade e a distributividade indicam a necessidade de direcionar os recursos para quem mais precisa, enquanto a irredutibilidade do valor dos benefícios protege o valor dos benefícios contra reduções. E a equidade na participação do custeio refere-se à contribuição justa conforme a capacidade de cada um, estabelecendo um valor mínimo que possa garantir os direitos fundamentais para os brasileiros assim como o descrito na constituição federal.

Este artigo busca analisar os princípios constitucionais da previdência social no Brasil, fundamentais para garantir a segurança e bem-estar aos cidadãos brasileiros. Ao abordar estes princípios, iremos nos aprofundar em materiais constitucionais e documentos acadêmicos para explorar as sensibilidades dos princípios da Previsão Social e em como eles incluem diferentes grupos sociais, etnias e culturas. Metodologicamente, a pesquisa tem lógica dedutiva, abordagem fenomenológico-hermenêutica. Como técnica de pesquisa, adotase pesquisa bibliográfica, de cunho qualitativo. Com o objetivo de enfatizar a importância de estabelecer um sistema previdenciário que seja mais justo e inclusivo para todos os cidadãos.

Contexto histórico: a evolução da previdência social no Brasil

A seguridade social é um sistema de proteção social destinado a garantir direitos relacionados à saúde, à previdência e à assistência social, sendo responsabilidade do Estado e da sociedade. Conforme descrito no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, "a seguridade social

compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social" (Brasil,1988).

Este artigo se concentra na previdência social, uma parte essencial desse sistema, pois oferece suporte financeiro aos segurados que contribuem para o sistema, em situações como doença, invalidez, maternidade e idade avançada. Diferentemente da saúde e da assistência social, que são acessíveis a todos os cidadãos, a previdência social depende das contribuições dos beneficiários, cobrindo apenas uma parte da população.

A história da seguridade social revela sua evolução, desde suas origens assistenciais na Inglaterra do século XVII até sua consolidação como um direito universal no século XVIII. Segundo Roberts (2024), no Brasil, seu primeiro indício foi a decreto de 1º de outubro de 1821, do príncipe regente Dom Pedro de Alcântara, onde seria concedido, após 30 anos de serviço, aposentadoria aos professores e mestres, mas seu primeiro marco de fato na história brasileira foi em 1888, com o direito à aposentadoria dos empregados dos Correios.

A autora ainda relata que o sistema previdenciário como conhecemos atualmente iniciou com a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo 4.682 de 21 de janeiro de 1923), onde os trabalhadores das estradas de ferro faziam suas contribuições para o fundo "Caixa de aposentadoria e pensões". Mas, ao longo dos anos, houve denúncias de corrupção e só então foram criados os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAPs) ou Institutos de Classe, com esse novo sistema mais organizado foi possível ao longo dos anos criar o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), para incluir também os trabalhadores rurais, empregados domésticos e empregados autônomos. Posteriormente foram criadas, mediante leis, mais algumas divisões para esse sistema e que pudesse aplacar mais classes e assegurar toda a população brasileira (Roberts, 2024).

O advento da Constituição Federal de 1988

A Constituição de 1988 deu grande importância à seguridade social, dedicando-lhe um capítulo próprio e consolidando a autonomia do Direito Previdenciário. Com esse advento da previdência é

concretizável alguns direitos fundamentais previstos no artigo 5º da Constituição Federal (CF/88), um dos motivos de ter o início com a Lei Eloy Chaves era para garantir pensão aos familiares em caso de falecimento do trabalhador e também como auxiliar a moradia.

Essa legislação foi um molde para o que se tem hoje, a aposentadoria, que após alguns anos de trabalho e contribuições os indivíduos podem ter seus direitos continuamente estabelecidos, como moradia, segurança e alimentação, sem ter que continuar buscando uma fonte de renda para garantir a sua sobrevivência.

De acordo com Medina (2014), pode se afirmar que:

A previdência social visa à proteção do cidadão quando da perda, temporária ou permanente, da sua capacidade de trabalho. A assistência social, por fim, tem o objetivo de prover o atendimento das necessidades básicas dos cidadãos mais humildes, criando condições para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, com ações executadas pelo poder público ou pela iniciativa privada.

A autora enfatiza que todos os direitos dos cidadãos já estão garantidos conforme a constituição de 1988, além de garantir todos esses direitos, define também os caminhos a serem seguidos para compreender de qual forma esses direitos serão exercidos. No caso da saúde é pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Já o seguro social para os trabalhadores é por meio da previdência social, a autarquia que executa e planeja angariar esses fundos é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Dessa forma, a constituição não apenas define esses direitos como assegura que os mesmos serão cumpridos a fim de dar uma vida digna para todos os cidadãos brasileiros.

De acordo com Lourenço (2024) a Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, é referente aos benefícios da seguridade social que tem por objetivo demonstrar as normas e diretrizes a serem seguidas a fim de que esse direito seja concedido da forma mais correta possível a todos os necessitados. Importante mencionar, também, que abarcados pela seguridade social encontra-se diversas formas de benefícios, que detêm particularidades e regras específicas, como pensão, benefício de prestação continuada (BPC) e aposentadoria.

A Lei 8.213/1991 é fundamentada em oito princípios, que servem para garantir que a sociedade brasileira tenha o direito de

participar dos planos de previdência social, independente da sua situação socioeconômica ou profissão. Isso permite que tanto trabalhadores urbanos quanto rurais possam usufruir desses benefícios de maneira uniforme e equivalente. A Constituição Federal de 1988, neste sentido, representou uma verdadeira transformação social ao igualar o tratamento de trabalhadores rurais e urbanos, subordinando demais legislações a este predicado.

O benefício é concedido de forma seletiva e distributiva, buscando priorizar os que mais necessitam de forma a diminuir as desigualdades sociais. Além disso, devem ser calculados com base nos salários de contribuição do trabalhador, garantindo que os valores reflitam a realidade econômica do beneficiário, preservando o poder aquisitivo contra a inflação, razão pela qual se faz tão importante batalhar pela manutenção da vinculação do valor da aposentadoria ao salário mínimo, não permitindo o aumento da desigualdade entre a população segurada e a que está na fase de recolhimento (idade laboral).

Um aspecto crucial dessa lei é o tratado em seu princípio VI, para manter um padrão mínimo entre os segurados, o benefício não pode ser inferior ao salário mínimo, isso assegura o que é estipulado na Constituição Federal mantendo condições básicas de subsistência e dignidade. Para aqueles que gostariam de receber além desse valor tem a possibilidade de contribuir a mais através de planos complementares de previdência, que não são obrigatórios, mas podem contribuir para uma maior segurança financeira no futuro.

E por fim o princípio "VIII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação do governo e da comunidade, em especial de trabalhadores em atividade, empregadores e aposentados" (Brasil,1991). Destaca-se que a gestão da previdência deve ser democrática promovendo a participação ativa de toda a sociedade e do governo, para que sejam analisadas mais de uma perspectiva. Isso contribui para que haja transparência, responsabilidade e que se alinhe com as necessidades da sociedade. Já a descentralização permite uma administração mais eficiente, pois as responsabilidades podem ser distribuídas facilitando assim a tomada de decisões e gerando confiança nas partes envolvidas.

Princípios constitucionais da previdência social

Considerando que o direto se ocupa do estudo das normas, as quais podem ser entendidas como mandamentos que gravam preceitos e valores sociais, que devem ser seguidos pelos indivíduos a fim de que seja assegurada a ordem social (Strücker, Oliveira, 2019), abrangendo regras e princípios, como mandamentos de otimização (Alexy, 2015), importante é destacar os princípios vinculados à previdência social. Os princípios constitucionais da Previdência Social, refletem valores de igualdade e justiça social, essenciais para a construção de um sistema justo.

Tais princípios foram estabelecidos para garantir que a cobertura previdenciária atenda às demandas da população, visando as necessidades dos grupos mais vulneráveis, promovendo a inclusão social em um país marcado por desigualdades. A seguir, são analisados os sete princípios fundamentais da Lei 8.213 de 1991, que regulamenta os benefícios da Previdência Social.

Universalidade da cobertura e do atendimento

O princípio da universalidade e da cobertura de atendimento que garante o acesso à Previdência Social, sem qualquer discriminação. O principal objetivo, é assegurar que todos os cidadãos tenham acesso aos benefícios da seguridade social (Previdência. Assistência Social e Saúde). Além de apenas assegurar o acesso, este princípio estabelece uma rede de proteção social contra diversas contingências que ameaçam o bem-estar e a vida digna à população.

Segundo o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), "a Seguridade Social brasileira, conforme concebida, é, portanto, promotora de uma distribuição menos desigual de renda e de acesso a bens" (Dieese, 2007a, p. 3). Dessa forma, podese entender que a universalidade da cobertura, promove a inclusão e contribui diretamente da redução de desigualdades sociais.

Uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais

Positivado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º e em vigor desde 1991 com a promulgação da Lei 8.213/91, este princípio garante aos trabalhadores rurais o direito aos benefícios previdenciários, antes inexistentes ou escassas para este grupo, comparando com o sistema da mesma época para trabalhadores urbanos. Segundo Kreter e Bacha (2007):

Todos os aposentados do meio rural são enquadrados como segurados obrigatórios, sendo que os beneficiários da aposentadoria por idade e da aposentadoria por invalidez fazem parte dos chamados segurados especiais, ou seja, fazem parte daqueles que recebem os benefícios através da comprovação do exercício de atividade rural.

Este princípio trouxe um foco a uma população extremamente vulnerabilizada e invisibilizada: os trabalhadores do campo. Assim, estabeleceu-se um avanço significativo na inclusão social, assegurando a esses trabalhadores acesso a benefícios essenciais mediante a comprovação de sua atividade, promovendo mais equidade e proteção social.

Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios

De acordo com o princípio da Seletividade e Distributividade na Prestação dos Benefícios, a demanda dos serviços sociais precisa ser distribuída de maneira seletiva, com base nas necessidades e na urgência delas. Desta forma, há garantia legal de que os benefícios prestados cheguem primeiro à que realmente precisa.

De acordo com Briltes (2001) "é justamente a seletividade que estabelece a aptidão ou não do benefício social tendo em vista razões de ordem equitativa". Ou seja, a seletividade promove a avaliação de qual o tipo de benefício o beneficiário receberá, conforme a necessidade do indivíduo. Já a distributividade ordena o grau de proteção de cada beneficiário, buscando atender o máximo número possível de beneficiários Briltes (2001).

Ao definir o tipo de benefício com base nas necessidades dos segurados, este princípio visa assegurar, que grupos mais vulneráveis sejam prioritários na distribuição dos recursos. Dessa forma, auxiliando na diminuição da desigualdade social.

Irredutibilidade do valor dos benefícios

Incluso na Constituição Federal de 1988, este princípio prevê, através do \$4°, do artigo 201, que o valor dos benefícios previdenciários preserve o poder aquisitivo dos aposentados e pensionistas, buscando garantir-lhes uma vida digna. Como conclui Silveira (2012) "esta Carta dispõe ainda em seu texto o Princípio da Igualdade, o qual busca tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades".

Na mesma lógica do princípio da irredutibilidade salarial no âmbito do direito do trabalho, segue a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários. Logo, o princípio da Igualdade, ao propor atender às necessidades dos mais desfavorecidos, fortalece a inclusão destes grupos, procura garantir que estes grupos tenham condições para terem uma vida participativa na sociedade.

Equidade na forma de participação no custeio

O princípio da equidade, determina que a participação do custeio deve acontecer conforme a seu rendimento e contribuição. Como comenta Ribeiro (2011), os beneficiários possuem a obrigatoriedade de contribuir com a manutenção do sistema, conforme a sua capacidade econômica. Mas, quanto maior for a contribuição do contribuinte, maior será sua participação no custeio.

Importante salientar que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho deve seguir contribuindo mensalmente para o INSS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 41 determina que não deve incidir desconto do INSS sobre a aposentadoria. Ainda que possa haver discussões na jurisprudência sobre estes aspectos, ao realizar a distribuição proporcional à contribuição dos contribuintes, este princípio visa a equidade e justiça, para o custeio ocorrer de maneira equilibrada entre os cidadãos.

Diversidade na base de financiamento

Buscando a diversidade nas fontes de custeios-base da Previdência Social, o princípio da Diversidade, promove uma maior segurança e proteção social, em possíveis cenários de crises econômicas, por exemplo. Garantindo que, apesar das dificuldades atuais do estado, os benefícios cheguem aos contribuintes devidamente.

O autor Cláudio Rodrigues Morales (2009), aborda o princípio apresentado neste tópico e afirma que "o custeio provém de toda sociedade, de forma direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". Com esta afirmação, Morales (2009) reforça a ideia de que a seguridade, além de ser uma responsabilidade dos cidadãos, é uma responsabilidade coletiva, que engloba todas as esferas estatais. A colaboração entre cidadãos e governo contribui para um sistema previdenciário mais robusto e capaz de responder às demandas da sociedade, daí a importância de haver uma segurança e um interesse coletivo em preservar este direito fundamental.

Caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa

Visando garantir a transparência da gestão dos recursos previdenciários, o princípio em questão promove a participação da sociedade na gestão do Sistema Previdenciário. Permite, deste modo, que todos os trabalhadores contribuam para e com as políticas adotadas, enquanto a descentralização, busca que as decisões atendam as necessidades locais. Cláudio Rodrigues Morales (2009) trata sobre o princípio do caráter democrático e descentralizado da administração e afirma que "os atores sociais devem participar da administração do sistema, escolhidos na sociedade civil através de meios democráticos".

Esse modelo democrático traz maior seguridade, confiança e credibilidade às instituições públicas, além de possibilitar uma análise mais profunda das demandas dos cidadãos brasileiros. Este aspecto visa desvincular a gestão de caráter exclusivamente político, mas incluir a coletividade interessada, isto, é, a população civil, garantindo o respeito e proteção dos direitos sociais de cada um.

Reformas e perspectivas atuais

A Previdência ao longo dos anos já recebeu várias reformulações. Em 2019 foram realizadas algumas mudanças, segundo Maio (2024), com a idade mínima para mulheres passando a ser 62 anos e para os homens 65 anos, o tempo de contribuição também foi alterado para 15 e 20 anos, respectivamente, no caso de aposentadoria por idade.

De acordo com Maio, ocorreu a extinção da aposentadoria por tempo de contribuição, mas foram reformuladas as regras para que a transição ocorra da melhor forma possível para aqueles que já estavam próximos a se aposentar e também foram reformuladas as regras de cálculo do benefício, que a partir desta decisão leva em conta todo o histórico do trabalhador.

Como a sociedade está evoluindo e a taxa de natalidade está cada vez menor, pois os jovens estão optando por não ter tantos filhos como há algumas décadas, tomando decisões em busca de sua independência profissional e financeira, e com a população tendo uma expectativa de vida mais alta, o que gera um aumento no número de idosos, conforme Fontes (2019). A partir dessa análise, pode-se entender que haverá pressão para novas reformulações da Previdência ao longo dos anos.

De acordo com o Ministério da Previdência Social, desde 2019, a partir de uma Emenda Constitucional 103, publicada no Diário Oficial da União, votada em dois quóruns com dois turnos em cada casa, como defende a Constituição, houve novas mudanças. Classificada pelo Ministério à época como "Reestruturação Histórica", a previdência social de fato se tornou uma "Nova Previdência", não necessariamente para melhor, onde a idade máximo até 2031 passará a ser de 65 anos para homens com o tempo de contribuição sendo de 35 anos de contribuição e de 62 anos para as mulheres, com 30 anos de contribuição. O processo de implementação é progressivo inicialmente sendo 63 anos e seis meses e 58 anos e seis meses respectivamente, aumentando 6 meses a cada ano.

Ainda conforme o Ministério da Previdência, essa regra não se aplica a toda sociedade, algumas profissões são aplicadas de forma diferenciada como os servidores públicos, professores, policiais e trabalhadores rurais, em que a idade mínima e tempo de contribuição serão menores. Nesta reestruturação a segue a regra de transição de

pontos, onde somados os anos de contribuição idade devem ser 91 pontos para mulheres e 101 pontos para os homens, mas entre esses pontos o tempo de contribuição deve ser de no mínimo 30 anos para as mulheres e 35 anos para os homens, segundo Kaoru esta regra sofreu alteração de 1 ponto entre 2023 e 2024, e assim vai ser até chegar a 100 pontos em 2033 para as mulheres, e de 105 até 2028 para os homens.

Em conformidade com o Ministério da Previdência, ocorreram algumas mudanças nas alíquotas de contribuição, sendo assim serão calculadas conforme o salário dos trabalhadores, passando a ser de quem "ganha mais, paga mais" (Ministério da Previdência Social, 2024). Porém, há de se discutir se efetivamente é o que acontece, vez que as classes mais abastadas não dependem, de fato.

Se continuar seguindo este padrão, em que temos baixas taxas de natalidade e a previdência continuar aumentando os valores de idade e tempo de contribuição, pode-se estimar que ao longo dos anos haverá uma pressão pela extinção da aposentadoria, que atualmente promove muitos benefícios para que os trabalhadores aproveitem seus últimos anos de vida com condições adequadas de sobrevivência. Em busca simplificada nos principais navegadores de internet, ao refinar a pesquisa por ano, facilmente se percebe uma pressão, seja de setores políticos, seja de setores empresariais, para que se reestruture a previdência. Mesmo após a última reforma, o Ministério já fez previsões de que uma nova seria necessária.

Portanto, cabe refletir qual é o objetivo da previdência social e do Estado. A mera contabilização tecnicista pode nos levar a pensar que se faz necessário fechar o balanço, mas invariavelmente este custo retornará ao Estado se a população idosa não tiver condições mínimas de sobrevivência. Mesmo com o modelo existente já cabe esta reflexão, uma vez que os valores exacerbados de moradia, medicação e alimento não permitem a sobrevivência de pessoas que trabalharam por anos, o que inclusive faz com que muitos não deixem de trabalhar por este motivo. A previdência promove, ou deveria promover, uma qualidade de vida a população, bem como busca corrigir, ainda que com limitações a desigualdade histórica do país, tentando promover mais igualdade e equidade.

Considerações finais

Com a análise das referências pesquisadas a Previdência Social é um seguro que tem como finalidade garantir políticas sociais, programas e medidas a fim de promover a igualdade de oportunidades e desenvolvimento humano para os cidadãos que estão em situações de vulnerabilidade, como exemplo disso pode ser por doença, invalidez ou velhice. Além disso, assegura aos beneficiários direitos como salário-família e salário-maternidade, que buscam melhorar a qualidade de vida e segurança.

Os princípios da Previdência Social buscam assegurar conforme prescritos os princípios I, II e III todos os indivíduos tenham acesso a ela, democraticamente, igualitário e de forma que não sejam prejudicados financeiramente. Além disso, os princípios IV, V, e VII que protegem o benefício sem que haja alterações futuras, com um valor mínimo estabelecido, sendo o salário mínimo utilizado como base, podendo ser corrigidos ao longo dos anos para preservar o valor real.

Estes princípios têm, por objetivo, aprimorar a gestão de forma democrática e mais descentralizada, respondendo às demandas societárias, promovendo equidade e transparência. Mas, com a análise dos dados surgem algumas inquietações a respeito do futuro, como a idade para aposentadoria sendo estendida ao longo dos anos, significa que cada vez menos as portas vão se abrir no mercado de trabalho para os mais jovens, com isso as taxas de desemprego entre os jovens aumenta e a luta pela sobrevivência inicia cada vez mais cedo. Os mais velhos não vão poder sair de seus empregos, sendo assim não haverá a necessidade de contratar jovens para ocuparem estes cargos. De que forma a longo prazo isso poderá ser evitado?

Deste modo, (re)pensar a previdência social pública com um viés humanitário e garantista, conforme previsto pela Constituição Federal de 1988, se torna urgente, especialmente porque a análise de fatos históricos nos aponta que, no Brasil, o processo de conquista de direitos é muito mais árduo do que o de perda.

Referências

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BRASIL. **Lei Nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. 1991. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 12 jun. 2024;

BRILTES, Aurelio Tomaz da Silva. A garantia do mínimo existencial por meio dos benefícios de assistência e previdência social: análise à luz do efetivo exercício da cidadania das comunidades tradicionais do Pantanal Sul. 2021. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, University of São Paulo, São Paulo, 2021. doi:10.11606/T.2.2021.tde-21072022-095636. Acesso em: 2024-11-12.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - Dieese. **Previdência Social brasileira: concepção constitucional e tentativas de desconstrução.** São Paulo: Dieese, set. 2007a. 10p. (Nota técnica, n. 51). Disponível em: http://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notatec51Previdencia. pdf Acesso em: 11 nov. 2024;

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS - Dieese. **A Previdência Social brasileira tem déficit? São Paulo: Dieese**, out. 2007b. 12p. (Nota técnica, n. 52). Disponível em: https://www.dieese.org.br/notatecnica/2007/notate52PrevidenciaDeficit.pdf Acesso em: 11 nov. 2024;

FONTES, Giulia. **Reforma alivia rombo, mas "novo trabalho" ameaça futuro da Previdência**. 2019. Disponível em: https://www.gazetadopovo.com.br/republica/reforma-previdencia-desafios-futuro. Acesso em: 14 nov. 2024.

KAORU, Thâmara. **Regras de aposentadoria do INSS: entenda o que muda em 2024**. 2024. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/regras-de-aposentadoria- do-inssentenda-o-que-muda-em-2024/. Acesso em: 12 nov. 2024.

KRETER, Ana Cecília; BACHA, Carlos José Caetano. **Avaliação** da equidade da Previdência no meio rural do Brasil.

Revista de Economia e Sociologia Rural, v. 45, n. 2, p. 321-346, 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/j/resr/a/vJSZ6Zw6nCwH4hV5DhtrMNc. Acesso em: 11 nov. 2024;

LOURENÇO, Roberta. **O que é a Lei 8.213 sobre Benefícios da Previdência Social?** 2024. Disponível em: https://meutudo.com.br/blog/lei-8213-1991/. Acesso em: 24 jun. 2024;

MAÇALAI, Gabriel; STRÜCKER, Bianca. O princípio da igualdade aristotélico e os seus debates atuais na sociedade brasileira. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, [S. l.], n. 6, 2018. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/1258. Acesso em: 13 nov. 2024.

MAIO, Clayton. A Reforma Previdenciária Brasileira: Desafios, Impactos e Perspectivas. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-reforma-previdenciaria-brasileira-desafios-i mpactos-e-perspectivas/2264706629. Acesso em: 12 nov. 2024;

MEDINA, Damares. **Os princípios constitucionais da Previdência Social**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4005, 19 jun. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/29170. Acesso em: 11 jun. 2024;

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, 2024. **Nova Previdência: confira as principais mudanças**. 2024. Disponível em: https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/noticias/nova-previdencia-confira-as-principai s-mudancas. Acesso em: 12 nov. 2024;

MORALES, Cláudio Rodrigues. **O Direito Previdenciário Moderno e sua Aplicabilidade ante o princípio da segurança Jurídica**. São Paulo: LTR, 2009;

PIAZZA, Helena Bianca. **Previdência Social - Aspectos constitucionais e questões atuais**. 2016. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/previdencia-social-aspectos-constitucionais-e-questoes-atuais/329342631. Acesso em: 10 jun. 2024;

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROBERTS, Sonia Maria Fernanda. História e evolução da

Previdência Social no Brasil. 2024. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/historia-e-evolucao-da- previdencia-social-no-brasil/2120889118. Acesso em: 11 jun. 2024.

SILVEIRA, F. F., & Amaral, A. C. O princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios como preservação da dignidade da pessoa humana. Revista Refletindo o Direito, Centro Universitário Cesmac, 2012. Disponível em: https://revistas.cesmac.edu.br/refletindo/article/view/75/43. Acesso em: 11 nov. 2024.

STRÜCKER, Bianca; OLIVEIRA, Thaís Maciel. Ambivalência da aporia racional: o phármakon da contemporâneidade a partir do marco histórico pós-positivista.

Capítulo 28

REFLEXÕES SOBRE O ESTADO SOCIAL E OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS

Carina Lopes de Souza¹ Elenise Felzke Schonardie²

Introdução

Estado Social ³trata-se de concepção de organização estatal que prioriza a intervenção em setores considerados estratégicos para promover o bem-estar e a justiça social. Em contraste com o modelo de Estado Liberal, que limita a atuação estatal ao mínimo necessário para garantir as liberdades individuais e a propriedade privada, o Estado Social está calcado na realização dos direitos econômicos, sociais e culturais, tais como educação, moradia, saúde, trabalho entre outros. Assim, o presente artigo pretende dedicar especial atenção ao contexto de formação e consolidação do Estado Social no Brasil, bem como à trajetória de reconhecimento dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais.

Nesse sentido, o problema de pesquisa que orienta a investigação proposta é: por qual razão a concreção dos direitos econômicos,

¹ Mestre em Direito. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: carina.lds@sou.unijui.edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-8770-3790.

² Pós-Doutora em Direito. Doutora em Ciências Sociais. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). E-mail: elenise.schonardie@unijui. edu.br. Orcid: https://orcid.org/0000-0002-9240-5886.

Oportuno esclarecer que o Estado Social também pode ser denominado pela doutrina como Estado de Providência ou Estado de Bem-Estar. Embora alguns estudiosos apontem diferencias entre essas três terminologias, em razão do lugar e de contextos sociais e históricos mais específicos dentre os países ocidentais europeus e norte-americanos, neste artigo pretende-se empregá-las como sinônimos, na medida em que se busca dar ênfase à compreensão evolutiva e ampliada do Estado, enquanto principal ator político da ordem nacional e internacional, em razão da necessidade de estabilidade social para o desenvolvimento das sociedades.

sociais e culturais ainda desperta intenso debate no campo jurídicopolítico? Destaca-se a relevância desta investigação, tendo em vista a essencialidade desse conjunto de direitos à realização do bem-estar social com vistas ao desenvolvimento.

Sob esse prisma, para alcançar uma resposta adequada ao problema de pesquisa formulado, elencou-se dois objetivos específicos: a) contextualizar os períodos históricos pelos quais atravessou a formação e consolidação do Estado Social; b) examinar a estrutura e natureza dos direitos econômicos, sociais e culturais, desconstruindo perspectivas teóricas que tendem a esvaziar o seu campo de efetivação.

Assim, o texto encontra-se estruturado em duas seções. Na primeira seção, contextualizar-se-á os três períodos históricos pelos quais atravessa a formação e consolidação do Estado Social, com base nas experiências de estados ocidentais. O primeiro deles, trata-se do período de experimentação, situado entre os anos 1870 e 1920. Na sequência, tem-se o período de consolidação que compreende as décadas de 1930 e 1940. Por fim, aborda-se o período de expansão, entre os anos de 1940 e 1960 e sua pretérita chegada no cenário brasileiro. A segunda seção, por sua vez, examina os direitos econômicos, sociais e culturais nascidos no bojo do Estado Social, mas declarados em documentos internacionais. Nessa linha, procura-se desconstruir a argumentação que tende a esvaziar o campo de realização prática desse conjunto de direitos.

Para conduzir o processo de pesquisa, empregar-se-á o método de abordagem hipotético-dedutivo, o método de procedimento monográfico, a técnica de pesquisa por documentação indireta e o método de interpretação jurídico, com viés histórico e sociológico.

Estado social e os direitos econômicos, sociais e culturais

O Estado Social se estrutura a partir de um longo processo histórico e ostenta como característica marcante a intervenção positiva por parte do ente estatal, numa época em que este era o principal ator da cena política. Todavia, não há unanimidade sobre a sua origem. De um lado, há doutrinadores que consideram o Estado Social como um fenômeno que aparece nas economias capitalistas no período que

sucede a Segunda Guerra Mundial. De outro, há estudiosos que datam as origens do denominado Estado Social muitos anos antes, ainda no final do século 19 (Claramunt, 1999).

Muito embora a falta de uniformidade, pode-se estabelecer, com certa clareza, três períodos históricos pelos quais atravessa a formação e consolidação do Estado Social. O primeiro deles, trata-se do período de experimentação, situado entre os anos 1870 e 1920, quando as pressões sociais decorrentes das mazelas do desenvolvimento industrial experimentado pelo sujeito trabalhador dão azo à adoção de uma série de medidas de caráter social instituídas para o apaziguamento das massas trabalhadoras. Na sequência, tem-se o período de consolidação que compreende as décadas de 1930 e 1940, marcado historicamente, por ser o entremeio das duas grandes guerras do século 20. E, por fim, o período de expansão, entre os anos de 1940 e 1960 (Claramunt, 1999), no qual a necessidade de reconstrução e retomada do desenvolvimento das nações aliadas do ocidente foram determinantes.

Com efeito, duas são as condições históricas que possibilitaram a formação do Estado Social: a) a necessidade de resolver os problemas sociais não solucionados no bojo do Estado Liberal, decorrentes da revolução industrial e, b) as possibilidades oferecidas pelo desenvolvimento cultural e tecnológico daquela época industrial. Nessa linha, entende-se que as tensões sociais criadas pela evolução do modo de produção capitalista colocaram em perigo a continuidade do sistema. Assim, no momento em que a pobreza e a desigualdade deixaram de ser um problema moral e se converteram em um problema político, o Estado tornou-se legitimado para intervir no processo de distribuição da renda e bem-estar com uma política social mais ativa (Claramunt, 1999).

De tal modo, a formação do Estado Social se desenvolve em razão de uma série de eventos ocorridos entre o final do século 19 e início do século 20. Entre esses eventos, destacam-se as medidas reformistas de cunho social implementadas pelo Chanceler Otto von Bismarck (na Alemanha), quais sejam, as leis de uma incipiente previdência social e regulação trabalhista, do final do século 19, tiveram um substancial influência para a formação do Estado Social, em seu período de experimental.

Igualmente, a expansão da democracia em quase todos os países europeu também consistiu em um fenômeno relevante, pois fomentou a elaboração de legislações sociais, vocacionada, sobretudo, a aumentar a seguridade no que diz respeito às condições de vida e de trabalho. Anos mais tarde, a crise de 1929 e a Grande Depressão deflagaram a instabilidade do modelo econômico capitalista, fato que reforçou a necessidade de intervenção pública sobre o sistema de livre mercado (Claramunt, 1999) que começa a produzir em massa, mas sem público consumidor que detivesse as condições econômicas mínimas para o consumo dessa produção.

A saber, as primeiras experiências do chamado Estado Social, principalmente antes da década de 1930, revelaram que a legislação social aprovada nos diferentes países ainda apresentava forte vinculação com a concreção dos objetivos econômicos. Somente a partir do pósguerra é que a política social se insere em uma política de alcance mais geral, o que constitui um dos elementos mais característicos da fase de consolidação desse modelo de Estado, diferenciando-o da etapa anterior (Lara, 1991).

Notadamente, as políticas implementadas no período pósguerra e nas décadas seguintes se inspiraram na necessidade de o Estado favorecer o crescimento econômico e, ademais, que esse desenvolvimento econômico se orientasse para a consecução do bem-estar, que é o elemento definidor do Estado Social. Passou-se a compreender que somente o crescimento econômico não era suficiente para reduzir a pobreza existente (Lara, 1991).

De fato, reconheceu-se que a política econômica já não poderia ser um fim em si mesma. Diferente disso, deveria se apresentar como um meio para alcançar os objetivos sociais (Lara, 1991). Nesse contexto, vale mencionar que a Carta do Atlântico e a Declaração da Filadélfia proclamaram o bem-estar material como um verdadeiro direito, atribuindo aos Estados a responsabilidade de articular uma política nacional e internacional capaz de garantir condições para alcançá-lo (Lara, 1991).

A partir da década de 1940, passa-se a afirmar, em um conjunto amplo de documentos internacionais, a responsabilidade atribuída ao Estado nos âmbitos econômico e social. A título de exemplo, destaca-se a Recomendação nº 67 da OIT, que versa sobre seguridade dos meios de

vida; a Recomendação nº 69 da OIT, que trata sobre assistência médica e, por fim, a própria Declaração Universal de Direitos Humanos, que reúne um rol de direitos individuais, políticos, econômicos e sociais (Lara, 1991).

O conteúdo dessas declarações evidencia que o capitalismo do pós-guerra não se limita unicamente à busca de benefícios econômicos, como até então se havia feito. Segundo a concepção liberal, o progresso econômico deveria ser o objetivo prioritário, correspondendo à política social um papel secundário. Esse pensamento é revisado, no sentido de que os objetivos sociais passam a ocupar uma posição de destaque na política, juntamente com os objetivos de índole econômica (Lara, 1991).

Assim, tem início a fase de consolidação e desenvolvimento do Estado Social, propiciada, sobretudo, pela vontade política de transformar o Estado Liberal, vontade que alcança um consenso bastante amplo, como refletem as declarações internacionais. A intervenção do Estado começou a ser entendida como algo necessário e a consolidação ocorreu graças à convergência das distintas forças políticas. Todos, com distintos argumentos, justificaram o Estado Social: os conservadores, como meio de assegurar a ordem social; os liberais como meio de efetivar as liberdades para os necessitados; e alguns socialista entenderam o Estado Social como uma fase prévia para o estabelecimento de seu programa (Lara, 1991).

De modo objetivo, o que se pode constatar, com certa clareza, é que os novos desafios passaram a exigir que o Estado desempenhasse novas funções, tornando possível, assim, a criação e destinação de notáveis recursos de intervenção na organização da sociedade. Com isso, o Estado transformou-se em ente intervencionista, ganhando cada vez mais feições sociais após a Segunda Guerra Mundial (Bedin; Schonardie, 2024), desempenhando o papel de grande empresário das demandas sociais.

No bojo desse Estado Social nascem os chamados direitos econômicos, sociais e culturais, afinal essa estrutura estatal tem como objetivo central a realização do bem-estar social, o que invariavelmente está vinculado à consecução de um conjunto de direitos voltados a essa finalidade. O nascimento tardio desse conjunto de direitos se dá em razão da ausência de uma estrutura estatal anterior capaz de alicerçá-los.

A afirmação do Estado Social através de sua consolidação e expansão deu ensejo para que, enfim, os direitos econômicos, sociais e culturais pudessem florescer (Botelho, 2015). A comunidade internacional reafirma seu compromisso para com a consecução desses direitos, na medida em que a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), em 16 de dezembro de 1966, aprova o tratado multilateral denominado Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, através da Resolução n.2.200-A (XXI) (OEA, 2024).

Nota-se assim que, gradativamente, o Estado abandonou sua postura abstencionista e adotou um comportamento ativo na realização da justiça social (Pérez Luño, 1995). Dessa forma, os direitos econômicos, sociais e culturais passaram a expressar o amadurecimento de novas exigências e valores pautados, sobretudo, na ideia de igualdade (Bobbio, 2004).

A característica particular desses direitos é a sua dimensão positiva, uma vez que não se cuida mais de evitar a interferência estatal, ao contrário, busca-se garantir o usufruto de certos bens sociais a partir do Estado. Os direitos econômicos, sociais e culturais tornam o Estado devedor dos indivíduos, particularmente dos indivíduos trabalhadores e dos marginalizados, no que se refere à obrigação de realizar ações concretas, visando a garantir-lhes um mínimo de igualdade material e de bem-estar social (Bedin; Schonardie, 2024).

Outorga-se então ao indivíduo o direito a prestações sociais, tais como saúde, educação, trabalho e moradia. Todavia, no caso brasileiro, destaca-se que a consolidação e expansão do Estado Social, dá-se a partir da Constituição Federal de 1988, a qual estabeleceu os direitos econômicos, sociais e culturais no Título II "Dos direitos e garantias fundamentais", abrindo espaço para que a igualdade formal fosse alcançada, também, no plano real por meio da transformação e melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiros. Na sequência da Constituição Federal de 1988 o Brasil, no ano de 1992, ratifica o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por meio do Decreto n. 591 de 1992, demonstrando um direcionamento positivo em prol desses direitos. Entretanto, algumas interpretações doutrinárias têm apontado que os direitos econômicos, sociais e culturais possuem um vício de origem, estando em uma posição hierárquica inferior em relação aos direitos de liberdades. Na tentativa de demonstrar o

equivoco dessas interpretações doutrinárias, a próxima seção ocupa-se da natureza e estrutura dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Direitos econômicos, sociais e culturais: explorando sua natureza e estrutura

Os direitos econômicos, sociais e culturais ainda despertam discussão quanto à possibilidade de sua exigência nas instâncias judiciais. O debate sobre o papel dos tribunais em questões vinculadas a políticas sociais revela um impasse entre as estratégias de incidência judicial e as de incidência política, bem como sua possível articulação (Abramovich, 2005).

Conforme Abramovich (2005) há quem defenda a tese de um suposto defeito de origem nos direitos econômicos, sociais e culturais enquanto direitos demandáveis. Para os adeptos dessa linha de pensamento, o cerne da impossibilidade de se alcançar a sua exigibilidade está na natureza desses direitos. Tais argumentos são usados pelos opositores da aplicação judicial dos direitos econômicos, sociais e culturais, baseando-se na diferença entre a natureza desses direitos e a natureza dos chamados direitos civis e políticos.

Um dos aspectos sempre reiterados para sustentar a pretensa distinção é o alegado caráter de obrigatoriedade negativa dos direitos civis e políticos, enquanto os direitos econômicos, sociais e culturais implicariam o nascimento de obrigações positivas que, na maioria dos casos, deveriam ser liquidadas com recursos do erário público (Abramovich, 2005). Essa perspectiva fornece uma visão distorcida e naturalista do papel e do funcionamento da máquina estatal, que coincide com a posição de um Estado mínimo, responsável por garantir apenas justiça, segurança e defesa. Conforme aponta Abramovich (2005), mesmo que alguns direitos pareçam se ajustar melhor à categoria de obrigações negativas – ou seja, limitam a atuação do Estado para que não este não interfira na liberdade dos cidadãos como, por exemplo, a proibição de detenções arbitrárias ou de censura prévia à imprensa, exigem, na prática, uma atuação intensa do Estado. Esse esforço visa impedir que agentes estatais ou indivíduos interfiram nessa liberdade, o que implica, em contrapartida, a necessidade de o Estado cumprir funções de polícia, segurança, defesa e justiça. Assim, o exercício desses

direitos também envolve obrigações positivas, caracterizadas pela alocação de recursos, não bastando a mera abstenção do ente estatal.

Com efeito, essa temática do custo dos direitos, invariavelmente, alimenta a clássica distinção entre os direitos negativos, marcados pela sua natureza defensiva, que supostamente exige uma abstenção estatal, e os direitos positivos, de natureza prestacional, que demandam uma intervenção ativa do Estado (Holmes; Sunstein, 1999). Essa distinção, traçada rotineiramente, lançou as bases de um pensamento jurídico dicotômico:

Os direitos negativos, em regra, protegem a liberdade; os positivos promovem a igualdade. Os primeiros protegem a esfera privada, ao passo que os segundos redistribuem os dólares dos contribuintes. Os primeiros são privativos ou obstrutivos, ao passo que os segundos são caritativos e contributivos. Se os direitos negativos nos protegem do Estado, os positivos nos concedem serviços do Estado. Entre os primeiros incluem-se o direito à propriedade privada, a liberdade contratual e, como é óbvio, o direito de não ser torturado pela polícia; os segundos englobam os vales-alimentação concedidos pelo Estado, os subsídios habitacionais e os programas de renda mínima (Holmes; Sunstein, 1999, p.36).

Inegavelmente, tal distinção conquistou influência e autoridade no meio acadêmico. No entanto, conforme sustentam os autores, tratase de uma narrativa inconsistente, já que, em alguma medida, quase todos os direitos passíveis de imposição jurídica são necessariamente positivos, implicando assim algum tipo de prestação do Estado para a sua efetivação. De fato, não há direito algum que se resuma ao direito de ser deixado em paz pelos agentes públicos; todos os direitos implicam uma pretensão a uma resposta afirmativa por parte do Estado que invariavelmente demanda a alocação de recursos (Holmes; Sunstein, 1999).

A capacidade financeira do Estado figura como um dos pontos mais discutidos quando se trata da efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais, sobretudo em razão da sua natureza positiva que, conforme verificado, os qualifica como direitos prestacionais. No entanto, é preciso sublinhar que a onerosidade não é uma característica exclusiva dos direitos sociais, fazendo-se presente também nos direitos civis e políticos, aspecto pouco debatido no âmbito doutrinário. Ademais,

"todos os direitos fundamentais constitucionalmente garantidos têm implicações orçamentárias", quer os direitos, as liberdades e as garantias, quer os direitos sociais possuem custos financeiros públicos, pelo que não existem direitos fundamentais gratuitos (Botelho, 2017, p. 122).

Evidentemente todos os direitos demandam uma prestação positiva do Estado para a sua efetivação, o que implica custos (Galdino, 2005). Por exemplo, os direitos políticos no Brasil são financiados pelo Estado e poucas pessoas questionam o custo do financiamento público das campanhas políticas eleitorais que são expressivos, considerando a disponibilidade orçamentária do Estado. Proteger a propriedade, prestar a jurisdição etc., são atividades que também importam em gastos públicos e, isso precisa ser dito de forma clara e audível. É por esse motivo que muitas das ações legais tendentes à aplicação judicial desse conjunto de direitos são direcionadas para a correção da atividade estatal, quando esta deixa de cumprir obrigações de não fazer (Abramovich, 2005).

Além disso, há que se destacar que muitos direitos que por tradição estão incluídos no catálogo de direitos civis e políticos foram reinterpretados do ponto de vista social, de modo que as distinções absolutas também não têm mais razão de ser. O que se percebe é que dada a interdependência dos direitos civis e políticos com os direitos econômicos, sociais e culturais, em muitos casos as violações dos primeiros afetam também os segundos, e vice-versa (Abramovich, 2005). Ademais, para além da importância precípua desses direitos no que tange ao alcance da igualdade real, "os direitos sociais são basilares para o próprio exercício das liberdades" (Botelho, 2017, p. 113).

Nessa perspectiva, a adstrição de um determinado direito ao catálogo de direitos civis e políticos, ou ao de direitos econômicos, sociais e culturais, tem um valor heurístico, ordenador, classificatório. Admitir uma conceituação rigorosa e estática levaria a uma situação em que o espaço de cada direito estaria determinado pelo peso simbólico do componente de obrigações positivas ou negativas nele delineadas (Abramovich, 2005).

A partir desse raciocínio, alguns direitos, claramente passíveis de serem caracterizados segundo obrigações negativas do Estado, ficam enquadrados no horizonte dos direitos civis e políticos – caso, por exemplo, da liberdade de pensamento ou da liberdade de expressão sem

censura prévia. No outro extremo, alguns direitos que em sua essência se caracterizam por obrigações positivas do Estado estarão abrangidos pelo catálogo de direitos econômicos, sociais e culturais — por exemplo, o direito à moradia. No espaço intermediário entre esses dois extremos há um espectro de direitos que conjugam uma combinação de obrigações positivas e negativas, em graus diversos: identificar se um deles está na categoria dos civis e políticos, ou no grupo dos econômicos, sociais e culturais resulta de uma decisão convencional, mais ou menos arbitrária (Abramovich, 2005). De qualquer modo, Botelho (2017, p.119), refere "as fronteiras entre os direitos de liberdade como de abstenção e os direitos sociais como direitos de prestação estão cada vez mais diluídas".

Por derradeiro, compreende-se que, muito embora exista uma inclinação doutrinária em categorizar e distinguir rigorosamente os direitos civis e políticos dos direitos econômicos, sociais e culturais há que se reconhecer que em menor ou maior grau todos esses direitos exigem do Estado um comportamento ativo para a sua consecução. Portanto, não se pode invocar o argumento da suposta distinção com relação a sua natureza para esvaziar a esfera de realização dos direitos econômicos, sociais e culturais.

Considerações finais

O presente artigo explorou o contexto de formação e consolidação do Estado Social bem como a trajetória de reconhecimento dos chamados direitos econômicos, sociais e culturais. Nessa linha, o problema de pesquisa investigado compreendeu o seguinte questionamento: por qual razão a concreção dos direitos econômicos, sociais e culturais ainda desperta intenso debate no campo jurídico-político?

A construção da resposta ao problema jurídico proposto deuse a partir da estruturação do trabalho em duas seções. Na primeira seção, foram contextualizados os três períodos históricos que marcaram a formação, consolidação e expansão do Estado Social, na tentativa de demonstrar que as proteções trazidas por este modelo não se esgotaram no tempo, mas são essenciais para o desenvolvimento das sociedades ainda na atualidade, em razão de esses direitos possuírem um importante papel na garantia de uma igualdade material, que ultrapassa os liames de uma igualdade prevista formalmente em lei mas sem aplicação fática,

e atinge as desigualdades sociais buscando, por meio da garantia desses direito equilibrar as desigualdades existentes entre as pessoas.

Na segunda seção do artigo, dedicou-se especial atenção ao exame dos direitos econômicos, sociais e culturais nascidos no bojo do Estado Social. Nessa linha, delineou-se uma análise comparativa entre direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais a fim de esclarecer algumas posições doutrinárias acerca da natureza e estrutura desse conjunto de direitos.

Desse modo, pode-se concluir que, muito embora exista uma inclinação doutrinária em categorizar apenas os diretos econômicos, sociais e culturais como direitos positivos que exigem prestações estatais, sabe-se que outros direitos também demandam do Estado um comportamento ativo para a sua consecução. E, nos últimos tempos tem ocorrido uma redução das fronteiras dessa categorização. Afinal, não existem direitos fundamentais gratuitos, todos os direitos, liberdades e garantias, assim como os direitos econômicos, sociais e culturais, possuem custos financeiros públicos. Portanto, entende-se que esse argumento furtivo não pode ser empregado para esvaziar a esfera de realização desse conjunto de direitos que são importantes para a manutenção das condições mínimas de coesão e de bem-estar sociais.

Referências

ABRAMOVICH, Vítor. Linhas de trabalho em direitos econômicos, sociais e culturais - instrumentos e aliados. **Revista Internacional de Direitos Humanos** - SUR - Ano 2. nº 2. 2005. pp.189-223. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sur/a/n8VZjL75YQRrQPynypCz4Nv/abstract/?lang=pt. Acesso em: 10 nov. 2024.

BEDIN, Gilmar Antônio; SCHONARDIE, Elenise Felzke . A construção do estado de bem-estar social e o neoliberalismo: uma reflexão sobre a ruptura da evolução dos direitos humanos e do processo de (des)mercadorização das sociedades capitalistas. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 12, p. 15869-16, 2024. Disponível em: https://www.revistas.unijui.edu.br. Acesso em: 11 nov. 2024.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier,

2004.

BOTELHO, Catarina Santos. **Os direitos sociais em tempos de crise**: ou revisitar as normas programáticas. Coimbra: Almedina, 2017.

CLARAMUNT, Carlos Ochando. **El Estado de Bienestar**: objetivos, modelos e teorias explicativas. Barcelona: Ariel, 1999.

GALDINO, Flávio. **Introdução à teoria dos custos dos direitos**: direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass. R. **The cost of rights**: why liberty depends on taxes. New York: Norton, 1999.

LARA, Maria Josefa Rubio. La formacion del Estado Social. Madrid: Centro de Publicaciones Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, 1991.

OEA. Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966). Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20 Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais. pdf. Acesso em: 12 nov. 2024.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, estado de derecho y constituicion**. 5. ed. Madrid: Tecnos, 1995.

Capítulo 29

RESPONSABILIDADES E OPORTUNIDADES FORNECIDAS PELO ESTADO PARA UMA VIDA DIGNA APÓS O ABRIGO

Raquel Ferigolo Terra de Farias¹ Luthianne Perin Ferreira Lunardi²

Introdução

A transição para a vida adulta pode ser desafiadora, ainda mais para os adolescentes que estão em Centros de Acolhimento, uma vez que muitos programas disponibilizados pelo Estado cessam com o implemento da maioridade civil, fazendo com que as dificuldades voltem a surgir. Nesta perspectiva, vale ressaltar que é dever do Estado, além de garantir os direitos fundamentais e sociais expressos em Leis, dispor de projetos para auxiliar no ingresso destes na sociedade, a fim de fornecer o apoio necessário e as devidas oportunidades para construção de uma vida digna após o abrigo.

Necessário destacar que o Estado do Rio Grande do Sul está entre os que mais possuem crianças e adolescentes abrigados em situação de disponibilidade para adoção, ou seja, jovens que se encontram com sua situação jurídica definida, sendo que aproximadamente 80% destes estão com mais de onze anos. Ainda, é de conhecimento que menos de 3% dos pretendentes aceitam adotar crianças e adolescentes acima dessa faixa etária.

Diante do mencionado cenário, é fundamental que o Estado, desde cedo, comece a preparar e disponibilizar oportunidades para esses jovens ingressarem na sociedade de forma autônoma, sem depender de

¹ Acadêmica do 10º Semestre do Curso de Direito na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Santo Ângelo/RS, e-mail: raqueelftfarias@ gmail.com

² Doutora em Direito, Advogada e Docente na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI - Campus de Santo Ângelo/RS, e-mail: luthianne@san.uri. br

uma eventual adoção. Desta forma, evidente que o tema compreende uma grande problemática existente na atualidade, sendo de extrema importância tal visibilidade, para a conscientização da própria população e consequentemente viabilização de melhores meios de ingresso na sociedade e mais oportunidades de emprego.

Para tanto, o presente artigo jurídico tem como método de abordagem o hipotético-dedutivo, por meio de pesquisa indireta, em legislações e bibliografias, a qual tem como indagação principal, a seguinte: Quais os deveres e oportunidades que o Estado deve fornecer para que os jovens que atingem a maioridade possam ter uma vida digna após o abrigo, de modo a efetivar os direitos fundamentais a eles pertencentes?

A partir da pergunta condutora do estudo, tem-se como hipótese prévia de que o Estado deve efetivamente garantir às crianças e adolescentes, os direitos fundamentais elencados na Constituição Federal de 1988, aliado às disposições do ECA e do Estatuto da Juventude, além de viabilizar a eles oportunidades para ingresso na sociedade, orientando-os desde cedo, com base na atual realidade social, levando em consideração as dificuldades vivenciadas pelos jovens.

Portanto, para levar a termo a presente pesquisa, o trabalho encontra-se dividido em três momentos. Primeiramente, aborda-se os princípios e legislações que respaldam os direitos das Crianças e dos Adolescentes, de modo a entender quais violações conduzem para o ingresso nos Centros de Acolhimento. Posteriormente, destaca-se quais as responsabilidades e oportunidades viabilizadas pelo Estado para impulsionar os jovens a desenvolverem uma vida digna e autônoma após o abrigo. Em um último momento, entende-se quais são as dificuldades enfrentadas por eles.

Princípios e legislações que respaldam os direitos das crianças e dos adolescentes brasileiros

Para iniciar a análise, é importante compreender que os princípios orientadores têm como objetivo assegurar a coesão lógica entre as normas jurídicas e constitucionais de uma área específica do Direito, além de oferecer diretrizes para a interpretação nos casos de

conflito ou na ausência de normas específicas, quando um determinado caso concreto é submetido à decisão judicial. (ZAPATER, 2023, p.28).

Logo, os princípios são pilares essenciais para a construção de uma sociedade justa e igualitária, uma vez que norteiam decisões judiciais e políticas públicas, fornecendo uma base sólida para a promoção e defesa dos direitos em qualquer comunidade. Dentre os existentes, destacam-se os seguintes princípios norteadores fundamentais: dignidade da pessoa em desenvolvimento; proteção integral; prioridade absoluta; interesse superior da criança e do adolescente. (NUCCI, 2020).

Aliado aos princípios tem-se a legislação nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo considerada o principal texto legal que dispõe sobre os direitos dos menores de idade. As disposições preliminares do mencionado Estatuto, enfatizam o reconhecimento desses grupos como sujeitos de direito, definindo-os como pessoas em condição de desenvolvimento. (SARAIVA, 2016).

O ECA aborda em seu artigo 4º que:

[...] É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 1990b, s.p.).

Associado a isso e também com o intuito de instituir diretrizes e oportunidades aos jovens brasileiros, em agosto de 2013 foi sancionada a Lei nº 12.852, conhecida como Estatuto da Juventude. Compreendese como sendo jovem aqueles que possuem entre quinze e vinte e nove anos e, aplica-se "[...] excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente." (BRASIL, 2013, s.p.).

O Estatuto da Juventude traz em seu artigo 37 que todos os jovens "[...] têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social." (BRASIL, 2013, s.p.).

A fim de zelar pelo cumprimento e promoção desses direitos instituídos, criou-se os chamados Órgãos de Proteção, os quais trabalham

de forma integrada. No contexto brasileiro, alguns dos principais órgãos são: Conselhos Tutelares, Centros de Acolhimentos, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Centros de Referência de Assistência Social, Ministério Público, Varas da Infância e Juventude e Polícia. (BRASIL, 1990b).

Atuarão os Órgãos de Proteção sempre que houver ameaça ou violação dos direitos reconhecidos no ECA, sendo que

Cabe ao Estado e à sociedade reconhecerem a ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes reconhecidos em lei, e intervir para assegurar ou restaurar tais direitos. Eles podem ser ameaçados ou violados seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou por sua própria conduta. O ECA prevê medidas de proteção dirigidas à criança ou ao adolescente e medidas pertinentes aos pais ou responsáveis, todas regidas por princípios especificados na garantia da proteção integral, visando restabelecer o direito violado e promover a reinserção familiar no tempo máximo de 18 meses. As medidas de proteção aplicáveis à criança e ao adolescente (ECA, art. 101) estão organizadas a partir de princípios que priorizam suas necessidades pedagógicas, dando preferência àquelas medidas que fortaleçam os vínculos familiares e comunitários (ECA, art. 100). (BERNARDI in FÁVERO; PINI; SILVA [Orgs.], 2020, p.100).

Desta forma, nota-se que as medidas e os Órgãos de Proteção estão sempre interligados, uma vez que um provoca o outro para efetivar os direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA prevê as chamadas medidas de proteção, que priorizam o fortalecimento dos vínculos familiares, onde os Conselhos Tutelares desempenham um papel crucial na aplicação de medidas protetivas administrativas, buscando apoiar os pais e responsáveis na sua reestruturação. (BERNARDI *in* FÁVERO; PINI; SILVA [Orgs.], 2020).

Entretanto, quando essas medidas brandas não são suficientes, faz-se necessária uma aplicação mais severa, o que ocorre no caso do acolhimento. Dentre os principais motivos que geram a aplicação de medida protetiva extrema está a negligência dos genitores, seguida por outras formas de violência doméstica e abandono, além de dependências de drogas e álcool. Enfatiza-se que na maioria dos casos as razões estão interligadas, exigindo, assim, uma abordagem ampla e intersetorial. (BERNARDI *in* FÁVERO; PINI; SILVA [Orgs.], 2020).

Assim, quando o apoio da rede protetiva é infrutífero ou insuficiente, e a segurança e o bem-estar da criança ou adolescente estão comprometidos, o afastamento dos pais se torna uma medida necessária para garantir sua proteção e desenvolvimento saudável. Nestes casos, o Estado assume a responsabilidade de oferecer serviços alternativos que assegurem o cuidado adequado da criança. O acolhimento institucional, como mencionado anteriormente, é uma dessas medidas, sendo considerado, via de regra, uma solução excepcional e provisória. (NUCCI, 2020).

O Acolhimento Institucional consiste na colocação da criança em abrigo, onde ela recebe atenção, cuidados e acompanhamento por profissionais especializados até que uma solução permanente, como a reintegração familiar ou a adoção, possa ser alcançada. Este processo visa sempre priorizar o interesse da criança, proporcionando-lhe um ambiente seguro e propício ao seu desenvolvimento físico, emocional e social. (NUCCI, 2020).

Destaca-se que todas as decisões que tratam sobre a separação temporária ou definitiva entre filhos e genitores, devem ser fundamentadas, com respaldo nos princípios citados nesta seção. Ainda, mostra-se de extrema importância o monitoramento do tempo e qualidade do acolhimento, uma vez que o mais indicado é sempre a oferta de serviços alternativos de reestruturação familiar, que evitem a separação do núcleo. (NUCCI, 2020).

Sob este prisma, tem-se como medidas brandas de proteção: o encaminhamento dos pais ou responsável para atendimentos, orientação, apoio e acompanhamento temporários; verificação de matrícula e frequência em escolas; inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial. (BRASIL, 1990b).

Evidente que os princípios e as legislações que respaldam os direitos das crianças e dos adolescentes são recentes, entretanto, essas regulamentações mostram-se cada dia mais pertinentes e essenciais para um crescimento digno. As medidas protetivas, portanto, visam garantir a integridade e o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente, abrangendo desde suporte familiar até intervenções

médicas ou psicológicas, e, quando necessário, proporcionando ambientes alternativos, como o acolhimento institucional ou familiar, e a colocação em família substituta. (BERNARDI *in* FÁVERO; PINI; SILVA [Orgs.], 2020).

Desta forma, como visto, os Órgãos de Proteção são destinados a promover todas as medidas necessárias para um desenvolvimento saudável. Em virtude disso, importante entender quais as diligências que se fazem necessárias quando os adolescentes encontram-se desligados de suas famílias naturais, ou seja, aqueles que estão nos Centros de Acolhimentos de forma permanente, por isso, o próximo título aborda quais oportunidades o Estado deve viabilizar à esses jovens.

Oportunidades viabilizadas pelo estado aos adolescentes que ingressam e encontram-se em centros de acolhimento

A Doutrina de Proteção Integral, que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê o acolhimento institucional como medida de proteção excepcional e provisória, destinada a crianças e adolescentes separados temporariamente, ou não, do convívio familiar por terem sido expostos a situações de negligência, abandono, violência física, psíquica ou sexual. (FERREIRA; ROSA *in* PEITER; FERREIRA; GHIRARDI, 2022).

Para adentrar na temática, inicialmente, necessário desvelar o olhar dos próprios acolhidos com relação às suas famílias que, infelizmente, esboçam a realidade de cada criança e adolescente inserido nessas instituições:

Eu morava com meu tio, porque a minha mãe foi presa e meu pai morreu, ele brigava comigo todos os dias, aí teve uma vez que ele me expulsou de casa, eu não tinha onde ficar e aí fui para rua. (R. R., 10 anos, sexo masculino).

Eu tava com a minha mãe. Aconteceu uma briga lá, o policial me pegou, pegou meu irmão... Minha mãe brigou com meu ex-padrasto, um puxando faca pro outro. Eu fiquei com medo e fugi... Meu pai não quer saber de mim. (B. K., 14 anos, sexo feminino).

Eu não queria ficar dentro de casa porque meu padrasto queria me estuprar. Eu era menor e fui estuprada por dois padrastos. Aí eu não queria ficar mais em casa... Minha mãe me colocou pra fora por causa desse padrasto. (D.A., 15 anos, sexo feminino).

Tudo o que eu sempre quis é voltar a ter a casa com minha mãe e minha irmã, mas meu pai não, ele bebia e usava drogas, batia na minha mãe, era muito ruim, quando mataram ele eu nem senti, não me abalou muito não.' (R. F., 15 anos, sexo masculino). (FERREIRA; LITTIG; VESCOVI, 2014, p.169).

Diante deste lamentável e recorrente cenário, faz-se necessário a oferta de avaliações individuais a cada acolhido, para elaborar o que se chama de Plano Individual de Atendimento (PIA), através de uma Equipe Técnica especializada. Esse mecanismo é utilizado para organizar as necessidades de cada jovens a fim de integrá-los em sua família de origem, colocá-los em família substituta, ou ainda prepará-los para uma vida independente, assim

[...] a estrutura e o funcionamento dessa política devem estar de acordo com os parâmetros estabelecidos nas Orientações técnicas para elaboração do Plano Individual de Atendimento (PIA) (MDS, 2018), na Tipificação nacional de serviços socioassistenciais (MDS, 2014), nas Orientações técnicas para os serviços de acolhimento para crianças e adolescentes (MDS, 2009). O registro documental é uma atividade essencial para orientar o trabalho do serviço de acolhimento, pois, como estabelecido nas orientações técnicas (MDS, 2009), viabiliza a construção dinâmica de intervenções pautadas nas particularidades e necessidades específicas de cada caso, auxiliando o delineamento das táticas para o seu atendimento. (ALBERTO; LEAL, 2021, p.3).

Desta forma, nos casos em que o plano de inserção na sociedade de forma autônoma faz-se necessário, a preparação gradativa do adolescente deve ser a principal função da medida de acolhimento institucional, considerando os pressupostos do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre o direito às convivências familiar e comunitária e à provisoriedade do acolhimento institucional, conforme estabelecido no artigo 92 do mencionado Estatuto. O desacolhimento da criança ou adolescente consiste em um processo a ser iniciado desde sua entrada na instituição. (FERREIRA; ROSA *in* PEITER; FERREIRA; GHIRARDI, 2022).

Importante destacar que ao se aproximarem da maioridade, os jovens que residem nessas instituições se deparam com a exigência de assumir a responsabilidade por suas próprias vidas, independentemente de estarem ou não preparados para essa mudança. Por isso, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece algumas obrigações que os programas de acolhimentos devem dispor aos jovens para que essa transição seja minimamente mais adequada. Dentre elas estão a observação rigorosa dos direitos e garantias, a oferta de atendimento personalizado em unidades pequenas e grupos reduzidos para garantir um ambiente propício ao desenvolvimento individual. (NUCCI, 2020).

Além disso, o Estatuto também determina que as instalações físicas devem atender padrões de habitabilidade, salubridade e segurança, garantindo objetos necessários à higiene pessoal. O vestuário e alimentação adequados à faixa etária dos adolescentes são essenciais, assim como a oferta de cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos. Destaca-se, ainda, que deve ser propiciada a escolarização e profissionalização, juntamente com atividades culturais, esportivas e de lazer. Cada jovem passa por uma reavaliação periódica, momento em que são informados sobre sua situação processual. (NUCCI, 2020).

A transição do jovem para fora da instituição ao completar dezoito anos deve ser um processo planejado, o qual demanda uma preparação gradual, especialmente para aqueles que ingressaram no acolhimento em idade precoce. Normativas como as Emendas Constitucionais e o Estatuto da Juventude delineiam diretrizes específicas para políticas públicas voltadas para o público jovem. Todavia, a continuidade do suporte além dos dezoito anos é fundamental até que o jovem esteja apto a assumir o comando de sua própria vida. (POMPEU, 2020).

Importante destacar que:

Dentre as diretrizes que o compõe está o 'fortalecimento da autonomia da criança, do adolescente e do jovem adulto na elaboração de seu projeto de vida' [...], através de uma metodologia participativa que possibilite aos acolhidos o exercício de seu protagonismo. Por sua vez, o documento de orientações técnicas para os serviços de acolhimento prevê a existência de repúblicas como opção de moradia subsidiada para egressos do sistema de proteção. Estas se caracterizariam como uma etapa intermediária na construção da autonomia, oferecendo oportunidade de

autogestão, porém com acompanhamento e espaços de escuta e construção de soluções e projetos de vida." (CASSARINO-PEREZ; CÓRDOVA; MONTSERRAT; SARRIERA, 2018, p.1676).

Segundo o artigo 14 do Estatuto da Juventude "[...] o jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social." (BRASIL, 2013, s.p.). Já o artigo 15 do mesmo Estatuto estabelece algumas formas em que o Estado pode utilizar para efetivar esses direitos, dentre elas a "[...] oferta de condições especiais de jornada de trabalho [...] criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores [...] adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude." (BRASIL, 2013, s.p.).

Com relação à profissionalização, ela mostra-se ainda mais importante quando os jovens que se encontram em abrigos, não irão retornar para suas famílias de origem, de forma que "[...] o trabalho para a construção e o fortalecimento de trajetórias autônomas exige necessariamente a imersão dos jovens em atividades que se deem fora dos limites das instituições, em diálogo direto com a comunidade e outros atores sociais." (ALBERTO; LEAL, 2021, p.10).

Além disso, faz-se necessário integrar a profissionalização e a formação escolar, para que haja um desenvolvimento integral dos jovens. Importante ressaltar que a formação para o trabalho deve ir além da certificação técnica, tornando-se um instrumento para compreender a realidade, é crucial incorporar os jovens no mundo do trabalho, valorizando seu potencial. As políticas para a juventude devem considerar trajetórias não lineares e especificidades socioculturais. (ALBERTO; LEAL, 2021).

Portanto, notório que os mecanismos desenvolvidos pela Equipe Técnica dentro do Acolhimento, tornam-se de extrema importância, uma vez que o atendimento, quando direcionado de forma individual, terá maiores chances de evolução dos jovens que se encontram abrigados e posterior inclusão na sociedade de forma autônoma. Diante disso, o próximo título destina-se a elencar quais as principais dificuldades enfrentadas pelos jovens que atingem a maioridade e precisam sair dos centros de acolhimentos e se inserirem na sociedade de forma independente.

Dificuldades enfrentadas pelos jovens que atingem a maioridade no momento de impulso para uma vida autônoma

Inicialmente, importante frisar que as circunstâncias que motivam o acolhimento institucional podem perdurar por conta da inviabilidade de outros direcionamentos mais seguros. Tais situações, ao se estenderem, podem culminar na eventualidade desses acolhidos atingirem dezoito anos, e que "[...] pela necessidade de deixarem as instituições ao completarem a maioridade, transitam da condição de adolescentes a adultos forçadamente, muitas vezes sem o preparo e apoio social necessários." (CASSARINO-PEREZ, 2018, p.35).

Destaca-se que ao se emanciparem,

[...] além de não contarem com apoio de adultos de referência, não apresentam habilidades para vida cotidiana como cozinhar, limpar, administrar finanças, usar transporte público e etc. [...] o desamparo têm consequências imediatas negativas, como o desemprego, o abandono dos estudos e o envolvimento em comportamentos de risco. Às consequências negativas somamse a escassez de oportunidades oferecidas a esses jovens, os contextos adversos nos quais vivem e a falta de estratégias de enfrentamento e suporte social. Como resultado, jovens desligados compulsoriamente do acolhimento aos 18 anos, acabam por traçar uma trajetória de desvantagens e dependência persistentes ao longo dos anos. (CASSARINO-PEREZ, 2018, p.36).

Os adolescentes que estão em situação de vulnerabilidade, frequentemente não têm vínculos consolidados com a família extensa. Além disso, costumam ter níveis educacionais limitados, falta de formação profissional e autonomia fragilizada. Esses fatores dificultam a capacidade dos jovens de conceber e implementar um propósito de vida. (POMPEU, 2020).

Desta forma, cabe destacar que as adversidades encontradas para aqueles que estão prestes a sair dos abrigos são inúmeras e em diversos campos, como psicológico, jurídico e até mesmo social, por exemplo, nos casos dos

[...] jovens de classe baixa e com trajetórias institucionais, a inserção no mercado de trabalho é marcada pela informalidade

e precariedade dos vínculos trabalhistas, retroalimentando as barreiras para aumento da escolaridade e da qualificação decorrentes da fragilidade das políticas. (ALBERTO; LEAL, 2021, p.10).

Apesar do discurso hegemônico de preservação da convivência familiar, o desacolhimento por maioridade é o destino de muitos dos acolhidos, caracterizando-se como a terceira causa mais citada de desligamento. Nestecenário, emboraa excepcionalidade e aprovisoriedade da medida de acolhimento institucional sejam norteadores do trabalho do serviço de acolhimento e dos demais atores do Sistema de Garantia de Direitos de Crianças e Adolescentes, a reintegração familiar não é uma realidade possível para um número expressivo de adolescentes. (FERREIRA; ROSA *in* PEITER; FERREIRA; GHIRARDI, 2022).

Além disso, o desacolhimento por maioridade caracterizase como compulsório, na medida em que nem sempre é possível se articular às necessidades e aos recursos de cada sujeito e sua família. Realizado muitas vezes de modo abrupto, não consistindo, portanto, em um processo, e concebido exclusivamente como uma sentença jurídica, esse desacolhimento produz como principal efeito a perda de direitos básicos do adolescente, vindo assim a expô-lo a situações de desproteção e violência e, em alguns casos, inclusive risco de vida. (FERREIRA; ROSA *in* PEITER; FERREIRA; GHIRARDI, 2022).

O abrigo, concebido como uma medida de proteção temporária, deve acolher os menores apenas pelo tempo estritamente necessário. Contudo, é notório o número de meninos e meninas que acabam permanecendo nestas instituições por longos períodos, muitas vezes até a idade adulta. Essas crianças, ao serem afastadas de suas famílias, passam a viver em um ambiente que dificilmente se assemelha a um lar verdadeiro e que, frequentemente, não consegue proporcionar as condições essenciais para o seu desenvolvimento físico e psicológico adequado, além de dificultar a reestruturação de suas vidas. (SILVA, s.a.).

Os abrigos para crianças e adolescentes enfrentam uma série de desafios que refletem as deficiências em sua estrutura e funcionamento. As dificuldades variam desde instalações físicas inadequadas até a falta de preparo dos profissionais que nelas atuam. Essa situação evidencia que, mesmo quando se trata de instituições com boa intenção, os abrigos não conseguem fornecer um suporte integral suficiente para atender

todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois não conseguem substituir os elementos fundamentais de um convívio familiar saudável. (SILVA, s.a.).

Essa realidade ressalta a limitação dos abrigos como substitutos das famílias. Por mais bem estruturados que sejam, essas instituições não conseguem replicar os vínculos afetivos e o suporte emocional proporcionado pela convivência familiar. A falta desses elementos cruciais pode impactar negativamente no desenvolvimento integral das crianças e adolescentes, tornando ainda mais urgente a busca por soluções que promovam a reintegração familiar ou a adoção, sempre que possível, como alternativas preferenciais ao abrigamento prolongado. (FERREIRA; LITTIG; VESCOVI, 2014).

Nesse cenário, especialmente no caso daqueles que não são inseridos em projetos ou residências inclusivas nesse processo, observase a dificuldade, ou mesmo impossibilidade, de construção de estratégias específicas de trabalho referentes ao processo de desligamento. Entretanto, quando ocorrem, tais estratégias tendem a ser realizadas de modo pontual, descontínuo e fragmentado, revelando o isolamento das equipes profissionais dos serviços de acolhimento. (FERREIRA; ROSA *in* PEITER; FERREIRA; GHIRARDI, 2022).

A perda dos direitos básicos, que nitidamente ocorre, tende a ser compreendida por algumas equipes profissionais como responsabilidade exclusiva do adolescente, que muitas vezes acaba sendo visto como alguém sem perspectivas. Entretanto, essa saída forçada de um ambiente de relativa segurança e estabilidade os coloca em uma situação de vulnerabilidade, onde a falta de moradia, emprego e apoio emocional pode levar a comportamentos de risco ou até à criminalidade. Outra via discursiva consiste, justamente, na criminalização do adolescente, que muitas vezes se vê sem saída. (FERREIRA; ROSA *in* PEITER; FERREIRA; GHIRARDI, 2022).

Nesse contexto, observa-se a frustração da própria medida de acolhimento institucional, uma vez que o direito à convivência familiar desses adolescentes não pôde ser assegurado. Diante, também, da impossibilidade de reconhecer, em alguns casos, o insucesso até mesmo das ações da Equipe Técnica frente a demanda apresentada pelo adolescente, sendo que essa noção de fracasso é deslocada, não raras

vezes, para o adolescente. (FERREIRA; ROSA *in* PEITER; FERREIRA; GHIRARDI, 2022).

Assim, compreender o adolescente como o único responsável pelas situações de desproteção e violência enfrentadas durante o acolhimento e também no processo de desacolhimento por maioridade é incongruente. Uma vez que o período de acolhimento só será bem sucedido, no sentido de enriquecer o repertório cultural dos jovens, se cumprir a condição fundamental de operar em sinergia com a rede socioassistencial, outros órgãos do Sistema de Garantia de Direitos e políticas abrangentes, como saúde, educação, profissionalização, moradia, cultura, lazer e esporte. A política de acolhimento deve visar primordialmente desenvolver condições para a independência e o autocuidado, demandando intencionalidade, planejamento e comprometimento com a juventude. (ALBERTO; LEAL, 2021).

Portanto, é perceptível que os jovens que completam dezoito anos dentro dos Centros de Acolhimentos, encontram diversas dificuldades para ingressarem de uma forma adequada e saudável na sociedade, como por exemplo, falta direcionamento, de vagas de emprego ou profissionalização adequada. Esses problemas estão relacionados diretamente com as questões pessoais, psicológicas, jurídicas e também estatais, no momento em que o Estado não desprende recursos suficientes para custear melhores oportunidades a esses jovens institucionalizados. Assim, conclui-se que embora haja diversas legislações que assegurem os direitos fundamentais às crianças e adolescentes, há obstáculos em sua concretização.

Considerações finais

A transição para a vida adulta de adolescentes em Centros de Acolhimento é um desafio complexo, marcado por barreiras significativas e a necessidade de apoio contínuo. Embora existam políticas e programas como o Plano Individual de Atendimento (PIA), ainda há uma lacuna entre as intenções legislativas e a realidade prática enfrentada por esses jovens. Para garantir uma transição bem-sucedida, é essencial adotar medidas que incluam um processo de desacolhimento gradual e planejado, com foco no desenvolvimento de habilidades essenciais para

a vida adulta, como administração financeira, habilidades domésticas e uso de transporte público.

Além disso, o Estado deve oferecer suporte contínuo, como moradia subsidiada e programas de educação e profissionalização, para promover a integração social e a autonomia. A criação de programas voltados para o empreendedorismo, acesso a linhas de crédito e estágios também são fundamentais. As condições de habitabilidade e segurança nos Centros de Acolhimento e nas moradias subsequentes devem ser adequadas, com acesso a serviços médicos, psicológicos e odontológicos.

Outro ponto crucial é a promoção da participação ativa dos jovens na elaboração de seus projetos de vida, garantindo que eles sejam protagonistas de suas trajetórias. Atividades culturais, esportivas e de lazer devem ser incentivadas para ampliar suas redes de apoio e inclusão social. Finalmente, é necessário assegurar que todos os direitos dos jovens sejam respeitados, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Juventude, para garantir sua dignidade e bem-estar na transição para a vida independente.

Referências

ALBERTO, Maria de Fátima Pereira; LEAL, Noemia Soares Barbosa. Política de Acolhimento e Juventude: A Problemática da Inserção na Formação Profissional. **Scielo**. 2021. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pcp/a/gb5HnRt8TWJJFJ85kvvwGzS/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 07 nov. 2023.

BERNARDI, Deyse Cesar Franco. Medidas de proteção e o direito à convivência familiar e comunitária. *in*: FÁVERO, Eunice Teresinha; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira; SILVA, Maria Liduína de Oliveira e [Orgs.]. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes**. São Paulo: Cortez, 2020. Disponível em: https://integrada. minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555550054/. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da república. [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 nov. 2023.

BRASIL. Decreto nº 99.710 de 21 de novembro de 1990a.

Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 10 mai. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990b**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.692 de 10 de junho de 2008**. Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11692.htm. Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n° 12.852 de 05 de agosto de 2013**. Estatuto da Juventude. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 10 nov. 2023.

CASSARINO-PEREZ, Luciana. Entre o Acolhimento Institucional e a vida adulta: uma análise do processo de transição. **Universidade Federal do Rio Grande do Sul**. 2018. Disponível em: https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/188726/001083388. pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 22 jun. 2024.

CASSARINO-PEREZ, Luciana; CÓRDOVA, Vitória Ermel; MONTSERRAT, Carme; SARRIERA, Jorge Castellà. Transição entre o Acolhimento e a Vida Adulta: Uma Revisão Sistemática sobre Intervenções. **Scielo**. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tpsy/a/qCRKMt9DKDF4PnWGLs6ZcnL/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 22 jun. 2024.

FERREIRA, Mariana Belluzzi; ROSA, Miriam Debieux. Desacolhimento institucional por maioridade: entre o pertencimento, a segregação e o desamparo. *in:* PEITER, Cynthia; FERREIRA, Marcia Regina Porto; GHIRARDI, Maria Luiza de Assis Moura [Orgs.]. **Desamparo, acolhimentos e adoções:** escutas psicanalíticas. São Paulo: Blucher, 2022. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555065541. Acesso em: 21 jun. 2024.

FERREIRA, Vanda Valle de Figueiredo; LITTIG, Patrícia Mattos

Caldeira Brant; VESCOVI, Renata Goltara Liboni. Crianças e adolescentes abrigados: perspectiva de futuro após situação de rua. **Scielo**. 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/psoc/a/P4bNjpmNVFhGstQ844D4Hxn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 24 jun. 2024.

MEDEIROS, Bruna. A doutrina da proteção integral da criança e do adolescente. **JusBrasil**. 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-doutrina-da-protecao-integral-da-crianca-e-do-adolescente/2146320313. Acesso em: 21 jun. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - **Comentado**. 5. ed. São Paulo: Forense, 2020. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/. Acesso em: 10 nov. 2023.

POMPEU, Alexandre Pereira. Paradigma da proteção integral e o desligamento invisível de adolescentes e jovens em programas de acolhimento. Brasília, 2020. Disponível em: https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/14684/1/Alexandra%20 Pompeu%2021060496.pdf. Acesso em: 07 nov. 2023.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e responsabilidade penal: da indiferença à proteção integral**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

SILVA, Martha Emanuela Soares da. Políticas Públicas e abrigamento na adolescência: uma demanda por políticas de inclusão social. **Universidade Federal do Rio Grande do Norte**. s.a. Disponível em: https://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/12_seguridade/politicas-publicas-e-abrigamento-na-adolescencia-uma-demanda-porpoliticas-de-inclusao-social.pdf. Acesso em: 24 jun. 2024.

ZAPATER, Maíra Cordoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2023. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/. Acesso em: 10 nov. 2023.

Capítulo 30

SOLIDARIEDADE MECÂNICA E SOLIDARIEDADE ORGÂNICA EM ÉMILE DURKHEIM E OS REFLEXOS NA GLOBALIZAÇÃO

Diego Marafiga Cordeiro¹ José Francisco Dias da Costa Lyra²

Introdução

Atualmente na vida em sociedade o que se verifica é uma diversificação da pratica de solidariedade no que se refere ao embate com questões sociais, pois as práticas solidarias vem se moldando de uma maneira a ocultar os problemas sociais existentes e do controle social pelo capital mediado pelo Estado.

E, Emile Durkheim, um dos primeiros estudiosos a produzir conhecimento relativos a ideia de solidariedade social nos apresenta em seus estudos ideias na busca de entender as distintas concepções de solidariedade.

Sendo assim, no presente estudo, se pretende explicitar as formas de solidariedade social apontadas por Durkheim como parte do princípio

¹ Mestrando em Direito Especiais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduado em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (CENEC). Pós Graduado em Ciências Criminais (CERS).

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2011), Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2004), Especialista em Direito Público pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA (1997), Especialista em Direito Privado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2002) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo - FADISA (1987). Atualmente é Professor titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Doutorado e Mestrado e da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo e professor de Direito Penal na Faculdade CNEC - campus de Santo Ângelo. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Juiz de Direito - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

da integração social constituído através do equilíbrio e da coesão social, aspectos considerados necessários ao bom funcionamento da sociedade, [...] determinar, sobretudo, e em que medida a solidariedade que ela produz contribui para a integração geral da sociedade, pois somente então saberemos até que ponto essa solidariedade é necessária, se é um fator de coesão social, ou então, ao contrário, se nada mais é que uma condição acessória e secundária. (DURKHEIM,1995, p.30).

Ademais, é feito um contraponto relativo as solidariedades apontadas e o processo evolutivo social, até entender a sua influência no fenômeno da globalização.

Para tanto, o presente estudo dispõe de método de abordagem dedutivo, uma vez que se utiliza de uma ideia generalista para chegar a uma conclusão particular. Para tal, vale-se dos recursos da pesquisa bibliográfica, periódicos impressos e eletrônicos, bem como em livros, buscando elucidar o tema proposto.

Assim, o presente artigo busca discutir, ampliar a compreensão e aprofundar os conhecimentos sobre os estudos de Émile Durkheim sobre a solidariedade mecânica e a solidariedade orgânica e os reflexos dessas solidariedades no fenômeno da globalização.

O presente tema de estudo objetiva discussões e reflexões para o surgimento de alternativas capazes de promover o desenvolvimento desses fenômenos de forma benéfica para toda a sociedade.

Solidariedade mecânica e solidariedade orgânica em Émile Durkheim e o fenômeno da globalização

Émile Durkheim, fundador da sociologia geral e jurídica na França, produziu seus estudos em um momento que restou marcado por mudanças políticas, sociais e econômicas na Europa, objetivando entender, sob um olhar científico, os impactos transformadores que os mecanismos de organização das sociedades experimentaram, como o direito e a religião, e analisando o desenvolvimento das relações existentes entre indivíduo e sociedade.

Uma das principais obras do autor seria "A divisão do trabalho social", de 1893, onde a divisão do trabalho foi analisada como fonte de solidariedade social, em que em virtude do próprio desenvolvimento da

divisão houveram rápidas transformações da economia e da sociedade, surgindo a necessidade de regulamentações mais complexas em relação ao papel do Estado e do Governo.

O modo de produção capitalista caracterizado principalmente pelo trabalho assalariado, aumentando as populações urbanas, levou a um crescimento desordenado das cidades, ocasionado pelas péssimas condições de vida e de trabalho aos trabalhadores assalariados, assim como proporcionou o aumento de uma parcela da população não absorvida pelo mercado de trabalho. Naquele contexto originaram-se os problemas sociais decorrentes ou acentuados pelo sistema capitalista de produção — a chamada questão social (DURKHEIM, 1995).

Durkheim estudava que os fatos sociais só poderiam ser explicados a partir da análise de fatores sociais, demarcando assim, o que seriam os fatos sociais, constituídos por características como ageneralidade, exterioridade e coercitividade.

Assim, para desenvolver seu estudo, estabeleceu uma distinção entre o individual e o coletivo, caracterizada nos conceitos de consciência individual (a natureza orgânica e psíquica de cada indivíduo da sociedade pensado isoladamente), e consciência coletiva (a combinação de vários indivíduos no processo da vida social):

A questão que originou esse trabalho (Da divisão social do trabalho) é o das relações entre a personalidade individual e solidariedade social. Corro ë que, ao mesmo passo que se torna mais autônomo, o indivíduo depende mais intimamente da sociedade? corno pode ser ao mesmo tempo, mais pessoal e mais solidário? Esses dois movimentos, por mais contraditórios que pareçam seguem-se paralelamente [...] Pareceu-nos que o que resolvia essa aparente antinomia é urna transformação da solidariedade social, devida ao desenvolvimento cada vez mais considerável da divisão do trabalho. Eis como fomos levados a fazer desta última o objeto de nosso estudo (DURKHEIM, 1995).

A solidariedade se origina da divisão do trabalho, pois quando há divisão de trabalho, uma parcela da consciência individual abre espaço para a consciência comum:

a consciência moral da sociedade não é encontrada por inteiro em todos os indivíduos e com suficiente vitalidade para impedir qualquer ato que a ofendesse, fosse este uma falta puramente moral ou propriamente um crime. [...] Uma uniformidade tão universal e tão absoluta é radicalmente impossível [...] mesmo entre os povos inferiores, em que a originalidade individual está muito pouco desenvolvida, esta não é todavia nula. Assim então, uma vez que não pode existir sociedade em que os indivíduos não divirjam mais ou menos do tipo coletivo, é inevitável também que, entre estas divergências, existam algumas que apresentem caráter criminoso. (DURKHEIM. As regras do método sociológico, p. 60)

E então, Durkheim passou a considerar a divisão do trabalho para além dos efeitos econômicos, analisando a partir das implicações morais:

[...] Os serviços econômicos que ela pode prestar são pouca coisa em comparação como efeito moral que ela produz, e sua verdadeira função é criar entre duas ou várias pessoas um sentimento de solidariedade. Como quer que esse resultado seja obtido, é ela que suscita essas sociedades de amigos, e ela as marca com seu cunho (DURKHEIM,1995, p. 2).

Assim sendo, a função da divisão do trabalho seria a de possibilitar a solidariedade social com o efeito de tornar o rendimento das funções divididas em solidárias. A solidariedade seria entendida como fundamental para o desempenho da vida social, por isso, a solidariedade pressupõe a existência de uma coesão na sociedade, onde os vínculos sociais sejam estabelecidos de forma a interligar os indivíduos uns aos outros e que concentrem seus esforços comuns. Deste modo, o estudo da solidariedade por Durkheim apresentou a seguinte preocupação:

[...] determinar, sobretudo, e em que medida a solidariedade que ela produz contribui para a integração geral da sociedade, pois somente então saberemos até que ponto essa solidariedade é necessária, se é um fator de coesão social, ou então, ao contrário, se nada mais é que uma condição acessória e secundária. (DURKHEIM, 1995, p.30)

E, em seu estudo, Durkheim busca esclarecer as relações entre indivíduo e sociedade, a partir do questionamento "Como pode uma coleção de indivíduos constituir uma sociedade? Como se chega a esta condição da existência social que é o consenso? (ARON, 2008, p. 458), e para responder esse questionamento distingue duas solidariedades, a mecânica e a orgânica.

A solidariedade dita mecânica é uma solidariedade por semelhança,

Quando esta forma de solidariedade domina uma sociedade, os indivíduos diferem um pouco uns dos outros. Membros de uma mesma coletividade, eles se assemelham porque têm os mesmos sentimentos, os mesmos valores, reconhecem os mesmos objetos como sagrados. A sociedade tem coerência porque os indivíduos ainda não se diferenciam (ARON, 2008, p. 458).

Então, essa espécie de solidariedade tem o papel de representar uma integração geral da sociedade que depende do grau de extensão da vida social que a consciência comum consegue regulamentar. E, a solidariedade orgânica,

[...] é aquela em que o consenso, isto é, a unidade coerente da coletividade, resulta de uma diferenciação, ou se exprime por seu intermédio. Os indivíduos não se assemelham, são diferentes. E, de certo modo, são diferentes porque o consenso se realiza. (ARON, 2008, p. 458).

Durkheim entende as duas formas de solidariedade como formas extremas de organização social. A solidariedade mecânica seria a solidariedade entendida como primitiva, arcaica, uma sociedade sem escrita, que na consciência de cada um predominam, em número e intensidade, os sentimentos comuns a todos, os sentimentos coletivos.

E o autor em seus estudos apresenta sobre essas duas formas de solidariedade, as seguintes características: que enquanto na solidariedade mecânica a relação entre indivíduo e sociedade ocorre sem que haja nenhuma intermediação, na solidariedade orgânica tal relação é intermediada ela pertença a grupos especializados; enquanto na solidariedade mecânica a sociedade é vista como um conjunto mais ou menos organizado de crenças e sentimentos comuns a todos os membros do grupo, nas sociedades em que vige a solidariedade orgânica verifica-se a presença de um sistema de funções diferentes e especializadas unidas por relações definidas; a intensidade da solidariedade mecânica é inversamente proporcional à da personalidade individual, ou seja, atinge seu apogeu quando a consciência coletiva recobre exatamente nossa consciência total e coincide em todos os pontos com ela. Contrariamente, a solidariedade orgânica, produzida pela divisão do trabalho social, pressupõe a personalidade e a esfera de ação própria dos indivíduos. Assim, é preciso que a consciência individual não fique integralmente recoberta pela consciência coletiva (DURKHEIM, 2007, p. 99).

E, nesse contexto, Durkheim utilizou o direito como um balizador do processo de evolução dessas formas de solidariedade social de forma a codificar as regras imperativas da vida social, para a reprodução das principais formas da solidariedade social, em que se enfoque o direito como fato exterior que as simbolizaria (STEINER, 2005, p. 19).

O direito seria como uma das expressões dos fatos sociais, em que "[...] além dos atos individuais que suscitam, os hábitos coletivos exprimem-se sob formas definidas, regras jurídicas, morais, ditados populares, fatos de estrutura social, etc.". Ainda, como "[...] uma regra do direito é o que é, e não há duas maneiras de percebê-la. [...] estas práticas não são senão vida social consolidada [...]" (DURKHEIM, 2001, p.65). A conexão entre vida social e direito, para Durkheim, é inequívoca, como se o direito germinasse espontaneamente da vida social.

A teoria da consciência coletiva se revela em um conjunto das crenças e sentimentos comuns à média dos membros de uma sociedade, que forma um sistema determinado, que tem vida própria.

A força dessa consciência coletiva, é visualizada pois quanto maior é a consciência coletiva, maior é a indignação com um crime, e os detalhes relativos ao que é preciso fazer, e ao que é preciso crer, são impostos pela consciência coletiva.

De outro modo, quando é analisada a solidariedade orgânica ocorre uma diminuição da consciência coletiva, em que se enfraquecem as reações coletivas contra a violação das proibições e sobretudo uma margem maior na interpretação individual dos imperativos sociais. Fica assim a impressão de que a consciência coletiva — e as próprias representações coletivas que dela derivam — invalida as consciências singulares, e essa nulidade desponta como reflexo da posição conservadora que caracteriza sua sociologia "sem sujeito" (DUBET, 1996).

Conforme o estudo de tese de Durkheim, seria possível encontrar refletidas no direito as variações essenciais da solidariedade social (DURKHEIM, 2010, p 102). Desse modo, é conforme o tipo de solidariedade, se mecânica ou orgânica, que constitui a organização social, varia o tipo de direito que rege a sociedade.

Então, nas sociedades em que a solidariedade é orgânica, o tipo de direito é o restitutivo e nas sociedades em que a solidariedade é mecânica, o tipo de direito praticado é o repressivo:

O direito repressivo revela a consciência coletiva nas sociedades de solidariedade mecânica, já que, pelo próprio fato de que multiplica as sanções, manifesta a força dos sentimentos comuns, sua extensão e sua particularização. Quanto mais ampla a consciência coletiva, quanto mais forte e particularizada, maior será o número de atos considerados como crimes, isto é, atos que violam um imperativo, ou um interdito, que ferem diretamente a consciência da coletividade (ARON, 2008, p. 466 e 467).

O direito repressivo é caracterizado pela punição as faltas ou crimes, visualizado em sociedades onde exista a presença intensa de crenças e práticas comuns, que é o que Durkheim denomina de "consciência coletiva", observando-se aqui nas sociedade de solidariedade mecânica, porque quanto mais ampla for a consciência coletiva, quanto mais forte e particularizada, maior será o número de atos considerados como crimes.

E, de outro lado, o direito restitutivo:

No direito restitutivo, não se trata de punir, mas sim de restabelecer o estado das coisas como deve ser segundo a justiça. Aquele que não resgatou sua dívida deve pagá-la. Mas esse direito restitutivo, ao qual pertence por exemplo o direito comercial, não é a única forma de direto característica das sociedades de solidariedade orgânica. Quando menos, deve-se interpretar o direito restituído nu sentindo muito amplo, de modo que englobe todas as regras jurídicas que têm por objeto a organização da cooperação entre os indivíduos. O direito administrativo ou o direito constitucional pertencem, como o comercial, ao gênero do direito cooperativo: constituem menos a expressão dos sentimentos comuns de uma coletividade do que a organização da coexistência regular e ordenada de indivíduos já diferenciados (ARON, 2008, p. 468).

Assim, o direito restitutivo não visa a punição das violações, mas objetiva a reposição das coisas em ordem quando houver uma falta cometida, ou a organização das cooperação entre os indivíduos.

Então, a diferença entre o direito repressivo e direito restitutivo estaria nas sanções, em que no direito repressivo se apresenta

essencialmente no sofrimento do agente, e no direito restitutivo seria uma reparação das coisas.

E o direito também garante a perpetuação no que se refere à evolução das sociedades quanto aos valores morais, os costumes e os hábitos da vida cotidiana que continuam vivos mesmo com a morte dos indivíduos, e se perpetuem com o nascimento e a educação dos próximos cidadãos:

As regras da moral individual têm por função, com efeito, fixar na consciência do indivíduo as bases fundamentais e gerais de toda a moral; é nessas bases que descansa todo o resto. As regras, ao contrário, que determinam os deveres dos homens uns para com os outros, pelo simples fato de serem homens são a parte culminante da ética, o ponto mais elevado, a sublimação do resto (DURKHEIM, 1983, p. 109).

Durkheim entende crime como sendo um fenômeno normal nas sociedades, onde o marco evolutivo da passagem do direito repressivo para o direito restitutivo é evidente quando da transformação das sociedades simples em complexas. Logo, se observa a solidariedade orgânica substituindo a solidariedade mecânica, na transição de um tipo de sociedade antiga para uma sociedade em que a divisão do trabalho é mais complexa.

Nesse contexto, o estudo de Durkheim demonstra a existência de um obstáculo no momento de se estabelecer nas sociedades modernas uma linha evolutiva do contrato, pois antes do século XIX, era puramente estatutário, em fusão com o contrato moral, em que o regime da sociedade era baseada principalmente na restituição e no direito individual devendo apresentar novas fórmulas de direito e de contrato social:

O contrato consensual é, em última análise, como que o remate, o ponto no qual vieram convergir, desenvolvendo-se o contrato real de um lado, e o contrato verbal solene de outro. No contrato real há tradição de uma coisa, e é essa tradição que engendra a obrigação; por haver recebido tal objeto cedido por vós, tornome vosso devedor. No contrato solene, não há prestação efetuada; tudo se passa em palavras, acompanhadas, geralmente, de alguns gestos rituais (DURKHEIM, 1983, p.130-132).

Dessa forma, surgem novas demandas da vida social que necessitam uma adequação dos contratos sociais em relação à forma

de que a sociedade necessita, e dessa forma, essa adequação atinge diretamente as novas configurações do direito na vida moral e social, uma vez que a edição de novos contratos sociais, ao longo do desenvolvimento da sociedade:

Ora, essa união com algo que supera o indivíduo, essa subordinação dos interesses particulares ao interesse geral é a própria fonte de toda atividade moral. Se sentimento se precisa e se determina, quando, aplicando-se às circunstâncias mais ordinárias e mais importantes da vida, se traduz em fórmulas definidas, temos um corpo de regras morais prestes a se constituir (DURKHHEIM, 1995, p.17).

O direito entendido como fato social, passa a ter um papel importante no desenvolvimento social em todas as esferas da vida pública e privada.

O direito das sociedades atuais promove o desenvolvimento individual, com um olhar de respeito jurídico aos direitos individuais, e isso não começou no século XX, mas é o reflexo da forma como o direito passa a ser pensando nas sociedades modernas, em que o capitalismo promoveu uma grande acentuação na divisão social do trabalho, fortalecendo a especialização profissional e, portanto, a individualidade.

Ainda, entende Durkheim, que a globalização seria uma verdadeira expressão de desenvolvimento do capitalismo moderno, ocorrendo a divisão do trabalho social e a produtividade do trabalho.

A divisão do trabalho não pode ser explicada pela busca da felicidade, e sim como sendo um fenômeno social que só pode ser explicado por outro fenômeno social: o de uma combinação do volume (onde volume da sociedade é simplesmente o número dos indivíduos que pertencem a uma determinada sociedade), densidade material (que é o número dos indivíduos em relação a uma superfície dada do solo) e densidade moral da sociedade (que é a intensidade das comunicações e trocas entre esses indivíduos), "quanto mais intenso o relacionamento entre os indivíduos, maior a densidade. A diferenciação social resulta da combinação dos fenômenos do volume e da densidade material e moral (ARON, 2008, p. 472).

A divisão do trabalho supõe uma alocação prévia dos recursos e uma divisão ulterior do produto, das quais não são e não podem ser de antemão calculados e desejados todos os aspectos e consequências, "se, normalmente, a divisão do trabalho produz a solidariedade social, pode acontecer contudo que ela tenha resultados completamente diferentes, ou mesmo opostos" (DURKHEIM, 1985, p. 145).

A solidariedade social, é compreendida como a "direção natural" da divisão do trabalho, porém a anomia, o desregramento, a desvia dessa direção natural, e "é claro que podem haver outras formas de anomia, mas aquelas que vamos falar — disse ele - são as mais gerais e as mais graves" (DURKHEIM, 1985):

- 1. As "rupturas parciais da solidariedade orgânica" são as propiciadas pelas crises industriais e comerciais, tais como as falências, que testemunham que certas funções não estão ajustadas umas às outras. Por exemplo, elas poderiam ser vinculadas às crises capitalistas, à própria instabilidade sistêmica da economia moderna sob a direção hegemônica do capital financeiro
- 2. O "antagonismo entre o trabalho e o capital" ocorre principalmente na medida em que a especialização se desenvolve no mundo do trabalho, constituindo a grande indústria (cabe salientar que para Durkheim a alienação, no sentido marxista, seria apenas uma manifestação e uma consequência da anomia). Para ele, a pequena indústria e vamos pensar hoje nas oficinas "pós fordistas" é mais suscetível de cultivar uma solidariedade orgânica, com a unidade e a concertação proliferando entre capital e trabalho, sendo a grande indústria propicia a desenvolver o antagonismo entre trabalho e capital. Na medida em que prolifera a grande indústria e seu espaço de atuação, indo além dos mercados locais e nacionais, tende a tornar mais agudo o antagonismo entre capital e trabalho. 3. A especialização sempre crescente da pesquisa científica acarreta um efeito de atomização, decorrente do próprio processo de especialização das ciências.

Então, a situação de *anomia* é fato de solidariedade social. Ela não é um fenômeno natural, mas propriamente social. Além disso, esse fenômeno não é espontâneo, mas, por assim dizer, sistematicamente organizado e coordenado.

Assim, segundo estudos de Durkheim a coordenação das tarefas se revela importante quanto ao desenvolvimento da solidariedade social em sociedades mais complexas, pois a diferenciação das atividades produtivas ocorre de acordo com critérios de eficácia e de competência.

Por fim, na divisão do trabalho social, Durkheim afasta a interpretação do progresso no sentido da diferenciação pelos mecanismos

da psicologia individual. Demonstra que não se pode explicar a diferenciação social pelo esforço em aumentar a produtividade pela busca do prazeres ou da felicidade, pelo desejo de superar o esgotamento.

Então para Durkheim a teoria da sociologia cientifica é uma afirmativa central do pensamento em que a sociedade é uma realidade de natureza diferente das realidades individuais. Todo fato social tem como causa um outro fato social, e nunca um fato da psicologia individual.

Os fatos sociais podem ser objeto de uma ciência geral porque se distribuem em categorias, e os próprios conjuntos sociais podem ser classificados em gêneros e espécies. O fato social é específico, provocado pela associação do indivíduos, e diferente, pela sua natureza, do que se passa no nível das consciências individuais.

Eis que, o problema social não é um problema econômico, mas sim um problema de consenso, de sentimentos comuns aos indivíduos, graças aos quais os conflitos são atenuados, os egoísmos reclamados e a paz mantida. O problema social é uma problema de socialização. É promover a inclusão do indivíduo um membro da coletividade, garantindo-lhe o respeito pelos imperativos, pelas obrigações e proibições sem as quais a vida coletiva se tornaria impossível.

Enfim, sob a visão de Durkheim a globalização da forma como se desenvolve sem uma coordenação global promove a anomia, porém, de outro lado, promove o desenvolvimento de novas formas de solidariedade, inevitável no atual estágio da divisão do trabalho.

Sem dúvidas, no mundo de hoje, o que Durkheim considerava como excepcional, é algo considerado crônico. Após se analisar o estudo de Durkheim, e aplicando-o ao mundo moderno, a saída seria uma nova regulamentação mundial, por meio da constituição de organismos de coordenação global.

Considerações finais

As formas de solidariedade sociais enunciadas por Durkheim devem ser analisadas sempre em seu contexto histórico, levandose em consideração as suas preocupações, os seus objetivos e os seus interlocutores.

Quanto aos fatos sociais, nos estudos de Durkheim, era importante observar a existência das pessoas e entender o motivo pelo qual tais fatos estava ocorrendo, porque de uma análise integrada da sociedade ela como um todo sofreria as consequências.

Em seu estudo Durkheim se preocupou em entender a divisão do trabalho social para além dos aspectos econômicos, analisando os aspectos morais propiciados pela divisão do trabalho social.

Assim, examinou a solidariedade mecânica e da orgânica, em que a solidariedade mecânica é aquela que caracteriza as sociedades précapitalistas, com um baixo grau de consciência individual, em que existe a prevalência de uma consciência coletiva que controla a sociedade.

Já, a solidariedade orgânica seria entendida como a sociedade capitalista, por ter uma ampla divisão de tarefas e funções, o que consequentemente desperta entre os indivíduos uma grande interdependência tanto econômica como tecnológica e também moral.

As sociedades modernas trariam como primazia a solidariedade orgânica, tendo em vista o grau de especialização das funções, em que a divisão do trabalho social ampliaria em todos os aspectos a especialização dos indivíduos e grupos e haveria uma rede de relações sociais promovendo a integração, dependência mútua e cooperação.

No quadro da atual globalização com a sua revolução tecnológica e comunicacional, e com intensa circulação do capital financeiro, enquanto nova fase do desenvolvimento do capitalismo, constata-se um saldo negativo para a democracia provocada pela ditadura dos mercados.

Enfim, segundo Durkheim que é preciso substituir a noção de sociedade, unidade completa e integral, pela noção de grupos sociais, que coexistem dentro de toda sociedade complexa. Certos dos imperativos morais, e que as concepções morais estão em conflito, sendo ingênuo imaginar que a ciência poderá um dia estabelecer qual a moral que s ajusta a esse tipo de sociedade moderna.

Para Durkheim a linguagem moral e a religião são fenômenos sociais desde que comportam uma dimensão social. Só pode haver moral se a sociedade for em si mesma carregada de um valor superior aos indivíduos.

Por fim, Durkheim busca solidificar uma sociedade que tem como objetivo primordial o respeito a pessoas humana e o desenvolvimento da autonomia individual. Conforme se promova maior ênfase ao reforço

das normas pessoais ou ao desenvolvimento da autonomia individual, a interpretação será conservadora ou, ao contrário, racionalista e liberal. Segundo as ideias de Durkheim, a sociologia justifica o individualismo racionalista e rega, ao mesmo tempo, o respeito pelas normas coletivas. Essa então é a conclusão da investigação da questão das relações entre o indivíduo e a sociedade ou entre o individualismo e o socialismo.

Referências

ARON, Raymond. **As etapas do pensamento sociológico.** Tradução de Sérgio Bath. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

DUBET, François. **Sociologia da experiência**. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

DURKHEIM, Émile. **De la division du travail social**. 7. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 2007.

DURKHEIM, Émile. Les règles de la méthode sociologique. Paris: Éditions Flammarion, 2010.

DURKHEIM, Émile. Lições de sociologia: a moral, o direito e o Estado. São Paulo: EDUSP, 1983.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social.** 2.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1995.

MASSELLA, Alexandre Braga. **A realidade social e moral do direito: uma perspectiva Durkheimiana.** "Lua Nova", São Paulo, n. 93, p. 267-295, 2014.

STEINER, Philippe. **La sociologie de Durkheim**. Paris: La Découverte, 2005.

Capítulo 31

UMA ANÁLISE WARATIANA DAS NOVAS TORRES DE BABEL: DA COMUNICAÇÃO À GLOBALIZAÇÃO

Diego Marafiga Cordeiro¹ José Francisco da Costa Lyra²

Introdução

A metáfora bíblica da Torre de Babel ensina que os homens estavam construindo uma torre com o objetivo de alcançar o céu e assim tocar o rosto de Deus. Buscando castigar tamanha soberba, Deus introduziu diferentes linguagens entre eles com a finalidade de impedir sua comunicação e, consequentemente, impedir a construção da torre.

A Torre de Babel pretendia ser tão alta que tocaria o céu; a biblioteca de Borges conteria o mundo em si, era como o universo e dispensava a vida real fora das páginas; já Dom Quixote, em seu devaneio, visava encontrar no mundo as aventuras que lia em seus livros. Em ambas as narrativas, os personagens acreditavam que o

¹ Mestrando em Direitos Especiais pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito – pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo. Pós Graduado em Direito Previdenciário e Direito Trabalhistas pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo (IESA). Pós Graduado em Ciências Criminais pela Faculdade e Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Graduado em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI, campus Santo Ângelo.

² Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS (2011), Mestre em Desenvolvimento, Cidadania e Gestão pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2004), Especialista em Direito Público pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA (1997), Especialista em Direito Privado pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ (2002) e Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Faculdade de Direito de Santo Ângelo - FADISA (1987). Atualmente é Professor titular do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Doutorado e Mestrado e da Graduação da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões - URI, campus de Santo Ângelo e professor de Direito Penal na Faculdade CNEC - campus de Santo Ângelo. Líder do Grupo de Pesquisa registrado no CNPq Tutela dos Direitos e sua Efetividade. Juiz de Direito - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

mundo das ideias é o único existente e esse, aponta Warat, é o equívoco comumente cometido pelos cientistas: em sua busca da verdade vivem enclausurados em seus pensamentos e não saem nunca para a realidade.

Neste contexto, em um primeiro momento será estudada a metáfora da Torre de Babel e a análise que o autor Luis Alberto Warat promove com uma adaptação à modernidade com o que chama de as "Novas Torres de Babel". Warat utiliza em sua análise da ilusão aventureira de Dom Quixote e da pretensão de uma biblioteca infinita sonhada por Jorge Luis Borges. Em todas essas narrativas, explica o autor que a ideia era a de construção de um local, uma realidade que contivesse em si todas as verdades do mundo, ou seja, buscava-se a verdade universal, o pensamento único.

Em um segundo momento, será abordado sobre a Torre de Babel e a comunicação, em que essa metáfora justifica a divisão da humanidade em uma pluralidade de povos e línguas tão diferentes, sendo uma punição pela soberba dos povos com suas pretensões, e a comunicação na sociedade como se organiza na atualidade.

E, em um terceiro momento será analisado a Torre de Babel e a globalização, diante de arranjos políticos e econômicos que permitem a organização dos povos para construir a cidade e a torre, todos objetivando alcançar mais que o céu, mais que o limite, uma busca para se chegar ao nível mais alto de poder.

A pesquisa tem a pretensão de contribuir na análise dos acontecimentos ocorridos em Babel, procurando estudar qual a correlação com os fenômenos atuais da comunicação e da globalização e o consequente reflexo desses fenômenos na vida moderna.

Para tanto, o presente estudo dispõe de método de abordagem dedutivo, uma vez que se utiliza de uma ideia generalista para chegar a uma conclusão particular. Para tal, vale-se dos recursos da pesquisa bibliográfica, periódicos impressos e eletrônicos, bem como em livros, buscando elucidar o tema proposto.

Assim, o presente artigo busca discutir, ampliar a compreensão e aprofundar os conhecimentos sobre a comunicação e a globalização como resultado de uma análise da metáfora das Torres de Babel sob a ótica de Warat. O assunto é vasto, e pela grande importância que o tema representa para os cenários atuais, é que se estabeleceu como foco do presente estudo, a fim de que estudos assim possam oferecer

esclarecimentos sobre a importância dos temas aqui debatidos, objetivando que discussões e reflexões sobre esse tema promovam o surgimento de alternativas capazes de auxiliar o desenvolvimento desses fenômenos de forma benéfica para toda a sociedade.

A Torre de Babel: uma análise waratiana das novas torres de babel

A metáfora de Babel é abordada por Luis Alberto Warat em sua obra a *Rua Grita Dionísio*! *Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*, em que a dispersão da humanidade é um dos assuntos mais presentes na memória dos povos. Na narrativa bíblica, o mito da Torre de Babel é teologicamente apresentado e caracterizado como uma espécie de "punição divina" pela desobediência humana de querer igualar-se a Deus:

Conforme conta a tradição bíblica a Torre de Babel foi um projeto de total onipotência: construir uma torre tão alta que serviria para poder tocar o céu com a mão. Deus castigou tamanha soberba introduzindo a diversidade, a diferença de línguas. Com tantos discursos diferentes os homens não se entenderam e ficaram impossibilitados de continuar com a construção da torre. Para a continuidade era preciso contar com uma língua única, uma linguagem universal que serviria como significante de um pensamento único. (WARAT, 2010, p. 1).

Então, em Babel, o povo se reuniu com o objetivo de fundar uma cidade e construir uma torre muito alta, buscando que o topo dela atingisse o céu, o céu do desempenho humano e das suas emoções, dispostos a abrir mão de seus próprios interesses em proveito do grupo, para realizar o projeto audacioso:

O essencial do empreendimento todo é a ideia de construir uma torre que alcance o céu. Ao lado dela tudo o mais é secundário. Uma vez apreendida na sua grandeza, essa ideia não pode mais desaparecer; enquanto existirem homens, existirá também o forte desejo de construir a torre até o fim. (IANNI, 2007, p. 22).

A hipóteses sobre o que motivou a construção da Torre de Babel estava ligada a ideia de se construir uma torre muito alta e posicionar acima dela um objeto de adoração. Dessa maneira, todos que olhassem para os céus, acabariam assimilando a ideia de que era a idolatria que

controlava o que acontecia lá embaixo, e que nessa torre "desceriam deuses e a ele subiriam homens, encontrando-se, por vezes representados num único ser (um rei ou um sacerdote divino)." (AZEVEDO, 2007, p. 43).

De outra senda, uma hipótese diferente que teria motivado a construção da torre é de que os homens a edificaram com o intuito de prevenção no caso da possibilidade de ocorrer outro dilúvio, parecido ao de Noé. Então, o medo gerou a ideia de construção de uma alta torre que pudesse chegar até o céu e sustentá-lo como coluna para que o dilúvio não acontecesse novamente.

Nesse contexto, a presente metáfora apresentada por Warat para análise e discussão das marcas intertextual e interdiscursiva, permitem estudar a existência de duas vozes discursivas: a do narrador e a de Deus. Assim, na metáfora da Torre de Babel é possível visualizar como surgiu à diversidade de línguas. A voz de Deus mostra como Ele está atento as ações humanas em todas as suas dimensões (física, espiritual e emocional).

A metáfora de Babel traz uma explicação sobre as divisões de línguas e de como ela ocorreu. O versículo 1 da Bíblia apresenta o entendimento de que a terra possuía uma língua comum até a construção de Babel, assim, "em toda a terra havia apenas uma linguagem e uma só maneira de falar." (BÍBLIA SAGRADA, 1993, p. 23), logo, não havia nenhuma dificuldade de comunicação.

O intuito da metáfora era criar uma adoração global em que a intenção seria rejeitar a ordem divina de crescer e encher a terra, expondo assim a arrogância humana em sua forma de agir, deixando claro que a ideia principal seria a exaltação da engenhosidade e capacidade humana na construção da cidade e da torre.

Nesse contexto, na evolução de sua análise da Torre de Babel, Warat apresenta seu estudo da existência de três novas Torres de Babel, sendo a Primeira torre a "[...] mais democrática, terminou condenando (no caso é irrelevante a vontade divina) aos ambiciosos, aos perversos que pretendiam suprimir as diferenças." (WARAT, 2010, p. 9).

A Segunda Torre de Babel é "[...] a que alberga as formas perversas da razão abstrata" (WARAT, 2010, p. 2), condenando os que tiveram a ousadia de apostar nas diferenças:

Considero que os sonhos e as pretensões da razão abstrata podem ser consideradas como uma segunda tentativa de construção de uma torre de Babel. A razão abstrata tem a pretensão de ser uma razão infinita como captura e fotografia das verdades do mundo. A língua universal com a que realizo minhas pretensões e meus desejos de absoluto, sem limites. Falo de uma razão sem limites. Esse sentido poderia chamá-la de razão perversa. Por que, reparem, que uma das características da perversão é a falta de limites. Seria como a onipotência de um eu ideal atribuível à cultura. A cultura que cultiva uma racionalidade sem limites seria, fazendo uma transposição de conceitos de uma boa pratica para outra. (WARAT, 2010, p. 8).

E, então, Warat apresenta a terceira tentativa de se construir a Torre de Babel, a torre da globalização:

Tudo parece indicar que esta terceira expectativa pode ter êxito e os donos do poder podem tocar o céu com as mãos, e ainda ocupar o lugar de Deus. Atingir o infinito do poder. Os representantes visíveis do Império tentam a construção da terceira Torre de Babel para reiterar-se de acima, para sempre, as possibilidades da diferença. (WARAT, 2010, p. 8 e 9).

Assim, o estudo de Luis Alberto Warat sobre a metáfora da Torre de Babel resultou na elaboração da ideia de três Novas Torres de Babel e que trazem a reflexão sobre os fenômenos da comunicação e globalização aliados a elas que serão explanados nos próximos tópicos.

A Torre de Babel e a comunicação

Dentro de uma perspectiva canônica, a narrativa da Torre de Babel também responde à pergunta pelo motivo da divisão da humanidade em uma pluralidade de povos e línguas tão diferentes.

A metáfora trouxe em seu texto que toda terra possuía a mesma língua, ou seja, usavam as mesmas palavras para se comunicar. Também decidiram, de comum acordo, sair de onde estavam estabelecidos e acabaram por encontrar a terra de Sinar. Desse modo, a comunicação se mostrou importante na organização e mobilização, para saírem e se estabelecerem na terra de Sinar e construir a cidade e a torre.

E este empreendimento humano despertou a sanção divina e, como juízo, veio à confusão da linguagem. O texto afirma "eis que o

povo é um, e todos têm a mesma linguagem." (BÍBLIA SAGRADA, 1993, p. 27). Assim, a linguagem passou a ter uma natureza infinita no intuito de evitar que os homens realizassem a soberba de Babel.

A metáfora da Torre de Babel pela análise de Warat, se preocupa em entender "[...] Qual é o idioma de Deus? Dominá-lo é a pretensão dos intelectuais, dos cientistas e juristas da modernidade; eles são os que tem a pretensão de ser os bibliotecários de Babel". (WARAT, 2010, p. 7).

E na construção de seu estudo sobre a linguagem, Warat se utiliza das figuras de Borges e Quixote para uma análise da busca de uma palavra verdadeira, "[...] a torre de Babel seria como essa biblioteca infinita sonhada por Borges, uma biblioteca que procurando sem esperança a palavra única condenava aos seus fregueses a não sair nunca dela." (WARAT, 2010, p. 1).

Nesse sentindo, a Biblioteca de Borges nos aprisiona, sendo possível ser visualizada como uma pretensão onipotente presente em certos intelectuais que objetivam nunca sair de seus pensamentos, não precisam sair para a experiência ou para a vida pois vivem de maneira a se enclausurar em seus próprios pensamentos como os leitores da biblioteca borgeana.

Ademais, promove Warat uma análise da metáfora de Babel para o mundo do Direito e o estado de ânimo que sustenta a cultura do litígio, em que a biblioteca de borges passa a ser vista por uma versão jurisdicista "[...] em que a única realidade que importa é a que está nos livros que integram o acervo de uma biblioteca infinita de Babel." (WARAT, 2010, p. 3). Logo, pela ótica da cultura do litígio a realidade que está nos processos é a única que importa.

E, Quixote, por sua vez, acreditou ter encontrado a palavra verdadeira de forma inversa de Borges, "[...] e assim decidiu sair pela vida a procurar confirmação nas aventuras da existência, saio pelo mundo para confirmar as verdades dos livros, pretendendo encontrar o original da fotografia das palavras aventurando-se na vida." (WARAT, 2010, p. 1).

Na atualidade, como em Babel, a comunicação possui um papel importante em termos de organização, e mobilização das pessoas em prol do projeto comum. Por isso, a importância da comunicação e do reflexo que ela exerce dentro do agrupamento humano, é reconhecida

como elemento essencial para o exercício da liderança nos variados grupos sociais, assim, "não pairam dúvidas a respeito do relevo atribuído à comunicação pelas lideranças políticas das mais diversas organizações sociais." (FUSER, 2008, p. 53).

Então, por fim, a língua única facilitou em muito o progresso da construção, pois "a linguagem proposicional e, portanto, idiomática e simbólica é, sem dúvida, o nosso maior instrumento de comunicação e, em decorrência, de aquisição do conhecimento." (BELTRÃO, et al., 1986, p. 44).

Na sociedade atual a confusão das línguas presente no episódio de Babel se encontra mesmo dentro do grupo de pessoas próximas quanto na situação em que temos a dificuldade de entender e sermos entendidos:

Além disso, outro ponto importante sobre a comunicação, que nos lembra Warat é que, "[...] as formas de comunicação também precisam de ternura. Temos que adquirir hábitos de uma comunicação com ternura. A comunicação agressiva, sem ternura, é perversa. Configura um verdadeiro acaso simbólico." (WARAT, 2004, p. 105).

Por fim, a sociedade contemporânea também tem caminhado na direção do desejo de um povo em se dispor a executar uma obra a ponto de ultrapassar os limites dados por Deus, e sem dúvidas, a comunicação é a ferramenta para disseminar o desejo contido no coração.

E a linguagem como um sistema de signos concede à comunicação a possibilidade de criar uma comunidade globalizada que é compreendida por todos. Uma das marcas do processo de globalização está relacionado com à expansão e desenvolvimento de novas tecnologias e com a velocidade com que as informações são transmitidas de forma cada vez mais eficiente. Esses avanços tecnológicos no campo da comunicação, vem produzindo a integração entre os povos, transpondo barreiras políticas, geográficas e culturais, produzindo uma unidade global.

A Torre de Babel e a globalização

A diferença da terceira para a primeira torre é que os construtores dessa terceira torre estão organizados e contam com uma sociedade anônima mafiosa que busca a expansão do poder do dinheiro sem ter

limites, e por consequência garante o sonho que sustenta qualquer Torre de Babel.

O fenômeno da globalização constitui um momento de grande transformação do mundo atual, em que há a unificação do planeta para todos os lugares e para todos os indivíduos, embora com intensidade e em graus diversos. Assim, é possível dizer que "a Terra tornou-se um só e único 'mundo' e que assistimos uma refundição da totalidade-terra." (SANTOS, 1997, p. 48).

A globalização é um fenômeno oriundo pós terceira revolução industrial, período esse marcado pela evolução tecnológica, conhecida por possibilitar um aumento considerável na tecnologia disponível para produção e certamente incentivada pelo sistema capitalista, em que "[...] sustentava-se no desejo de uma maior abertura das economias, mas os resultados esbarraram nas assimetrias entre os Estados e em um modelo voltado para as políticas industriais nacionais" (JORGE LUIZ, 2017, p. 8).

Warat nos apresenta a Terceira Torre de Babel, como sendo a da globalização, que na atualidade se encontra sendo construída e objetiva construir rumo ao infinito do céu a eternidade do poder, em que ocorra a perpetuação eterna do mesmo e com as mesmas caras e pretensões:

A Torre de Babel da globalização não só tem a pretensão da homogeneidade indispensável para a sua construção como aponta para a realização de uma homogeneidade que destrua a heterogeneidade, o plural da diferenças. Essa homogeneidade destrutiva é a igualdade como um modelo. Uma torre que nos diz que os homens não são iguais uns aos outros, nem tapoucos nos diz que possam existir homens que se pareçam a si mesmos. Os homens, para esta terceira torre, têm que se parecer a um esquema produzido por lugares de poder, pelos lugares de fala, que por ser a voz digna da majestade, os homogeniza. (WARAT, 2010, p. 9).

E a globalização se demonstrava evidenciada no episódio da torre de Babel através de arranjos políticos e econômicos, pois eles se uniram para construir a cidade e a torre, e estavam dispostos a construir, como um só homem.

Logo, como a construção da cidade e da Torre de Babel, a globalização veio como solução para os medos da humanidade. Todos se uniram para encontrar a paz, acreditando que as realizações humanas seriam suficientes para atingir esse objetivo. Nesse empreendimento humano eles queriam dominar a situação, criando uma estrutura na qual eles controlariam a divindade.

Assim, se apresenta uma busca para se chegar ao nível mais alto de poder, que seria assumir o posto de criador e não o de tocar o rosto de Deus. Para alcançar este objetivo a exclusão das diferenças se apresenta necessária para que os excluídos se tornem servos:

Hoje a expectativa social se encontra a deriva. A exclusão social também está mundializada (a nível internacional e dentro de cada país). Todos envolvidos em vez de serem desenvolvidos. Qual é a esperança? Minha resposta é: uma aposta numa ecopolítica do desejo (que é uma política da alteridade). (WARAT, 2010, p. 16).

Essa lógica vem destruindo a cultura da alteridade. Nessa ótica, destruir a cultura do outro é garantir o extermínio do outro. Então, o que estamos destruindo

Em nome de direitos humanos divinizados cinicamente, é toda a cultura da Alteridade. É a guerra em estado permanente contra o outro. O diferente que deve ser exterminado para assegurar o êxito da Torre de Babel do Capitalismo das S.A. do dinheiro. (WARAT, 2010, p. 23).

A saída, defende Warat, está no caminho da política da alteridade, que define o autor como eco-política do desejo, na qual o sujeito é efetivamente um sujeito de direito. Onde possamos apostar na cultura da alteridade, da paz e da mediação, na resistência cultural:

Os excluídos tem como única riqueza a própria vida, esse e seu valor eco-político (a biopolitica como afirmação radical antitotalitária), que precisa ser ampliado através da multiplicação do espírito cooperativo. O cooperativo é uma ampliação do potencial de vida, a realização política do amor, que a forma suprema de pôr em comum a vida, ecopolitizá-la. (WARAT, 2010, p. 39).

Os políticos entendem ter influência nos modos de construção da torre, se julgando até mesmo extensão da mesma, no entanto, pela análise de Warat os cadáveres dos povos arrasados é que servem de matéria-prima desta terceira torre:

Conforme se vão deteriorando os calendários do poder e as grandes corporações dos meios de comunicação oscilam entre

o ridículo e as tragédias que protagonizam e promovem a classe política mundial. Abaixo, na grande e estendida base da oscilante Torre de Babel moderna, os movimentos não cessam, e ainda que com uma expressão balbuciante começam a recuperar a palavra e sua capacidade de espelho e cristal. Enquanto que em cima se decreta a política do desencontro, no subsolo do mundo os outros se encontram a si mesmos e ao outro que, sendo diferente, é outro abaixo. (WARAT, 2010, p. 9).

A globalização demonstra como as ambições humanas podem ser realizadas através dos arranjos políticos, econômicos e religiosos em escala que atinja toda a sociedade, é o conjunto de transformações que provoca a integração global criando pontos em comum na direção da sociedade, da economia, da cultura e da política, tornando o mundo cada vez mais interligado.

O fenômeno da globalização é uma rede de conexões que possibilita o encurtamento das distancias, promovendo a facilidade na troca de ideias, as operações financeiras e comerciais, como também a divulgação dos aspectos culturais de ordem nacional, dependendo a globalização "[...] da eficiência dos arranjos econômicos e políticos. Em que a globalização pode ser entendida como processo que integra pessoas e países ao sistema econômico e social." (CESNIK, 2005, p. 10).

Na globalização a informação acaba por manipular o pensamento, produzindo a sensação de que o mundo está ao alcance de todos os desejos, que "o mundo cada vez mais existe como um horizonte global no qual, em diferentes graus, moldamos nossa existência." (CESNIK, et al., 2005, p. 12).

A globalização traz como uma das suas principais características a inovação tecnológica, a preparação e a divulgação das informações em que cada vez mais se moldam as relações sociais e a existência das pessoas, em que distintas ordens de ação social se relacionam simultaneamente.

Por derradeiro, a empreitada que eles decidiram realizar também se relaciona com a incompletude que habita cada ser humano, onde ocorre uma eterna insatisfação com o que possuem e com o que são, criando em sua existência desejos que não se concretizam, expectativas não satisfeitas, pretensões não alcançadas, o que consequentemente da origem as frustrações.

Nesse contexto, Warat nos lembra sobre o sentido da vida, que o mundo globalizado traz, deslumbrado no trabalho, na busca incansável da satisfação profissional:

Repare como o sentido da vida se reduz ao termo carreira: faz uma boa carreira, a carreira universitária. O sentido da vida como um entendo adiantar-se uns aos outros, apressados para chegar ao nada. O homem é hoje a cidade global, e ela é carreiras e mais carreiras. Uma carreira contra os sentimentos e contra a compaixão. Nas cidades globais, tudo participa das carreiras virtuais, algo que se padece e desfruta-se na mesma intensidade. A vida está reduzida às carreiras, fora delas nada satisfaz. Uma corrida maratônica, alguns momentos de loucura e depois o que fazer? Ficar diante à TV, navegar na internet ou pegar o estímulo de alguma dependência. (WARAT, 2004, p. 46).

Desta forma, a humanidade a cada dia está mais longe de si mesmo, sem a mínima capacidade para refletir profundamente sobre si e sobre o que realmente querem construir, isto é, um vazio do homem globalizado, e ao mesmo tempo, uma busca incessante por satisfação.

E a globalização apresenta seus efeitos maléficos, que tem muita relação com questões capitalistas, visto que a globalização e o capitalismo estão ligados. Um dos principais malefícios desse sistema é a maneira desigual pelo qual as riquezas são distribuídas, possibilitando, dessa forma um benefício bem maior nos locais onde temos um sistema econômico mais desenvolvido:

A habilidade ou inabilidade de as sociedades dominarem a tecnologia e, em especial, aquelas tecnologias que são estrategicamente decisivas em cada período histórico, traça seu destino a ponto de podermos dizer que, embora não determine a evolução histórica e a transformação social, a tecnologia (ou sua falta) incorpora a capacidade de transformação das sociedades, bem como os usos que as sociedades, sempre em um processo conflituoso, decidem dar ao seu potencial tecnológico (CASTELLS, 2010, p. 44).

O medo, também é uma consequência do fenômeno da globalização, e tornou-se o grande protagonista dos eventos diários em jornais e televisões onde as manchetes mostram a realidade das ruas, dos países na era da globalização.

Atualmente as cidades modernas se revelam um verdadeiro campo de guerra em que há a produção de todo o tipo de atrocidades.

A realidade expõe milhares de pessoas a passarem necessidades e a terem negado um mínimo de dignidade, outras tantas são condenadas à morte, e, nos dois casos sem o cometimento de um único crime. A motivação de tudo isto está na sustentação de um sistema econômico que, em contrapartida, deixa como consequência a desumanidade, e assim, as consequências da globalização se apresentam:

Desde o ponto de vista sociológico-político o genocídio é significado como a destruição de relações sociais no conjunto da sociedade. O que quer dizer a aniquilação sistemática daqueles que no seio de uma sociedade realizam práticas de solidariedade [...]. O que as práticas genocidas procurariam é a destruição e desarticulação do conjunto de uma sociedade para reorganizála impondo determinados valores ao serviço de alguns pólos de dominação. (WARAT, 2010, p. 45).

A globalização é um fenômeno extremamente excludente onde os países com mercados mais desenvolvidos têm maior relevância que os menos desenvolvidos, causando dessa forma uma dependência:

Tal realidade tornou-se, de certa forma, assustadora para alguns analistas, que acusam os mercados financeiros de serem insensíveis aos fundamentos econômicos e indiferentes a qualquer preocupação social, apesar de terem o poder de influenciar o nível de emprego e diferentes tipos de políticas sociais. Pior ainda, esta influência não seria exercida por governos democraticamente eleitos, mas apenas determinada por especuladores egoístas e irracionais, interessados puramente na realização de gigantescos lucros. Estes receios têm gerado demandas por soluções que permitam aos governos eliminar o excessivo poder dos mercados financeiros. (RICARDO, J. 2000, p. 07 e 08).

Enfim, apesar de a globalização ter apresentado inúmeras transformações na sociedade, ainda está em constante transformação, e atualmente é de fácil constatação o declínio econômico, cultural e social de boa parte dos Estados-Nação que compõe a estrutura política planetária. Tais fatores tem relação direta com a globalização, portanto, se faz necessário uma preocupação com o futuro da sociedade global:

É preciso resistir e desenvolver uma globalização solidária e não subordinada, que promova um conjunto de políticas públicas alternativas que possibilitem a formação de uma sociedade com menos desigualdades na distribuição de renda. (HINDENBURGO FRANCISCO, 2017 p. 3).

A principal preocupação da globalização visa catalisar a proporção das escalas, integrando a nível mundial as mais diversas relações financeiras e econômicas, assim, por ser um fenômeno que abraça uma série de mudanças é então entendido através de diversos pontos de vistas, alguns mais críticos, outros menos:

A globalização, que pode ser uma força propulsora de desenvolvimento e da redução das desigualdades internacionais, está sendo corrompida por um comportamento hipócrita que não contribui para a construção de uma ordem econômica mais justa nem para um mundo com menos conflitos. (STIGLITZ, J. 2002, p. 01)

Por fim, para Warat "[...] a nova lógica do Império, a nova lógica da IV Guerra Mundial, a nova lógica da terceira Torre de Babel é: destruir, arrasar, reconstruir." (WARAT, 2010, p. 20), por isso, "[...] o que o Império pretende não é só esmagar os vínculos, também pretende esmagar as identidades; pretende ir além da exclusão social, introduzir a perda de referência da própria identidade." (WARAT, 2010, p. 19).

A globalização traz intrínseca em seu bojo várias problemáticas, porém a de maior impacto se volta para a humanidade, e a falta de humanidade que existe:

Aquilo que cada guerra e cada racismo trazem consigo é colocado em discussão mediante uma ideia helênica de humanidade. A humanidade é igual a ecologia: não é feita apenas de rios incontaminados e ar despoluído, mas também de seus opostos; a humanidade, dizia-se, pode ameaçar somente a si mesma. Seu paradoxo está todo nessa dimensão ecológica; assim, os direitos "invioláveis" da humanidade não podem ser ameaçados senão pela humanidade e não podem ser tutelados senão pela própria humanidade. Lugar e sujeito de uma ambivalência não resolvida, a humanidade se apresenta como portadora de uma ameaça, mas também de sua neutralização; trabalha em prol da guerra tanto quanto o faz pela paz. Ter consciência disso significa livrar o campo de transcendências inúteis e recomeçar da ideia de que se precisa regular o mundo estando dentro dele. (RESTA, 2020, p. 37).

E assim, finaliza Warat sobre a construção dessa Terceira Torre de Babel:

O desgaste gota a gota das máquinas de guerra terminará por ser definitivo, para isso é necessário apostar na cultura, na alteridade, no desejo. A resistência cultural. A cultura da paz, da mediação, da alteridade, do amor. A resistência da paz. A mediação dos excluídos. Sabedoria para produzir uma prática cultural antropofágica que responda cartograficamente ao que o outro brinda como alimento para enriquecermos. A sabedoria dos contágios. Uma cultura que não alimente a soberba que logo vira estátua; uma cultura onde as estátuas, como diz Marcos, só sirvam para que os pássaros se caguem nelas. Uma cultura de pluralismo de resistências. Resistir em todas as frentes, nos mínimos detalhes, como o emprego de expressões que para os valores do já estabelecido resultem grosseiras. (WARAT, 2010, p. 24).

Enfim, a solução que indica o autor, não está no Estado nacional, mas em cada um dos indivíduos que, ao construir algo diferente, de forma cooperativa, podem reinventar as formas de convivência. Logo, "trata-se de construir algo diferente, cooperativo. Algo que tem que ser construído com as ferramentas do século XXI; novas condições de trabalho, novos papéis da política transformadora, revolucionária." (WARAT, 2010, p. 38).

Assim, "a globalização mata a noção de solidariedade, devolve o homem à condição primitiva do cada um por si e, [...] reduz as noções de moralidade pública e particular a um quase nada." (SANTOS, 2001, p. 32). Diante disso, conscientizar as pessoas é fundamental, em prol de desenvolvermos uma sociedade na qual contribua para o desenvolvimento das classes menos abastadas da sociedade mundial, nacional, regional e principalmente local.

Conclusão

A análise da metáfora da Torre de Babel permitiu uma abordagem da comunicação e da globalização ultrapassando os limites deixados por Deus, caminhos que a sociedade contemporânea tem trilhado, onde a comunicação é a ferramenta para disseminar o desejo contido no coração do homem. A ação humana tanto em Babel como nos dias atuais é concebida com um caráter transformador, caracterizado pela ambição, cobiça e poder.

Assim, a Torre de Babel de cada geração tem a sua própria construção alicerçada, que contraria os planos de Deus, querendo

ocupar o lugar que é de Deus fazendo o que os desejos instalam e como resultado a confusão instala-se em nosso meio. A cada dia verifica-se a atração dos homens pela grandiosidade, é uma doença incurável. Quando os homens elaboram projetos ambiciosos em tamanho e com a intenção de ganharem a fama, pode-se chamar isso de babelismo.

Em virtude do poder hegemônico do capitalismo globalizado se apresenta grave conflito de interesses, em que os poderes estatais se transformam em instrumento para a realização de uma cultura baseada no egocentrismo e no consumo. A solidariedade e a alteridade são entendidas como desnecessárias.

A era da globalização traz suas consequências, as pessoas são induzidas a necessidade de consumir e se desvincular das coisas, o mesmo acontece com os relacionamentos. Os laços afetivos cada vez mais escassos são facilmente rompidos e substituídos por outros que trazem novas possibilidades.

A globalização traz em seu bojo um mundo cada vez mais informatizado, regularizado e conformado, os sentimentos, a alteridade, as diferenças fogem aos padrões que se estabelecem cotidianamente, pois ter que aprender com as diferenças é uma tarefa árdua que talvez a humanidade não esteja preparada.

Referências

AZEVEDO, Pedro. **O Zigurate**. 2007. Disponível em: https://www.maquinamundi.com/o-zigurate/ Acesso em: 30 ago 2023.

BELTRÃO, Luiz e QUIRINO, Newton de Oliveira. **Subsídios para uma Teoria da Comunicação de Massa**. São Paulo:Summus Editorial Ltda, 1986.

BÍBLIA SAGRADA: **Antigo e Novo testamentos**. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida, ed. rev. e atualizada no Brasil, 2 ed. São Paulo, Sociedade Bíblica do Brasil, 1993.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede - A era da informação: economia, sociedade e cultura.** Tradução Roneide Venancio Majer. 6a ed. São Paulo, Brasil: Paz e Terra, 2010.

CESNIK, Fábio de Sá e BELTRAME, Priscila Akemi. **Globalização**

da Cultura. Barueri: Manole, 2005.

FUSER, Bruno. Comunicação para a Cidadania: caminhos e impasses. Rio de Janeiro: E Papers, 2008.IANNI, Octavio. Teorias da Globalização. 14ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007.

FRANCISCO, H. Globalização, cultura e território: o Brasil no novo milênio. Espaço & Economia. 2017.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole: O que a globalização está fazendo de nós.** Rio de Janeiro: Record, 2000.

LUIZ, J. A emergência da América do Sul na agenda da política externa brasileira nos governos Lula da Silva (2003-2010). Espaço & Economia. 2017.

RESTA, Eligio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Martini Vial. Santa Cruz do Sul: Esserenelmondo, 2020.

RICARDO, J. **As crises econômicas mundiais**. Brasília: v 01, p. 1-20, mar. 2000.

SANTOS, Milton. **Técnica, espaço e tempo: globalização e meio técnico-científico.** 3ª ed. São Paulo: Hucitec, 1997.

SANTOS, M. Por uma outra globalização. 6 ed. Rio de Janeiro: 2001.

STIGLITZ, J. A globalização e seus malefícios: a promessa nãocumprida de benefícios globais. Ed. Futura, São Paulo: 2002.

WARAT, Luis Alberto. **A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia**. Tradução e organização de Vivian Alves de Assis, Júlio César Marcelino Jr. E Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. **Surfando na Pororoca: o Ofício do Mediador.** Vol. III. Florianópolis: Fundação BOITEUX, 2004.



